



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 156/2010 – São Paulo, quarta-feira, 25 de agosto de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019051-55.1993.403.6100 (93.0019051-2) - MIGUEL ESQUIERDO PARDO(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)
Tendo em vista a preferência estabelecida por lei à penhora em dinheiro, defiro o pedido formulado na petição de fls. 337/340, através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome desta, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Int.

0013995-70.1995.403.6100 (95.0013995-2) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO DE PADUA SILVA X BENEDITO VANTOIR DA LUZ X CESAR AUGUSTO RANGEL X EDIVALDO DOS SANTOS SILVA X GENY LOPES DOS SANTOS X HARUKI BEPPU X HELENA GONCALVES DE LIMA X IVETE MACHADO DE FRANCA X JANETE MARIA DA SILVA X LUIS ANTONIO DE CITRONI CELESTIN X SEIR DO LAGO X VALTER LUIZ BOCATO X VICTOR COSTA JUNIOR X WAGNER BAUER X WALTER GOMES X CLEIDE APARECIDA PASCOAL DE MORAES X OLOMIR FERREIRA X MARIA APARECIDA MAFRA X WILSON HENRIQUE NOGUEIRA X ROBERTO PEREIRA X JERONIMO MARTINS DA SILVA X RONALDO BARBOSA DA SILVA X OSMAR FIDELIS BARBOSA X ORLANDO VIGNANDO X EUNICE DE SOUZA DIAS X RONALDO MARTINS VEIGA X NOEL MESSIAS MENDES X CASSIO ANDRE MARCHIARI X ADELIA BASSI X ALBERTINO CASTRO SANTOS X ANTONIO JESUS DE SOUZA X ARCENIO PEREIRA BARBOSA X AIRTON MORAES E SILVA X ARISTIDE LUIZ X DANIEL PEREIRA SANTANA X DILCY APARECIDA DOS SANTOS X DIOGO ADOLFO MUNIZ CARVALHO X ERNESTO ALVES DA CRUZ X ETORE MARIANI X FRANCESCO MAIO NETO X GENARO NETTO ARANEGA X GENIVAL RAFAEL DE SOUZA X GERALDO GONCALVES DA CUNHA X GILBERTO FERNANDES X JOAO BATISTA CORREA X JOSE BRAZ X JOSE CARLOS GALVAO X JOSE CARLOS JOANICO X JOSE GERALDO DE CARVALHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 730: A presente execução encontra-se extinta por sentença prolatada em 06/12/2006, e não sendo objeto de nenhum recurso, transitou em julgado em 27/01/2007, conforme certidão de fl. 708. Não é razoável que passados quase 04 (quatro) anos, venha a parte autora fazer requerimentos em processo já extinto. Destarte, nada a deferir, arquivem-se os

autos. Int.

0023145-07.1997.403.6100 (97.0023145-3) - ELIAS UBALDO DE SOUZA X EDSON CALDAS DOS REIS X EDMIR MOREIRA DE ASSIS X EDINALDO SOUZA PINTO X EDILEUZA FERREIRA DA SILVA X FABIO SILVEIRA DE LIMA X FRANCISCA LEITE SIQUEIRA X FRANCISCO SALES DA SILVA X FERNANDO BRACO DE MIRANDA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0027505-82.1997.403.6100 (97.0027505-1) - NORMA VAZZI X SONIA MARIA DE SOUZA X SONIA REGINA DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA POLIZER X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X ROGERIO GOMES VIEIRA X ROMEU FERNANDES PORTO X ROMILDO DA CUNHA CARVALHO X RUBENS FERRARI JUNIOR X RUTE CELESTINO AMANCIO (SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 414/415: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028133-71.1997.403.6100 (97.0028133-7) - JOAO PAULINO DA SILVA X JOSE ALVES GONCALVES X JOSE DA CUNHA CARVALHO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE GONCALO DA SILVA X JOSE LEMOS DA SILVA X JOSE LUIZ MARTINS X JOSE MOISES DOS SANTOS X JOSE PAIXAO DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DA SILVA (SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0017665-14.1998.403.6100 (98.0017665-9) - GILDO SANTANA VASCONCELOS X JOSE BONIOLO X LUCAS RODRIGUES EPITACIO X SEVERINO SERAFIM DE ANDRADE X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE CORREA DANTAS X MILTON MARCEK X OTAIDES MARQUES X DAMIAO TOFOLI (SP091358 - NELSON PADOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028443-43.1998.403.6100 (98.0028443-5) - JOAO BATISTA AZEVEDO X PLINIO DE FREITAS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JAIR DOS REIS LACERDA X ANEZIO LUIZ FRANCA X LUIZ FERNANDO TITTARELI X PEDRO RIBEIRO MACEDO (SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X DONIZETI DE LIMA INACIO X LUZIA APARECIDA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 389. Silente, venham os autos para sentença de extinção. Int.

0006834-67.1999.403.6100 (1999.61.00.006834-0) - JOSE HENRIQUE RIBEIRO CAMPOS X MARIA DAS GRACAS DE FARIA X MARIA DE LOURDES NEVES X RAIMUNDO NUNES DE MORAIS X SEBASTIAO LOPES DE FARIA FILHO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0006871-94.1999.403.6100 (1999.61.00.006871-5) - DAVID BARBOSA BRAGA X DERALDO MARQUES ALVES X DERCIO MARQUES CALDEIRA X DIRCO FIRMINO VIEIRA X DJALMA DOS SANTOS FREITAS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Remetam-se os autos ao contador do Juízo, para que verifique se procedem as alegações das partes, observando o teor do disposto na fl. 382. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020776-69.1999.403.6100 (1999.61.00.020776-4) - JOAO JEREMIAS DO NASCIMENTO X JOAO JOSE DA SILVA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO JOSE FLOR (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO

MINAYA SEVERINO)

Fls. 429/436: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos trazidos pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0050399-47.2000.403.6100 (2000.61.00.050399-0) - ALICE AMARAL X RUTH MISSAKO INOUE X FRANCISCO ELIEZER CORREIA X MARIA EUGENIA MARTINS X MARIA NEVES X TAMIKO KOSHIMIZU BIASOTTI X MANOEL PEDRO DA SILVA X SONIA MARIA DOS SANTOS ROCHA X HUGO CAVALCANTE DE ALMEIDA(SPI03388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019525-98.2008.403.6100 (2008.61.00.019525-0) - HILDA FELETTI SGARZI(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 97/100 elaborados pelo contador do Juízo. Int.

0014385-49.2009.403.6100 (2009.61.00.014385-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da juntada de fls. 99/102, revogo o despacho de fl. 98. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos trazidos pela ré, bem como do integral cumprimento da obrigação por parte da mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015130-29.2009.403.6100 (2009.61.00.015130-4) - MARCIA TORRES SOLPIZIO(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

0016329-52.2010.403.6100 - ARTUR ANTONIO FERNANDO STUCCHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016418-75.2010.403.6100 - ADILSON CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia referente ao recolhimento das custas processuais. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027087-95.2007.403.6100 (2007.61.00.027087-4) - CONJUNTO RESIDENCIAL MILANI(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X PAULO HENRIQUE PINTO DIAS(SP130862 - RODRIGO MARTINS) X ANDREA BROCOLETTI DIAS(SP130862 - RODRIGO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do disposto à fl. 289 Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004867-94.1993.403.6100 (93.0004867-8) - ALCIDES FLAVIO RIZZI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ALCIDES FLAVIO RIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 903/909: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela ré. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005037-66.1993.403.6100 (93.0005037-0) - MARLI CRISTOFALO X MARIA LUIZA CORREA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA AVELLAR DE OLIVEIRA X MOACYR GOIS X MARIA DAS GRACAS OLIVA FIGUEIREDO X MARIA AUGUSTA PAIVA SILVEIRA X MARIO ORTIZ DA SILVEIRA X MARIA CRISTINA DE PAULA X MARIANGELA BARIONI MANTELLO X MARCOS CEZAR DE MELO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X MARLI CRISTOFALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA CORREA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA AVELLAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACYR GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS OLIVA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUGUSTA PAIVA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO ORTIZ DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANGELA BARIONI MANTELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS CEZAR DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

0017653-68.1996.403.6100 (96.0017653-1) - ANTONIO CARLOS PEREIRA DIAS QUARESMA X CARLOS MORAES DA ROCHA X CLARINDO DOS SANTOS X CONCETTINA NOCERA X CACILDA GONCALVES(SP093191 - PAULO SANTOS NOGUEIRA FILHO E SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DIAS QUARESMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MORAES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARINDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONCETTINA NOCERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CACILDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 335/384: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela ré. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030010-46.1997.403.6100 (97.0030010-2) - OSIRIS CACERES MATEUS X MARYNEZ FONTES NORONHA X TADIO NORONHA FILHO X OLIVIA DA RESSURREICAO X LILIANA PEREIRA DA ROCHA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OSIRIS CACERES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARYNEZ FONTES NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TADIO NORONHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVIA DA RESSURREICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIANA PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

0046272-71.1997.403.6100 (97.0046272-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X PROXIMA MIDIA INTERATIVA EDITORA E ASSESSORIA DE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(Proc. ADV.NAO CONSTITUIDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PROXIMA MIDIA INTERATIVA EDITORA E ASSESSORIA DE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA
Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio negativo efetuado através do sistema BACENJUD. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0052448-66.1997.403.6100 (97.0052448-5) - MASSIMILIANO GIOVANI MARIA PIETRO NOBILI VITELLESCHI X MICHAEL REISMANN X NOELI APARECIDA FANTOSSI X PAULO ROBERTO PINTO DA ROCHA X PEDRO FRANCISCO LAVADO HIDALGO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MASSIMILIANO GIOVANI MARIA PIETRO NOBILI VITELLESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHAEL REISMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOELI APARECIDA FANTOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO PINTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FRANCISCO LAVADO HIDALGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 311/314: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0055504-10.1997.403.6100 (97.0055504-6) - ANTONIO FRANCISCO DE MEDEIROS X ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ELEUTERIO DA ROCHA X PEDRO PAULO DA SILVA X VALDEMAR VESPASIANO DA SILVA X LOURIVAL FRANCISCO MOTA X JOSAPHAT ALFREDO COUTINHO X ANTONIO SOARES X HIDELBERTO DA SILVA X EDIENE RODRIGUES DA SILVA DE JESUS(Proc. CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO E SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO FRANCISCO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO ELEUTERIO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR VESPASIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL FRANCISCO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSAPHAT ALFREDO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

HIDELBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIENE RODRIGUES DA SILVA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, devolva-se os autos ao arquivo. Int.

0061549-30.1997.403.6100 (97.0061549-9) - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X PEDRO PEREIRA DA SILVA X ANA APARECIDA DE JESUS SANTOS X ANTONIO FONTES RODRIGUES X ALZIRA MIGUEL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ZULMIRA PEREIRA DA COSTA X ELIAS XAVIER DA SILVA X EDVAL VICENTE SILVA(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA APARECIDA DE JESUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FONTES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALZIRA MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZULMIRA PEREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS XAVIER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVAL VICENTE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

0003445-11.1998.403.6100 (98.0003445-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036264-35.1997.403.6100 (97.0036264-7)) ARDIVINO RODRIGUES DA SILVA X ELYSEU DE BARROS X EXPEDITO CARVALHO RODRIGUES X MARIA APARECIDA PIVOVAR X MARINO GIAFRANCO MENEGALDO X NELSON DE PAULA X PEDRO FERREIRA SOARES X RUBENS RODRIGUES X WALTER GIJUN X STELA MARIA SANTANA TAVARES(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA E SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X ARDIVINO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELYSEU DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EXPEDITO CARVALHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA PIVOVAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINO GIAFRANCO MENEGALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FERREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER GIJUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X STELA MARIA SANTANA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento do despacho de fl. 228. Int.

0019223-21.1998.403.6100 (98.0019223-9) - ANTONIO BIANCHI X ANTONIO DA SILVA X CADENIER DE OLIVEIRA BANDEIRA X EDGARD PAL X JOAO ALDO DE MORAES X JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA X JULIO APARECIDO DE MORAES X MARIO LANZONI X OLIMPIO PEREIRA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ANTONIO BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CADENIER DE OLIVEIRA BANDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDGARD PAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALDO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO APARECIDO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LANZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIMPIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

0051676-66.1999.403.0399 (1999.03.99.051676-8) - OSVALDO SAMUEL X RITA FRAGA DE OLIVEIRA X ADAUTO DUARTE X SEBASTIAO NUNES SOARES X NEWTON OLIVO(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X OSVALDO SAMUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA FRAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAUTO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO NUNES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEWTON OLIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

427/430: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032845-36.1999.403.6100 (1999.61.00.032845-2) - JOCELI RODRIGUES X JONAS HERCULINO DE OLIVEIRA X JOSE ADAO DE SOUZA X JOSE ADOLFO DA SILVA X JOSE ALVES PINTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOCELI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS HERCULINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ADAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ADOLFO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 363/391: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela ré. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035380-35.1999.403.6100 (1999.61.00.035380-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039329-04.1998.403.6100 (98.0039329-3)) ANTONIO CARLOS DO PRADO X ANTONIO DONATO FERREIRA X ANTONIO MOYSEIS SOUZA BORGES X CONCEICAO APARECIDA DE FREITAS X DORACY FERREIRA CINQUINA X FLORAMIL HOFFMANN X GERALDO VICENTE DOS SANTOS X ISMAEL AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA X TERESA NAKAOJI(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO CARLOS DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DONATO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MOYSEIS SOUZA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONCEICAO APARECIDA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORACY FERREIRA CINQUINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORAMIL HOFFMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO VICENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERESA NAKAOJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 202/233: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela ré. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0047309-65.1999.403.6100 (1999.61.00.047309-9) - LUIZ PAULO DECERCHIO X CARLOS JEovah MOTTA X FLAVIO ZANAN CALARCON(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X LUIZ PAULO DECERCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS JEovah MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO ZANAN CALARCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 423/426: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Assite razão em parte a ré, pois, os documentos de fls. 281 e 282 não podem ser desconsiderados, haja vista que dão certeza de que houve adesão efetivada pelo co-autor, observo ainda, que no documento de fl. 282 houve inclusive saque. Assim, não há que se falar em demonstrativos de pagamento de diferença, mas comprovantes dos pagamentos oriundos da adesão nos termos da Lei Complementar 110/2001. No que tange aos honorários advocatícios estes são devidos, pois a ré não procedeu ao depósito da verba honorária relativa ao co-autor que firmou o termo de adesão. Ocorre que os honorários, arbitrados no título executivo judicial, é direito autônomo do advogado (arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94) não podendo ser atingido por transação celebrada somente pelo titular da conta fundiária. Destarte, traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a guia do depósito judicial referente à verba honorária. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0048966-42.1999.403.6100 (1999.61.00.048966-6) - ESMERALDA APARECIDA VITOR X EUGENIO GONCALVES RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ESMERALDA APARECIDA VITOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENIO GONCALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 287/290: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das guias de depósitos apresentadas pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Int.

0009705-36.2000.403.6100 (2000.61.00.009705-7) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X DALVA DA SILVA COSTA X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO X CARLOS ALBERTO FERRAZ DE LIMA X SIMONE CRISTINA ELIAS CARLOS X ISAIAS PAES RIBEIRO X PEDRO MORAES X CONSTANTINO LOPES DA VERA CRUZ X MIGUEL VINUTO DE SOUZA NETO(SP139486 - MAURICIO NAHAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO FERRAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE CRISTINA ELIAS CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAIAS PAES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTANTINO LOPES DA VERA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL VINUTO DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 318/319 como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0043706-47.2000.403.6100 (2000.61.00.043706-3) - LUIZ BASTOS DE LIMA X PAULO MARCELO GOMES VIANA X ROBERTO ANNUNCIATO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X LUIZ BASTOS DE LIMA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO MARCELO GOMES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO ANNUNCIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 293/295: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001422-87.2001.403.6100 (2001.61.00.001422-3) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
Intime-se a Caixa Econômica Federal, por ofício, para que transfira os valores constantes da guia de depósito de fl. 223, para a conta do Banco Central do Brasil, conforme instruções constantes na petição de fls. 228/229. Int.

0007001-74.2005.403.6100 (2005.61.00.007001-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X L C PASTORELLI LOPES ADORNO - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X L C PASTORELLI LOPES ADORNO - ME
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio negativo realizado pelo Sistema BACEN-JUD. Int.

0015265-12.2007.403.6100 (2007.61.00.015265-8) - ANA ZAVATINE(SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE E SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANA ZAVATINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 97/100 elaborados pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021982-06.2008.403.6100 (2008.61.00.021982-4) - HIROMICHI FUKUSHIMA(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HIROMICHI FUKUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 80/84: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos.

0027905-13.2008.403.6100 (2008.61.00.027905-5) - AMERICO BAETA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X AMERICO BAETA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls: 244/245: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028909-85.2008.403.6100 (2008.61.00.028909-7) - ANTONIO ALMICAR DIAS - ESPOLIO X ISABEL DE OLIVEIRA DIAS X ISABEL DE OLIVEIRA DIAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO ALMICAR DIAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 122/123: Diante das alegações da ré, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009290-57.2008.403.6105 (2008.61.05.009290-0) - PERCIVAL GOMIERO(SP061152 - LEDYR BERRETTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PERCIVAL GOMIERO
Fls. 55/57: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a parte autora a obrigação a que foi condenada pela sentença transitada em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001334-68.2009.403.6100 (2009.61.00.001334-5) - SAMUEL BACCARAT(SP277975 - SAMUEL CAMARGO BACCARAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X SAMUEL BACCARAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

0011627-97.2009.403.6100 (2009.61.00.011627-4) - JOSE CARLOS FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE CARLOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 103/104: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a importância a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002824-91.2010.403.6100 (2010.61.00.002824-7) - IVANY TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA

ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IVANY TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 103/104: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a importância a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002826-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002826-0) - ALAIR CELESTINO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALAIR CELESTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 112/113: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002959-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002959-8) - ROLDAO BEZERRA SOUTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROLDAO BEZERRA SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 107/108: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037682-47.1993.403.6100 (93.0037682-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRIT DE EMPR DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES E SP070222 - FRANCISCO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Por ora, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as alegações, cálculos e adesões juntadas aos autos às fls.4551/5130. Prazo:20(vinte)dias.

0002532-68.1994.403.6100 (94.0002532-7) - TOJITO INOUE X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X LAERCIO VERISSIMO DE PAULA X ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO X JOAO MARTINS X KARL HEINZ SUNCIC(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0006219-19.1995.403.6100 (95.0006219-4) - ELVIRA CARMELA MARIA PAOLILO BRAIDO X NELSON ANTONIO BRAIDO X JOAO BRAIDO NETO X JOAO JOSE DARIO X HERMOGENES VALTER BRAIDO X NELSON BRAIDO X BRAZ AGUIAR GOMES(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 610/611: Dê-se vista à CEF, para que se manifeste no prazo de 10(dez)dias.

0009947-68.1995.403.6100 (95.0009947-0) - FERNANDO HIDEO HATANO X ALEXANDRE DA COSTA X JOCELEY DE LIMA POZO X LUCIA FABIA NOGUEIRA PINHEIRO LIMA X PAULO SERGIO PINHEIRO LIMA(SP071357 - MARCIA CRISTINA CAMPESTRIM E SP071357 - MARCIA CRISTINA CAMPESTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Defiro o prazo de vinte dias para manifestação da parte autora. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls.258.

0010723-68.1995.403.6100 (95.0010723-6) - ANDRE LUIZ VALERIO(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0012181-23.1995.403.6100 (95.0012181-6) - JOAO ANTONIO GONCALVES(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E

MOURA)

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento juntado aos autos às fls.258/261, intime-se a parte autora para que cumpra a parte final do despacho de fls.273.Prazo:10(dez)dias. Silente, arquivem-se os autos, após observadas as formalidades legais.

0013407-63.1995.403.6100 (95.0013407-1) - HUMBERTO MAGNABOSCO X ISABEL CRISTINA RIBEIRO X JOAQUIM GRACIO COSTA X MARLY APARECIDA GARCIA X NAIR PEREIRA SIMOES(SP058902 - FATIMA MANTOVANI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Intime-se a CEF para que cumpra o determinado às fls.351, juntando aos autos a guia de recolhimento dos honorários sucumbenciais.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

0018109-52.1995.403.6100 (95.0018109-6) - DAGOBERTO STUCKER X ENY ELZA CEOTTO X HILDA MARIA CARVALHO MIRANDA X LUIZ URBANO DA SILVA X JANAINA SANTANNA CINQUINI X MARCELO CARNEIRO MENDONCA X MARCELO HENRIQUE PEREIRA X MARCELO TOLAINE PAFFETTI X MARCOS JOSE MOREIRA LEITE X MARLI GONCALVES DE SOUZA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS E SP252731 - ANA LUIZA VENDRAME DOURADO E SP203650 - FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP116144 - HUGO BARROSO UELZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Reconsidero a parte afinal do despacho de fls.371. Venham os autos conclusos para sentença de extinção, sobrestando-se em relação aos co-autores: Marli Gonçalves de Souza e Janaine SantAnna Cinquini.

0026841-51.1997.403.6100 (97.0026841-1) - ISAIAS ALVES DOS SANTOS X IROMAR SILVA DE OLIVEIRA X IRENE CORDEIRO MOREIRA X IRINALDO MARCAL DE FREITAS X IRACEMA MARIA DA CONCEICAO X IONEIDE FERREIRA DO NASCIMENTO X INEZ TOMAZ RIBEIRO SEVERINO X ILNETE FERREIRA DE SOUSA X ISMAEL BARBOSA X IVO FERREIRA DE LIMA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Dê-se ciência ao requerente que os autos estão desarmados e encontram-se em Secretaria. Prazo:10(dez)dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

0044515-42.1997.403.6100 (97.0044515-1) - JOAQUIM ALVES TEIXEIRA X JOSEFA EVANGELISTA DA COSTA X MANOEL LIDIO DA SILVA X OLIVIO BATISTA FREIRE X WANDERLEY AGUIAR COSTA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Por ora, intime-se a CEF para que junte aos autos extratos detalhado dos créditos feitos para os autores beneficiados pelo plano Bresser(junho 87) para que a Secretaria possa fazer o cálculo da multa arbitrada no r.acórdão, bem como intime-se para que deposite os honorários sucumbenciais a que foi condenada.Prazo:10(dez)dias.

0011863-35.1998.403.6100 (98.0011863-2) - BENECDITO EDUARDO DOS SANTOS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais das guias de depósito de fls.211 e 262 nos termos requerido na petição de fls.264.

0032152-86.1998.403.6100 (98.0032152-7) - PAULO SERGIO DOMINGUES X OSMAR ALVES FREIRES X OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS X NELSON ALVES X NELSON DA SILVA X NELSON BENEDITO DE OLIVEIRA X NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA X NEILDES SILVA DOS SANTOS X MOACIR RODRIGUES RIBEIRO X MARCELO BOTELHO DOS ANJOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Providencie a CEF o pagamento de sucumbência relativa aos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001, posto que as transações não atingiram os honorários advocatícios bem como junte aos autos os demonstrativos de pagamento que possibilitem aos autores fazer a conferência de valores.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.Apreciarei posteriormente a a planilha juntada pela parte autora referente aos co-autores: Paulo Sergio Domingues, Nelson Benedito de Oliveira e Neildes Silva dos Santos.

0035132-06.1998.403.6100 (98.0035132-9) - AGUSTIN RIPOLL BATALLER X CARLOS BREIER JUNIOR X EDNEY PERAZOLO X GERVAÑO DAMASCENO GOMES X HITOSHI KAMAMOTO X JAMES PAIOTTI X LIGIA DO CARMO LAHR X MANABU NANAMURA(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Primeiramente, desentranhe-se a petição de fls.503, porque estranha aos autos. Prejudicado o requerido pela CEF na

petição de fls.541/542. Anoto que a Contadoria elaborou os cálculos nos termos do julgado levando em consideração a proporcionalidade sucumbencial dos planos requeridos dos planos concedidos e os percentuais relativos a cada expurgo inflacionário. Com as considerações supra, expeçam-se alvarás de levantamento da guia de depósito de fls.381 em favor da CEF e em favor do autor nos termos dos cálculos da Contadoria.

0045140-42.1998.403.6100 (98.0045140-4) - ROBMILSON SIMOES GUNDIM X VALENTIM DE AMORIM CAMARGO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X JOSE ROBERTO NIEVES X JOANA RIBEIRO CARVALHO X CARLOS ALVES FERREIRA X DANIEL DA SILVA MENDES X QUINTILIANO JOSE BALSAMAO X GEZOALDO PEREIRA DE LIMA X ARISMAYK DA CONCEICAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Razão assiste à parte autora e à CEF quanto aos honorários sucumbenciais. Anoto que o acórdão às fls.258 determinou sucumbência recíproca. Com as considerações supra, homologo os cálculos da Contadoria devendo apenas desconsiderar os cálculos referentes aos honorários. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0049793-87.1998.403.6100 (98.0049793-5) - LUIZ VITOR RODRIGUES(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA)

Torno sem efeito a parte final do despacho de fls.242. Por ora, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls.228 no prazo de 10(dez)dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

0003927-22.1999.403.6100 (1999.61.00.003927-2) - MANUEL FERNANDES FERIA X MARCIO CORSETTI X MARCOS FABIO DA CRUZ X MARIA APARECIDA GERMANO X MARIA APARECIDA MOREIRA EVANGELISTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Prejudicado o requerido pela CEF. Anoto que a Contadoria elaborou os cálculos dos honorários sucumbenciais nos termos do julgado. Com as considerações supra, intime-se a CEF para que efetue o depósito nos termos dos cálculos elaborados às fls.415. Prazo:10(dez)dias.

0008719-19.1999.403.6100 (1999.61.00.008719-9) - MARIA PEREIRA LIMA X MARIA TERESA ANDRADE SILVA FERREIRA X NANSI SALES DE MENEZES DA SILVA X NEUSA RODRIGUES DA SILVA X OLANGE CARDOSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora às fls.391/397, em face da decisão de fls.389.Recebo os presentes embargos, à míngua de previsão legal, porém para rejeitá-los, por não ser a via adequada para tal irrisignação. Ratifico o despacho retro. Após vista da parte autora, cumpra-se a parte final do despacho retro.

0008732-18.1999.403.6100 (1999.61.00.008732-1) - WANDERSON SILVEIRA X MARIA DAS MERCES SALES SANTOS X LUIZ THOMAZ VALENTE X JOSE MARCILIO PEREIRA DA FROTA X JOAQUIM DE DEUS CORREA X DOMINGOS COSTA VALE X JONAS RODRIGUES DE SOUZA X JOSE GERALDO DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o julgado, depositando os créditos dos co-autores:Wanderson Silveira, Maria das Mercês Sales Santos, Luiz Thomaz Valente e José Marcílio Pereira de Frota.Prazo:10(dez)dias.

0052663-71.1999.403.6100 (1999.61.00.052663-8) - JESU LIBERALINO X JOSE GERALDO BUENO DE GODOY X ONIVALDO PONTEL X SILVANA FERREIRA DA COSTA X TAKESHI SUGAKI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA E SP135398 - EMERSON ANTONIO FERRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Por ora, intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos comprobatórios dos créditos dos co-autores que aderiram à LC 110/01, Silvana Ferreira da Costa e Jesu Liberalino para que a Secretaria possa fazer os cálculos dos honorários depositados às fls.368.

0038157-56.2000.403.6100 (2000.61.00.038157-4) - ROMILDO CAMARGO X CARLOS PIO BARRIONUEVO X LUCIO CINQUEGRANA ALVAREZ X LUISA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARCIA MARIA PORTO BENICIO NEGRELI X MARCOS ANTONIO MARQUES X MARTA MARIA BENICIO PIO BARRIONUEVO X NIVALDO JOSE RIBEIRO X RONALDO CAPELOSSI X ROSANGELA SERPA BENEDITO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0001551-92.2001.403.6100 (2001.61.00.001551-3) - ANTONIA DE FATIMA PIVETA X ANTONIA DE PAULA

COSTA X ANTONIA GOMES DOS SANTOS X ANTONIA SANTOS X ANTONIA SEBASTIANA DA CONCEICAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Não há que se falar em honorários sucumbenciais. Anoto que o STJ determinou às fls.118 que os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Relatora Ministra Eliana Calmon- Segunda Turma- REsp. 725497/SC, nº 2005/0025071-8. Para efeito de fixação de honorários advocatícios, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos, isoladamente considerados, que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0029173-78.2003.403.6100 (2003.61.00.029173-2) - ROBERTO AGNELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Analisando os autos anoto que a Contadoria elaborou dois cálculos: O primeiro com a correção monetária nos termos do Provimento 26/01 e o segundo nos termos da regulamentação do FGTS. A CEF concorda com os critérios de correção monetária nos termos do Provimento 26/01, porém discorda dos juros moratórios computados a partir da citação, alegando que a parte não comprovou a data do saque quando deduziu sua pretensão executiva. Tendo em vista que a CEF é detentora de toda a movimentação bancária do autor relativo à sua conta vinculado do FGTS, intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos comprobatórios da data de saque do autor. Prazo: 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0007445-39.2007.403.6100 (2007.61.00.007445-3) - JULIO TEIXEIRA DE SOUZA(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0027912-05.2008.403.6100 (2008.61.00.027912-2) - CICERO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à parte autora do termo de adesão juntado aos autos às fls.151 para que requeira o que entender de direito. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0018096-62.2009.403.6100 (2009.61.00.018096-1) - GERALDO CASSINELLI - ESPOLIO X CAROLINA DOS SANTOS CASSINELLI X EDNA MADALENA CASSINELLI GARCIA X EDSON LUIZ CASINELLI X EDUARDO JOSE CASSINELLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 05(cinco) dias requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

0019496-14.2009.403.6100 (2009.61.00.019496-0) - JOSE CICERO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Encaminhem-se os presentes autos à CEF, para cumprimento do julgado no prazo de 90 (noventa) dias. Destaco que, em respeito à coisa julgada, caso já tenham sido feitos os creditamentos em virtude de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, deverão ser pagos os honorários advocatícios respectivos, quando os causídicos não participaram daquele negócio jurídico. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Havendo concordância da parte autora, voltem os autos conclusos para extinção da execução e, em sendo o caso, para a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos honorários advocatícios, destacando-se que o saldo da conta vinculada ao FGTS será movimentado diretamente na CEF, de acordo com as regras próprias do Fundo. Int.

0016322-60.2010.403.6100 - LUIZ ANTONIO LABRUNA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0016336-44.2010.403.6100 - MARIA VITORIA DE BRITO SALGADO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039531-54.1993.403.6100 (93.0039531-9) - ALCIDES TAKAKURA X ALOISIO PARDO CANHOLI X APARECIDA DE LOURDES MENGALI X CLINEU MASSAYUKI KAWATANI X ELIEZER FERREIRA DA SILVA X EVERETT VICTOR RODOLFO RICHTER X FRANCISCO NOGUEIRA DE JORGE X HENRIQUE LARM JUNIOR X HUMBERTO JACOBSEEN TEIXEIRA X JOSE CARLOS ANDRADE DA SILVA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para o autor, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

0001964-52.1994.403.6100 (94.0001964-5) - FLAVIO ORNELLAS X CARMELA DE ARRUDA ORNELLAS X DERCY APARECIDA MEDEIROS X FAUZI JUBRAM X LUCI DA SILVA JUBRAM X JOSE FLORES TOBAL X ORDALINA VIEIRA LIMA TOBAL X CARLOS ALBERTO DOVIGO X MARGARETH DELIBERADOR DO VALLE DOVIGO X JAIME URU X YOLANDA PIZA URU X MARIA APARECIDA COSTA NISHIDA X NILSON NISHIDA X PEDRO BANIN X ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO X ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO (SP019951 - ROBERTO DURCO E SP111986 - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

0002668-65.1994.403.6100 (94.0002668-4) - MIRIAM DIAS (SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO ITAU S/A (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

0003196-02.1994.403.6100 (94.0003196-3) - WILLIAN GLADSTONE RIBEIRO MENDES X ROSELY ASSUMPCAO RIBEIRO MENDES (SP020840 - SERGIO MACHADO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. EDSON SILVA TRINDADE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

0000764-73.1995.403.6100 (95.0000764-9) - FATIMA APARECIDA FAGUNDES PASSARELLI (SP030663 - GERALDO APARECIDO BARBOSA E SP136699 - SANDRA CRISTINA BRANCO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para o autor, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

0002525-42.1995.403.6100 (95.0002525-6) - JOAO DONIZETTI FEROLLA (SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO ITAU S/A (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E Proc. DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

0010523-61.1995.403.6100 (95.0010523-3) - JOAO RAFAEL BENDASSOLI X WALKYRIA RITA FLORES VIDMAR X MAURICIO DE FIUSA BUENO X ANTONIO LOPES GIMENES X CESAR FRANCISCO ORSINI - ESPOLIO X JOSE MAYER X CURT KREPSKY X ANTONIO CARLOS PAVANI X SIDNEY ORLANDO

BALDASSIN(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CITIBANK S/A(Proc. GUILHERME AMORIM C. DA SILVA) X ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) X BRADESCO S/A(Proc. ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ E Proc. CLAUDIA ELIDIA VIANA)

Fl. 1065: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0016596-44.1998.403.6100 (98.0016596-7) - LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA X LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA - FILIAL 1 X LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA - FILIAL 2(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime-se a devedora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, por meio de guia DARF, sob o código da receita 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL às fls. 473/476, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, tornem conclusos. Int.

0038824-13.1998.403.6100 (98.0038824-9) - HEDERSON DE ASSIS RIBEIRO X TEKLA RIBEIRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 265. Após, tornem conclusos. Int.

0047421-68.1998.403.6100 (98.0047421-8) - JOSE LUIZ TOMIATE X NOE CARDOSO VILLELA X ROALDO CAPURSO X SERGIO FERNANDES LUCIO X CARLOS ERNESTO GOMES SKOWRONEK(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

0061262-93.2000.403.0399 (2000.03.99.061262-2) - MARIA APARECIDA DOS REIS X MARIA AURENIR MELO DEFACIO X MARIA DE FATIMA ALVES VIEIRA X MARIA DIRCE SANTIN X MARIA DO CARMO CASTRO ROSA X MARIA DO CARMO SOUZA X MARIA FORTUNATA TEODORO X MARIA IZABEL NASCIMENTO DIAS X MARIA JOSE ALVES PIZZIGUEIRO X MARIA JOSE DE CASTRO SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE GOMES CUSTODIO X MARIA LENIRA DOS SANTOS X MARIA MACIEL X MARIA MADALENA DA SILVA X MARIA MADALENA RIBEIRO PESSOA X MARIA NEUMA SANTOS ASSIS X MARIA SABATINE BERTONI X MARINA VICENTE RODRIGUES X MARISA ANDRETTA X MARLENE LOPES SILVEIRA X MASUIOSI SHIRAIISHI X MATILDE BASSANI STRANGUETTI X MERCIA RODRIGUES ROSA X MILTON BENEDITO SOARES X MOISES ALVARO ANTONIOLLI X MOZART DA SILVA CALUNGA X NADEJI APARECIDA DA SILVA MOREIRA X NADIA ZORAIA MEDEIROS X NAIR BISCHOF X NAIR DE MORAIS FERNANDES X NAIR DE PAULA VIEIRA DA SILVA X NALU ALBUQUERQUE DI AGOSTINHO X NANJI CAROLINA SARGENTI X NANCY REGINA INTERLICHE X NATALE MORRONE X NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS X NATALINO DO NASCIMENTO DOS SANTOS X NATANAEL ELIEL DOS SANTOS X NAUM SIQUEIRA PORTO X NEIDE DO AMARAL X NEIDE FELICIDADE FERREIRA FOURNIOL X NELCI BARROS TEIXEIRA X NELI LEITE BOVI X NELLI ABREU E SILVA X NELLO VIVIANI SOBRINHO X NELSON AUGUSTO RIBEIRO X NELSON DA SILVA GARCIA X NELSON DOS SANTOS MOTA X NELSON GOMES CACHUCHO X NELSON GONCALES X NELSON SANCHES X NELSON TOLEDO X NEUMIR AFONSO CUNHA X NEUSA AUGUSTO ARAUJO X NEUSA CECILIA AYRES BUENO X NEUSA FONTANA X NEUSA IVERSEN MURARO X NEUSA LEITE DIAS X NEUSA MARIA MORENO X NEUSA MORASSI X NEUSA GONCALVES LIMONES X NEUSA MARIA BUOSI X NEUSA PEREIRA DE SIQUEIRA X NILCE APARECIDA PIATTO GRILO X NILCE DE ALMEIDA GIL X NILSON DE ARAUJO FONSECA X NILSON PINHEIRO X NILZA ALVES MARGONARI X NILZA ROCCO DESTRO X NOEME ALVES FERREIRA X NOEMIA DE SENA FREDDI X NORMA BATISTELA X JOSE ROBERTO RAIMUNDO FILHO (ESPOLIO DE NORMA CURTO) X NORMA GRONINGER ALBACETE CARMONA X ODETE FERREIRA DA SILVA X OLDACIR DE DEUS PINTO X OLGA FERREIRA DE SOUZA X OLINDA NASCIMENTO DE LIMA X OLINTO E SILVA LIMA X OLIVAR EMIDIO DA SILVA X OLIVEIROS ALVES X ONOFRE VALADARIO DA SILVA X ONORELINA DE ARAUJO VIEIRA X ORESTES FERREIRA LOPES X ORLANDO GIUSTI X OSCAR CAMPOS DE ANDRADE X OSCARINA MARIA DOS SANTOS X OSMAR BISPO X OSMAR PEREIRA X OSMARIO FERNANDES DA ROCHA X OSORIO MARCOS DE ARAUJO X OSVALDO FAGUNDES DOS SANTOS X OSVALDO FELIPE SANTIAGO X OSVALDO FRANCISCO X OSVALDO ONGARO X OSVALDO TAPIA X OTTILIA BARROS GOMES X PALMIRA KOSUGI UEOKA X PASCHOALINA MASSEI(SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

0033731-98.2000.403.6100 (2000.61.00.033731-7) - LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA(Proc. JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)
Intime-se a devedora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, por meio de guia DARF, sob o código da receita 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL às fls. 215/218, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0018509-87.2001.403.0399 (2001.03.99.018509-8) - GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO - ESPOLIO(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X YASUHIRO KITAHARA X JOSE FONSECA GONCALVES X WALDOMIRO SPERLONGO X JOSE GONCALVES CUNHA(SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA) X MARIA HELENA CURSINO DA ROCHA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

0014004-22.2001.403.6100 (2001.61.00.014004-6) - AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida esta decisão, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0022668-71.2003.403.6100 (2003.61.00.022668-5) - DERMA MASTER SERVICOS MEDICOS LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Intime-se a devedora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, por meio de guia DARF, sob o código da receita 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL às fls. 232/235, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0027492-05.2005.403.6100 (2005.61.00.027492-5) - UNIAO FEDERAL(SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES) X TRASNERIS - TRANSPORTADORA E ENCOMENDAS LTDA X MIGUEL COCUZZO X MARIA CIRICO COCUZZO

Intimem-se os devedores, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuarem, voluntariamente, na forma requerida, o pagamento da quantia indicada pela União Federal às fls. 139/142, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, tornem conclusos. Int.

0000022-62.2006.403.6100 (2006.61.00.000022-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NILSON MARTINS MENDES(SP068540 - IVETE NARCAY)
Intime-se a advogada do réu a providenciar a juntada da documentação necessária ao prosseguimento do feito, conforme requerido às fls. 195.

0024372-17.2006.403.6100 (2006.61.00.024372-6) - CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Fls. 1256/1263: Manifestem-se as partes. Após, tornem conclusos. Int.

0016588-52.2007.403.6100 (2007.61.00.016588-4) - DANIELA MAGRINI WINHESKI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos, etc. A autora ingressou com a presente ação ordinária objetivando a condenação da ré na correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. Requer, por fim, que por ocasião da liquidação da sentença seja a atualização monetária efetuada aplicando-se o IPC nos meses de janeiro/1989, fevereiro/1989, março/1990, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991. Contestação a fls. 55/62. Réplica a fls.

68/77.Sentença de procedência a fls. 79/81, com condenação da ré ao pagamento de verba honorária a favor da autora, em 5% sobre o valor da condenação.A autora ingressou com pedido de execução definitiva do julgado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 85/86).A ré impugnou o valor apresentado pela autora (fls. 88/90).A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Resposta à impugnação a fls. 96/99.O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 100).Cálculos a fls. 101/104.Regularmente intimadas, as partes, às fls. 107 e 108/109 manifestaram concordância com todos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 11.078,75 (onze mil, setenta e oito reais e setenta e cinco centavos). A Contadoria do Juízo, conforme r. sentença transitada em julgado elaborou os cálculos com atualização conforme Resolução 561/2007, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, bem como juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da condenação.Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 101/104 elaborados pela Contadoria do Juízo, nos termos da r. sentença e transitada em julgado, no valor total de R\$ 11.078,75 (onze mil, setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), em 07/2009.Int.

0016423-68.2008.403.6100 (2008.61.00.016423-9) - DINO SILVANO TINTORI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para o autor, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

0021490-14.2008.403.6100 (2008.61.00.021490-5) - PAULO KAZUKATA OKUNO X ASAKO OKUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em tempo, concedo a gratuidade de justiça. Defiro a produção da prova pericial, requerida pela autora às fls. 155/156.Nomeio o engenheiro civil LUIZ ALVARO GALELLO inscrito no CREA sob o n.º 80.552/D.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias.Após a manifestação das partes sobre o laudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão solicitados ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro, no valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF n.º 558, de 22 de maio de 2007.Oportunamente, à perícia.Int.

0024470-31.2008.403.6100 (2008.61.00.024470-3) - GUNTHER ALFANO CLAUSSEN X CLEONICE PRIOLO CLAUSSEN(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré.Após, tornem conclusos.Int.

0024767-38.2008.403.6100 (2008.61.00.024767-4) - JOAO FORTES(SP099246 - CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré.Após, tornem conclusos.Int.

0027484-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027484-7) - ANTONIO AVAGLIANO X ANNA MARIA BENEDETTI AVAGLIANO(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para o autor, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

0029420-83.2008.403.6100 (2008.61.00.029420-2) - SELENE INDUSTRIA TEXTIL S/A(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora às fls. 416/417. Nomeio, para tanto, a engenheira Patrícia Eloin Moreira, inscrita no CRQ sob o n.º04342257 e no CREA sob o 5060130040.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Estime a perita nomeada o valor que pretende a título de honorários periciais.Após, tornem conclusos.Int.

0031669-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031669-6) - RINALDO PIERROTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Para tanto, deverá promover a juntada do termo devidamente assinado. Int.

0033776-24.2008.403.6100 (2008.61.00.033776-6) - ESMERALDA VANETTI X IRACEMA VANETTI(SP173049 - MARIA MADALENA ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os

cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

0004890-78.2009.403.6100 (2009.61.00.004890-6) - ARMANDO SERGIO GENERALI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. 1- Reconsidero a r. decisão de fls. 97.2- Quanto ao pedido de produção de prova pericial contábil, entendo ser desnecessária no momento, uma vez que o cálculo da correção da conta de FGTS do autor, pelos expurgos inflacionários e aplicação de juros progressivos, será, se procedente, realizado em fase de liquidação de sentença. 3- Intime-se a CEF para que traga aos autos documento que comprove eventual assinatura pelo autor de Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0005647-72.2009.403.6100 (2009.61.00.005647-2) - FRANCISCO COPPA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) DESPACHO DE FLS. 70:J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

0008044-07.2009.403.6100 (2009.61.00.008044-9) - LUIZ FIRMINO DA SILVA X MANOEL PEREIRA RODRIGUES X VANTUIL ISIDORO CABRAL(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Baixo em diligência. Intime-se a CEF para que traga aos autos documento que comprove eventual assinatura pelo(s) autor(es) de Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0008724-89.2009.403.6100 (2009.61.00.008724-9) - JUANICIO NIVARDO X JURANDIR DAGLIO X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA ROSA X JOANA MARTINS ARAUJO X JOAO SERAFIM CORREA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Intime-se a CEF para que traga aos autos documento que comprove eventual assinatura pelos autores de Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0019449-40.2009.403.6100 (2009.61.00.019449-2) - REINALDO FERREIRA DA ROCHA(SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X BARBARA CRISTINA GIAQUINTO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Comproven os autores a suspensão dos efeitos da r. decisão de fl. 185. Após, tornem conclusos. Int.

0019909-27.2009.403.6100 (2009.61.00.019909-0) - CLAUDIO RIBEIRO DE ANDRADE(SP122918B - ELIZIO GIBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ante a certidão supra, indefiro o pedido de fl. 63, em vista do manifesto desinteresse do autor pela prova requerida. Façam-me os autos conclusos para sentença. Int.

0021033-45.2009.403.6100 (2009.61.00.021033-3) - DAVI ALEXANDRE SILVA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA MARIA SERRAVALLE TUPINIQUIM Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 112/113. Int.

0022794-14.2009.403.6100 (2009.61.00.022794-1) - DECIO KANAGUSSUKO X EUNICE ARAKAKI KANAGUSSUKO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fls. 233/236: 1. A legalidade das cláusulas pactuadas, relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos, constitui matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões, indefiro a produção da prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à presteza jurisdicional tão reclamada. Outrossim, esclareço aos autores que eventual inversão do ônus da prova interfere no convencimento do magistrado, e não no pagamento de emolumentos. 2. Manifeste-se a CEF acerca do seu real interesse na composição de acordo. Uma vez termos, façam-me os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Não havendo interesse, tornem conclusos para sentença. P. e I.

0026533-92.2009.403.6100 (2009.61.00.026533-4) - EDSON DE LIMA PEREIRA X PATRICIA APARECIDA PEREIRA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 202: A legalidade das cláusulas pactuadas, relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos, constitui

matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões, indefiro a produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada. Façam-me os autos conclusos para sentença. Int.

0026854-30.2009.403.6100 (2009.61.00.026854-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X FINA ENGENHARIA LTDA(SP215595 - AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO NETO) X HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP227679 - MARCELO NAUFEL)

Indique o autor o ponto controvertido, carente de documentação nos autos, em função do qual pretende a oitiva das testemunhas indicadas às fls. 392. Após, tornem conclusos.Int.

0005745-23.2010.403.6100 - GIROLAMO BIRARDI - ESPOLIO X GILDO BIRARDI X ANGELA BIRARDI X GINO BIRARDI X BRUNO BIRARDI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 126/127 - Apesar de constar dos autos o extrato de fl. 57, deve a parte Autora comprovar a titularidade e a existência de conta no período pleiteado, bem como a sua data-base (meses de abril e maio de 1990 - fl. 27 da petição inicial).Assim sendo e tendo em vista que não restou demonstrado nos autos resistência por parte da ré em fornecer tais documentos na esfera administrativa, intime-se a parte Autora para que traga aos autos os documentos relativos à sua conta poupança no mês faltante de abril de 1990, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser desconsiderado nos cálculos do julgado.

0009528-23.2010.403.6100 - MARIA MADALENA KOWALEK GOMES X ELSON OLIVEIRA GOMES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie a CEF a regularização de sua representação processual, mediante juntada da procuração, bem como manifeste-se acerca do pedido de desistência formulado pela autora às fls. 139. Int.

0016317-38.2010.403.6100 - VALDICEIA APARECIDA BERNARDES DIAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da r. decisão de fl. 26, que declarou a incompetência deste juízo federal e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo-SP.Alega a autora haver omissão no julgado.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relatório. Decido.Das razões do recurso, tenho que a autora pretende modificar o entendimento do juízo acerca de questão específica, utilizando-se, para tanto, da medida processual inadequada a esta finalidade.Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.Int.

0016320-90.2010.403.6100 - ALEX LOZANO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da r. decisão de fl. 30, que declarou a incompetência deste juízo federal e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo-SP.Alega o autor haver omissão no julgado.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relatório. Decido.Das razões do recurso, tenho que o autor pretende modificar o entendimento do juízo acerca de questão específica, utilizando-se, para tanto, da medida processual inadequada a esta finalidade.Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.Int.

0016327-82.2010.403.6100 - HERMENEGILDO ITABORAY MEDEA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da r. decisão de fl. 24, que declarou a incompetência deste juízo federal e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo-SP.Alega o autor haver omissão no r. julgado.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relatório. Decido.Das razões do recurso, tenho que o autor pretende modificar o entendimento do juízo acerca de questão específica, utilizando-se, para tanto, da medida processual inadequada a esta finalidade.Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.Int.

0016330-37.2010.403.6100 - OTTONNI ALVES LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da r. decisão de fl. 32, que declarou a incompetência deste juízo federal e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo-SP.Alega o autor haver omissão no julgado.Os embargos foram opostos no prazo legal.É o relatório. Decido.Das razões do recurso, tenho que o autor pretende modificar o entendimento do juízo acerca de questão específica, utilizando-se, para tanto, da medida processual inadequada a esta finalidade.Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.Int.

0016487-10.2010.403.6100 - FRANCISCO CARLOS VERGUEIRO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Defiro ao Requerente os benefícios da justiça gratuita. Ante a negativa da CEF de liberar o valor relativo ao saldo da conta do FGTS, converto o rito da presente demanda para o ordinário. Promova a parte autora a emenda da inicial a fim de adequá-la ao disposto nos artigos 282 e 283 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014007-30.2008.403.6100 (2008.61.00.014007-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019214-54.2001.403.6100 (2001.61.00.019214-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANA LUCIA FELICIANO DE CAMARGO X MARIA ELISABETH PINTO FERRAZ LUZ FASANELLI X RUI CESAR PUBLIO BORGES CORREA X RUTH CARDILLO GUIDON X VERA MARTA PUBLIO DIAS X WALDIR ALVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

0017249-94.2008.403.6100 (2008.61.00.017249-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048707-18.1997.403.6100 (97.0048707-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JOSE ROBERTO ANNUNCIATO X DALVA PARONETO MENDES X GERALDO DE ALMEIDA X NEDINE CAVALCANTI CIRELLI TESSARO X NEUSA MARIA PEREIRA FUENTES(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Fl. 100: Manifestem-se as partes. Após, tornem conclusos. Int.

0000636-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000636-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053067-93.1997.403.6100 (97.0053067-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MARCOS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA INFORZATO DE LIMA X MARIA CLARA CASSULI MATHEUS X MARIA CLOTILDE LEOPOLDO E SILVA X MARIA DAPPARECIDA ANDRADE SILVA X MARIA GABY RIVERO DE GUTIERREZ X MARIA GRACA NAFFAH MAZZACORATTI X MARIA KOUYMDJAIAN X MARIA LUCIA CARDOSO DE ALMEIDA X MARIA NISA IVO DE LIMA(SP097365 - APARECIDO INACIO E Proc. MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

0015451-30.2010.403.6100 (2006.61.00.001203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-98.2006.403.6100 (2006.61.00.001203-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X IGNEZ GUERINO PASQUALUCCI - ESPOLIO(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA)
Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. P. e I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027302-86.1998.403.6100 (98.0027302-6) - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X VETORPEL IND/ E COM/ LTDA

Intime-se a devedora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, por meio de guia DARF, sob o código da receita 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL às fls. 239/242, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0011048-23.2007.403.6100 (2007.61.00.011048-2) - ARLETE PEREIRA DOMINGUES CAMPOY(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ARLETE PEREIRA DOMINGUES CAMPOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. A autora ingressou com a presente ação ordinária objetivando a condenação da ré na correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança nos períodos de junho de 1987 a janeiro de 1989. Contestação a fls. 31/39. Réplica a fls. 44/61. Sentença de procedência a fls. 65/70, com condenação da ré ao pagamento de verba honorária a favor da autora, em 5% sobre o valor da condenação. A autora interpôs apelação, a fim de ver reformada a sentença no tocante à condenação da ré no pagamento de honorários (fls. 73/78). Contra-razões a fls. 81/87. O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação, para reformar a sentença, condenando a ré no pagamento de honorários em 10% sobre o valor da condenação (fls. 91/92). Trânsito em julgado à fl. 95. A autora ingressou com pedido de execução definitiva do julgado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 99/103). A ré impugnou o valor apresentado pela autora (fls. 105/111). O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 119). Cálculos a fls. 120/123. Regularmente intimadas, as partes, às fls. 126/127 e 128 manifestaram concordância com todos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 9.757,96 (nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos). A Contadoria do Juízo, conforme r. sentença transitada em julgado elaborou os cálculos com atualização conforme Resolução 561/2007, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados

mensalmente, bem como juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 121/123 elaborados pela Contadoria do Juízo, nos termos da r. sentença e do v. acórdão transitado em julgado, no valor total de R\$ 9.757,96 (nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), em 04/2010.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016327-97.2001.403.6100 (2001.61.00.016327-7) - ILZA MARI KOMATSU(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista que a autora está unicamente representada pela advogada, peticionária da petição de fls. 702/703, defiro a devolução do prazo.Recebo a Apelação da autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

0028127-49.2006.403.6100 (2006.61.00.028127-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ELISABETE DE ALMEIDA PINHO

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ELISABETE DE ALMEIDA PINHO.Ocorre que, a parte autora informou às fls. 450/452 que a ré cumpriu a penalidade de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias perante o departamento de fiscalização do requerente, ocorrendo, assim, a perda do objeto da presente ação.Dada vista à ré, esta não se manifestou no prazo legal.Diante do exposto, deu-se a carência de ação por perda superveniente do interesse de agir, razão pela qual, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 267, VI c/c o 462 ambos do CPC.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021523-38.2007.403.6100 (2007.61.00.021523-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X TOPDATA PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP065364 - PAULO FRANCISCO BASTOS VON BRUCK LACERDA)

Vista às partes acerca do laudo apresentado pelo Sr. perito.

0018555-64.2009.403.6100 (2009.61.00.018555-7) - MANUEL DE GOUVEIA X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X VILMA LUCIA GAGLIARDI X MARIA DE LOURDES CAETANO MONTEIRO X IRENE MANCUSO X SHOFIA HELLWALD NUSSBAUMER X JOSEF NUSSBAUMER X JOSEF CRISTIAN NUSSBAUMER X GEORGE WERNER NUSSBAUMER - ESPOLIO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF acerca da sentença proferida às fls. 99/105 e 112.

0018812-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018812-1) - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO VIEIRA MONTEIRO X RAIMUNDO JOSE DE LIMA X RODRIGUES APOLINARIO SANTOS X SERGIO GONCALVES HENRIQUES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelos autores.

0021726-29.2009.403.6100 (2009.61.00.021726-1) - VALDIR JULIAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0023669-81.2009.403.6100 (2009.61.00.023669-3) - GUILHERME PINTO FERREIRA DE OLIVEIRA - MENOR X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA(SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 716/717:Dê-se vista ao autor.

0025907-73.2009.403.6100 (2009.61.00.025907-3) - LUIZ CARLOS FERNEDA MARQUES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA

FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Baixem os autos em diligência. Defiro a prova pericial requerida pelo autor. Nomeio para tanto o perito Waldir Luiz Bulgarelli. Faculto às partes a apresentação de quesitos (suplementar, no caso do autor) e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. Int.

0027189-49.2009.403.6100 (2009.61.00.027189-9) - RUTH HENRY DA CONCEICAO SANTOS (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004047-79.2010.403.6100 (2010.61.00.004047-8) - SUELY DA CUNHA MARQUES (SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004202-82.2010.403.6100 (2010.61.00.004202-5) - QUITERIA BEZERRA DE OLIVEIRA X NEUSA BEZERRA DE OLIVEIRA MENDES X NILZETE BEZERRA DE OLIVEIRA X NILCELI DE OLIVEIRA SILVA X NEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA SOARES X NECI BEZERRA DE OLIVEIRA DIAS (SP082454 - REGINA LOURENCO FIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se vista aos autores acerca dos documentos colacionados pela ré às fls. 156/160. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650072-15.1984.403.6100 (00.0650072-2) - AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X PANCOSTURA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663367-85.1985.403.6100 (00.0663367-6) - MAGAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MAGAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0013022-62.1988.403.6100 (88.0013022-4) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X PEPSICO DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Por ora, aguarde o autor o pagamento total dos ofícios requisitórios expedidos. Expeça-se alvará de levantamento. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a comunicação dos pagamentos das demais parcelas.

0693573-72.1991.403.6100 (91.0693573-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675899-81.1991.403.6100 (91.0675899-1)) METALAC S/A IND/ E COM/ X METALAC SPS IND/ E COM/ LTDA (SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X METALAC S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0720747-56.1991.403.6100 (91.0720747-6) - DOROTHY COLOSSETTI MALVEZZI X ANGELO MALVEZZI (SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X DOROTHY COLOSSETTI MALVEZZI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0007531-98.1993.403.6100 (93.0007531-4) - BENKERT DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA (SP010161 - FRANCISCO FLORENCE E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BENKERT DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO

FEDERAL

Fls. 222/225: Expeça-se alvará de levantamento. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas. Quanto aos demais pedidos formulados às fls. 222/225, indefiro, cabendo ao autor reclamar as diferenças devidas caso verifique, ao final, a insuficiência dos pagamentos parcelados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010460-31.1998.403.6100 (98.0010460-7) - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A

Considerando o trânsito em julgado nos presentes autos, determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela União Federal, visto que não houve impugnação à época própria. Int.

0012044-50.2000.403.6105 (2000.61.05.012044-0) - RUBENS ANTONIO BOSCO JUNIOR(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP135592 - OMAR MAZLOUM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RUBENS ANTONIO BOSCO JUNIOR

Fls. 237/238: Assiste razão à parte autora. Foi dado à presente causa o valor de R\$ 1.000,00, o qual não foi impugnado pelo BACEN à época própria. Por fim o feito foi extinto, condenando a autora à verba honorária fixada em 10% do valor da causa. Assim, não pode unilateralmente o BACEN, pelos extratos juntados aos autos, alterar o valor da causa para fins de cálculos da verba sucumbencial. Por essa razão, acolho a impugnação do autor e homologo os cálculos da Contadoria de fls. 258/259, fixando o valor da condenação em R\$ 196,11, para julho/2010. Determino, por conseguinte, o desbloqueio do valor excendente bloqueados nas contas do autor. Em seguida, proceda-se à transferência do valor bloqueado devido para conta à disposição deste Juízo e intime-se o BACEN para fornecer os dados para expedição do alvará respectivo. Int.

0010426-51.2001.403.6100 (2001.61.00.010426-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ABRAO SIMAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABRAO SIMAO DOS SANTOS

Tendo em vista o recebimento do ofício da Delegacia da Receita Federal nº 250/2010, que encontra-se arquivado em pasta própria desta Secretaria, intime-se a Caixa Econômica Federal para que compareça nesta Serventia visando a consulta do mesmo, devendo requerer, após, o que de direito.

Expediente Nº 5214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0457550-29.1982.403.6100 (00.0457550-4) - ISAPA IMP/ COM/ LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CONSELHO DIRETOR DO PIS-PROGRAMA DE INTEGRACAO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0002769-73.1992.403.6100 (92.0002769-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719896-17.1991.403.6100 (91.0719896-5)) SATTIN S/A AGROPECUARIA E IMOVEIS(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0050634-87.1995.403.6100 (95.0050634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043957-41.1995.403.6100 (95.0043957-3)) GILDESIO NASCIMENTO MORENO X IZILDA CARDOSO DE OLIVEIRA MORENO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0002217-59.2002.403.6100 (2002.61.00.002217-0) - SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0000967-20.2004.403.6100 (2004.61.00.000967-8) - JOSE ORTEGA X MARLI FRANCO AMARAL CARUSO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CASTRO JUNIOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias

para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0002289-41.2005.403.6100 (2005.61.00.002289-4) - EDISON DA SILVA CAVALCANTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010770-53.1969.403.6100 (00.0010770-0) - JOSE MIADAIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X JOSE MIADAIRA X UNIAO FEDERAL
Intime-se a autora para que providencie a autenticação ou declare a autenticidade dos documentos juntados às fls. 777 e 779.Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da co-autora Mitsu Miadaira.Após, expeça-se ofício requisitório complementar no valor total à autora Mitsu.

0010136-17.1993.403.6100 (93.0010136-6) - DEMAG COML/ PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X DEMAG COML/ PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal.Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0752059-26.1986.403.6100 (00.0752059-0) - ABEL MIGUEL BARBOSA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ABEL MIGUEL BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0020585-97.1994.403.6100 (94.0020585-6) - RUBENS LEME X MARILENE RIBEIRO DE CASTRO LEME(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ECONOMICO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X RUBENS LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE RIBEIRO DE CASTRO LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face a manifestação da CEF de fls. retro, dou por cumprida a obrigação e determino a intimação do autor para que informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará de levantamento.Se em termos, expeça-se alvará em favor do autor do montante depositado.Após, com a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0022703-41.1997.403.6100 (97.0022703-0) - CICERO ALVES DO NASCIMENTO X ROSALICE DE MELLO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X ERALDO VIEIRA DAS NEVES X GERALDO CIRINO DE SOUZA(Proc. MIRIAM MOCICA DA CONSOLACAO E SP134081 - MIRIAM MONICA DA CONSOLACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CICERO ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das verbas sucumbenciais, sob pena de incidência de multa diária.Int.

0007995-44.2001.403.6100 (2001.61.00.007995-3) - JOAO BATISTA FILHO X JOAO BATISTA LIMA X JOAO BATISTA MACHADO X JOAO BATISTA MARTINS X JOAO BATISTA PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO BATISTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o depósito de fls. 276, não se referia a estes autos e sim ao feito em trâmite na 20ª Vara Cível, cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o r. despacho de fls. 351, sob pena de incidência de multa diária.Int.

Expediente N° 5216

CAUTELAR INOMINADA

0042872-59.1991.403.6100 (91.0042872-8) - GUARA MOTOR S.A(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 438/439: Considerando que não houve interposição de embargos à execução pela Fazenda do Estado de São Paulo e pela União Federal, e, ainda, não há notícia acerca do desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a expedição de ofício ao Estado de São Paulo, bem como ofício requisitório, observando-se a proporção de 50% dos

cálculos para cada co-réu, sendo estes os valores incontroversos da execução. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0665232-36.1991.403.6100 (91.0665232-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042872-59.1991.403.6100 (91.0042872-8)) GUARA MOTOR S/A (SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X GUARA MOTOR S/A X UNIAO FEDERAL
Fls. 453/454: Considerando que não houve interposição de embargos à execução pela Fazenda do Estado de São Paulo e pela União Federal, e, ainda, não há notícia acerca do desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a expedição de ofício ao Estado de São Paulo, bem como ofício requisitório, observando-se a proporção de 50% dos cálculos para cada co-réu, sendo estes os valores incontroversos da execução. Intimem-se as partes.

Expediente N° 5217

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026995-50.1989.403.6100 (89.0026995-0) - DACIO EGISTO RAGAZZO (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI) X DACIO EGISTO RAGAZZO X FAZENDA NACIONAL
Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/08/2010). Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026982-89.2005.403.6100 (2005.61.00.026982-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CRISTINA VOIGT (SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA VOIGT
Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/08/2010). Após, manifeste-se requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047089-53.1988.403.6100 (88.0047089-0) - ABIEZER MARQUES DA SILVA X ABILIO SOLIDADE DA ROCHA X ADAUTO COUTINHO X AGNALDO BARBOSA PEREIRA X AGOSTINHO FERNANDES X ALBERTO FERREIRA X ALCIDES NUNES FERREIRA X AUGUSTO SEBASTIAO DE SOUZA X CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA X DAMASCENO FAVERO X DANIEL XAVIER DA SILVA X DIOGENES MARQUES DE PONTES X EGON MRKVICKA X ELIAS TOME DE LEMOS X ENAURA DA CRUZ LIMA X FRANCISCO DE SOUZA MONTEIRO X GILDETE MOREIRA ARAUJO X HILTON TEIXEIRA X JAYRO DE MOURA BRAGA X JOAO URLENIO PINHEIRO MACHADO X JOAQUIM SERAFIM DA COSTA X JOSE ALVES DE LIMA X JOSE AURO DA CRUZ X JOSE FERREIRA LIMA X JOSE MARCAL FILHO X JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA X JOSIAS ROGAS ESPERANCA X LAURO PINTO X MANOEL BATISTA SOTERO X MANOEL DE CARVALHO X MARIO BISPO DOS SANTOS X MILTON DA SILVA VENTURA X MILTON SILVA X MYCHAJLO HALAJKO X MYCHAJLO MALYNOWSKYJ X NELSON PERES GOMES X NILZON CORREA RUELLA X OSWALDO SIMONATO X OTAVIO PINHEIRO DE SOUZA X PAULO DIAS DE ALMEIDA X PEDRO MAXIMINO ALAMBRE X RAIMUNDO GAMA DE OLIVEIRA X SERGIO BRANCO DE SA X VICTORIANO AMORIM BURGHI (SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista que o valor depositado, representado pela guia de fl. 742, também não foi levantado, expeça-se alvará utilizando-se para tanto os dados informados à fl. 984. Expedidos, intime-se o procurador da parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos. Após, diga a parte autora no prazo de dez dias contados da retirada dos alvarás, se concorda com os valores pagos, ou se pretende prosseguir na execução, devendo neste caso, trazer planilha de cálculo que demonstre seu interesse. No silêncio, voltem os autos para extinção da execução. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0068341-73.1992.403.6100 (92.0068341-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059153-56.1992.403.6100 (92.0059153-1)) JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP114684 - NÍDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0008849-19.1993.403.6100 (93.0008849-1) - MEIRE GONCALVES LIMA SANTOS X MARIA AUGUSTA MEDEIROS DE ANDRADE SILVA X MARIA KIMIE MUROI X MARIA DE FATIMA ARAUJO PAZ SILVA X MARIA ANGELA APARECIDA RAMPASSO CRINHA X MANOEL OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO COUTINHO X MINORU KINA X MARIA DE LOURDES CALVI BELTRAME X MARILDA KOLOSZUK BIONDO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Fl. 668: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento, referentes aos depósitos de fls. 541 e 662, em nome do patrono indicado à fl. 668. Intime-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0009587-60.2000.403.6100 (2000.61.00.009587-5) - GERALDA FERNANDES X EDILEUZA FERREIRA GUERRA X EDGAR DE SOUZA MATOS X EDSON JAIME RODRIGUES X CARLOS ROBERTO PARANHOS X CLEONICE DA SILVA DIAS X JAIR MESSIAS DOS SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO X CELIA MARIA MENDES SILVA X CARMELINO DE JESUS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0000878-02.2001.403.6100 (2001.61.00.000878-8) - JAYR HERNANDES X NEUSA PIRES HERNANDES X JOSE PEDRO ROSSINI X VERA ARTICO ROSSINI X BRAYAN FRANCHI MIACHON PALHARES X PRISCILA TERREL FRANCHI PALHARES X ANTONIO MIACHON PALHARES X MARIA DO ROSARIO CAMPOS DE TOLEDO X CARMEN PAGLIUSO DE VASCONCELLOS(SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES E SP173840 - ADRIANA DE SOUZA MOREIRA E SP148265 - JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE E SP011046 - NELSON ALTEMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO - 2 ALVARÁS PARA A PARTE AUTORA E 1 ALVARÁ PARA A CEF).

0022621-58.2007.403.6100 (2007.61.00.022621-6) - GERALDO SOARES DA SILVA X ALICE ANA DE SOUZA SILVA(SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI E SP216036 - ELAINE DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO - ALVARÁ PARA A CEF).

0003552-06.2008.403.6100 (2008.61.00.003552-0) - ANTONIO AVANCO - ESPOLIO X ELZA DE SOUZA AVANCO - ESPOLIO X MARIA JOSE DE SOUZA AVANCO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X REPRESENTANTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP256986 - KARINE PEREIRA DA SILVA E SP240977 - REGIANE CRISTINA MARUJO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO - 1 ALVARÁ PARA A PROCURADORA DO BANCO DO BRASIL E 1 ALVARÁ PARA A PARTE AUTORA).

0033345-87.2008.403.6100 (2008.61.00.033345-1) - MICHEL MOSES BUCARETCHI X MAXIM BUCARETCHI X SELMO BUCARETCHI X FABIO BUCARETCHI X JANKIEL BUCARETCHI - ESPOLIO(SP059638 - MARILIA

TEREZINHA DE CASTRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO - 2 ALVARÁS PARA A PARTE AUTORA E 1 ALVARÁ PARA A CEF).

Expediente N° 6557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0678241-65.1991.403.6100 (91.0678241-8) - PAULO FIX MARQUES DOS SANTOS X YARA PUPO MARQUES DOS SANTOS(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0682572-90.1991.403.6100 (91.0682572-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665585-76.1991.403.6100 (91.0665585-8)) CAMBUCA PARTICIPACOES LTDA X CHERTO E CARVALHARES ADVOGADOS(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0025232-38.1994.403.6100 (94.0025232-3) - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0032652-94.1994.403.6100 (94.0032652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021684-05.1994.403.6100 (94.0021684-0)) MAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0008245-33.2008.403.6100 (2008.61.00.008245-4) - JULIO AGOSTINHO X MARIA GILDA GOMES MOTTA X MARIA ARLETE VASCONCELOS GOMES X NEIDE GONCALVES X CELINIA MARIA DA COSTA PEREIRA X MARIA EMILIA DA COSTA PEREIRA X MARIA CECILIA VALILLO X MARIA ANISIA DE FATIMA PASCHOALETO X AMERICO CARMELLO VALILLO -ESPOLIO X DIRCE ALVES RAZERA - ESPOLIO(SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES E SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente N° 6558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048746-10.2000.403.6100 (2000.61.00.048746-7) - EDWIN ANTONIO DA SILVA X LUIZ ALBERTO PRATES PASSOS X MILTON MARGARIDO DOS SANTOS X CLAUDIONOR DIAS DA COSTA X LUIZ ANTONIO GIANESI X ARMANDO BERTI FILHO - ESPOLIO X MARLI VIDIGAL BERTI X LUIZ CARLOS DEL PICCHIA DE AGUIAR VALLIM X JOSE CARLOS SILVA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 327/328 - Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do extrato de pagamento de fl. 322, em nome da patrona indicada à fl. 327, intimando-a posteriormente para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto ao r. despacho de fl. 325, item 2. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente N° 6560

DESAPROPRIACAO

0654754-13.1984.403.6100 (00.0654754-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X EZELINO PAGGIARO(SP012751 - ANTONIO DE GASPARI)

Informação da Secretaria: A carta de Constituição de Servidão deferida na r. decisão de fls. 349 foi expedida e encontra-se à disposição da autora pra retirada, mediante recibo nos autos.

0904191-68.1986.403.6100 (00.0904191-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MOHAMED NATAL FARES DEBOUCH(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI)

I - Ciência à parte expropriada do depósito efetuado às fls. 651. II - Providencie a Secretaria a expedição dos editais para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a intimação da expropriante para retirá-los, mediante recibo nos autos, e promover a respectiva publicação, na forma da lei (pelo menos duas vezes em jornal local do foro de situação do imóvel). Int.Informação da Secretaria: O edital supracitado foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2010, devendo a expropriante providenciar as demais publicações, conforme acima determinado.

MONITORIA

0006069-81.2008.403.6100 (2008.61.00.006069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X A8 CONFECOES E COM/ DE ESTOFADOS LTDA EPP X CLEIDE MARIA DE SOUZA

Fls. 91: Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Informação da Secretaria: O edital supracitado foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2010, devendo a autora providenciar as demais publicações, conforme acima determinado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030593-84.2004.403.6100 (2004.61.00.030593-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(Proc. ADRIANA DINIZ VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X EXPRESSO KATRACA LTDA X NIVES OGGI DE OLIVIERA X CRESCENCIO PINHEIRO DE CASTRO FILHO

Fls. 195: Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte exequente, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei.Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem pagamento da dívida, o arresto procedido nestes autos, conforme comprovantes de fls. 175, 176 e 185, ficará automaticamente convertido em penhora. Informação da Secretaria: O edital supracitado foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2010, devendo a exequente providenciar as demais publicações, conforme acima determinado.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0685074-02.1991.403.6100 (91.0685074-0) - ELIVANIA MESQUITA DA CUNHA X JEFFSON ANTONIO MESQUITA DA CUNHA X JACKSON ANTONIO MESQUITA DA CUNHA(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP052455 - JULIO EDUARDO RICCIARDI E SP123619 - ERIKA FERNANDES ROMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0017120-17.1993.403.6100 (93.0017120-8) - MANOEL MESSIAS DA SILVA X MARIA DO CARMO DE JESUS X

NEWTON DOUGLAS NICOLAU X NILO FERREIRA PONTE X ORLANDO MIPIO DA COSTA X OSMANDO SOARES FERREIRA X RITA DE CASSIA CAMPOS X RUBENS DE OLIVEIRA X SEVERINO JOSE PEREIRA X RONALDO ROGERIO DE OLIVEIRA SOUSA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP114904 - NEI CALDERON E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO REAL S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0009721-63.1995.403.6100 (95.0009721-4) - LEONEL FRARACIO X MOSES BENADIBA X CLAUDIONOR DIAS DA COSTA X DINA TEREZA DENARDI X ANTONIO CARLOS SIMOES DE OLIVEIRA X JOSIEL MOREIRA DE SOUZA X JOSE STANCAMPIANO FILHO X ELIANE ESPIR ABIB FINOTTI X JANO LUIZ BENEVIDES GAROTTI X MOACIR JUNJI FUJIMOTO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0054001-51.1997.403.6100 (97.0054001-4) - APARECIDO ANTONIO FERREIRA X APARECIDO DE ARAUJO RODRIGUES X CLAUDIO LOVATO X GILDARIO JOSE BATISTA X IZAIDES GUIMARAES DE OLIVEIRA X JANIO FRANCISCO DOS SANTOS X JOANA SOARES DE OLIVEIRA SILVA X JOSE DE ARAUJO FILHO X SEBASTIAO JOAQUIM DA SILVA X VALDOMIRO SOARES DA SILVA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0007991-12.1998.403.6100 (98.0007991-2) - ADELINO AKIO MORIKAWA X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS X CLOVIS DO CARMO LADEIA X FERNANDO LISBOA DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO X ISABEL DIAS VIEIRA X MARIA CECILIA BARONE GIANELLI X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X MILTON YOSITADA HANAI X POMPILIO VIEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0014231-70.2005.403.6100 (2005.61.00.014231-0) - REGINA APARECIDA PIRONCELLI DE SOUZA X EUCLIDES DE SOUZA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0008571-90.2008.403.6100 (2008.61.00.008571-6) - ALBERTO FEITOSA SALGUEIRO(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0026144-44.2008.403.6100 (2008.61.00.026144-0) - ORPHEU ALBERTO DE BONA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de

60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0031978-28.2008.403.6100 (2008.61.00.031978-8) - ALDO SANI(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0031880-43.2008.403.6100 (2008.61.00.031880-2) - CESAR AUGUSTO GAZZOTTI(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0034737-62.2008.403.6100 (2008.61.00.034737-1) - JOSE ALZENOR NOGUEIRA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

Expediente N° 2459

MONITORIA

0019089-13.2006.403.6100 (2006.61.00.019089-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERALDO ROBERTO XISTO(SP063602 - MARIA APARECIDA MARTINES)

Fls. 170: indefiro, por ora. Preliminarmente, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0027520-36.2006.403.6100 (2006.61.00.027520-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DANIELA GOMES DE BARROS X ACACIO GOMES SILVESTRE(SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE)

Vistos. Recebo a apelação de fls. 234/255 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentar as contra-razões dentro do prazo legal. Int. Cumpra-se.

0025207-68.2007.403.6100 (2007.61.00.025207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLA QUELLY SILVA X ADELSON ALVES SILVA X MARIA ROSANGELA NERES DOS SANTOS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Tendo em vista a sua tempestividade, recebo a apelação da ré MARIA ROSANGELA NERES DOS SANTOS (fls. 170/175) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Sem custas a serem recolhidas.Dê-se vista à apelada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

0026651-39.2007.403.6100 (2007.61.00.026651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA MARIA DA SILVA X UBIRATAN ROBERTO RUEDA RUIZ

1. Tendo em vista a superveniente oposição de embargos monitorios, a citação ficta da co-ré ANA MARIA DA SILVA restou prejudicada, razão pela qual deixo de nomear Curador Especial, nos termos do art. 9º, inc. II, do Código de Processo Civil, para representá-la.2. Pretendem os embargantes, em sede de preliminar, a reunião do presente feito com a ação revisional nº 0901484-63.2005.403.6100 (antigo 2005.61.00.901484-5), em tramitação perante a 21ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo sido os autos da referida ação revisional encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para apreciação de recurso, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo às fls. 220, não há que se falar em reunião dos processos, nos termos da Súmula 235 do STJ, ora transcrita: a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.3. Defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060, de 05/02/1950 (redação dada pela Lei nº 7.510, de 04/07/1986), devendo a Secretaria proceder às necessárias anotações.4. Sendo a questão de mérito versada neste processo unicamente de direito, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0003363-28.2008.403.6100 (2008.61.00.003363-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSANGELA DOLORES APARECIDA HERNANDES DA COSTA ME X ROSANGELA DOLORES APARECIDA HERNANDES DA COSTA(SP269691 - KELLY CRISTINA OSANO DOS SANTOS E SP217973 - JACOB FAUSTO MODESTO)

Fls. 260/263: os documentos juntados pela co-ré ROSANGELA DOLORES APARECIDA HERNANDES DA COSTA - ME não se prestam à comprovação de que o saldo bloqueado, no valor de R\$ 2.700,38 (dois mil, setecentos reais e trinta e oito centavos), provém EXCLUSIVAMENTE de seus vencimentos, uma vez que perfazem aproximadamente 20 (vinte) vezes o valor recebido, a título de remuneração de seu trabalho. Outrossim, observa-se, às fls. 256, que a quantia bloqueada, no valor de R\$ 2,74 (dois reais e setenta e quatro centavos) é proveniente de conta-poupança, sendo, pois, absolutamente impenhorável, à luz do disposto no art. 649, inc. X, do Código de Processo Civil. Isto posto, determino: a) a intimação da parte ré para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, extrato dos últimos 6 (seis) meses da conta-corrente nº 5.088-1, agência 2271-3, Banco Bradesco; b) o desbloqueio da parcela relativa à conta-poupança, no valor de R\$ 2,74 (dois reais e setenta e quatro centavos), observadas as formalidades próprias. Oportunamente, apreciarei o pedido formulado pela parte autora, às fls. 258.Int. Cumpra-se.

0002708-22.2009.403.6100 (2009.61.00.002708-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MIRIAM GOMES DA SILVA(SP055746 - ISAIAS FRANCISCO E SP200223 - LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO) X MARIA EMILIA GOMES PEREIRA

Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 157: defiro o desentranhamento da planilha de evolução contratual (fls. 35/37), DESDE QUE a parte autora apresente as respectivas cópias, no prazo de 5 dias.Indefiro, entretanto, o desentranhamento das demais peças que instruem a petição inicial, por se tratarem de meras cópias xerográficas.O desentranhamento deverá ser realizado por ocasião do comparecimento da parte interessada na secretaria deste Juízo, e ser-lhes-ão entregues os originais, mediante recibo.Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

0010605-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO

Vistos. Fls. 228/229: Expeça-se ofício ao SERASA, haja vista documento de fls. 229, no intuito de obter os endereços dos réus. Fls. 230/231: Defiro pelo prazo requerido. Int. Cumpra-se.

0017623-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017623-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X JN SANTOS ESTRUTURAS E COBERTURAS LTDA X JOSE RIBAMAR ANTUNES DOS SANTOS X NILDA DA SILVA SANTOS

Fls. 87: defiro o pedido de prazo suplementar, por 30 (trinta) dias.Int.

0006241-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões de fls. 246 e 248 das Sras. Oficiais de Justiça. Int. Cumpra-se.

0007863-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BRUNO CARVALHO DOS SANTOS

Fls. 32: manifeste-se a autora sobre a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011667-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PRISCILA DUQUE DOS SANTOS X JAILTON CASSOL

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 44 do Sr. Oficial de Justiça. int. Cumpra-se.

0012119-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HENRIQUE DE BARROS FILHO

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça juntada às fls. 36. Int. Cumpra-se.

0014022-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELDER AUGUSTO PAVANI

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 29. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019052-54.2004.403.6100 (2004.61.00.019052-0) - DANIELA GOMES DE BARROS X MANUELA VASQUES LEMOS X RICARDO ROMERO PEREIRA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E Proc. PAULO MARCOS RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos. Recebo a apelação de fls. 528/550 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentar as contra-razões dentro do prazo legal. Int. Cumpra-se.

0014721-19.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 61/64. Prazo: 10 dias. Após, à conclusão. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022879-97.2009.403.6100 (2009.61.00.022879-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JORGE ANTONIO SILVEIRA VIEIRA

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 79, a parte autora apresentou os endereços para nova tentativa de citação e intimação do réu (fls. 80 e 81), não obstante tal manifestação tenha ocorrido em prejuízo da audiência de conciliação redesignada às fls. 74. Isto posto, redesigno audiência para o dia 02 de setembro de 2010, às 15h00min, citando-se o réu e intimando-se as partes para comparecimento. Expeça-se carta precatória para cumprimento da diligência no endereço indicado às fls. 80, a qual deverá ser encaminhada ao Juízo deprecado, por meio eletrônico, tendo em vista a proximidade da data da audiência redesignada. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003618-20.2007.403.6100 (2007.61.00.003618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018236-04.2006.403.6100 (2006.61.00.018236-1)) PAULISTA PRESENTES DE LINS LTDA X IZABEL CHINALI KOMESU X HELENILZA CHINALI KOMESU X MARILENA CHINALI KOMESU(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Fls. 171/187: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, inclusive sobre o pedido de arbitramento dos honorários periciais estimados pelo Sr. Perito Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante. Int.

0011293-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011293-8) - RICARDO ROMERO PEREIRA X JOAQUIM BEZERRA SOARES(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Vistos. Requeira a embargante o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, desapensem os autos e os arquivem observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0013739-05.2010.403.6100 (2007.61.00.006037-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006037-13.2007.403.6100 (2007.61.00.006037-5)) VILMA PEREIRA DA SILVA(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 006037-13.2007.403.6100. Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019565-08.1993.403.6100 (93.0019565-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IBF - IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA(SP021824 - ANTONIO JOSE DE CASTRO SA E SP092832 - MEIRE LUCIA RODRIGUES CAZUMBA)

Fls. 421/422: dê-se ciência à exequente. Requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0027808-47.2007.403.6100 (2007.61.00.027808-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GEDRIANO DOS SANTOS CARDOSO X CLAUDEMAR MATARAZZO(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ E SP271986 - RENATA ALBIERI MADEIRA)

Intime-se a exequente para requerer o que de direito, relativamente ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0006183-20.2008.403.6100 (2008.61.00.006183-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RICARDO ROMERO PEREIRA X JOAQUIM BEZERRA SOARES
Vistos. Fls. 86/111: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/34. Intime(m)-se o(s) respectivo(s) patrono(s) para a retirada dos originais, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Alerto que para a retirada dos documentos, o advogado necessita estar devidamente constituído. Após, desapensem os autos e os arquivem, observando as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002698-75.2009.403.6100 (2009.61.00.002698-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DROGA BIG FRAM LTDA - ME X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS
Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de fls. 108, 109 e 110 dos Srs. Oficiais de Justiça. Int. Cumpra-se.

0006553-62.2009.403.6100 (2009.61.00.006553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X INTERFLOW COM/ DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE RAIMUNDO GABRIEL MACHADO

Vistos. Fls. 61: Defiro o pedido pelo prazo requerido. Int. Cumpra-se.

0001090-08.2010.403.6100 (2010.61.00.001090-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UBIRAJARA SILVA DE LIMA

Vistos. Fls. 90: Defiro pelo prazo requerido. Ressalto que o deferimento está condicionado a apresentação de documentos que comprovem as pesquisas realizadas para localização do executado. Int. Cumpra-se.

0002079-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR DE OLIVEIRA

Fls. 43: manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa, no prazo de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0006715-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TRIX COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X PAULO AFONSO DA SILVA FALCAO X EDUARDO RIOS GONCALVES

Vistos. Fls. 59: Defiro o pedido pelo prazo requerido. Ressalto que o deferimento está condicionado a apresentação dos documentos que comprovem tais pesquisas. Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007071-18.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DE SOUZA LIMA

Fls. 42: manifeste-se a autora sobre a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007076-40.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO PERES ARCOS X ANTONIA LOZADA ARCOS

Vistos. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 37 do Sr. Oficial de Justiça. Int. Cumpra-se.

0009582-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAUCE MONICA DE JESUS VIEIRA

Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 90: intime-se, como requerido.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008395-77.2009.403.6100 (2009.61.00.008395-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X VALDECI MARQUES DOS SANTOS NISHIBE(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA)

Tendo em vista a sua tempestividade, recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fls. 399/414), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil, e deixo de exigir o recolhimento das respectivas custas, por ser a apelante beneficiária da gratuidade da Justiça, deferida às fls. 425. Intime-se a autora, ora apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Por oportuno, dê-se-lhe ciência da r. sentença de fls. 422/423-verso e da r. decisão de fls. 425.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

0016968-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOAO CARLOS SANTOS MACIEL X PRISCILA FERREIRA LIMA MACIEL

Vistos. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 05 de Outubro de 2010, às

15h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite(m)-se o(s) réu(s), para comparecer(em) à audiência designada. Proceda(m)-se à(s) devida(s) intimação(ões), expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s), com tempo hábil para cumprimento. Cientifique-se o réu de que deverá comparecer à audiência devidamente acompanhado de advogado regularmente constituído ou, sendo o caso, de Defensor Público. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2987

MANDADO DE SEGURANCA

0018437-69.2001.403.6100 (2001.61.00.018437-2) - MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Manifeste-se a parte impetrante em face da planilha apresentada pela Receita Federal, às folhas 582, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0003451-03.2007.403.6100 (2007.61.00.003451-0) - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP156411 - MARCOS ROSSINI DE ARAÚJO E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0007007-42.2009.403.6100 (2009.61.00.007007-9) - NYCOMED PHARMA LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1. Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.2. Expeça-se ofício à indicada autoridade coatora para dar ciência da r. sentença de folhas 1066/1068.Cumpra-se. Int.

0004412-36.2010.403.6100 (2010.61.00.004412-5) - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 143/165: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0012631-38.2010.403.6100 - FLEX-A-SEAL DO BRASIL LTDA(SP284511 - RAFAEL VITAL E SILVA E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Restitua a parte impetrante os documentos retirados em 29.07.2010 para cumprimento da r. determinação de folhas 33/34, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Manifeste-se a empresa autora, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da indicada autoridade coatora às folhas 64/67.Int. Cumpra-se.

0015645-30.2010.403.6100 - SOFT GRAF EDITORA E PRODUTOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 49: Defiro o prazo suplementar, requerido pela parte impetrante, de 10 (dez) dias.Prossiga-se nos termos do item b da r. decisão de folhas 45.Int. Cumpra-se.

0017152-26.2010.403.6100 - LFJ BLINDAGENS COMERCIO E SERVICO S/A(SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face das alegações da indicada autoridade coatora às folhas 105/115.No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0017878-97.2010.403.6100 - NATALINO DELLA BELLA X MARTA DELLA BELLA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis descritos na inicial (RIP de nºs 7047.0000918-09, 7047.0100688-69 e 7047.0100687-

88). Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bens sujeitos ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. É o relatório do necessário. Decido. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo de emissão de certidão, efetuado pela impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer em face do direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas, à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*, no que tange ao pleito de apreciação do pedido de transferência. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, **CONCEDO A LIMINAR**, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09 para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos processos administrativos nºs 04977.006556/2010-11, 04977.006557/2010-58, 04977.006558/2010-01 bem como a imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição dos impetrantes como foreiros, se cabível no presente caso. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, cientificando a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4715

ACAO CIVIL PUBLICA

0017533-73.2006.403.6100 (2006.61.00.017533-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207606 - ROBERTA CRISTINA PAVONI RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES E SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP244289 - ANDREA NUNES CARDOSO E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP244289 - ANDREA NUNES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP074688 - JORGE JARROUGE E SP039786 - JORGE ADAD) X SEGREDO DE JUSTICA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) Fls. 7772/7773 - Dê-se nova vista dos autos à Defensoria Pública Federal, desta feita encaminhando-se todos os volumes deste feito, devendo tal Órgão, na mesma oportunidade, oferecer suas Alegações Finais. Fls. 7781 - O pleito formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT será apreciado, em sede de sentença. Com o retorno dos autos da D.P.U., dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas Alegações Finais. Ao depois, intimem-se os demais réus, para Alegações Finais. Ao final, venham os autos conclusos, para prolação de sentença. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0029365-40.2005.403.6100 (2005.61.00.029365-8) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0945445-84.1987.403.6100 (00.0945445-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ARAUJO PINTO - ESPOLIO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO)

Observa este Juízo que a União Federal figura na condição de assistente da expropriante. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão no pólo ativo, da União Federal (A.G.U.), na qualidade de assistente da expropriante. Ciência às partes (inclusive à União Federal) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018176-27.1989.403.6100 (89.0018176-9) - ORMINDA SOARES NETTO (SP006807 - ZULEIKA ENA C MAGALHAES E SP005874 - RUBENS AGUIAR MAGALHAES E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA A.G.U.)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 113: Anote-se. Diante da notícia de falecimento da autora, regularize-se a representação processual, acostando aos autos procuração de Consuelo. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Ao final, requeira a parte autora objetivamente o que entender de direito. Intime-se.

0016129-55.2004.403.6100 (2004.61.00.016129-4) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II BLOCO 12 (SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Diante da comunicação efetivada às fls. 258/263, noticiando o IMPROVIMENTO ao recurso de Agravo de Instrumento e tendo em conta que o valor penhorado nestes autos foi levantado, pela parte autora, imperiosa se torna a desconstituição da penhora existente nos autos. Assim sendo, declaro desconstituída a penhora de fls. 178. Expeça-se ofício ao PAB/JF-SP, para que a Senhora NADIA SILVANA MARTINS seja cientificada acerca de sua desoneração do encargo de fiel depositária, nestes autos. Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há de ser vislumbrada a necessidade de prolação de sentença de extinção. Assim sendo, tenho por pleno o cumprimento da sentença proferida nestes autos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo dos autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0112064-17.1970.403.6100 (00.0112064-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X SERRA DO FEITAL S/A AGRO-PASTORIL (SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X SERRA DO FEITAL S/A AGRO-PASTORIL X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 542 - Defiro, pelo prazo requerido. Expeça-se Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, para que a expropriante proceda à retirada da referida Carta, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar seu registro, no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0125341-22.1978.403.6100 (00.0125341-7) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X ANISIO DE PAULA LIMA (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ANISIO DE PAULA LIMA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Fls. 654/655 - Defiro, pelo prazo requerido. Sem prejuízo, aguarde-se a resposta ao ofício expedido a fls. 653. No tocante ao pedido de inclusão dos patronos, a providência foi ultimada pela Serventia do Juízo, conforme certificado a fls. 650. Intime-se.

0748476-67.1985.403.6100 (00.0748476-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES) X UNIAO FEDERAL X HELIO JOSE ROLIM LEME (SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X HELIO JOSE ROLIM LEME X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 354/355 - Defiro, parcialmente, o pedido formulado, visto que a procuração acostada às fls. 358 consiste em mera cópia reprográfica, desprovida de qualquer autenticação, devendo a expropriante regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga/SP, solicitando-lhe os devidos esclarecimentos a respeito do efetivo registro da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, expedida nestes autos, na matrícula imobiliária nº 20.054, daquele Cartório. Fls. 360/411 - Nada a ser deliberado, por ora, tendo em vista não ter sido expedido o formal de partilha dos bens deixados por HÉLIO JOSÉ ROLIM LEME. Uma vez regularizada a representação processual, anote-se, no sistema processual, o nome dos advogados indicados às fls. 355. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015687-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015687-5) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092709 - RONALDO MACHADO DOS

SANTOS)

Verificando a existência de erro material na decisão retro, retifico-a, de ofício, a teor do que dispõe o artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, a fim de que conste a seguinte redação: Considerando-se o teor da certidão de fls. 367, dando conta da não localização do fiel depositário e que este é advogado, reputo desnecessária nova expedição de mandado, para tal finalidade. Desta feita, DESONERO, por esta decisão, o Dr. Ronaldo Machado dos Santos - OAB/SP nº 92.709 - do encargo de fiel depositário. Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, fazendo-se constar as informações solicitadas no ofício recebido às fls. 621, para que a exequente promova o cancelamento da penhora, junto à matrícula imobiliária do bem, comprovando, após, a efetivação da medida, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da informação prestada às fls. 644 e que o objeto da decisão agravada não pertine - necessariamente - ao ato de constrição, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada ou até que sobrevenha decisão definitiva nos autos do Agravo Regimental nº 621.595-SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026629-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026629-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO TOQUEIRO TOME(SP056147 - ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES) X MARCOS NILSON FERREIRA BARBOSA(SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP274210 - SUELLEN APARECIDA DE MARI) X TELEMAR NORTE LESTE S/A(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP183212 - RENATA MATIELLO DE GODOY)

Tendo em vista o requerimento formulado pelo correu, às fls. 715, e em homenagem ao princípio da paridade processual, dê-se vista às partes (incluindo-se o INSS - assistente litisconsorcial da autora), para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, esclareçam sobre a necessidade de produção de prova pericial. Ao final, tornem os autos conclusos, para as deliberações necessárias. Intimem-se.

0017019-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROGERIO SANTOS PIROLA X SILMARA SILVA PIROLA

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 27/10/2010, às 15h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, citem-se os réus para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Saliento que os réus deverão comparecer à audiência acompanhados de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverão constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8:30 às 12:00 horas. Intime-se.

0017205-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON XIMENES CRISTIANO X NEUSA APARECIDA XIMENES CRISTIANO

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 27/10/2010, às 14h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, citem-se os réus para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Saliento que os réus deverão comparecer à audiência acompanhados de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverão constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8:30 às 12:00 horas. Intime-se.

0017220-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDVALDO PEREIRA DE SOUZA

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 03/11/2010, às 14h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Saliento que o réu deverá comparecer à audiência acompanhado de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8:30 às 12:00 horas. Intime-se.

Expediente Nº 4717

MANDADO DE SEGURANCA

0655545-79.1984.403.6100 (00.0655545-4) - PAULO MARQUES DE ABREU(SP073389A - DEBORA MARIA MACHADO CAVALHEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO NACIONAL DE HABITACAO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0761210-16.1986.403.6100 (00.0761210-9) - BANCO GERAL DO COM/ S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0022131-37.1987.403.6100 (87.0022131-7) - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP029415 - SANDRA JULIEN MIRANDA E SP048635 - ALEXANDRE AUGUSTO DEA) X PRESIDENTE DO CREA-SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP103496 - ELISABETH MINIOLLI DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0019670-24.1989.403.6100 (89.0019670-7) - OSCAR DOMINGOS ALVES(SP050243 - RICARDO SABIA) X PRESEIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB/SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0039248-70.1989.403.6100 (89.0039248-4) - PIRELLI S/A CIA IND/ BRASILEIRA X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X SAME S/A ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X PIRELTUR PIRELLI TURISMO LTDA X PIRELLI FACTORING S/A DE FOMENTO COML/ LTDA(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
Diante da certidão de fls. 610/613, cumpra-se o decidido a fls. 606, aguardando-se no arquivo o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 0059648-86.2000.403.0000 (2000.03.00.059648-4).Int.

0011159-95.1993.403.6100 (93.0011159-0) - GROTTERRA RAMOS & CIA LTDA X GROTTERRA SERVICOS A MARKETING X GROTTERRA E MAUGER SERVICOS EM MEDIA S/A LTDA(SP121060 - LAOR DA CONCEICAO E SP086995 - JUDITH DA SILVA AVOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA REGIAO OESTE DE SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0017065-56.1999.403.6100 (1999.61.00.017065-0) - MAURO DONIZETTI LOPES BELLI(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0022904-62.1999.403.6100 (1999.61.00.022904-8) - SEBASTIAO ANTUNES DUARTE X LYGIA WALKYRIA SANCHES LEITE(SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA) X JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO(Proc. PROCURADOR DA AGU)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0014122-61.2002.403.6100 (2002.61.00.014122-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014117-39.2002.403.6100 (2002.61.00.014117-1)) BOREL COML/ E INDL/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0031753-47.2004.403.6100 (2004.61.00.031753-1) - SINEZIO LOURENCO DA SILVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição do agravo de

instrumento n. 0010781-13.2010.403.0000, noticiado a fls. 422, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

0013008-82.2005.403.6100 (2005.61.00.013008-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007572-45.2005.403.6100 (2005.61.00.007572-2)) LOJINHA DA MONICA LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY E SP119777E - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA PFN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0018504-58.2006.403.6100 (2006.61.00.018504-0) - PETLANDIA COM/ DE RACOES PARA ANIMAIS LTDA X AVICULTURA GIRAYA LTDA - ME X ALBERTO ANTUNES PORTELLA - ME X PAULA FERNANDES OLO - ME X RUBENS BACCAN HORTOLANDIA - ME X SUELI APARECIDA DE SOUZA E CIA/ LTDA - ME X ANTONIA EDENA RODRIGUES DOS SANTOS - ME X URIM AVICULTURA LTDA - ME X ANA DA SILVA SONSIN - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0027784-53.2006.403.6100 (2006.61.00.027784-0) - RITA DE CASSIA BERNARDES DO NASCIMENTO X RITA DE CASSIA FERNANDES FAGUNDES DE CARVALHO X RITA DE CASSIA FERREIRA SILVA X RITA DE CASSIA GOMES DOS SANTOS X RITA MARIA DE OLIVEIRA X RITUE UESUGUI OLIVEIRA X ROBERTO FRANCISCO X ROBSON FIALHO DE ABREU X ROGERIO BERES X ROGERIO CORREA DE ALMEIDA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0001276-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001276-6) - PERICLES DO LAGO SALVADOR MOSCA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0018650-94.2009.403.6100 (2009.61.00.018650-1) - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 487/509: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 485.Int.

0007404-59.2009.403.6114 (2009.61.14.007404-5) - KIROPLAST IND/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA DA SILVA) X GERENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Autos nº 2009.61.14.007404-5Converto o julgamento em diligência para apreciação da petição de fls. 186/187:1. Ante à urgência invocada, defiro a juntada posterior do instrumento de mandato. Providencie a Impetrante a sua juntada em 48 (quarenta e oito) horas.2. Não há que se falar em descumprimento da medida liminar e, portanto, no restabelecimento da energia elétrica, porquanto o E. Tribunal Regional Federal deferiu o efeito suspensivo pleiteado nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela Eletropaulo, conforme se verifica a fls. 178/184, devendo este Juízo curvar-se à decisão proferida pela Superior Instância.3. Também não há como deferir o pedido de depósito dos débitos relativos ao novo contrato, tendo em vista que o mesmo não é objeto dos presentes autos, devendo ser alvo de nova impetração.4. Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para extração de cópias, mediante a juntada do novo instrumento de procuração. 5. Em atenção ao pedido formulado a fls. 173/174 e diante do lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a regularização do valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas processuais complementares. Silente a Impetrante, tornem os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.Int.-se.

0001969-15.2010.403.6100 (2010.61.00.001969-6) - IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON

LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando o teor do disposto no Artigo 15, da Lei n. 12.016/09, recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante a fls. 125/156, tão somente em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002946-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002946-0) - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. A União interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida a fls. 115/116, alegando omissão, consistente na não consideração sobre a suficiência do depósito efetuado e a existência de dívida ativa da impetrante, como óbice ao levantamento dos valores depositados, ante a determinação de levantamento integral dos valores depositados nos autos (fls. 157/158). Relatado, passo a expor. Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da análise da sentença de fls. 115/116 em sintonia, com o pedido de fls. 157/158, verifico a ausência dos pressupostos dos embargos de declaração, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Assim, a alegação de omissão citada não existe. De fato, conforme se nota na sentença proferida, este Juízo entende que o destino dos depósitos realizados não pode ser outro que não o levantamento pela parte, ante o fato de que o fim do feito se deveu por ausência de interesse superveniente. Cito: ...Entendo que, neste caso, não há que se falar em conversão em renda da União, haja vista que a extinção sem resolução do mérito se deu por ausência de interesse superveniente, em razão do advento de norma, que tornou desnecessário o depósito do valor discutido para a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. ... (fls. 135). Além do mais, não há que se questionar se os depósitos foram suficientes ou não para a suspensão da exigibilidade, eis que, com o advento do Decreto n. 7.126/2010, não são eles mais necessários, ante a atribuição de efeito suspensivo aos processos administrativos que contestam o FAP. No que se refere a existência de inscrições em dívida ativa, somente agora trazidas à lume pela União, entendo que não há base jurídica a impedir o levantamento no aguardo de eventual penhora a ser lavrada no rosto dos autos. Outrossim, cumpre frisar que a impetrante está sujeita à fiscalização, que poderá atuar no caso de recolhimento a menor do tributo. Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015357-82.2010.403.6100 - SKF DO BRASIL LTDA(SP269882 - ISABEL CAROLINA CARTES GONZALEZ E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Diante do informado a fls. 127, esclarecendo que a impetrante está jurisdicionada à Delegacia de Jundiá - SP e, considerando o fato de que, nos mandados de segurança, deve-se atentar à área de jurisdição a qual sujeita-se a autoridade impetrada, tratando-se de competência funcional, portanto, absoluta, segundo o disposto no artigo 113 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de Campinas - SP, para sua redistribuição, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0015551-82.2010.403.6100 - LUCAS DONABELLA BRITTO(SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SAO PAULO - FATEC

Chamo o feito à ordem. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Lucas Donabella Britto contra ato do Diretor da Faculdade de Tecnologia de São Paulo, no qual pretende obter sua matrícula no curso superior de Logística, sem apresentação de comprovante de conclusão do ensino de segundo grau. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 48/51). O impetrante requereu reconsideração às fls. 55/62, sendo a decisão mantida pelo Juízo (fls. 63), sendo que, então, interpôs agravo de instrumento (fls. 64/96). Às fls. 104/105, pedido de informações do i. Relator do Agravo de Instrumento n. 0022261-85.2010.4.03.6100. Decido. Nos termos do Artigo 109, inciso VIII da Constituição Federal, a Justiça Federal é competente para apreciar os mandados de segurança contra ato de autoridade pública federal. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a impetrante ingressou com o presente mandamus contra ato do Diretor da Faculdade de Tecnologia de São Paulo, faculdade pública do Estado de São Paulo, de forma que falece competência para este Juízo processar e julgar a presente demanda. Nos termos da Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação, as instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Público Estadual pertencem ao sistema de ensino dos estados, que possuem autonomia total para se organizar e gerir seus sistemas, sendo absolutamente independente da Administração Federal (Art. 211 da Constituição Federal), conforme segue: Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; III - os órgãos federais de educação. Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem: I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal; II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal; III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada; IV - os órgãos

de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente. Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.... Neste sentido, segue a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência n. 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Assim, se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública federal quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal. 3. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresas pública federal. 4. A hipótese dos autos exige, entretanto, uma atenção especial, já que se trata de mandado de segurança em que se discute matrícula em universidade estadual e não em estabelecimento particular de ensino. A Universidade Estadual da Paraíba - UEPB é pública e pertence à organização administrativa do Estado, componente, portanto, do sistema estadual de ensino, a teor do que preceitua o art. 17, II, da Lei n.º 9.394/96. 5. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. Precedentes desta Corte e do STF. 6. Nos processos em que se discute matrícula no ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado. - grifo nosso (CC 45.660. Relator: Ministro CASTRO MEIRA. Primeira Seção. DJ: 11/04/2005, p. 172). Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Comum Estadual, Comarca da Capital, São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. Intimem-se.

0017416-43.2010.403.6100 - VALDIRENE ALVES LUZ(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Valdirene Alves Luz, no qual pretende a impetrante a concessão de medida que determine a imediata liberação das parcelas de seu seguro-desemprego. Alega ter realizado composição amigável com seu ex-empregador, através da TAMASP - Câmara de Alçada, Mediação e Arbitragem, extinguindo definitivamente o contrato de trabalho com a empresa IVS Comércio de Acessórios, Camisas e Saias de Rock Ltda. - ME. Sustenta a impetrante, que seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, ao argumento de que não seria a arbitragem meio aceito como homologação do contrato de trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 05/13). Vieram os autos à conclusão. É o fundamento. Decido. O seguro-desemprego é espécie de benefício previdenciário assistencial, regulado pela Lei n. 7.998/90, destinado a prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a direta, e ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, nos termos do inciso I do artigo 2 da norma supracitada, com redação dada pela Lei n. 10.608/02. Conforme já decido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em vista da natureza jurídica do seguro desemprego, a competência para o julgamento de demanda envolvendo a concessão do mencionado benefício é da Terceira Seção da Corte, especializada em matéria relativa à previdência e assistência social, excetuada a competência da primeira seção: SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei n 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo

7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. - grifei (CC 2009.03.00.002667-1. Relator: Juiz MÁRCIO MESQUITA. Órgão Especial. DJF3: 08/06/2009, p. 75). Dessa forma, considerando o teor do Provimento n. 186/99 do Conselho da Justiça Federal, que a partir de 19/11/99 implantou as Varas Federais Previdenciárias, com competência exclusiva para benefícios previdenciários, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável de ofício, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004407-14.2010.403.6100 (2010.61.00.004407-1) - ADELIA MARIA BRINO X ROSA BRINO(SP263749 - ANTONIO LUIZ PIERONI BRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FLS. 90/100: Dê-se vista à parte autora. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0011067-24.2010.403.6100 - MESSIAS TADEU MARQUES X ROSIMEIRE APARECIDA CERQUEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014338-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICENTE DE PAULA MARIANO X MARIA FATIMA DA SILVA MARIANO

Fls. 61/62: Defiro, intemem-se os requeridos para os termos da presente, segundo o endereço declinado pela requerente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010300-79.1993.403.6100 (93.0010300-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071124-38.1992.403.6100 (92.0071124-3)) ADVOCACIA GRACA WAGNER S/C(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013750-44.2004.403.6100 (2004.61.00.013750-4) - VALMIR FLORES X JOSE ALIERI GALLI X RODRIGO JOSE HENRIQUES DE FARIAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL) X VALMIR FLORES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 303/312: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia acerca dos efeitos atribuídos ao recurso de agravo de instrumento nº 0023805-11.2010.403.0000.

Expediente Nº 4725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765467-84.1986.403.6100 (00.0765467-7) - LUCILLA PACHECO E SILVA (ESPOLIO)(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. GUSTAVO VENTRELLA NETO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017092-88.1989.403.6100 (89.0017092-9) - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA X ROMEO BALBO X ROMEU BALBO FILHO X IOLE BALBO PERES X MARILENE BALBO BEZERRA X OSMAR BALBO X ELIDE BALBO DA SILVA X JUREMA BALBO FERREIRA X HUMBERTO BALBO X FLAVIO MARQUES FERREIRA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0679273-08.1991.403.6100 (91.0679273-1) - CONSTRUTORA KELLER LTDA X MARIA CELIA DE ARO

CAVARSAN X BAURU OIL DISTRIBUIDORA DE EMBALADOS LTDA(SP113720 - PAULO ROBERTO NEGRATO) X SILVIO PINHEIRO(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0086253-83.1992.403.6100 (92.0086253-5) - CRUZEIRO TINTAS LTDA(SP050624 - JORGE GONSALES BADIN E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência do desarquivamento.Diante da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 315, fica indisponível a quantia depositada a fls. 362. Ciência às partes. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da próxima parcela do officio precatório expedido. Int.

0012963-59.1997.403.6100 (97.0012963-2) - ADINALDO CARDOSO DE SOUZA X ALVARO BENAZZI X ANTONIO DE TOLEDO X ANTONIO VILDOMAR BRASILEIRO ALVES X AUGUSTO REIS DE MELO(SP093473 - ADOLFO MIRA E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ante a informação supra, intime-se o patrono da parte autora para recolher as taxas devidas atinentes ao desarquivamento requerido através da petição de fls. 324 em 5 (cinco) dias.Silente, tornem conclusos.Int.

0038931-91.1997.403.6100 (97.0038931-6) - LUZIA COBO DE PIERI X LAURO SOUZA COSTA X LUIZ CARLOS DE PAULA X LUIZ ROBERTO DE LIMA X LORIVAL PEREIRA CARVALHO X LUIZ GONCALVES BARROS X LEONARDO ROCHA DE MELO X LUIZ CARLOS CANDIDO DE JESUS X LUZIA APARECIDA DA CRUZ X CANDIDO BATISTA DE BRITO(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0076629-94.1999.403.0399 (1999.03.99.076629-3) - ALZIRA GOMES DE MATTOS X ANTONIO COLOVATTI X CLELIA MARTINS SOARES X EDUARDO DOS SANTOS X JORGE FERREIRA GUIMARAES X MARIA JESUINA LION DE ARAUJO X PAULO DIAS BOTELHO FILHO X SEBASTIAO GARCIA X SEBASTIAO LUIZ ONORIO X VALDOMIRO DOS SANTOS VENANCIO X REGINA GOMES DE MATTOS X JOAO GOMES DE MATTOS X MARIA DE LOURDES MIRANDA DE MATTOS X HERMELINDO GOMES DE MATTOS X JOSE DOS SANTOS MATTOS(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011938-37.2000.403.0399 (2000.03.99.011938-3) - ANTONIA LUCIA GOMES DOS SANTOS X AUGUSTO ALVES FERREIRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS FILHO X GILSON JOAO DAGOLA X HELIO MARTINELLI BORELLI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0047418-45.2000.403.6100 (2000.61.00.047418-7) - MARIA MARLI DOS SANTOS LEITE(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA MARLI DOS SANTOS LEITE

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007603-07.2001.403.6100 (2001.61.00.007603-4) - LUIZ CARLOS MOZELLI X MARIO ALBERTO FONSECA PAES DA SILVA SOUTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Fls. 205/206: Indefiro, visto que cabe a parte autora a apresentação de planilha de cálculos do montante que entende devido bem como obter administrativamente, junto à entidade de previdência privada, os demonstrativos contendo as contribuições previdenciárias dos autores.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0021420-41.2001.403.6100 (2001.61.00.021420-0) - FLORISVAL BUENO(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do desarquivamento.Fls. 167: Defiro o desentramento da rescisão contratual da Manil S/A mediante apresentação de cópia autenticada para substituição nos autos.Quanto ao extratos do FGTS indefiro, visto que nos autos apenas constam cópias destes.Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0029897-53.2001.403.6100 (2001.61.00.029897-3) - CARLOS DONIZETTI DA COSTA X ROSANGELA NAIR DE LIMA COSTA(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016837-42.2003.403.6100 (2003.61.00.016837-5) - IDELFONSO CICERO COELHO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005703-28.1997.403.6100 (97.0005703-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069833-03.1992.403.6100 (92.0069833-6)) PEDRO DE BARROS MOTT(SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte embargada o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016963-49.1990.403.6100 (90.0016963-1) - ANACLETO RAPOSO DE HOLLANDA ESPOLIO(SP093275 - MARIA VICTORIA LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Apresente a parte autora procuração de ANNA OLIVIA DE PIRAJA HOLLANDA, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0019615-63.1995.403.6100 (95.0019615-8) - IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc. NILSON FILETI (ABRADEC))

Fls. 539: Assiste razão ao Banco Central do Brasil. A decisão que se tornou definitiva no presente feito considerou o réu responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram efetivamente transferidos, reconhecendo o BTNF como índice correto a ser aplicado. Assim sendo, tendo em vista que a atualização das contas de poupança pela variação do referido índice decorre de lei, e em observância aos princípios da legalidade e da presunção de legitimidade dos atos administrativos, indefiro o pedido formulado pela parte autora a fls. 529/532.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0055673-65.1995.403.6100 (95.0055673-1) - C S FRANCO S/A IND/ E COM/ TEXTIL(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Diante do teor das certidões de fls. 291, 310-verso e 319, dando conta da não localização da empresa executada, impossibilitando o levantamento da penhora de fls. 121, e tendo em vista que não houve nomeação de depositário, conforme certificado a fls. 118, dou por levantada a penhora efetuada a fls. 121, através desta decisão.Intime-se a executada, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Publique-se.

0002724-93.1997.403.6100 (97.0002724-4) - CARLOS HENRIQUE ABRAO(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006346-83.1997.403.6100 (97.0006346-1) - ANTONIO DIAS X ARNALDO DA COSTA X FRANCISCO FRUETT X HOLMES BENEDUZZI X JOSEFA FRIAS TORRES(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 587/594: Ciência à parte autora.Em nada mais sendo requerido arquivem-se (findo).Int.

0015872-69.2000.403.6100 (2000.61.00.015872-1) - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR AGU) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG019094 - JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO)

Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação das cópias necessárias à

instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0050256-58.2000.403.6100 (2000.61.00.050256-0) - ANTONIO SALGADO PERES FILHO(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia do pedido de parcelamento formalizado, vez que referido documento não acompanhou a petição de fls. 290.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023260-08.2009.403.6100 (2009.61.00.023260-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023469-31.1996.403.6100 (96.0023469-8)) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO) X SELVINO FERREIRA DA SILVA X SERGIO APARECIDO LOPES X SERGIO MORAES BARROS X SILVANA APARECIDA DA COSTA DE ASSIS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 215/222, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela UNIFESP. Após, publique-se. Posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039419-22.1992.403.6100 (92.0039419-1) - MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Apresente o patrono JOSÉ ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO, no prazo de 5(cinco) dias, substabelecimento em que conste o número de sua inscrição definitiva no quadro de advogados da OAB, tendo em vista que o substabelecimento de fls. 272 faz referência ao número de sua inscrição de estagiário, ratificando assim os atos anteriormente praticados. Após, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido a fls. 367. Intime-se.

0059634-43.1997.403.6100 (97.0059634-6) - ESTHER CARDOSO DE ARRUDA NEREU X MARY APARECIDA CURY(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA ANA MARIA PANISOLO CARDENAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VALKIRIA LEME DA CONCEICAO BRAGA X VERA MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ESTHER CARDOSO DE ARRUDA NEREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 540/541: Indefiro o requerido, vez que o montante atinente ao PSS foi deduzido no cálculo elaborado pelo Juízo nos autos dos Embargos à Execução (fls. 324/328), conforme se infere das requisições de fls. 446, 456 e 458. Assim sendo, cumpra-se o penúltimo tópico do despacho de fls. 513, expedindo-se alvará de levantamento. Intime-se o I.N.S.S. deste despacho, após publique-se o de fls. 533. Despacho de fls. 533: Fls. 527 e 530: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Atente a Secretaria para a pluralidade de patronos da parte autora. Intime-se o I.N.S.S do despacho de fls. 513. Após publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0454711-31.1982.403.6100 (00.0454711-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP032498 - EDGARD ALVES DE SANTA ROSA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FUNTIMOD S/A - MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS(Proc. LUIZ TAKAMATSU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FUNTIMOD S/A - MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS

Ciência ao exequente da certidão negativa de fls. 164, para que requeira o quê de direito, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0017785-96.1994.403.6100 (94.0017785-2) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP006692 - EDGARD LEME E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à ré a dilação de prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013431-76.2004.403.6100 (2004.61.00.013431-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP183232 - RODRIGO LOPES NABARRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA
Providencie a executada a juntada de cópia dos comprovantes de seu faturamento atinentes aos meses de junho e julho, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749645-89.1985.403.6100 (00.0749645-1) - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013676-49.1988.403.6100 (88.0013676-1) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação acerca da juntada da petição de fl(s). 607/644, no prazo de 05 (cinco) dias.

0017226-81.1990.403.6100 (90.0017226-8) - JOAO NADIR DIGIERI X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0066632-37.1991.403.6100 (91.0066632-7) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X TRANSCASA TRANSPORTES DE CAMPINAS LTDA(SP079966 - SONIA GOMES LABELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação acerca da juntada da petição de fl(s). 1374/1454, no prazo de 05 (cinco) dias.

0037405-52.1999.403.0399 (1999.03.99.037405-6) - CEZARE TOZO X FILOMENA DE ALMEIDA RAPOSO X JOSE DE ALMEIDA RAPOSO NETO X VICTOR HUGO DE ALMEIDA RAPOSO X SUELI DE ALMEIDA RAPOSO X WAGNER PRETOLA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fl. 450: expeçam-se os alvarás para levantamento do depósito de fl. 442, em favor de José de Almeida Raposos Neto, Victor Hugo de Almeida Raposo e Sueli de Almeida Raposo, conforme requerido. 2. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0042044-82.1999.403.6100 (1999.61.00.042044-7) - CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(Proc. JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E Proc. CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos para o SENAC, informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do

advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento

0044318-82.2000.403.6100 (2000.61.00.044318-0) - F L SMIDTH COM/ E IND/ LTDA X F L SMIDTH COM/ E IND/ LTDA - FILIAL(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0007608-29.2001.403.6100 (2001.61.00.007608-3) - DORIVAL LOMBARDI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 228: concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito.2. No silêncio, arquivem-se

0023568-83.2005.403.6100 (2005.61.00.023568-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021152-45.2005.403.6100 (2005.61.00.021152-6)) LUCIANE CEZAR RAMOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

1. Fl. 351: em aditamento à decisão de fl. 342, e considerando que o crédito da CREFISA refere-se a honorários advocatícios, expeça-se alvará em favor do advogado Alex Pfeiffer, conforme solicitado à fl. 340, para levantamento do valor de fl. 337.2. Após, com o alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se.

0012188-24.2009.403.6100 (2009.61.00.012188-9) - BOXER DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA(SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0013842-46.2009.403.6100 (2009.61.00.013842-7) - SEVERINO JOAQUIM DE SILVA(SP069974 - ILCA FELIX) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 101: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição daqueles por cópias simples, no prazo de 5 (cinco) dias, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento COGE n.º 64/2005.2. Fl. 103: não conheço do pedido de intimação para pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que a execução desta verba está suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003044-46.1997.403.6100 (97.0003044-0) - FOKUS VEICULOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X FOKUS VEICULOS LTDA X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO

1. Fl. 222: não conheço do pedido da União para intimação do executado João Batista Rodrigues Monteiro no endereço indicado, considerando que já houve diligência naquele endereço e restou negativa.2. Requeira a União o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

0005478-03.2000.403.6100 (2000.61.00.005478-2) - DOMINGOS HERNANDES X DROGARIA MONTE ALTO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DOMINGOS HERNANDES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA MONTE ALTO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença (classe 229) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Fls. 401/402: defiro o pedido de compensação formulado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.Para a realização da compensação, isto é, para o encontro de contas, os valores deverão ser atualizados para a mesma data. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou os cálculos (fls. 401/402), sobre os quais as partes exequentes não se manifestaram (fl. 411), atualizados para abril de 2010 no valor de R\$ 2.502,12 para crédito das exequentes e R\$ 196,13 referente aos honorários advocatícios dos embargos à execução devidos ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.Desta forma, subtraindo-se o valor devido ao executado do crédito das partes exequentes, chega-se ao valor de R\$ 2.305,99, atualizado para abril de 2010.3. Assim, expeçam-se os ofícios, encaminhando-os ao executado, para pagamento da execução em benefício das exequentes, no valor de R\$ 2.305,99, para abril de 2010, sendo, R\$ 1.152,99 para cada uma delas, e após, dê-se vista às partes.4. Expedidos os ofícios, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento deles.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0087969-48.1992.403.6100 (92.0087969-1) - IODATA INFORMATICA COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X IODATA INFORMATICA COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, fica(m) intimado(s) o(s) autor(s), ora executados, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, ora exequente, no valor de R\$ 539,37, para o mês de julho de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0009178-21.1999.403.6100 (1999.61.00.009178-6) - FABRICA DE ESTOPA PAULISTA LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X FABRICA DE ESTOPA PAULISTA LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, fica(m) intimado(s) o(s) autor(s), ora executados, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, ora exequente, no valor de R\$ 6.167, 23, para o mês de julho de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0003240-93.2009.403.6100 (2009.61.00.003240-6) - VICENTE LOPES FERRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VICENTE LOPES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora. Publique-se.

Expediente Nº 5539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765683-45.1986.403.6100 (00.0765683-1) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º e artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista dos autos à parte exequente para ciência e manifestação sobre a petição de fls. 982/1051, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5) - ROSA ANTUNES(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO) X ADECIO ANTONIO PREVATO(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO) X ADOLFO NAVEIRO BOTH(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X ALCIR NOGUEIRA ALVES(SP043738 - ILZE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA BRUNA MORELLI SCAGLIUSI(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X ANDRE SEBASTIAO FERRINHO(SP151590 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA E SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA) X ANIZIO CREPALDI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ANSELMO FERNANDO VECCHI(SP109192 - RUI BURY) X ANTONIO APARECIDO CAMPIONI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ANTONIO BRADLEY DE OLIVEIRA PASSOS(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP210903 - FLAVIA DOS SANTOS ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 681, tendo em vista que Kiyoshi Shimana não é parte nesta demanda. 2. Intime-se a advogada subscritora da petição de fl. 681 a retirá-la em Secretaria. 3. Fls. 687/703: providencie a Secretaria o cadastramento, no sistema de acompanhamento processual, da advogada Márcia Teresa de Castilho Moreira Passos. 4. Promova a parte autora a habilitação de todos os sucessores do autor Antonio Bradley de Oliveira Passos, e a regularização da sua representação processual apresentando procuração outorgada pelos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL.

710: Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08.06.2010, bem como o item 02 da r. decisão de fl. 706, fica a advogada FLAVIA DOS SANTOS ABREU intimada a retirar a petição (fl. 681) desentranhada destes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0686416-48.1991.403.6100 (91.0686416-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664674-64.1991.403.6100 (91.0664674-3)) BRUNELLA CONFEITARIA E AFINS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP017107 - ANTONIO CHIQUETO PICOLE E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1. Fl. 176: homologo o pedido da União de desistência da execução.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0743264-55.1991.403.6100 (91.0743264-0) - MARIA JULIA FIGUEIRA DOMINGUES X URBANO ALENCAR MACHADO X JOSE CARLOS MIRANDA X BENEDITO ZANELATO X MAURA DZIOBA X MARTINS CRUZ BONFIM(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP129742 - ADELVO BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 512/518: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando-se-lhe que a quantia requisitada no ofício requisitório n.º 2007.03.00.075779-6 (fl. 319), de R\$ 5.744,04 (janeiro de 2007), estava incorreta uma vez que, daquele valor, não foi deduzida a quantia requisitada anteriormente em benefício do autor Urbano Alencar Machado, nos autos do ofício precatório n.º 2000.03.00.027153-4 (fl. 242), expedido para pagamento da parcela incontroversa da execução. Informe-se-lhe ainda que, em 13.06.2008, foi proferida decisão (fls. 426/427) em que se apurou ser o saldo remanescente em benefício do autor Urbano Alencar Machado de R\$ 1.119,88 (julho de 2007), e não R\$ 5.744,04 (janeiro de 2007), como constou no ofício requisitório n.º 2007.03.00.075779-6. Informe-se-lhe também que, pelos motivos acima descritos, apenas a quantia de R\$ 1.119,88 (julho de 2007) foi levantada pelo autor Urbano Alencar Machado (fl. 492), a fim de que o saldo remanescente na conta n.º 1181.005.50271498-0 fosse restituído ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no ofício n.º 104/2010 (fl. 502), expedido por este Juízo à Caixa Econômica Federal. Finalmente, informe-se-lhe que o documento bancário (Guia de Recolhimento da União - GRU) que originou a devolução da quantia requisitada a maior ainda não foi fornecido a este Juízo pela Caixa Econômica Federal e que, imediatamente após a resposta do ofício n.º 104/2010 por aquela instituição financeira, este Juízo encaminhará a GRU correspondente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. 519/521: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento em benefício da autora Maria Julia Figueira Domingues, tendo em vista que não há depósito nos autos em benefício desta autora, pois o ofício requisitório de fl. 508 ainda não foi transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intime-se a União da informação de secretaria de fl. 507. Na ausência de impugnação, o ofício requisitório de fl. 508 será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Manifeste-se a União sobre o pedido formulado pelos autores Benedito Zanelato, Maura Dzioba e Martins Cruz Bonfim de extinção da execução dos honorários advocatícios devidos por eles.Publique-se. Intime-se.

0064920-75.1992.403.6100 (92.0064920-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738622-39.1991.403.6100 (91.0738622-2)) VITOBAT COML/ LTDA(SP104904 - GERALDO ALVARENGA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação acerca da juntada da petição de fls. 342/356, no prazo de 05 (cinco) dias.

0078325-81.1992.403.6100 (92.0078325-2) - LUIGI FAGHERAZZI X CARMELA PIAIA FAGHERAZZI X SERENA FAGHERAZZI X JOAO TORNERO X MARIA LUIZA HUTCHINSON JANSEN TORNERO X FRANCISCO AMERICO JANSEN TORNERO X JOAO JANSEN TORNERO X GILBERTO ALVES(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)

1. Fls. 239/241: não conheço do pedido de expedição de ofício requisitório, tendo em vista que ainda não houve citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0012369-84.1993.403.6100 (93.0012369-6) - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º e artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista dos autos à parte exequente para ciência e manifestação sobre a petição de fls. 1704/1725, no prazo de 05 (cinco) dias.

0018259-67.1994.403.6100 (94.0018259-7) - ITACARE CONSULTORIA LTDA(SP236033 - FABIO MACHADO MALAGO E SP057059 - NELMATON VIANNA BORGES E SP042860 - PEDRO ROMEIRO HERMETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação acerca da juntada da petição de fls. 391/405, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002483-12.2003.403.6100 (2003.61.00.002483-3) - CELSO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP141335 - ADALEA

HERINGER LISBOA MARINHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 02.06.2010, deste Juízo, fica autor intimado a regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 366/367, no prazo de 10 (dez) dias.

0015675-83.2006.403.6301 (2006.63.01.015675-2) - PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação acerca da juntada da petição de fl(s). 838/866 no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020508-68.2006.403.6100 (2006.61.00.020508-7) - EUDOXIA MARIA DE MENDONCA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP221553 - AMANDA ROBERTA SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X EUDOXIA MARIA DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Fls. 313/314: defiro a expedição dos ofícios para pagamento da execução em benefício das partes exequentes, conforme requerido. Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000524 e 20100000525. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 9391

MANDADO DE SEGURANCA

0029271-44.1995.403.6100 (95.0029271-8) - DLFIM COM/ E IND/ S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

0017344-47.1996.403.6100 (96.0017344-3) - PCI COMPONENTES S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

0007298-25.1999.403.0399 (1999.03.99.007298-2) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP040874 - AMARILIS DE BARROS FAGUNDES DE MORAES E SP028156 - MANOEL SILVIO PUIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Arquivem-se os autos, até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0017425-69.2010.403.6100. Int.

0030428-71.2003.403.6100 (2003.61.00.030428-3) - GALVANE GLOBAL BUSINESS S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação total dos valores depositados na conta judicial 0265.635.00217481-5, a partir de 15/01/2004, em pagamento definitivo da União, de conformidade com o inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9703/98. Após, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

0008619-20.2006.403.6100 (2006.61.00.008619-0) - BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A X BANKBOSTON N.A X BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANKBOSTON DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 531/535: Manifestem-se as partes.Int.

0025659-78.2007.403.6100 (2007.61.00.025659-2) - LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

0014917-86.2010.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos,Pretende a impetrante a concessão de liminar a fim de que se suspenda a exigibilidade do débito decorrente do Processo Administrativo nº 16306.000.351/2009-62, objeto da carta de cobrança nº 1929/2010, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de proceder sua cobrança, bem como para que o exclua de sua conta-corrente, impedindo a autoridade fiscal de inscrevê-lo em dívida ativa, bem como o seu nome no CADIN, objetivando, ainda, que o débito não seja óbice ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal. DECIDO.Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante, uma vez que não há comprovação documental de suas alegações, afastando a liquidez e certeza do direito alegado.Argumenta a impetrante que a cobrança é indevida, na medida em que não aplicado o previsto no artigo 63, 2º, da Lei nº 9.430/96, que possibilita a não incidência da multa moratória, por até trinta dias, para os débitos que se encontravam com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial. Acrescenta que o débito discutido foi extinto pela compensação e que o valor cobrado é exclusivo da multa moratória.Contudo, embora a impetrante se esforce em demonstrar matematicamente a quitação de seu débito, não há nos autos elementos para a aferição dos valores compensados.Outrossim, a autoridade impetrada esclarece que houve a incidência da multa moratória, mas também não é possível concluir que o valor cobrado é exclusivamente decorrente desta multa, uma vez que o contribuinte apresentou Declaração de Compensação consignando o valor principal de R\$ 746.604,90, compensando-o apenas parcialmente (fls. 126/130).Por outro lado, mais uma vez, não há como se afirmar que houve descumprimento de decisão judicial, uma vez que as cartas cobrança citadas referem-se a processos administrativos distintos e não há prova robusta nos autos que conclua tratar-se dos mesmos débitos.Destarte, indefiro a liminar requerida.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se e oficie-se.

0015217-48.2010.403.6100 - CLERISNALDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP110301 - SANDRA FIDELIS LEITE DALBOSCO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Tendo em vista que eventual concessão da segurança atingirá diretamente a esfera jurídica de terceiros, torna-se evidente a necessidade de que a primeira colocada no concurso questionado integre o presente feito, em razão de possível alteração na ordem de classificação.Nesse sentido seguem acórdãos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERCEIROS INTERESSADOS. POSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO. CANDIDATOS NOMEADOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.PRECEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso (Súmula 202/STJ).2. Os candidatos que foram aprovados e devidamente nomeados em concurso público são litisconsortes necessários na ação em que se busca a anulação do certame, pelo que há necessidade de sua citação para integrar a lide.3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. Segurança concedida em parte para que seja anulada a decisão combatida nesta ação mandamental, a fim de que sejam citados os candidatos-servidores litisconsortes. (STJ, 5ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, ROMS n.º 200500082308, DJ 01.08.2006, p. 462)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PROVIMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DO TRABALHO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. ALTERAÇÃO DA ORDEM DE

CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. LITISCONSÓRCIOS PASSIVOS NECESSÁRIOS. FALTA DE CITAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. ART. 47 DO CPC. DESCUMPRIMENTO. Sempre que os efeitos da sentença atingem os candidatos já aprovados, alterando-lhes notas e ordem de classificação, devem todos eles integrar a lide na condição de litisconsortes necessários, em aplicação ao comando do art. 47 do CPC, sob pena de nulidade do processo a partir de sua origem. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª Turma, Rel. Felix Fischer, RESP 199900238052, DJ 14.06.2004, p. 264) Oficie-se à autoridade impetrada para que informe a este Juízo o endereço de Almerinda Antonia Barbosa Fadini, no prazo de cinco dias. Cumprido, promova o impetrante o ingresso da candidata acima mencionada, na qualidade de litisconsorte passiva necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Intime-se,

0017640-78.2010.403.6100 - CCI CONSTRUÇOES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação de cópia da inicial e da sentença referentes aos autos do processo 009068-70.2009.403.6100, indicado no termo de fls. 82/83; II- A apresentação do relatório Informações de Apoio para a Emissão de Certidão, expedido pela autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil; III- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o recolhimento da eventual diferença de custas devida. Int.

Expediente N° 9396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005406-69.2007.403.6100 (2007.61.00.005406-5) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Vista às partes acerca da manifestação do Perito Judicial às fls. 304/606, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme o último parágrafo do despacho de fls. 602.

Expediente N° 9397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033799-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033799-3) - NOVO TEMPO CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP262102 - LUCIANA MARIA DE PAULA SCHNEESCHE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 184/189.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018031-14.2002.403.6100 (2002.61.00.018031-0) - ODENIR SILVERIO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODENIR SILVERIO

Providencie a CEF a atualização de seu crédito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 9398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060536-93.1997.403.6100 (97.0060536-1) - ACHILLES OLIVEIRA GUARIM X CYRLEI PATINI MARCONI X FRANCISCA DO PRADO LEME X MARIA DE LOURDES MORETO X NAIR PEREIRA DE ABREU(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028940-67.1992.403.6100 (92.0028940-1) - SILVIO NAKAHIRA X JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA X VICTOR SUPLYCY RAINER HABACH X RONALDO ANTONIO GOBBATO X AUGUSTO MERIGHI JUNIOR X CLAUDIO GANDOLPHO X RAFAEL VICENTE BARONI X RUBENS BRASIL SOARES(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA E SP007990 - LUIZ CARLOS MENDES BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0049318-44.1992.403.6100 (92.0049318-1) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X VALENCIO GALLO X APARECIDO PATRAO X JOAO QUINTINO X EGIDIO BERTOLIM(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

0009301-29.1993.403.6100 (93.0009301-0) - RENTAL TRUCK COM/ E LOCACAO DE VEICULOS LTDA X CMS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Diante da concordância da parte autora (fl. 238) com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 233/234), expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal nos termos da planilha de fl. 234. Após a efetivação da conversão em renda, expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora, que deverá apresentar procuração atualizada, com poderes especiais de receber e dar quitação (artigo 38, caput, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo a possibilidade de o Fisco proceder às medidas necessárias para apuração e cobrança de eventuais créditos. Convertidos, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0036455-51.1995.403.6100 (95.0036455-7) - METALURGICA JACY MONTEIRO LTDA(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0036910-16.1995.403.6100 (95.0036910-9) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0024257-11.1997.403.6100 (97.0024257-9) - JORGE MIGUEL ABO ASSALI X COSME PEREIRA RAMOS X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA FILHO X MARISA APARECIDA ARAUJO CRESPO X WASHINGTON LUIZ DE SOUZA BLANCO X FABIO LUCIO DA SILVA X EDSON GERALDO FELIPPE X AILTON GONCALVES X ILZA FERREIRA DA SILVA X MILTON APARECIDO BIANCHI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 685 - JAILSON LEANDRO DE SOUSA E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0033031-30.1997.403.6100 (97.0033031-1) - AMADEU MARQUES VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Fl. 104: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.Int.

0017533-51.1999.403.0399 (1999.03.99.017533-3) - BENEDITO PEREIRA DA SILVA X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X MADALENA MORENO X RAIMUNDO GOMES MARTINS X RAULINA DOS NAVEGANTES SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Fl. 423: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC.Int.

0015764-69.2002.403.6100 (2002.61.00.015764-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012145-34.2002.403.6100 (2002.61.00.012145-7)) REGINA DE OLIVEIRA LEITE REIS(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0020225-79.2005.403.6100 (2005.61.00.020225-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X HOME PHYSICAL THERAPY S/C LTDA(SP134325 - MARCOS JOSE BERNARDES)
Dê-se ciência à parte autora acerca da decisão de fls. 156/157, bem como das informações para consulta nos termos da Portaria nº. 28/2006, deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.DECISÃO DE FLS. 156/157: Vistos, etc. Como medida extrema, a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser decretada se restar suficientemente comprovada situação que caracterize fraude à lei ou abuso de direito por parte de sócio de pessoa jurídica, em detrimento do devedor (Neste sentido: STJ - 3ª Turma - ROMS nº 16274/SP - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 19/08/2003 - in DJ de 02/08/2004, pág. 359; STJ - 4ª Turma - RESP nº 476713/DF - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 20/03/2003 - in DJ de 1º/03/2004, pág. 186; STJ - 4ª Turma - ROMS nº 347524/SP - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 18/02/2003 - in DJ de 19/05/2003, pág. 234; e TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 142288/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 27/08/2002 - in DJU de 04/02/2003, pág. 536). Ademais, é imprescindível que haja prova da inexistência de patrimônio suficiente da pessoa jurídica para a satisfação dos débitos originados em seu nome próprio, sob pena de ofensa à regra de distinção da sua personalidade em relação a de seus sócios. Assim, entendendo necessária a verificação prévia das últimas declarações de rendimentos da executada, para aferição de seu estado de insolvabilidade ou de eventual fraude à execução. Assim já se pronunciou a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC.A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição.Não é somente no interesse do credor.Embargos conhecidos e acolhidos.(STJ - Corte Especial - ERESP nº 163408/RS - Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - j. em 06/09/2000 - in DJ de 11/06/2001, pág. 86). Ante o exposto, tornem os autos conclusos, para a formulação de consulta das declarações de rendimentos da executada (HOME PHYSICAL THERAPY S/C LTDA. - CNPJ/MF Nº. 04.161.875/0001-26), nos últimos 5 (cinco) anos, junto ao Serviço denominado INFOJUD, nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0766008-20.1986.403.6100 (00.0766008-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS E SP083088 - ZENY SANTOS DA SILVA E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP157027 - ANDREA ALIONIS BANZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Em face da certidão de fl. 679, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos (fls. 663/672), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. A expedição de alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 626 e 677 ficará condicionada ao cumprimento do determinado no despacho de fl. 678. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0075913-80.1992.403.6100 (92.0075913-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047739-61.1992.403.6100 (92.0047739-9)) COSELBRA INDL/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Desentranhe-se a Carta de Fiança (fl. 29), conforme requerido (fls. 69/71). Intime-se o advogado da requerente para retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004133-80.1992.403.6100 (92.0004133-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723040-96.1991.403.6100 (91.0723040-0)) VECO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS SOCIEDADE LIMITADA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X VECO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS SOCIEDADE LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré.Int.

0031653-78.1993.403.6100 (93.0031653-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090061-96.1992.403.6100 (92.0090061-5)) ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.2 - Fl. 237 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos.3 - Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como do precatório de fl. 227, via correio eletrônico, ao D. Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, a fim de instruir os autos dos processos nºs. 2000.61.82.095000-3 e 2000.61.82.095001-5, esclarecendo que ainda não foi realizado nenhum depósito nos autos a favor da parte autora.4 - Após, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006003-67.2009.403.6100 (2009.61.00.006003-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023502-69.2006.403.6100 (2006.61.00.023502-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LYDIA STASAUSSKAS X ELISABETH STASAUSSKAS(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 30 de julho de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038885-97.2000.403.6100 (2000.61.00.038885-4) - WIRATH IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X WIRATH IND/ E COM/ LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.000,00, válida para setembro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 226, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

0005848-06.2005.403.6100 (2005.61.00.005848-7) - BELMAR TRANSPORTES LTDA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BELMAR TRANSPORTES LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0900861-96.2005.403.6100 (2005.61.00.900861-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EDMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA - EPP

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

Expediente Nº 6249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059899-45.1997.403.6100 (97.0059899-3) - APARECIDA DAS DORES RIBEIRO X EDILZA ALVES GOMES X ELENILDA DA SILVA X MARIA INES DA COSTA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARINES FERNANDES LOPES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADELSON PAIVA SERRA)

Fls. 551/553: Mantenho a decisão de fl. 550, por seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS. Int.

0011931-09.2003.403.6100 (2003.61.00.011931-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TAPECOM MICROFILMAGEM E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP131482 - TANIA MARIA CUIMAR CARVALHO)

S E N T E N Ç A I - RelatórioEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou a presente ação de cobrança em face de TAPECOM MICROFILMAGEM E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento do valor de R\$ 16.384,67 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 30/04/2003, acrescido de correção monetária, multa e juros até o pagamento, mais honorários advocatícios, referentes à prestação de serviços de correspondência agrupada (SERCA), por força de contrato firmado entre as partes (nº 01000.0621). Alegou a Autora, em suma, que celebrou o referido contrato com a Ré, porém algumas das faturas emitidas em decorrência da prestação dos serviços não foram pagas em seus respectivos vencimentos. Sustentou, assim, o seu direito de crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/44). Citada, a Ré contestou o feito, impugnando as faturas trazidas com a inicial, posto que não recebeu os serviços nela descritos em razão do encerramento das suas atividades no final de 2001 (fls. 213/222). A autora apresentou réplica (fls. 224/228). Intimadas as partes a especificarem provas, a Autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 230/231). A Ré, de seu turno, não se manifestou, consoante certificado nos autos (fl. 259). Relatei. DECIDO. II - Fundamentação A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, portanto é mister examinar o MÉRITO. Por força do contrato firmado entre as partes, a Autora se comprometeu a prestar à Ré serviço de correspondência agrupada - SERCA (fls. 10/12). Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito, protegido em face do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Em sua contestação, a Ré sustentou, basicamente, a inexistência de débitos, posto que não houve a prestação de serviços pela Autora. Entretanto, razão não assiste à Ré. Verifica-se que, para comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados, a Autora colacionou aos autos as fichas de controle de malotes, devidamente assinadas por prepostos da Ré, em conformidade com o item 2.5 da cláusula segunda da avença (fls. 32/37), os quais são documentos aptos para provar a prestação dos serviços e, em decorrência, autorizam a emissão das faturas de cobrança. Outrossim, não houve impugnação específica acerca do não recebimento dos serviços, tampouco das assinaturas lançadas nas mencionadas fichas. Ademais, o item 5.2 da cláusula quinta do contrato firmado prevê a cobrança de cota mínima mensal de faturamento, que será devida independentemente da utilização do serviço. O contrato regula também a formalização de reclamação sobre erro de faturamento, a qual deverá ser apresentada por escrito pelo contratante (item 5.3), o que não aconteceu no caso vertente. Destarte, reconheço o direito de crédito da Autora referente a todas as faturas postuladas na petição inicial. Trago à colação precedente da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar: CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE ENCOMENDAS. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90). DÍVIDA VENCIDA E NÃO PAGA NA DATA APRAZADA. 1. Trata-se de ação de cobrança, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que pretende a condenação da ré ao pagamento de valores relativos a contrato de prestação de serviços firmado com a ré, cujo objeto era a coleta, transporte e entrega domiciliar de encomendas do tipo SEDEX e do tipo normal. 2. Considerando que a ré é pessoa jurídica cujo objeto social é a industrialização de roupas, tendo contratado a ECT para promover a entrega de seus produtos a seus consumidores, os valores pagos por tais serviços constituem insumos ou custos dos produtos industrializados. Nesses termos, é evidente que a ré não é a destinatária final desses serviços, razão pela qual não pode ser considerada uma consumidora, no conceito estrito previsto no art. 2º, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). 3. A cláusula oitava do contrato impõe à ré a obrigação de formalizar por escrito qualquer reclamação por erro de faturamento, antes do vencimento da fatura. No caso em exame, a ré, mesmo depois de notificada, por escrito, por duas vezes, para pagamento dos valores aqui cobrados, não apresentou nenhuma objeção. Diante da cláusula contratual em exame, não se revelava indispensável ao julgamento do feito a exibição do Livro Diário da ECT. 4. Quanto aos valores em relação aos quais a ré não ter ocorrido nenhuma prestação de serviços, deve-se observar que o contrato prevê expressamente a cobrança de uma cota mínima mensal de faturamento, cuja finalidade é cobrir os custos incorridos na manutenção do contrato e emissão de fatura, correspondente a 750 vezes o primeiro porte de uma carta simples nacional. Assim, mesmo no caso de ausência de prestação de serviços, é válida a cobrança dessa cota mínima, como ocorreu no caso em exame. 5. Quanto à alegada ocorrência da rescisão antecipada,

verifica-se que esta só se opera depois que a parte inadimplente for comunicada e não providenciar a devida regularização. No caso em exame, a solicitação da ré de cancelamento do contrato ocorreu apenas em 26.10.1998, de tal forma que, observado o prazo de antecedência de 30 dias previsto na cláusula sexta (item 6.2.), a rescisão produziu efeitos apenas em 26.11.1998, estando assim legitimada a cobrança pelos serviços prestados (ou pela cota mínima) até esta data.6. Tampouco há qualquer irregularidade quanto aos valores cobrados, que foram atualizados conforme previa o contrato (IGP-M, que é o índice autorizado pela ECT), com juros de 1% (um por cento) ao mês. A multa, embora prevista no contrato à taxa de 10%, foi cobrada em 2%.7. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1122200/SP - Relator Juiz Federal Conv. Renato Barth - j. em 07/08/2008 - pub no DJF3 de 19/08/2008)Os valores devidos deverão ser atualizados pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), acrescidos de multa de 2% (dois por cento) ao mês e juros de mora de 0,033% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, ambos calculados sobre o valor atualizado, consoante prevê o item 7.2 da cláusula sétima do contrato em questão (fl. 11).III - DispositivoPelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil para condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 16.384,67 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), válido para 30/04/2003, constante das faturas de serviços prestados nºs 1068387656, 1078583843, 1088772312, 1098955479, 1109136312, 1193168228, 1129494460, 1070756102, 1080925161, 1091096144 e 01111430311, atualizado monetariamente, bem como acrescido de multa e juros, de acordo com a cláusula 7.2 do contrato em questão (fl. 10) desde a mencionada data até o efetivo pagamento. Condeno a Ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007651-19.2008.403.6100 (2008.61.00.007651-0) - PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA (SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO A DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ressarcimento por danos material e moral, sob a alegação de saques indevidos em conta de poupança. Alegou o autor, em suma, que mantém conta de poupança nº 013.00005529-3 na agência nº 4072 da instituição ré. Informou que, em dezembro de 2006, foram realizados vários saques indevidos em sua conta bancária, sem seu conhecimento ou consentimento, que totalizaram o valor de R\$ 3.940,00. Diante de tal fato, asseverou que buscou a lavratura de boletim de ocorrência policial e requereu perante a instituição financeira ré a devolução dos valores retirados. Houve abertura do procedimento interno para averiguação de eventual utilização de cartão clonado, pelo qual houve reembolso do valor principal, sem qualquer correção monetária. Por isso, pleiteou o ressarcimento por dano material e moral, no valor de R\$ 50.000,00 cada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/16). Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 119), bem como determinada a emenda da petição inicial, o que foi cumprido (fls. 121/132). Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 141/208), pela qual defendeu a ausência de sua responsabilidade pelos fatos que originaram os danos experimentados pelo autor, pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 212/220). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 221), o autor aduziu ter apresentado a documentação atinente ao alegado prejuízo material (fls. 224/227). Por sua vez, a ré dispensou a produção de outras provas (fl. 229). Por fim, o autor pleiteou a concessão do benefício da tramitação prioritária do processo, nos termos da Lei federal nº 12.008/2009 (fls. 237/238 e 240/243), o que foi deferido (fl. 244). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Observo que a situação relatada neste processo submete-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, revelou-se em razão de a ré ter oferecido serviço de natureza bancária (conta poupança). O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto os autores foram, de fato, os destinatários finais dos serviços prestados. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e os autores são tidos como consumidores, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Configurada, assim, a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Prescreve o artigo 6º, inciso VI, do CDC que é direito do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Assentes tais premissas, analiso a questão de reparação dos danos materiais. Observo que a prova documental carreada aos autos pelo autor demonstra ter havido, de fato, saques na sua conta poupança, no total de R\$ 3.940,00 (fl. 129). Contudo, foi apurado pelo procedimento interno da CEF que o próprio autor efetuou um saque de R\$ 40,00 no caixa eletrônico (fls. 155, 157 e 160). Destarte, restou contestado apenas o valor de R\$ 3.900,00. Considerando indigitado montante, a ré acresceu a correção monetária e juros devidos relativos ao período (R\$ 13,06 - fl. 206), resultando no importe de R\$ 3.913,06, a ser verificado. Diante deste impasse, as partes firmaram um acordo extrajudicial em 12/01/2007 (fls. 163/164), pelo

qual o autor concordou com o ressarcimento em tal montante, dando plena e total quitação acerca dos valores que foram sacados de sua conta bancária (fl. 165/168). Diante da transação efetuada entre as partes e do depósito na conta poupança, não se pode mais haver qualquer rediscussão, posto que o autor foi ressarcido de forma integral, inclusive com os acréscimos devidos a título de correção monetária. Portanto, não pode ser impingida nova condenação desta natureza, sob pena de configurar enriquecimento sem causa do autor. Outrossim, não foi produzida prova dos outros prejuízos patrimoniais que o autor teria experimentado, pela ausência em seu trabalho, para a solução do litígio. A documentação apresentada às fls. 226/227, além de ter sido apresentada de forma preclusa, posto que deveria ter sido juntada com a petição inicial, não revela qualquer correlação com os fatos narrados. O autor deveria ter provado, ao menos, que deixou de pagar alguma conta ou teve que se socorrer de ajuda financeira de familiares, amigos ou outras instituições financeiras. Afinal, tratava-se de fatos constitutivos do direito alegado e, por isso, o ônus de prova lhe incumbia (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC). Este ônus probatório não pode ser invertido, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, visto que as alegações não são verossímeis. Assim, não prospera qualquer ressarcimento por dano patrimonial. Por outro lado, o autor não logrou êxito em comprovar a ofensa ao seu patrimônio moral. Não há prova de que tais danos materiais tenham causado sérios gravames à esfera extrapatrimonial do autor. Se acaso o mesmo teve algum desgosto, aborrecimento ou desilusão no contexto narrado na exordial, não foi suficiente para desencadear a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF. Aliás, de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, estes aborrecimentos da vida comum não geram danos morais passíveis de indenização, conforme se infere do seguinte aresto, in verbis: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.- Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito.- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 303396/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 238) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral. Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 592776/PB - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 28/09/2004 - in DJ de 21/11/2004, pág. 359) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 DO STJ. I - A comprovação de fato que cause aborrecimento, constrangimento ou desconforto não é condição única para que se exija indenização por dano moral. II - Na hipótese, a verificação sobre a ocorrência de dano moral implica o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, incidindo a Súmula 7 deste Tribunal. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 794051/MS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 21/02/2008 - in DJE de 10/03/2008) No mesmo sentido também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. 2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado. 3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista. (...) 5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (grifei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relator Des. Federal Selene Maria de Almeida - julgamento em 13/08/2004 e publicação no DJ de 23/08/2004, pág. 75) Destarte, não merece acolhimento a pretensão deduzida pelo autor, inclusive por sua injustificada exorbitância. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Paulo Henrique Alves da Silva, negando o direito de indenização por danos material e moral em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 119), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011119-88.2008.403.6100 (2008.61.00.011119-3) - REGINA HELENA GONCALVES DA SILVA(SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E SP213418 - HANS GETHMANN NETTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por REGINA HELENA GONÇALVES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a restituir quantia descontada a título de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhista. Informou a autora que em decorrência da demanda trabalhista autuada sob o nº 0927/1991, em trâmite na 10ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, recebeu verbas atinentes à diferença salarial e à ausência de depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Contudo, sustentou que lhe foi indevidamente recolhido na fonte o respectivo imposto de renda, posto que é portadora de moléstia grave (neoplasia maligna), razão pela qual faz jus à isenção prevista no artigo 6º da Lei federal 7.713/1988. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/73). Foram concedidos os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 10.741/2003, bem como da assistência judiciária gratuita (fl. 76). Nesta mesma oportunidade, este Juízo Federal determinou a emenda da petição inicial, o que foi cumprido pela autora (fl. 79). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 88/95), arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da presente demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica pela autora (fls. 99/103). Instadas as partes a especificarem provas que pretendessem produzir (fl. 104), a autora pleiteou a produção de prova documental, a ser requisitada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 106/107). A União Federal, por sua vez, dispensou a produção de outras provas (fl. 110). Em seguida, a autora juntou documentos relativos ao fornecimento gratuito de medicamentos, em razão da moléstia grave (fls. 116/128). Proferida decisão saneadora proferida nos autos (fls. 130/131), na qual a preliminar argüida em contestação foi rejeitada. Além disso, a prova requerida pela parte autora foi indeferida, razão pela qual os autos tornaram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Deixo de reanalisar a preliminar suscitada em contestação, eis que já foi apreciada por ocasião da decisão saneadora (fls. 130/131), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Destarte, passo diretamente a análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia acerca do direito à isenção de imposto de renda em favor da autora, prevista no artigo 6º, incisos V e XIV, da Lei federal nº 7.713/1988, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (redação imprimida pela Lei federal nº 11.052, de 2004) Com feito, a autora juntou aos autos cópia de um relatório médico emitido por instituição privada (fl. 12), que não atende às prescrições do artigo 30, caput, da Lei federal nº 9.250/1995, in verbis: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifei) Ademais, verifico que a autora pretende estender o benefício fiscal aos valores recebidos em reclamação trabalhista, sendo que tais verbas não se confundem com o recebimento de seus proventos de aposentadoria. Na demanda trabalhista, a autora recebeu valores referentes a diferenças salariais, referente ao período de março de 1986 a julho de 1989 (fls. 55/57), em decorrência de reconhecimento de vínculo empregatício com o Consulado do Brasil em Berlim/Alemanha (fls. 28/31). Tal fato não tem qualquer correlação direta com os valores recebidos por força da aposentadoria concedida em 1998. Observo, ainda, que a isenção sobre os depósitos vinculados ao FGTS não foi objeto de discussão naquela demanda trabalhista, conforme esclarecido em sede de embargos de declaração naqueles autos (fls. 40/44). Destarte, não há como reconhecer tal benefício, eis que a autora sequer recebeu qualquer verba a título de depósito fundiário. Assim, a autora não se enquadra em nenhuma das aludidas hipóteses legais de isenção do imposto de renda, no que tange às verbas recebidas na demanda trabalhista. Pelo princípio da estrita legalidade, que vigora no âmbito do direito tributário, a base de tributação somente pode ser afetada por lei. Assim, somente a lei pode isentar o contribuinte do pagamento do tributo. Destaco, neste aspecto, a preleção de Roque Antonio Carrazza: Em rigor, a competência para tributar e a competência para isentar são como o verso e o averso de uma mesma moeda. Ou dito de outro modo (menos metafórico), se só a lei pode validamente tributar, só a lei pode validamente isentar. (in Curso de direito constitucional tributário, 19ª edição, 2003, Malheiros editores, pág. 768) O Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado pela Constituição da República de 1988 (artigo 146), igualmente prescreve que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, destacando que dentre as primeiras está a isenção (artigo 175, inciso I). Outrossim, o inciso II do artigo 111 do mesmo Codex prevê que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. Desta forma, a autora não faz jus à isenção pleiteada. Em caso similar, assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica na ementa do seguinte julgado: DECLARATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ISENÇÃO DA LEI N. 4.506/64. APOSENTADORIA ANTERIOR AO EVENTO

DANOSO. ARTIGO 111, II, DO CTN. INTERPRETAÇÃO LITERAL. PRINCÍPIO DA EQUIDADE NÃO VIOLADO. PEDIDO DE VISTA. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. O entendimento do Relator é no sentido de que, como na hipótese, a aposentadoria do embargante foi motivada por tempo de serviço, e não pelo acidente vascular cerebral por ele sofrido a posteriori, não incide a regra insculpida no artigo 17, inciso III, da Lei n. 4.506/64, que isentava de tributação os proventos de aposentadoria/reforma quando motivados pelas moléstias enumeradas no item III do artigo 178 da Lei n. 1711/52, vez que o artigo 111, inciso II, do CTN, impede expressamente que a isenção outorgada pela norma em questão seja interpretada extensivamente, de modo a ampliar ou criar hipóteses analógicas não compreendidas na lei, não restando, portanto, violado o princípio da igualdade. 2. Divergiram deste entendimento os Excelentíssimos Desembargadores Federais Mairan Maia e Marli Ferreira, os quais, apesar de manterem a negativa de provimento à apelação, fizeram-no por fundamento diverso, qual seja, de que o fato de o embargante ter contraído a doença posteriormente à sua aposentadoria não impede a isenção prevista na Lei n. 4.506/64, mas sim o fato de que não instruiu os autos com a prova requerida pela Lei 1.711/52, com a redação da Lei n. 6.481/77, a saber, laudo ou parecer da medicina especializada. 3. Apelação improvida.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 89030017870 - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 16/02/2005 - in DJU de 19/08/2005, pág. 450)III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, negando a restituição do imposto de renda de pessoa física incidente sobre os valores recebidos pela autora na demanda trabalhista autuada sob o nº 0927/1991, em trâmite na 10ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 76), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018965-93.2007.403.6100 (2007.61.00.018965-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022106-72.1997.403.6100 (97.0022106-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANDREA REGINA DOS SANTOS X ESTER DOS SANTOS SILVA X FABIO RICARDO CORRÉGIO QUARESMA X GILMERE GONCALVES CANDIDO X LUCILENE TRESSO CUSTODIO X MARCIA IMORI X MARIA APARECIDA TORRIERI GONCALVES X MARIA HELENA LUCHESI DE MELLO MACHADO X SILVANA APARECIDA FERREIRA X VANESSA TANAKA DE CARVALHO FREITAS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ANDRÉA REGINA DOS SANTOS, ESTER DOS SANTOS SILVA, FÁBIO RICARDO CORRÉGIO QUARESMA, GILMERE GONÇALVES CÂNDIDO, LUCILENE TRESSO CUSTÓDIO, MARCIA IMORI, MARIA APARECIDA TORRIERI GONÇALVES, MARIA HELENA LUCHESI DE MELLO MACHADO, SILVANA APARECIDA FERREIRA e VANESSA TANAKA DE CARVALHO FREITAS, objetivando a extinção da demanda de conhecimento (sob o rito ordinário) autuada sob o nº 97.0022106-7, em razão da inexigibilidade do título executivo. Subsidiariamente, visa à redução do valor apresentado pelos embargados para a satisfação do título executivo judicial formado na referida demanda. Aduziu a embargante, preliminarmente, a inexigibilidade do título em razão do pagamento realizado administrativamente. Defendeu, ademais, o excesso de execução em face da limitação temporal prevista na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1797/PE, no tocante aos juros e honorários advocatícios. Intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 24/118), alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No mérito refutaram todas as alegações da embargante, bem como requereram a aplicação de multa por litigância de má-fé. Determinada a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações, sobrevieram as informações de fls. 121 e 149, acerca da necessidade da relação de diferenças dos 11,98% apuradas mês a mês dos embargados. Após, foram trazidas aos autos as planilhas de pagamento dos embargados (fls. 161/205), em cumprimento ao determinado por este Juízo (fl. 157). Neste passo, os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos (fls. 208/228), os quais foram impugnados pela embargante (fls. 237/241). Os embargados, de seu turno, concordaram com os referidos cálculos (fls. 232/234). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de intempestividade Rejeito a preliminar suscitada pela embargada. Com efeito, o prazo para oposição de embargos, nas execuções contra a Fazenda Pública, foi alterado pela Lei federal nº 9.494/1997 e pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, passando para 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de citação respectivo aos autos, in verbis: Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias. (NR) - (artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001) - grafei Portanto, tendo em vista que o mandado de citação foi juntado aos autos principais (autuados sob o nº 97.0022106-7, em apenso) em 14/05/2007 (termo de fl. 261/vº) e a União Federal protocolizou a petição inicial em 11/06/2007, ainda não havia ultrapassado o prazo legal, motivo pelo qual os presentes embargos são tempestivos. Quanto à inexigibilidade do título Sustentou a União Federal a inexigibilidade do título, em razão dos pagamentos realizados na via administrativa. Evidentemente, os pagamentos realizados administrativamente não podem ser ignorados, a ponto de impingir à embargante o duplo cumprimento da obrigação (bis in idem) e, em contrapartida, propiciar o enriquecimento sem causa dos embargados, em detrimento do Erário. Por isso, os pagamentos administrativos devem ser descontados. No entanto, restaram as verbas de

sucumbência, as quais devem ser executadas, na forma prevista no julgado exequendo. Deste modo, o título executivo judicial impugnado nestes embargos deve ser executado da forma como transitou em julgado. Quanto ao mérito, o pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado (fls. 94/97 e 124/133 dos autos nº 97.0022106-7), condenou a União Federal à incorporação do percentual de 11,98% aos vencimentos dos embargados, a partir de março de 1994, com correção monetária nos termos do Provimento nº 24, da Egrégia Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescido de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. Condenou a embargante, ainda, ao pagamento de honorários de advogado em prol dos embargados, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Observo que a embargante efetuou a incorporação do percentual de 11,98% na via administrativa, bem como realizou o pagamento total do valor principal e dos juros de mora. Desta forma, em relação ao principal, não há mais valores passíveis de serem restituídos por meio dos presentes embargos. No entanto, no tocante às verbas de sucumbência, observo que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor total da condenação, sem o desconto dos pagamentos realizados administrativamente. Cumpre asseverar que os pagamentos administrativos foram feitos após o ajuizamento da presente demanda, não podendo ser deduzidos da base de cálculo dos honorários. Com efeito, a diferença de 11,98% originou-se da conversão da URV em março de 1994 e, somente após a propositura da demanda de conhecimento, que ocorreu em 07/07/1997, foi realizado o pagamento administrativo dos débitos. Em decorrência, os valores pagos administrativamente devem ser considerados no conceito de condenação, para a incidência do percentual arbitrado no julgado a título de honorários. Entendimento contrário permitiria criar situação de exclusivo arbítrio do executado, conferindo-lhe a possibilidade de se escusar do pagamento dos honorários advocatícios, mediante a diminuição ou mesmo a extinção da obrigação na esfera extrajudicial, que implicaria na afetação da base de condenação. Ademais, sustentou a União Federal que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797/PE, limitou a aplicação do percentual de 11,98% ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996, bem como que aquele julgamento tem efeitos vinculante e erga omnes relativamente à Administração Pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário. Observo, no entanto, que o posicionamento mencionado foi superado com o julgamento da ADI-MC nº 2.323/DF por aquela Colenda Corte Superior, a qual assentou o entendimento de que a incorporação da diferença de 11,98% não pode ser vista como reajuste e sim como recomposição salarial, em virtude de erro na conversão da URV. Esta é a exegese que prevalece na 1ª e 2ª Turmas do Colendo Pretório Excelso, consoante julgados que seguem: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A recomposição de 11,98% aos servidores públicos não importa em reajuste ou aumento de vencimentos, sendo, portanto, incabíveis a compensação e a limitação temporal, visto que o entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado quando do julgamento da ADI 2.323-MC/DF. II - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 529559/MA - Relator Min. Ricardo Lewandowski - data do julgamento: 02/10/2007, DJe de 31/10/2007, pág. 90) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 11,98%. LEI FEDERAL N. 8.880/94. SUPERAÇÃO DO LIMITE TEMPORAL FIXADO PELA ADI N. 1.797. ADI N. 2.323.1. O Supremo Tribunal fixou orientação no sentido de que aos servidores públicos estaduais, independentemente de lei local, é aplicada a Lei federal n. 8.880/94.2. A orientação fixada na ADI n. 1.797, que reconheceu devido o percentual de 11,98% apenas para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996, foi superada no julgamento da ADI 2.323.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 472530/RN - Relator Min. Eros Grau - data do julgamento: 08/05/2007, DJe de 01/06/2007, pág. 78) Outrossim, os honorários pertencem ao advogado, consoante prevê o artigo 23 da Lei federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), in verbis: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grafei) Desta forma, a base para o cálculo dos honorários advocatícios é o total da condenação, nela incluídos os pagamentos realizados na via administrativa. Neste sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões, conforme se inferem das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os limites da execução são fixados pelo título judicial exequendo, de modo que se, por força da decisão exequenda, a verba advocatícia sucumbencial fora fixada em percentual incidente sobre o valor da condenação, é defeso, sob pena de ofensa à coisa julgada, intentar-se, no processo executório ou nos embargos a ele opostos, alteração da respectiva base de cálculo. 2. Incidência, pois, do percentual dos honorários sobre o valor da condenação, sem dedução, portanto, para fins de apuração do valor devido da verba, do quanto fora pago, a tal título, no âmbito da própria pública administração. 3. Orientação jurisprudencial assente, outrossim, sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, frutos do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo, hipótese, aliás, sequer ocorrente no caso em exame, no qual não se verificou acordo a propósito da questão objeto da lide. 4. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado. 5. Fixação da verba honorária de sucumbência na ação de defesa do devedor que atende aos parâmetros fixados pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 6. Recurso de apelação não provido. (grafei)(TRF da 1ª Região - 2ª Turma - AC nº 200434000019685/DF - Relator Des. Federal Carlos Moreira Alves - data do julgamento: 20/08/2007, DJ de 11/09/2007, pág. 42) EMBARGOS À

EXECUÇÃO. 11,98%. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. BASE-DE-CÁLCULO.- Apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de título judicial, que condenara a UNIÃO a pagar as diferenças decorrentes da implantação do percentual de 11,98% sobre a remuneração dos apelados, todos servidores públicos do Poder Judiciário Federal.- Descabida a alegação de nulidade, por cerceamento de defesa. Os cálculos da Contadoria foram elaborados a partir das fichas financeiras dos servidores, ora apelantes. Não havia outras fichas a serem requisitadas do órgão em que os mesmos estão lotados.- Mesmo havendo sido quitada administrativamente parte do débito, são devidos os honorários advocatícios em favor dos autores sobre o total da condenação, como fixado na sentença exequianda. Precedentes: TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC nº 113463/RN, Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. em 25/06/1998, publ. DJU de 02/10/1998; Terceira Turma, AC 316232/RN, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, julg. 27/10/2005, publ. DJ 19/12/2005; AC nº 367432/CE, Rel. Des. Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (convocado), julg. 10/11/2005, publ. DJ 19/12/2005, pág. 717.- Apelação dos embargados parcialmente provida, apenas para assegurar que os honorários tenham por base o valor total da condenação. (grafei)(TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AC nº 397740/CE - Relator Des. Federal Ubaldo Ataíde de Cavalcante - data do julgamento: 08/11/2007, DJ de 30/01/2008, pág. 733)Assente tais premissas, verifico que os embargados concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais merecem ser acolhidos, principalmente porque observaram os limites da coisa julgada e o acima exposto, quanto aos honorários advocatícios. Esclareço que na petição que deu início à execução não constou o valor referente às custas judiciais, motivo pelo qual não devem ser consideradas nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante. Outrossim, não verifico o enquadramento da conduta da embargante nas hipóteses do artigo 17 do CPC, motivo pelo qual rejeito o pedido de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, ou seja, em R\$ 59.563,50 (cinquenta e nove mil e quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), atualizados até fevereiro de 2010, no tocante aos honorários advocatícios (fls. 208/228). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006856-76.2009.403.6100 (2009.61.00.006856-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749350-52.1985.403.6100 (00.0749350-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CIA/ BRASILEIRA DE FIA CAO(SP043134 - MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE FIAÇÃO, objetivando a parcial redução do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 00.0749350-9. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela embargada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimada, a embargada apresentou manifestação, impugnando as alegações da embargante (fls. 54/56). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram elaborados os cálculos (fls. 62/125), com os quais as partes concordaram (fls. 131 e 133/172). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Ao juiz compete decidir a questão nos limites em que foi proposta, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita. Nos embargos à execução, o limite é a memória de cálculos apresentada pela exequente para a satisfação de seu crédito. No caso dos autos, a exequente, ora embargada, apresentou os cálculos do que reputava devido, no valor de R\$ 71.712,22, válido para janeiro de 2009 (fls. 847/874 dos autos principais). Por sua vez, a embargante alegou excesso de execução, apresentando como corretos os cálculos no valor de R\$ 24.342,33, válidos para a mesma data. Outrossim, a Contadoria do Juízo apurou o valor de R\$ 98.017,66, válido para a mesma data das contas apresentadas pelas partes. Assim, muito embora os cálculos da Contadoria Judicial foram elaborados nos parâmetros do julgado, o juiz não pode decidir além do que foi pedido pela exequente sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, conforme prescreve o artigo 460 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já se pronunciaram a 2ª, 3ª, 6ª e 10ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR EM VALOR SUPERIOR AO APURADO PELO EXEQUENTE. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO ULTRA PETITA. I- Embora os cálculos de liquidação apresentados pelo contador espelhem o que ficou decidido no processo de conhecimento, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. II- Constatado julgamento ultra petita, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente. III- Reconhecida a improcedência do pedido deduzido na inicial, impõe-se a condenação do embargante nos ônus da sucumbência. IV- Recurso improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 602343/SP - Relator Manoel Álvares - j. em 20/03/2001 - in DJU de 25/04/2001, pág. 569) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à

remessa oficial. Precedentes da Turma.2. Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.3. Se os critérios para a elaboração de nova conta, ainda que ressalvado o limite fixado pela memória de cálculo da exequente, importam em julgamento ultra petita, deve-se, desde logo, prosseguir pelo valor proposto pela credora, sem a diligência cujo resultado se revela, de plano, incompatível com os termos e limites fixados para o caso concreto.4. Precedentes. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC 1000623/SP - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 06/04/2005 - in DJU de 20/04/2005, pág. 466)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Por se tratarem os embargos à execução de sentença em ação de conhecimento, a eles deve ser aplicado o disposto no inc. I, do art. 475, do CPC. Contudo, tendo em vista o disposto no 2º, do referido dispositivo, deixo de conhecer da remessa oficial.2. O prazo para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública era de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 730 do CPC, anterior à edição da MP nº 1.984-16/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.180-35/01, atualmente vigente na forma do art. 2º, da EC nº 32/01.3. No caso em questão, o mandado de citação da União Federal foi juntado aos autos em 27.08.1999, sendo opostos os presentes embargos à execução, em 24.08.1999, portanto, antes de iniciado o prazo legal de 10 dias.4. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.5. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.6. Reforma da r. sentença, para que seja acolhida a conta de liquidação apresentada pela exequente, evitando, com isso, julgamento ultra petita, uma vez que o valor do cálculo obtido pelo Contador Judicial era superior ao montante pleiteado pela exequente.7. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada e o valor apresentado pela embargante. 8. Matéria preliminar acolhida e, no mérito, apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC 733693/SP - Relator Des. Federal Consuelo Yoshida - j. 14/02/2007 - in DJU de 03/04/2007, pág. 362)PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR APONTANDO VALOR SUPERIOR AO EXECUTADO.1. Incabível o reexame necessário, pois o artigo 475, do CPC, obriga apenas o reexame de sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal oriunda de título da dívida ativa.2. Não é possível em sede de embargos à execução se agravar a situação do embargante, impondo-lhe o pagamento de valores superiores ao executado. Servem os embargos, no caso concreto, apenas para se verificar se há ou não excesso da execução, para então, se for o caso, adequá-la aos limites estabelecidos na sentença ou v. acórdão. Admitir-se solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora embargado importaria em violação ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 10ª Turma - AC 711560/SP - Relator Des. Federal Galvão Miranda - j. 31/10/2006 - in DJU de 13/12/2006, pág. 573)Destarte, não reconheço o excesso de execução apontado pela embargante.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pela exequente, ou seja, em R\$ 71.712,22 (setenta e um mil e setecentos e doze reais e vinte e dois centavos), atualizados até janeiro de 2009.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos principais (00.0749350-9) e arquivem-se os presentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007567-81.2009.403.6100 (2009.61.00.007567-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712579-65.1991.403.6100 (91.0712579-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PEDRO BRUMI(SP172208 - HUMBERTO BRUNI)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de PEDRO BRUMI, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelo embargado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação sumária autuada sob o nº 91.0712579-8. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Embora intimado, o embargado não apresentou manifestação, consoante certidão lançada à fl. 22. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 24/29), dos quais a embargante discordou (fls. 34/43), não tendo o embargante se manifestado, consoante certificado à fl. 32 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Deveras, o título executivo judicial formado (fls. 1296/1297 e 1307/1315 dos autos nº 91.0712579-8) condenou a União Federal a restituir valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de gasolina e álcool carburante, nos termos do Decreto-lei nº 2.288/1986, a serem apurados em execução de sentença. Fixou, ainda, a correção monetária segundo o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), nos termos da Súmula nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total apurado. Observo que a embargante discordou dos cálculos apresentados pela Seção de

Cálculos e Liquidações, os quais, de fato, não respeitaram os limites da coisa julgada. Deveras, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado, que ocorreu em 28/04/2008, consoante certidão lançada à fl. 1318 dos autos principais. Esclareço que a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 1298 daqueles autos foi baixada na mesma data, em razão de ter sido lavrada por lapso. Quanto à correção monetária, observo que foi fixado o IPC como índice para correção dos valores devidos. Assente tais, verifico que os cálculos da União Federal observaram os limites do julgado exequendo. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação de fls. 36/43, ou seja, em R\$ 4.219,36 (quatro mil e duzentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), atualizados até janeiro de 2010. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012882-90.2009.403.6100 (2009.61.00.012882-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009595-52.1991.403.6100 (91.0009595-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X DARCY DOS SANTOS PEREIRA X ROSANE APARECIDA PEREIRA X WALTER JORGE PEREIRA(SP059978 - SANDRA ALEXANDRE HALABLIAN)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de DARCY DOS SANTOS PEREIRA, ROSANE APARECIDA PEREIRA e WALTER JORGE PEREIRA, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelos embargados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação de usucapião autuada sob o nº 91.0009595-8, quanto aos honorários advocatícios. Sustentou a embargante, em suma, excesso na execução, haja vista a inclusão de juros de mora na correção do valor dos honorários advocatícios. Intimados, os embargados apresentaram impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 27/32). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 35/36), com os quais as partes concordaram (fls. 41 e 44/45). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a controvérsia cinge-se aos honorários advocatícios. Na sentença proferida no processo de conhecimento (fls. 287/294 dos autos nº 91.0009595-8), os honorários de advogado foram arbitrados em R\$ 1.000,00, corrigido monetariamente desde o ajuizamento daquela demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Outrossim, não há que se falar na inclusão de juros de mora, posto que não previstos no julgado exequendo, tampouco no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante o julgado que segue: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PERCENTUAL SOBRE INCIDENTE SOBRE O VALOR DA CAUSA. NÃO INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.** 1. A execução fundada em título judicial deve obedecer aos ditames estabelecidos na sentença de mérito transitada em julgado. 2. Com o advento da EC nº 30/2000, a atualização dos precatórios, que é de natureza monetária, ficou protraída ao momento do pagamento, evitando-se a perenização dos pagamentos. Os juros de mora, portanto, são incabíveis, como já o eram no sistema anterior, porque realizado o pagamento no prazo constitucionalmente estabelecido. 3. A apuração do montante devido a título de honorários advocatícios, quando os mesmos forem arbitrados em percentual incidente sobre o valor da causa ou em valor fixo, deve sofrer apenas atualização monetária, uma vez que ausente a mora em relação à verba sucumbencial originária do título judicial. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AG nº 200404010071926 - Relatora Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria - j. em 04/08/2004 - in DJ de 01/09/2004, pág. 566) Assente tais premissas, observo que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais respeitaram os limites da coisa julgada, sendo iguais aos cálculos apresentados pela embargante. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fl. 05), ou seja, em R\$ 953,50 (novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), atualizados até maio de 2009. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargados ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024877-03.2009.403.6100 (2009.61.00.024877-4) - SOUZA, CESCON AVEDISSIAN, BARRIEU E FLESCHE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3

REGIAO-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT SENTENÇA Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 297/300) em face da sentença proferida nos autos (fls. 284/289), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a concessão parcial da segurança. Outrossim, a questão acerca da transferência dos depósitos realizados nos autos nº 2003.61.00.029152-5 já foi decidida na sentença. Desta forma, a alteração pretendida pela parte impetrante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte impetrante apenas explicitou sua discordância com parte do resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008799-94.2010.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado da requerente, Murilo Garcia Porto (OAB/SP nº 224.457), para subscrever a petição de fls. 28/47, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6288

EMBARGOS A EXECUCAO

0006747-28.2010.403.6100 (2009.61.00.015734-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015734-87.2009.403.6100 (2009.61.00.015734-3)) CELESTE RAMOS ESTEVES(SP280889 - CLARICE PAES LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056633-46.1980.403.6100 (00.0056633-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X BRISA-INDL/DE PLASTICOS LTDA(Proc. PAULO THIERS DO VALLE JUNIOR)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, acerca do ofício de fl. 178. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0643039-71.1984.403.6100 (00.0643039-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAQUIM ANTONIO BRACOURT DA ROCHA CAMARGO(SP045017 - WALKIRIA TURRI CAROLINO)

Manifeste-se a exequente sobre o interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do artigo 685-A do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009117-20.1986.403.6100 (00.0009117-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO PERES RODRIGUES E SP009688 - YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA E Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X OSWALDO BOTTE X LINDA MALUF(SP100056 - ALEXANDRE PEDRO DE QUEIROZ FERREIRA E Proc. BELMIRO MATIAS DE OLIVEIRA E Proc. ANTONIO CORREA MARQUES E SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP279829 - CHIARA MELINA NEVES DE OLIVEIRA)

Providenciem os executados Oswaldo Botte e Linda Maluf Botte, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados à fl. 208. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009128-49.1986.403.6100 (00.0009128-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AIETO MANETTI NETO(SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO E SP119527 - JOSE ANTONIO MANGINI JUNIOR E SP217902 - PEDRO LEVY VIEGAS)

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

0015586-14.1988.403.6100 (88.0015586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NATALICE DE CAMPOS X VIVALDO TEIXEIRA VILELA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)
DECISÃO DE FLS. 454/455:DECISÃO Vistos, etc.Fls. 431/452: Reconsidero a decisão de fl. 381. Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006).Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora.Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da parte executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da parte executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exeqüendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da parte executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.São Paulo, 17 de agosto de 2010.DETERMINAÇÃO DE FL. 457:Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016846-29.1988.403.6100 (88.0016846-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FISI VILA NOVA S/C LTDA X FRANCISCO MAURO PELLEGRINI TRIGO X ADAUTO TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ROCHA TEIXEIRA
DECISÃO DE FL. 312:DECISÃO Vistos, etc.Fl. 310: Defiro a busca de endereço(s) dos executados no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), de acordo com o convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007.Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.São Paulo, 17 de agosto de 2010.Ciência à parte autora das informações de fls. 313/316, bem como para requerer as providências necessárias em termos de prosseguimento, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018467-90.1990.403.6100 (90.0018467-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP042619 - HATSUE KANASHIRO) X PAULO DALGALARRONDO(Proc. SEM ADVOGADO E SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO E SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA)
Providencie o interessado Milton de Assis Mendes o pagamento das custas e emolumentos requeridos pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, conforme ofício de fl. 158, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0655156-50.1991.403.6100 (91.0655156-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP157448 -

ANA PAULA LUPO) X MIGUEL DE MOURA ABDALLA X MANOEL ABDALLA NETO X BENEDITO ABDALLA X JULIETA DE MOURA ABDALLA(SP010840 - KALIL SALES E SP097625 - RODRIGO SALES) DECISÃO DE FLS. 172/173: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 137/138 e 149/170: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 09 de agosto de 2010. DETERMINAÇÃO DE FL. 176: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015102-71.2003.403.6100 (2003.61.00.015102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X STAR POINT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X LUIZ VENILDO DA SILVA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA)
Fl. 172: Desnecessária a citação dos executados, em razão do seu comparecimento espontâneo aos autos (fls. 44/51). Indiquem os executados, no prazo de 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, bem como seus valores, conforme inciso IV, do artigo 600, do CPC. Int.

0002449-03.2004.403.6100 (2004.61.00.002449-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DOMINI CARGO LTDA X SHANE SOARES NOGUEIRA X VERA LINTKENVICIUS
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 268, 270 e 272/276), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005169-35.2007.403.6100 (2007.61.00.005169-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X SERGIO HASSENTEUFEL PEREIRA
Fl. 45: Defiro a expedição de mandado de citação somente para o primeiro endereço fornecido, tendo em vista que no segundo endereço já houve diligência anterior negativa. Expeça-se conforme requerido. Int.

0005347-47.2008.403.6100 (2008.61.00.005347-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF
Fl. 110: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez), para que a exequente

apresente endereço válido e atualizado dos executados.Int.

0010193-10.2008.403.6100 (2008.61.00.010193-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X GALPAO ATIBAIA IND/ C M P C LTDA X LUCIANO ROBERTO DE CAMPOS GOULART

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 106 e 113), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0018122-94.2008.403.6100 (2008.61.00.018122-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANDERSON MARTINS MATHIAS

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 46), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0012654-18.2009.403.6100 (2009.61.00.012654-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JESUINO DA COSTA DIAS

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 29), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0020058-23.2009.403.6100 (2009.61.00.020058-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ADELAIDE DA SILVA SOARES

Fl. 36: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, indique a exequente, no prazo de 10 (dez), endereço válido e atualizado da executada, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0025515-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025515-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HORIZONTES COM PREST SERV EDUCACIONAIS X GABRIELA LIAN BRANCO MARTINS(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X JOAO BRANCO MARTINS

Deixo de receber os embargos à execução apresentados pela co-executada Gabriela Lian Branco Martins, pois foram apresentados de forma intempestiva.Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como manifeste-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000714-22.2010.403.6100 (2010.61.00.000714-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COMAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 107), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003065-65.2010.403.6100 (2010.61.00.003065-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERMAR ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA X FABIO DELFINO QUINTANA X JOSE SILVA ALVES PIMENTA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 124 e 126), no prazo de 10 (dez) dias, bem como requeira o que de direito com relação ao co-executado Fabio Delfino Quintana, tendo em vista a certidão de fl. 130, em igual prazo.Int.

Expediente N° 6292

ACAO CIVIL PUBLICA

0013473-86.2008.403.6100 (2008.61.00.013473-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAS COSTA) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X BANCO BRADESCO S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO)

Ante a informação de fl. 395, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 366/372, remetendo os presentes autos, para livre distribuição, a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009492-78.2010.403.6100 - TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o expediente da Central de Mandados Unificada (fl. 86), providencie a impetrante a retificação do pólo passivo, fazendo constar a autoridade responsável pela Agência da Receita Federal do Brasil em Franco da Rocha/SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0015897-33.2010.403.6100 - MARIA CRISTINA JUNQUEIRA PINTO NUNES X WEBER GEORGE CANOVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA CRISTINA JUNQUEIRA PINTO NUNES e WEBER GEORGE CANOVA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.003116/2006-18, para a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis no que tange a imóvel cadastro sob RIP nº 6213.0002088-14, cobrando eventuais receitas devidas. Sustentam os impetrantes, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada desde 12/09/2008. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/26). Instados a emendar a petição inicial (fl. 29), sobreveio petição dos impetrantes neste sentido (fl. 30). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fl. 30 como emenda da petição inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.003116/2006-18 desde 1º de junho de 2006 (fls. 23/24), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes impedem a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que o cálculo dos valores devidos e a imediata inscrição dos impetrantes como foreiros não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, sob pena de interferência indevida nas atribuições que estão no feixe de competência da autoridade impetrada. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes no processo administrativo nº 04977.003116/2006-18. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a inclusão do número correto do CPF da co-impetrante Maria Cristina Junqueira Pinto Nunes, conforme indicado à fl. 30. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0015909-47.2010.403.6100 - DIRCEU SARAI X CECILIA APARECIDA SARAI(SP228266 - JOÃO ALBERTO GAMPIETRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIRCEU SARAI e CECÍLIA APARECIDA SARAI, contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.006357/2008-81, para a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis no que tange a imóvel cadastro sob RIP nº 6213.0106142-54. Sustentam os impetrantes, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/19). Instados a emendar a petição inicial (fl. 22), sobreveio petição dos impetrantes nesse sentido (fl. 23). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fl. 23 como emenda da petição inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art.

37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.006357/2008-81 desde 18 de junho de 2008 (fl. 16), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes impedem a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição dos impetrantes como foreiros não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, sob pena de interferência indevida nas atribuições que estão no feixe de competência da autoridade impetrada. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes no processo administrativo nº 04977.006357/2008-81. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0016765-11.2010.403.6100 - LAJUR EMPREENDIMENTOS LTDA(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 81/83: Cumpra a impetrante o item 1 do despacho de fl. 80, juntando procuração devidamente assinada por seu representante legal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Saliento que fica vedada a carga dos autos enquanto a impetrante não cumprir a determinação acima mencionada. Int.

0017078-69.2010.403.6100 - CALVO COML/ IMP/E EXP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fl. 148: Cumpra a impetrante o item 1 do despacho de fl. 146, a fim de possibilitar a verificação da competência para o julgamento deste mandado de segurança. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017692-74.2010.403.6100 - VIVIANE DE SOUZA CARVALHO(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, com a especificação de seu pedido final, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do mandado de segurança). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004524-42.2010.403.6120 - NADIR PERGER - ME(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NADIR PERGER - ME contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando provimento jurisdicional que declare a ausência de obrigação ao registro no referido órgão de fiscalização, e, ainda, que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato de sanção. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/10). Determinada a intimação da parte impetrante para proceder ao recolhimento das custas processuais (fl. 13), sobreveio petição em cumprimento (fls. 15/16). Distribuído inicialmente perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara, em face da decisão que reconheceu a incompetência absoluta para o processo e julgamento da presente demanda (fl. 17), os autos foram remetidos para redistribuição perante uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, sendo redistribuídos para este Juízo. Este Juízo acompanhou o entendimento proferido na decisão de fl. 17, fixando a competência para o julgamento deste mandado de segurança perante este juízo. Em seguida, foi determinada a emenda da inicial (fl. 22), sobreveio manifestação da parte impetrante (fl. 23). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fl. 23 como emenda à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, ressalto que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, nos seguintes termos: Art. 5º. Todos são

iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei.Por sua vez, a Lei federal nº 5.517/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário, prevê a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades, consoante se denota do artigo 5º e 6º combinado com o artigo 27, in verbis: Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...)c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:(...)b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; (...)e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Por outro lado, verifico que foi constatada pela fiscalização do CRMV/SP que a impetrante mantinha a comercialização de medicamentos, conforme relato no auto de infração (fl. 10), que é dotado de presunção de veracidade e legitimidade. O interesse público quanto à necessidade de contratação de médico veterinário é notório, pois o que está em discussão é a saúde pública, a proteção dos animais e do meio ambiente. A comercialização de medicamentos específicos para uso animal e de animais vivos exige a participação de um especialista, que é o médico veterinário, profissional responsável pelo controle dos medicamentos a serem utilizados e a saúde dos animais postos à venda. Assim, com base no artigo 5º, alínea c, da Lei federal nº 5.517/1968, entendo que é necessária a contratação de médico veterinário para dar assistência técnica e sanitária às impetrantes, que comercializam animais vivos e medicamentos específicos. Portanto, não reconheço a relevância do fundamento invocado pelas impetrantes (fumus boni iuris). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para a retificação do polo passivo, passando a constar: Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 6315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042688-59.1998.403.6100 (98.0042688-4) - MARISTELA PIERI(SP134596 - WAGNER ZAMBERLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 174, em nome da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0032065-28.2001.403.6100 (2001.61.00.032065-6) - NEIVA ISABEL DE MELLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme determinado (fls. 333/334). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0752449-93.1986.403.6100 (00.0752449-8) - GUILHERME CORTEZ E SOBRINHO LTDA X PERSON & BOUQUET S/A IND/ E COM/ X TRACK-ROLLER IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA X FLAVIO DE JESUS BRANDAO X GERALDA MIRANDA PERSON X GUILHERME CORTEZ X HERMES DA FONSECA X HUGO PACINI X JOAO BORTOLETI X JOSE NELSON CORTEZ X LUIZ PERSON X MOACYR CORTEZ X OSMAR BODON X RAUL PEREIRA DA SILVA X REINALDO MOREIRA DE MIRANDA X ROSANGELA CORTEZ X SERGIO LUIZ MARQUES X VICENTE FORCINETTI(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Em face do trânsito em julgado dos r. julgados proferidos nos autos do agravo de instrumento nº 2001.03.00.024513-8 (fls. 1103/1113), expeça-se o alvará para levantamento do depósito referente aos honorários advocatícios (fl. 1075). Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0720965-84.1991.403.6100 (91.0720965-7) - BRASILCOTE INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente da conta na qual foram realizados os depósitos referentes a esta demanda (fl. 509). Compareça o(a) advogado(a) da parte requerente na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060671-08.1997.403.6100 (97.0060671-6) - DIVACIR CARLOS LEVATI X DULCEMIR FRANCISCA BARBOSA PEDROSA X IVONE FUJIKO TACIRO X LAURETTE BOULOS RIBEIRO X SONIA MARIA FARIA SARTORIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face do contido no Comunicado 30/2010-NUAJ (fl. 525), determino o cancelamento das minutas dos ofícios precatórios de fls. 516/518, bem como a intimação do advogado Almir Goulart da Silveira para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia de documento que comprove a data de seu nascimento. Após, considerando que os valores devidos enquadram-se na hipótese de requisição mediante ofício precatório, e em face do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 dezembro de 2009, abra-se vista à União Federal (AGU) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, conforme disposto na Orientação Normativa nº 4, de 8 de junho de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 66, em 15 de junho de 2010. Em seguida, expeçam-se novas minutas dos ofícios requisitórios, se em termos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011097-89.1992.403.6100 (92.0011097-5) - ZELIA MARIA BOTELHO DE MAGALHAES E SILVA X FRANCISCO NATALE X CLAUDETE NATALE BOTELHO DE MAGALHAES E SILVA X CLEIDE NATALE PIRES X STEPHANO NATALE X HENRIETTA BURKE PASSOS X MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA X JURACI BOSCHIAVO MONCON(SP102696 - SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) CLEIDE NATALE PIRES, CLAUDETE NATALE BOTELHO MAGALHÃES E SILVA e STEPHANO NATALE, da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo a regularização do pólo ativo com relação ao co-autor MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA (fl. 327). Int.

0068747-94.1992.403.6100 (92.0068747-4) - ANIBAL THOMAZINE FILHO X OSVALDO CAITANO DE LIMA X ALCRIDIO TREVIZAN X DELCIDES BONFANTE X JOSE LUIZ ANGELONI X FUTOMITSU YAMASSAKI(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) OSVALDO CAITANO DE LIMA e FRANCESCO FORTUNATO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. 2. O levantamento dos valores depositados em favor de ANIBAL THOMAZINE FILHO encontra-se suspenso, conforme decisão de fl. 214. Intime-se a União federal para que adote as providências judiciais cabíveis para obstar o levantamento pelo referido autor, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou caso não subsistam os motivos para o bloqueio, autorizo o levantamento dos valores depositado a fl. 224. 3. Fl. 216: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para regularização da representação processual com relação ao autor FUTOMITSU YAMASAKI. Int.

0604492-78.1992.403.6100 (92.0604492-3) - JOSE CARLOS CASSARO X WALDYR APARECIDO URBANO X JOSE ANTONIO LOURENCAO X ALIPIO MARTINELLI X ANTONIO FLAVIO SIMONETTI X MIRIAN CONSUELO LOPES DE CASTRO X WLADIMIR BRUNO CARNEVALLI X DONIZETE AGUIRRE BRAGA X SILVANA LANCIA OSTI X REGINA APARECIDA ESPANGA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) REGINA APARECIDA ESPANGA, SILVANA LANCIA OSTI e DONIZETE AGUIRRE BRAGA, da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo a regularização do pólo ativo com relação ao co-autor WLADIMIR BRUNO CARNEVALLI (fl. 199).Int.

0029011-35.1993.403.6100 (93.0029011-8) - FANTA PLASTICS IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fl.515: Ciência as partes. Cumpra-se o determinado na decisão de fl.512, com a comunicação ao Juízo da Execução Fiscal (Caçapava). Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento subsequente, bem como as informações do Juízo da Execução Fiscal. Int.

0032246-39.1995.403.6100 (95.0032246-3) - REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) MARCELO SCAFF PADILHA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Com relação ao valor depositado a fl. 280, cumpra-se o determinado a fl.271, com expedição de ofício à CEF para transferência em conta à disposição da 47ª Vara do Trabalho, e comunicação ao Juízo da Execução. Satisfeitas as determinações, arquivem-se.Int.

0035512-34.1995.403.6100 (95.0035512-4) - ANGELO PATANE X ANTONIO FERREIRA X LEMBIT KAROAUK X JOAO GOMES DE MATTOS X RAPHAEL JAFET JUNIOR X EDUARDO NAGASHIMA X MARIA ANGELA TARDELLI(SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X CESARE CALCOPIETRO X GABRIEL FERREIRA DE PAULA X FRANCISCO VIANNA DE SOUZA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.290-295: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados às fls. 292-295. O depósito de fl.290 (honorários) deverá ser levantado diretamente na agência da CEF em que efetivado o depósito, uma vez que seu levantamento dispensa a apresentação de alvará (verba de natureza alimentar). Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0061354-16.1995.403.6100 (95.0061354-9) - LAVIOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fl. 330: Ciência às partes. Se houver concordância, expeçam-se alvarás de levantamento das parcelas relativas aos honorários advocatícios em favor do advogado Paulo Cyrilo Pereira, e oficie-se à CEF para que transfira os saldos remanescentes para o Banco Nossa Caixa S/A, Agência 0384, em conta a ser aberta à disposição do Juízo Falimentar, conforme determinado às fls. 281-282. Liquidados os alvarás e noticiada a transferência, arquivem-se os autos.Int.

0089969-08.1999.403.0399 (1999.03.99.089969-4) - ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X ADAIR DE AGUIAR BARBOSA X ADRIANO PIRES DE LIMA - ESPOLIO X ALCIDES GONCALVES X ALFREDO BASTOS X ALIPIO GUIMARAES X ALZIRA DE OLIVEIRA X ARNALDO PINTO GOUVEA X BENEDICTO ASSUMPCAO X MARTHA MONTEIRO BEBER(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Aguarde-se sobrestado em arquivo o cumprimento da decisão de fl. 516.Int.

0007885-76.2001.403.0399 (2001.03.99.007885-3) - ITAMARACA S/A(SP061840 - AMARILLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.285-287: Anote-se e comunique-se o Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais. Ciência as partes. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011714-29.2004.403.6100 (2004.61.00.011714-1) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B -

LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL)

Nos termos da Portaria n.12/2008, É A PARTE INTIMADA do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias, para requerer o que de direito, retornando após, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037158-40.1999.403.6100 (1999.61.00.037158-8) - SAAD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X SAAD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA (executada) para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 311-313). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0056674-46.1999.403.6100 (1999.61.00.056674-0) - MARIA TEREZINHA LUCYRIO DE LIMA(SP176678 - DEBORAH VANIA DIESEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZINHA LUCYRIO DE LIMA

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA (executada) para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 150). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0003887-98.2003.403.6100 (2003.61.00.003887-0) - IVETE SUELI MILANEZZE GALASSI X NEUZA MARIA HIRATA X CECILIA DA CONCEICAO ALMEIDA DE PADUA X ROSA TOMAZ DE SOUZA X LUZIA PEREIRA BARBOSA X MARIA DAS MERCES SANTOS FERREIRA X FRANCISCA DE SOUZA ARAUJO X MARIA INES LOPES X EUNICE MARIAH MASSAGARDI(SP131615 - KELLY PAULINO VENANCIO E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI E SP156870 - FERNANDA LINGE DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP154067 - MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA E SP156491 - JOSÉ SERGIO CAMPOS BALIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVETE SUELI MILANEZZE GALASSI X BANCO DO BRASIL S/A X IVETE SUELI MILANEZZE GALASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUZA MARIA HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA DA CONCEICAO ALMEIDA DE PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA TOMAZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA PEREIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS MERCES SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA DE SOUZA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA INES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE MARIAH MASSAGARDI X BANCO DO BRASIL S/A X NEUZA MARIA HIRATA X BANCO DO BRASIL S/A X CECILIA DA CONCEICAO ALMEIDA DE PADUA X BANCO DO BRASIL S/A X ROSA TOMAZ DE SOUZA X BANCO DO BRASIL S/A X LUZIA PEREIRA BARBOSA X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA DAS MERCES SANTOS FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X FRANCISCA DE SOUZA ARAUJO X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA INES LOPES X BANCO DO BRASIL S/A X EUNICE MARIAH MASSAGARDI

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário dos valores indicados pelos réus Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, devidamente atualizados, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valores de fls. 371-374 e 377-380). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência aos dois credores e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos aos credores para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silentes os exequentes, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001934-75.1998.403.6100 (98.0001934-0) - ARACY APARECIDA DA SILVA X FRIDA HARROT X CARMEN DE ALMEIDA DIAS X CEZIRA TUBERO DE CAMARGO X MANOEL VICENTE DA SILVA FILHO X MARIA DA CONCEICAO SILVA X SUELY SILVA X NAIR FASCETTI SIQUEIRA X NAIR TEIXEIRA ORTIZ X ROSA MARIA SCAPOL BARBOSA X SEVERINA FRANCA LIMA X SYLVIO MENIN AYRES(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP179369 - RENATA MOLLO E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Chamo o feito à ordem. Providencie as sucessoras do coautor falecido MANOEL VICENTE DA SILVA FILHO, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) requisitório(s), quais sejam: a) o órgão a que estava vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do levantamento do crédito e repassado ao órgão de lotação informado na requisição de pagamento, nos termos da Medida Provisória 449/2008 e art.11 da Resolução n.55/2009 do C. CJF. Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, conforme disposto no inciso VIII do caput do art. 6º da Res.055/2009 do C. CJF e no parágrafo 6º do mesmo artigo, que estabelece os procedimentos necessários à expedição de requisições de pagamento que dispõe, in verbis: Art. 6º O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados, constantes do processo:(...)VIII - valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista(...)Parágrafo 5º-O valor da contribuição para o PSS tem caráter informativo, não devendo ser deduzido do valor a ser requisitado nem ser a ele acrescentado. Oportunamente, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL Em nada sendo requerido, aguarde-se pagamento em arquivo sobrestado. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0012991-41.2008.403.6100 (2008.61.00.012991-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) Vistos em despacho. Fls 174/281: Ciência às partes dos documentos enviados pela 10ª Vara Criminal, pelo prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, venham conclusos para sentença. I. C.

0034065-54.2008.403.6100 (2008.61.00.034065-0) - MARILIA MAURA BELLI PORTIERI X MAURO FERNANDO BELLI(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO E SP063601 - LUIZ DE VITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls. 136/153: Tendo em vista a comprovação da homologação do formal de partilha de YOLANDA RODRIGUES PITTA BELLI e seu respectivo trânsito em julgado juntado à fl.150, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro MAURO FERNANDO BELLI no pólo ativo. Após, traga a parte autora cópia integral do formal de partilha homologado (Processo nº 583.00.05.049236-8 - fls. 326/332 - 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital de São Paulo), no qual deve estar indicado o quinhão de partilha destinado a cada herdeiro. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0034514-12.2008.403.6100 (2008.61.00.034514-3) - FELICIA GIAFFONE - ESPOLIO X JOSE GIAFFONE NETTO X APPARECIDA GIAFFONE X FRANCISCO GIAFFONE JUNIOR X ELVIRA GIAFFONE - ESPOLIO X BRUNO MASETTI JUNIOR(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP034465 - CARLOS ALBERTO DE MAGALHAES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fl. 137 - Concedo o prazo de 30(trinta) dias a fim de que a parte autora cumpra o despacho de fl. 136. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014207-66.2010.403.6100 - ROBSON CORREIA DE ARAUJO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Esclareça o autor a divergência de endereços apresentada entre sua petição inicial e o Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual (fl.09), trazendo aos autos cópia do comprovante de endereço atualizada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, CITE-SE a CEF. I. C.

0016851-79.2010.403.6100 - ESTER GOMES DE BRITO CALIXTO(SP139011 - JOSE PAULO MILITAO DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Atribua a causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, providenciando o recolhimento das custas iniciais devidas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esclareço, outrossim, que a matéria tratada não é de competência do JEF, em razão do disposto no inciso III artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Determino a distribuição da Exceção de Incompetência que encontra-se na contracapa dos autos, para autuação e providências cabíveis. Prazo : 10 dias. Int.

0017085-61.2010.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO BATISTA(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo que a ré se abstenha de operar a retenção de Imposto de Renda na fonte, no curso do processo, em relação à parcela percebida pela autora a título de abono de permanência de que tratam a Emenda Constitucional nº 41/03 e a Lei nº 10.887/04, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Alega a autora que, ao permanecer em atividade laboral após completar o tempo de serviço para a aposentadoria, têm direito ao recebimento do abono de permanência, previsto no artigo 40, parágrafo décimo nono da Constituição Federal e artigo 7º da Lei nº 10.887/04. Sustenta que anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, o abono de permanência era isento de imposto de renda e a partir de janeiro de 2004 passou a ter natureza indenizatória e não integrante dos seus subsídios. Aduz que a Secretaria da Receita Federal, por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 24/2004, entendeu, de forma equivocada, pela incidência de imposto de renda sobre o abono de permanência, razão pela qual requer a concessão da tutela. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o abono de permanência, instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003, possui natureza jurídica remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência ou não do Imposto de Renda. Pois bem, a Constituição Federal, em seu artigo 40, 19, acrescido pela Emenda Constitucional nº 41/2003 estabelece que: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no 1º, II (grifei) Da leitura do texto normativo transcrito, verifica-se a nítida intenção do legislador em compensar o servidor que, tendo implementado os requisitos para a aposentadoria voluntária, opte por permanecer na ativa. Trata-se, assim, de mera indenização ao servidor público, consistente no pagamento de valor equivalente à sua contribuição previdenciária, pelo não exercício de um direito já adquirido. E, sendo a verba indenizatória, não há que se cogitar na incidência do Imposto de Renda, porquanto ausente o acréscimo patrimonial necessário para sua subsunção ao conceito de renda ou proventos, previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou por afastar do campo de incidência do IRPF as licenças-prêmio e as férias não gozadas por necessidade de serviço (Súmulas nº 125 e 136), entendimento que pode, perfeitamente, ser aplicado ao caso em tela, ante a semelhança dos temas debatidos. Por tais razões, tenho que o Ato Declaratório SRF nº 24, de 04 de outubro de 2004, ao prever a tributação do valor recebido a título de abono de permanência acabou por desbordar dos limites da lei, desvirtuando a natureza jurídica da verba em questão. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. 1. Nos termos do art. 557 do CPC, poderá o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não incide imposto de renda sobre o abono de permanência, pois tal verba não se traduz em acréscimo patrimonial, mas em indenização ao servidor, que permanece em atividade, ainda que apto a se aposentar. 3. Tratando-se de não incidência do imposto de renda sobre verba indenizatória não há de se falar em ofensa aos arts. 43, II, e 176 do CTN. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000514980 - Processo: 200701000514980 UF: DF Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 4/3/2008 Documento: TRF100274020 - Fonte e-DJF1 DATA: 6/6/2008 PAGINA: 670 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 40, 19, CF/88. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O abono de permanência previsto no artigo 40, 19, da Constituição, pago ao servidor que já satisfaz as condições exigidas para a aposentadoria, mas que opta por continuar em atividade, detém natureza indenizatória, sendo, por isto, indevida a sua tributação pelo imposto de renda. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771000164731 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/07/2008 Documento: TRF400167937 Fonte D.E. 15/07/2008 Relator(a) ROGER RAUPP RIOS) Vale destacar, ainda, trecho da decisão proferida pelo ilustre relator, Desembargador Carlos Olavo Pacheco de Medeiros, que, em ação ajuizada pela Associação dos Juizes Federais - AJUFE, ao confirmar a tutela concedida nos autos do processo nº 2008.34.00.004165-7, assim se manifestou: (...) há efetiva recomposição do patrimônio do servidor que, motivado pelo interesse da Administração, continua prestando seus serviços. Não há acréscimo patrimonial, mas efetiva indenização pecuniária, representado pelo valor equivalente à sua contribuição previdenciária, pelo direito não usufruído (...) em face do exposto, manifestamente, nego seguimento ao agravo, com base no art. 557, c/c o art. 527, I, do CPC (Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.024587-5/DF - Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Rel. Desemb. Carlos Olavo Pacheco de Medeiros - Data da decisão: 07/07/2008, Publicado em: 18/07/2008, no DJF1, PGS. 111/186). O periculum in mora, por sua vez, resta inequívoco, porquanto a iminente retenção do imposto de renda objeto da controvérsia posta neste feito acabará por remeter a autora à morosa via da repetição de indébito caso não concedida a medida pleiteada nessa fase processual. Ante o exposto, presentes os requisitos DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de exigir o Imposto de Renda sobre as parcelas mensais de abono de

permanência percebidas pela autora, até decisão final. Oficie-se à Diretoria da Secretaria de Recursos Humanos do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, comunicando acerca da presente decisão. Cite-se a União Federal. P.R.I

0017179-09.2010.403.6100 - CISP - CENTRAL DE INFORMACAO SAO PAULO(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por CIPS - CENTRAL DE INFORMAÇÕES DE SÃO PAULO contra a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento judicial que lhe desobrigue ao recolhimento do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, com a alíquota majorada de 3% e o multiplicado denominado Fator Previdenciário de Prevenção - FAP, com a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do aludido multiplicador. Pois bem, o artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. In casu, ausentes os requisitos para a concessão da tutela. Insurge-se o Autor contra a incidência do FAP, que, basicamente, consiste em um multiplicador da contribuição social destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, prevista no citado artigo 22, inciso II, Lei nº 8.212/91. Tal fator pode oscilar entre cinco décimos (0,5000) e dois inteiros (2,000) e, assim, reduzir o RAT à metade ou dobrá-lo, em função do desempenho individual de cada sociedade na melhora das condições de trabalho e redução dos agravos à saúde dos segurados empregados, mediante implementação de medidas de prevenção de acidentes de trabalho e doenças correlatas. Segundo, ainda, aludida norma, a aferição do desempenho será feita com base nos índices de frequência, gravidade e custo, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Analisando a norma em questão, perfilho o entendimento de que ela dispôs sobre todos os aspectos da norma tributária impositiva e que não viola a legalidade tributária deixar ao Executivo a complementação dos conceitos, desde que sua regulamentação atente para o conteúdo da lei. O artigo 10 supratranscrito, ao manter as alíquotas de um, dois ou três por cento, também previu a possibilidade de sua majoração ou redução, por conta da aplicação de um multiplicador. Nesse diapasão, verifico que, efetivamente, foi observado o princípio da legalidade, reservando-se às normas complementares ou atos normativos infralegais apenas o estabelecimento da metodologia a ser utilizada para o cálculo do FAP. Com efeito, não teria sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, descesse a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O artigo 14 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, estabeleceu que o Poder Executivo regulamentará o artigo 10 no prazo de trezentos e sessenta dias. Entretanto, isso somente ocorreu em 2007, com a publicação do Decreto nº 6.042, alterado pelo Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, que incluiu o artigo 202-A ao Decreto nº 3.048/99. Prosseguindo no exame do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, verifico que este dispositivo deixou certa margem de liberdade de decisão, segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade, para o Poder Executivo. Em vista disso, concluo que a metodologia adotada pela Administração, por meio das Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309/09, observou os limites traçados pela lei, inexistindo qualquer arbitrariedade ou contrariedade a macular tais atos, ou seja, o exercício do poder discricionário não ultrapassou os contornos definidos pelo legislador. Por fim, assinalo que a Portaria Interministerial nº 254, de 24 de setembro de 2009, divulgou os elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE, possibilitando ao contribuinte verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa. Dessa forma, ausente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

0017399-07.2010.403.6100 - ANDERSON DA SILVA MENDES NOVAIS X LUCIENE SILVIA CARDOSO(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP168349 - ELIANA DIAS DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição para este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal e Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a autora requer autorização para realizar depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, no valor que entende devido. Alegam os autores terem firmado Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra com a ré Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda para aquisição do imóvel localizado na Avenida Brasil, nº 190, apartamento 14, Jardim Barueri, Barueri/SP. Informam que o imóvel em questão foi financiado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 240 meses, com amortização da dívida pelo Sistema Price, conforme Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos FGTS acostado aos autos. Alegam os autores que a CEF vem cometendo uma série de irregularidades, onerando em demasia o valor das parcelas. Inicialmente, o processo foi distribuído para a 4ª Vara da Comarca de Barueri. O referido Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 91/92). Posteriormente, as rés foram citadas e apresentaram contestação. A autora ofereceu réplica e, em razão da decisão proferida à fl. 272, o presente feito foi redistribuído a este Juízo. É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, não vislumbro os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da antecipação pleiteada. Os financiamentos habitacionais seguem legislação específica, não apenas

no que tange ao conteúdo do contrato, como também à execução da hipoteca na hipótese de inadimplemento. Ademais, o Decreto-Lei n.º 77/1966 não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado submeteu-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei n.º 70/1966 pela atual Carta Magna (RE n.º 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n.º 116/98), in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Por outro lado, verifico, pela planilha de cálculo emitida pela instituição financeira ré, que não houve amortização negativa (fls. 144/149). Assim, ao menos nesse exame de cognição sumária, não parece ter havido incidência de juros sobre juros, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, pois ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o teor da petição de fls. 273/274, intimem-se os autores, por meio de carta de intimação, para que providenciem a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, atribuam corretamente o valor dado à causa, nos termos do artigo 259, V, do CPC, e apresentem a Planilha de Evolução do Financiamento do imóvel, bem como Certidão do Cartório de Registro de Imóvel atualizada. Por fim, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do CPC, declaro a nulidade do despacho saneador proferido à fl. 193 e ratifico os demais atos processuais praticados, porquanto não possuem caráter decisório. Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, voltem conclusos. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0005522-95.1995.403.6100 (95.0005522-8) - SIEMENS S/A X MAXITEC S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 553/555: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 549, que indeferiu o pedido de sobrestamento do feito até que a Receita Federal procedesse à consolidação, na esfera administrativa, do valor total dos débitos incluídos no programa de benefício fiscal, instituído pela Lei n.º 11.491/2009. A Fazenda Nacional se opôs ao pedido, ao fundamento de que o débito aqui discutido não estaria inserido nas benesses da Lei n.º 11.941/2009 e de que a controvérsia posta em juízo estaria solvida pela autoridade da coisa julgada material (fl. 548). Contudo, à luz dos novos documentos juntados aos autos, verifico que o Impetrante questiona em outra ação judicial a possibilidade de inclusão de débitos, no parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2000, que tenham sido objetivo de ações judiciais, nas quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado (Mandado de Segurança n.º 0017089-98.2010-403-6100). Observo, ainda, que o Impetrante obteve decisão liminar nos autos do Mandado de Segurança n.º 0004744-03.2010.403.6100, que autorizou a conversão dos valores incontroversos dos depósitos realizados nos autos 96.03.086167-7 (atualmente 0009625-23.2010.403.6100), em apenso, ocasião em que se determinou que o saldo remanescente permanecesse depositado em juízo (fls. 501/504). Assim, para garantir a eficácia de eventual decisão favorável ao Impetrante nos autos dos processos acima mencionados, entendo prudente o acolhimento do pedido para que parte do depósito judicial vinculado ao presente feito não seja convertida em renda da União Federal, até a definição do destino a ser dado, na esfera administrativa ou nas ações específicas ajuizadas, envolvendo questões atinentes à adesão do Impetrante no programa de benefício fiscal instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Entendo que, no presente caso, a manutenção do depósito judicial da parcela controversa é a medida que melhor resguarda os interesses das partes envolvidas, sobretudo, porque não há que se falar em perigo de dano irreparável para o réu, tampouco em irreversibilidade da medida, que não causa qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional. Por tais fundamentos, acolho o pedido de fls. 555 para manter a parcela controversa da dívida depositada em Juízo e determinar que o Impetrante apresente o competente demonstrativo dos valores: a) a serem levantados em seu favor; b) convertidos em renda da União Federal e; c) eventualmente transferidos para contas vinculadas aos referidos Mandados de Segurança. Prazo: 15 dias. Postergo a análise acerca da conveniência do sobrestamento do feito ou da transferência do saldo remanescente para contas vinculadas aos mencionados Mandados de Segurança para após a vinda dos cálculos do Impetrante.

0002976-23.2002.403.6100 (2002.61.00.002976-0) - NEUN KONG LAI SONG (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM S PAULO (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 516/518: Manifeste-se o impetrante quanto aos valores apresentados pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0037310-49.2003.403.6100 (2003.61.00.037310-4) - MARCELO ANTONIO TEMPORINI (SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO

TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Trata-se de mandado de segurança objetivando a não incidência do Imposto de Renda sobre o montante de verbas indenizatórias, consistente em gratificação especial A liminar de fls. 45/47 foi deferida para determinar o depósito a título de imposto de renda incidente sobre a gratificação especial, à disposição deste Juízo (fl. 53). A sentença de fls. 79/84 concedeu a segurança, declarando a não incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória decorrente da demissão imotivada do impetrante, denominada gratificação especial. O v. Acórdão de fls. 154/157 não conheceu a remessa oficial e não deu provimento à apelação, tendo transitado em julgado em 02/08/2010. Dessa forma, tendo em vista que o depósito de fl. 53 refere-se à gratificação especial, e que o impetrante foi vencedor na ação, defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao depósito supramencionado, em favor do impetrante, conforme requerido à fl. 174. Dê-se ciência à União Federal desta decisão. Decorrido o prazo recursal, expeça-se-o. Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0037630-02.2003.403.6100 (2003.61.00.037630-0) - ALEXANDRE DONALD KEALMAN(SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER E SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 315/332: Mantenho a decisão de fls. 340/341 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se.

0034398-40.2007.403.6100 (2007.61.00.034398-1) - VIVIANE DIAS FIGUEIREDO(SP104856 - ADAUTO SOARES FERNANDES) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

Vistos em despacho. Fl. 173: Tendo em vista que a impetrante efetuou sua matrícula no 4º ano do curso de Direito, em conformidade com a liminar concedida às fls. 29/31, confirmada pela sentença de fls. 126/129, e que os depósitos efetuados nos autos referem-se às parcelas em atraso, na proporção de uma vencida e uma vincenda, defiro o levantamento das quantias depositadas nos autos, nas contas nºs 0265.005.00256606-3 e 0265.005.00256605-5, conforme requerido pelo impetrado. Após a ciência da parte contrária, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do impetrado. Com o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0022038-39.2008.403.6100 (2008.61.00.022038-3) - PEDRO HENRIQUE TAVARES DE SOUZA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 126/127: Ciência ao impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0015933-94.2009.403.6105 (2009.61.05.015933-5) - LETICIA SANTOS SILVA(SP262163 - SORAIA PADILHA MANZATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0000449-20.2010.403.6100 (2010.61.00.000449-8) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Recolha, a impetrante, as custas de preparo faltantes, conforme cálculo de fl. 223, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do C.P.C., sob pena de deserção do recurso. Após, voltem conclusos. Int.

0001350-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001350-5) - T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP215930 - SILVIA REBELLO MONTEIRO E SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002626-54.2010.403.6100 (2010.61.00.002626-3) - AUBERT ENGRENAGENS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003094-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003094-1) - VINICIUS DO PRADO(SP101085 - ONESIMO ROSA E SP269473 - BIANCA ALMEIDA ROSELEM E SP102990 - VINICIUS DO PRADO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X GERENTE DE DEPART DA 2.TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOG DO BRASIL(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o impetrante, Sr. Vinicius do Prado, continua suspenso na Ordem dos Advogados do Brasil (fl. 771), não poderá subscrever qualquer petição nestes autos, devendo ser representado em juízo por advogado legalmente habilitado, nos termos do artigo 36 do C.P.C. Dessa forma, determino o desentranhamento da petição de fls. 760/769, que não foi assinada por advogado legalmente habilitado, devendo o Sr. Vinicius do Prado comparecer em Secretaria para retirar a petição desentranhada. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003504-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003504-5) - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Converto o julgamento em diligência. Considerando que as informações de fls. 116/118 não são conclusivas acerca da análise do pedido de inclusão no Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, oficie-se à autoridade coatora para que informe este Juízo acerca do resultado final do Processo Administrativo nº 13899.001068/2004-22, com a análise dos documentos de fls. 127/147. Após, tornem conclusos.

0003743-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003743-1) - RITA DAS GRACAS MATIAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Vistos em despacho. Os documentos juntados às fls. 133/137 não comprovam o cumprimento da liminar de fls. 39/41. Dessa forma, determino que a impetrante junte aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas em atraso, na proporção de uma vencida e uma vincenda, nos meses de abril a agosto/2010, indicando nos documentos a que mês referem-se os pagamentos, e se são de parcela vencida ou de parcela vincenda. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 132. Int.

0004529-27.2010.403.6100 - FABRICA DE ENGENHAGENS BLAZEK LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP256732 - JULIANA DE SOUZA PALMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 28/37: Providencie a impetrante nova procuração ad judicium, assinada por ambos os sócios da empresa, nos termos da cláusula quinta, parágrafo 1º do Contrato Social (fl. 34). Outrossim, cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl. 24, juntando todas as cópias necessárias para a instrução das contraféis destinadas aos impetrados (2 cópias de fls. 07, 20/23 e 32/37) e ao representante judicial da autoridade impetrada (1 cópia de fl. 02/07)). Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. Int.

0005342-54.2010.403.6100 - W FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006809-68.2010.403.6100 - FELIPE DE JESUS VIEIRA - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007471-32.2010.403.6100 - MANUEL CARVALHO JUNIOR(SP097232 - TAISSA ANTZUK) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010772-84.2010.403.6100 - RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X CHEFE DIVISAO TRIBUTACAO SUPERINT DA RECEITA FEDERAL DA 8 REG FISCAL

Trata-se de embargados de declaração opostos pela Impetrante em face da decisão de fls. 227/231, requerendo o saneamento de omissões e de obscuridade na referida decisão. Aduz a Impetrante que não houve apreciação do pedido para que seja julgado o mérito do recurso administrativo apresentado nos autos do processo administrativo n.º

conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Int.

0017243-19.2010.403.6100 - CLAUDIO PESSUTTI FILHO X CLAUDIO PESSUTTI(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLAUDIO PESSUTI FILHO, assistido por seu genitor, Cláudio Pessutti, contra suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando que a autoridade impetrada proceda à inscrição do impetrante como foreiro do imóvel localizado na Alameda Frankfurt, quadra 15, lote 2, Condomínio Alphaville Residencial Zero, Barueri/SP. Aduz que, em 22/04/2010, apresentou pedido administrativo de transferência das obrigações enfiteúticas pertinentes ao imóvel acima citado, protocolado sob n.º 04977.004858/2010-47. Alega que até a presente data tal pedido encontra-se pendente de análise pela autoridade impetrada, o que lhe acarreta enormes prejuízos. Juntou documentos (fls. 10/26). É o breve relatório. Fundamento e decido. São pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Pois bem, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida. Com efeito, as alegações iniciais e os documentos juntados revelam a omissão da autoridade impetrada na análise do pedido administrativo formulado pelo Impetrante em 22/04/2010, deslinde que ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente ante a determinação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, in verbis: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Dessa forma, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pretendida, até porque, se não bastasse seu respaldo constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos, sua concessão apenas por ocasião da prolação da sentença, poderia ensejar possíveis prejuízos ao Impetrante. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo nº 04977.007898/2010-41 (fls. 20/21), no prazo máximo de 5 (cinco) dias, atendendo o pedido de transferência do imóvel para o nome do Impetrante, ou apresentando as exigências administrativas. Constatado o cumprimento de eventuais exigências administrativas, deverá a autoridade impetrada proceder à transferência do imóvel para o nome do Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0017286-53.2010.403.6100 - SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo e outro, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à análise de pedido administrativo para liberação de valores depositados extrajudicialmente. Verifica-se, contudo, que, além de tratar-se de medida satisfativa, que esgotaria o próprio objeto do presente mandado de segurança, o que, por si só, recomendaria a prévia manifestação da autoridade coatora, inexistem elementos sólidos que permitam concluir, nesse momento, pela presença dos requisitos do direito líquido e certo da Impetrante, haja vista que não há prova de que os pedidos ainda não foram apreciados em sede administrativa. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações pelas autoridades coadoras, que deverão ser notificadas para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentem as informações que tiverem em relação ao caso posto para julgamento. A seguir, tornem conclusos para apreciação da liminar.

0017445-93.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS RIVELLI(SP123213 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS) X AGENTE DE DIVISAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - DICAT
Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS RIVELLI contra suposto ato coator praticado pela AGENTE DE DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - DICAT, no qual o impetrante almeja a anulação de decisão proferida nos autos do processo de Arrolamento de Bens (processo n.º 19515.001565/2009-89), que determinou a substituição de um do imóveis arrolados no referido processo. Afirma o impetrante que, em 16/02/2009, vendeu o imóvel objeto da mencionada substituição, localizado na Rua dos Americanos, n.º 357, Barra Funda, São Paulo/SP, matrícula n.º 65.323, do 15º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, porém, não procedeu à lavratura da escritura de compra e venda, nem ao registro desta, pois não houve tempo suficiente para tanto. Alega que o imóvel acima descrito constou do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos lavrado em 18/05/2009 e que, por um lapso, deixou de informar à Delegacia da Receita Federal que tal bem já havia sido vendido. Aduz que foi intimado pela autoridade impetrada para providenciar a substituição do referido imóvel e que, ao responder tal intimação, sustentou a desnecessidade da medida, uma vez que os demais bens arrolados eram suficientes para garantir o débito fiscal. Assevera que, apesar de seu requerimento, a

impetrada manteve a decisão que o obriga a apresentar outro bem em substituição e que essa decisão é ilegal, uma vez que os bens constantes do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos foram subavaliados. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações do impetrante. Nos termos do artigo 64, da Lei nº 9.532/97, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma dos créditos tributários, de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Dispõe, ainda, que a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. Analisando os documentos juntados aos autos, observo que o imóvel objeto da matrícula nº 65.323 foi arrolado em 14/05/2009, época em que o referido imóvel era de propriedade do impetrante, pois somente com o registro da escritura de compra e venda há a efetiva transferência da propriedade. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade na decisão que determinou a substituição do bem em comento, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º, Instrução Normativa nº 264/2002. De outro lado, a meu ver, a questão relativa aos valores atribuídos aos demais bens arrolados e, por consequência, da substituição impugnada não ser necessária em razão da suposta subavaliação daqueles, não depende tão-somente da análise dos documentos acostados aos autos, o que parece revelar a inadequação da via eleita. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Intime-se o impetrante para que recolha as custas processuais e providencie cópia da petição inicial para instrução da contrafé destinada ao representante judicial da União, no prazo de 10 (dez) dias. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 19, da Lei nº 10.910/04. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FL. Vistos em despacho. Fls. 48/50: Recebo como aditamento à inicial. Providencie o impetrante o pagamento das custas em conformidade com os artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/96, na Caixa Econômica Federal, e não no Banco do Brasil. Publique-se a decisão de fls. 45/46. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009591-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO GONCALVES DA SILVA X ELAINE APARECIDA RAMALHO DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada aos autos dos Avisos de Recebimento, acerca da intimação determinada à fl. 47, promova, um dos advogados da requerente, devidamente constituído no feito, a carga definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos o arquivo. Int.

0012872-12.2010.403.6100 - URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada aos autos do Mandado de Intimação cumprido, promova, um dos advogados da requerente, devidamente constituído no feito, a carga definitiva, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009625-23.2010.403.6100 (95.0005522-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-95.1995.403.6100 (95.0005522-8)) SIEMENS S/A X MAXITEC S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Verifico que o depósito efetuado à fl. 133, encontra-se vinculado ao número dado a este processo no E. T.R.F. da 3ª Região, qual seja nº 96.03.086167-7. Dessa forma, determino que estes autos retornem ao SEDI, a fim de que seja cancelado o nº 0009625-23.2010.403.6100, e seja atribuído a estes autos o mesmo número que ele possui no Tribunal, qual seja nº 96.03.086167-7. Tal providência torna-se necessária para posterior expedição de ofício de conversão e/ou alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 133, se for o caso. Oportunamente, dê-se ciência do ofício de fls. 205/206 à União Federal. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017453-70.2010.403.6100 (2001.61.00.005187-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005187-66.2001.403.6100 (2001.61.00.005187-6)) MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Providencie a exequente procuração ad judícia original, tendo em vista que a que se encontra nos autos trata-se de cópia. Outrossim, junte a exequente cópia da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo da decisão de fl. 252. Por fim, esclareça a exequente se o único depósito efetuado nos autos do Mandado de Segurança é aquele de fl. 253. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017191-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIO SERGIO DO NASCIMENTO X REGINA NASCIMENTO CAETANO

Trata-se de ação de reintegração de posse no qual a requerente almeja, em sede de liminar, a imediata desocupação e imissão na posse do imóvel descrito na inicial. Fundamentando a pretensão, sustentou haver firmado com os requeridos contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel. Não obstante, a requerida se tornou inadimplente e, mesmo notificada extrajudicialmente para cumprir com as obrigações contratuais assumidas, ficou-se inerte. É a síntese necessária. Passo a decidir. Para a obtenção da proteção possessória, incumbe ao autor provar os seguintes requisitos, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil (CPC): a) a sua posse; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. À luz das provas produzidas nos autos deste processo, passo a verificar os requisitos acima. No que tange ao primeiro requisito (posse), observo que a requerente juntou cópia de instrumento contratual firmado com a requerida (fls. 17/25), que teve por objeto principal o arrendamento residencial, com opção de compra, do imóvel situado na Rua Casa do Campo, 251, apartamento 34, bloco G - Conjunto Residencial Fascinação 2 - Guaianazes, São Paulo/SP. Deveras, de acordo com o artigo 10 da Lei federal nº 10.188/2001, que regula o contrato em questão, devem ser observadas, subsidiariamente, as disposições sobre o arrendamento mercantil (ou leasing). Nestes termos, constato que a requerente conservou a titularidade e a posse indireta do imóvel arrendado, tendo transferido a posse indireta a Mario Sergio do Nascimento e Regina do Nascimento Caetano. Portanto, entendo que a posse indireta do bem imóvel em litígio caracteriza o primeiro requisito para a tutela possessória. Quanto ao segundo requisito (turbação ou esbulho), a requerente comprovou a notificação da requerida (fl. 14), no qual denunciou a mora das parcelas relativas ao próprio arrendamento residencial (vencidas em 18/12/09, 18/03/10 e 18/04/10) e do condomínio (vencidas em 10/11/09, 10/12/09, 10/01/10 e 10/04/10), tendo fixado prazo para a sua purgação. Apesar do prazo fixado para a purgação da mora, não houve qualquer manifestação da requerente, evidenciando o inadimplemento. Por isso, nos termos do artigo 9º da Lei federal nº 10.188/2001, restou configurado o esbulho possessório dos requeridos, que ainda conserva a posse direta do imóvel de forma indevida. Em relação ao terceiro requisito (data da turbação ou esbulho), verifico que a referida notificação (fl. 14) foi recebida em 29/01/10. Neste documento foi fixado o prazo de 10 (dez) dias para a purgação da mora, mais 5 (cinco) dias para desocupação do imóvel, cujo vencimento ocorreu em 13/02/10, caracterizando o esbulho no dia subsequente, ou seja, em 14/02/10. Cuida-se, portanto, de posse nova, eis que não transcorrido mais de ano e dia até a data da propositura da demanda (13/08/10), na forma do artigo 924 do CPC. Por fim, entendo presente o quarto e último requisito (continuação da posse, na ação de manutenção; perda da posse, na ação de reintegração), tendo em vista o interesse da requerente na propositura do presente feito. Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada pela requerente, para o fim de determinar a sua reintegração na posse direta do imóvel situado na Rua Casa do Campo, 251, apartamento 34, bloco G - Conjunto Residencial Fascinação 2 - Guaianazes, São Paulo/SP, com matrícula nº 141.870, junto ao 7º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se o procedimento ordinário. Cite-se e intime-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3932

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015028-41.2008.403.6100 (2008.61.00.015028-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO(SP100239 - IVETE MARIA RIBEIRO E DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X MARCELO COELHO DE CARVALHO(DF015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA) X MACO ANTONIO AMORIM DE CARVALHO(DF015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA)

Fls. 3355: anote-se. Defiro a vista requerida. Int.

DESAPROPRIACAO

0751185-41.1986.403.6100 (00.0751185-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP053465 - MIRIAM

DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X HERCLITO MACEDO X CLEIDIR MACEDO X LOURDES MACEDO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051885 - NEUSA MARIA FRANCEZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado.I.

USUCAPIAO

0006876-33.2010.403.6100 - AUTO POSTO MORATO LTDA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X COMPANHIA FAZENDA BELEM Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o autor apresentar o nome e os endereços dos confrontantes.Intime-se a União, Estado e Município nos termos da lei.I.

MONITORIA

0002472-75.2006.403.6100 (2006.61.00.002472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito de pessoa física, recebendo o cartão de crédito, com bandeira MASTERCARD, nº 5488.2700.0692.5795; aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores utilizados no cartão. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento da quantia que indica.O réu foi citado por edital, diante da dificuldade enfrentada em sua localização. Como ele não se manifestou, foi nomeado advogado dativo que apresentou contestação, protestando pela negativa geral.A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora não protestou pela produção de nenhuma outra prova, ao passo que o réu requereu a pericial.Juntado aos autos o laudo, foi dada oportunidade às partes para se manifestar sobre seu conteúdo.É O RELATÓRIO.DECIDOA questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre o débito oriundo da utilização do cartão de crédito mencionado na inicial.Passo ao exame do mérito.Os cálculos elaborados pela autora referem-se ao saldo devedor, atualizado pelo IGPM, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, multa moratória de 2%, multa convencional ou compensatória de 10% e comissão de permanência.Da alegada capitalização dos juros:O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito:Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250)Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada.É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Voltando vistas ao caso concreto, a perícia constatou que os juros foram aplicados de forma simples, de forma que não houve capitalização.Da comissão de permanência:O contrato entabulado entre as partes não prevê a incidência de comissão de permanência no caso de inadimplemento dos valores devidos, de forma que se mostra indevida a inclusão de quaisquer valores a esse título.Da multa convencional ou compensatória:O contrato prevê a incidência de multa de mora de 2% e de multa convencional ou compensatória de até 10% no caso de inadimplemento. A multa de mora tem natureza compensatória, com vistas a responsabilizar o devedor pelo não pagamento da dívida no tempo certo, de forma que não se mostra lícita a cobrança de dois tipos de multa para a mesma finalidade: compensar o credor pelo não recebimento do débito.Nesses termos, havendo já a fixação de multa de mora, em percentual compatível com aquele previsto no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado qualquer outro encargo previsto para a mesma finalidade. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitoria, determinando à autora que refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, deles excluindo a comissão de permanência e a multa convencional ou compensatória.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios).P.R.I.São Paulo, 19 de agosto de 2010.

0007295-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007295-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO

HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RUY ALBERTO LIMA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito de pessoa física, recebendo o cartão de crédito, com bandeira MASTERCARD, nº 5448.1667.8907-0180; aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores utilizados no cartão. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento da quantia que indica. O réu foi citado por edital, diante da dificuldade enfrentada em sua localização. Como ele não se manifestou, foi nomeado advogado dativo que apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, com fundamento no art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil. No mérito, protestou pela negativa geral. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora não protestou pela produção de nenhuma outra prova, ao passo que o réu requereu a pericial. Juntado aos autos o laudo, foi dada oportunidade às partes para se manifestar sobre seu conteúdo. É O RELATÓRIO. DECIDIDA questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre o débito oriundo da utilização do cartão de crédito mencionado na inicial. Afasto a preliminar de prescrição, tendo em conta que a dívida ora cobrada não é líquida, o que torna inaplicável, ao caso concreto, o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso i, do Código Civil. Passo ao exame do mérito. Da capitalização dos juros: A parte ré alega que a capitalização de juros é vedada pelo Decreto nº 22.626/33, sendo, ainda, desautorizada pelo teor da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, o tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confirma o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, a perícia constatou que a capitalização se deu mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Da correção monetária aplicada: A correção monetária a ser aplicada seguirá o IGPM, tal como previsto no contrato entabulado entre as partes (cláusula 18ª), considerando-se apenas os meses em que houve inflação (percentuais positivos), de forma que não há reparos a ser feito nos valores exigidos pela Caixa. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 19 de agosto de 2010.

0021781-14.2008.403.6100 (2008.61.00.021781-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LIA ZAMPRONHA DE FREITAS

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito - Crédito Direto Caixa - CDC, mas a requerida, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores utilizados. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica. Como a requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos nos autos, a Caixa foi intimada, por meio da imprensa oficial, para promover sua citação, deixando, contudo, de atender à determinação judicial. A autora foi, então, pessoalmente intimada a promover o regular andamento do feito com a citação da requerida, deixando, novamente, de dar o necessário impulso ao processo. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. A dinâmica processual demonstra ser inevitável a aplicação do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, que determina a extinção do feito quando a parte, regularmente intimada, deixa de praticar o ato processual necessário para o desenvolvimento do processo. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo por haver a exequente abandonado o processo (art. 267, inciso III, CPC) apesar de insistentemente chamada a promover o seu andamento. Deixo de condená-la ao pagamento de custas processuais e verba honorária, tendo em vista que não se estabeleceu validamente a relação processual. P.R.I. Após o trânsito, archive-se, com baixa na distribuição. São Paulo, 19 de agosto de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023493-15.2003.403.6100 (2003.61.00.023493-1) - GLAURA DO PRADO GIACCHETTO X HENRIQUE TADEU DO PRADO GIACCHETTO X MARINA DO PRADO GIACCHETTO MAIA X JOSE DO PRADO

GIACCHETTO(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP095602 - LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA)

Recebo o recurso adesivo, interposto pela parte autora, subordinando-o à sorte do principal. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021817-95.2004.403.6100 (2004.61.00.021817-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018500-89.2004.403.6100 (2004.61.00.018500-6)) DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO)

Recebo o recurso adesivo, interposto pela parte autora, subordinando-o à sorte do principal. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000992-57.2009.403.6100 (2009.61.00.000992-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURÍCIO MARTINS PACHECO) X AGEMAKON CONSTRUCOES SERVICOS LTDA(SP109018 - JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA) X MPD ENGENHARIA LTDA X KC IMOBILIARIA LTDA X TERRACOS DE TAMBORE ENGENHARIA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)
DESPACHO DE FLS. 539: Fls. 537/538: defiro a oitiva da testemunhas arroladas pela corré. Intimem-se por mandado. Após, dê-se vista à parte contrária. DESPACHO DE FLS. 534: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelas corrés às fls. 531/533. Intime-se a testemunha residente em São Paulo e, somente após a realização da audiência neste juízo, depreque-se a oitiva das demais testemunhas, devendo a requerida recolher o valor das custas de diligência necessárias para o efetivo cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à parte contrária. I.

0007722-50.2010.403.6100 - MIGUEL GONCALVES PEREIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor opõe embargos de declaração, apontando a presença de contradição na sentença, quando determina a aplicação da SELIC sobre o saldo devedor ou credor apurado em cada um dos exercícios de 2005 a 2009, por entender que somente deveria ser aplicada a partir do momento em que deve ser declarado os valores recebidos, ou seja, em 30 de abril de 2010. Aponta, ainda, contradição na parte em que determina a intimação do autor para pronto pagamento, na hipótese de se apurar saldo devedor, ponderando que não possui condições de saldar a dívida sem a concessão de parcelamento, cujo deferimento ora postula. A questão relativa à aplicação da Taxa SELIC traduz, na verdade, o inconformismo do autor com parte do provimento exarado, assumindo os presentes embargos de declaração nítido caráter de infringência. É de se ressaltar que a reforma da sentença, ainda que parcial, deve ser postulada por meio de apelação e não com a interposição de embargos. O mesmo deve ser dito em relação à insurgência manifestada contra a determinação de intimação do autor para recolhimento de eventual saldo devedor apurado com os comandos da sentença. Além disso, importante frisar que a concessão de parcelamento de débito tributário é mera liberalidade da Fazenda, um favor fiscal concedido ao contribuinte, na conveniência do fisco, de sorte que, qualquer pretensão nesse sentido, deve ser submetida, administrativamente, à apreciação da autoridade fiscal. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 20 de agosto de 2010.

0017594-89.2010.403.6100 - SONIA MARENGO ALVES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no termo de consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fls. 119/123, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, vez que a autora possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, conforme indica sua declaração de ajuste anual juntada aos autos (fls. 107/115). A autora SÔNIA MARENGO ALVES requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento do direito à isenção do recolhimento de Imposto de Renda sobre os benefícios previdenciários que recebe, por ser aposentada por invalidez. Relata, em síntese, que desde 2000 sofre de hipertensão essencial, angina pectoris, dorsalgia e diabetes, tendo sido aposentada por invalidez em julho de 2009. Nestas condições, por ser portadora de moléstia grave, defende que a contribuição previdenciária que recebe deve ser isenta da incidência de Imposto de Renda, fundamentando seu pedido na Instrução Normativa SRF nº 25 de 29/04/1996 e Decreto 3.000 de 26/03/99. Passo ao exame do pedido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional initio litis. A lei nº 7.713/88 que alterou a legislação do imposto de renda elencou em seu artigo 6º os rendimentos recebidos por pessoas físicas que são isentos do imposto de renda. Para o caso posto à análise, a discussão cinge-se à hipótese do inciso XIV (com redação dada pela Lei nº 11.052/04) do mencionado dispositivo, que assim prescreve: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase,

paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(negritei)É sabido que o dispositivo legal que disponha sobre isenção tributária deve, na dicção do artigo 111, II do CTN, ser interpretado de forma literal e restritiva, sendo vedado ao aplicador da lei extrapolar os limites impostos pelo legislador. Nestas condições, impõe-se verificar se alguma das enfermidades que a autora alega ser portadora encontram-se presentes no rol taxativo trazido pelo dispositivo legal supra transcrito.Em análise própria deste momento processual, entendo que inexistente previsão legal que autorize o reconhecimento da isenção pretendida, eis que as enfermidades das quais a autora alega padecer - hipertensão arterial, angina pectoris, dorsalgia e diabetes (fl. 3) - não fazem parte do rol taxativo do artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88. Registre-se, por oportuno, que o dispositivo não reconhece a isenção dos rendimentos recebidos por portadores de qualquer moléstia ou enfermidade, mas apenas e tão somente daquelas que expressamente arrola.Neste sentido recentemente decidiu o E. TRF da 3ª Região, verbis :TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. LEI N. 7713/1988, ARTIGO 6º, INCISO XIV. NÃO ENQUADRAMENTO DA DOENÇA NO DISPOSITIVO LEGAL QUE TORNA O CONTRIBUINTE ISENTO DO TRIBUTO.1. Reforma da sentença que considerou o mandado de segurança via inadequada, ante a desnecessidade de dilação probatória. 2. Depreende-se da análise da Lei n. 7.713/1988, que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias indicadas na referida lei, tenha a doença sido contraída antes ou depois da aposentadoria. 3. A enfermidade deve estar enquadrada dentre aquelas previstas no diploma legal citado, já que a legislação tributária, em matéria de isenção, é interpretada literalmente, nos termos do artigo 111, II do CTN. 4. A doença em questão nos autos não consta do rol taxativo da norma em questão, não cabendo o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda. 5. Pelo provimento parcial do apelo para reconhecer o mandado de segurança via adequada, denegando-se a ordem no mérito, analisado por força do artigo 515, 3º do CPC. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 200961030000705, Relator Márcio Moraes, DJF3 16/03/2010)Ademais, não vislumbro presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a negativa do provimento antecipado, vez que a autora noticia ser portadora das moléstias desde 2000, tendo sido aposentada em julho de 2009, ou seja, há mais de um ano.Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Comprove a autora o recolhimento das custas sob pena de extinção do feito.Cite-se, com as advertências de praxe.Intime-se.São Paulo, 20 de agosto de 2010.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010155-27.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TOP VISION(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor propõe a presente ação, sob rito sumário, visando a cobrança de despesas condominiais referentes à unidade 33 do Condomínio requerente, situado na Avenida Deputado Emílio Carlos, nº 351, São Paulo/SP. Requer o pagamento dos valores que indica, bem como das verbas que se vencerem no curso da demanda.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação onde requereu, inicialmente, a conversão do procedimento sumário para a forma ordinária, requerendo o cancelamento da audiência designada. Aduziu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, carência de ação por falta de documentos essenciais à propositura da demanda e a ocorrência da prescrição, nos termos do que preceitua o art. 206, 3º, inciso III do novo Código Civil. No mérito, sustenta que não poderia ser responsabilizada pelas despesas condominiais relativas ao período anterior à imissão na posse, tampouco pelas verbas referentes ao lapso temporal posterior, considerando a natureza e os efeitos do crédito hipotecário que originou a aquisição da propriedade. Opõe-se à incidência de correção monetária anteriormente à propositura da ação e de multa e juros moratórios.A audiência designada foi cancelada.O autor apresentou réplica.Instado, o demandante acostou certidão atualizada do imóvel cogitado nos autos (fls. 63), sobre a qual a requerida não se manifestou.É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão debatida nos presentes autos refere-se à cobrança de dívidas de condomínio de unidade cuja propriedade pertence à Caixa Econômica Federal.O Código de Processo Civil, ao prever o procedimento sumário para as causas que têm por objeto a cobrança de condomínio de quaisquer quantias devidas a esse título (275 inciso II, alínea b), é bem claro com relação ao rito que deve ser observado, daí porque indefiro o pedido de conversão de rito.Com relação aos documentos que instruíram a inicial, entendo que são suficientes para a instrução da lide.A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal se confunde com o mérito da demanda, posto que trata em verdade da atribuição de responsabilidade, razão pela qual será com ele analisada.Quanto à prescrição, não é aplicável o art. 206, 3º, inc.III do Código Civil neste caso, pois as prestações de condomínio não são vencíveis no prazo estabelecido pelo referido dispositivo. Assim, não prevendo a lei nenhuma prescrição específica para casos como o presente, há de ser aplicado o art. 205, conforme jurisprudência de nossos tribunais. Confira precedente que transcrevo:ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO DE PROPRIEDADE. LEGITIMIDADE. ASUÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. JUROS E MULTA MORATÓRIOS . PRESCRIÇÃO....5. Não se aplica ao caso concreto o instituto da prescrição quinquenal mas sim o artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.(TRF da 4ª Região, AC nº 2007.70.01003760-0, Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, in DE de 9 de julho de 2008)O tema posto nos autos reclama a apreensão e o estudo da natureza da dívida exigida pelo requerente.Com efeito, tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem.Esse tipo de obrigação se distingue das demais

pela peculiaridade de não ser firmada entre as partes em virtude da manifestação expressa ou tácita de vontades, signo distintivo do direito pessoal que rege as obrigações em geral. Antes, decorre da titularidade do direito real sobre a coisa, posição esta que tem o condão de erigir a responsabilidade pelas despesas atinentes ao imóvel respectivo. Inserido no delicado campo limítrofe entre o Direito Real e o Direito das Obrigações, a existência do instituto sob enfoque se justifica em razão da necessidade de regramento dos conflitos de interesses decorrentes de direitos postos em situação de embate. Nesse sentido, a característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. Assim, uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Esta é a hipótese dos autos, em que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, ataindo, portanto, a responsabilidade sobre as despesas condominiais existentes ou aquelas a serem constituídas. A mera alegação de que, na hipótese de procedência do pedido, a responsabilidade somente abrangeria as despesas condominiais advindas após a efetiva imissão na posse do imóvel não se sustenta diante do posicionamento acima esposado. O débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se a ré sub-rogada na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. A respeito do tema, confirmam-se os julgados abaixo transcritos, firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça: **CONDOMÍNIO. DESPESAS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.**- O adquirente de unidade condominial responde pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição. Incidência da Súmula nº 83-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 536.005/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 3/5/2004, página 174) **AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - LEGITIMIDADE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM.** Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerada obrigação propter rem. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ. Recurso especial provido. (REsp nº 400.997/SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 26/4/2004, página 165) Por outro lado, a natureza do crédito imobiliário envolvido na espécie (alienação fiduciária) não retira a responsabilidade da ré pelo pagamento dos encargos condominiais, tampouco a invocação do disposto no parágrafo 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, que cuida da relação obrigacional decorrente da alienação fiduciária, assegurando à Caixa Econômica Federal o direito de reaver do devedor fiduciante as cotas condominiais por ele devidas até a efetiva imissão da instituição financeira na posse do imóvel. Ressalte-se que tal previsão legal não interfere na obrigação da Caixa Econômica Federal perante o Condomínio que, como já explanado, é propter rem, ou seja, decorrente da titularidade do direito real sobre a coisa. Nessa direção colhem-se os seguintes julgados: **CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.** 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.011403-1, Relatora Juíza Vesna Kolmar, Primeira Turma, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DJF3 CJ1 de 26/8/2009, página 137) **CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64.** 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 2004.61.00.014586-0, Relatora Juíza Vesna Kolmar, Primeira Turma, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DJU de 28/8/2007, página 394) **CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA.** 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em

favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (Apelação Cível nº 2007.61.00.020472-5, Relator Juiz Nelton dos Santos, Segunda Turma, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DJF3 de 9/10/2008) Por fim, é de se notar que a corrente doutrinária e jurisprudencial acima explanada não passou despercebida do legislador, que a ratificou, conforme se vê da redação do novo Código Civil, que, em seu artigo 1.345, dispõe, verbis: O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno a requerida ao pagamento das despesas condominiais apontadas na inicial, relativas ao período compreendido entre abril de 2008 a outubro de 2009, acrescidas daquelas que se venceram no decorrer do processo. A atualização monetária se dará pela variação do INPC do IBGE desde a data em que as parcelas deveriam ser pagas. Os juros de mora incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do inadimplemento (art. 397, c.c. 1º, do art. 1.336, do novo Código Civil). A multa moratória incidente na espécie é de 2% (dois por cento), conforme determinação do art. 1.336, 1º, do Código Civil. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 20 de agosto de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003843-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003843-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028409-53.2007.403.6100 (2007.61.00.028409-5)) TRANS DOC ENTREGAS RAPIDAS LTDA X NELSON SOARES DA SILVA JUNIOR X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR (SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Os embargantes, por meio de advogado dativo nomeado pelo Juízo, opõem embargos à execução promovida pela embargada, contestando por negativa geral, com fundamento no art. 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A Caixa, intimada, apresenta impugnação aos presentes embargos. Instadas para especificação de provas, os embargantes protestam pela produção de prova pericial, que restou deferida, e a Caixa Econômica Federal nada postulou. Apresentado o laudo, as partes se manifestaram sobre seus termos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome dos embargantes, decorrente de contrato de financiamento de pessoa jurídica nº 21.0235.704.0000213-70. Dos juros aplicados ao contrato: A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de não serem aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, consoante precedente que transcrevo a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO ... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ... (RESP 1061530, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, in DJE de 10/03/2009). Ademais, quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. Voltando vistas ao caso concreto, não vejo nenhuma abusividade na fixação dos juros no percentual de 2,9% ao mês, tal como previsto no contrato, razão pela qual deve a pretensão ser rejeitada. Da capitalização dos juros: O tema atinente à capitalização dos juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confirma o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos

contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250)Sendo a exequente integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado após aquela data, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada.É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Voltando vistas ao contrato, constatou o perito que os juros remuneratórios, a comissão de permanência e os juros de mora aplicados até o vencimento antecipado da dívida o foram de forma linear, sem capitalização (fl. 44).Da comissão de permanência:A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis:Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contratoSúmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira:Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito.Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo.Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida.Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86).Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais.(Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154)Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital.No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista.Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido.Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e , da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor).Cumprido ressaltar que o contrato prevê outras

formas de remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, que são a multa e os juros de mora, encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando à Caixa Econômica Federal que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato de financiamento questionado nos autos, dele excluindo a comissão de permanência, ficando-lhe, contudo, assegurada a aplicação dos encargos de mora previstos no contrato. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 20 de agosto de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0002619-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002619-6) - LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

A impetrante interpõe embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos, apontando omissão quanto à aplicabilidade das disposições contidas no artigo 170-A do Código Tributário Nacional sobre as matérias já pacificadas no âmbito dos tribunais superiores. Não verifico a apontada omissão. A sentença proferida no mandado de segurança 0032609-45.2003.403.6100 foi categórica ao autorizar a compensação apenas após seu trânsito em julgado, de forma que, nessas circunstâncias, não há razão para se perquirir acerca da aplicabilidade ou não das citadas disposições ao caso em exame, sob pena de afronta à determinação dada por outro juízo naqueles autos. Como se vê, não há omissão a ser sanada nos presentes embargos de declaração que, na verdade, assumem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0013169-19.2010.403.6100 - FABIO FLORIDO MARCONDES(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

O impetrante alega que o valor relativo à restituição de imposto de renda foi retido arbitrariamente pelo Banco Itaú S.A. para saldar débito com o qual não concorda. Assim, teria sido a própria instituição bancária quem utilizou o crédito de R\$ 6.687,32, não tendo o impetrante efetuado o saque ou a transferência do numerário. Requer penhora online pelo sistema Bacen Jud do valor retido pelo Banco Itaú S.A., com posterior transferência para a conta do juízo e expedição de alvará judicial em nome do impetrante. Subsidiariamente, requer sejam adotadas providências para o efetivo cumprimento da liminar, determinando-se a transferência do valor devidamente corrigido ao Banco Santander (033), agência nº 2056, conta corrente nº 60.004165-7 de sua titularidade. Diante do ofício de fl. 69 e das alegações do impetrante, determino seja expedido mandado de intimação ao Gerente do Banco Itaú Personalité (341), agência 7003 para que proceda à imediata transferência do valor depositado na conta nº 09043-3, referente à instituição de imposto de renda do impetrante, para a conta nº 60.004165-7 da agência nº 2056 do Banco Santander (033) no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas. Determino à Secretaria que faça constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF. Intime-se e Cumpra-se. São Paulo, 20 de agosto de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0018500-89.2004.403.6100 (2004.61.00.018500-6) - DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls.134 e ss: indefiro, considerando que a sentença proferida na ação ordinária não transitou em julgado e o recurso interposto foi recebido no duplo efeito. Aguarde-se o trânsito em julgado. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663909-06.1985.403.6100 (00.0663909-7) - SKF DO BRASIL LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP269882 - ISABEL CAROLINA CARTES GONZALEZ E SP091557 - EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP030370 - NEY MARTINS GASPARE) X SKF DO BRASIL LTDA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

Dê-se ciência às partes do desarmamento dos autos. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando os atos constitutivos da empresa afim de se demonstrar que o outorgante da procuração de fls. 2218 possui poderes para tanto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da mesma, bem como exclusão do nome dos outorgados do sistema processual para fins de recebimento de intimação. Na ausência de manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0011871-22.1992.403.6100 (92.0011871-2) - LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

A autora inicia a execução do julgado, que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a

título de empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo.Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar.Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora, além de requerer a citação da parte contrária, apresentar todos os documentos necessários para o ato. Vale dizer, somente quando a parte autora promove todos os atos imprescindíveis à citação da parte contrária.No caso concreto, o v. acórdão foi prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal em 4 de setembro de 1996, transitando em julgado em 18 de fevereiro de 1997.Com o retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal, a parte autora foi intimada para requerer o que fosse de direito em 24 de outubro de 1997, sendo que, somente em 18 de agosto de 2010, apresentou cálculos de liquidação e requereu a citação da União Federal para pagamento do valor apurado.Diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução do julgado, na forma de liquidação por artigos, nos cinco anos que se seguiram à sua intimação do despacho que possibilitou o início da execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.São Paulo, 20 de agosto de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008071-49.1993.403.6100 (93.0008071-7) - MARA LUCIA BATISTA FURLAN X MARIA DE FATIMA ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X MARA LUCIA BATISTA FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 603/606 e 607/608: Oposição de Embargos de Declaração acerca do despacho de fls: 598.Fl. 603/606: A parte autora alega, em síntese que ao determinar o retorno dos autos ao contador judicial para o refazimento dos cálculos com atualização até o efetivo creditamento pela CEF, houve omissão do juízo com relação ao seu pedido de apresentação dos cálculos até a data do efetivo e integral cumprimento da obrigação.A CEF por sua vez, alega que a decisão embargada contraria frontalmente a coisa julgada ao determinar a inclusão dos juros remuneratórios.Não merece prosperar a alegação da parte autora, uma vez que que cumprida a obrigação (crédito do valor principal) encerra-se a mora do devedor, sendo devido somente a esse título, a atualização do valor depositado.No tocante aos embargos da CEF, verifico que a parte autora alega, inobstante a afirmação do contador judicial de fls. 457 que a CEF excluiu de seus cálculos a aplicação dos juros remuneratórios a partir de 01/2003, quando da aplicação da taxa Selic.Entendo que os juros remuneratórios são devidos pela imposição da Lei que regulamenta o FGTS de devem ser aplicados independentemente dos juros remuneratórios. Assim, conheço dos embargos de Declaração de ambas as partes, para rejeitá-los, permanecendo o despacho embargado tal como lançado.Int.

0051123-19.1999.403.0399 (1999.03.99.051123-0) - MARILIN CECILIA CERULLO X GILBERTO DE SOUZA LIMA X CARLOS AUGUSTO COSTA E SILVA X TEREZINHA APARECIDA MATTOS MOTTA X ADELINO ALVES DE ALMEIDA FILHO X OSCAR WARZEE MATTOS X JOSE ANGELO DARCIE X FERNANDO MIOLARO X GERSINDO MORAES X MANOEL RUSSO DE SOUZA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARILIN CECILIA

CERULLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AUGUSTO COSTA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA APARECIDA MATTOS MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELINO ALVES DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR WARZEE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANGELO DARCIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO MIOLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSINDO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL RUSSO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho o despacho de fls. 928 que homologa os cálculos do contador judicial, tendo em vista os esclarecimentos de fls. 990/995, uma vez depositado o valor devido pela CEF, a atualização do saldo remanescente ocorre de forma administrativa. Intime-se o patrono dos autores a fornecer os dados para a expedição do alvará de levantamento dos honorários advocatícios (nº. do RG e do CPF). Com o cumprimento, expeça-se o alvará, intimando-se para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3940

DESAPROPRIACAO

0506894-42.1983.403.6100 (00.0506894-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X HIDRO VOLT ENGENHARIA E CONSTRCOES LTDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X GASPAR ANTUNES DE OLIVEIRA(SP042658 - EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS) X JOAO CELSO MATHIAS(SP039956 - LINEU ALVARES) X TEREZINHA INACIO MATHIAS(SP039956 - LINEU ALVARES) X JOSEFA PENDLOWSKI(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS) X JOAO DE LIMA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X LUIZ GONZAGA LIMA(SP047217 - JUDITE GIROTTO) X JOSE OSCAR CINTRA

Fls. 1535: defiro, expeça-se novo alvará à expropriante, intimando-se-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Após, cumprido o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA EXPROPRIANTE, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

MONITORIA

0013847-05.2008.403.6100 (2008.61.00.013847-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X EUGENITO GONCALVES FILHO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659038-64.1984.403.6100 (00.0659038-1) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X ENGLER ADVOGADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5562

MONITORIA

0031661-64.2007.403.6100 (2007.61.00.031661-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA APARECIDA BARBOSA NEGRAO FERREIRA(SP178683 - CARLOS AMÉRICO KOGL)

REPUBLICAÇÃO PARA PARTE RÉ: Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$44.420,52 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais, e cinquenta e dois centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento do requerido, deixando de dar o devido

cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção, em 03 de outubro de 2005, com a finalidade de aquisição de materiais de construção através do cartão CONSTRUCARD, sendo o valor devido pago em 06 parcelas. Afirma que o requerido utilizou o total de R\$30.000,00, estando o devedor inadimplente. Com a inicial vieram os documentos. Citado o requerido ofereceu Embargos à Monitoria, confirmando o contrato estabelecido entre as partes, mas discordando dos valores cobrados, em específico por incidência dos juros abusivos que de acordo com os cálculos da autora apresentar-se-iam capitalizados, bem como sem especificação de seu índice no contrato. Afirmado haver desequilíbrio entre as partes. Recebido os embargos monitoriais, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Manifestou-se, então, o embargado, posicionando-se contra as alegações da requerida, apresentando Impugnação, requerendo a improcedência dos embargos ofertados. Intimadas as partes para se manifestarem sobre produção de provas, nada requereram, vindo os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da total desnecessidade de produção de provas, já que a questão se restringe à matéria de direito. Sem preliminares, passo ao mérito. Diante da irrisignação do requerido, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitoria, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitoria. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitoria. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O réu embargante assume o contrato travado com a autora, bem como os valores inicialmente devidos, sendo a dívida, conseqüentemente, confessada; não concorda, contudo, com a evolução da dívida, tendo-a como excessiva, em decorrência da incidência de juros capitalizados e índices desconhecidos pelo embargante. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por

execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nem mesmo vendo-se o contrato sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mutuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, consequentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim de outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mutuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento sem causa, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Quanto ao anotocisma ou juros sobre juros tem-se que, este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros

sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido a Lei de Usura, Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer exceções aos juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevêê-los, ainda sim, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na súmula 96, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a não aplicação da regra de impossibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Mesma situação observada diante das Instituições Financeiras, nos termos da súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial a tanto. Consequentemente devem ser mantidos estes juros capitalizados. Isto decorre do fato de que, cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, incidirem e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda ai haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Quanto à cumulação de juros remuneratórios e juros moratórios, sem razão, já que cada qual decorre de diferente causa. Enquanto os juros remuneratórios incidem para remunerar o capital alheio, que permaneceu no gozo de terceiro, pago, portanto, justamente como contrapartida pela utilização de capital de outrem; os juros moratórios servem pela demora no pagamento devido, isto é, na restituição de capital alheio. Ora, fácil perceber que possuem naturezas jurídicas diferenciadas, sendo absolutamente lícita a cobrança de ambos conjuntamente, quando for o caso. No que diz respeito aos índices desconhecidos para os juros incidentes percebe-se claramente com a leitura do contrato, em sua cláusula nona que os juros serão aqueles divulgados pelo Banco Central do Brasil - BACEN. Destarte não há qualquer desconhecimento pela parte embargante, que livremente travou o contrato no termos acima especificados. E no sentido em que constante do contrato não há qualquer vício porque os juros retratarão exatamente os juros de mercado. Ressalva-se que conquanto a parte embargante não concorde com os cálculos da autora credora, não acostou nos autos qualquer calculo compatível às suas genéricas alegações, nem mesmo pleiteou qualquer prova. Tenho-os, desta forma, como correto os valores e cálculos apresentados pela autora, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim o débito existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido ser devedor, ciente portanto dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$44.420,52 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais, e cinquenta e dois centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor dado à causa na exordial, incidindo as regras da justiça gratuita anteriormente deferida. P.R.I.

0001247-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001247-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EMERSON DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de CINCO dias, conforme requerido pela parte autora CEFàs fls. 83.Intime-se.

0025642-71.2009.403.6100 (2009.61.00.025642-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSIAS ANTONIO JANUARIO FILHO X MARIA DO CARMO GUIMARAES(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO)

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC).Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021018-81.2006.403.6100 (2006.61.00.021018-6) - JOSE CARLOS SEIXINHO X LILIAN RUTE COELHO SEIXINHO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação de fls. 471/481 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0028759-07.2008.403.6100 (2008.61.00.028759-3) - MARIA DEL PILAR LAMEIRO VILARINO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo o primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. Considerando o pedido do Sr. Perito, esclareço que o ofício de pagamento somente será expedido após a manifestação das partes e eventuais pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial apresentado. No mesmo prazo, faculto as partes a apresentação de memoriais escritos. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0007514-66.2010.403.6100 - CELIA REGINA CRUZ(SP194569 - MINA ENTLER CIMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 638/640. Nomeio a perita judicial o Dra. Rita de Cássia Casella. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários no valor máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Int.

0014885-81.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO ANUNCIACAO X MARILENA DE CAMPOS ANUNCIACAO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU-UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Ciência as partes da redistribuição deste feito para esta 14ª Vara Cível Federal em São Paulo. Ratifico os atos processuais sem conteúdo decisório. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010467-03.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006726-52.2010.403.6100) FLAVIO ALVES DA SILVA(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no presente feito, no prazo de 10 dias, justificadamente. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0017343-71.2010.403.6100 (2004.61.00.023825-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023825-45.2004.403.6100 (2004.61.00.023825-4)) VALTER MAXIMO(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) Distribua-se por dependência ao Processo nº 2004.61.00.023825-4. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017051-86.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X EDWIN WALTER NETO Ciência ao exequente da redistribuição do feito. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei= 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Defiro os benefícios do artigo 172, II do CPC. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0027147-68.2007.403.6100 (2007.61.00.027147-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009632-20.2007.403.6100 (2007.61.00.009632-1)) GIANT PRESTADORA DE SERVICOS DE MANUTENCAO E JARDINAGEM LTDA - EPP X JOSE ANTONIO DE PRESBITERIS X DEISE PERSOLLI DE PRESBITERIS(SP155146 - CYNTHIA RENATA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos etc..Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa apresentada por Giant Prestadora de Serviços de Manutenção e Jardinagem Ltda-EPP e outros em ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - processo nº. 0009632-20.2007.403.6100, com amparo no art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil.Para tanto, a impugnante questiona o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 32.724,20, entendendo que o valor da dívida, em 19/04/2004 era de R\$ 17.554,36, não estando claro o cálculo de atualização realizado pela exequente, especificamente no que concerne à fonte utilizada para cálculo da Comissão de Permanência, bem como à evidência do anatocismo nas contas apresentadas. Não houve indicação do valor tido como correto pela impugnante.Regularmente intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 13/16 sustentando que o valor atribuído à causa decorre de cálculos que se atenderam estritamente aos termos do contrato travado livremente entre as partes e da legislação em vigor.É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, convém lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E.STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.1999, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/1950), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. Por isso, o valor da causa é relevante tanto para o réu quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, de modo que ele pode determinar a correção do valor da causa quando tal se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando descumprimentos flagrantes à sua vista. Vale lembrar que o art. 284, do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art. 259, do CPC). Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275, do CPC), da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC), e da competência do Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a legislação de custas judiciárias, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da administração, especialmente dos agentes políticos.Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Há precedentes na jurisprudência, como se pode notar no RESP 55.288/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU de 14.10.02, pág. 225, quando ficou decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. É verdade que as eventuais diferenças no valor atribuído à causa (e, por consequência, nas custas recolhidas) podem ser regularizadas em fase de execução (como já decidiu o E.STJ, no REsp. 8323-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 03.06.91, pág. 7427), mas isso não impede a correção imediata de diferenças significativas, especialmente quando o valor indicado na inicial é incompatível com o rito processual eleito. No caso dos autos em apenso (ação de execução de título extrajudicial nº. 0009632-20.2007.403.6100), a pretensão da exequente é o recebimento de saldo devedor oriundo de contrato de concessão de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica (contrato nº. 21.0252.704.0000098-53), celebrado em 14.10.2002, no valor de R\$ 30.000,00, a ser pago em 24 parcelas mensais, que em razão da inadimplência da devedora, resultou em um débito, apurado em 31.01.2007, no valor de R\$ 32.724,20. Assim, se o valor da causa deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, correta a atribuição do valor entendido como devido pela exequente, desde que em consonância com a regra estabelecida pelo artigo 259, I, do Código de Processo Civil, como parece ter sido o caso dos autos.Note-se que a parte impugnante não questiona o critério utilizado pela exequente, que como se sabe deverá atentar para as disposições contidas nos artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil. Insurge-se a impugnante contra a forma de atualização da dívida, que segundo entende estaria em desconformidade com as cláusulas do contrato travado com a instituição financeira em tela. As questões trazidas pela impugnante serão obviamente analisadas, contudo, no curso da ação principal, já que se relacionam ao mérito da causa, não sendo a presente impugnação a via adequada para tanto. Não é demais relembrar, como anteriormente mencionado, que a futura apuração de eventuais diferenças no valor atribuído à causa (e, por consequência, nas custas recolhidas) poderão ser regularizadas a qualquer tempo, mesmo em fase de execução.Posto isso, demonstrada a pertinência do valor originalmente atribuído à causa, rejeito a presente impugnação.Inexistindo

recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024395-94.2005.403.6100 (2005.61.00.024395-3) - IVAN ALVES DA SILVA X CLEUZA DELIBERAL(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR E SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034281-45.1990.403.6100 (90.0034281-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032548-44.1990.403.6100 (90.0032548-0)) ALLFRIO TRANSPORTES LTDA X AGROPECUARIA VALE DO RIO IGUACU S/A(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para que a parte autora deposite em Juízo o valor levantado a maior, ou seja, R\$620,73, sob pena de execução forçada. Int.

0738280-28.1991.403.6100 (91.0738280-4) - MN CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A(SP113818 - SANDRA MARQUES BRITO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora quanto à manifestação da União Federal de fls. 221/222 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0052472-70.1992.403.6100 (92.0052472-9) - ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES MATL CONSTRUCAO LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 87/102. Tendo ocorrido o trânsito em julgado nos embargos à execução em apenso na data de 22/04/2003, conforme certidão de fls. 69 dos mesmos autos, foi determinado, no mesmo despacho, que a parte autora requeresse o que de direito para o prosseguimento da execução, não tendo a mesma, todavia, cumprido com a determinação, o que ocasionou o arquivamento dos presentes autos em 02/03/2004. Somente em 24/03/2010 veio a parte dar prosseguimento à execução com o requerimento de expedição do ofício requisitório, conforme petição de fls. 87/102. Desse modo, em consonância com a súmula 150 do STF e o Decreto 20.910 de 06/01/1932, tendo em vista o decurso de prazo superior a 5 anos, sem que a parte autora promovesse a continuidade da execução iniciada, forçoso concluir que operou-se a prescrição intercorrente da pretensão executiva contra a União Federal, uma vez que a longa paralisação do processo é fruto exclusivo da desídia do exequente. Portanto, após o decurso de prazo da publicação, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

0008974-84.1993.403.6100 (93.0008974-9) - CRISTAIS MAUA S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Aguarde-se a confirmação do cancelamento do ofício precatório. Após, expeça-se um novo relativo aos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados. Oportunamente, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0034141-30.1998.403.6100 (98.0034141-2) - MAXIMINA BARDOZA X PEDRO GRENDENE BARTELLE X VULCABRAS S/A X VULCABRAS DO NORDESTE S/A X COML/ VULCABRAS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

0006333-16.1999.403.6100 (1999.61.00.006333-0) - SERMEC CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA(SP285661 -

GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Oficie-se ao D. Juízo da 28ª Vara do Trabalho de São Paulo informando a efetivação da penhora, bem como o valor disponibilizado pelo extrato de fls. 495. Int.

0019027-12.2002.403.6100 (2002.61.00.019027-3) - JOB FUGICE X LEONILDO PRADO X MARIA CELIA ROQUE MASCARENHAS CRUZ X MARIO APONE FILHO X NORIVAL CENZI X ORLANDO OLIVEIRA FILHO X SILVIA AMARAL PIAZZA(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Acolho a conta apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 295/297. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0016312-89.2005.403.6100 (2005.61.00.016312-0) - LUCINEIDE VIDAL DA SILVA X LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA X VICTORIA NATHALIA VIDAL DO NASCIMENTO - MENOR (LUCINEIDE VIDAL DA SILVA- REPRESENTANTE E MAE)(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X HOSPITAL SAO PAULO - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA X UNIAO FEDERAL(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) Intime-se a ré para que providencie os depósitos decorrentes do deferimento da tutela jurisdicional diretamente na conta corrente da genitora da autora, conforme apontado na petição de fls. 1076. Após a publicação deste, expeça-se alvará de levantamento de todos os depósitos efetuados nos autos em favor da genitora da autora. Oportunamente, abra-se vista à União Federal. Int.

0004186-70.2006.403.6100 (2006.61.00.004186-8) - ROBSON COELHO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 203, sob pena de aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0008476-94.2007.403.6100 (2007.61.00.008476-8) - JAIR FURTADO SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 75.318,05 no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

0021222-91.2007.403.6100 (2007.61.00.021222-9) - ADELINO KAORU NAKANO X ERIKA SAYURI YOKOYAMA(SP117578 - MARCIO YOKOYAMA DE OLIVEIRA E SP120269 - ANA BEATRIZ MENDES G DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Vistos.Primeiramente, manifeste-se a CEF sobre o pedido de fls. 210/211. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0023097-96.2007.403.6100 (2007.61.00.023097-9) - BELLA PAULISTA PAES,DOCES E CONVENIENCIAS LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X UNIAO FEDERAL FLS.179 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0030941-97.2007.403.6100 (2007.61.00.030941-9) - MARIA APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X SANDRA REGINA TEIXEIRA(SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS E SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.221,51 no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

0018478-89.2008.403.6100 (2008.61.00.018478-0) - MILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 215/221, diante do acórdão de fls. 142/144, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por carência de ação, o qual transitou em julgado, conforme certidão de fls. 208.Após o decurso de prazo da publicação, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0021565-53.2008.403.6100 (2008.61.00.021565-0) - LAURA DE OLIVEIRA ANDRADE X LOURDES PADILHA DE LIMA X MARGARIDA MARIA ROCHA SANTOS DE CAMARGO X MARIA ANTUNES VIEIRA MORENO X MARIA APARECIDA ALCIATI TREVISANI X MARIA APARECIDA DE PAULA RAMOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DOMINGUES X MARIA CAINELLI DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO PORTES DE SOUZA X MARIA DA GRACA CHAGAS DIOGO X MARIA DE LOURDES CAMPANHA RICCI X

MARIA DO CARMO CIRINEO LUVIZOTTO X MARIA GOMES X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE ROLIM MOREIRA X MARIA LUIZA MACHADO CAMARGO X MARIANA PIRES LEITE X MARINA CORREA DA SILVA MARIANO X MILTES GONZAGA DE JESUS RIBEIRO X OLIMPIA CARDOSO OLIVEIRA X PEDRINA CAMARGO TORRES X REGINA DO CARMO PIRES X ROSALIA CARDENAS BOEMI X ROSALINA CHAGAS X ROZA SOUTO ALVES X SEBASTIANA HERGESSEL DE OLIVEIRA X TEREZA PINTO LEITE X VITALINA BIAGGIS ZUPIROLI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Verifica-se que a presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria de ex-trabalhador da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Contudo, como a relação de trabalho mantida entre os ex-trabalhadores da RFFSA era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento às varas especializadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (Conflito de Competência 8611/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 24.4.2006, p. 303). CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada. (Conflito de Competência 9694/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 26.3.2008, p. 130). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0025006-42.2008.403.6100 (2008.61.00.025006-5) - ONOFRE FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Converto o julgamento em diligência. Considerando os termos da petição de fls. 107/110, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 264 do CPC). Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0027368-17.2008.403.6100 (2008.61.00.027368-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027367-32.2008.403.6100 (2008.61.00.027367-3)) EMPRESA HUMAITA IMPERIAL DE CONSERVACAO(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nada a deferir, uma vez que os documentos juntados aos autos são cópias simples. Arquivem-se. Int.

0032931-89.2008.403.6100 (2008.61.00.032931-9) - WELLINGTON EUZEBIO(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215575 - ALBERTINA DA SILVA CABRAL E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do decidido nos autos do Agravo de Instrumento interposto, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 36, sob pena de extinção do feito. Int.

0008908-45.2009.403.6100 (2009.61.00.008908-8) - ETECF CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. Intimem-se.

0014065-96.2009.403.6100 (2009.61.00.014065-3) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Afasto a prevenção entre estes autos e os de números 2000.61.00.004467-3 e 2000.61.00.007941-9, tendo em vista que os mesmos já foram julgados, conforme dispõe a Súmula 235 do STJ. Determino a suspensão destes autos, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a decisão final dos recursos interpostos nas ações acima mencionadas (art. 265, IV, a, parágrafo 5º do CPC). Aguarde-se em Secretaria. Intimem-se.

0016133-19.2009.403.6100 (2009.61.00.016133-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos

conclusos para sentença.Int.

0019922-26.2009.403.6100 (2009.61.00.019922-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP143675 - MARIANA TURRA PONTE) X SEGREDO DE JUSTICA

Defiro a tramitação do feito em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do CPC e no artigo 9º, da Lei 9.278/96, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 387. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0020292-05.2009.403.6100 (2009.61.00.020292-0) - LOJIPART PARTICIPACOES S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as. Intime(m)-se.

0026485-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026485-8) - MSA IND/ METALURGICA LTDA X JEFERSON ADRIANI ALVES NOGUEIRA ME X JOSELI MANZATO X PEDREIRA W.S.LTDA X PAULO GONCALVES MENEGATTI ME X RIVIERA DE GURUJA PAES E DOCES LTDA X CERAMICA MARIA AMELI LTDA-ME X TECELAGEM CIVALTTEX LTDA X BRASIL RECUPERADORA DE PLASTICOS LTDA-ME X MASSAS ALIMENTICIA A FIDELIDADE LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

A ação ordinária nº 93.0600585-7 interposta por Cerâmica Maria Amélia Ltda. ME em face da União Federal e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, tramitou perante a 3ª Vara Federal Cível, e tinha por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que diz respeito ao pagamento do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62 e suas alterações posteriores. Referida ação foi julgada improcedente e transitou em julgado em 02/02/2000, encontrando-se arquivada. Por outro lado, a presente ação, em que Cerâmica Maria Amélia Ltda. ME figura entre as autoras, foi proposta em face da União e da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, e tem como objeto a condenação da ré ELETROBRÁS a proceder a correção e atualização escritural dos créditos das autoras devidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no período de 1988 a 1993, que foram resgatados (conversão em ação, pagamento em espécie e compensação), utilizando para tanto a correção monetária a partir da data do pagamento da exação, aplicando-se a OTN (mar/86 a jan/89), o BTN (fev/89 a fev/91), o INPC (mar/91 a dez/91), e a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até a sua extinção, quando deverá ser aplicada a taxa SELIC; a condenação das rés, solidariamente, na restituição da diferença, e, ao pagamento de juros remuneratórios legais de 6% ao ano, quando os valores não contabilizados em razão da não aplicação da correção monetária integral. Verifica-se, desse modo, que as ações são distintas, não havendo que se falar em violação a coisa julgada material. Ante o exposto, citem-se os réus.Intimem-se. FLS. 198 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se. FLS 221 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0026741-76.2009.403.6100 (2009.61.00.026741-0) - RENATO GALANTE JUNIOR X MARILENA KAPP GALANTE(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) FLS.122 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0003608-45.2009.403.6119 (2009.61.19.003608-8) - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NOSSA CAIXA S/A
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a autora acerca das contestações de fls. 22/32 e 36/62. Int.

0001376-83.2010.403.6100 (2010.61.00.001376-1) - LUIS CARLOS MORAIS X MARTA BATISTA DE SOUZA MORAIS(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002893-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002893-4) - ISRAEL VICENTE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor ISRAEL VICENTE para manifestar-se expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados às fls. 86/87 (Termo de Adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001). Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

0002921-91.2010.403.6100 (2010.61.00.002921-5) - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS.62 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0004432-27.2010.403.6100 - SERGIO ALEXANDRE TUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Considerando os termos da petição de fls. 67/69, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 264 do CPC). Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0007184-69.2010.403.6100 - AREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA(SP270539A - HELIO CARLOS FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

FLS.56 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0009482-34.2010.403.6100 - DIRCEU RICCI CARVALHO - ESPOLIO X SELMA SIQUEIRA CARVALHO X JOAO PEDRO SIQUEIRA CARVALHO X MARINA SIQUEIRA CARVALHO(SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS. 48 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0010655-93.2010.403.6100 - PAULO RICARDO RANIERI(PI003785 - CATARINA TAURISANO) X BANCO BMG S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Defiro o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita. Paulo Ricardo Ranieri ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da do Banco BMG S/A e Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito, a condenação dos réus na repetição do indébito por cada cobrança indevida, totalizando R\$ 42.780,58 (quarenta e dois mil, setecentos e oitenta reais e cinqüenta e oito centavos) e no pagamento de indenização por danos morais causados, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Alega que, no dia 27/07/2009, percebeu desconto indevido em seu benefício de aposentadoria por invalidez, e foi surpreendido aos constatar que efetivado um empréstimo em seu nome no Banco BMG, no valor de R\$ 21.390,29 (vinte um mil, trezentos e noventa reais e vinte centavos), tendo apurado que o depósito foi efetuado na conta nº 493-6 da agência 3317 da Caixa Econômica Federal. Sustenta que o banco réu vem efetuando descontos indevidos no benefício do autor, no importe de R\$ 352,22 e R\$ 317,60, por mês e não logrou êxito em resolver a questão amigavelmente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os débitos que vem sendo efetuados em sua conta. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/26). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O pedido de antecipação de tutela deve ser deferido. O autor pretende, em sede de antecipação de tutela, suspender o desconto em seu benefício previdenciário de desconto referente a empréstimo que afirma não ter realizado. Quanto à verossimilhança das alegações, há de considerar a dificuldade de comprovação por parte do autor de que não teria efetuado o empréstimo contestado, visto tratar-se de prova negativa e considerando, ainda, a possibilidade da instituição financeira produzir prova em sentido contrário, mediante apresentação dos documentos referentes à transação efetuada, não restam dúvidas de que os réus é que teriam condições de identificar quem efetuou o empréstimo contestado. Necessário destacar a presença inconteste dano de difícil reparação na medida em que estão sendo descontados mensalmente valores do benefício previdenciário do autor, a título de empréstimo que o mesmo teria efetuado, e, ainda, que ao final da demanda tais valores sejam restituídos, deve ser levado em consideração que os valores recebidos mensalmente possuem natureza alimentar. Além disso, tratando-se de desconto efetuado em benefício previdenciário, caso seja comprovado que o autor é responsável pela realização do empréstimo, os valores poderão voltar a ser descontados do seu benefício. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, determinando ao Banco BMG que deixe de proceder à cobrança dos valores referentes descontados mensalmente da aposentadoria do autor. Oficie-se ao INSS para que deixe de efetuar o desconto referente ao empréstimo do Banco BMG no benefício previdenciário do autor (nº 502.193.222-1). Citem-se. Intime(m)-se. FLS. 36 e Fls.57 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0010898-37.2010.403.6100 - SEBASTIAO TEODORO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 33 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0011340-03.2010.403.6100 - CELIA ANTONIA GOMES LOPES(SP092768 - PATRICIA ISABEL MARCHI) X RUBEM DA SILVA SOARES X HILDA SOARES DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0011396-36.2010.403.6100 - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora cópias para contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011454-39.2010.403.6100 - TUANY TOLEDO NETTO X LEONIDAS TAVARES X FELICIO QUATROCI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 83.700,00 (oitenta e três mil setecentos reais), conforme deferido às fls. 58. Após, manifestem-se os autores acerca da contestação de fls. 64/67. Int.

0011880-51.2010.403.6100 - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls.45, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0012411-40.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO SOTILLE X CARMEN RIBEIRO SOARES BARLETTA X CELIA APARECIDA TURRA DA SILVA X ELIO TAKASHI KUMOTO X LUIZ SERGIO RIBEIRO X MARIA FUKUMITSU HIRAMATSU X RUTH HITOMI MARUNO ISHIOKA X SANDRA REGINA DA GRACA LORENCETTI X SUELI DE OLIVEIRA X TSUTOMO FUJII(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL

Carlos Alberto Sotille, Carmen Ribeiro Soares Barletta, Célia Aparecida Turra da Silva, Elio Takashi Kumoto, Luiz Sérgio Ribeiro, Maria Fukumitsu Hiramatsu, Ruth Hitomi Maruno Ishioka, Sandra Regina da Graça Lorencetti, Sueli de Oliveira e Tsutomo Fujii ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando a não incidência da do imposto de renda sobre a parte dos benefícios ou resgates relativos aos valores correspondentes às contribuições no período que vigorou a Lei nº. 7.713/88. Alegam que com o advento da Lei nº.9.250/95, a legislação foi alterada e as contribuições à previdência privada passaram a ser consideradas como despesas dedutíveis para fins de Imposto de Renda e que, a partir de 1º de janeiro de 1996, o momento da tributação deixou de ser o do recolhimento da contribuição para ser o do recebimento do benefício e do resgate. Aduzem que em decorrência dessa mudança, mesmo já tendo sido tributados nos moldes da legislação anterior, ao receberem a complementação de suas aposentadorias ou pensões sofrem a incidência do Imposto de Renda sobre a parte do benefício ou do resgate que corresponde às contribuições realizadas de 01/01/1989 a 31/12/1995 e cujo ônus tenha sido do participante ativo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/159. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de antecipação de tutela deve ser deferido. Almejam os autores afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores recebidos como complementação de proventos pagos pela Fundação CESP. A Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, previa, em seu art. 6º, VI, que estariam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Por conseguinte, sob a égide da Lei 7.713/88, os valores pagos a título de contribuição para a previdência complementar somente eram deduzidas do salário líquido do beneficiário após a incidência do imposto de renda na fonte. Por seu turno, com base no art. 6º, VI, b, do mesmo diploma legal, havia isenção dos benefícios recebidos das entidades de previdência complementar que houvessem sido tributados na fonte. Com o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a sistemática de tributação foi alterada, retornando à forma vigente anteriormente ao advento da Lei 7.713/88. A Lei 9.250/95 alterou a redação do art. 6º, VI, da Lei 7.713/88, excluindo a isenção do imposto de renda sobre os benefícios de entidade de previdência complementar e possibilitando a exclusão, da base de cálculo da exação, dos valores vertidos ao sistema a título de contribuição. Conveniente a transcrição dos dispositivos legais: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Verifica-se, assim, em razão da sucessão dos diplomas normativos referidos, que, durante a vigência da Lei 7.713/88, as contribuições eram isentas e os aportes eram incluídos na base de cálculo do imposto de renda, ao passo que após o advento da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática, transferindo-se a isenção para o momento do pagamento da contribuição pelo beneficiário, permitindo-se sua dedução da base de cálculo do imposto, e tributando-se o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições. Por conseguinte, especificamente aos recolhimentos efetuados durante a vigência da Lei 7.713/88, a incidência do imposto de renda no momento do resgate das contribuições, já sob a égide da Lei 9.250/95, implicaria bitributação, uma vez que já sofreram a incidência tributária quando do aporte ao sistema. Assim, somente pode ser aceito o regime instituído pela Lei 9.250/95, vale dizer, a incidência do imposto de renda sobre o recebimento do benefício ou resgate das contribuições, em relação aos recolhimentos efetuados após o início de vigência da lei. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PROVENIENTES DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. BITRIBUTAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da não incidência

do Imposto de Renda sobre o recebimento de benefícios e o resgate das contribuições recolhidas à entidades de previdência privada, guardadas as devidas proporções no que se refere aos valores decorrentes das contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. 2. Embargos de declaração acolhidos tão somente para esclarecer que fora aplicado o entendimento já pacificado pela Egrégia 1ª Seção, sem alteração no julgado. (EDcl no REsp 705.276/RJ, Rel. Magistrado Convocado Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, j. 11.3.2008, DJ 28.3.2008, p. 1). TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 6. Na assentada de 11.07.2007, a 1ª Seção desta Corte, apreciando os ERESP 912.359/MG, da relatoria do Ministro Humberto Martins, dirimiu a controvérsia atinente aos índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, decidindo pela adoção do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, que prevê a aplicação dos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Esse entendimento foi confirmado no julgamento dos ERESP 861.548/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, na sessão de 28.11.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 928.132/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.3.2008, DJ 12.3.2008, p. 1). Infere-se, assim, que não poderia haver incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos para a previdência privada no momento do recebimento do benefício ou resgate das contribuições pela Fundação CESP, sendo de rigor o reconhecimento da impossibilidade de tributação até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas custeadas pelo beneficiário no período em que vigorou a Lei 7.713/88. Verifica-se, portanto, a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, consistentes na verossimilhança das alegações, na forma acima reconhecida, e no risco de dano de difícil reparação, sob pena de se impor aos contribuintes a via do solve et repete. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para reconhecer o direito dos autores em não recolher o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos pela Fundação CESP, relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, no período em que vigorou a Lei 7.713/88. Cite-se. Intime(m)-se. FLS. 175 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0012440-90.2010.403.6100 - HUMBERTO GANDARA BARUFI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Regularize o autor sua representação processual, bem como retifique o valor dado à causa, em conformidade com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012470-28.2010.403.6100 - DALTON TATSUO HAGA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0012487-64.2010.403.6100 - MULLER MARTINI BRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X UNIAO FEDERAL

Regularize a autora sua representação processual (fls. 13), sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012543-97.2010.403.6100 - SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda, interpôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de

antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes de auxílio doença ou do auxílio-acidente (nos 15 dias de afastamento), salário maternidade e adicional de 1/3 de férias eventualmente pagos. Alega que o Decreto Federal nº 6.727/09 revogou a alínea f do parágrafo 9º, do artigo 241, do Decreto nº 3.048/99, passando a incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio pago pelas empresas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma que a incidência de contribuições previdenciárias, sobre as mencionadas situações é ilegal pois referidas verbas não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referidas incidências também violam o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/40. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A autora pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso auxílio doença, auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), salário maternidade e adicional de 1/3 de férias. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Ao analisar o salário maternidade, verifica-se que o mesmo integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91) integrando, portanto, a base-de-cálculo da contribuição

previdenciária. O salário maternidade é o benefício a que tem direito as seguradas empregada, empregada doméstica, contribuinte individual e facultativa, por ocasião do parto, da adoção ou da guarda judicial para fins de adoção. No caso de segurada empregada, exceto nos casos de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a empresa é responsável pelo seu pagamento, podendo deduzir tais valores da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 10.710 de 05/08/2003. O valor mensal pago a título de salário maternidade para a segurada empregada é igual à sua remuneração integral, no mês de seu afastamento ou, no caso de salário variável, igual à média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, apurada conforme a lei salarial ou dissídio da categoria (art.393 da CLT). Assim, embora o salário maternidade seja um benefício previdenciário, ele se difere daqueles por ter natureza salarial, porquanto se trata da remuneração que a segurada recebe durante o seu afastamento motivado pela gravidez. Aliás, a Constituição Federal, ao prever os direitos dos trabalhadores, em seu artigo 7º, elencou, no inciso XVIII, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Isso é tão verdadeiro, que a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, parágrafo 2º, determina que o salário maternidade deve ser considerado como salário-de-contribuição. Assim, tratando-se de remuneração, o salário-maternidade integra a folha de salários e, conseqüentemente, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. E não é outro o entendimento o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - RESP - 886954, Processo: 200601955421/RS, 1ª Turma, j. 05/06/2007, Documento: STJ000755583, DJ 29/06/2007, pág. 513, Relator Ministro Denise Arruda)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido.(REsp 803708 / CE, 2005/0206448-6, 2ª Turma, j. 20/09/2007, DJ 02.10.2007, p. 232, Relatora Ministra Eliana Calmon)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. (...) (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. (...)6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(REsp 836.531/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 328)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - QUESTÃO DE FATO - SÚMULA Nº 07 DO STJ - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Sem a indicação do dispositivo de lei federal tido como vulnerado, inviável é o conhecimento do recurso especial pela alínea a. Questões de fato não podem ser objeto de apreciação na via Especial (Súmula nº 07 do STJ). Recurso improvido.(REsp 215.476/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.1999, DJ 27.09.1999 p. 60) Quanto à questão atinente à incidência da contribuição previdenciária nos primeiros quinze dias de afastamento referentes ao auxílio doença e acidente, o egrégio STJ já se posicionou em sentido favorável ao pleito da autora, senão vejamos:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza

salarial. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, Resp 550.473-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJ de 26.09.2005). No entanto, o mesmo não se dizer da verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, pois nesse caso, ostenta natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC). Assim, a plausibilidade do direito invocado consubstancia-se no reconhecimento de que a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e acidente não tem natureza salarial, o que afasta a incidência da norma tributária combatida. Já a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação exsurge da necessidade da autora não se sujeitar à estreita e demorada via da ação de repetição do indébito. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o auxílio doença e acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, até decisão posterior deste Juízo. Cite-se. Intime(m)-se. FLS 53 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010987-31.2008.403.6100 (2008.61.00.010987-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007813-14.2008.403.6100 (2008.61.00.007813-0)) CID ROBERTO BATTIATO X ROSE MARIE PENA ZARRICUETA BATTIATO(SP197587 - ANDRÉA BASTOS FURQUIM BADIN E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Manifeste-se a embargante acerca do alegado pela Contadoria Judicial às fls. 67. Intimem-se.

0021568-08.2008.403.6100 (2008.61.00.021568-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021565-53.2008.403.6100 (2008.61.00.021565-0)) UNIAO FEDERAL X LAURA DE OLIVEIRA ANDRADE X LOURDES PADILHA DE LIMA X MARGARIDA MARIA ROCHA SANTOS DE CAMARGO X MARIA ANTUNES VIEIRA MORENO X MARIA APARECIDA ALCIATI TREVISANI X MARIA APARECIDA DE PAULA RAMOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DOMINGUES X MARIA CAINELLI DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO PORTES DE SOUZA X MARIA DA GRACA CHAGAS DIOGO X MARIA DE LOURDES CAMPANHA RICCI X MARIA DO CARMO CIRINEO LUVIZOTTO X MARIA GOMES X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE ROLIM MOREIRA X MARIA LUIZA MACHADO CAMARGO X MARIANA PIRES LEITE X MARINA CORREA DA SILVA MARIANO X MILTES GONZAGA DE JESUS RIBEIRO X OLIMPIA CARDOSO OLIVEIRA X PEDRINA CAMARGO TORRES X REGINA DO CARMO PIRES X ROSALIA CARDENAS BOEMI X ROSALINA CHAGAS X ROZA SOUTO ALVES X SEBASTIANA HERGESSEL DE OLIVEIRA X TEREZA PINTO LEITE X VITALINA BIAGGIS ZUPIROLI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) Cumpra-se o despacho de fls. 1105 dos autos principais. Int.

0027237-42.2008.403.6100 (2008.61.00.027237-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021422-06.2004.403.6100 (2004.61.00.021422-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JULIO DE ALBUQUERQUE BIERRENBACH(SP138048B - GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA E SP053785 - NELSON PASINI)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

0006240-04.2009.403.6100 (2009.61.00.006240-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007893-95.1996.403.6100 (96.0007893-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X ALCINAIR MOTA X ALDENORA DUTRA SOARES X ALDIR MARIA ALVES CAMPO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA SCHMIDT X ALICE ITO X ALTAMIRA MACHADO DE SOUZA X ALVINA MARIA DA SILVA EVANGELISTA X ANA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS X ANA BEATRIZ ALVAREZ PEREZ(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o embargante e depois para o embargado. Intimem-se.

0008312-61.2009.403.6100 (2009.61.00.008312-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060550-77.1997.403.6100 (97.0060550-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ADALBERTO ALVES BESERRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X NEVIO HESSEL JORDAO X RITA MARIA COSTA SILVA X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

0008537-81.2009.403.6100 (2009.61.00.008537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731043-40.1991.403.6100 (91.0731043-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ITURAMA COML/ E CONSTRUCOES LTDA(SP028961 - DJALMA POLA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

0009470-54.2009.403.6100 (2009.61.00.009470-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008892-87.1992.403.6100 (92.0008892-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) X ERCILIA MARIA DE STEFANO(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

0023269-67.2009.403.6100 (2009.61.00.023269-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026462-13.1997.403.6100 (97.0026462-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X EDINA APARECIDA CINTRA X ELISA PIRES DE CAMPOS X KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA X LEONOR VATRE PROENCA DA SILVA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

0013292-17.2010.403.6100 (2000.03.99.002963-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-26.2000.403.0399 (2000.03.99.002963-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X CELIA FERRI KONOPINSKI(SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP144356 - RONALDO DE OLIVEIRA BITTENCOURT)
Distribua-se por dependência ao processo nº. 2000.03.99.002963-1. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001923-65.2006.403.6100 (2006.61.00.001923-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023677-05.2002.403.6100 (2002.61.00.023677-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO VERONA(SP036505 - JOSE MARIA SCOBAR NETO)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o embargante e depois para o embargado. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011913-41.2010.403.6100 (2010.61.00.003881-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003881-47.2010.403.6100 (2010.61.00.003881-2)) EDSON DE SOUSA X JOAO CARLOS MARINI X JOSE GUTIERREZ SEGURA X MARCELLO PIRES X MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA X PAULO SERGIO GUARATTI X SERAPHIM IGESCA RODRIGUES X SERGIO ANTONIO FENERICH(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)
Distribua-se por dependência ao processo nº. 0003881-47.2010.403.6100. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao impugnado para manifestação. Intimem-se.

0013177-93.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007716-43.2010.403.6100) ANDREIA DA SILVA X EDVALDO CAMARAO DOS REIS X IZAURDE PESSALLI X JOAO MARIA DA COSTA FERNANDES X NORIVALDO GOMES DA SILVA X NILMAR BARROS BITENCOURTT X OTAVIO MANARA FILHO X RITA DE CASSIA SANTOS RODRIGUES X SANDRA REGINA MARQUES X SEVERINO CEZANIO DOS SANTOS FILHO(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)
Distribua-se por dependência ao processo nº. 0007716-43.2010.403.6100. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao impugnado para manifestação. Intimem-se.

0013291-32.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010655-93.2010.403.6100) BANCO BMG S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X PAULO RICARDO RANIERI(PI003785 - CATARINA TAURISANO)
Distribua-se por dependência ao processo nº. 0010655-93.2010.403.6100. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao impugnado para manifestação. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0026932-58.2008.403.6100 (2008.61.00.026932-3) - BANCO FINASA BMC S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP138908 - ALEXANDRE GOTTLIEB LINDENBOJM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que coloque à disposição do D. Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado ao processo nº 2008.61.82.033777-8, perante a agência 2527-5, os valores depositados na conta nº 0265.635.00262427-6. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007790-34.2009.403.6100 (2009.61.00.007790-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 -

TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCIO MARTINS DOS REIS X APARECIDA DE FATIMA DE LIMA REIS
Manifeste-se a requerente quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011262-09.2010.403.6100 - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM BLUMENAU/SC X PROCURADOR FAZENDA NAC DO RIO GRANDE DO SUL,EM EXERCCIO BLUMENAU/SC

Tendo em vista a informação de fls. 515, verifico não haver prevenção entre os feitos.Conforme o termo de recebimento às fls. 514, os autos vieram desacompanhados de contrafé. Providencie a requerente as cópias para tal instrução, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012666-95.2010.403.6100 - SOJITZ DO BRASIL S/A(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC
Tendo em vista a informação de fls. 89, verifico não haver prevenção entre os feitos.Intime(m)-se, por mandado, o(s) requerido(s) dando-lhe(s) ciência da interrupção do prazo prescricional, conforme requerido na petição inicial.Após, decorrido o prazo de quarenta e oito horas (48) horas, proceda a secretaria a entrega dos autos, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015418-79.2006.403.6100 (2006.61.00.015418-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-37.2006.403.6100 (2006.61.00.000832-4)) ASSOCIACAO EVANGELICA DE ENSINO(SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X BANCO SANTOS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

No caso dos autos, a requerente demonstrou cabalmente que vêm depositando os valores correspondentes as parcelas devidas, em tese, ao BNDES, diante das quais o mesmo requer, inclusive, a correspondente expedição de alvará de levantamento (fls.309/310).E nenhuma dúvida existe de que a requerente depositou, inclusive, a prestação corresponde ao mês de junho de 2008 (fls.304).Desse modo, defiro o quanto postulado pela requerente às fls. 304/313, de modo a determinar ao BNDES que exclua imediatamente a restrição incluída no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, em nome da requerente, decorrente do contrato objeto dos autos.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0142073-44.1979.403.6100 (00.0142073-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP006907 - ARNALDO ARENA ALVAREZ E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X SANDRA MARA PAULO(SP204361 - ROSELI CANELOI DOS SANTOS E SP021831 - EDISON SOARES) X SANDRA MARA PAULO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósito de fls. 714.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0637895-19.1984.403.6100 (00.0637895-1) - RHODIA EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X RHODIA EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0042128-35.1989.403.6100 (89.0042128-0) - SERVLOTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP103557 - MARIA APARECIDA E DE PAULA CESQUIM E SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SERVLOTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento, considerando a penhora efetuada nos autos. Oficie-se ao D. Juízo da 8ª Vara Especializada das Execuções Fiscais informando a disponibilização de valores, conforme extrato de fls. 278. Int.

0033727-13.1990.403.6100 (90.0033727-5) - SANSUY S/A - IND/ DE PLASTICOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SANSUY S/A - IND/ DE PLASTICOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Oficie-se eletronicamente ao D. Juízo da 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais informando a efetivação da penhora, bem como do valor requisitado (fls. 312) e dos valores já disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 316 e 359). Int.FLS 384 - Ciência ao(s) autor(es).

0673404-64.1991.403.6100 (91.0673404-9) - HELENO DE MEIROZ GRILLO(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X HELENO DE MEIROZ GRILLO X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0730310-74.1991.403.6100 (91.0730310-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715093-88.1991.403.6100 (91.0715093-8)) UNIVERSAL COM/ DE DROGAS LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIVERSAL COM/ DE DROGAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Regularize a autora a divergência apontada na certidão de fls. 195. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0732537-37.1991.403.6100 (91.0732537-1) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP260046 - RAQUEL CRISTINA POLITA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 358/361, tendo em vista que qualquer decisão relativa aos valores penhorados em questão é da competência do juízo que promoveu a penhora, no caso, o d. juiz da Segunda Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo. Diante da informação de fls. 362, após o decurso da publicação da presente decisão, registre-se para sentença de extinção da execução contra a Fazenda Pública.Intime(m)-se e cumpra-se.

0038854-58.1992.403.6100 (92.0038854-0) - DI CI TRANSPORTES LTDA X DARCY PAULILLO DOS PASSOS X LUZ RIVERA DACOSTA X IVAN CLEMENTINO X ANTONIO DACOSTA RIVERA X MARIA APARECIDA SANCHES GALLO X LUIS ALBERTO LACHEZE(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS E SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DI CI TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X DARCY PAULILLO DOS PASSOS X UNIAO FEDERAL X LUZ RIVERA DACOSTA X UNIAO FEDERAL X IVAN CLEMENTINO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DACOSTA RIVERA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA SANCHES GALLO X UNIAO FEDERAL X LUIS ALBERTO LACHEZE X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista que o CNPJ apresentado pela empresa autora na inicial, bem como na procuração de fls. 13 é o de n.º 43.833.831/0001-11, esclareça a parte autora a divergência do mesmo, conforme documento de fls. 280/283 no qual consta o número 50.617.919/0001-05, ou comprove a alteração, juntando aos autos os documentos necessários.Intime-se.

0040912-34.1992.403.6100 (92.0040912-1) - MILCA SANCHES LOMONACO X VALCIR JOAO ZANINI X MORIHITO MIYAHARA X DECIO THONI X JOSE NILTON DE LUCENA X MARIA VILMA ZUCHINI ZANINI X MARCEL ZANINI X MARIA DE FATIMA PEREIRA SALDANHA MIYAHARA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MILCA SANCHES LOMONACO X UNIAO FEDERAL X DECIO THONI X UNIAO FEDERAL X JOSE NILTON DE LUCENA X UNIAO FEDERAL X MARIA VILMA ZUCHINI ZANINI X UNIAO FEDERAL X MARCEL ZANINI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA SALDANHA MIYAHARA X UNIAO FEDERAL X VALCIR JOAO ZANINI X UNIAO FEDERAL X MORIHITO MIYAHARA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora quanto aos ofícios de fls. 266/286, para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024990-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024990-0) - CLAUTON MARCOS DE OLIVEIRA(SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO X CLAUTON MARCOS DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO

Preliminarmente, remetam-se os autos à Sudi para a conversão do rito sumário para o rito ordinário, com o aproveitamento dos atos praticados, já que não acarreta prejuízo às partes, conforme art. 250 e parágrafo único do CPC. Verifica-se que a execução se iniciou nos termos do art. 652 (fls. 409), em face da Rede Ferroviária Federal S/A. Entretanto, com a sua sucessão pela União Federal, e tendo em vista que não há nenhum valor penhorado nos autos, conforme informação às fls. 501, promova, a parte autora, a execução nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0660313-48.1984.403.6100 (00.0660313-0) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP015754 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAO PAULO ALPARGATAS S/A

Informe a Caixa Econômica Federal o número da conta em que o valor bloqueado foi depositado no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0762764-83.1986.403.6100 (00.0762764-5) - CONVIC ENGENHARIA S/A(SP026504 - FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ X CONVIC ENGENHARIA S/A

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor de R\$ 21.476,78.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequindo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0005826-02.1992.403.6100 (92.0005826-4) - ILDO SOARES DE LIMA X MARIA TEREZA DELLA PENNA DE LIMA(SP068719 - ANALICE QUEIROZ DE ALMEIDA E SP117876 - ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ILDO SOARES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZA DELLA PENNA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Após o decurso de prazo para eventuais recursos quanto ao despacho de fls. 296, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor relativo aos honorários sucumbenciais em favor da Dra. Rosangela de Paula Nogueira Ferreira, ou seja, do valor remanescente depositado nas contas referidas nos extratos de fls. 244 e 280. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0008172-86.1993.403.6100 (93.0008172-1) - JOAO BATISTA BARBOSA X JOSE ANTONIO ALVES X JOSE JOAQUIM FERREIRA NETO X JOSE CARLOS GORDIANO X JOSE PAULO DAVID X JOSE LUIS DE SOUZA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JURANI APARECIDO DOS SANTOS X JOSE TOSHIKUNIHARA X JOAO ANTONIO PIRES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X JOAO BATISTA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JOAQUIM FERREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS GORDIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PAULO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE TOSHIKUNIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANI APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANTONIO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo os embargos de declaração interpostos, pois tempestivos, mas deixo de acolhê-los por faltar na decisão de fls. 466 qualquer omissão ou obscuridade. O que pretende o embargante é a atribuição de efeitos modificativos na referida decisão, por meio da interposição de embargos declaratórios, o que não é admitido. Mantenho, portanto, a decisão supracitada por seus próprios fundamentos.Fls. 477/478: Defiro a devolução de prazo requerida.Intime(m)-se.

0008775-62.1993.403.6100 (93.0008775-4) - MARIA DEVANIRA CASARINI X MARIA DE LOURDES FERRAZ X MARIO RIOS GARCIA X MITSUKO OKAWADA ONISHI X MARTA REGINA DA SILVA MARTUSEWICZ X MARCI TEREZINHA KAIRALA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X MARIA DEVANIRA CASARINI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FERRAZ X UNIAO FEDERAL X MARIO RIOS GARCIA X UNIAO FEDERAL X MITSUKO OKAWADA ONISHI X UNIAO FEDERAL X MARTA REGINA DA SILVA MARTUSEWICZ X UNIAO FEDERAL X MARCI TEREZINHA KAIRALA X UNIAO FEDERAL X MARIA

DEVANIRA CASARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO RIOS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MITSUKO OKAWADA ONISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA REGINA DA SILVA MARTUSEWICZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCI TEREZINHA KAIRALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0003231-25.1995.403.6100 (95.0003231-7) - JOSE ZUCCARO NETO(SP085256 - NAIM BUSSAMRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ZUCCARO NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de 16.653,30. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0012701-80.1995.403.6100 (95.0012701-6) - RONALD ULYSSES PAULI X ODETTE RAGAZZI PAULI X PAULO ROBERTO BRAGA X IVETE BORDELLO BRAGA X JOAO LUCHETTI X CLEIDE BORDELLO X CESAR SULEIMAN CURY X HELENA ZACHARIAS CURY(SP106715 - MARCELO ZACHARIAS CURY E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E Proc. SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO ITAU S/A X RONALD ULYSSES PAULI

Vistos. A presente ação foi julgada improcedente e a parte autora foi condenada em honorários sucumbenciais no importe de 5% do valor da causa (R\$ 1.000,00) a ser rateado entre os 7 (sete) corréus (cf. acórdão de fls. 1097/1104). Tendo sido a parte autora intimada às fls. 1372 para o pagamento, por um dos corréus, efetuou o recolhimento, indevidamente, em guia DARF, em vez de depositar em juízo. Contudo, tendo em vista o valor irrisório a ser executado por cada um dos corréus, manifestem-se os mesmos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quanto ao interesse no prosseguimento da execução, em atendimento ao princípio da utilidade da atividade jurisdicional, uma vez que os dispêndios para o prosseguimento da execução serão muito maiores do que o valor que se pretende obter por cada um dos corréus. Intime-se, por mandado, o BACEN. Intime(m)-se.

0018819-72.1995.403.6100 (95.0018819-8) - PAULO ANTONIO FRANCISCO JOSE ROMANO X PAULO SERGIO DE MELO X RUTE SACHIKO IKEDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PAULO ANTONIO FRANCISCO JOSE ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTE SACHIKO IKEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0017239-70.1996.403.6100 (96.0017239-0) - ANTONIO CARLOS DIAS X DIVALDO FAUSTINO X FRANCISCO RODRIGUES X INES BLASQUE X JOSE ROBERTO GAVIOLI X LEDERCI IFIGENIA AYUSO X MANOEL LOPES X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X NIVALDO DOMINGOS BONFANTE(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 -

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVALDO FAUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO GAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEDERCI IFIGENIA AYUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO DOMINGOS BONFANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

0025066-64.1998.403.6100 (98.0025066-2) - WALDIR SOARES X WALTER DE MOURA X WALTER DIAS DE OLIVEIRA X WASHINGTON BARROS GRACIOTTI X WILSON PEREIRA(SP113500 - YONE DA CUNHA E SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WALDIR SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WASHINGTON BARROS GRACIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 169/181, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0047458-95.1998.403.6100 (98.0047458-7) - CLAUMIR FERREIRA ROCHA X DARCIO BOGGI X DJALMA PINTO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DIMOV X MAURO EMILIANO MARTINS X YUTAKA MAEDA X SUSUMU TSUJI X WAGNER DI PAULA(DF008834 - CLAUDIA SANTANNA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO DA MATA MACHADO JR. E Proc. MYLENA MACHADO RIBEIRO) X CLAUMIR FERREIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DJALMA PINTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DIMOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO EMILIANO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUSUMU TSUJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER DI PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se e Embargos de Declaração oposta pela CEF contra o despacho de fls. 576 que homologou os cálculos da Contadoria Judicial, às fls. 522/529, alegando omissão.Alega que a Contadoria não efetuou os cálculos conforme o provimento 24/97, acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano contados da citação até 11/01/2003, quando então passaria a ser aplicada a taxa SELIC.Entretanto, a Contadoria Judicial informou que a ré aplicou o provimento diverso do determinado no acórdão, qual seja, o provimento 26/2001, e não o provimento 24/1997, conforme determinado no v. acórdão, transitado em julgado, bem como deixou de observar a taxa SELIC partir da vigência do Código Civil de 2002.Por essa razão, mantenho a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo a CEF cumprir o despacho de fls. 576.Intimem-se.

0080296-88.1999.403.0399 (1999.03.99.080296-0) - ALVARO CAMILO X CARLOS ROGATTO X CLOVIS FERREIRA X MANOEL DIOCLECIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES TOMAZ DA CRUZ X MESSIAS PEREIRA X REINALDO SARTI X RUBENS CORRAL X SANTO CRUCI X WALDOMIRO CACEFO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DIOCLECIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES TOMAZ DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MESSIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO SARTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS CORRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTO CRUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDOMIRO CACEFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providenciem os autores CLÓVIS FERREIRA, RUBENS CORRAL, WALDOMIRO CACEFO e REINALDO SARTI, os extratos das respectivas contas vinculadas, tal como mencionado pela Contadoria Judicial às fls. 426, necessários para a conferência dos cálculos. Intimem-se.

0057881-77.2000.403.0399 (2000.03.99.057881-0) - WILSON ROBERTO ARRIGHI X JOSE DE OLIVEIRA X ALCINO SILVESTRE DE SOUSA X JULIANO RAIMUNDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO LEAL X FLORIANO DUARTE DE MORAIS X PEDRO FAVARON X MAURO DA CRUZ GALLO(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X WILSON ROBERTO ARRIGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCINO SILVESTRE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANO RAIMUNDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORIANO DUARTE DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X PEDRO FAVARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO DA CRUZ GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não vislumbro qualquer omissão. A exceção de pré-executividade foi rejeitada liminarmente, com trânsito em julgado. A decisão de fls. 289 foi clara no sentido de que a execução deve prosseguir como obrigação de fazer. Em caso de descumprimento pela Caixa Econômica Federal, a obrigação torna-se de pagar. Assim, mantenho o despacho de fls. 289 e concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para cumprimento. Int..

0000120-57.2000.403.6100 (2000.61.00.000120-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SPI99811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AUR E PIANOVSKI S/C LTDA(SP051926 - ROBERTO JORGE AUR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUR E PIANOVSKI S/C LTDA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequindo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000066-88.2001.403.0399 (2001.03.99.000066-9) - HORACY LOPES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X RENATO DO PRADO X JOAO FELIX DA COSTA X BENTO BEZERRA SANDES X CARLOS EDUARDO DA SILVA X ARNALDO SOARES DA SILVA X EDMUNDO MARTINS SOBRINHO X JOSE ALMIR RODRIGUES DA SILVA X EDGARD NADRUZ JUNIOR(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X HORACY LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FELIX DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDGARD NADRUZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Forneça a Caixa Econômica Federal os extratos requeridos pelo Contador no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa pecuniária. Int.

0001672-23.2001.403.6100 (2001.61.00.001672-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050405-25.1998.403.6100 (98.0050405-2)) ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$9.168,95 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

0011629-48.2001.403.6100 (2001.61.00.011629-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019121-62.1999.403.6100 (1999.61.00.019121-5)) MARCOS PRETTI CRISTOFANO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS PRETTI CRISTOFANO

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$500,00 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. O levantamento dos depósitos efetuados nos autos deverá ser realizado em favor da Caixa Econômica Federal para abatimento da dívida, ficando indeferido o requerimento de fls. 406. Int.

0015467-96.2001.403.6100 (2001.61.00.015467-7) - ARMANDO DE GODOY DOMINGUES(SP053153 - FLAVIO BONINSENHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO DE GODOY

DOMINGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 6.177,16. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0003262-98.2002.403.6100 (2002.61.00.003262-0) - JORGE NAMBU X HENRIQUE DIAS LYRA JUNIOR X SHUGORO NAKAMOTO X SAMUEL POMPILIO BASTOS X ANTONIO AUGUSTO CORREA LIMA X ADAILTON ANTONIO SILVA DE MENEZES X LUIS EDUARDO GUIMARAES DE ARAUJO X NEIDE DUARTE CESAR LANDI X CECILIA MAZZUCHELLI X ARIIVALDO CAPOSSI (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JORGE NAMBU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE DIAS LYRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHUGORO NAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL POMPILIO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO AUGUSTO CORREA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAILTON ANTONIO SILVA DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS EDUARDO GUIMARAES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE DUARTE CESAR LANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA MAZZUCHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIIVALDO CAPOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 207/240, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002499-63.2003.403.6100 (2003.61.00.002499-7) - DROGARIA GE. GE. LTDA - ME X AUDENIZ ALBANEZ (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA GE. GE. LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.658,65 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

0006827-02.2004.403.6100 (2004.61.00.006827-0) - LISANGELA DE FATIMA RAULI ROLDAO X MARCOS ROBERTO RAULI ROLDAO X LUCIENE APARECIDA RAULI ROLDAO (SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LISANGELA DE FATIMA RAULI ROLDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ROBERTO RAULI ROLDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIENE APARECIDA RAULI ROLDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 95/143, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0009642-35.2005.403.6100 (2005.61.00.009642-7) - MARIA SUELY DOS SANTOS (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X MARIA SUELY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora quanto ao ofício de fls. 189, bem como quanto ao depósito de fls. 212. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015893-35.2006.403.6100 (2006.61.00.015893-0) - FRANCISCO SARILHO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FRANCISCO SARILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo a impugnação às fls. 133/140 no efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se

necessário.Intime(m)-se e cumpra-se.

0006449-41.2007.403.6100 (2007.61.00.006449-6) - AKYO KONISHI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU) X AKYO KONISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

0011956-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011956-8) - MIRLE APARECIDA CORTEZ(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MIRLE APARECIDA CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo a impugnação às fls. 76/83 no efeito suspensivo.Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário.Intime(m)-se e cumpra-se.

0019692-18.2008.403.6100 (2008.61.00.019692-7) - REBETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA X GERALDO CAETANO DA CRUZ(MG087333 - HUMBERTO AMANCIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REBETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X GERALDO CAETANO DA CRUZ

Defiro a conversão em renda do valor depositado judicialmente, conforme fls. 245 e nos termos requeridos às fls. 248/verso.Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado: GERALDO CAETANO DA CRUZ ME, até o montante do valor de R\$ 1.216,60.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequiando à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0023191-10.2008.403.6100 (2008.61.00.023191-5) - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DE SANTANA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DE SANTANA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 102/104, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0028773-88.2008.403.6100 (2008.61.00.028773-8) - MODESTO FORTUNA FILHO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MODESTO FORTUNA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo a impugnação às fls. 64/71 no efeito suspensivo.Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário.Intime(m)-se e cumpra-se.

0030259-11.2008.403.6100 (2008.61.00.030259-4) - JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X ENCARNACAO CAMARGO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENCARNACAO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

0030599-52.2008.403.6100 (2008.61.00.030599-6) - ALVARO ALVES MOREIRA(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALVARO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF

Vistos.Recebo a impugnação às fls. 62/69 no efeito suspensivo.Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário.Intime(m)-se e cumpra-se.

0007086-21.2009.403.6100 (2009.61.00.007086-9) - SUELI CAPRIOTTI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X SUELI CAPRIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 27.119,35 no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0457928-82.1982.403.6100 (00.0457928-3) - CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da União Federal. Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9922

DESAPROPRIACAO

0405742-19.1981.403.6100 (00.0405742-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Fls.549/550: Manifestem-se os expropriados. Int.

MONITORIA

0030641-04.2008.403.6100 (2008.61.00.030641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NOVALIMENTO COM/ DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA-EPP X JOSE MARIA PADILHA DO AMARAL

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 381/383, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a devolução da Carta Precatória nº 28/2010, em trâmite perante a Comarca de Cotia/SP.

0011256-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO NISHIKAWA TONETI X SHIZUKA NISHIKAWA TONETI X VITORIO JAIR TONETI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0011705-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERALDO MOTA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0014493-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE IDALECIO PEIXOTO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036034-71.1989.403.6100 (89.0036034-5) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.007515-5, CUMPRAM os autores a determinação de fls.291. Decorrido o prazo concedido às fls.366, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Int.

0000468-90.1991.403.6100 (91.0000468-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP077580 - IVONE COAN) X SIDNEI CICERO COTTET(SP104415 - EDNA KASUKO OGAWARA KAWAMOTO) X TANIA BRANCO(SP104415 - EDNA KASUKO OGAWARA KAWAMOTO E SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO)
Aguarde-se, sobrestado, no arquivo a formalização do acordo. Int.

0072324-80.1992.403.6100 (92.0072324-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052584-39.1992.403.6100 (92.0052584-9)) SANTA ADELIA DE INCOPOACOES IMOBILIARIAS LTDA X DELLTTA S/A PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO X DELLTTA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ICCO IND/ COM/ CONSTRUÇOES E OBRAS LTDA X DELLTTA DE PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA(Proc. SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0007317-73.1994.403.6100 (94.0007317-8) - ANETTE TSUJIMOTO X MARIA GOMES DO REAL X NILZA MARIA SPERANDIO MACHADO X KHALIL FOUAD HANNA X ELIZABETE GHERARDINE MALAGUETA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Fls.558/596: Manifeste-se a parte autora. Int.

0004324-23.1995.403.6100 (95.0004324-6) - ANGELO FEBRONIO NETTO X ANTONIO VICENTE SILVA X HERMES BRUNO JASINEVICIUS X JOSE FELISBINO GUIMARAES NETTO X JOSE ROBERTO BUSTO LIBARDI X LUIZ MAZZOTTI X PEDRO PAULO DE BARROS X UBIRAJARA FREITAS PORTO X WILSON GARRIDO(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)
Apresente a CEF a memória de cálculos relativa ao creditamento dos juros progressivos obtidos pelo autor HERMES BRUNO JASINEVICIUS, no prazo de 30(trinta) dias, para elaboração de nova conta de liquidação. Após, considerando os extratos apresentados às fls.760/781,784/801, 805/819, 820/836 e 838/885, retornem os autos à Contadoria Judicial que deverá observar na elaboração do cálculo, os termos do r.julgado, que determinou juros de mora de 6% ao ano, da citação até 11.01.2003, e a partir daí a forma prevista no artigo 406 do Código Civil, deduzindo-se os depósitos efetuados pela ré. Int.

0007860-85.2008.403.6100 (2008.61.00.007860-8) - ADEMIR TADEU VOLF X VERA LUCIA DE AZEVEDO VOLF(SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA E SP224149 - CRISTIANO JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fls.173/174: Manifeste-se a parte autora. Int.

0022541-26.2009.403.6100 (2009.61.00.022541-5) - VANERIKA RAFAELLA CARDOSO AMORIM(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ E SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. Após, à DPU e à União Federal (AGU).

0015652-22.2010.403.6100 - LIGIA MARIA PIGEARD DE ALMEIDA PRADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
Diga a parte autora em réplica.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030983-79.1989.403.6100 (89.0030983-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X SILGAL COM/ E RECONDICIONAMENTO DE VASILHAMES LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X FRANCISCO DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X MARIA ALICE DAS NEVES LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DINIS AFONSO LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DIOGO AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0008072-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERRALHERIA MARQUELON LTDA X ODILON MARQUES OLIVEIRA

Fls. 165/195: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0007848-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X STILL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CARMO WALTER LENCINE FILHO X ADELMO JOSE DA SILVA SANTOS

Fls. 72/73: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004671-70.2006.403.6100 (2006.61.00.004671-4) - ANTONIO STOIAN(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.100/101: Manifeste-se o impetrante.

0018185-90.2006.403.6100 (2006.61.00.018185-0) - FLAVIO RIBEIRO DA SILVA(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA SEC DA RECEITA PREVID EM COTIA - SP(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005329-60.2007.403.6100 (2007.61.00.005329-2) - JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP158612 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013953-98.2007.403.6100 (2007.61.00.013953-8) - MARIA CECILIA FIGUEIREDO CARDOSO DA SILVA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI E SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Proceda a CEF ao depósito da condenação no valor de R\$ 3.700,00 (fls. 146/147), bem assim dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 100,00 (fls. 146/147), posto que esgotadas todas as vias recursais, exaurindo-se assim a presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038558-41.1989.403.6100 (89.0038558-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036034-71.1989.403.6100 (89.0036034-5)) CIMENTO SANTA RITA S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP170004 - KARIN CHRISTINA DE SIQUEIRA PASSOS E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X UNIAO FEDERAL

Fls.66: Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019280-20.1990.403.6100 (90.0019280-3) - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022009-57.2006.403.6100 (2006.61.00.022009-0) - DATAMAX COM/ DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO E SP136314 - POMPEO GALLINELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X DATAMAX COM/ DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA X REGINA SATO X ARIIVALDO TELLAROLI

Considerando a juntada da guia de fls.487, devidamente autenticada no código de receita indicado pela exequente,

INDEFIRO o requerido às fls.489 e JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0906352-51.1986.403.6100 (00.0906352-8) - JOSE ROBERTO MARQUES X AUREA HELENA FERRACIN MARQUES(SP036124 - CARLOS ALBERTO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO MARQUES X AUREA HELENA FERRACIN MARQUES

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente Nº 9923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001532-67.1993.403.6100 (93.0001532-0) - CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMRAGO CORREA S/A(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR E SP081445 - MAURO GRECCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0040288-43.1996.403.6100 (96.0040288-4) - TUTELAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.500/528: Prejudicado, tendo em vista o precatório já expedido e pago (fls.481/482 e 486,491). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007033-26.1998.403.6100 (98.0007033-8) - ANTONIO CARLOS FADEL X ALBA SORIANO PUIG(SP095591 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP094407 - SILVIO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0051751-11.1998.403.6100 (98.0051751-0) - TELEXPEL INDL/ LTDA X REFRATARIOS BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0014930-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X INVASOR - QUALIFICACAO DESCONHECIDA

EMBARGOS A EXECUCAO

0006540-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0)) RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF, devendo esta juntar aos autos planilha do débito referente apenas à verba honorária a ser executada nos presentes autos. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037094-30.1999.403.6100 (1999.61.00.037094-8) - JACOBS SUCHARD ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0018381-55.2009.403.6100 (2009.61.00.018381-0) - MARCELO BAROZZI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN,

na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014336-71.2010.403.6100 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA(SP269706 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X DIRETOR DA FACULDADE AUTONOMA DE DIREITO DE SP - FADISP

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Para análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045130-32.1997.403.6100 (97.0045130-5) - ANTONIO FIORAVANZO X CLOVIS GONZAGA DE FRANCA X ESVALTER GAVA X JOAO TEODORO DOS SANTOS X JOSE AGUS X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE FORTUNATO BELO X MAURO SCARABELLO X OSVALDO MONTANHEIRO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ANTONIO FIORAVANZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.965/981: Manifeste-se a parte autora. Int.

0040333-76.1998.403.6100 (98.0040333-7) - ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE CAMBIO S/A X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X CIA/ FAZENDA ACARAU(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE CAMBIO S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIA/ FAZENDA ACARAU

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.777/781, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0006790-33.2008.403.6100 (2008.61.00.006790-8) - ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA MENEGHIN DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA GOMES(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA MENEGHIN DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE OLIVEIRA GOMES

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.331, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0024329-75.2009.403.6100 (2009.61.00.024329-6) - PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATO-GROSSENSIS S/A(SP169567 - ANIE CARVALHO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT) X UNIAO FEDERAL X PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATO-GROSSENSIS S/A

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.330/332, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 9926

MONITORIA

0022906-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022906-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)

Fls.261: Publique-se o despacho de fls.258. Outrossim, a fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int. Fls.258: Fls.257: Preliminarmente, intime-se o executado, por oficial de justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.257, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012715-39.2010.403.6100 - BRASIL SALIM MELIS X MILTON MANOEL MARTINS X ELZA LEITE DE MORAES ANDRADE(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls.201: Providenciem os autores a relação dos adquirentes da produção rural, com o respectivo endereço, para a expedição dos ofícios. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015212-26.2010.403.6100 - TOTVS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME E SP261885 - CAROLINA ROCHA MALHEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, etc. Fls. 287/288: Recebo como embargos de declaração. Com parcial razão a União Federal, motivo pelo qual, declaro a decisão de fls. 226/228 para de seu dispositivo fazer constar o seguinte: III - Isto posto e considerando que a PGFN liberou a emissão da certidão com relação aos débitos de sua competência, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça, de imediato, a Certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (art. 206, CTN) em nome da impetrante TOTVS S/A, desde que os únicos óbices à sua expedição sejam os débitos listados no relatório de fls. 124/128, referentes ao CNPJ nº 85.213.148/0001-67. No mais, fica mantida integralmente a decisão tal como proferida. P. R. I.

0017584-45.2010.403.6100 - PANAMERICANA COML/ IMPORTADORA S/A(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

1. Afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fls.50/51, por serem distintos os objetos. 2. Notifiquem a autoridade impetrada para informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 9929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000136-60.1990.403.6100 (90.0000136-6) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

OFICIE-SE ao E.TRF da 3ª Região informando que o precatório nº 2005.03.00.087386-6 (número antigo) deverá prosseguir pelo valor inicialmente solicitado, solicitando, ainda, o DESBLOQUEIO dos valores depositados até a presente data para o referido PRC para posterior transferência ou levantamento através de alvará. Aguarde-se resposta ao ofício enviado às fls.278. Int.

0021206-69.2009.403.6100 (2009.61.00.021206-8) - IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP224720 - CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o tempo decorrido, bem assim o informado às fls.178, expeça-se Ofício à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, nos termos do despacho de fls. 170. Após, com a resposta ao Ofício, voltem conclusos. Int.

0006249-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM TOBIAS E JD PRIMAVERA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

Republicando desp.fl.108, em razão de não constar o nome do advogado da ré: Fls.108: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014452-77.2010.403.6100 - AUTO POSTO GIGANTE DE TAQUARIVAI LTDA X AUTO POSTO PENHA LTDA X AUTO POSTO PORTAL DE PINHEIRO LTDA X AUTO POSTO JALISCO LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS ELIMAI LTDA X AUTO POSTO REDE G LTDA X AUTO POSTO PRATES LTDA X POSTO JAGUAR DO MANDAQUI LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO ROGERIO LTDA X AUTO POSTO GAROTO DO IMIRIM LTDA X AUTO POSTO GENERAL CARNEIRO LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP245238 - OSMIR PIRES COUTO JUNIOR)

Proferi decisão nos autos do incidente de impugnação ao valor da causa em apenso.

0017518-65.2010.403.6100 - DECIO IVAN FERREIRA X FRANCISCA SEVERINO FERREIRA(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Nos termos do Provimento/COGE nº 68/2006 e considerando que o processo constante do Termo de Prevenção On-line de fl. 97 está fora da Vara (arquivo), intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas nos autos do processo nº 0003731-86.1998.403.6100, que tramitou na 14ª Vara Cível.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017503-96.2010.403.6100 (2007.61.00.030960-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030960-06.2007.403.6100 (2007.61.00.030960-2)) WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Em 16/08/2010 proferido despacho de fl.02:R. Autue-se em apartado. Diga(m) o(s) embargado(s), em 15(quinze) dias. Após, conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014454-47.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014452-77.2010.403.6100) PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP245238 - OSMIR PIRES COUTO JUNIOR) X AUTO POSTO GIGANTE DE TAQUARIVAI LTDA X AUTO POSTO PENHA LTDA X AUTO POSTO PORTAL DE PINHEIRO LTDA X AUTO POSTO JALISCO LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS ELIMAI LTDA X AUTO POSTO REDE G LTDA X AUTO POSTO PRATES LTDA X POSTO JAGUAR DO MANDAQUI LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO ROGERIO LTDA X AUTO POSTO GAROTO DO IMIRIM LTDA X AUTO POSTO GENERAL CARNEIRO LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL)

I - Cuida-se de impugnação ao valor dado à causa nos autos da ação ordinária ajuizada por AUTO POSTO GIGANTE DE TAQUARIVAI LTDA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL e OUTRO. Para tanto, o impugnante argumenta, em síntese, que o valor atribuído pela requerente na inicial deveria ser o equivalente ao valor do proveito econômico a ser auferido pelo autor. Postula, então, a alteração do valor para R\$ 402.912,79 (quatrocentos e dois mil, novecentos e doze reais e setenta e nove centavos). Instada para impugnação, a autora refutou a alegação da ré, aduzindo que o valor foi atribuído à causa corretamente. II - Na ação declaratória, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício econômico visado pelo requerente. Confirma-se, nesse sentido, a seguinte decisão: ADIMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO RELATIVA À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. 1. O valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao de seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. Na hipótese dos autos a autora visa restituição dos valores de PIS e COFINS recolhidos a maior, em razão do regime de substituição tributária, no período de fevereiro de 1999 a julho de 2000. Na planilha juntada a fls.205/224 dos autos da ação ordinária nº. 0014452-77.2010.403.6100, verifico que esses valores somam R\$ 402.912,79 (quatrocentos e dois mil, novecentos e doze reais e setenta e nove centavos), razão pela qual procede a impugnação. Isto posto, acolho a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 402.912,79 (quatrocentos e dois mil, novecentos e doze reais e setenta e nove centavos) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002367-59.2010.403.6100 (2010.61.00.002367-5) - LABEL PARTICIPACOES LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(fls. 293/294) Dê-se ciência à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da 3ª. Região, conforme requerido à fl.293. A sentença proferida em Mandado de Segurança é auto-executável e não há nos presentes autos elementos que autorizem

o recebimento do recurso excepcionalmente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Indefiro, pois, o requerido a fls. 295/296 e recebo o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei 12.016/2009 c/c art.520, VII do CPC. Vista ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016234-22.2010.403.6100 - ANTONIO REQUENA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP234263 - EDILSON JOSE DA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar por meio do qual objetiva o impetrante provimento jurisdicional para a liberação do valor abusivamente retido a título de Imposto de Renda de seus créditos trabalhistas, no valor original de R\$ 26.112,25, atualizado até a presente data.. Alega o impetrante que foi determinado por decisão judicial trabalhista que o Imposto de Renda incidiria sobre o total dos valores estabelecidos em sentença e apurados em liquidação, quando deveria incidir sobre os montantes que deixaram de ser pagos mensalmente. Afirma que se a retenção fosse efetuada sobre os montantes mensais a alíquota seria reduzida, alterando os valores recebidos pelo impetrante. É o relatório. DECIDO. II - Em que pese a controvérsia travada em torno da incidência ou não do imposto de renda sobre valores recebidos por ocasião de rescisão de contrato de trabalho, considerados pelo impetrante verbas indenizatórias, o pedido formulado na inicial envolve tão somente a repetição do indébito dos valores já retidos na fonte. Como bem se sabe, o mandado de segurança está a amparar direito líquido e certo, sendo este o que resulta de fato certo, comprovado por documento inequívoco, independentemente de exame técnico. Assim, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança (HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, Ed. RT, 11a. Edição, pág. 11/12, grifos originais). Conclui-se, portanto, que o prosseguimento do presente mandamus encontra obstáculo na própria natureza desta ação, que não admite a dilação probatória característica das ações em que se busca a restituição de indébito tributário. Ademais, insta observar que o valor requerido foi apurado unilateralmente, sem a aquiescência da parte contrária, especialmente no que concerne à correção monetária, o que fortalece a tese de que a pretensão não fora veiculada pelo instrumento próprio. Neste sentido merece transcrição a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO DO REQUISITO DA CERTEZA E LIQUIDEZ. INICIAL SEM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA - PROBATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 213/STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Recurso Ordinário em Ação Mandamental contra v. Acórdão que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por entender que o feito demandaria, para sua análise, dilação probatória, em ação onde se pleiteia a restituição de ICMS retido a maior.2. Para que o mandado de segurança seja meio apto a reconhecer a declaração de que determinado tributo seja compensável com outro, supõe-se que o mandamus tenha observado os pressupostos pertinentes à ação célere que o é. Inaplicabilidade, in casu, da Súmula nº 213/STJ.3. A ação mandamental exige, para sua apreciação, que se comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. É inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida.4. As meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza. Apenas mostram uma versão sem substrato concreto e, assim, inapta a receber a proteção do remédio heróico, via em que não há oportunidade para a dilação probatória ou contraditório.5. Para se aferir, na hipótese, eventual violação ao direito de trânsito invocado pelo recorrente, indispensável seria o exame de elementos fáticos-probatórios, expediente inviável no âmbito estreito do writ of mandamus, o qual não admite instrução probatória.6. Recurso não provido. (ROMS 13664/ES, Relator Ministro JOSE DELGADO, publ. DJ 05/08/2002, pg. 203) E, também, da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Assim, reconhecida a inadequação da via, de rigor a extinção do feito. III - Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual (inadequação da via) a teor do artigo 267, VI, do CPC c/c art. 10 da Lei 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, pois incabíveis no Mandado de Segurança. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0010998-41.2000.403.6100 (2000.61.00.010998-9) - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP025175 - LAERTE MOREIRA E SP043194 - JOAO ANTONIO BATALHA NETO E SP108011 - ALEXANDRE GALEOTE RUIZ) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E SP197442 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls.285/286: OFICIE-SE à CEF, conforme requerido. Após, dê-se nova vista à União Federal, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003952-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003952-0) - PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS(SP237340 - JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos etc. I - Trata-se de embargos de declaração, opostos à decisão proferida às fls. 73, em que alega a embargante a

existência de erro. Argumenta que o valor atribuído à causa, inferior a 60 salários mínimos, autoriza a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, por ser de lá a competência para conhecimento e julgamento da ação. DECIDO. II - Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos e nego-lhes provimento. De fato, conforme se infere da leitura da petição inicial, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.838,67, inferior à soma de 60 salários mínimos. No entanto, trata-se de medida cautelar preparatória, cujo valor da causa, não é aferido para fins de fixação da competência, antes do ajuizamento da ação principal. Neste sentido, confira-se a seguinte ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAUTELAR PREPARATÓRIA. AFERIÇÃO PRECOCE DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. Por força do disposto no art. 800 do Código de Processo Civil, as cautelares preparatórias serão propostas perante o juiz competente para conhecer da causa principal. No caso em tela, não há como aferir o benefício econômico pretendido com a ação principal, razão pela qual recomenda a prudência seja a cautelar preparatória julgada pelo Juízo comum para, somente a propositura da ação principal, se decidir pela modificação de competência para os Juizados Especiais. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara Federal de Curitiba - PR, o suscitado. (STJ - CC 200800661442 - Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES - publ. DJE de 21/08/2008) REJEITO, portanto, os embargos declaratórios. P.R.I.

PETICAO

0014453-62.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014452-77.2010.403.6100) AUTO POSTO GIGANTE DE TAQUARIVAI LTDA (SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP245238 - OSMIR PIRES COUTO JUNIOR)
Traslade-se cópia de fls. 334/337, 353/358, 360/361 e 367, para os autos da ação principal. Após, desansemem-se e arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0100780-27.1999.403.0399 (1999.03.99.100780-8) - CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA (SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA
CUMPRA-SE a determinação de fls. 595, OFICIANDO-SE. Transferido o depósito, dê-se nova vista à União Federal (PFN) e em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004001-90.2010.403.6100 (2010.61.00.004001-6) - ROSILDA PEREIRA QUINTANS (SP217271 - SILAS AUGUSTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X BANCO BMG S/A (SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X FACTA CORRETORA DE SEGUROS

Fls. 158/163: Considerando o interesse das partes em conciliar, designo o dia 14/09/2010, às 15:00hs, para a realização da audiência de conciliação. Int.

Expediente Nº 9932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006252-18.2009.403.6100 (2009.61.00.006252-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PROVIDER PRODUTOS E SISTEMAS LTDA (SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS)

Adio a audiência marcada para o dia 25/08/2010, redesignando-a para o dia 02 de setembro de 2010, às 15:00 horas. Diante da exiguidade do prazo para intimação das partes, bem como da testemunha por mandado judicial, determino a Secretaria que no dia 25/08/2010 colha a ciência de todos os presentes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000988-98.2001.403.6100 (2001.61.00.000988-4) - CIA/ TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA (SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Chamo o feito à ordem. Devolvam-se os autos à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja efetuado o Juízo de admissibilidade (art. 542 do CPC) do Recurso Especial interposto às fls. 285/336, protocolado na data de 26/janeiro/2010 (Petição n.º 2010.012845-RESP/UTU3). Subam os autos com as homenagens de estilo.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7288

MONITORIA

0021914-32.2003.403.6100 (2003.61.00.021914-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CORSEG - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA) X LIDIA SOUZA DA SILVA X CLOVES CORDEIRO DA SILVA(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA)
Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006601-02.2001.403.6100 (2001.61.00.006601-6) - METALURGICA INDIANAPOLIS LTDA(SP042629 - SERGIO BUENO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias.

0002020-36.2004.403.6100 (2004.61.00.002020-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ASTREIN ASSESSORIA E TREINAMENTO INDL/ LTDA
Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, no silêncio, ao arquivo.

0031776-51.2008.403.6100 (2008.61.00.031776-7) - VALQUIRIA REGINA DOS SANTOS(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intimação para parte autora sobre a impugnação da CEF:Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025360-14.2001.403.6100 (2001.61.00.025360-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051951-28.1992.403.6100 (92.0051951-2)) IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA X CIA EDITORA NACIONAL X SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES X LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Apresente o patrono da embargante, procuração com poderes para transigir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.

Expediente Nº 7289

EMBARGOS A EXECUCAO

0019668-87.2008.403.6100 (2008.61.00.019668-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014148-49.2008.403.6100 (2008.61.00.014148-3)) PANIFICADORA DOM BOSCO LTDA EPP X ANDREIA ROLDAO PERESTRELO X MARIA LUCIA ROLDAO PERESTRELO(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Ciência às partes. Digam as partes se desejam produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, digam se há interesse na realização de audiência de conciliação, se a lide versar sobre direito disponível. A audiência não será designada se houver expressa manifestação em contrário nos autos. .PA 1,8 A parte que desejar produzir provas deverá no mesmo prazo apresentar documentos novos, rol de testemunhas e/ou elaborar quesitos, conforme versar a prova requerida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008842-41.2004.403.6100 (2004.61.00.008842-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X 100% POR CENTO CACAMBA LTA - ME(SP153207 - ANA CLAUDIA HIPOLITO) X ALESSANDRO ROGERIO DE PAULA(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ)
Informe o expediente sobre a carta precarória, em 10 (dez) dias.

0001705-03.2007.403.6100 (2007.61.00.001705-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO -

FHE(SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CLAUDIMAR FERREIRA SOUSA

Manifeste-se a parte executada sobre a petição de fls. 55/58, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007850-41.2008.403.6100 (2008.61.00.007850-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FABIO EDUARDO GRINBERG PROMOCOES ME X FABIO EDUARDO GRINBERG

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 65, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

0018429-48.2008.403.6100 (2008.61.00.018429-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP160777 - RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA) X VERA APARECIDA LEANDRO DA SILVA X BENEDITO GABRIEL DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 72, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

0012363-18.2009.403.6100 (2009.61.00.012363-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ANTONIO CANER DOS SANTOS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias.No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

0020687-94.2009.403.6100 (2009.61.00.020687-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DINAH GALVAO - ESPOLIO X LILIAN REGINA DA SILVA BORGES

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre certidão de fls. 142, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

0026649-98.2009.403.6100 (2009.61.00.026649-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ISAC ROCHA DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre a certidão de fls. 45, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

0027002-41.2009.403.6100 (2009.61.00.027002-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTONIO DECIO BATISTA

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre certidão de fls. 29, no prazo de 10 (dez), sob as penas da lei.Int.

0001384-60.2010.403.6100 (2010.61.00.001384-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANCEAIR COM/ E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA X CELIO FERNANDO FERREIRA

Recebo a conclusão nesta data.Intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

0007014-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X MARCELO RANGEL PRIETO X RONALDO MARTINS ARAUJO

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre a certidão de fls. 68, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

Expediente Nº 7428

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001297-41.2009.403.6100 (2009.61.00.001297-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LUCIANO TEIXEIRA X GILDETE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP214285 - DÉBORA LOPES NEVES)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 75/77, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020785-89.2003.403.6100 (2003.61.00.020785-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS VIACAO PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0033713-33.2007.403.6100 (2007.61.00.033713-0) - SCHAHIN ENGENHARIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020984-38.2008.403.6100 (2008.61.00.020984-3) - LUCIANO TEIXEIRA X GILDETE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP222250 - CLAUDINEI DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Face o silêncio da parte autora, julgo deserto o recurso de apelação por falta de recolhimento das custas judiciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido no prazo de cinco dias, ao arquivo. Int.

0030309-37.2008.403.6100 (2008.61.00.030309-4) - VERA LUCIA GUERRA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0034005-81.2008.403.6100 (2008.61.00.034005-4) - RAPHAEL KIBRIT X ANNITA DOS REIS KIBRIT(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 86: Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias. Int.

0034291-59.2008.403.6100 (2008.61.00.034291-9) - JULIA DOS SANTOS CANHAO SIMAOZINHO X MARISA SIMAOZINHO MORALES X MARILDA SIMAOZINHO X LUIS CARLOS SIMAOZINHO X MIRIA CRISTINA SIMAOZINHO SOUZA PINTO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Concedo a CEF o prazo de cinco dias para que complemente as custas judiciais inerentes ao recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Int.

0020572-73.2009.403.6100 (2009.61.00.020572-6) - JOAO JOSE DA SILVA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e expeça-se mandado para intimação do BACEN.

0022069-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022069-7) - ROSE CORREIA VALDO X JOSE ROBERTO VALDO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

ACAO POPULAR

0002151-98.2010.403.6100 (2010.61.00.002151-4) - ELAINE MADALENA MARIN FERREIRA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, o prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016034-54.2006.403.6100 (2006.61.00.016034-1) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA E SP153646 - WAGNER AFFONSO) X NEUSA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NEUZA BEZERRA X NEYDE SANTACCHI DE VINCENZO X NILZA DE OLIVEIRA DORTA X NIRTE CARVALHO PAES X NISA GONCALVES DE ARAUJO RIBEIRO X NURIMAR GALASTRI PONTE X ODETE GONCALVES PASQUALUCCI X ODIMAR DE MORAES X OSORIO PEREIRA DE SOUZA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016221-57.2009.403.6100 (2009.61.00.016221-1) - CARLOS J CORREA - LOUVEIRA - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010910-51.2010.403.6100 - HELENA BONAN BEZERRA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0033993-67.2008.403.6100 (2008.61.00.033993-3) - ELENA DOS SANTOS FERREIRA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Face os esclarecimentos prestados pela parte autora, intime-se a CEF para que apresente os extratos da conta indicada as fls. 13, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026622-18.2009.403.6100 (2009.61.00.026622-3) - RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009479-79.2010.403.6100 - MAKI KOBAYASHI IWATANI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 42/44 e 54/57: Manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0026287-96.2009.403.6100 (2009.61.00.026287-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RONALDO CAMPOS DO AMARAL

Fls. 39/40: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva.Silente, ao arquivo.Int.

0026666-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026666-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X KELLY FERREIRA DOS SANTOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência a requerente do trânsito em julgado da sentença, estando os autos disponíveis para retirada definitiva, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005984-27.2010.403.6100 - CHRISTINA DE JESUS REBELLO(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se conforme requerido.Após transcorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do comprovante de intimação, entreguem-se os autos mediante baixa na distribuição.Silente o requerente em cinco dias, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048804-18.1997.403.6100 (97.0048804-7) - GUERDA JOANA KLEIN X MARIA DAS CHAGAS DA SILVA X ANTONIO VANDERLEI GALHARDI X WILSON ROBERTO DALBELLO X MARCOS DOS ANJOS BAPTISTA(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR) X GUERDA JOANA KLEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS CHAGAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VANDERLEI GALHARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ROBERTO DALBELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS DOS ANJOS BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF - Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 339/342, que acolheu parcialmente a impugnação à liquidação de sentença. Decido.Razão não assiste à CEF. A decisão embargada não padece de contradição. O que a CEF pretende é a sua modificação, por não concordar com o seu conteúdo.Em face do acima exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a decisão tal como exarada.Intimem-se.

Expediente Nº 7444

MONITORIA

0022659-02.2009.403.6100 (2009.61.00.022659-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BARBARA CAROLA HINDERBERGER CARDOSO DE ALMEIDA

AÇÃO MONITÓRIA n 0022659-02.2009.403.6100 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: BARBARA

CAROLA HINDERBERGER CARDOSO DE ALMEIDA SENTENÇA TIPO BVistos, Etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BARBARA CAROLA HINDERBERGER CARDOSO DE ALMEIDA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 39.198,62 (Trinta e nove mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), valor referente ao Contrato de Relacionamento-Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física-Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa nº 000007048. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/36. À fl. 38 foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do silêncio do réu, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 39.198,62 (Trinta e nove mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), atualizada para 30 de setembro de 2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 604 do CPC, requerendo a citação do réu. P.R.I. São Paulo, 19 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035669-70.1996.403.6100 (96.0035669-6) - MOELLER ELECTRIC LTDA (Proc. JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO DO BRASIL S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP178132 - ALESSANDRA KAWAMURA)

AÇÃO ORDINÁRIA n 0035669-70.1996.403.6100 AUTOR: MOELLER ELECTRIC LTDA. RÉUS: UNIÃO FEDERAL E BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Cuida-se de uma Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por MOELLER ELECTRIC LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL E BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a compensação de valores pagos a título de taxa de expediente da CACEX, acrescido de taxa SELIC, incidente desde a data do pagamento indevido com valores de imposto de importação e outros impostos federais. Narra a autora, em síntese, que não obstante o STF tenha declarado inconstitucional a taxa de licenciamento de importação prevista no artigo 10 da Lei 2145, com redação dada pelo art. 1º da Lei 7690/88, foi compelida ilegalmente a efetuar o recolhimento do tributo. Desta forma, faz jus a compensação do tributo com valores de imposto de importação e outros impostos federais. Inicial instruída com os documentos de fls. 28/83. Antecipação de tutela indeferida à fl. 86. Citado, o Banco do Brasil S/A apresentou contestação às fls. 91/104, arguindo preliminarmente, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica. No mérito, sustenta ocorrência de pretensão, impossibilidade da compensação e inobservância da Instrução Normativa 67/92. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 109/113, arguindo em preliminar, ausência de documentos essenciais para o julgamento da ação. No mérito, sustenta ocorrência de prescrição e inexistência de certeza quanto aos créditos questionados. Réplica às fls. 118/123. Decisão determinando a realização de prova pericial (fls. 1369/1370). Iniciado o trabalho pericial foi requerida a juntada dos comprovantes de pagamento das taxas para a emissão das guias de importação (fl. 1440). Instada a apresentar a documentação necessária para a realização da perícia, a parte autora requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A para apresentar os comprovantes de pagamento (fl. 1445). Deferido o pedido para o Banco do Brasil S/A apresentar os documentos (fl. 1589). O Banco do Brasil S/A informa que não localizou as guias, requerendo que a parte autora indique a agência, número da conta corrente e data em que ocorreu o débito. Na hipótese de recolhimento em caixa, informar a agência de recolhimento, data e valor (fls. 1647/1648). Intimada a informar os dados solicitados pelo Banco do Brasil S/A (fl. 1649), a parte autora não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. Foi oportunizado à parte autora providências no sentido de dar prosseguimento à ação, inclusive com a sua intimação por edital. Todavia, a determinação não foi cumprida, conduzindo à extinção do processo sem resolução de mérito. Acerca da questão o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO- rel. Juiz João V. Fagundes- DJU 12.08.96- p. 56200). Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, rateado entre os réus. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0029856-47.2005.403.6100 (2005.61.00.029856-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X HIDEEMITI PAULO MURAMATSU - ESPOLIO

Ação Ordinária nº 0029856-47.2005.403.6100 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: HIDEEMITI PAULO MURAMATSU-ESPÓLIO Sentença Tipo AVISTOS, ETC. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HIDEEMITI PAULO MURAMATSU-ESPÓLIO, objetivando a cobrança de R\$ 1.013,98 (um mil, treze reais e noventa e oito centavos) decorrente de saque indevido dos recursos existentes na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Narra a parte autora que os depósitos relativos ao FGTS da conta do réu, da competência agosto/73 a junho/75 foram efetuados pelo empregador no Banco do Estado de São Paulo S/A e, em 16/09/1975, as contas foram transferidas para o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo, sendo realizados os depósitos da competência julho/1975 a janeiro/1978. Em 20/03/1979 os depósitos foram transferidos para o Banco Itaú

S/A. Todavia, no momento da transferência as contas deveriam ter sido encerradas no Banco COMIND, mas por erro de processamento o saldo transferido ao Banco Itaú S/A não foi debitado corretamente, gerando um resíduo que veio a ser migrado para a CEF em maio de 1993. Aduz que o valor migrado indevidamente pelo Banco COMIND foi recebido na conta nº 6961300020639/191618, posteriormente convertida na conta nº 06966800499991/1141706. Em 17/07/1997 o réu sacou o valor de R\$ 812,10 e, em 03/10/2005, o saldo de outras contas de titularidade do réu foi utilizado para recuperação parcial do valor sacado indevidamente, restando o total de R\$ 434,83, que atualizado até 09/01/2006 corresponde a R\$ 1.013,98. Afirma, também, que instado a devolver as quantias indevidamente recebidas, o réu quedou-se inerte. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/22. Apresentada certidão de óbito do réu à fl. 46. Retificação do pólo passivo para Hidemiti Paulo Muramatsu- Espólio (fl. 96). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 106/112 alegando ausência de prova de existência de saldo residual. Réplica às fls. 116/136. Deferido ao réu os benefícios da Justiça gratuita (fl. 137). Prova pericial deferida à fl. 199. Determinada à CEF a comprovação da titularidade da conta poupança apontada no documento de fl. 120 e o extrato com o crédito correspondente (fl. 273). Da decisão de fl. 273 foi interposto o agravo retido de fls. 287/292. Documentos apresentados às fls. 309/313 e 318/326. Laudo pericial apresentado às fls. 341/348. Alegações finais da autora às fls. 354/365 e do réu à fl. 368. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar argüida à fl. 329 de indispensabilidade da juntada de documentos acompanhadas à inicial, pois no caso em exame, o despacho de fl. 210 determinou à CEF a apresentação dos extratos da conta vinculada do réu desde julho de 1975 a maio de 1993. Quanto ao mérito, o laudo pericial apresentado às fls. 341/348 constatou que o saque de FGTS efetuado é originário de valor indevidamente transferido para a CEF pelo COMIND em 10/05/93. No resumo dos fatos à fl. 344, a perita constata a existência de saldo migrado para a Caixa Econômica Federal, proveniente de erro de processamento imputado ao COMIND nos seguintes termos: 10/05/93 - Migração do alegado saldo indevido no COMIND SA para a Caixa Econômica Federal-CEF, no importe de Cr\$ 13.151.377,82 (treze mil, cento e cinqüenta e um mil, trezentos e setenta e sete cruzeiros e oitenta e dois centavos). Este saldo é proveniente de erro de processamento imputado ao Banco do Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND SA. Em resposta ao quesito 5. de fl. 347 afirma que: Os documentos em anexo ao LAUDO demonstram que o valor transferido do COMIND para a CEF em 10/05/93 é decorrente de erro de processamento. Contudo, não há documento comprobatório da retirada dos valores da conta do FGTS. Constata-se do documento de fl. 120 que a importância foi sacada, mas não comprova que o saque foi efetuado pelo réu, pois não contem a sua assinatura. Outrossim, alega a CEF que os valores foram sacados e transferidos para a conta poupança nº 013.00057668-3. Entretanto, analisando a documentação acostada aos autos, especialmente os extratos da conta poupança, verifica-se que há divergência de valores entre a importância sacada (R\$ 812,10) e a quantia depositada na data de 17/07/97 (R\$ 8.800,47). Nesse sentido o laudo pericial concluiu que quanto aos documentos que atestam a efetiva retirada do numerário, observamos que o comprovante de fl. 120, não contem assinatura, mas sim a informação de transferência do numerário para a conta poupança 013-57.668-3 (cuja titularidade é do Sr. Hidemiti Paulo Muramatsu), evento que não consta nos extratos da conta, juntados aos autos pela Instituição Financeira- fl. 320 a 325. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0011248-93.2008.403.6100 (2008.61.00.011248-3) - ILIDIA QUESADA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0011248- 93.2008.403.6100 AUTORA: ILIDIA QUESADA LIMARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF Sentença Tipo BVistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ILIDIA QUESADA LIMA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, em suas contas vinculadas ao FGTS e que a remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de junho de 1987, julho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, se dê por índices diversos dos praticados, assim como o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Alega que está amparada pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, uma vez que realizou a opção retroativa pelo FGTS. Inicial instruída com os documentos de fls. 19/38. Deferido benefício de justiça gratuita à fl. 40. A CEF apresentou contestação às fls. 52/62. Argüiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02) e adequação dos índices aplicados. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STJ no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Quanto aos juros progressivos aduz ocorrência da prescrição do direito. Réplica às fls. 65/94. Instada a esclarecer o que pretende na ação, a autora peticionou informando que pretende a aplicação dos juros progressivos bem como os expurgos referentes a junho/87; julho/87; janeiro/89; fevereiro/89; abril/90 e fevereiro/91. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I

do Código de Processo Civil. As preliminares invocadas pela Caixa Econômica Federal, no caso, se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Preliminarmente, analiso a alegação de ocorrência de prescrição trintenária. Já foi sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos (Enunciado 210). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. A esse respeito, transcrevo ementa de recente acórdão prolatado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES**. 1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática. 3. Ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 806137, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02/03/2007) No mérito propriamente dito, a autora assiste razão em parte. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da Lei 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga a aplicação das regras vigentes à data em que foi introduzida, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: **FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO**. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (*ex lege*) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Entretanto, no caso em exame, a autora não comprova a preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705/71. O documento de fl. 33 comprova que a autora optou ao regime do FGTS somente em 21/06/76. Passo à análise do pedido em relação aos índices pretendidos pela autora. A questão não enseja maiores discussões, pois com a edição da Súmula 252 do STJ, uniformizou-se o entendimento de que são devidos para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos por ocasião da implantação dos Planos Bresser (junho de 1987 - 18,02%); Verão (janeiro de 1989 - 42,72%); Collor I (abril de 1990 - 44,80% e maio de 1990 - 5,38%) e Collor II (fevereiro de 1991 - 7,00%), in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7- RS). Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalecem, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária

previstas para o regime jurídico do FGTS. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação dos índices de junho/87: 18,02% (LBC); janeiro/89: 42,72% (IPC/IBGE); abril/90: 44,80% (IPC/IBGE) e fevereiro/91: 7,00% (TR), descontando-se os valores pagos administrativamente. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0015844-23.2008.403.6100 (2008.61.00.015844-6) - ROLANDO CONTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0015844-23.2008.403.6100 AUTORA: ROLANDO CONTERÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BVistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROLANDO CONTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, em suas contas vinculadas ao FGTS e que a remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e junho de 1991, se dê por índices diversos dos praticados, assim como o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Alega que está amparada pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, uma vez que realizou a opção retroativa pelo FGTS. Inicial instruída com os documentos de fls. 19/79. Deferido benefício de justiça gratuita à fl. 81. A CEF apresentou contestação às fls. 94/104. Argüiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02) e adequação dos índices aplicados. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STJ no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Quanto aos juros progressivos aduz ocorrência da prescrição do direito. Réplica às fls. 111/146. Instada a esclarecer o que pretende na ação, a autora peticionou informando que pretende a aplicação dos juros progressivos bem como os expurgos referentes a janeiro/89; abril/90, maio/90 e junho/91. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As preliminares invocadas pela Caixa Econômica Federal, no caso, se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Preliminarmente, analiso a alegação de ocorrência de prescrição trintenária. Já foi sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos (Enunciado 210). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. A esse respeito, transcrevo ementa de recente acórdão prolatado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática. 3. Ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 806137, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02/03/2007) No mérito propriamente dito, a autora assiste razão em parte. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros

anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4o; Lei 5.705/71, art.2o e Lei 8.036/90, art 13, 3o). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga a aplicação das regras vigentes à data em que foi introduzida, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANÇEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas as duas condições acima mencionadas, verifico que a parte autora faz jus à progressividade dos juros, pois fez opção pelo FGTS em 10/08/70 (fls. 32), em período anterior à 21/09/71, e manteve seu vínculo empregatício por tempo superior a 3 anos, conforme leitura dos documentos acostados à fl. 26. No entanto, conforme exposto acima, o período em questão foi atingido pela prescrição trintenária. Passo à análise do pedido em relação aos índices pretendidos pela parte autora. A questão não enseja maiores discussões, pois com a edição da Súmula 252 do STJ, uniformizou-se o entendimento de que são devidos para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos por ocasião da implantação dos Planos Bresser (junho de 1987 - 18,02%); Verão (janeiro de 1989 - 42,72%); Collor I (abril de 1990 - 44,80% e maio de 1990 - 5,38%) e Collor II (fevereiro de 1991 - 7,00%), in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7- RS). Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalecem, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação dos índices de junho/87 (18,02%), janeiro/89: 42,72% (IPC/IBGE); abril/90: 44,80% (IPC/IBGE), maio/90: 5,38% (BTN) e fevereiro/91 (7%), descontando-se os valores pagos administrativamente. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0031825-92.2008.403.6100 (2008.61.00.031825-5) - ROSALVO A DAS MERCES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0031825-92.2008.403.6100(2008.61.00.031825-5) AUTOR: ROSALVO ANDRADE DAS MERCES RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF Sentença Tipo BVistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROSALVO ANDRADE DAS MERCES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária, de modo que a remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, se dê por índices diversos dos praticados. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Inicial instruída com os documentos de fls. 20/42. Deferido benefício de justiça gratuita à fl. 44. A CEF apresentou contestação às fls. 48/56. Arguiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02). No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Quanto aos juros progressivos aduz ocorrência da prescrição do direito. Réplica às fls. 62/99. A decisão de fl. 100 determinou à parte autora esclarecimentos acerca do que pretende na presente ação, se somente a aplicação da correção monetária dos planos econômicos ou se pretende também a taxa

progressiva de juros. O autor peticionou às fls. 102/105 informando que pretende a correção monetária dos planos econômicos nos meses de junho de 1987 (18,02%); janeiro de 1989 (42,72%); abril de 1990 (44,80%); maio de 1990 (05,38%) e fevereiro de 1991 (07,00%). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares invocadas pela ré em relação aos juros progressivos, tendo em vista que a parte autora pretende tão somente a correção monetária dos planos econômicos aos saldos das contas vinculadas de FGTS. No mérito, assiste razão à parte autora. A questão não enseja maiores discussões, pois com a edição da Súmula 252 do STJ, uniformizou-se o entendimento de que são devidos para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos por ocasião da implantação dos Planos Bresser (junho de 1987 - 18,02%); Verão (janeiro de 1989 - 42,72%); Collor I (abril de 1990 - 44,80% e maio de 1990 - 5,38%) e Collor II (fevereiro de 1991 - 7,00%), in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalecem, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação dos índices de junho/87: 18,02% (LBC); janeiro/89: 42,72% (IPC/IBGE); abril/90: 44,80% (IPC/IBGE); maio/90: 5,38 (BTN) e fevereiro/91: 7,00% (TR), descontando-se os valores pagos administrativamente. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. P.R.I. São Paulo, 19 de agosto de 2010. MÁRIA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0007531-39.2009.403.6100 (2009.61.00.007531-4) - PAULINO ALBA NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0007531-39.2009.403.6100 AUTOR: PAULINO ALBA NETO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF Sentença Tipo BVistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por PAULINO ALBA NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, em suas contas vinculadas ao FGTS e que a remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, se dê por índices diversos dos praticados, assim como o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Alega que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, uma vez que realizou a opção retroativa pelo FGTS, tendo seu primeiro vínculo empregatício em 03 de outubro 1970 (fl. 27). Inicial instruída com os documentos de fls. 21/53. Despacho de fls. 56 solicitando a especificação dos índices pleiteados e apresentação de documentos que comprovem a opção retroativa ao FGTS e a permanência na empresa pelo período mínimo de dois anos. O autor informa às fls. 62/65 que os índices pleiteados são: junho de 1987 (18,2%); janeiro de 1989 (42,72%); abril de 1990 (44,80%); maio de 1990 (5,38%); e fevereiro de 1991 (7,00%). Deferido benefício de justiça gratuita à fl. 66. A CEF apresentou contestação às fls. 72/87. Argüiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02) e adequação dos índices aplicados. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STJ no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Quanto aos juros progressivos aduz ocorrência da prescrição do direito. A Caixa Econômica Federal apresentou cópia do termo de adesão firmado pelo autor (fl. 90). Réplica às fls. 93/110. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As preliminares invocadas pela Caixa Econômica Federal, no caso, se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e

incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da Lei 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4o; Lei 5.705/71, art. 2o e Lei 8.036/90, art. 13, 3o). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga a aplicação das regras vigentes à data em que foi introduzida, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS.

CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Preliminarmente, analiso a alegação de ocorrência de prescrição trintenária. Já foi sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos (Enunciado 210). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. A esse respeito, transcrevo ementa de recente acórdão prolatado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática. 3. Ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 806137, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02/03/2007) No caso em exame, o autor não comprova a preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705/71. O documento de fl. 45 comprova que a autora optou ao regime do FGTS somente em 03/10/74, ou seja, após a publicação da Lei nº 5.705, de 21.09.71. Quanto aos expurgos inflacionários, verifico que a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n 110/01 anteriormente à propositura da ação (11/03/2002), sendo que a adesão importa na renúncia à discussão judicial referente ao período de junho/87 a fevereiro/91. Dispõe o artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 que ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4o, os créditos de que trata o art. 6o, firmando transação a ser homologada no juízo competente. O item 5 do Termo acostado aos autos assim dispõe: Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar n 110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título e fundamento. Realizados os créditos da importância de que trata o item 4. dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus créditos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável a pleitos de qualquer outro ajustes de atualização monetária referente a conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa corrigido, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0013455-31.2009.403.6100 (2009.61.00.013455-0) - ELISABETH HEGGE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ACÇÃO ORDINÁRIA n.º 0013455-31.2009.403.6100(2009.61.00.013455-0)AUTOR: ELISABETH HEGGERÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFSentença Tipo BVistos. Trata-se de Acção Ordinária proposta por ELIZABETE HEGGE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, em suas contas vinculadas ao FGTS e que a remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, se dê por índices diversos dos praticados, assim como o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Alega que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, uma vez que realizou a opção retroativa pelo FGTS. Inicial instruída com os documentos de fls. 24/103. Deferido benefício de justiça gratuita à fl. 105. A CEF apresentou contestação às fls. 116/129. Argüiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02). No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Quanto aos juros progressivos aduz ocorrência da prescrição do direito. A Caixa Econômica Federal apresentou cópia do termo de adesão firmado pela autora (fl. 135). Réplica às fls. 138/155. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As preliminares invocadas pela Caixa Econômica Federal, no caso, se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga a aplicação das regras vigentes à data em que foi introduzida, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Preliminarmente, analiso a alegação de ocorrência de prescrição trintenária. Já foi sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos (Enunciado 210). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser

remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. A esse respeito, transcrevo ementa de recente acórdão prolatado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática.3. Ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 806137, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02/03/2007)Passo à análise do mérito propriamente dito. Fixadas as duas condições acima mencionadas, verifico que a parte autora não faz jus à progressividade dos juros, pois realizou a opção pelo FGTS em data anterior à 21/09/1971, mas não permaneceu no mesmo emprego por tempo superior a três anos, conforme leitura de documento em fls. 42 e 38/39, respectivamente.Quanto aos expurgos inflacionários, verifico que a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n 110/01 anteriormente à propositura da ação (05/03/2002), sendo que a adesão importa na renúncia à discussão judicial referente ao período de junho/87 a fevereiro/91. Dispõe o artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 que ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4o, os créditos de que trata o art. 6o, firmando transação a ser homologada no juízo competente.O item 5 do Termo acostado aos autos assim dispõe:Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar n 110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título e fundamento. Realizados os créditos da importância de que trata o item 4. dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus créditos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável a pleitos de qualquer outro ajustes de atualização monetária referente a conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.Diante do exposto, IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 19 de agosto de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0021144-29.2009.403.6100 (2009.61.00.021144-1) - BARTOLOMEU LUIZ SAPIENSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0021144-29.2009.403.6100AUTOR: BARTOLOMEU LUIZ SAPIENSARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFSentença Tipo BVistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por BARTOLOMEU LUIZ SAPIENSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, em suas contas vinculadas ao FGTS e que a remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, se dê por índices diversos dos praticados, assim como o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses.Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas.Alega que está amparada pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, uma vez que realizou a opção retroativa pelo FGTS.Inicial instruída com os documentos de fls. 24/40.Deferido o benefício da Justiça Gratuita à fl. 42.Despacho de fls. 42 determinando apresentação de extratos dos depósitos fundiários relativos a data pleiteada, bem como a planilha com os valores que entende devidos pela ré. O autor apresenta documentos às fls. 44/88.A CEF apresentou contestação às fls. 95/110. Argüiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02) e adequação dos índices aplicados. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STJ no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Quanto aos juros progressivos aduz ocorrência da prescrição do direito.A Caixa Econômica Federal apresentou extratos para comprovar a adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/01 (fl. 114/118).Réplica às fls. 121/158.É o relatório. DECIDO.Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, pois a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n 110/01 anteriormente à propositura da ação (16/04/2002), sendo que a adesão importa na renúncia à discussão judicial referente ao período de junho/87 a fevereiro/91. Dispõe o artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 que ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4o, os créditos de que trata o art. 6o, firmando

transação a ser homologada no juízo competente. Friso que os extratos são suficientes para comprovar o acordo e que, ademais estão comprovados o creditamento e o saque de valores (R\$ 912,21 em 15/07/03, por exemplo) As demais preliminares invocadas pela Caixa Econômica Federal, no caso, se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Preliminarmente, analiso a alegação de ocorrência de prescrição trintenária. Já foi sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos (Enunciado 210). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. A esse respeito, transcrevo ementa de recente acórdão prolatado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática. 3. Ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (Resp 806137, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02/03/2007) Passo à análise do mérito. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga a aplicação das regras vigentes à data em que foi introduzida, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Entretanto, no caso em exame, com relação ao período não alcançado pela prescrição, não assiste razão à parte autora, pois os documentos apresentados às fls. 62/88 denotam a aplicação da taxa de juros 6% (seis por cento). Diante do exposto: (i) com relação ao pedido de correção dos expurgos inflacionários julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; (ii) julgo improcedente o pedido, com relação aos juros progressivos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0005584-13.2010.403.6100 - EDVALDO NAZARIO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ação Ordinária nº 0005584-13.2010.4036100 Autores: Edvaldo Nazario da Silva Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo C (I) Visto em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Edvaldo Nazario da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a abstenção da Ré em alienar o imóvel a terceiros, bem como a anulação da execução extrajudicial levada a efeito. Relatam os autores que adquiriram o imóvel localizado na Rua Frutal, 46 - Jardim Cumbica - São Paulo/SP em 10/05/2000, por meio de formalização do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra, Mútuo com Obrigações, Cancelamento e Constituição de Nova Hipoteca. Afirma que para sua surpresa, o imóvel foi arrematado, figurando como adquirente a empresa ré, na forma do artigo 37 do Decreto-Lei nº 70/66. Assevera que a CEF violou preceitos constitucionais, tais como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, somado ao fato de o procedimento estar eivado de vícios, vez que não pode ser imputada ao autor a culpa de ter dado causa à mora por ter deixado de adimplir algumas prestações. Inicial instruída com documentos de fls. 29/47. A decisão de fl. 49 determinou à parte autora esclarecimentos e comprovação da sua legitimidade, tendo em vista não ser proprietário do imóvel objeto da ação. Determinou, ainda, esclarecimentos acerca do imóvel mencionado na inicial com o dos documentos apresentados. A parte autora peticionou à fl. 59 alegando que pretende o usucapião do imóvel, pelo fato de ser possuidor do mesmo há mais de cinco anos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Compulsando os documentos acostados à inicial, verifico que o feito merece ser extinto sem julgamento do mérito, diante da ausência de legitimidade ativa do autor. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. A legitimidade das partes consiste no fato do autor possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3 do Código de Processo Civil. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se da legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6 do mesmo diploma, a saber: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Conforme certidão do cartório de registro de imóveis que instrui a petição inicial (fls. 30/32), o imóvel localizado na Rua Frutal foi vendido a FÁBIO CONTRERAS LOPES e RENATA TRAMBAIOLI DE FARIAS LOPES em 10 de maio de 2000. Na data de 18 de julho de 2000, o imóvel foi vendido a CLÁUDIO ANTÔNIO DANTAS e FRANCISCA BEZERRA DE MELO DANTAS, mediante financiamento à Caixa Econômica Federal e constituição de hipoteca para garantia da dívida. Ora, é manifesta a ilegitimidade do autor para suscitar a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, e eventuais irregularidades do procedimento de execução extrajudicial, pelo simples fato de que não firmou contrato com a CEF. Note-se, ainda, que instado a esclarecer a divergência do imóvel mencionado na inicial com o do documento apresentado à fl. 49, o autor não cumpriu o determinado. Além disso, o usucapião alegado nas fl. 59 sequer foi mencionado na petição inicial. Em razão do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispensar o autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. Intime-se. São Paulo, 19 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0005771-21.2010.403.6100 - CLAUDIA RODRIGUES DE MIRANDA X CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO EDO ESTADO DE SAO PAULO S/S LTDA(SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Mandado de Segurança nº 0005771.2010.403.6100 Impetrante: CLÁUDIA RODRIGUES DE MIRANDA Impetrado: GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO Sentença Tipo C Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLÁUDIA RODRIGUES DE MIRANDA em face do GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, buscando provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de suas sentenças arbitrais ou homologatórias de rescisão trabalhista, para possibilitar a percepção do seguro-desemprego pelos empregados. Aduz não haver fundamento para a recusa do pagamento por meio de sentença arbitral, visto que possui a mesma eficácia da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário. Com a inicial vieram documentos de fls. 25/45. A petição de fls. 50/51 requereu a exclusão da Câmara de Arbitragem e Mediação do Estado de São Paulo e foi recebida como emenda à inicial. Medida liminar deferida às fls. 53/55. Determinou, ainda, a exclusão da Câmara de Arbitragem e Mediação do Estado de São Paulo do pólo passivo do feito. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 68/101) argüindo não haver suporte normativo para a homologação da rescisão de contrato de trabalho mediante sentença arbitral e assim para a concessão do benefício do seguro desemprego com base em documento dessa natureza. A União manifestou-se às fls. 101/122 argüindo a ilegitimidade ativa da impetrante, ausência de ato coator e ausência de direito líquido e certo. Afirmou, ainda, a vedação à concessão de seguro desemprego com base em sentença arbitral. Da decisão que deferiu a medida liminar foi interposto Agravo de Instrumento nº 0011536-37.2010.403.0000, ao qual foi dado provimento. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 152/157). É a síntese do necessário. DECIDO. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. A legitimidade das partes consiste no fato do autor possuir título em relação ao interesse que pretende

seja tutelado. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Contudo, no caso em exame, não há violação de direito próprio da impetrante, pois somente o trabalhador demitido sem justa causa possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que não autoriza o pagamento de seguro-desemprego e do fundo de garantia por tempo de serviço em razão de contrato de trabalho rescindido por meio de sentença arbitral. O árbitro não é parte legítima para tanto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (TRF da 3ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 311647; Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo; órgão julgador: Primeira Turma; Data do Julgamento: 23/06/2009; data da publicação/fonte: DJF3 CJ1 Data: 02/09/2009 página 236) Portanto, revendo meu posicionamento anterior, entendo que a impetrante é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente ação. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao Egrégio TRF 3ª Região nos termos determinados pelo provimento COGE 64/2005 em virtude da interposição do Agravo de Instrumento nº 0011536-37.2010.403.0000, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão em 09/08/10. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se. São Paulo, 19 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0007933-86.2010.403.6100 - RICARDO RIBEIRO SARAIVA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Mandado de Segurança nº 0007933-86.2010.403.6100 Impetrante: RICARDO RIBEIRO SARAIVA Impetrado: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO Sentença tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, formulado por RICARDO RIBEIRO SARAIVA em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do pedido de transferência n 04977.012647/2009-44, relativo ao imóvel denominado como apartamento 201, situado na Al. Grajaú, Alphaville Industrial, Barueri - São Paulo, bem como a inscrição do Sr. Alfredo Eduardo de Moraes como foreiro. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 43). A liminar foi deferida às fls. 54/56, para o fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, aprecie conclusivamente o requerimento administrativo do impetrante sob o n 04977.01.012647/2009-44 (RIP 6213.0106553-68). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 69). A autoridade impetrada afirmou que houve a ordenada análise do processo, porém, para a devida conclusão, há necessidade de apresentação de determinados documentos. Assevera que os documentos apresentados pelo impetrante não correspondem à unidade autônoma nº 201, mas a totalidade do lote 26 da quadra 07-B, correspondente ao número 615 da Alameda Grajaú, Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri. Assim, os autos administrativos serão encaminhados ao arquivo onde aguardarão a chegada de tais documentos para a regular conclusão (fls. 72/74). O impetrante peticionou às fls. 80/81 alegando que o impetrado não cumpriu a liminar e requereu seja determinado seu imediato cumprimento. Às fls. 82/83, o impetrante afirma a impossibilidade de apresentação dos documentos e reitera o pedido de cumprimento da liminar. É o relatório. Decido. A autoridade impetrada em análise ao pedido de transferência nº 04977.012647/2009-44 verificou a falta de documentos para concluir o procedimento (fls. 72/74). O próprio impetrante afirma às fls. 82 que está com dificuldades em apresentar parte da documentação solicitada pela autoridade impetrada, tendo em vista que o empreendimento ainda não foi fracionado perante a Prefeitura. Desta forma, a não conclusão do pedido de transferência nº 04977.012647/2009-44 se dá em razão de o impetrante não ter apresentado todos os documentos exigidos pela autoridade impetrada. No caso, a liminar não foi descumprida. O impetrante não apresentou os documentos necessários e reconhece que o imóvel não foi

fracionado. Desta forma, cabe ao impetrante providenciar a regularização perante a Prefeitura para viabilizar a obtenção dos documentos. Posto isso, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO a segurança pleiteada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que denegatória da ordem. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O. São Paulo, 19 de agosto de 2010. MÁRIA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034672-67.2008.403.6100 (2008.61.00.034672-0) - ANTONIO MORAES ZIN X MARIA APARECIDA ZABIELA ZIN (SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
CIÊNCIA À PARTE AUTORA SOBRE A(S) CONTESTAÇÃO (ÕES).

0000732-77.2009.403.6100 (2009.61.00.000732-1) - HELENA MASSANO TEIXEIRA - ESPOLIO X IRACEMA ANTONIA TEIXEIRA (SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO E SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
CIÊNCIA À PARTE AUTORA SOBRE A(S) CONTESTAÇÃO (ÕES).

0001796-88.2010.403.6100 (2010.61.00.001796-1) - RAUL GROLLA (SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora se pleiteia o pagamento das diferenças do mês de fevereiro de 1991 em relação a conta poupança de nº 20400-1, trazendo aos autos os extratos do período, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int. REPUBLICADO EM NOME DO ADV CADASTRADO

0003116-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003116-7) - WALDOMIRO DE OLIVEIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
CIÊNCIA À PARTE AUTORA SOBRE A(S) CONTESTAÇÃO (ÕES).

0004153-41.2010.403.6100 (2010.61.00.004153-7) - ALFREDO REIS NETO - ESPOLIO X ALFREDO REIS NETO (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)
CIÊNCIA À PARTE AUTORA SOBRE A(S) CONTESTAÇÃO (ÕES).

0009719-68.2010.403.6100 - JOSEFINA MARIA DOS SANTOS (SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o benefício de prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se. Cite-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5041

MONITORIA

0026838-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026838-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X WAGNER JOSE DA SILVA (SP216246 - PERSIO PORTO) X MARIA DILMA BARROS E SILVA
Fls. 197. Defiro a realização de pesquisa via sistema BACEN-JUD, para solicitação de informações referentes aos endereços cadastrais da co-executada MARIA DILMA DE BARROS E SILVA. Após, sendo necessário, expeça-se novo mandado de citação. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939173-11.1986.403.6100 (00.0939173-8) - SKF DO BRASIL LTDA (SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA E SP051528 - MAURO DA SILVA ROSA) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que, apesar de regularmente intimado, o devedor não comprovou o cumprimento da sentença no tocante

aos valores devidos a título de honorários advocatícios e, em cumprimento à ordem para a realização das penhoras prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC (fls. 761, Caixa Econômica Federal e fls. 769, União). Após a efetivação do bloqueio judicial e a transferência dos valores, publique-se a presente decisão para intimação do devedor na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0070396-94.1992.403.6100 (92.0070396-8) - REGINA OLIVEIRA ROCHA X ALDO FALCETTI X JORGE ALBERTO BARBOSA X ADELICIO ALEXANDRE DIETRICH X RUBENS JUNQUEIRA DE ANDRADE X ALDO ALESSANDRI X HONORIO BELLE(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0024307-71.1996.403.6100 (96.0024307-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015240-82.1996.403.6100 (96.0015240-3)) UNISAUDE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS E SERVICOS DE SAUDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud e Renajud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0024048-42.1997.403.6100 (97.0024048-7) - NILTON JORGE BERGER DEL ZOTTO(SP054660 - JOSE FRANCISCO VIDOTTO E SP102346 - MARIA FRANCISCA FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP116144 - HUGO BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO E SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE) Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0030024-93.1998.403.6100 (98.0030024-4) - AMIR ZORZENON REBOUCAS X JOSE ANTONIO CARDOSO ALVES X PAULO JORGE DE OLIVEIRA X RUY ANTONIO MARTINS X VILMA LUCIA BARBOSA CORREA(Proc. ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099821 - PASQUAL TOTARO) Regularmente intimados para comprovar o cumprimento integral da sentença, no tocante ao pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, apenas a autora VILMA LUCIA BARBOSA CORREA comprovou o depósito dos valores por ela devidos. Deste modo, em cumprimento à ordem para a realização das penhoras prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC, com relação aos devedores remanescentes indicados às fls. 250. Após a efetivação do bloqueio judicial e a transferência dos valores, publique-se a presente decisão para intimação do devedor na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, do depósito de fls 243, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Intime-se, por mandado, a Fazenda do Estado de

0041239-32.1999.403.6100 (1999.61.00.041239-6) - LINDENBERG SERVICOS E EMPREENDIMENTOS S/A X LINDENBERG PARTICIPACOES LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0029258-69.2000.403.6100 (2000.61.00.029258-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X QUALEX LABORATORIO E COM/ DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA X JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP086043 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO REGINA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud e Sistema RENAJUD até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0023865-32.2001.403.6100 (2001.61.00.023865-4) - OSWALDO PERES X GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI X CELSO BENTO DA SILVA X OCTACILIO DE CARVALHO SCHIAVI X FABIO AVENA X MOACIR JUNJI FUJIMOTO X TERESINHA BASILE BARSOTTINI X HELIS LORENSETTE X JOEL GARCIA DE OLIVEIRA X SERGIO SECCO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026599-43.2007.403.6100 (2007.61.00.026599-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X NEUROSE CONFECÇOES LTDA EPP(SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADED E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA) X ELIANA MARTA RIBEIRO MEDICI(SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADED E) X BEATRIZ MEDICI SILVEIRA(SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA)

Fls. 164-166: Acolho a manifestação da exequente. Considerando que os bens penhorados para a garantia da execução são de difícil arrematação e diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito, em substituição à penhora realizada. Após a efetivação do bloqueio judicial e a transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que o exequente requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0032491-30.2007.403.6100 (2007.61.00.032491-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADISERVICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X MARIA APARECIDA DINIZ X JORGE LUIZ MORAN

Fls. 142-143: Defiro a pesquisa de endereço dos devedores no banco de dados do BACENJUD. Após, expeça-se mandado de citação dos devedores, inclusive no endereço de fls. 142 (JORGE LUIZ MORAN - Rua Arraial Velho, 83 - São Paulo SP) Int.

0033600-79.2007.403.6100 (2007.61.00.033600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X NOVATRI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X APARECIDA LUCIO DE ANDRADE SILVA X AVERALDO JOSE EDSON DE SOUZA SILVA

Expeça-se novo mandado de citação de AVERALDO JOSE EDSON DE SOUZA SILVA na condição de co-executado e como representante legal da empresa NOVA TRI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA, no endereço de fls. 220. Tendo em vista o não pagamento do débito, defiro o pedido de bloqueio judicial de

ativos existentes em nome de APARECIDA LUCIO DE ANDRADE SILVA por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0002769-14.2008.403.6100 (2008.61.00.002769-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MASTER CLEAN MULTI SERVICE LTDA ME(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X WEBER GOMES MARTINS

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0006647-44.2008.403.6100 (2008.61.00.006647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FARMACOS COPERMED LTDA X ALINE LOPES CAMARGO

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0011804-95.2008.403.6100 (2008.61.00.011804-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAIS LTDA X FERNANDO GUEDES FILHO X GLAUCE DE JESUS ALVES X MERAB MAYO

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0012491-72.2008.403.6100 (2008.61.00.012491-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EITIZEN RESTAURANTE LTDA - ME X TOSHIKO NAKAZATO

Considerando que não foram localizados bens do devedor para a garantia da execução e diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito. Após a efetivação do bloqueio judicial e a transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que o exequente requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017859-62.2008.403.6100 (2008.61.00.017859-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LEOPOLDINO PEREIRA NETO X BETA COM/ DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA X MARGARETH MOCERI PEREIRA

Tendo em vista o não pagamento do débito, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0032651-21.2008.403.6100 (2008.61.00.032651-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X APOIO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA X RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da

execução dos co-executados APOIO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA e RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome destes devedores por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0006082-46.2009.403.6100 (2009.61.00.006082-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X YARA VALENTIM SILVA(SP134207 - JOSE ALMIR)

Fls. 49/51. Prejudicado o pedido da parte executada, visto que os benefícios da Justiça Gratuita destinam-se a parte Autora. Quanto ao pedido de parcelamento da dívida com o pagamento mensal da importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor inferior a 1% da dívida e menos que 50% da prestação do contrato de empréstimo, deverá ser formulado diretamente a Caixa Economica Federal. Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0016208-58.2009.403.6100 (2009.61.00.016208-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R V OSORIO ME X RENATO VICOLE OSORIO

Tendo em vista o não pagamento do débito, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0016943-91.2009.403.6100 (2009.61.00.016943-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X REINILZA MARQUES OLIVEIRA ASGHIEGBULAM

Fls. 06 e 57: Defiro o bloqueio do veículo indicado pela exequente (placa CQV 2361), bem como de outros de propriedade do executado. Determino à Secretaria que realize consulta do atual endereço do executado no sistema do RENAJUD. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de citação por edital. Int.

0018420-52.2009.403.6100 (2009.61.00.018420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X BRUNO HOERA

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0019192-15.2009.403.6100 (2009.61.00.019192-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X MARCELO CARNEIRO DA SILVA

Tendo em vista o não pagamento do débito, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0019713-57.2009.403.6100 (2009.61.00.019713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILSON BARBOSA

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na

pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0019716-12.2009.403.6100 (2009.61.00.019716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP175487E - FELIPE LUIZ MOREIRA) X WAGNER GONCALVES MORGADO
Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0020155-23.2009.403.6100 (2009.61.00.020155-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALEXANDRE HASSEM NETO
Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0022085-76.2009.403.6100 (2009.61.00.022085-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CICERO LOPES ROMAO
Considerando que não foram localizados bens do devedor para a garantia da execução e diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito. Após a efetivação do bloqueio judicial e a transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que o exequente requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025070-18.2009.403.6100 (2009.61.00.025070-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELENA SUMIKO TAKAO
Tendo em vista o não pagamento do débito, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0007549-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ISOCA TRANSPORTES E INFORMATICA LTDA - ME X CLEITON NADILSON FERREIRA X ANDERSON DOS SANTOS LAPA
Solicite-se informações quanto ao cumprimento do mandado 0019.2010.00475 (CLEITON NADILSON FERREIRA). Considerando que não foram localizados bens do devedor para a garantia da execução e diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito. Após a efetivação do bloqueio judicial e a transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que o exequente requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5050

MONITORIA

0037463-82.2003.403.6100 (2003.61.00.037463-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP051158 - MARINILDA GALLO) X MARIO FERNANDO ALVES
Fl(s). 135/136: Defiro a consulta de endereço requerida pela parte exequente no sistema BACENJUD. Uma vez atendida à requisição supramencionada voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0003366-80.2008.403.6100 (2008.61.00.003366-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARGEU SCHAUVLIEGE FONSECA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud e Sistema RENAJUD até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0004177-40.2008.403.6100 (2008.61.00.004177-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ERNESTO PAES E DOCES LTDA EPP X JEAN MARCELO GOMES X VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE

Fl(s). 107/108: Defiro a consulta de endereço requerida pela parte exequente no sistema BACENJUD. Uma vez atendida à solicitação supramencionada voltem os autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023884-58.1989.403.6100 (89.0023884-1) - ESMERILDA CONCEICAO QUINTANILHA X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X EDVALDO OSEAS DE ARAUJO X EDUARDO JORGE MAHFUZ X JOEL DO NASCIMENTO FLORIANO X JOSE LUIZ FRANCISCO X KIYOTAKA HIRATSUKA X LUIZ SANTANTONIO X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA X MARIA JUSTINIANO RIBERA X OSWALDO MARTINS DO PRADO X PAULO SERGIO DE BARROS ACCIOLY X RALPHO DO AMARAL CAMARGO X SAVERIO LEOTO X JOSE ERASMO CASELLA X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0016304-25.1999.403.6100 (1999.61.00.016304-9) - PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X PIZZARIA CHAPLIN LTDA X SAN MARINO PIZZAS E MERENDAS LTDA(SP192257 - ELISABETE MARIANO E SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud e Sistema RENAJUD até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0030506-70.2000.403.6100 (2000.61.00.030506-7) - FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA X CARLOS OSCAR ANDERSON X CAROLINA CARVALHO HABERLAND X CAYNA CARVALHO HABERLAND X CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fl. 421, tão-somente, no tocante a determinação da inclusão dos representantes legais aludidos, no pólo ATIVO desta demanda. Isto posto, encaminhem-se os autos a SEDI para que promova às anotações de praxe. Após, publique-se a r. decisão de fl. 489. Int.(PUBLICAÇÃO DE FL. 489: Fls. 463-488: Prejudicado o requerimento dos devedores, visto que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, com a inclusão dos sócios no processo já foi apreciada e decidida às fls. 421, tendo inclusive sido mantida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do AI 2009.03.00.015362-0. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, conforme determinado às fls. 421. Considerando que, apesar de regularmente intimado, o devedor não comprovou o cumprimento da sentença no tocante aos valores devidos a título de honorários advocatícios e, em cumprimento à ordem para a realização das penhoras prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através

do Sistema RENAJUD, até o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Após a efetivação do bloqueio judicial e a transferência dos valores, publique-se a presente decisão para intimação do devedor na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.).

0011416-42.2001.403.6100 (2001.61.00.011416-3) - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud e Sistema RENAJUD até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0026989-23.2001.403.6100 (2001.61.00.026989-4) - BOUCINHAS & CAMPOS S/C AUDITORES INDEPENDENTES(SP199727 - CRISTIANE JACOB E SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO E SP126237A - TOSHIO NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Chamo o feito à ordem. De modo a obedecer a ordem de preferência firmada no artigo 655 c/c 655-A do CPC defiro o pleito formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 471. Isto posto, proceda-se a Secretaria o bloqueio do valor do débito exequendo no sistema BACENJUD. Uma vez consignado que os valores bloqueados são insuficientes para a satisfação do débito exequendo, venham os autos conclusos para designação de leilão dos bens de fls. 458/462. Int.

0025941-24.2004.403.6100 (2004.61.00.025941-5) - AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X INSS/FAZENDA

Considerando que, apesar de regularmente intimado, o devedor não comprovou o cumprimento da sentença no tocante aos valores devidos a título de honorários advocatícios, em cumprimento à ordem para a realização das penhoras prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Após a efetivação do bloqueio judicial e a transferência dos valores, publique-se a presente decisão para intimação do devedor na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0035161-46.2004.403.6100 (2004.61.00.035161-7) - SAGIONETI & SAGIONETI LTDA ME X JOAO SAGIONETI(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Considerando que, apesar de regularmente intimado, o devedor não comprovou o cumprimento da sentença no tocante aos valores devidos a título de honorários advocatícios, em cumprimento à ordem para a realização das penhoras prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Após a efetivação do bloqueio judicial e a transferência dos valores, publique-se a presente decisão para intimação do devedor na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0023401-66.2005.403.6100 (2005.61.00.023401-0) - CARLOS AUGUSTO LIMA DE MORAES X DORIS PALAMONE LIMA DE MORAES(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando que, apesar de regularmente intimado, o devedor não comprovou o cumprimento da sentença no tocante aos valores devidos a título de honorários advocatícios, em cumprimento à ordem para a realização das penhoras prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Após a efetivação do bloqueio judicial e a transferência dos valores, publique-se a presente decisão para intimação do devedor na pessoa do seu procurador

regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016453-45.2004.403.6100 (2004.61.00.016453-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008427-83.1989.403.6100 (89.0008427-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X WILSON PINTO MOREIRA X ARNALDO JOSE GIMENES FILHO X JORGE NASCIMENTO DE ABREU(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009898-46.2003.403.6100 (2003.61.00.009898-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP183649 - CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X E-MARKETING IMP/ COML/ LTDA X ARIEL SERGIO PFEFFER SLOBODINSKY X ROSARIO LOPEZ LOPEZ X CLAUDINEI DA SILVA XAVIER
Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo dos co-devedores ARIEL SÉRGIO PFEFFER SLOBODINSKY, CPF 148.071.918-88, ROSÁRIO LOPEZ LOPEZ, CPF 213.206.258-78 e CLAUDINEI DA SILVA XAVIER, CPF 106.876.978-59, conforme determinado às fls. 97. Considerando que não foram localizados bens do devedor para a garantia da execução e diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito. Após a efetivação do bloqueio judicial e a transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que o exequente requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0029788-29.2007.403.6100 (2007.61.00.029788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS LTDA X ELAINE HABEYCHE X MARCIA CARVALHO DE SOUZA

Encaminhe-se cópia das folhas 54, 58, 60-61 e 64-65 por correio eletrônico, à Central Unificada de Mandados - CEUNI informando que os documentos citados pela Sra. Oficiala de Justiça não foram apresentados com o mandado. Conforme se extrai da certidão da Sra. Oficiala de Justiça juntada às fls. 37, a executada MÁRCIA CARVALHO DE SOUZA foi regularmente citada. Considerando que não foram localizados bens do devedor para a garantia da execução e diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito. Após a efetivação do bloqueio judicial e a transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que o exequente requeira o que de direito, bem como indique o endereço atualizada dos demais executados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018398-28.2008.403.6100 (2008.61.00.018398-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AQUILA COML/ DE INFORMATICA LTDA X JOSE SILVESTRO TANESI X MIRIAM TANESI

Fls. 86-87 e 108: Defiro o requerimento da exequente para autorizar a consulta ao sistema eletrônico BACENJUD para a obtenção do atual endereço dos executados. Após, publique-se a presente decisão para que a exequente comprove o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Por fim, expeça-se Carta Precatória (fls. 108) e mandado de citação dos devedores nos endereços ainda não diligenciados. Int.

Expediente Nº 5067

CARTA PRECATORIA

0007295-53.2010.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MARISA ALBERTINI SILVESTRINI X LEANDRO TADEU SILVESTRINI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP X JORGE LUIZ BARBOZA(SP095561 - SILVIA DE CASTRO) X MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X LUIZA APARECIDA ROSSI DA SILVA X HERMIRO MENDES DE ALMEIDA

Fls. 114-115: Diante da manifestação do Sr. Deputado Estadual SIMÃO PEDRO, nos termos do parágrafo único do artigo 411 do Código de Processo Civil, fica designado o dia 1º de setembro de 2010, às 16:00 horas, para a sua inquirição como testemunha, a ser realizada na sala de audiências desta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, situada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar - Fórum Pedro Lessa. Comunique-se, por meio eletrônico e COM URGÊNCIA ao Juízo Deprecante para a intimação das partes, em razão da proximidade da data. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030708-86.1996.403.6100 (96.0030708-3) - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA E SP114028 - MARCIO HANADA E SP011784 - NELSON HANADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA E SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Fls. 754/770 (apelação da União): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 26/07/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0007118-65.2005.403.6100 (2005.61.00.007118-2) - SUELY SOARES DA SILVA NEVES(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 434/442: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 03/08/2010. Anderson Fernandes Vieira. Juiz Federal Substituto

0901654-35.2005.403.6100 (2005.61.00.901654-4) - MARLENE DE CASTRO BRACAIOLI(SP169454 - RENATA FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 173/184 (apelação da autora): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 03/08/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0004879-54.2006.403.6100 (2006.61.00.004879-6) - LUIZ CARLOS BOTAN(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 157/163: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 26/07/2010. Anderson Fernandes Vieira. Juiz Federal Substituto

0008789-89.2006.403.6100 (2006.61.00.008789-3) - ZXP INFORMATICA LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho.Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal, às fls. 200/203, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518) A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.Publique-se.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0005596-32.2007.403.6100 (2007.61.00.005596-3) - SUPERCHIP IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE COMPUTADORES LTDA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 522/618: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int. São Paulo, 26/07/2010 - Anderson Fernandes Vieira - Juiz Federal Substituto

0029821-19.2007.403.6100 (2007.61.00.029821-5) - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 491/504: J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. SP. 03/08/2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto. FLS. 505/521: J. Interposta, tempestivamente, recebo a

apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 03/08/2010. Anderson Fernandes Vieira. Juiz Federal Substituto

0005613-63.2010.403.6100 - ONORINA CLELIA ESPOSITO ROGATO - ESPOLIO X RITA REGINA ROGATO MARQUES X MARIA LUIZA ROGATO FERRARINI X IMMACOLATA ROGATO SIL VESTRIM(SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA E SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 104/122 (contestação da Caixa Econômica Federal): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 03/08/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0006204-25.2010.403.6100 - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 153/181: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 03/08/2010 - Anderson Fernandes Vieira - Juiz Federal Substituto(CONTESTAÇÃO DA UNIAO FEDERAL)

0009242-45.2010.403.6100 - DELTA METAL LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 172/197: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 03/08/2010 - Anderson Fernandes Vieira - Juiz Federal Substituto(CONTESTAÇÃO DA UNIAO FEDERAL)

0012031-17.2010.403.6100 - ADRIANA CARVALHO DA SILVA(SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 52/53: Vistos, em decisão.Recebo a petição de fls. 50/51 como aditamento à inicial. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, a imediata devolução dos valores que pagou à CEF, em razão do contrato que com ela firmou, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, em 24 de março de 2008. Sustenta a autora, em breve síntese, que ao firmar o contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia, entregou à CEF os recursos de sua conta vinculada de FGTS, no montante de R\$ 21.000,00; posteriormente, quitou quatro prestações, no valor unitário de R\$ 952,34. Em razão de sua inadimplência, o imóvel foi levado à leilão e, em 20 de março de 2010, entregue à CEF. Alega ter direito à devolução dos valores pagos, com juros e correção monetária.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Analisando o feito, verifico não estar suficientemente esclarecida e comprovada a situação relatada pela autora.De fato, as questões suscitadas pela autora, relativamente a omissão, pela CEF, das informações sobre os valores do débito, a forma de pagamento das parcelas em atraso, bem como sobre a execução extrajudicial do contrato, carecem de comprovação. Nesta quadra, considerando versar o pleito sobre questões controvertidas, não se pode afirmar a existência da verossimilhança das alegações, a justificar a pleiteada medida de urgência. Faz-se necessária uma cognição exauriente, em que reste garantido o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.Portanto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.P. R. I. São Paulo, 25 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade-Fls. 58/111 (contestação da Caixa Econômica Federal): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 03/08/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

HABEAS DATA

0024603-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024603-0) - SPCC - SAO PAULO CONTACT CENTER LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho.Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 265/274 somente no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520-V).Intime-se a Impetrante para responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518).Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANCA

0023299-73.2007.403.6100 (2007.61.00.023299-0) - CARLOS LOPES MONTEIRO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc.

601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 164/174 (apelação da União): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 03/08/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0030185-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030185-8) - GRAFICA EDITORA AQUARELA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 600/609 (apelação do impetrante): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 03/08/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0022229-50.2009.403.6100 (2009.61.00.022229-3) - SAS - SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE CENTROS COMERCIAIS S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - fls. 191/200: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 03/08/2010. Anderson Fernandes Vieira. Juiz Federal Substituto

0001482-45.2010.403.6100 (2010.61.00.001482-0) - BRUNO SCHUIND ARANTES(SP050458 - ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES E SP214281 - DANIELLE MORAES DE AZEVEDO PEREIRA) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

Fls. 123/134 (apelação da União): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 26/07/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

Expediente Nº 4741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003819-46.2006.403.6100 (2006.61.00.003819-5) - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 236: Vistos, baixando em diligência. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que apresente prova da adjudicação que refere em sua contestação e da cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Prazo: 5 dias. A determinação de juntada de documentos tem por substrato legal o artigo 130 do Código de Processo Civil, que trata do poder instrutório do Juiz. Após, vista à parte contrária para manifestação. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 20 de agosto de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0029706-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029706-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005279-49.1998.403.6100 (98.0005279-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - AFTCU(SP112130 - MARCIO KAYATT E DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

Fl. 1.032: Vistos, em decisão. Petição de fls. 892/1031:1 - Dê-se ciência à embargante dos esclarecimentos prestados pela embargada. 2 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a embargada comprovar que LAERTE JOSÉ MARINHO é servidor do TCU. 3 - Intime-se a embargante do despacho de fl. 889. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 13 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0056252-71.1999.403.6100 (1999.61.00.056252-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060132-18.1992.403.6100 (92.0060132-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IRMAOS BRASILIANO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Fls. 208/209: Vistos, em decisão. Proferida sentença (fls. 33/35), julgando procedentes estes embargos e acolhendo a conta apresentada pela União, a embargada apelou. Foi dado provimento à apelação e acolhida sua conta de liquidação, invertendo-se o ônus de sucumbência. Retornando, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que efetuou atualização dos cálculos da embargada. À fl. 120, foi homologada a conta de liquidação atualizada, relativa ao crédito principal e a conta referente aos honorários advocatícios, a ser paga pela embargante. A União apresentou embargos de declaração (fls. 126/132) aduzindo que a conta relativa aos honorários advocatícios estava incorreta, eis que o valor correto seria de R\$ 5.928,51 e não de R\$ 6.547,52, como constou à fl. 120. Retornaram os autos à Contadoria que retificou sua conta, afirmando estar com razão a embargante. Analisados os embargos, foi homologado o montante de R\$ 5.929,01, para o mês de agosto de 2007. Requeru a exequente a expedição de ofício requisitório para quitação dos honorários advocatícios (fls. 145/147). A União apelou da sentença homologatória (fls. 149/159). A embargada interpsôs

embargos de declaração da decisão de fl. 149, que recebeu o recurso de apelação, aduzindo que a decisão que homologou os cálculos da Contadoria não se enquadra no conceito legal de sentença e que, embora o recurso de apelação seja o meio inadequado para a dedução da pretensão da União, a impugnação nele contida é procedente, reconhecendo como correto o valor apresentado pela União. Requereu, ainda, o recebimento da apelação da embargante como mera impugnação e que fosse fixado como valor a ser restituído aquele pela União apresentado, no montante de R\$ 191.252,55, para o mês de agosto de 2007. Foi intimada a União a se manifestar sobre a concordância da exequente com o valor por ela apresentado. Às fls. 174/187, a União desistiu do recurso de apelação interposto e requereu fosse homologada a conta por ela apresentada e que foi objeto de concordância por parte da exequente. Após, a exequente ratificou que concorda com os montantes apresentados pela União, de R\$ 191.252,55, relativo ao crédito principal, e de R\$ 5.929,01, referente aos honorários advocatícios, ambos posicionados em agosto de 2007, requerendo a expedição de ofício precatório e requisitório, respectivamente. DECIDO. Sem mais delongas, acolho a desistência manifestada pela União, do recurso de apelação apresentado às fls 149/159, e HOMOLOGO OS MONTANTES DE R\$ 191.252,55, relativo ao crédito principal, e de R\$ 5.929,01, referente aos honorários advocatícios, considerando os embargos de declaração de fls. 164/171, ambos posicionados em agosto de 2007. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta decisão para os autos principais, Ação Ordinária nº 0060132-18.1992.403.6100 e prossiga-se naqueles autos com a execução da sentença. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente. Após, remetam-se estes autos ao arquivo. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010221-46.2006.403.6100 (2006.61.00.010221-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X LUIZ KLEBER OLIVEIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA

Fl. 189: Vistos, em decisão. Petição do exequente de fl. 188: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aquievem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012592-12.2008.403.6100 (2008.61.00.012592-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIA LUZ E SINALIZACAO E COM/ LTDA X ANALIDIA DE SOUZA PEREIRA

Fl. 146: Vistos, em decisão. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 141-verso. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0031363-38.2008.403.6100 (2008.61.00.031363-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X DROGARIA MANACA LTDA ME X OSAMU PEDRO SASAKI X MITSUE NAKATSUI

Fls. 90/90-verso: Vistos, em decisão. Petição de fl. 89: Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, por parte dos executados citados às fls. 69, 72 e 75. Efetue-se a transferência do valor bloqueado à fl. 85 à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Ato contínuo, intime-se a devedora MITSUE NAKATSUI SASAKI, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Oficie-se à Receita Federal, conforme requerido. Tendo em vista a documentação juntada às fls. 82/86, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se. Tornem-me conclusos para a adoção das providências necessárias junto ao Sistema Bacen Jud. Int. São Paulo, 21 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0031372-97.2008.403.6100 (2008.61.00.031372-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PROPECTUS CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA X JOSE RAIMUNDO PENHA

Fl. 138: Vistos, em decisão. Petições de fls. 123/136 e 137: Compulsando os autos, verifica-se que por um lapso não foi lavrado o Termo de Penhora do Imóvel, conforme deferido à fl. 109, apesar de os executados já terem sido intimados da penhora do referido bem e nomeado depositário, consoante mandado de fls. 114/115 e Auto de Depósito de fl. 116. Destarte, a fim de se regularizar o andamento do feito, lavre-se o Termo de Penhora do Imóvel objeto da matrícula nº 178.732, registrada no 11º Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 659 4º e 5º do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente a adotar as providências necessárias à averbação da penhora junto ao respectivo ofício imobiliário. Int. São Paulo, 17 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0010906-48.2009.403.6100 (2009.61.00.010906-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ORLANDO ALVES DO NASCIMENTO

Fl. 61: Vistos, em decisão. Petição de fls. 42/60: Defiro o pedido. Oficie-se à Receita Federal, para que forneça cópia das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda do executado. Int. São Paulo, 09 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0000732-43.2010.403.6100 (2010.61.00.000732-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RCG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X JOSE HENRIQUE PIRANI RINHEL X CARMEM SUELI MANGINO RINHEL

Fl. 56: Vistos, em decisão. Petição do exequente de fl. 55: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aquievem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0034141-69.1994.403.6100 (94.0034141-5) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP155643 - LILIA COELHO NOVAES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 170: Vistos etc. Petição da AUTORA, de fls. 148/159: 1) Regularize a AUTORA o pólo ativo do feito, bem como sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a alteração de sua denominação social para GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA (fl. 169). 2) Após decisão final, transitada em julgado, a ser proferida nos autos principais (AÇÃO ORDINÁRIA nº 0038439-28.2000.403.0399, atual nº do CNJ 0002230-05.1995.403.6100) - que tramitam no E. TRF da 3ª Região (fls. 165/168) - será dada a devida destinação aos depósitos efetivados pela AUTORA, e vinculados a esta MEDIDA CAUTELAR. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 17 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025653-96.1992.403.6100 (92.0025653-8) - BRUCK IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BRUCK IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 329/329-verso: Vistos etc. 1) Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 319/326: Tendo em vista o teor da petição da ré, de fls. 319/326 - no sentido de que foi solicitado à Secretaria da Receita Federal informações acerca de eventuais débitos da empresa BRUCK IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - abra-se nova vista à UNIÃO FEDERAL para que informe, de forma conclusiva e no prazo de 30 (trinta) dias, se a empresa exequente possui, ou não, débitos tributários. 2) Petições da autora, de fls. 313/314 e 318: Tendo em vista a pluralidade de advogados constituídos neste feito (fls. 16 e 99), esclareçam os d. advogados Drs. LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO (OAB/SP 145.719) e JAIR GEMELGO (OAB/SP 112.239) qual deles deverá constar como beneficiário, em conjunto com a autora, quando da expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 312 (no valor de R\$85.894,26), caso não haja empecilho para tanto. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 18 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017098-56.1993.403.6100 (93.0017098-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DO ACUCAR DE ORIENTE(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DO ACUCAR DE ORIENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 1.284: Vistos etc. Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o item 2) do despacho de fls. 1277, devendo seu d. patrono comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para agendar data para a retirada de alvará de levantamento do valor excedente depositado à fl. 1229. Para tanto, deverá, ainda, fornecer petição contendo os dados (nome advogado e números OAB, RG e CPF) necessários para a sua emissão. a a sua emissão. Int. São Paulo, 20 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0019321-11.1995.403.6100 (95.0019321-3) - ANESIO GRANADO FERREIRA X HILDA DUARTE FERREIRA(SP081096 - DINARTE PECANHA PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP125936 - CIRCE BEATRIZ LIMA E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO -

BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO ITAU S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO ITAU S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANESIO GRANADO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO REAL S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO REAL S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA X HILDA DUARTE FERREIRA X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO X ANESIO GRANADO FERREIRA X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO X HILDA DUARTE FERREIRA

Fl. 1.174: Vistos, em decisão. Tendo em vista a documentação juntada às fls. 1171/1173, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se. Manifeste-se a exequente acerca dos valores bloqueados. Publique-se o despacho de fl. 1167/1167-verso. Int. São Paulo, 17 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena Fls. 1.167/1.167-verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 1165/1166: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação dos executados, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 03 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0005696-65.1999.403.6100 (1999.61.00.005696-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP054978 - ANA MARIA GURNIAK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS

Fl. 294: Vistos, em decisão. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 292. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011505-02.2000.403.6100 (2000.61.00.011505-9) - JOSE CARLOS DE CASTILHO X ELISABETH REGINA GONCALVES DE CASTILHO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA E SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X BANCO SANTANDER S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETH REGINA GONCALVES DE CASTILHO

Fl. 392: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 390/391: 1 - Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000368-86.2001.403.6100 (2001.61.00.000368-7) - SANDRA MONTEIRO AZEVEDO(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SANDRA MONTEIRO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 121: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 113/119:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista a divergência entre os cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Int.São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0025123-43.2002.403.6100 (2002.61.00.025123-7) - SANDRA ELVIRA BROTTTO LEITE X VITORINO EMILIO CASANI X MADALENA FRUDI AZEVEDO X VALDIR EDSON PREVIDELLI X EDNA BATISTA COSTA FERRAREZI X CLARICE GONCALVES X ORELIO ZAVAGLI X AURECELIA BASTOS DE MATOS SOUSA X JOAO ADALBERTO VITURI X SONIA MARLI LOPES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SANDRA ELVIRA BROTTTO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITORINO EMILIO CASANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MADALENA FRUDI AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR EDSON PREVIDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA BATISTA COSTA FERRAREZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARICE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORELIO ZAVAGLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURECELIA BASTOS DE MATOS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ADALBERTO VITURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARLI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Fls. 311/318: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015314-24.2005.403.6100 (2005.61.00.015314-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WILLIAM CRUZ LOUREIRO(SP155902 - JOAO CARLOS SAPORITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAM CRUZ LOUREIRO

Fl. 161: Vistos, em decisão.Petição de fls. 159/160:Tendo em vista o saldo irrisório bloqueado, officie-se ao Banco do Brasil para que efetue o desbloqueio das contas informadas à fl. 150.Oficie-se também à Receita Federal, para que forneça cópia das 05 (cinco) últimas declarações de Imposto de Renda do executado.Int.São Paulo, 13 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0027649-41.2006.403.6100 (2006.61.00.027649-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ELIANA SOARES DE JESUS(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X ROSEMEIRE SILVA PONCI DOS REIS(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA SOARES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE SILVA PONCI DOS REIS Fl. 190: Vistos, em decisão.Petição de fl. 189:Dê-se ciência às executadas das informações apresentadas pela exequente.Intimem-se as partes a comunicar a este Juízo eventual acordo celebrado, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, 13 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0018273-60.2008.403.6100 (2008.61.00.018273-4) - SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS,SAO VICENTE,GUARUJA E CUBATAO(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS,SAO VICENTE,GUARUJA E CUBATAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 415: Vistos, em decisão.Petição de fls. 373/414:Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042897-9 (cópia às fls. 370/371), determino à executada que cumpra integralmente as decisões de fls. 131 e 362, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 03 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0019104-74.2009.403.6100 (2009.61.00.019104-1) - MARCOS HERCULANO MARTINS X ELIZABETH EMAN MARTINS(SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS HERCULANO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH EMAN MARTINS

Fl. 363: Vistos, em decisão.Petição da exequente de fl. 362:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 354, devendo o patrono da ré, ora exequente, agendar data pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.São Paulo, data supra Anderson

Expediente Nº 4747

IMISSAO NA POSSE

0003659-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO DE SANTOS TORINO

Fl. 122: Vistos, etc. Petição de fl. 121: Esclareça a autora se pretende aditar a inicial, a fim de alterar o pólo passivo, uma vez que alega que o arrendatário está residindo no imóvel. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014825-50.2006.403.6100 (2006.61.00.014825-0) - LIDIA CORBETTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fl. 307: Vistos, baixando em diligência. Compulsando os autos, detidamente, entendo que comporta acolhimento o pedido de produção de prova testemunhal, inclusive para que não se alegue eventual cerceamento do direito de ampla defesa. Assim, indique a parte autora as testemunhas que pretende ouvir, dentre as arroladas na petição inicial, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 407 do CPC, que permite apenas a oitiva de três testemunhas por fato. Faculto à parte ré a apresentação do rol, em cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para designação do ato. Intimem-se, com urgência. São Paulo, 18 de agosto de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0010294-13.2009.403.6100 (2009.61.00.010294-9) - MARKINVEST GESTAO DE PARTICIPACOES LTDA(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 255/255-verso: Vistos, baixando em diligência para apreciação da petição de fls. 248/254.1) Requer a autora, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº 11831.000107/2003-42, nos termos do art. 151, inc. V, do Código Tributário Nacional (CTN), a fim viabilizar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do mesmo Código. Em que pese a decisão de fls. 244, após acurado exame dos autos, entendo necessária a realização de perícia contábil para a elucidação das questões escriturais postas em debate. Frise-se que a decisão administrativa prolatada pela Receita Federal do Brasil após conclusão de detalhada análise fiscal, nos autos do Processo Administrativo nº 11831.000107/2003-42, goza da presunção de veracidade, cuja desconstituição requer a existência de prova inequívoca de eventuais nulidades o que, até o momento, não se verifica. Assim, indefiro o pedido de tutela. 2) Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Assim, julgo necessária, in casu, a realização de perícia contábil para o esclarecimento da controvérsia. Para tanto, designo o Sr. GONÇALO LOPES, CRC 99995/0-0 (telefone nº 4220.4528 e e-mail gonlopes@ig.com.br), com endereço à Rua São Francisco de Assis, nº 19, em São Caetano do Sul/SP. Laudo em 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a indicação de assistente técnico. 3) Intime-se o Senhor Perito para estimar seus honorários. 4) Em seguida, vista às partes. 5) Após, tornem os autos conclusos. 6) Oportunamente designarei data para início dos trabalhos. P.R.I. São Paulo, em 20 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0014750-69.2010.403.6100 - ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO COMERCIO E IMPORT LTDA(SP179540 - THOMAZ LOPES CÔRTE REAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 155/157: Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para a imediata liberação dos bens importados pela autora, relacionados na Declaração de Importação nº 10/0088730-0, que estão retidos na Alfândega do Aeroporto de Guarulhos/SP, mediante a apresentação das guias de recolhimento dos tributos incidentes apenas sobre o valor dos suportes físicos de jogos de vídeo games, destacados na invoice, por aplicação do disposto no art. 81, caput, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), sejam eles destinados para utilização em consoles de vídeo games ou computadores pessoais (PC). Requer a declaração de validade da aplicação do referido dispositivo normativo à importação realizada. Alega a autora que o disposto no art. 81, caput, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) é aplicável aos bens que importou - jogos de vídeo games, sejam eles destinados para utilização em consoles de vídeo games ou computadores pessoais (PC) - por considerá-los programas de computadores (software). Foi determinada a prévia manifestação da União sobre o pedido de tutela. Petições da autora juntadas às fls. 128/130 e 131/141. Manifestação da União juntada às fls. 142/154. É a síntese do necessário. Decido. I. Recebo as petições de fls. 128/130 e 131/141 como aditamentos à inicial. 2. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar

probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, tal o caso dos autos. De início, transcrevo o dispositivo normativo em discussão: Art. 81. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995). 1º Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos. 2º O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos. 3º Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo. Face a essas disposições, bem como em razão do teor da Solução de Consulta nº 472, de 16 de dezembro de 2009, a ré não validou a aplicação, pela autora, do disposto no art. 81, caput, do Decreto nº 6.759/2009, acima transcrito, à importação realizada por ela, conforme DI nº 10/0088730-0, e reteve na Alfândega do Aeroporto de Guarulhos os respectivos bens. Entende a União que os bens objeto da referida importação - CDs e DVDs contendo jogos de vídeo games - embora se caracterizem como software, equiparam-se a CDs e DVDs que contêm música, cinema ou vídeo, na forma do 3º do já mencionado art. 81 do Regulamento Aduaneiro. É certo que os bens importados são vendidos no mercado interno, no varejo, como mercadorias, considerando o conjunto do produto, e não se destinam a propiciar ao usuário, a partir de dados por ele fornecidos, um resultado particular. São executados, com base em dados (gráficos, músicas e vídeos) pré-inseridos pelo fabricante, e produzidos em série. Dessa forma, não se apresenta desarrazoada a conclusão de que a tributação deve ser feita com supedâneo no valor do bem e não apenas do suporte físico, em razão da mens legis (3º do artigo 81 do Decreto 6759/09). A toda evidência, trata-se de matéria controvertida, a ser melhor esclarecida no correr da lide, não se verificando, de plano, a verossimilhança das alegações. Por outro ângulo, em razão do disposto no art. 1º da Lei nº 9.494/97, no art. 1º caput da Lei nº 8.437/92 e no 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, é vedada a concessão de decisões liminares para a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior. Ressalte-se, ainda, que o Regulamento Aduaneiro dispõe que, no caso de ser declarado o perdimento dos bens, a questão se resolve em perdas e danos (art. 803 e do Decreto 6.759/09). Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. P.R.I. São Paulo, 19 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030537-12.2008.403.6100 (2008.61.00.030537-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) X OSWALDO RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO)

Fl. 157: Vistos, em decisão. Petição de fls. 155/156: Designo o dia 22 de setembro de 2010, às 14:30 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação das partes. Int. São Paulo, 05 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CAUTELAR INOMINADA

0013218-60.2010.403.6100 - DEBORA CRISTINA DE TOLEDO BOARETTO(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Na ação ordinária n.º 0005399-19.2003.403.6100, antigo n.º 2003.61.00.005399-7, movida pela requerente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que tramitou na 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi decidido, em síntese, que nada há a ser corrigido no sistema de amortização eleito pelas partes, bem como que não há qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados, nem quanto à utilização da Taxa Referencial - TR, como fator de atualização monetária (cf. fls. 66/72). Deste modo, considerando os efeitos da coisa julgada, não se justifica nova propositura de outra ação revisional e nem a de obrigação de não fazer. Não tendo, portanto, cumprido o disposto no artigo 801, inciso III, do Código de Processo Civil, voltem-me os autos conclusos para extinção. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018569-44.1992.403.6100 (92.0018569-0) - CAFE MOKA - TORREFACAO E MOAGEM LTDA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0035039-14.1996.403.6100 (96.0035039-6) - MILTON DE MATOS X ELISETTE GARCIA DE MATOS SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Indefiro o prazo requerido pelos autores para manifestação sobre o laudo pericial, bem como determino que depositem o saldo remanescente dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 389, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0029949-54.1998.403.6100 (98.0029949-1) - APARECIDA HELENA AMARAL CAVALCA PINTO X CARLOS AFONSO SANTOS ALMEIDA X CARLOS ANTONIO MORAES MAROSI X CARMEN JUNKO NOZAKI X CELINA NAKAHIRA CHINEN(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Determino a expedição do alvará de levantamento do valor depositado à fl. 468. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 30.06.2010, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 469/490). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0038976-61.1998.403.6100 (98.0038976-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025381-92.1998.403.6100 (98.0025381-5)) MARCOS ROBERTO PENALVA X SUELI FERREIRA BARBOSA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
Ciência às partes sobre os esclarecimentos do senhor perito de fls. 341/354. Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0003455-74.2006.403.6100 (2006.61.00.003455-4) - ROSANA ALVES DE JESUS CONCEICAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça, a parte-autora, qual o valor correto para constar como aditamento ao valor dado à causa, uma vez que indica valores diferentes nas petições de fl. 80/81. Prazo: 5(cinco) dias. Intime-se.

0000345-93.2009.403.6122 (2009.61.22.000345-6) - MESTRA SEGURANCA E HIGIENE DO TRABALHO LTDA(SP143887 - JOAO JOSE PINTO E SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)
Cumpra, o advogado da parte autora, o item 1 do despacho de fl. 182, providenciando a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000085-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000085-7) - JOSE RONALDO RODRIGUES(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Dado o lapso temporal, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra, integralmente, o despacho de fl. 24, devendo emendar a petição inicial para adequar o valor dado à causa, recolher a complementação das custas judiciais, se houver, junto à Caixa Econômica Federal, no Código 5762 e fornecer cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, bem como cópia do RG e CPF do autor. No silêncio, intime-se pessoalmente, o autor, para que cumpra as determinações acima, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, ficando autorizada as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000109-76.2010.403.6100 (2010.61.00.000109-6) - JOAO VITORIANO DA SILVA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Dado o lapso temporal, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra, integralmente, o despacho de fl. 25, devendo emendar a petição inicial para adequar o valor dado à causa, trazer aos autos os documentos necessários a embasar suas alegações, recolher as custas judiciais, junto à Caixa Econômica Federal, no Código 5762, fornecer cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, bem como cópia do RG e CPF do autor e regularizar a procuração de fl. 18, tendo em vista a ausência de data. No silêncio, intime-se pessoalmente, o autor, para que cumpra as determinações acima, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, ficando autorizada as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001687-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001687-7) - JOAO AQUINO RIBEIRO NETO X MARIA APARECIDA FONSECA RIBEIRO(SP246686 - FÁBIO SALES DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal, se há interesse na realização de audiência para tentativa de acordo, conforme requerido pelos autores à fl. 304. Intime-se.

0006351-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2010, às 15 horas, no 3º andar deste fórum, ficando autorizadas, ao senhor oficial de justiça, as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0010656-78.2010.403.6100 - ROBERTO WAGNER DE SOUZA CAGNI(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0015462-59.2010.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(SP134797 - RENATO AFONSO GONCALVES E SP172683 - ARTHUR SCATOLINI MENTEN E SP097377 - ANTONINA KUDRJAWZEW) X UNIAO FEDERAL

Junte, a parte-autora, o original ou cópia autenticada em cartório extra-judicial da procuração de fl. 45, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0016866-48.2010.403.6100 - ARTHUR SARTORELLO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Comprove, o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a opção ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intime-se.

0017236-27.2010.403.6100 - RECANTO DA PAZ HOTEL FAZENDA LTDA X DIRCEU CUNHA PIERO X CLEUSA STTORTO PIERO(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES Emende, a parte-autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Prazo:10(dez) dias. Intime-se.

0017534-19.2010.403.6100 - JOSE ADERBAL PEREIRA MENEZES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de

2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0017637-26.2010.403.6100 - ROBERTO ANDREZA DIAS(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende, a parte autora, a petição inicial, para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, demonstrando e comprovando os respectivos valores, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como comprove a opção ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013121-60.2010.403.6100 - DAURIA COM/ DE PRESENTES LTDA - EPP(SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BACKLIGHT COM/ LTDA ME
Tendo em vista o depósito judicial, comunique-se o 8º Tabelionato de Protesto e Letras e Títulos de São Paulo, na pessoa do Oficial Maior, sobre a liminar deferida às fls. 30/31. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038484-84.1989.403.6100 (89.0038484-8) - CLAUDETE LOPES DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X CLAUDETE LOPES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento referente ao valor incontroverso da execução. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas, se o caso, bem como decisão definitiva do agravo de instrumento. Promova-se vista à União Federal. Int.

0040545-78.1990.403.6100 (90.0040545-9) - CIA/ AGRICOLA ADMINISTRADORA COML/ E INDL/ CAACI(SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI E SP067578 - REINALDO CLAUDIO DE SOUZA E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X CIA/ AGRICOLA ADMINISTRADORA COML/ E INDL/ CAACI X UNIAO FEDERAL

DESPACHO À vista da informação de fl.250, em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Promova-se vista à União Federal. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Intime-se. INFORMAÇÃO Informo que na sentença dos embargos à execução n. 2000.61.00.047978-1, trasladada às fls.159/161 foi determinado o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 49.309,38 para maio de 2000. Verifiquei que o pagamento de R\$ 31.886,75 para 27/05/2010 (fl.235), referente a primeira parcela do valor requisitado é inferior ao valor controverso, consoante cópia do agravo de instrumento nº2009.03.00.014824-7(fl.202/221) que tem como objeto os juros de mora na conta de atualização do valor definido.

0031165-60.1992.403.6100 (92.0031165-2) - ACUMULADORES AJAX LTDA(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ACUMULADORES AJAX LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0000588-60.1996.403.6100 (96.0000588-5) - JAYME MARCOS BYDLOWSKI(SP047749 - HELIO BOBROW E SP050754 - MARCIO LEO GUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

X JAYME MARCOS BYDLOWSKI X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0031099-07.1997.403.6100 (97.0031099-0) - LUIS CARLOS KIKUMORI X MANOEL FERRAZ DE CAMPOS X MARCO AURELIO LAGO DE CASTRO X MARIA AMELIA HEMERLY DE ALMEIDA X MARIA CARMELA APARECIDA CUTRUPÍ FERREIRA X MARIA CELIA FABIO FERREIRA X MARIA DE LOURDES REIS X MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELOS X MARIA IRANICE PEREIRA BARRETO X MARIA IRENE BLANCO BOVINO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X LUIS CARLOS KIKUMORI X UNIAO FEDERAL X MANOEL FERRAZ DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO LAGO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA HEMERLY DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA CARMELA APARECIDA CUTRUPÍ FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA FABIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES REIS X UNIAO FEDERAL X MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X MARIA IRANICE PEREIRA BARRETO X UNIAO FEDERAL X MARIA IRENE BLANCO BOVINO X UNIAO FEDERAL

1-Ciência aos coexequentes Manoel Ferraz de Campos e Maria Aparecida Cutrupí Ferreira dos pagamentos efetuados na Caixa Econômica Federal, PAB-TRF3, contas n. 1181.005.505924632 e 1181.005.505924659, os quais se encontram à disposição dos beneficiários. 2-Relativamente aos valores bloqueados a título de contribuição previdenciária, verifico não haver justa causa para sua retenção, uma vez que o cálculo lastrador do pagamento já observou referido desconto (fls.832/883). Providenciem os coautores a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se em arquivo a regularização determinada em relação à coexequente Maria Amélia Hemerly de Almeida, porquanto ainda pendente a requisição de pagamento em seu favor (fl.791). Intimem-se.

0060677-15.1997.403.6100 (97.0060677-5) - AIDE CONSTANTINA DOS SANTOS X MARIA HELENA FLORENCIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MAURO ANTONIO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RODENEI FRANCISCO MASSUCATTI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TEREZINHA CESA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RITA C Z G M COELHO) X AIDE CONSTANTINA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FLORENCIO X UNIAO FEDERAL X MAURO ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RODENEI FRANCISCO MASSUCATTI X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA CESA X UNIAO FEDERAL

1-Ciência aos coexequentes Mauro Antônio dos Santos e Terezinha Cesa dos pagamentos realizados na Caixa Econômica Federa, PAB-TRF3, respectivamente nas contas: 1181005505926147 e 1181.005.505926120, cumprindo aos beneficiários efetuar o levantamento diretamente na entidade depositária. 2-Relativamente aos valores retidos a título de contribuição previdenciária (PSS/fls.582-583), expeçam-se alvarás de levantamento em favor de seus beneficiários, uma vez que no montante requisitado já houve o desconto desta verba (fl.512-514). Providenciem os interessados a retirada do alvará no prazo de cinco (5) dias, dada a existência de prazo de validade para o levantamento. Não havendo retirada ou liquidação, promova a secretaria o cancelamento do alvará e arquivamento dos autos. Comprovada a liquidação, arquivem-se com baixa findo, dado o pagamento integral do crédito executado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026012-55.2006.403.6100 (2006.61.00.026012-8) - ELZA APOSTOLICO VOKURKA X FERDINAND VOKURKA - ESPOLIO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU) X ELZA APOSTOLICO VOKURKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERDINAND VOKURKA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o pagamento do débito pela Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 214, em favor da exequente. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027588-98.1997.403.6100 (97.0027588-4) - ALCIDES FERREIRA GOMES FILHO X SORAIA PADILHA GOMES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

1- Folha 465: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento da verba arbitrada a título de Honorários periciais, conforme Guias juntadas às folhas 369; 361; 363 e 365, em nome do perito Dr. Tadeu Rodrigues Jordan.2- Intime-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer a esta Secretaria para retirar o Alvará. 3- Após, venham estes autos conclusos.

0073166-13.2000.403.0399 (2000.03.99.073166-0) - MASAICHI NISHIYAMA X LUCIA NISHIYAMA(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor constante no extrato de fls. 236, em nome do Dr. LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO, OAB/SP 145719, R.G. 15.947.648-6, CPF 092.813.438-51.Dê-se vista à União Federal do despacho de fls. 237 e do presente despacho.Após, em nada sendo requerido, intime-se o autor para comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento.Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0005695-46.2000.403.6100 (2000.61.00.005695-0) - FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Expeça-se o alvará de levantamento da importância de R\$ 3.660,00 depositada na fl. 186, em favor do perito judicial CARLOS KAWAI, que deverá retirar o alvará no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0036286-88.2000.403.6100 (2000.61.00.036286-5) - MARIA CONCEBIDA CAMPOS(SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA E SP109951 - ADEMIR DE MENEZES E SP160625 - LÍVIA ARAÚJO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 196: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 192, em nome do advogado Ademir de Menezes, Identidade Registro Geral n.3.954.094-7; CPF n.563.746.078-72; OAB/SP n.109.591. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0047916-44.2000.403.6100 (2000.61.00.047916-1) - JOSE DOMINGOS DANIEL X JOSE DOMINGUES DA ROCHA X JOSE DOS SANTOS LOPES X JOSE DUARTE NETO X JOSE EDERCIO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 311: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 307, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n. 19.643.443-9; CPF n.128.881.298-17; OAB/SP n. 130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0009358-66.2001.403.6100 (2001.61.00.009358-5) - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais no valor de R\$ 5.000,00 (fl. 306) para o perito Júlio Ricardo Magalhães, que deverá retirar o alvará no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação deste despacho.Fl. 608 a 624. Dê-se vista a parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0025386-12.2001.403.6100 (2001.61.00.025386-2) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SOCIEDADE CIVIL LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT S/C LTDA X

PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA X CASTRO, CAMPOS E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Considerando que o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.026151-9 subiu para o C. STF em 07/12/2009 e ainda não teve seu julgamento definitivo, deverão os autos aguardar decisão no arquivo sobrestado. Int.

0029903-60.2001.403.6100 (2001.61.00.029903-5) - JAIR TEIXEIRA X LIRIA LOPES TEIXEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS)

1- Folha 323: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento da verba arbitrada a título de Honorários periciais, conforme Guia juntada à folhas 306, em nome do perito Dr. Gonçalo Lopes.2- Intime-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer a esta Secretaria para retirar o Alvará. 3- Após, venham estes autos conclusos.

0035713-45.2003.403.6100 (2003.61.00.035713-5) - SERGIO VETTORI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISIAKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 755: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento da verba arbitrada a título de Honorários periciais, conforme Guias juntadas às folhas 747 e 751, em nome do perito Dr. João Carlos Dias da Costa.2- Intime-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer a esta Secretaria para retirar o Alvará. 3- Após, venham estes autos conclusos.

0027981-37.2008.403.6100 (2008.61.00.027981-0) - MARISA LAIS PAISANI(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra-se o despacho de fl. 95, expedindo-se o alvará de levantamento para a autora, bem como o de honorários advocatícios. Intime-se o patrono da autora para comparecer em Secretaria e retirar os alvarás no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à CEF, para que requeira o que de direito, tendo em vista o saldo remanescente do depósito efetuado por esta à fl. 70, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000438-30.2006.403.6100 (2006.61.00.000438-0) - CONDOMINIO VILLA MARBELLA(SP207223 - MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA E SP075933 - AROLD DE ALMEIDA CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 176/178. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a parte autora do valor incontroverso de R\$ 4.758,49 (quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), sendo R\$ 2.273,02 do depósito judicial de fls. 210 e R\$ 2.485,47 do depósito judicial de fls. 265, em nome do Dr. MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA, OAB/SP 207223. Deverá o patrono do autor comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará. Caso persista interesse pelo réu na Impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos da sentença prolatada. Int.

0008820-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008820-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CONSORCIO SAO BERNARDO TRANSPORTES - SBC TRANS(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP235152 - RENATO SHIKIO TOMA E SP157360 - LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY E SP235152 - RENATO SHIKIO TOMA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento em nome da Dra. MARIA CÂNCIDA MARTINS ALPONTI, OAB/SP 190.058, R.G. 37.489.145-X, CPF 833.388.106-87, conforme abaixo: 1 - No valor de R\$ 1.610,88 para a autora, 2 - No valor de R\$ 120,41 referente aos honorários advocatícios. Deverá a patrona da autora comparecer, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás. Requeira a denunciada SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021152-74.2007.403.6100 (2007.61.00.021152-3) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor depositado às fls. 572, em nome da Dra. FABIANA FERREIRA MOTA, OAB/SP 242.318. Deverá a patrona comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento. Após, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0022422-36.2007.403.6100 (2007.61.00.022422-0) - CONDOMINIO CIDADE JARDIM(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ante o decurso de prazo às fls. 263, expeçam-se os alvarás de levantamentos dos valores incontroversos dos depósitos de fls. 140, 141 e 214, em nome do Dr. SÉRGIO SEITI KURITA, OAB/SP 93287, conforme abaixo: 1 - No valor de R\$ 14.558,43 para a parte autora, sendo R\$ 10.696,46 da conta 262888-3 e R\$ 3.861,97 da conta 262887-5,2 - No valor de R\$ 1.455,84 referente aos honorários advocatícios da conta 262887-5. Publique-se o despacho de fls. 260..Pa 1,10 Int.

0016336-15.2008.403.6100 (2008.61.00.016336-3) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor constante na guia de depósito judicial às fls. 192, em nome do Dr. LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES, OAB/SP 87.112, RG 14.050.258 e CPF 051.001.688-03, conforme abaixo: 1 - No valor de R\$ 3.202,35, para o autor, 2 - No valor de R\$ 298,79, referente aos honorários advocatícios. Deverá o patrono comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás de levantamentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração de fls. 187/189. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017105-57.2007.403.6100 (2007.61.00.017105-7) - LINDA ASSAE TUYAMA WATANABE(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Reconsidero o 2º tópico do despacho de fls. 131 e determino a expedição dos alvarás de levantamentos para a parte autora, em nome do Dr. RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, OAB/SP 7.239, conforme abaixo: 1 - No valor de R\$ 11,35, 2 - No valor de R\$ 515,06 referente aos honorários advocatícios. Publique-se o despacho de fls.

131. Int. Despacho de fls. 131 - Homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 123/125. Expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 526,41 em favor do patrono da parte autora, devendo ele comparecer em Secretaria para sua retirada no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se ainda, também, alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 36,24 e intime-se seu patrono para retirada do alvará de levantamento no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0834432-80.1987.403.6100 (00.0834432-9) - ISAEL PINTO DE OLIVEIRA(SP054674 - CLAUDIO ANTONIO GUIMARAES E SP103911 - ARIIVALDO FRANCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP183354 - EDNA FERNANDES ASSALVE)

Fls. 291/295 - Ciência às partes. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 289, expedindo-se alvará de levantamento correspondente à parte reclamante (fls. 287). Tendo em vista que o valor de fls. 134, corresponde a depósito recursal efetuado na agência 0245 da CEF, não cadastrada no sistema processual informatizado desta Justiça Federal, oficie-se a referida agência para que transfira o saldo de depósito recursal, para a agência 0265, em conta a ser aberta aos cuidados deste juízo. Deverá a agência 0245, informar ao juízo no prazo de 10 (dez) dias, a efetivação do cumprimento da ordem judicial.

Expediente Nº 5542

ACAO CIVIL PUBLICA

0010025-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010025-4) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X UPS SERVICOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTAO EM ASSISTENCIA LTDA(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO E SP166490 - ANDRÉA GASPAR DE LIMA)

Ciência as partes da oitava das testemunhas (fls. 2005, 2008, 2010, 2036, 2037, 2039, 2070, 2096 e termo de fls. 2116. Intime-se o perito João Carlos Dias da Costa nomeado às fls. 832 (honorários recolhidos às fls. 940), para elaboração do laudo pericial no prazo de 40 (quarenta) dias, a partir da retirada dos autos em Secretaria.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013165-79.2010.403.6100 - DARCI NERY(SP192594 - HILTON FELICIANO DA SILVA) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Defiro o depósito requerido na petição inicial, o que deverá ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 893, inciso I, do Código de Processo Civil), a ordem deste Juízo, na Caixa econômica Federal - PAB Justiça Federal. Após, cite-se, para fins do artigo 893, inciso II do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0005286-26.2007.403.6100 (2007.61.00.005286-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MENEN DIGITACAO S/C LTDA - ME X MENANDRO

RODRIGUES FILGUEIRA X JOAO RODRIGUES FILGUEIRA(SP132487 - SERGIO RICARDO DE SOUZA PINTO E SP132426 - PEDRO NETO SOARES FERREIRA)

Ante o silêncio da parte ré em cumprimento ao despacho de fls.167, tornem os autos conclusos para sentença.

0022859-77.2007.403.6100 (2007.61.00.022859-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO BIAGIO X MARIA HELENA GUANAIS MINEIRO
Fls. 334/335 - Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006288-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO) X SERGIO STELLA(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA)
Apensem-se os presentes autos à ação ordinária nº 0008960-12.2007.403.6100.Ciência às partes da redistribuição a esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.

0002667-21.2010.403.6100 (2010.61.00.002667-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HELENO ANTONIONI FERFOGLIA X ANGELO FERFOGLIA FILHO
Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012102-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO WEIGL ANTONINI X MARIA TEREZA DUTRA CARRIJO X VALDIR CARVALHO CARRIJO
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento complementar das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, nos termos do inciso III, combinado com o parágrafo 1º do artigo 257 do Código de Processo Civil e da resolução nº255, de 16 de julho de 2004, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482569-37.1982.403.6100 (00.0482569-1) - ONILCE PALERMO X ELIZARIO HERNANDEZ X OLINDA PALERMO HERNANDEZ(SP047749 - HELIO BOBROW E SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP051303 - GILBERTO PIRES BORTOLAI) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)
Fls.586 - Anote-se no sistema processual.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015634-98.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO VIDA E ALEGRIA(SP195081 - MARCO ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, nos termos do inciso III, combinado com o parágrafo 1º do artigo 257 do Código de Processo Civil e da resolução nº255, de 16 de julho de 2004, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Ressaltando, que deverá observar o mínimo de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034388-79.1996.403.6100 (96.0034388-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053925 - VAGNER ROSSI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP009707 - VICENTE PAULO LEMOS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE VALDO SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE BELMIRO GUEDES
Fls. 219 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/18, mediante substituição por cópias e recibo nos autos.Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0016567-91.1998.403.6100 (98.0016567-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CULTURAL E EDITORIAL CEJUP LTDA
Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Fls. 96/101 - Ciência à exequente. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012787-70.2003.403.6100 (2003.61.00.012787-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO

FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GIVALDO JOSE FONSECA JUNIOR X PATRICIA NOBRE FONSECA
Fls. 182/183 - Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005433-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSINEUDO BANDEIRA DA SILVA

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011360-28.2009.403.6100 (2009.61.00.011360-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAILSON DAVI DA SILVA

Ante o silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença.

0017211-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIEL DA MATA MASCARENHAS DE ALMEIDA X EDNEIA SOARES MASCARENHAS DE ALMEIDA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0017211-14.2010.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: MARCIEL DA MATA MASCARENHAS DE ALMEIDA E EDNEIA SOARES MASCARENHAS DE ALMEIDA DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração de posse do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com os réus, no dia 10/04/2002, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, outrossim, que os réus tornaram-se inadimplentes, não efetuando o pagamento das taxas de arrendamento e das taxas de condomínio, de forma que a autora promoveu a notificação extrajudicial dos mesmos, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual dos requeridos. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/23. É o relatório. Decido. Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação. Tratando-se de moradia dos réus, ainda que inadimplentes, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/10/2010, às 15:00 horas. Citem-se os Réus. Intimem-se as partes, com urgência. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 5543

DESAPROPRIACAO

0675742-21.1985.403.6100 (00.0675742-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUSSUMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X HYROCA IWAKAMI - ESPOLIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LAURA TEY IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LUIZA NAOMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Tendo em vista a certidão de fls.567, procurações de fls.252, 568 e 576, os editais para conhecimento de terceiros publicados às fls.598,601 e 602.Defiro o levantamento dos valores depositados às fls.553/554.Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls.604/605. Ou seja, R\$1.263.721,15 para os expropriados e R\$125.955,22, correspondente aos honorários, para os patronos.Manifeste-se a expropriante no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerido às fls.571/573 e 575.

Expediente Nº 5544

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017751-58.1993.403.6100 (93.0017751-6) - IND/ DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 93.0017751-6 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: INDÚSTRIA DE PAPÉIS INDEPENDÊNCIA S/A.REG. N.º /2010 SENTENÇA Às fls. 84/87, a União Federal manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02, in verbis: 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos

da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Posto isso, JULGO EXTINTO a presente execução, nos termos do 2º, do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0020391-43.2007.403.6100 (2007.61.00.020391-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATY CRISTINA OLIVEIRA SILVA X TERESINHA GALHARDI

TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Cível -Ação MonitóriaAutos n.º: 2007.61.00.020391-5Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéis: KATIA CRISTINA OLIVEIRA SILVA E TERESINHA GALHARDIREG N.º _____ / 2010SENTENÇA Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando a CEF requereu a sua extinção (fls. 89/90), tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente, conforme Termo de Renegociação que apresenta nos autos (fls. 91/95). Às fls. 104 e 108/110, a CEF apresentou Instrumento de Procuração contendo poderes específicos para dar quitação, em cumprimento à decisão de fl. 97. É o resumo. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências por via da transação. Na presente demanda, a parte autora noticiou o desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção da ação. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, a teor do convencionado pelas partes (fls. 94/95). Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008839-13.2009.403.6100 (2009.61.00.008839-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANIA ALVARAZZO(SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO) X JOSEFINA ALVARAZZO(SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO) X ROGERIO ALVARAZZO(SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO)

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Fls. 337/338 - Anote-se no sistema processual informatizado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028675-06.2008.403.6100 (2008.61.00.028675-8) - ALFEU PAVAN - ESPOLIO X NAIR BRITO DA CUNHA PAVAN(SP234693 - LEONARDO JUNQUEIRA FONSECA MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0007830-16.2009.403.6100 (2009.61.00.007830-3) - CHRISTINA MINETTI SANCHES X VERA LUCIA MINETTI SANCHES(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0010432-77.2009.403.6100 (2009.61.00.010432-6) - VANDA VIEIRA GUIMARAES(SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0015367-63.2009.403.6100 (2009.61.00.015367-2) - JOSE LEITE BARROS X JOSE FERNANDES X JOSE MOREIRA X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE PAVIM X JOSE ALEXANDRE DO PRADO X JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011042-21.2004.403.6100 (2004.61.00.011042-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHEIROS(SP102094 - HILDO CELSO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS: 2004.61.00.011042-0AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR:

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PINHEIROS RÉUS: MARCELO WOGANA, VIVIANA RIOS, OSWALDO WAGANA e ARLETE AMARAL PACHECO WAGANA Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 461 e 471 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. De fato, a parte exequente afirmou que os valores depositados foram suficientes para quitar a dívida relativa à verba honorária, fls. 459/460. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0004052-09.2007.403.6100 (2007.61.00.004052-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023703-61.2006.403.6100 (2006.61.00.023703-9)) METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO) X TREMOND ALLOYS AND METALS CORP(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Despacho Convento o julgamento em diligência, chamando o feito à ordem. 1. Recebo os presentes embargos à execução como impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC. 2. Considerando-se o processado até aqui e com vistas a evitar tumulto processual nos autos de execução, mantenho a autuação e o processamento da impugnação em separado. 3. Concedo efeito suspensivo à execução, considerando-se como relevante a alegação da impugnante, do pagamento parcial da dívida, pelo valor de US\$ 35.189,69, (fls. 172/175 e 180), do total de US\$ 60.010,87, do que resulta num saldo de US\$ 24.821,19 (mais os respectivos acréscimos). 4. Apresente a impugnante (Metaltubos) a comprovação de que o pagamento de US\$ 9.771,00 efetuado em 28/02/2001, considerado na sentença arbitral, não se refere ao pagamento de US\$ 10.000,00 referente aos documentos de fls. 176/179 e 181. 5. Acolho como garantia do débito exequendo, o bem oferecido pela impugnante às fls. 62/63, procedendo-se à penhora do mesmo, no endereço onde se encontra (Rua Visconde de Parnaíba 353/357 SP). 6. Cumprindo o item 4 desta decisão, dê-se vista à impugnada para se manifestar sobre os comprovantes eventualmente juntados pela impugnante. 7. Manifestem as partes sobre o interesse na produção de prova pericial. Se nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença. 8. Preste a exequente a caução, nos autos da execução, no valor de 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 835 do CPC. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008024-50.2008.403.6100 (2008.61.00.008024-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071618-84.1999.403.0399 (1999.03.99.071618-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X DARCI CASSARO X EULALIA MARIA PEREIRA GUIMARAES X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X REGINA ANTONIA DA SILVA EMIDIO X REGINA CELIA LOPES(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO Nº 2008.61.00.008024-0 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADOS: DARSI CASSARO, EULALIA MARIA PEREIRA GUIMARÃES, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, REGINA ANTONIA DA SILVA EMIDIO E REGINA CELIA LOPES REG. N.º/2010 S E N T E N Ç A Os presentes autos encontram-se em fase de execução de sentença. À fl. 141, a UNIÃO manifesta sua desistência de prosseguir nestes autos à execução da verba honorária, sem renunciar ao crédito ou autorização de restituição de quantias eventualmente pagas, o que faz considerando-se que o executado não efetuou o pagamento, apesar de regularmente intimado. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Posto isto, JULGO EXTINTO o feito executivo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil, ressaltando-se o direito da União Federal de inscrever seu crédito na Dívida Ativa, para ulterior cobrança, enquanto não prescrito. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006953-81.2006.403.6100 (2006.61.00.006953-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043926-08.2002.403.0399 (2002.03.99.043926-0)) PEDRO VENANCIO DE ANDRADE FILHO X PERCY NORMANTON JUNIOR X ROSELY DOS REIS ORSINI X RUBENS FREDERICO MILLAN X RUBENS NUNES DE FARIA JUNIOR X RUTE MARLENE BATISTA X RUTH LUQUEZE CAMILO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2006.61.00.006953-2 EXEQUENTE: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SPEXECUTADOS: PEDRO VENÂNCIO DE ANDRADE FILHO E OUTROS REG. N.º /2010 S E N T E N Ç A À fl. 71, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, considerando o valor apurado a título de verba honorária (R\$ 233,39), nos termos da Instrução Normativa/AGU n.º 01, de 14/02/2008. O

exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos da Instrução Normativa/AGU n.º 01, de 14/02/2008. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta 22ª Vara Cível

0006958-06.2006.403.6100 (2006.61.00.006958-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004819-25.2000.403.0399 (2000.03.99.004819-4)) JOAO CARLOS VALALA X ALEXANDRE SORMANI X SERGIO LUIZ RUIVO MARQUES X ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA X LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA X JOSE ROBERTO MARQUES COUTO X ERALDO DOS SANTOS SOARES X VALDEANA VIEIRA CASA FERREIRA(Proc. SUZANA W.A.FALAVIGNA E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2006.61.00.010580-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: JOÃO CARLOS VALALA, ALEXANDRE SORMANI, SERGIO LUIZ RUIVO MARQUES, LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA, JOSE ROBERTO MARQUES COUTO, ERALDO DOS SOARES e VALDEANA VIEIRA CASA FERREIRA DECISÃO Converto o julgamento em diligência. A divergência existente entre as partes reside na incidência ou não do percentual de 28,86% sobre a GEFA (Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação). Ocorre que o Egrégio STJ já decidiu de forma pacífica que o referido percentual não incide sobre a GEFA. Tal entendimento se justifica por ser esta gratificação parcela remuneratória que utiliza como base de cálculo o vencimento básico do servidor. Assim, a incidência direta dos 28,86% sobre a GEFA acarreta bis in idem, vez que a gratificação incidirá sobre o vencimento básico do servidor sobre o qual o percentual de 28,86% já incidiu. Confirmando: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO. 1. Diante do fato de que o aresto embargado partiu de premissa equivocada, merecem ser recebidos estes embargos, por evidente erro material. 2. É imperiosa a correção do erro material existente para, afastando a intempestividade afirmada, conhecer do agravo regimental. EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA DIRETA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECAÇÃO - GEFA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1. Esta Corte consolidou o entendimento de que o índice de 28,86% deve incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não o possuam como base de cálculo. 2. Tendo em vista que a GEFA é parcela remuneratória que utiliza como base de cálculo o vencimento básico do servidor, afasta-se a incidência direta dos 28,86% sobre essa verba, por acarretar bis in idem. 3. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental do embargante. (Processo EARESP 200701231650, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 956087; Relator(a) JORGE MUSSI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte: DJE DATA:24/08/2009). Assim, determino nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, afim de que elabore suas contas com base nos documentos juntados aos autos, afastando a incidência do percentual de 28,86 sobre a GEFA. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0006885-92.2010.403.6100 (2009.61.00.024088-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024088-04.2009.403.6100 (2009.61.00.024088-0)) CLARICE RAZUK X CARLOS TAVARES FURLAN X ADELAIDE RAZUK X ADELIA COSTA DOS SANTOS X IRENE GOMES DE SOUZA SILVA X FRANCISCO ROLDAO DOS SANTOS X ESTER AZEVEDO DE SOUZA X ROSENEIDE DE MIRANDA MARQUES NEGRINI X JOSE CARLOS ZAMBOLLI X DJANIRA CAETANO DE SOUZA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0006885-92.2010.403.6100 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA IMPUGNANTE: CLARICE RAZUK, CARLOS TAVARES FURLAN, ADELAIDE RAZUK, ADELIA COSTA DOS SANTOS, IRENE GOMES DE SOUZA SILVA, FRANCISCO ROLDAO DOS SANTOS, ESTER AZEVEDO DE SOUZA, ROSINEIDE DE MIRANDA MARQUES NEGRINI, JOSE CARLOS ZAMBOLLI e DJANIRA CAETANO DE SOUZA IMPUGNADOS: UNIÃO FEDERAL D E C I S A O CLARICE RASUK e outros propõem o presente incidente por considerar que o valor atribuído à causa nos embargos em apenso deve corresponder à diferença entre o valor por eles pretendido e aquele que a embargante acredita estar correto. A União Federal manifestou-se às fls. 9/12, alegando serem os impugnantes carecedores da presente medida, uma vez que dissociada de qualquer efeito prático, considerando-se que os honorários serão arbitrados de forma equitativa e não em relação ao valor atribuído à causa. No mérito, acrescenta que os valores tidos como devidos pelos autores já foram pagos na via administrativa, razão pela qual não há o que executar. É o breve relatório, passo a decidir. De início entendo por bem ressaltar que a impugnação ao valor da causa atribuído nos embargos à execução e os próprios embargos à execução envolvem questões distintas. Na impugnação ao valor da causa discute-se, unicamente, a correção do valor que foi atribuído à causa, pouco importando se os embargos serão ou não acolhidos. Noutras palavras, importa analisar se o montante apontado como valor à causa corresponde de fato ao conteúdo econômico da demanda, no caso o valor que a embargante entende exceder ao devido em face do título executivo. Nos embargos, por outro lado, analisam-se os cálculos e as razões apresentadas pelas partes para se chegar ao montante correto da execução. Assim, o valor

econômico envolvido na execução é aquele que o exequente entende corresponder ao título executivo, enquanto que o valor econômico dos embargos corresponde ao montante reputado excessivo pela embargante, ou seja, a diferença entre o valor pretendido pelo exequente e o admitido como devido pelo executado. Analisando minudentemente o caso dos autos, percebe-se claramente o conteúdo econômico envolvido na questão, isto porque o feito já passou pela fase de conhecimento culminando com uma sentença de mérito de cunho condenatório, a qual, por sua vez, deu origem ao processo de execução que ensejou os presentes embargos. No caso dos autos a impugnada (embargante) argumenta em seus embargos a existência de excesso nos valores executados, portanto, o conteúdo econômico dos embargos é justamente o montante que considera excessivo na execução. Assim, se a impugnante moveu a presente execução pretendendo receber a quantia de R\$ 327.942,72 e a impugnada entende que tais valores são, na sua totalidade, indevidos (inclusive apurando saldo negativo de R\$ 15.556,05, ou seja, entende que pagou aos exequentes mais do que lhes devia), o valor da causa deve corresponder ao valor total da execução, no caso R\$ 327.392,72. Assim, considerando a fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE esta impugnação, para fixar o valor da causa atribuído relativa aos embargos em R\$ 327.392,72. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.024088-0, após as formalidades de praxe, desampense-se e archive-se este incidente. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

OPOSICAO - INCIDENTES

0015497-19.2010.403.6100 (2009.61.00.010025-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010025-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010025-4)) FENASCON - FEDERACAO NACIONAL DOS TRAB EM SERVICOS DE ASSEIO E CONSERV, LIMP URBANA, AMBIENTAL E AREAS VERDES X FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP193008 - FRANCISCO LARocca FILHO E SP192179 - PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X UPS SERVICOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTAO EM ASSISTENCIA LTDA (SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO E SP166490 - ANDRÉA GASPAR DE LIMA)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0015497-

19.2010.403.6100 OPOSIÇÃO OPOENTE: FENASCON - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, AMBIENTAL E ÁREAS VERDES e FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO POSTAS: SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS e UPS SERVIÇOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTÃO EM ASSISTÊNCIA LTDA Reg. nº: _____ / 2010 SENTENÇA A presente oposição foi apresentada pelas entidades sindicais FENASCOM e FEMACO, as quais representam os trabalhadores que atuam na área de serviços de asseio e conservação em nível federal e estadual, respectivamente, objetivando a sua procedência para que a oposta, SUSEP, seja julgada carecedora da ação, em razão de pretender regulamentar matéria sindical. É a síntese da oposição. Passo a decidir em juízo preliminar de cognição. 1- Preliminar de Incompetência absoluta deste juízo. A matéria discutida no feito principal não tem a natureza trabalhista que lhe foi imputada, ao menos nos termos em que esta ação foi proposta pela SUSEP. Alega esta autarquia que a UPS estaria praticando operação financeira conceituada como um tipo de seguro, o que foi negado na contestação. Portanto, nenhuma relação jurídica de natureza trabalhista está em discussão nos autos, ou seja, não se discute nestes autos a validade das cláusulas constantes dos convênios firmados entre empregadores e trabalhadores no âmbito das entidades sindicais. O mérito da ação principal resume-se tão somente em definir se a operação econômica praticada pela UPS enquadra-se ou não como operação de seguro privado. Afasto, portanto, a preliminar de incompetência deste juízo. 2- Inadequação da via processual eleita Nos termos do artigo 56 do CPC, a oposição poderá ser oferecida por quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu. Em outras palavras, pode-se dizer que a oposição é o instrumento do qual se vale o terceiro (oponente) reivindicando para si, o direito ou a coisa disputada entre o autor e o réu no principal (opostos). No caso dos autos, contudo, as oponentes não pretendem obter para si o direito que a SUSEP e a UPS Serviços discutem no feito principal; pretendem, sim, que o pedido da Autora (SUSEP) reste improcedente, garantindo-se à Ré (UPS) o direito de continuar a exercer regularmente as suas atividades. Em suma, FENASCOM e FEMACO não reivindicam para si o direito controvertido entre o Autor e o Réu na ação principal e nem se opõem à contestação apresentada pela UPS Serviços; pelo contrário, objetivam apenas que a pretensão da SUSEP seja afastada para que a UPS possa continuar prestando os serviços de apoio aos trabalhadores vinculados aos sindicatos, o que demonstra claramente a inadequação do instrumento processual utilizado, pois que se opõem apenas à pretensão da SUSEP, deixando de reivindicar para si a prática das atividades exercidas pela UPS. Isto posto, julgo as Oponentes carecedoras de ação na modalidade adequação, pelo que INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295 inciso V, do CPC. Honorários advocatícios indevidos vez que não aperfeiçoada a relação jurídico processual. PRI São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0025183-45.2004.403.6100 (2004.61.00.025183-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA CECILIA CARDOSO RESENDE
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2004.61.00.025183-0 - REINTEGRAÇÃO

DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: MARIA CECÍLIA CARDOSO RESENDEReg n.º _____ / 2010 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Reintegração de Posse que se encontrava tramitando regularmente, quando compareceu aos autos a parte autora para requer a extinção do processo (fl. 208), em razão da parte requerida ter efetuado o pagamento dos valores em atraso. Assim, verificando o juízo a perda do interesse da parte autora, deixa de existir a necessidade do pronunciamento judicial, impondo-se a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela requerente, já recolhidas (fl. 27).Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, uma vez que não constituída a relação jurídica processual.Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5565

DEPOSITO

0719633-82.1991.403.6100 (91.0719633-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669542-85.1991.403.6100 (91.0669542-6)) TECNODRIL ENGENHARIA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) Ciência do retorno dos presentes autos a esta 22ª Vara Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019648-24.1993.403.6100 (93.0019648-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017962-94.1993.403.6100 (93.0017962-4)) AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos presentes autos a esta 22ª Vara Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0022885-66.1993.403.6100 (93.0022885-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016733-02.1993.403.6100 (93.0016733-2)) FREDDY EGON BRINCK X ANA PAULA PAGANI BRINCK(SP109934 - SAMARA CELIA LEVINO CAMPESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A

Ciência do retorno dos presentes autos a esta 22ª Vara Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0073428-60.2000.403.0399 (2000.03.99.073428-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073427-75.2000.403.0399 (2000.03.99.073427-2)) GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 349: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0003209-85.2001.403.0399 (2001.03.99.003209-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4)) DEDINI S/A METALURGICA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Diante do pagamento da sucumbência pela parte autora às fls. 226/228, intime-se a ELETROBRÁS para informar o nome, número do RG e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do alvará de levantamento a ser expedido a título de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, expeça-se o alvará de levantamento e, com o retorno da cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012783-72.1999.403.6100 (1999.61.00.012783-5) - RICARDO DE LELIS GAVIAO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 175/202: manifeste-se a União Federal no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006846-32.2009.403.6100 (2009.61.00.006846-2) - NATALIE SATIA CAVALCANTE(SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA DE GARÇA - FATEC-SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X DIRETOR COMERCIAL FINANCEIRO E RECURSOS HUMANOS DO SAAE GUARULHOS - SP

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N° 2009.61.00.006846-2 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: NATALIE SATIA CAVALCANTE IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE

TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - FATEC, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP E DIRETOR COMERCIAL, FINANCEIRO E DE RECURSOS HUMANOS DO SAAE/GUARULHOS REG. N.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo assegure o direito da impetrante de tomar posse no cargo público de Tecnólogo III do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE, independente da pendência existente entre as impetradas CREA/SP, FATEC E SAAE/GUARULHOS. Aduz, em síntese, que concluiu o Curso Superior de Tecnologia em Hidráulica e Saneamento Ambiental, realizado pela Faculdade de Tecnologia de São Paulo - FATEC. Alega que prestou o concurso público para o cargo de Tecnólogo III do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos, sendo aprovada e convocada para apresentação dos documentos necessários para sua posse. Afirma, entretanto, que não pôde comprovar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, em razão de seu curso na FATEC não estar devidamente regularizado no CREA, o que, conseqüentemente a impede de tomar posse no referido cargo. À fl. 90 a liminar foi deferida para suspender o término do prazo para a posse até o julgamento deste caso em primeiro grau. As informações foram prestadas às fls. 98/100, 149/195, 197/210. Parecer do Ministério Público Estadual às fls. 212/214. Às fls. 219/220 o Juiz de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo reconheceu a preliminar de incompetência absoluta do Juízo argüida pelo CREA, declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo. Às fls. 244/245 o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo informou que não há mais óbices para o deferimento do registro da impetrante no CREA/SP, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O Ministério Público apresentou seu parecer às fls. 247/248, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do seu objeto. É a síntese. Decido. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 46, noto que a impetrante foi convocada para comparecer à Divisão de Desenvolvimento de Recursos Humanos - DDHR, Seção de Recrutamento, Seleção e Treinamento - SERET para apresentar os documentos exigidos para provimento do cargo de Tecnólogo III do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE, dentre os quais o registro para o exercício da profissão no respectivo conselho (fl. 26). Outrossim constato que, em 19/12/2008, a impetrante requereu junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo seu registro junto a este órgão; entretanto, não obteve êxito em sua pretensão, sob o fundamento de que o Curso Superior de Hidráulica e Saneamento Ambiental, ministrado pela Faculdade de Tecnologia de São Paulo, não estava devidamente regularizado no CREA/SP, o que ensejou a impetração desta ação (fl. 48). Por sua vez, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo informou que o curso realizado pela impetrante na FATEC já foi registrado no respectivo Conselho, de modo que não há mais óbices para o deferimento de seu registro no CREA/SP, o que, conseqüentemente, autoriza a realização dos procedimentos necessários para a posse da impetrante no cargo de Tecnólogo III do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE (fls. 244/245). Embora não mais existam impedimentos à posse da impetrante no cargo de Tecnólogo III do SAAE de Guarulhos, uma vez que o CREA/SP já regularizou o registro Curso Superior de Tecnologia em Hidráulica e Saneamento Ambiental, realizado pela Faculdade de Tecnologia de São Paulo - FATEC, autorizando a inscrição em seus quadros dos profissionais formados nesse curso, certo é que o feito não pode ser extinto sem resolução do mérito, considerando-se que, se por um lado houve a perda do objeto da ação por fato superveniente em relação à impetração em face da FATEC e do CREA/SP, por outro resta assegurar por sentença de mérito, o direito da impetrante à pretendida nomeação, cuja vaga foi assegurada por ocasião da análise do pedido de liminar. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de assegurar à impetrante a posse no cargo de Tecnólogo III do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE, cuja vaga foi assegurada por ocasião do deferimento do pedido de liminar (fl. 90), desde que inexistam outros impedimentos para tanto, não relacionados com a controvérsia objeto destes autos. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Notifique-se com urgência o Ilmo. Sr. Diretor Comercial, Financeiro e de Recursos Humanos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) De Guarulhos/SP, para o fiel e imediato cumprimento desta sentença, mencionando-se no ofício a referência ao Processo Administrativo nº 0231/2009, daquele órgão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019926-63.2009.403.6100 (2009.61.00.019926-0) - PARTHENON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Fls. 182/183: intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a sentença de fls. 149/151 no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 3 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. 4 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 5 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0023896-71.2009.403.6100 (2009.61.00.023896-3) - VXJ COMERCIO DE MOVEIS LTDA(MG074087 - MARCOS RICARDO RESENDE SILVA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Tipo M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º : 2009.61.00.023896-3 NATUREZA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: VXJ COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. Reg. n.º _____ /

2010EMBARGOS DE DECLARAÇÃO impetrante apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO requerendo que o juízo se pronuncie sobre o pedido de abrandamento da penalidade de suspensão imposta a impetrante, concedendo a sua redução. Conforme restou consignado na sentença proferida às fls. 252/253, a prova documental carreada aos autos pelas partes envolvidas, não corroborou as alegações da impetrante. Restou claro que a impetrante teve ciência do processo administrativo em curso e oportunidade de defender-se, tendo sido punida pelo descumprimento de obrigação contratual nos exatos termos do contrato. Desta sorte, havendo penalidade previamente estipulada no contrato para o caso de descumprimento da obrigação, não cabe ao juízo interferir, mormente se considerado que o referido contrato foi precedido por procedimento licitatório, ao qual a impetrante aderiu e sagrou-se vencedora. Em outras palavras, não cabe ao juízo rever os termos do contrato, no que tange às penalidades previstas, simplesmente porque a impetrante tornou-se inadimplente. Tais consequências já eram de seu conhecimento no momento em que aderiu ao certame. Por fim, anoto que os argumentos expostos na petição de fls. 264/268 revelam mero inconformismo com a decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios. Portanto, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte, a tempo e modo, o recurso adequado. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

0026574-59.2009.403.6100 (2009.61.00.026574-7) - REMPEL & CIA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003190-33.2010.403.6100 (2010.61.00.003190-8) - MED COMPANY CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Tipo M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º : 0003190-33.2010.403.6100 NATUREZA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MED COMPANY CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Reg. n.º _____ / 2010EMBARGOS DE DECLARAÇÃO impetrante apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com fundamento no artigo 535 do CPC, alegando a existência de omissão, uma vez que constou da sentença a ausência nos autos dos documentos comprobatórios da entrega da DCTF que permitisse aferir o transcurso do prazo decadencial, sendo que tais documentos foram acostados com a petição de 08/03/2010, fls. 127/315. DECIDOR Ressalto que a petição datada de 08/03/2010 consubstanciou-se em juntada de cópia do recurso de agravo por instrumento interposto, instruído pela impetrante com os comprovantes de entrega de DCTF. Ocorre, contudo, que em sua petição, a impetrante não fez qualquer menção específica a tais documentos, limitando-se a requerer a juntada de cópia do recurso de agravo e o exercício do juízo de retratação, razão pela qual não houve menção expressa a tais documentos na sentença. Independentemente de tais fatos, restou consignado na sentença que o prazo prescricional ainda não havia transcorrido, tanto porque a cobrança de tais débitos encontrava-se sub judice nos autos do MS n.º 1999.61.00.036011-6, em que havia liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, quanto porque o tributo mais remoto se refere ao período de 12/2002, que ensejou a apresentação de DCTF em janeiro de 2003 (vencimento em 14/02/2003, conforme doc. fl. 120/121), sendo que o prazo de cinco anos para que o Fisco homologasse tal lançamento se deu em 2008, o que, por sua vez, remete o prazo prescricional para 2013. Desta forma a alegação da impetrante no que tange ao decurso dos prazos prescricionais e decadenciais foram analisadas e afastadas pelo juízo. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

0011145-18.2010.403.6100 - NOLFOX INVESTMENT S/A (SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que apresente os documentos que instruíram a inicial, para fins de intimação do representante legal da autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação, intime-se a Advocacia-Geral da União Federal em São Paulo da decisão liminar de fls. 89 e 89-verso. Tendo em vista a ausência de informações da autoridade impetrada nos autos, oficie-se-a novamente para que as preste, no prazo legal. Após, ao MPF e em seguida, conclusos para sentença. Int.

0000890-38.2010.403.6120 (2010.61.20.000890-6) - MANOEL BARBOSA NETO (SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO
TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0000890-38.2010.403.6120 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MANOEL BARBOSA NETO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade coatora que se abstenha de proceder a quaisquer atos tendentes a interferir na produção da lavoura do lote n.º 55, bem como se abstenha de proibir a queima, o corte, o carregamento e o transporte de cana-de-açúcar, permitindo que a Destilaria Nova Era Ltda dê continuidade aos trabalhos de colheita da lavoura. Aduz, em

síntese, que foi regularmente assentado no lote n.º 55, do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, localizado no Município de Araraquara, sendo que reside no referido lote e cultiva milho, maracujá, casulo de bicho da seda, algodão e cana-de-açúcar. Alega que vendeu sua lavoura de cana-de-açúcar para a Destilaria Nova Era Ltda, entretanto, a autoridade coatora obstou a continuidade do corte, colheita, carregamento e transporte da safra de cana, com a determinação de que o impetrante assine um termo de responsabilidade por erradicar a cultura de cana-de-açúcar de seu lote após o corte. Afirma, entretanto, que não há qualquer ilegalidade no plantio da cana-de-açúcar em seu lote, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/65. O pedido liminar restou indeferido às fls. 73/75. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 91/123. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 129/130, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA adquiriu a posse e a propriedade do imóvel denominado Fazenda Bela Vista do Chibarro, atualmente denominado Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, para que nele fossem implantadas políticas públicas, buscando por meio da reforma agrária a distribuição da renda e da riqueza, com condições indispensáveis para o desenvolvimento sustentável dos trabalhadores rurais. A autoridade coatora esclarece que no ato da implantação do referido projeto foram selecionadas famílias de trabalhadores rurais que tinham aptidão para o recebimento da parcela do imóvel desapropriado, com o objetivo de desenvolverem culturas agrícolas familiares e possibilitarem o cumprimento da função social da propriedade rural. Entretanto, a impetrada assevera que foram constatadas irregularidades no Projeto de Assentamento em razão da influência do setor privado, em especial do setor canavieiro, em afronta aos princípios norteadores do Programa Nacional de Reforma Agrária, tais como, a agricultura familiar, direção da unidade produtiva, produção de subsistência, independência e autonomia do assentado na operação e manejo da cultura, diversificação de culturas, não exclusividade de venda, entre outros. No caso em tela, constato que o impetrante, beneficiário do Programa de Assentamento Bela Vista do Chibarro, violou os referidos princípios norteadores da Reforma Agrária, conforme se constata do Relatório Técnico de fls. 119/123. Noto que o impetrante realizou o plantio irregular da cultura de cana-de-açúcar, restando demonstrado pelo Laudo Técnico de Vistoria realizado pelo Núcleo de Apoio Técnico de Araraquara que 83% de seu lote n.º 55 está ocupado pela cultura de cana-de-açúcar cultivada sob contrato com a Destilaria Nova Era Ltda, bem como que a família do impetrante possui reduzida força de trabalho e saúde para explorar o lote. Contatou-se que somente o impetrante e sua esposa, Maria Solange da Silva, residem no lote e os mesmos estão com a idade de 60 e 61 anos, respectivamente, e já providenciaram documentos necessários para requererem os benefícios previdenciários de auxílio-doença. Outrossim, verifico que nenhuma das notas fiscais da compra de insumos apresentadas pelo impetrante refere-se à implantação de cana-de-açúcar em sua parcela, o que reforça os indícios de que a Destilaria Nova Era Ltda era a responsável pelo cultivo da lavoura, evidenciando, assim, o desvio da finalidade do assentamento rural concedido ao impetrante pelo INCRA. Desta forma, não vislumbro qualquer abusividade e ilegalidade do ato da autoridade impetrada em proibir que o impetrante realize os procedimentos de colheita, corte, carregamento e transporte de cana-de-açúcar em seu lote n.º 55, bem como que a Destilaria Nova Era Ltda dê continuidade aos trabalhos de colheita da lavoura, ante a inobservância aos parâmetros estabelecidos pelo Programa Nacional de Reforma Agrária. Notadamente, a restrição à cultura da cana de açúcar decorre do compromisso assumido pelo impetrante, de utilizar o lote que lhe foi concedido pelo INCRA exclusivamente para agricultura familiar, evitando-se com isso que terras destinadas ao Programa Nacional de Reforma Agrária sejam utilizadas pela agroindústria, desviando-se assim dos objetivos desse importante programa de assentamento rural de famílias camponesas. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0024040-45.2009.403.6100 (2009.61.00.024040-4) - LUCIO BOAVENTURA GOMES X REGINA CELIA JUNQUEIRA PAMPLONA DE MENEZES GOMES(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO E SP130120 - WILLIAM WANDERLEY JORGE) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X CIA/ AIX DE PARTICIPACOES(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP206324 - ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI) X BARRAMAR - MASSA FALIDA(SP243221 - FILIPE BONTORIN CAMARA E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY) X LEONARDO LACHMAN
Fls. 4002/4053: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046205-24.1988.403.6100 (88.0046205-7) - DREHER S/A VINHOS E CHAMPANHAS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073807 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT)
Fls. 873/885: diante da concordância da União Federal com o levantamento da quantia de R\$ 164.120,83, para fins de expedição de alvará de levantamento, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo passivo a empresa CAMPARI DO BRASIL LTDA, tendo em vista a incorporação informada às fls. 185/222. Intime-se a parte autora para que informe o nome e o RG do advogado que deverá constar no alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora do valor de R\$ 164.120,38, devendo seu patrono

comparecer em Secretaria para sua retirada no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se a União Federal para se manifestar sobre as providências tomadas acerca dos valores penhorados no rosto dos autos em determinação às ordens proveniente das 2ª e 5ª Varas das Execuções Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0669542-85.1991.403.6100 (91.0669542-6) - TECNODRIL ENGENHARIA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos presentes autos a esta 22ª Vara Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0016733-02.1993.403.6100 (93.0016733-2) - FREDDY EGON BRINCK X ANA PAULA PAGANI BRINCK(SP109934 - SAMARA CELIA LEVINO CAMPESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A - AGENTE FIDUCIARIO

Ciência do retorno dos presentes autos a esta 22ª Vara Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0017962-94.1993.403.6100 (93.0017962-4) - AZEVEDO E TRAVASSOS S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos presentes autos a esta 22ª Vara Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0073427-75.2000.403.0399 (2000.03.99.073427-2) - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 309: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0016414-38.2010.403.6100 - MARCIA ARCIPRETE BATTAGINI LEON(SP179368 - PATRÍCIA MARIA D'ORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF às fls. 54/96 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

Expediente N° 5566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0102096-75.1999.403.0399 (1999.03.99.102096-5) - JOSE ANTONIO SIMOES X JOSE LUIZ DE MELO X JOAO BATISTA HENRIQUE X JOAO ROBERTO LOURENCAO X JOSE ROBERTO BARBOZA MORILHE(SP145633 - ISABEL JOSE SANTANA E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X JURANDIR PRANDO DE CASTILHO X JOAO CARLOS CLIMACO PEREIRA X JOAO BATISTA CAETANO FILHO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP145633 - ISABEL JOSE SANTANA) X JOSE LUIS SASSOLI X JOAO MASSAHIDE OSHIRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Preliminarmente à expedição do alvará de levantamento dos valores devidos à título de honorários ao advogado Anderson Henrique Affonso, constituído pelo autor João Batista Henrique conforme fls. 429/430, deverá o antigo patrono do mesmo, Dr. Paulo Annoni Bonadies ser intimado para que se manifeste acerca do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se o alvará ao atual patrono do referido autor, devendo o mesmo comparecer em secretaria para a sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 5567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022439-92.1995.403.6100 (95.0022439-9) - GILBERTO ALEXANDRE AUGUSTI X SOLANGE SILVA AUGUSTI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 50/52: Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 22ª Vara Cível Federal. Após vista da autora para certidão de objeto e pé ou cópias, conforme requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Prazo de 5 dias.

0018865-07.2008.403.6100 (2008.61.00.018865-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA TAMOYOS LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

1) Fls. 329/331: O incidente de falsidade documental será decidido quando da sentença, juntamente com a análise de eventual prescrição (despacho de fls. 296) e a reconvenção, cuja réplica já está juntada (fls. 324/327). 2) Fls. 303/322:

Ciência à autora dos documentos trazidos pela ré. Manifeste-se a CEF se insiste na perícia requerida (fls. 295), diante das obras que a ré declarou ter realizado no empreendimento. Prazo de 5 dias. 3) Designo audiência para o dia 27 de outubro de 2010, às 15 horas, a fim de se proceder à oitiva da testemunha da CEF, Sra. Solange Aparecida Severo Pedro. Caso a ré queira, ainda, arrolar testemunhas, conforme fls. 286, traga a qualificação e endereço ou consigne o comparecimento de testemunhas independentemente de intimação, de acordo com despacho anterior (fls. 296) diante do qual, nesse aspecto, não se manifestou. Prazo de 5 dias. 4) Espeça-se com urgência o ofício ao Síndico do empreendimento, conforme já deferido (fls. 296). Int.

0026403-39.2008.403.6100 (2008.61.00.026403-9) - ALISUL ALIMENTOS S/A(RS031005 - LUIS FELIPE LEMOS MACHADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Fls. 165/166: Intimem-se as partes, com urgência, da audiência designada na 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo-RS para o dia 14 de setembro de 2010, às 15h30min, na qual se procederá à oitiva das 2 testemunhas arroladas pela autora. Ciência também da distribuição de carta Precatória à 1ª Vara Federal de Bauru-SP, fls. 168, para oitiva das testemunhas do IPEM-SP. Int.

0005249-28.2009.403.6100 (2009.61.00.005249-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL PNEUTOP COMERCIO DE PNEUS,PECAS E ACESS

Fls. 129/130: Revel o réu, requeira a autora o que de direito no prazo de 5 dias. Se nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010531-47.2009.403.6100 (2009.61.00.010531-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARGARIDA VALENTIM

Fls. 62: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, acerca da certidão negativa de Oficial de Justiça, na tentativa de citar a ré. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0025249-49.2009.403.6100 (2009.61.00.025249-2) - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 227/242. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025909-43.2009.403.6100 (2009.61.00.025909-7) - ELIANA DOS SANTOS FERREIRA(SP269706 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NORMELIA PEREIRA DE ANDRADE(SP110743 - LUÍS JOSÉ DE BARROS SÁES E SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

Contestações de fls. 64/113, de Normélia Pereira de Andrade, e de fls. 114/131: De fato, resta evidente pela inicial que a ação foi proposta somente em face de Normélia Pereira de Andrade, de modo que é estranha à lide a Caixa Econômica Federal, que apenas mantém bloqueados honorários de corretagem da autora, os quais esta pretendia ver liberados em decisão de tutela antecipada, já indeferida por este Juízo (fls. 55/55-verso). Assim, sem mais delongas, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal, uma vez que a CEF não compõe a lide, para, após remessa ao Sedi, excluindo-a do polo passivo, remeter o feito à Justiça Estadual. Int.

0026685-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026685-5) - BELMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP276613 - RODRIGO DA SILVA ARAUJO CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 104/245. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5568

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023089-22.2007.403.6100 (2007.61.00.023089-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ADAO PIRES DA SILVA FILHO(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

Converto o julgamento em diligência para apreciação da petição de fl. 3744. Compulsando os autos verifico que o despacho de fl. 3724, regularmente publicado, determinou as partes que apresentassem alegações finais. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 3727/3740 e o réu permaneceu silente, de tal modo que transcorrido o prazo para a apresentação da referida peça processual, os autos vieram à conclusão. Requer, o advogado do réu, a devolução do prazo para apresentação das alegações finais, em razão de erro interno do escritório. Referido pleito há que ser indeferido, ante a ausência de respaldo legal. De fato, a parte não demonstrou ter havido qualquer erro na publicação, ou mesmo impedimento para que tivesse acesso aos autos, assim, não há motivo para que o prazo lhe seja devolvido. Ademais, nosso sistema processual é marcado pela preclusão, a fim de garantir maior celeridade

processual e segurança jurídica. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0022565-35.2001.403.6100 (2001.61.00.022565-9) - JOSE APARECIDO DA SILVA X ELIETH FERREIRA DA SILVA(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS E SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2001.61.00.022565-9 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ APARECIDO DA SILVA e ELIETH FERREIRA DA SILVA RÉ: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta por José Aparecido da Silva e Elieth Ferreira da Silva para que seja reconhecido o direito da parte autora à cobertura pela Seguradora do sinistro representado pela incapacidade do autor José Aparecido da Silva para o trabalho. Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF, e juntamente com este foi também avençado contrato de seguro para os casos de morte e invalidez permanente. Ocorre, contudo, que o autor José Aparecido da Silva foi aposentado por invalidez em 07.10.2000 em razão de doença incapacitante para o trabalho. Assim, os autores requereram a cobertura do sinistro pela Seguradora que se recusou ao pagamento do prêmio, alegando que sua incapacidade decorreu de doença preexistente ao contrato. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 08/31. A CEF contestou o feito às fls. 63/71. Preliminarmente a CEF alegou a inadequação da via eleita e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 97/98. A parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação à fl. 147 mas, a seguir, requereu o prosseguimento do feito, fl. 172. À fl. 191 restou determinada a inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da presente ação, o que foi atendido pela parte autora às fls. 201/202. A Caixa Seguradora S/A contestou o feito às fls. 208/219. Preliminarmente, argüiu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 242/245. É o sucinto relatório passo a decidir. I Das Preliminares. 1.1 Da inadequação da via eleita Muito embora a presente ação tenha sido protocolizada e nomeada como consignatória, verifica-se pelo seu processamento que o rito adotado foi o ordinário, plenamente compatível com o objetivo da parte autora e com o direito de defesa dos réus, uma vez que proporciona o amplo exercício do direito de defesa. Assim, afasto a preliminar argüida, considerando a necessidade das partes de ver seu conflito de interesses definitivamente solucionado e, principalmente, ante à inexistência de prejuízo à qualquer delas, em razão da via processual adotada. 1.2 Da ilegitimidade passiva Nos casos em que a parte autora objetiva a discussão de cláusulas de contrato de financiamento (como é o caso da cláusula de seguro) este juízo tem entendimento já firmado de que deve permanecer no pólo passivo apenas a CEF, justamente porque o contrato de seguro é firmado no bojo do próprio contrato de financiamento, no qual figuram como partes contratantes apenas a CEF e os mutuários. Todavia, no caso dos autos a situação é diversa porque o objetivo desta ação não é a revisão da cláusula contratual e sim a sua execução, reclamando a parte autora a cobertura securitária pelo evento invalidez, pedido que foi recusado pelas rés. Neste caso, como o prêmio será pago pela seguradora, Caixa Seguros S.A, à CEF, entidade beneficiária do seguro, para que o valor da prestação seja proporcionalmente reduzido no percentual equivalente à parte que corresponderia à renda auferida pelo mutuário incapacitado para o trabalho, ambas devem figurar no pólo passivo da presente ação, ou seja, a CEF na condição de beneficiária do seguro e a Caixa Seguradora S.A, na condição de responsável pelo pagamento da indenização. Assim, restam afastadas as preliminares. 2 Do Mérito A recusa da seguradora ao pagamento da indenização teve por fundamento a doença do autor, a qual seria preexistente ao contrato e teria dado causa à sua invalidez. Contudo, algumas considerações precisam ser feitas. O autor foi empregado da Companhia de Saneamento Básico de São Paulo no período de 03.12.1981 a 14.02.2001, conforme cópia de sua carteira de trabalho acostada à fl. 29, e foi aposentado em 07.10.2000. O documento de fls. 233/234 demonstra que a doença foi diagnosticada inicialmente em 1990, sendo que apenas a partir de 1997 passou a ser assistida por seu médico com maior regularidade (documento de fl. 24), culminando com o reconhecimento de sua incapacidade definitiva para o trabalho em 1999. Verifica-se, portanto, que desde o seu diagnóstico, em 1990, o autor foi considerado apto para o trabalho, de tal modo que exerceu normalmente suas funções por quase 10 anos, até ser considerado inapto em 1999. Neste contexto, no momento em que foi firmado o contrato de mútuo habitacional pelo Autor, em abril de 1998, muito embora já tivesse ele com um problema de saúde, é razoável presumir que não imaginava ela que seu problema se agravaria a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, mormente considerando-se que até então vinha exercendo normalmente suas atividades. Uma doença pode ser diagnosticada, tratada e curada, ou pode ser diagnosticada e tratada, mantendo-se sob controle durante toda a vida de seu portador, ou pode ser diagnosticada, tratada e, mesmo assim, culminar com a morte ou tornar-se incapacitante, o que depende de cada organismo. Porém, na maioria das vezes o que ocorre é que o paciente convive com sua doença, trabalhando e se cuidando, sem que aquela evolua para uma incapacidade. Ora, se as rés impuseram aos autores o contrato de seguro, como condição para lhes financiar o imóvel onde residem, não se pode dizer que agiram aqueles com má-fé, nem que omitiram fato relevante, pois que a incapacidade não era na ocasião, um fato certo. Em caso semelhante, confira o elucidativo precedente jurisprudencial, que bem retrata o caso dos autos. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. DOENÇA PREEXISTENTE À DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO. INVALIDEZ PERMANENTE RECONHECIDA PELO INSS APÓS O AJUSTE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA MUTUÁRIA. COBERTURA SECURITÁRIA GARANTIDA PELA SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO DO JULGADO A QUO. QUESTÕES PRELIMINARES. 1. A Caixa Seguradora S/A ostenta legitimidade para figurar como sujeito passivo de ação em que a mutuária busca o direito

à cobertura securitária do contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal, visto que a Seguradora é quem repassa os valores do seguro à mutuante. 2. Não há que se falar, no caso, em prescrição da ação ajuizada pela mutuária. Isso porque, tendo presente que a beneficiária final do seguro é a própria Caixa Econômica Federal, por ser a destinatária dos recursos relativos à quitação do contrato, o prazo prescricional anual (CC/1916, art. 178 e CC/2002, 206, 1º, I), na espécie, é a ela endereçado. Precedente do STJ. Preliminares afastadas. 3. Não obstante a doença que inabilitou a Autora para o trabalho tenha sido diagnosticada antes da assinatura do contrato, somente depois da avença o INSS reconheceu, definitivamente, sua incapacidade laboral permanente, quando lhe concedeu aposentadoria por invalidez. (grifei)4. Considerando as peculiaridades do caso, bem como que a credora e a Seguradora poderiam ter-se resguardado, exigindo a realização de exames por parte da mutuária antes de firmarem o contrato, e não caracterizada a má-fé da mutuária, faz ela jus à pretendida cobertura securitária. Precedente do STJ. 5. Apelações da CAIXA SEGURADORA e CEF desprovidas.(Processo AC 200233000298271; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000298271; Relator(a) JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.); Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte DJ DATA:01/03/2007 PAGINA:61)Ademais, conforme entendimento já pacífico do STJ, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro sem exigir exames médicos prévios, que possam diagnosticar eventuais doenças que excluiriam a cobertura do seguro, responde pelo risco assumido. Em outras palavras, a seguradora não pode esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprovar a má-fé do segurado, o que não ocorreu no caso dos autos.CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (SH). - O prazo prescricional previsto no art. 178, 6º, II, do Código Civil, não se aplica às questões judiciais relativas ao seguro habitacional suscitadas oportunamente no curso da contratualidade. Dada a diferença entre segurado e beneficiário é reconhecida, em relação a este, a prescrição vintenária. - Conforme entendimento pacificado do STJ, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado (REsp 777.974/MG, DJ 12.03.2007 p. 228). (grifei)- Aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário (SH), não se aplicam as regras do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). - Não há abusividade na cobrança de juros, que incidem sobre o saldo devedor à razão de 12% ao ano. A taxa efetiva serve de parâmetro para cálculo da prestação inicial. - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) possibilita o pagamento sistemático e contínuo do financiamento, em parcelas de amortização e de juros, viabilizando a redução gradativa da dívida até a sua extinção, no prazo convencionado, sem a geração de amortização negativas e de juros capitalizados. - A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações. - O saldo devedor do financiamento habitacional deve ser atualizado de acordo com o indexador das cadernetas de poupança ou das contas vinculadas do FGTS, como pactuado nas cláusulas contratuais, admitindo-se a aplicação da TR. - Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas.(Processo AC 200571080093324 AC - APELAÇÃO CIVEL; Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR; Sigla do órgão TRF4; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte D.E. 30/06/2008)Isto posto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Seguradora S.A a pagar à Caixa Econômica Federal, o valor do seguro a que tem direito o Autor José Aparecido da Silva, em decorrência de sua aposentadoria por invalidez, fato ocorrido em 07.10.2000, conforme atestado medido de fls. 20 dos autos.A indenização corresponderá a 36,84% do saldo devedor do financiamento em 07.10.2000 (conforme participação do co-autor José Aparecido da Silva no financiamento, fl. 13, vº dos autos), não se computando nesse saldo eventuais prestações até então vencidas, devidas na integralidade pelos autores. Quanto aos valores depositados em juízo, considerando que os autores vem fazendo o pagamento das prestações pelo valor que entendem correto diretamente à instituição financeira, autorizo desde já a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados nos autos, salientando que em sede de execução de sentença será procedido ao acerto de contas. Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da indenização ora deferida aos autores. P.R.ISão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

DESAPROPRIACAO

0003221-05.2000.403.6100 (2000.61.00.003221-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X FINANDER S/A - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X ALFREDO LUIZ KUGELMAS X MURAMMAD ABDEL WAHAB ABDEL HAMID HAMAN(SP122024 - FERNANDO DIAS JUNIOR) PROCESSO N.º 2000.61.00.003221-0AUTORA: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A E AGÊNCIA Nacional DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEELRÉUS: FINANDER MASSA FALIDA E MURAMAD ABDEL WAHAB ABDEL HAMID HAMANSENTENÇA TIPO AREG ____/2010Vistos.Trata-se de ação objetivando a constituição de servidão administrativa sobre o terreno de propriedade do primeiro réus, atualmente na posse do segundo, declarado de utilidade pública para esse fim, nos termos do decreto federal publicado em 21/06/95, conforme documentos anexos à inicial.Ofereceu como indenização a quantia de R\$ 2.113,00. A União manifestou seu desinteresse no processamento do feito. Foi declarada a incompetência da Justiça Federal e determinada a remessa dos autos ao juízo estadual. Contudo, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferido efeito suspensivo (fl. 43). A ANEEL manifestou interesse no ingresso no feito (fls. 87/91), razão pela qual foi cassada a decisão declaratória de incompetência, restando, assim, prejudicado o referido agravo de instrumento. Contestação do réu possuidor às fls. 204/205, alegando fazer jus ao recebimento da indenização, por buscar em juízo o reconhecimento do direito de propriedade do imóvel, pela decorrência do prazo para usucapião extraordinário. Alega que o valor oferecido é muito baixo. Contestação da Massa

Falida às fls. 215/218, discordando com o valor ofertado. Não se manifestou sobre a contestação do co-réu. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 234/236 pelo regular prosseguimento da ação. Laudo pericial às fls. 143/157. Novos quesitos respondidos às fls. 258/260. As partes citadas após sua realização tiveram a oportunidade de oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos (fls. 250/251). Manifestação do réu sobre o laudo pericial e complemento à fl. 270. As demais partes não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, estando o feito em termos para julgamento, passo ao exame do mérito. A questão dos autos cinge-se apenas ao valor da indenização pela constituição da servidão administrativa, já que a constituição de servidão em si decorre do ato declaratório de utilidade pública. Assim, se a parte pretender discutir com o Poder Público questões sobre o desvio de finalidade ou motivação desconforme à lei, por exemplo, deverá ajuizar nova ação, sendo-lhe juridicamente impossível suscitar tais questões no processo expropriatório. O direito de propriedade é constitucionalmente garantido, na forma do art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Entretanto, como todos os direitos individuais consagrados pela Carta Magna, não é absoluto, sendo relativizado pela exigência de que atenda a sua função social (art. 5º, XXIII). Além disso, a Constituição Federal expressamente estabelece a possibilidade de desapropriação fundada no princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, vale dizer, quando o interesse da coletividade em uma determinada propriedade particular for maior que o individual (art. 5º, XXIV). Observe-se que os princípios que regem a desapropriação, com mais razão, aplicam-se às outras formas menos drásticas de intervenção do Estado na propriedade privada, como o caso da servidão. Desta forma, é lícito ao Estado, sempre sob o fundamento da supremacia do interesse coletivo sobre o individual, desapropriar bens privados, ou relativizar os poderes inerentes à propriedade, constituindo servidão, quando estes forem de maior interesse público, desde que siga os princípios delineados constitucionalmente e os procedimentos legalmente estabelecidos. De fato, por ser forma de intervenção do Estado na propriedade, só pode ser considerada legítima a servidão se presentes os seus pressupostos, quais sejam, a utilidade pública ou o interesse social. No presente caso, verifico a presença de tais pressupostos, ante a documentação acostada aos autos, que comprova a declaração de utilidade pública da área mencionada na inicial (fl. 08). Como visto, a controvérsia nos presentes autos restringe-se à fixação do quantum indenizatório. Conforme determina a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXIV acima citado, a indenização decorrente da servidão deve ser justa, ou seja, deve corresponder real e efetivamente à depreciação do valor do bem sobre o qual se constitui, sem que haja qualquer prejuízo ao patrimônio. Deve contemplar, portanto, o valor de mercado do bem serviente, eventuais benfeitorias perdidas, lucros cessantes e danos emergentes, juros compensatórios se houve imissão prévia na posse, juros moratórios, honorários advocatícios, custas e despesas judiciais e correção monetária, a partir do laudo de avaliação. A autora ofereceu, à época do ajuizamento da ação, o montante de R\$ 2.113,00 pela servidão a ser constituída. O laudo pericial, elaborado em 03/06/2008, descreveu minuciosamente a gleba sobre a qual se constituiu a servidão (já efetivada) sobre a área de terra situada na faixa variável de 64,25m a 95,00m de largura, tendo como eixo a linha de transmissão denominada Itaberá-Tijuco Preto III conforme decreto de fl. 08, localizada próxima da estrada da Barragem, Distrito de Parelheiros, zona rural do município de São Paulo. Conforme o laudo pericial, a área da linha de transmissão atinge 7.070 metros quadrados, dentro de uma área total de 30.240 metros quadrados, ou seja, 23,38% dessa. Quando da realização da perícia, apurou-se não existirem benfeitorias na faixa de servidão, bem como que o imóvel está tomado por pastagem natural, não havendo nenhuma atividade de ocupação e exploração no local. Quanto às benfeitorias públicas, a área é servida por estrada de terra barida em boas condições, distante aproximadamente 5 km do asfalto e próximas a outras chácaras destinadas a moradia. Procedeu-se à avaliação do imóvel com base nessas características, bem como na avaliação dos imóveis da região, apurando-se o preço máximo e mínimo nas proximidades, bem como a média, adotando o método comparativo de mercado, apurando-se um valor para indenização de R\$ 1.18 por metro quadrado, em julho de 2008. Devemos considerar ainda que, apesar de a servidão cortar transversalmente o terreno, a passagem da linha de transmissão não impossibilita o uso da faixa para culturas agrícolas. O perito atribuiu o percentual de 59% para a servidão de passagem, correspondente à desvalorização sofrida pelo imóvel, calculando, assim, o valor da indenização em R\$ 4.911,00 (julho de 2008). A autora não se manifestou especificamente sobre o laudo pericial. A ré massa falida de Finander apresentou quesitos próprios que foram respondidos às fls. 258/260. Sobre essa complementação ao laudo nenhuma das partes se manifestou. A oferta do expropriante, como visto, foi de R\$ 2.113,00, em janeiro/2000 (fl. 15). Todavia, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de imissão na posse, não foi feito o depósito judicial do valor oferecido, sendo devida ainda a quantia integral da indenização. Por outro lado, adoto plenamente os cálculos realizados pelo perito judicial, entendendo bem lançadas suas justificativas quanto à avaliação procedida. Diante de todo o exposto e de toda a fundamentação trazida aos autos pelo trabalho pericial, lastreado em elementos suficientes a sustentar os valores saneados, acolho a jurisprudência majoritária no sentido de que não merece censura a sentença que fixa o valor da indenização com base em laudo elaborado por perito judicial, cujas conclusões gozam de presunção juris tantum de veracidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. LAUDO PERICIAL. ACOLHIMENTO. 1. A Constituição Federal, art. 5º, XXIV, prevê a possibilidade de desapropriação apenas nos casos de utilidade ou necessidade pública, ou ainda, de interesse social; 2. O imóvel expropriado foi declarado de utilidade pública e interesse social, através do decreto de 25 de agosto de 1993, nos termos do art. 5º, letras e e p, do decreto-lei nº 3.365/41; 3. Não merece censura a sentença que fixou o valor da indenização com base em laudo elaborado pelo perito judicial, cujas conclusões gozam de presunção juris tantum de veracidade; 4. Nos termos do art. 4º, i, da lei nº 9.289/96, as autarquias federais são isentas do pagamento de custas, no âmbito da justiça federal; 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 5ª Região, AC 167008, Quarta Turma, rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ Data: 01/06/2001, p. 562.) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE ACOLHEU LAUDO PERICIAL PARA FIXAÇÃO DO

QUANTUM INDENIZÁVEL.- Não merece reparos a sentença do juiz que, para a fixação do valor da indenização, louvou-se em laudo criterioso do perito oficial de sua confiança. - precedentes da corte. - apelação improvida.(TRF 5ª Região, AC 198905, Primeira Turma, rel. Desembargador Federal Castro Meira, DJ Data: 06/04/2001, p. 219.)Apesar de não ter sido deferida a liminar, constatou-se, pelo alegado pelo réu e pelo perito judicial, que a autora já utiliza da servidão que deveria ser constituída nestes autos há muito tempo, para instalação da linha de transmissão de energia elétrica.Considero como termo inicial para fruição dos juros compensatórios a data do ajuizamento da ação, época em que foram feitos os cálculos do valor a indenizar e porque não há nos autos elementos que indiquem desde quando a autora instituiu a servidão, não podendo ser ainda mais prejudicado o proprietário do móvel serviente, que já se vê privado do pleno uso da propriedade há muito tempo. Deverão, assim, incidir juros compensatórios de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618 do E. STF (na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.), a partir de 03/02/2000, pelos motivos acima, tendo como base de cálculo o valor da indenização apurado pelo laudo pericial e acolhido nesta sentença. Consigno que o artigo 15-A do Decreto-lei 3.365/41 permanece com sua eficácia suspensa por força da medida liminar concedida na ADI 2332 pelo E. STF. Resta decidir, porém, a questão relativa à legitimidade para recebimento do valor da indenização. Alega o co-réu MURAMAD ABDEL WAHAB ABDEL HAMID HAMAN ser o legítimo possuidor de parte da área expropriada há mais de vinte e quatro anos, tendo ajuizado ação de usucapião extraordinário, ainda em trâmite. Por essa razão, teria direito ao recebimento da indenização pela parte que lhe cabe. O sujeito passivo na instituição da servidão, porém, em princípio, é o expropriado, cujo nome consta na certidão da matrícula do imóvel. A simples juntada da inicial da ação de usucapião não basta para atribuir ao possuidor o pagamento da indenização devida. O ônus da prova cabe a quem alega, nos termos do art. 333, I do CPC, não tendo o alegado possuidor se desincumbido do ônus de provar ser o legítimo possuidor do imóvel. Por essa razão, fixo o pagamento da indenização em favor da massa falida de Finander S/A. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de constituir servidão de passagem sobre a área de terras descrita no laudo pericial, em favor da autora, estipulando, a título de justa indenização, a quantia de R\$ 4.911,00, calculada até julho de 2008, a qual deverá ser monetariamente corrigida, desde o laudo pericial de avaliação, de acordo com os critérios da Resolução 561/07.Juros compensatórios nos termos contidos na fundamentação da sentença.Juros moratórios de 6% ao ano, com data inicial nos termos do artigo 15-B do Decreto-lei 3.365/41.Honorários advocatícios, na forma da Súmula 617 do STF, em 20% sobre o valor da diferença entre a oferta e a indenização, com a devida correção monetária, com base no artigo 20, 3o, do Código de Processo Civil.JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face de MURAMAD ABDEL WAHAB ABDEL HAMID HAMAN, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, sendo indevida a condenação em verba honorária em razão de sua inclusão no pólo passivo ter ocorrido por pedido da própria autora. Custas na forma da lei. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013380-02.2003.403.6100 (2003.61.00.013380-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022565-35.2001.403.6100 (2001.61.00.022565-9)) JOSE APARECIDO DA SILVA X ELIETH FERREIRA DA SILVA(SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tipo A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2003.61.00.013380-4 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: JOSÉ APARECIDO DA SILVA e ELIETH FERREIRA DA SILVA RÉ: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em que a Autora

requer a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais pela inclusão do nome dos autores no SERASA, estimando-se o dano em cem vezes o valor negativado. A parte autora alega que ingressou com ação consignatória (processo nº 0022565-35.2001.403.6100, em apenso), objetivando realizar o depósito dos valores que entende devidos, uma vez que a seguradora recusou-se à cobertura do sinistro, por considerar como preexistente a invalidez do co-autor José Aparecido da Silva. Assim, a ação consignatória foi proposta para que a parte autora pudesse depositar o valor das prestações, já abatido o percentual que corresponderia aos rendimentos auferidos pelo autor. A decisão de fl. 34 deferiu a realização dos depósitos e, inobstante a efetivação de tais depósitos, pelo valor incontroverso dos mesmos, a CEF incluiu o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, o que motivou a propositura desta ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/34. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 41/43 para determinar a exclusão do nome dos autores dos cadastros de proteção ao crédito no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 mil reais por dia de descumprimento. A CEF apresentou contestação ou às fls. 57/67, alegando, preliminarmente sua ilegitimidade passiva, considerando que o autor pleiteia cobertura securitária.

Posteriormente, a CEF denuncia a lide à Caixa Seguradora S.A. e no mérito pugna pela improcedência do pedido. A CEF interpôs recurso de agravo por instrumento face à decisão de fls. 41/43, fls. 68/75, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo requerido (fls. 76/78), e depois negado provimento, fls. 126/137. Réplica às fls. 84/92. Instadas a especificarem provas, fl. 95, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas, fl. 104, o que restou deferido à fl. 143. Realizada a audiência, termo de fls. 165/167, foi dada oportunidade para que as partes apresentassem memoriais, mas apenas a CEF manifestou-se, fl. 179. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso a preliminar arguida. Conforme restou observado pela parte autora em réplica, a CEF confundiu o objeto das duas ações em apenso, uma vez que no bojo da ação consignatória discute-se a cobertura securitária do evento incapacidade para o trabalho e, nesta ação ordinária, o pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da negativação do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, quando (segundo alegam) havia decisão judicial autorizando a os depósitos dos valores

incontroversos das prestações do financiamento habitacional. Assim, a Caixa Seguradora S/A é parte no processo em que se discute a cobertura securitária, mas não é parte neste processo em que discute a negativação do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, simplesmente porque o ato tido como danoso foi praticado unicamente pela CEF, conforme se infere dos documentos acostados às fls. 20/21. Assim, afasto a preliminar argüida. Quanto ao mérito propriamente dito, os documentos de fls. 20/21 demonstram que os autores tiveram seus nomes negativados pela CEF em 01.08.2001, situação que assim permaneceu até 04.10.2003. A CEF, por sua vez, somente comprovou a regularização do nome dos autores com a juntada em 16.01.2004, da petição e documentos de fls. 98/100. A ação consignatória em apenso foi proposta em 31/08/2001, na qual o juízo autorizou a realização dos depósitos por decisão exarada em 19.09.2001, fl. 34 dos autos em apenso. Verifico, portanto, que quando da negativação de seus nomes (01/08/2001), os autores ainda não dispunham de medida judicial que impedisse a Ré de agir dessa forma. Portanto, não houve ilegalidade nesse ato, considerando-se que à época do fato, os autores encontravam-se, de fato, inadimplentes com a prestações do mútuo habitacional que firmaram com a Ré. Observo, ainda, que não consta na ação consignatória, nenhuma ordem judicial para que a Ré excluísse o nome dos autores dos cadastros negativos de débitos, o que ocorreu apenas nesta ação, pela decisão de fls. 41/43, de 10/06/2003, que foi cumprida pela Ré, conforme comprovado às fls. 99/100. Em síntese, considerando-se que à época em que o nome dos autores foi negativado ainda não existia ação judicial discutindo o valor dos débitos em atraso, o procedimento da Ré não foi ilegal, razão pela qual não pode ser condenada pelos supostos danos morais, cuja existência não se encontra provada nos autos por qualquer início de prova material, registrando-se, ainda, nesse ponto, que a prova testemunhal apenas aludiu a dificuldades financeiras reclamadas pelo próprio autor, o que a meu ver é insuficiente para comprovar a efetiva existência do alegado dano moral. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege, devidas pela parte autora. Honorários advocatícios também devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se na execução os requisitos pertinentes à concessão dos benefícios da justiça gratuita, requeridos na petição inicial, ora deferidos (Lei 1060/50). P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0076793-26.2007.403.6301 (2007.63.01.076793-9) - ANTONIO VALERIANO MANOJA MARTINEZ X LEONOR ROMAN RIVERA (SP182780 - FABIANA BELLENTANI E SP182401 - ERIC FONSECA VEIGA E SP206707 - FABIO BELLENTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016096-26.2008.403.6100 (2008.61.00.016096-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025871-41.2003.403.6100 (2003.61.00.025871-6)) OFF OFICINA COMUNICACAO S/C LTDA (SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2008.61.00.016096-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: OFF OFICINA COMUNICAÇÃO S/C LTDA. EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, onde argui, preliminarmente o embargante, a extinção do processo de execução sem resolução de seu mérito, pois que afirma que o embargado não utilizou norma correta para promover a referida execução. No mérito, afirma que a parte embargada excedeu sobremaneira o valor efetivamente devido, apontando como montante correto, o importe de R\$ 8.755,80. A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 15/19, afirmando o caráter procrastinatório dos presentes embargos, requerendo em razão disso a aplicação de multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, pugnando pela sua improcedência. Em razão da divergência dos cálculos pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 28), a qual apresentou após retificações de contas, o montante de R\$ 33.682,16, atualizado até março/2010 (fls. 43/45), afirmando que os elaborou nos termos do item III, do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento. As partes concordaram com os referidos cálculos (fls. 120/121 e 122). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela parte embargante. Com efeito, compulsando os autos da Ação de Execução, noto que a referida demanda foi distribuída em 12/09/2003 (fls. 02/09), tendo a parte exequente requerido o pagamento do débito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 652, do Código de Processo Civil, de acordo com a norma que vigia, à época, tendo, inclusive, este Juízo determinado à citação dos executados nesses moldes (fl. 69). Assim, a norma respectiva não era a atual, a qual, aliás, entrou em vigor em 2006 (Lei n.º 11.382). No mérito, acolho os cálculos do Senhor Contador, órgão de confiança do juízo, adotando como razões de decidir aquelas apontadas no parecer do contador, eis que elaborados em consonância com os critérios definidos nos itens III e IV, do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento (fls. 36/38, dos autos da execução), tendo, ainda, havido concordância expressa das partes envolvidas, fixando-se, assim, o valor da condenação definitiva em R\$ 33.682,16, atualizado até março/2010. Verifica-se, pois que a sucumbência é recíproca, razão pela qual deixo de impor multa por embargos procrastinatórios. Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta sentença, ajustar o valor da execução para R\$ 33.682,16, atualizado até março/2010. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

0012866-39.2009.403.6100 (2009.61.00.012866-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020317-38.1997.403.6100 (97.0020317-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SAO VITO COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2009.61.00.012866-5 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: SÃO VITO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.REG. N.º /2010 S E N T E N Ç A À fl. 30, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no art. 21, da Lei nº 11.033/04. O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 21, da Lei nº 11.033/04. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta 22ª Vara Cível

0015768-62.2009.403.6100 (2009.61.00.015768-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024285-37.2001.403.6100 (2001.61.00.024285-2)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X CRHOMA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2009.61.00.015768-9 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: CRHOMA VEÍCULOS LTDA.REG. N.º /2010 S E N T E N Ç A Às fls. 44/47, a União Federal manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02, in verbis: 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Posto isso, JULGO EXTINTO a presente execução, nos termos do 2º, do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, para que passe a constar a União Federal, em razão da petição de fls. 40-verso. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020544-28.1997.403.6100 (97.0020544-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006031-55.1997.403.6100 (97.0006031-4)) PAULO TADEU OSTAPENKO X MIRIAN STEINBERG

OSTAPENKO(SP287573 - MANOA STEINBERG OSTAPENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 97.0020544-4 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTES: PAULO TADEU OSTAPENKO e MIRIAN STEINBERG

OSTAPENKO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg n.º _____ / 2010 S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução, insurgindo-se os embargantes contra o quantum pretendido pela embargada, por estar embasado em título sem liquidez, certeza e exigibilidade. Afirma, outrossim, que o contrato encontra-se eivado de nulidades e cláusulas abusivas. Impugnação às fls. 38/40. Os autos forma sentenciados às fls. 42/43, tendo o E.TRF da Terceira Região anulado a r. decisão (fls. 77/78 e 94). É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos da Ação de Execução Extrajudicial (processo n.º 97.0006031-4), em apenso, noto que as partes se compuseram, conforme sentença de fls. 222-verso, restando, assim, prejudicada a análise dos presentes embargos, em razão da perda de interesse processual pelas partes, deixando, dessa forma, de existir a necessidade do pronunciamento judicial, impondo-se a extinção do feito. . Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas processuais e honorários advocatícios, a teor do convencionado pelas partes nos autos da execução (fl. 222-verso). Traslade-se cópia desta para os autos da execução, certificando-se, naqueles autos, o trânsito em julgado da sentença neles proferida. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001498-09.2004.403.6100 (2004.61.00.001498-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070039-04.1999.403.0399 (1999.03.99.070039-7)) AMBITEC PLANEJAMENTO E CONSULTORIA

LTDA(SP144218 - JOANA BATISTA DO PRADO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRÍCIA BARRETO HILDEBRAND)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2004.61.00.001498-4 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: AMBITEC PLANEJAMENTO E

CONSULTORIA LTDA REG. Nº...../2010 S E N T E N Ç A Os presentes autos encontram-se em fase de execução de sentença. À fl. 92, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no artigo 21, da Lei 10.333/04. O exeqüente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015483-45.2004.403.6100 (2004.61.00.015483-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050666-53.1999.403.6100 (1999.61.00.050666-4)) ISABEL MATEUS(SP243473 - GISELA BERTOGNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARIZETE DA CUNHA LOPES E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP043162 - MARIA JOSE BERTONHA) Em que pese o recurso de apelação interposto pelo Banco Central (fls.70/72), recebido em ambos os feitos (fls.73), os presentes embargos foram interpostos somente por uma das autoras, assim, desapensem-se estes da ação ordinária nº 1999.61.00.050666-4, para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Certifique-se na ação ordinária o desapensamento e remessa ao TRF3.

0008920-64.2006.403.6100 (2006.61.00.008920-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034099-49.1996.403.6100 (96.0034099-4)) ALFREDO JOSE ALVIM DE CASTRO X ALFREDO SGAMBATTI JUNIOR X AUGUSTO MAKOTO OSIMA X CLAUDIA REGINA PEREIRA X DELVONEI ALVES DE ANDRADE X DULCE MARIA DAHER X EDSON VIEIRA ALVES X ELAINE BORTOLI DE ARAUJO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2006.61.00.008920-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR DE SÃO PAULO - CNEM/SPEMBARGADOS: ALFREDO JOSÉ ALVIM DE CASTRO, ALFREDO SGAMBATTI JUNIOR, AUGUSTO MAKOTO OSIMA, CLAUDIA REGIANE PEREIRA, DELVONEI ALVES DE ANDRADE, DULCE MARIA DAHER, EDSON VIEIRA ALVES e ELAINE BORTOLI DE ARAUJO Reg. nº: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando, a embargante, que o valor correto devido à embargada, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 96.0034099-4, ação ordinária, seria de R\$ 109.442,17 e não o valor de R\$ 160.534,65 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 51.092,48, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/458. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 465/466, defendendo a exatidão de seus cálculos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou seus cálculos às fls. 475/511. Os embargados manifestaram sua concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 518), deles discordando a embargante (fls. 525/556), esta apenas no tocante aos valores devidos aos embargados Augusto Makoto Osima, Claudia Regiane Pereira e Edson Vieira Alves. A Contadoria Judicial prestou esclarecimentos às fls. 561/579, com os quais apenas os embargados concordaram, fl. 536. Mais uma vez os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em razão da discordância da embargante, manifestada às fls. 537/581. Novos cálculos apresentados às fls. 591/606, com os quais os embargados discordaram, fls. 610/611 e os embargantes concordaram, fls. 614/615. Novamente os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou contas às fls. 618/625, com as quais ambas as partes mostraram-se concordes, fls. 631 e 634/635. A Contadoria Judicial apurou que em relação aos embargados Alfredo José Alvim de Castro, Delvonei Alves de Andrade e Dulce Maria Daher não restam diferenças a serem recebidas, havendo diferenças apenas em relação aos autores Alfredo Sgambatti Junior, Augusto Makoto Osima no percentual de 13,37%, Claudia Regiane Pereira no percentual de 13,40%, Edson Vieira Alves no percentual de 13,36% e Elaine Bortoli de Araujo no percentual de 18,36%. Dessa forma, estando as partes concordes com os cálculos finais elaborados pela Contadoria Judicial, resta tão somente homologá-los. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, ajustar o valor da execução para R\$ 163.573,40 em 01.04.2008, valor esse e atualizado até dezembro de 2009 corresponde a R\$ 188.849,29, sendo R\$ 3.490,45 devidos a Alfredo Sgambatti Junior, R\$ 30.663,06 devidos a Augusto Makoto Osima, R\$ 42.978,12, devidos a Claudia Regiane Pereira, R\$ 48.043,91 devidos a Edson Vieira Alves e R\$ 46.420,61 devidos a Elaine Bortoli de Araújo, R\$ 17.159,60 a título de honorários e R\$ 93,54 a título de custas. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará como os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0023222-98.2006.403.6100 (2006.61.00.023222-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X CBIT IND/ BRASILEIRA DE ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº

2006.61.00.023222-4EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: CBIT IND. BRASILEIRA DE ISOLANTES TÉRMICOS LTDA REG. Nº...../2010 SENTENÇA Os presentes autos encontram-se em fase de execução de sentença. Às fls. 71/74, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02, in verbis: 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023953-94.2006.403.6100 (2006.61.00.023953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020739-13.1997.403.6100 (97.0020739-0)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X ARVELINDO SEMENSATE X NELSON RODRIGUES BUENO X VALDIR SCIANI X ERASMO MURBAK X OSLEI NOGUEIRA BENEDITO X RIVADAVIA BERGARA SOBRINHO X VALDOMIRO PEREIRA REIS X ANTONIO REIS FILHO X ANTONIO MESSIAS DE MELO X ANTONIO JULIO DIAS SARAIVA(Proc. SILVIA DA G. G.COSTA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2006.61.00.023953-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEM/SP EMBARGADOS : ARVELINO SEMENSATE E OUTROS SENTENÇA TIPO A Reg. nº: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução de sentença que condenou a embargante ao pagamento da diferença de 28,86% sobre os vencimentos dos embargados em que a embargante alega ainda nulidade da execução por não ter sido intimada para se manifestar sobre os cálculos antes da citação. Alega ainda a existência de excesso na conta apresentada pelos exequentes. Afirma que os valores apresentados não tiveram o desconto da contribuição previdenciária; que o embargado Valdir Sciani tem direito apenas a diferenças nos meses de janeiro e fevereiro de 1993 e que Arvelindo Semensate firmou termo de transação, nada mais sendo devido a ele. Quanto aos demais embargados, concordou com os valores brutos por eles apresentados. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 31/33 Os autos foram remetidos à contadoria, que após algumas divergências entre as partes elaborou os parecer final às fls. 212/220, com o qual concordou a embargante, não se manifestando os embargados. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto ainda a alegação de nulidade da execução, pois, dependendo a liquidação do julgado tão somente de cálculo aritmético, não há necessidade de liquidação por artigos e por arbitramento, não havendo necessidade de se provar fato novo. Ademais, não se decreta nulidade sem demonstração concreta do prejuízo e ainda a fase de liquidação de sentença foi revogada pela Lei 11.232/2005. Passo, assim, ao exame do mérito dos embargos. Primeiramente, cumpre ressaltar que a embargante havia concordado com os cálculos apresentados pelos embargados ANTONIO MESSIAS DE MELO, ANTONIO REIS FILHO, ERASMO MURBAK e VALDOMIRO PEREIRA REIS, requerendo apenas que deles fosse abatido o valor a título de PSS. Ressalto que os valores apresentados pela contadoria judicial são um pouco superiores aos apresentados pelos exequentes, porém, há que ser considerada a atualização monetária, entre a data da conta destes (07/06) e da contadoria (02/2010). De qualquer forma, o juiz está adstrito ao pedido, e tendo havido concordância por parte do executado, não pende controvérsia sobre os valores devidos aos embargados acima nominados. Em relação a eles, portanto, homologo os cálculos de fls. 217/242 dos autos principais. Quanto ao desconto do PSS, dispõe o art. 16-A da Lei 10.887/2004, com redação dada pela MP 497, de 27/07/2010, que a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de onze por cento sobre o valor pago. Portanto, o valor da execução deve ser o valor integral, ficando a retenção do PSS para o momento do pagamento. No tocante ao embargado ARVELINDO SEMENSATE, restou demonstrado que celebrou acordo extrajudicial (fls. 12/14), nada mais sendo devido a ele a título de diferenças do percentual de 28,86%, como concordou o próprio embargado (fl. 32). Por fim, quanto ao embargado VALDIR SCIANI acolho os cálculos da contadoria judicial reconhecendo não haver diferenças a ele devidas, pois, de acordo com suas fichas financeiras, de janeiro/93 para março/93 foi reposicionado da referência B-IV para a referência A-III, obtendo reajuste de 30,12%, superior aos 28,86% pleiteados na ação, alcançando os três padrões de vencimentos deferidos pela lei (fl. 36). O fato de a embargante ter apresentado cálculos de valores devidos a esse exequente não basta para afastar os cálculos da contadoria judicial, órgão imparcial e de confiança deste juízo, tendo em vista tratar-se o dinheiro público de bem de natureza indisponível. A adoção dos cálculos da contadoria judicial nesse caso não faz configurar julgamento ultra petita, uma vez que fixa os valores da execução com base no que restou definitivamente decidido nos autos da ação ordinária, em respeito à coisa julgada e levando-se em conta que a executada é a Fazenda Pública, prevalecendo o interesse público. Nesse sentido, julgado do E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível, Processo: 200272000012522/SC, 1ª Turma, DJU 03/05/2006, p. 394, Relator Álvaro Eduardo Junqueira: Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À

EXECUÇÃO. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS. ADEQUAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA.1. Não se configura sentença ultra petita, a que fixa os valores dos embargos com base em cálculos apurados pela contadoria judicial, os quais se configuram como inferiores aos apresentados pela parte embargante, quando for esta a Fazenda Pública (por revestir-se da indisponibilidade seus bens e direitos), dessa forma retratando os estritos termos da condenação transitada em julgado, de modo a não ferir a coisa julgada.2. Aliás, a execução de título judicial deve ser sempre congruente com o dispositivo da sentença.3. Apelação provida. Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para: a) HOMOLOGAR os cálculos apresentados pelos exequentes ANTONIO MESSIAS DE MELO, ANTONIO REIS FILHO, ERASMO MURBAK e VALODMIRO PEREIRA REIS, com valores para julho/2006, conforme fls. 217/242 dos autos principais, sem o desconto do PSS, que dar-se-á oportunamente, nos termos da Lei 10.887/2004; b) HOMOLOGAR os cálculos apresentados pela contadoria judicial em relação ao exequente VALDIR SCIANI (fls. 36/53 e 136/153), declarando nada ser devido em relação a ele; c) HOMOLOGAR a transação celebrada por ARVELINDO SEMENSATE, extinguindo-se, assim, a execução, em relação a ele, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Em decorrência da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, devendo as partes arcar com os honorários dos respectivos procuradores. Custas na forma da lei. P.R.I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025871-41.2003.403.6100 (2003.61.00.025871-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X OFF OFICINA COMUNICACAO S/C LTDA(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP207159 - LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI E SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS JUNIOR(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP207159 - LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI) X JAQUELINE FERREIRA MASCARENHAS X SHEILA NAKLADAL DE MASCARENHAS BENJAMIN X THAIS LAURINO VERAS

Vistos em inspeção. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004324-08.2004.403.6100 (2004.61.00.004324-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028086-87.2003.403.6100 (2003.61.00.028086-2)) IMPRIMABEM COML/ LTDA X RUI ROBSON DA PAZ X ANETE SENATRO DA PAZ(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se a CEF se há interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0026653-72.2008.403.6100 (2008.61.00.026653-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CANYON INTERNATIONAL HOME VIDEO LTDA

Requeira a ECT o que de direito em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

0016485-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016485-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A

Requeira a ECT o que de direito em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019465-62.2007.403.6100 (2007.61.00.019465-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019462-10.2007.403.6100 (2007.61.00.019462-8)) UNIAO FEDERAL(SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES) X ABIMAEI DIAS DE MORAIS(SP082385 - PEDRO ADELINO NASTURELES)

UNIÃO FEDERAL, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução movida por ABIMAEI DIAS DE MORAIS, insurgindo-se quanto aos cálculos apresentados pelo exequente. O embargado apresentou impugnação, contestando os argumentos despendidos pela União Federal. Remetidos os autos ao Contador Judicial, apresentou este

as informações e cálculo de fls. 108/116. Intimados a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, a União Federal manifestou a sua concordância e o embargado ficou-se em silêncio. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme demonstrado pela contadoria judicial, o cálculo elaborado de acordo com as determinações do v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, apresenta valor diferente do requerido pelas partes. Assim, conclui-se que, no caso em exame, o cálculo que deveria prevalecer seria o elaborado pela Contadoria da Justiça Federal. Todavia, o montante apresentado pelo exequente é inferior ao calculado pela Contadoria Judicial. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pelo exequente, tendo em vista que o valor da execução não pode ser majorado no julgamento de embargos à execução, uma vez que se trataria de reformatio in pejus, o que não se admite. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo do exequente, no valor de R\$ 31.396,85 (trinta e um mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para agosto de 2002, devendo ser trasladada para os autos principais cópia da presente decisão. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0016801-53.2010.403.6100 (1999.61.00.046033-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046033-96.1999.403.6100 (1999.61.00.046033-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CASTOR COML/ E EMPREITEIRA LTDA(SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) Apensem-se aos autos da ação ordinária no. 19996100046033-0. (Fls.02/12) Diga o embargado, no prazo de 15(quinze) dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014397-44.2001.403.6100 (2001.61.00.014397-7) - SANDRA REGINA VIEIRA MARTINS X SANDRA SOUZA REIFANI X SANDRA VIEIRA OLIMPIO DE SOUZA X SANDRO DE ALMEIDA RIBEIRO X SANDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SANDRA REGINA VIEIRA MARTINS X SANDRA SOUZA REIFANI X SANDRA VIEIRA OLIMPIO DE SOUZA X SANDRO DE ALMEIDA RIBEIRO X SANDRO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo à conclusão nesta data. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação quanto ao autor Sandro de Almeida Ribeiro. Outrossim, providencie a autora Sandra Souza Reifani cópia autenticada do RG, uma vez que os documentos juntados referem-se ao nome de Sandra Prudêncio de Souza. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0054167-49.1998.403.6100 (98.0054167-5) - ESTUDIO ELDORADO LTDA(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X ESTUDIO ELDORADO LTDA Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 135/137, de R\$ 21.706,80 (vinte e um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para 229, devendo constar a União Federal como exequente, e o autor como executado.

0025192-80.1999.403.6100 (1999.61.00.025192-3) - GIVALDO SOUZA NASCIMENTO X FERNANDA MARIA MACHADO NASCIMENTO(SP112307 - WILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIVALDO SOUZA NASCIMENTO X FERNANDA MARIA MACHADO NASCIMENTO

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento da execução, devendo proceder à juntada de nota atualizada do débito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0046033-96.1999.403.6100 (1999.61.00.046033-0) - CASTOR COML/ E EMPREITEIRA LTDA(SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CASTOR COML/ E EMPREITEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Prosiga-se nos autos dos embargos à execução.

0000326-71.2000.403.6100 (2000.61.00.000326-9) - NUT INOX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(Proc. ANDRE PORTO PRADE E Proc. PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK E Proc. CASSIO LIMA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L. CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X NUT INOX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 130, de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para 229, devendo contar o autor como executado, e a União Federal como exequente.

0010428-55.2000.403.6100 (2000.61.00.010428-1) - EXPOR IMOVEIS LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP147574 - RODRIGO DALFORNO SEEMANN E SP124523 - MARIA INES MARCONDES BASTOS LOPES MERGULHAO) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X EXPOR IMOVEIS LIMITADA X INSS/FAZENDA

Proceda a secretaria a alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a União Federal como executado. Aguarde-se, em secretaria, o pagamento dos créditos requeridos.

0021661-10.2004.403.6100 (2004.61.00.021661-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012103-14.2004.403.6100 (2004.61.00.012103-0)) CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X CHINATOWN ENTRETENIMENTOS LTDA(SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS X CHINATOWN ENTRETENIMENTOS LTDA

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0000230-12.2007.403.6100 (2007.61.00.000230-2) - LINDINALVA DE SOUZA ANDRADE(SP045144 - FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINDINALVA DE SOUZA ANDRADE

Recebo à conclusão nesta data. Intime-se o executado imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 115/116, de R\$ 11.965,53 (onze mil, novecentos e sessenta e cinco mil reais e cinquenta e três centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para 229, devendo constar a CEF como exequente e o autor como executado.

0001233-33.2007.403.6122 (2007.61.22.001233-3) - CHAIN GRUNER(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CHAIN GRUNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da CEF. (Fls.294/292)Manifeste-se a executada, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0005170-83.2008.403.6100 (2008.61.00.005170-6) - CANDIDO JOSE CHILE(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CANDIDO JOSE CHILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se a CEF a comprovar o depósito determinado a fls.101/102, no prazo de 05(cinco) dias.Uma vez em termos, expeça-se alvará de levantamento.

0015251-91.2008.403.6100 (2008.61.00.015251-1) - ANTONIO PEREIRA BOM(SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO PEREIRA BOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a expressa concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos moldes da decisão transitada em julgado (fls. 140/143), órgão imparcial de confiança do Juízo.DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono, nos termos da planilha de fls. 141, bem como do remanescente em favor da CEF.Após o trânsito em julgado, bem como liquidados os alvarás expedidos, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017340-87.2008.403.6100 (2008.61.00.017340-0) - ULISSES NALON(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ULISSES NALON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente objetivava receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos na conta vinculada do FGTS.A executada, regularmente citada, nos

termos do art. 632 do CPC, efetuou o creditamento em relação ao exequente. Intimado o exequente da realização dos créditos de acordo com o julgado, manifestou sua concordância com os valores apresentados e requereu a extinção da execução. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos autores acima relacionados, nos termos do art. 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0029983-77.2008.403.6100 (2008.61.00.029983-2) - ANTENOR CLARO - ESPOLIO X MARIA BENEDITA MORGADO CLARO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTENOR CLARO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimada a CEF nos termos do artigo 475-J do CPC a recolher o quantum devido, comprovou o depósito integral dos valores executados (fl. 86 e 108/110), requerendo a extinção da execução por cumprimento de sentença. Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu advogado dos depósitos (fls. 86 e 110), nos termos da planilha do exequente de fl. 105. Uma vez em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001291-34.2009.403.6100 (2009.61.00.001291-2) - CELIA DE OLIVEIRA (SP235058 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CELIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado. (FLS. 104/105) Desnecessária a complementação dos valores, uma vez que a CEF efetuou dois depósitos judiciais (fls. 70 e 79), que representam um quantum acima do acolhido na sentença. Cumpra-se a determinação de fl. 100, expedindo-se os respectivos alvarás de levantamento.

0004567-73.2009.403.6100 (2009.61.00.004567-0) - MANPOWER STAFFING LTDA (SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP207448 - NADER DAL COLLETTI ULEIQ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MANPOWER STAFFING LTDA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 157, de R\$ 2.145,05 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais e cinco centavos), deduzindo-se o valor creditado às fls. 155/156, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para 229, devendo constar a União Federal como exequente, e o autor como executado.

0004679-42.2009.403.6100 (2009.61.00.004679-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAMPING PARK HOTEL NACIONAL CLUB (SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CAMPING PARK HOTEL NACIONAL CLUB

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento da execução, devendo proceder à juntada de nota atualizada do débito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

Expediente Nº 3593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008172-61.2008.403.6100 (2008.61.00.008172-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VERONICA FERREIRA DE ABREU (SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência para juntada da petição da CEF, protocolo nº 2010.000188898-1. Intime-se à CEF, para que no prazo de 10 dias esclareça acerca do acordo extrajudicial feito entre as partes, posto que a presente ação versa sobre ação de ressarcimento por pagamento indevido em sua conta vinculada do FGTS e o referido acordo extrajudicial refere-se a financiamento habitacional.

0010867-17.2010.403.6100 - EGERCIO VERGILIO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) EGERCIO VERGILIO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS, bem como condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os seguintes percentuais: junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,61%), julho/90 (10,79%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (8,50%). A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/59. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 62). A ré foi citada (fl. 81), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 82/97. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse de agir, ante a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/01 ou o levantamento do FGTS nos termos da Lei nº. 10.555/2002, a prescrição quanto aos juros progressivos e a ilegitimidade quanto às multas. No mérito, argumenta sobre a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentando a regularidade dos índices

aplicados. A Caixa Econômica Federal comprovou haver o autor aderido aos termos da Lei Complementar nº. 110/01 (fls.98/100). Réplica às fls. 102/104. É o breve relato. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar argüida pela ré de falta de interesse de agir do autor, tendo em vista a sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n 110/2001, conforme documento de fls. 99/100. Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido de correção do saldo da conta vinculada do FGTS do autor no período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/01. Acolho, também, a preliminar de prescrição quanto aos juros progressivos. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei nº. 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo primeiro - ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo - primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei nº. 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei nº. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio do actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei nº. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Em outros termos, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei nº. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do aresto extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC. 7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada. 8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC. 9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercitar seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 38 (trinta e oito) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de a autora pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos

podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Posto isso, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do direito do autor pleitear os valores devidos a título de juros progressivos. Ao mérito, pois. No que concerne à aplicação, sobre os valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, das diferenças entre o índice efetivamente creditado e a atualização monetária relativa aos meses pleiteados na inicial, a Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Por sua vez, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, somente devem ser reconhecidos como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Posto isso: a) julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido de correção do saldo da conta vinculada do FGTS do autor no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/01; b) decreto a PRESCRIÇÃO do direito do autor pleitear os valores devidos a título de juros progressivos, declarando extinta a ação, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, conjugado com o artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil; c) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência do autor, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Entretanto, a execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 3602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007659-64.2006.403.6100 (2006.61.00.007659-7) - RAFAELLA COSTA RODRIGUEZ - MENOR

PUBERE(SP170321 - LUCIA HELENA DE LIMA ARROYO) X YARA HELENA SILVA COSTA RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP X FUNDACAO CESGRANRIO(SP147704 - CAIO SPERANDEO DE MACEDO)

VISTOS. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega a existência de vícios a serem sanados na sentença de fls. 302/305. Fundamentando a pretensão, sustentou haver sido a sentença omissa quanto à responsabilidade das rés para o pagamento do valor da condenação, ou seja, se o valor da condenação, qual seja, R\$ 6.000,00 deve ser dividido entre as duas rés (União Federal) e Cesgranrio ou se cada ré vai arcar com o valor total da condenação. Este é o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Na sentença de fls. 302/305 foi fixada indenização, nos seguintes termos: 1) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondentes a doze prestações de uma bolsa de estudos em conceituada universidade particular, limitando a uma ano letivo de prejuízos, já que o exame poderia ter sido repetido no ano seguinte, compensando, emocionalmente, a autora do extravio do cartão de resposta no ano anterior. Essa condenação foi fixada, a título de danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), contando-se juros de mora e correção monetária desde a data da sentença. Cumpre ressaltar que ao longo da fundamentação restou cabalmente demonstrado que as rés são solidariamente responsáveis pela condenação, senão vejamos: Houve culpa da ré no extravio do documento, o que, sem dúvida, prejudicou a autora, verificando-se o dano e sua extensão mais adiante. Ainda na verificação da responsabilidade, noto que, apesar de objetiva, no caso da INEP, possível também observar sua culpa no evento danoso, optando a autora pela demonstração da responsabilidade subjetiva, o que não foi difícil na hipótese..... Assim, ainda que em momentos distintos, as duas rés são responsáveis pelos danos sofridos pela autora. (Grifei). Sendo assim, está mais

do que configurada a responsabilidade solidária das rés CESGRANRIO e INEP, que devem arcar CONJUNTAMENTE com o pagamento da condenação no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), contando-se juros de mora e correção monetária desde a data da sentença. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supracitada, com o escopo de complementar a sentença de fls. 302/305. PRI.

0032811-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032811-6) - OLINDA GAMA DOS SANTOS ALVES X URIEL GAMA DE ALMEI ALVES - MENOR IMPUBERE X OLINDA GAMA DOS SANTOS ALVES(SP093103 - LUCINETE FARIA E SP093980 - LUCIA EMIKO YAMAUTI TAKITANI) X SOTENPPI-ENGENHARIA LTDA(SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fls. 422, intime-se a SOTENPPI para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os endereços atualizados das testemunhas José Araújo dos Santos e Divanei Souza Matos. Com os referidos endereços expeça-se mandado de intimação, com urgência, para audiência designada para o dia 15/09/2010, às 15:00 horas. Int.

0011216-88.2008.403.6100 (2008.61.00.011216-1) - ANTONIO CUSTODIO NETO(SP255226 - PATRICIA CRISTINA DE SOUZA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

ANTÔNIO CUSTÓDIO NETO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que deixou seu filho de 8 anos no carro e adentrou na agência da ré. Entretanto, houve travamento da porta giratória por mais de uma vez, obrigando o requerente a tirar a roupa em frente à porta giratória e, ainda assim, não conseguiu entrar na agência. Começou a passar mal, pois é hipertenso, sendo necessário atendimento médico e a comunicação da polícia sobre o ocorrido. Após ter sido liberado pelo médico, o autor voltou ao estacionamento, onde seu filho o aguardava por mais de duas horas. Pede, assim, composição de danos morais, no valor de R\$20.000,00. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/18 e aditada a fl. 22. Deferida a gratuidade ao autor (fl. 23), a ré foi citada (fl. 26) e apresentou contestação, que foi juntada a fls. 28/34. Sustenta que a porta giratória é instrumento de segurança do banco e da clientela. O autor não formulou reclamação, impossibilitando a apuração administrativa. Nega o dever de indenizar. Réplica a fls. 39/42. As partes especificaram provas, deferindo-se a produção de prova oral (fls. 47/49). Depoimento pessoal da ré colhido neste juízo (fls. 75/76). Carta precatória para oitiva das testemunhas (fls. 87/109). Alegações finais do autor (fls. 149/151) e da ré (fls. 111/124). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A porta giratória com travamento quando detectado porte de metais é, sem dúvida, medida de segurança tanto do patrimônio da instituição financeira, quanto da incolumidade física de clientes e de funcionários. É necessária ante as ações criminosas e violentas em tais circunstâncias. Por isso, deve ser sacrificado o interesse individual em nome do bem comum. Entretanto, apesar da legalidade de tal medida, deve o Poder Judiciário verificar, no caso concreto, o exercício irregular do direito e eventuais danos decorrentes de abusos. Primeiramente, observo que o autor não fez prova de que seu filho, ainda criança, aguardava-o no estacionamento da agência bancária. Não comentou tal ocorrência quando procurou a polícia para comunicação e nem com as testemunhas, sendo que uma delas diz ter acompanhado o autor até o hospital. Ainda que assim não fosse, o pai, detentor do poder familiar, assim decidiu, devendo assumir o risco por colocar o filho em situação angustiante e pelo nervosismo que tal espera pode ter acarretado a ele próprio (o autor), não se podendo imputar à CEF qualquer responsabilidade, pois tal evento antecedeu o travamento da porta giratória. Além disso, antes de buscar o atendimento médico, já que dentro da agência esteve por 30 (trinta) minutos, conforme informado pela testemunha Ivan, e foi acompanhado pela testemunha Vagner Vieira, poderia, antes disso, retirar o menor do veículo, levando-o consigo ao hospital. Quanto a ter ficado apenas de cuecas, como diz, também é de se estranhar que não tenha relatado tal fato à autoridade policial. Diz que tirou os sapatos e mostrou uma cicatriz, para comprovar que tinha pinos de metal na perna. Nesse passo, observo que esta primeira versão feita à polícia, contemporânea dos fatos aqui relatados e, portanto, com maior fidelidade ao ocorrido (lembre-se que a memória humana é falível), coaduna-se com o relato do vigilante da agência. O autor estava de botas com biqueira de aço e isso provocou o travamento da porta. Já não era a primeira vez que o acesso foi obstado por tal acessório usado pelo autor. As testemunhas do autor, no mesmo sentido, confirmaram que ele usava botas. Como se vê, o travamento da porta e os fatos subsequentes ocorreram na forma como comumente se dá. Todos os usuários dos serviços bancários têm algum relato sobre travamento da porta giratória pelo porte de metais. É um aborrecimento, mas que não foge da normalidade e ao qual todos se submetem por questão de segurança, como acima exposto. E se o autor ficou de cueca em público foi por sua iniciativa, uma vez que não há qualquer alegação ou prova de que os prepostos da ré tenham feito essa desmedida exigência. Conclui-se de tal atitude que o autor provocou o escândalo, expondo-se desnecessariamente. Descontrolou-se além do razoável, tanto que teve uma crise de hipertensão, conforme cópia da ficha de atendimento médico juntada com a inicial. Tais circunstâncias posteriores ao travamento da porta foram causadas pelo temperamento do próprio autor e não pela CEF. É causa excludente da responsabilidade a culpa exclusiva da vítima. Muitos são os casos de travamento da porta giratória, mas as vítimas não costumam agir como o autor, provocando ele próprio o dano moral, ao transformar um aborrecimento da vida num drama público e agravando seu próprio estado de saúde. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, o autor arcará com as custas e a verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa. A execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1060/50. PRI.

0012214-56.2008.403.6100 (2008.61.00.012214-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X MARCELLO SEGGIARO NAZARETH(SP198250 - MARCELO GOMES DE FREITAS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de cobrança contra MARCELLO SEGGIARO NAZARETH, também qualificado, alegando que é credora do débito de R\$89.328,53, resultante do contrato de crédito estudantil contraído pelo réu. Pede, assim, a condenação à obrigação de dar. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/27. Citado (fl. 33), o réu apresentou contestação a fls. 35/43, com os documentos de fls. 44/54. Como prejudicial do mérito, sustenta que houve prescrição, uma vez que o novo Código Civil estabelece prazo de cinco anos para cobrança do débito, vencido antecipadamente em julho de 2001. No mérito, argumenta que houve a prática de capitalização de juros. Réplica a fls. 56/59. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é unicamente de direito. O novo Código Civil traz dispositivos de direito intertemporal, no Livro que trata das Disposições Finais e Transitórias, em seus artigos 2028 a 2030. Será considerado o prazo da lei anterior, quando reduzido pela lei nova e quando houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Cabe ao intérprete verificar se as condições são cumulativas. E a resposta é negativa. Note-se que a intenção do legislador é preservar as relações constituídas sobre a égide da lei anterior, bem como garantir a vigência da lei nova. Por isso, são duas situações distintas: a primeira diz respeito à redução do prazo pela lei nova; a segunda, considera os prazos que já transcorreram mais da metade, não se iniciando uma nova contagem, neste último caso. Nesse sentido: A interpretação que considera aplicável o prazo antigo tão-somente quando presentes os dois requisitos, ou seja: a) diminuição do prazo e b) transcurso da metade do lapso - não é pacífica. Segundo Gustavo Rene Nicolau, utilizar tal interpretação prejudica o credor que verá seu prazo drasticamente diminuído em inúmeras situações, pelo simples fato de metade do prazo não ter escoado; o que inclusive afronta princípios básicos de um ordenamento civil como a segurança das relações jurídicas e a estabilidade social, sem falar na desigualdade entre os credores, que fere diretamente a Constituição Federal. Para salvar a lei da inconstitucionalidade, sugerimos uma interpretação conforme, dando ao artigo uma nova leitura, aplicando o prazo antigo em duas situações distintas: a) em todos os prazos diminuídos pela nova Lei; b) em todos os prazos que - na data da entrada em vigor do Novo Código - já houver transcorrido mais da metade do tempo. (...) Se o art. 2028 quisesse dois requisitos para só então possibilitar a utilização do prazo antigo teria retirado a partícula e de sua redação, fazendo então sentido exigir tanto a diminuição quanto o transcurso da metade do prazo. Não foi o que ocorreu (in Verdadeiras Modificações do novo Código Civil, artigo publicado no site Intelligencia Juridica. Disponível em <http://www.intelligencia-juridica.com.br/old-abr2003/especial.html>) (MÁRIO LUIZ DELGADO, Problemas de Direito Intertemporal no Código Civil, Ed. Saraiva, pp. 59-60). Por isso, não ocorreu a prescrição. No mérito propriamente dito, observo que o contrato segue o regramento legal e que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à hipótese, uma vez que não a autora atua como agente de fomento da política pública de educação e não como mera instituição financeira. O réu não fez prova de que houve capitalização de juros, constando da planilha acostada à inicial apenas comissão de permanência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu ao pagamento da quantia de R\$89.328,53, que, após o ajuizamento, deverá ser atualizada na forma das tabelas para cálculos dos débitos judiciais, incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Sucumbente, o réu arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante da condenação. Em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, não impugnado, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. PRI.

0020410-15.2008.403.6100 (2008.61.00.020410-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PAULO EDUARDO CORVELLO SILVA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de cobrança contra PAULO EDUARDO CORVELLO SILVA, também qualificado, alegando que é credora do débito de R\$87.715,72, resultante do contrato de crédito estudantil contraído pelo réu. Pede, assim, a condenação à obrigação de dar. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 07/23. Citado (fl. 28), o réu apresentou contestação a fls. 30/47, com os documentos de fls. 48/65. Como prejudicial do mérito, sustenta que houve prescrição, uma vez que o novo Código Civil estabelece prazo de cinco anos para cobrança do débito, vencido antecipadamente em março de 2003. No mérito, argumenta que se enquadra na hipótese legal de refinanciamento e que é excessiva a cobrança, com aplicação de comissão de permanência, apresentando cálculo do que entende devido. Réplica a fls. 70/76. O réu não manifestou interesse na produção de provas (fl. 78) e a autora teve seu requerimento indeferido (fls. 80/81). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é unicamente de direito. O novo Código Civil traz dispositivos de direito intertemporal, no Livro que trata das Disposições Finais e Transitórias, em seus artigos 2028 a 2030. Será considerado o prazo da lei anterior, quando reduzido pela lei nova e quando houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Cabe ao intérprete verificar se as condições são cumulativas. E a resposta é negativa. Note-se que a intenção do legislador é preservar as relações constituídas sobre a égide da lei anterior, bem como garantir a vigência da lei nova. Por isso, são duas situações distintas: a primeira diz respeito à redução do prazo pela lei nova; a segunda, considera os prazos que já transcorreram mais da metade, não se iniciando uma nova contagem, neste último caso. Nesse sentido: A interpretação que considera aplicável o prazo antigo tão-somente quando presentes os dois requisitos, ou seja: a) diminuição do prazo e b) transcurso da metade do lapso - não é pacífica. Segundo Gustavo Rene Nicolau, utilizar tal interpretação prejudica o credor que verá seu prazo drasticamente diminuído em inúmeras situações, pelo simples fato de metade do prazo não ter escoado; o que inclusive afronta princípios básicos de um ordenamento civil como a segurança das relações jurídicas e a

estabilidade social, sem falar na desigualdade entre os credores, que fere diretamente a Constituição Federal. Para salvar a lei da inconstitucionalidade, sugerimos uma interpretação conforme, dando ao artigo uma nova leitura, aplicando o prazo antigo em duas situações distintas: a) em todos os prazos diminuídos pela nova Lei; b) em todos os prazos que - na data da entrada em vigor do Novo Código - já houver transcorrido mais da metade do tempo. (...) Se o art. 2028 quisesse dois requisitos para só então possibilitar a utilização do prazo antigo teria retirado a partícula e de sua redação, fazendo então sentido exigir tanto a diminuição quanto o transcurso da metade do prazo. Não foi o que ocorreu (in Verdadeiras Modificações do novo Código Civil, artigo publicado no site Intelligencia Juridica. Disponível em <http://www.intelligencia-juridica.com.br/old-abr2003/especial.html>) (MÁRIO LUIZ DELGADO, Problemas de Direito Intertemporal no Código Civil, Ed. Saraiva, pp. 59-60). Por isso, não ocorreu a prescrição. No mérito propriamente dito, observo que não é necessária a intervenção judicial para que o réu busque a autora e proponha o pagamento na forma da lei. Ainda que houvesse resistência, não se pode acolher pedido do réu sem a reconvenção correspondente. Logo, sequer será examinada a possibilidade. Quanto ao alegado excesso, é pacífico o entendimento do STJ sobre a possibilidade de cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária. É, inclusive, entendimento sumulado. Assim, havendo previsão legal, não há como afastar a comissão de permanência, para aplicar a TR, como demonstra o réu no cálculo que instrui a contestação. O contrato deve ser observado, bem como a lei de regência, inexistindo inconstitucionalidade que possa afastar a obrigatoriedade da lei. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu ao pagamento da quantia de R\$87.715,72, que, após o ajuizamento, deverá ser atualizada na forma das tabelas para cálculos dos débitos judiciais, incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Sucumbente, o réu arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante da condenação. PRI.

0002250-67.2008.403.6123 (2008.61.23.002250-9) - NOEMIA BRASILIANO DA SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Considerando o erro material de petição inicial que ora trata da CEF ora do Banco Bradesco e considerando que o extrato juntado é referente à Caixa Econômica Estadual, atualmente Banco Nossa Caixa (adquirido pelo Banco do Brasil), dou oportunidade à autora para que comprove a existência de conta junto à CEF (Caixa Econômica Federal), no prazo de 30 (trinta) dias, dizendo, em caso negativo, em termos de prosseguimento. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002599-08.2009.403.6100 (2009.61.00.002599-2) - EDMILSON BARBOSA FERREIRA (SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
EDMILSON BARBOSA FERREIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que estava noivo e fez um financiamento imobiliário. Em dificuldades para pagamento, procurou agência da ré para saber da possibilidade de utilização do FGTS para quitar o financiamento, obtendo resposta positiva. A ré passou a fazer inúmeras exigências. Feita a avaliação do imóvel, disse o preposto da regularidade do procedimento para liberação do FGTS. O Comitê Interno aprovou o uso dos recursos, exigindo-se abertura de conta pelo autor. Entretanto, foi negado o pedido, sem esclarecimentos precisos sobre o indeferimento. O autor, então, procedeu à notificação da ré. Tais circunstâncias geraram transtornos ao autor e à sua família. Pede, assim, o levantamento dos recursos depositados no FGTS e a composição de danos morais. A inicial de fls. 02/22 foi instruída com os documentos de fls. 23/142 e aditada a fls. 148/149. A análise do pedido de antecipação de tutela foi deixada para depois da contestação (fl. 152). A ré foi citada (fl. 155) e apresentou contestação, que foi juntada a fls. 157/173. Nega que houve certeza de liberação do FGTS dada ao autor. Tanto que é necessário procedimento para verificação da possibilidade. A conta é de investimento e foi aberta por vontade do autor. O pagamento de tarifa para avaliação do imóvel também é normal. De acordo com as normas legais, não é possível financiamento por agente que não integre o SFH (Brascan) e o imóvel já está registrado em nome do autor. Nega, por fim, o dever de indenizar. Indeferida a antecipação de tutela (fl. 175), foi oferecida réplica a fls. 178/194. Determinada a conclusão do processo para sentença (fl. 195). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O autor está em dificuldades financeiras para adimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Entretanto, o agente administrativo, submetido à legalidade estrita, indeferiu o requerimento, uma vez que o financiamento foi feito fora do âmbito do SFH e o imóvel já está registrado em nome do autor. O autor fez o financiamento com a própria construtora, como se diz, e não se trata de imóvel para pessoas de baixa renda. Honrou, por longo período (mais de seis anos), o pagamento. Tanto que já tem a titularidade do bem. Entretanto, já não há mais forças para o pagamento, com risco da perda da propriedade para a construtora em satisfação da obrigação que assumiu. Além disso, é certo que se trata da residência da família do autor. Logo, em se tratando de trabalhador e da finalidade de aquisição de moradia, a norma deve atender a finalidade social, devendo o juízo observá-la quando da aplicação da lei, nos termos do artigo 5º da LICC. A interpretação da lei deve atender ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com fundamento no Estado Democrático de Direito, valorizando, assim, o fim social para o qual se dirige o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de admitir o levantamento da conta vinculada do trabalhador para pagamento das prestações do financiamento habitacional, mesmo fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que atendidos os requisitos inscritos na Lei 8.036/90 e no Decreto 99.684/90. O Autor comprovou o preenchimento dos requisitos legais, razão por que faz jus ao levantamento do saldo atualmente existente em sua conta de FGTS, a fim de pagar as parcelas

vencidas e vincendas de seu contrato de financiamento imobiliário.Eventual ato infra-legal do Conselho Curador do FGTS ou de outro órgão não pode se sobrepor à lei, restringindo quando esta não o fez. A propósito:FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma.- Precedentes da Corte.- Recurso especial conhecido, porém improvido.(STJ - Segunda Turma - RESP 200101029150 - Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ 21/11/2005 - pág 174)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LIBERAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MORADIA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90 E 35 DO DECRETO 99.684/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.1. Agravo de instrumento em ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA COSTA LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando alvará judicial para liberação dos valores constantes da conta do FGTS com o fim de proceder a amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. Acórdão que entendeu encontrarem-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência (antecipação de tutela), bem como ser perfeitamente aceitável e plausível, dentro do ordenamento jurídico pátrio, o pedido de levantamento do FGTS para pagamento de imóvel, mesmo fora do SFH. Recurso especial apontando violação dos preceitos normativos contidos nos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto nº 99.684/90, os quais prevêem as hipóteses de saque do FGTS. Alegação de que a lei não contempla hipótese de saque do FGTS para aquisição de imóvel que não se enquadre nas normas do SFH.2. Perfeitamente viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo. Precedentes inúmeros.3.. Violação dos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto 99.684/90 não configurada. 4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Primeira Turma - RESP 200400135282 - Relator: Ministro José Delgado - DJ 04/04/2005 - pág 198)Passo à análise do pedido de dano moral.Segundo a doutrina e jurisprudência, o dano moral caracteriza-se por um fato grave que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação, que justifique a concessão de uma reparação de ordem patrimonial, não podendo ser indenizado o mero dissabor, desencanto ou aborrecimento.Desta forma, a reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, pela dor, pela angústia, pelo constrangimento experimentado como meio de compensação, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos.Na hipótese dos autos inexistente dano moral a ser indenizado. Vejamos.Alega o Autor que se sentiu frustrado, exaurido após todas as exigências levadas a efeito pela Ré ao longo desses 6 (seis) meses em que tramitou o processo administrativo, sem entender o porque efetivo da negativa levada a efeito pelo Agente Financeiro, sustentando ter sofrido além de prejuízos de ordem financeira, grandes transtornos psicológicos já que o Autor perdeu dias de trabalho procurando cumprir todas as exigências formuladas pela Ré.Todavia, é cristalino que o cumprimento das exigências administrativas para o levantamento do FGTS é evento comum para qualquer homem médio, uma vez que é necessária comprovação, no bojo do processo administrativo, do preenchimento dos requisitos legais para a liberação da conta vinculada.Como já dito, o agente administrativo observa a legalidade estrita. Não foi relatado pelo Autor nenhum evento extraordinário, a não ser sua frustração com a não liberação do saldo de sua conta vinculada, o que, por si só, não pode ser considerado um fato grave que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação, tratando-se de um mero desencanto. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.Para tais efeitos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a ré à obrigação de fazer consistente na liberação do valor depositado na conta vinculada do FGTS de EDMILSON BARBOSA FERREIRA, para o fim exclusivo de quitação do financiamento imobiliário efetuado junto à BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A, firmado através da Escritura Pública de Venda e Compra com Financiamento Imobiliário e Pacto Adjetivo de Alienação Fiduciária em Garantia dentro do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, para aquisição do apartamento nº. 65, localizado no 6º andar, do Bloco I, Edifício Harmonia, do Condomínio Condominium Club Moema, situado na Avenida Jamaris, 64, São Paulo, Capital. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a metade das custas e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.PRI.

0005901-45.2009.403.6100 (2009.61.00.005901-1) - LUIZ ROBERTO STEGANHA X MARISLEI STEGANHA X EDUARDO STEGANHA X RODRIGO STEGANHA(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI E SP238752 - MARA CRISTINA MORELLI GOGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP247849 - REINALDO CARRASCO) X BANCO NACIONAL S/A(SP233857 - SMADAR ANTEBI)

Ciência à parte autora da devolução pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do ofício n.º 33/2010 - GJ 23, (fls. 265/268), que encaminhou cópia integral dos autos para o processamento da ação perante a Justiça Estadual com relação aos bancos privados.Considerando a possibilidade de se suscitar conflito de competência, bem como o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse em demandar contra os bancos privados.Intimem-se.

0017424-54.2009.403.6100 (2009.61.00.017424-9) - PAULO EDUARDO MARTINS ANGERAMI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL
PAULO EDUARDO MARTINS ANGERAMI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que a ré reconheceu a ilegalidade de dupla jornada de trabalho imposta aos

médicos veterinários, em processo administrativo de iniciativa da Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária, desmembrando-o em diversos autos, para cada servidor, procedendo ao pagamento a partir de setembro de 2007, sem juros e correção monetária. Pede, assim, a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$73.819,47, já incluindo a correção monetária, com juros de mora de 6% a partir da citação. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/41. Deferida a prioridade na tramitação (fl. 44), a ré foi citada (fl. 45vº), apresentando contestação, que foi juntada a fls. 46/59, com os documentos de fls. 60/144. Como prejudicial do mérito, argumenta que houve prescrição, uma vez que o pedido administrativo é do ano de 1994. No mérito, defende que não havia direito adquirido ao anuênio e que a Administração pagou os valores com correção monetária. Réplica a fls. 146/162. As partes não especificaram provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é exclusivamente de direito. Inconveniente qualquer discussão sobre o direito à verba, uma vez que houve reconhecimento administrativo. A controvérsia está na falta de correção monetária do débito, pretendendo, ainda, a incidência de juros de mora. Logo, presentes as condições da ação. Também não houve prescrição. O pagamento a menor ocorreu em novembro de 2007, não existindo controvérsia das partes a respeito. Por isso, a partir do pagamento, sem correção e juros, surge o direito da autora de pleitear tais acréscimos. Considerando que a ação foi ajuizada menos dois anos após (29.07.2009), deve ser afastada a prescrição. Ao mérito propriamente dito. A correção monetária não é um plus e sim uma recomposição da moeda em decorrência da perda inflacionária. Há muito tempo que é afastada qualquer pretensão em sentido contrário, pois representa enriquecimento ilícito do devedor. Por isso, os valores devem ser atualizados de acordo com os índices legais. Observo que houve aplicação de correção na tabela produzida pela ré, antes do pagamento. Entretanto, o autor apresenta outro demonstrativo, com valores bem superiores ao que foram pagos. Apenas para fins de alçada, acolho a planilha da autora que demonstra a competência deste juízo para o julgamento do pedido (R\$73.819,47). Entretanto, a ré não será condenada ao valor apontado, uma vez que não havia parâmetros para a Administração e necessária conferência dos índices aplicados pela autora, quando da execução, sem que isso retire a liquidez e certeza do título judicial. Desnecessária, outrossim, a demonstração de prejuízo para que sejam computados juros de mora. Eles decorrem da lei e são devidos caso demonstrada a mora do devedor, o que se dá de forma inequívoca com a citação para os termos da ação. Limitada à pretensão da autora, fixo a taxa de 6% ao ano a contar da citação na presente ação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento de correção monetária que deveria incidir sobre o débito pago na via administrativa de R\$22.124,62, referente às verbas do período de novembro de 1985 a março de 1992, desde a data em que seriam devidas as parcelas, considerando-se, ainda, que o pagamento administrativo ocorreu em novembro de 2007 e que foi aplicado índice de correção. Resolvo, outrossim, a controvérsia das partes quanto aos índices, fixando que a atualização monetária deverá seguir o critério das tabelas para os cálculos judiciais, descontando-se o que já foi pago na via administrativa, aplicando-se juros de mora de 6% ao ano, desde a citação, conforme a vontade do autor e nos termos da fundamentação. Sucumbente em maior parte, a ré reembolsará o autor das custas adiantadas, bem como arcará com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0017567-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017567-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007182-36.2009.403.6100 (2009.61.00.007182-5)) MARGARIDA MARIA RODRIGUES PEREIRA (SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência, para que a ré junte a declaração de renda feita pela autora, segundo alega. Para tais efeitos, quebro o sigilo fiscal da autora, para as informações dos anos de 2000 a 2001. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para juntada, dando-se vista à parte contrária, anotando-se o sigilo no sistema. Pesquise-se no CNIS informações sobre vínculos da autora. Após, tornem os autos conclusos.

0018793-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018793-1) - MARIA LUCIA LOUREIRO TONINI (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

MARIA LÚCIA LOUREIRO TONINI, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que a ré reconheceu a ilegalidade de dupla jornada de trabalho imposta aos médicos veterinários, em processo administrativo de iniciativa da Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária, desmembrando-o em diversos autos, para cada servidor, procedendo ao pagamento em novembro de 2007, sem juros e correção monetária. Pede, assim, a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$70.535,62, já incluindo a correção monetária, com juros de mora de 6% a partir da citação. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/42. Deferida a prioridade na tramitação (fl. 45), a ré foi citada (fl. 47), apresentando contestação, que foi juntada a fls. 48/77, com os documentos de fls. 78/173. Preliminarmente, sustenta que ausente o interesse de agir, pois houve pagamento na via administrativa. Como prejudicial do mérito, argumenta que houve prescrição, uma vez que o pedido administrativo é do ano de 1994. No mérito, defende a legalidade do ato e a não incidência de juros de mora, por ausência de prejuízo. Réplica a fls. 175/194. As partes não especificaram provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é exclusivamente de direito. A autora não pretende a discussão sobre a verba devida, deixando bem claro na fundamentação que houve pagamento administrativo. Insurge-se contra a falta de correção monetária do débito, pretendendo, ainda, a incidência de juros de mora. Por isso, não há falar-se em falta de interesse de agir, até porque a ré oferece resistência a esta pretensão, apontando a legislação que não prevê a correção monetária e os juros. Logo,

presentes as condições da ação. Também não houve prescrição. O pagamento a menor ocorreu em novembro de 2007, não existindo controvérsia das partes a respeito. Por isso, a partir do pagamento, sem correção e juros, surge o direito da autora de pleitear tais acréscimos. Considerando que a ação foi ajuizada dois anos após (19.08.2009), deve ser afastada a prescrição. Ao mérito propriamente dito. A correção monetária não é um plus e sim uma recomposição da moeda em decorrência da perda inflacionária. Há muito tempo que é afastada qualquer pretensão em sentido contrário, pois representa enriquecimento ilícito do devedor. Por isso, os valores devem ser atualizados de acordo com os índices legais. Apenas para fins de alçada, observo que a autora apresentou planilha que demonstra a competência deste juízo para o julgamento do pedido (R\$70.535,62). Entretanto, a ré não será condenada ao valor apontado, uma vez que não havia parâmetros para a Administração e necessária conferência dos índices aplicados pela autora, quando da execução, sem que isso retire a liquidez e certeza do título judicial, até porque anoto que houve aplicação de índice de correção monetária pela ré, embora haja controvérsia qual o índice a ser aplicado. Desnecessária, outrossim, a demonstração de prejuízo para que sejam computados juros de mora. Eles decorrem da lei e são devidos caso demonstrada a mora do devedor, o que se dá de forma inequívoca com a citação para os termos da ação. Limitada à pretensão da autora, fixo a taxa de 6% ao ano a contar da citação na presente ação. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento de correção monetária que deveria incidir sobre o débito pago na via administrativa de R\$20.409,24, referente às verbas do período de novembro de 1985 a março de 1992, desde a data em que seriam devidas as parcelas, considerando-se, ainda, que o pagamento administrativo ocorreu em novembro de 2007 e que foi aplicado índice de correção. Resolvo, outrossim, a controvérsia das partes quanto aos índices, fixando que a atualização monetária deverá seguir o critério das tabelas para os cálculos judiciais, descontando-se o que já foi pago na via administrativa, aplicando-se juros de mora de 6% ao ano, desde a citação, conforme a vontade da autora e nos termos da fundamentação. Sucumbente, a ré reembolsará a autora das custas adiantadas, bem como arcará com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0022619-20.2009.403.6100 (2009.61.00.022619-5) - AGUINALDO LUIS SOUSA X CASSIA PEGORARO BRANDINO DE OLIVEIRA SOUSA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Comprovado o interesse jurídico da União Federal (instrução normativa nº03), admito a inclusão da União Federal como assistente simples. Ao SEDI para inclusão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0016670-78.2010.403.6100 - CLARO S/A (SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

CLARO S/A ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora à inclusão na base de cálculo da CSLL das receitas decorrentes de operações de exportação e que seja determinada a ré a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de CSLL nos cinco anos anteriores à propositura da ação em razão da inclusão na base de cálculo da contribuição das receitas decorrentes de operações de exportação, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º da Lei nº. 9250/95. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/451. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 457/458). A parte autora requereu a desistência do feito a fl. 466/467. É o breve relato. DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência da relação jurídica instaurada. Oportunamente, transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0017510-88.2010.403.6100 - SINTECT/SP - SIND DOS TRAB DA ECT E SIMILARES DE SAO PAULO, GRANDE SAO PAULO E ZONA POSTAL DE SOROCABA (RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CATARELLI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação ordinária na qual a impetrante almeja, em sede de antecipação de tutela, suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo dos empregados sobre os valores recebidos pelos trabalhadores substituídos a título de: i) adicional constitucional de férias; ii) aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário e iii) auxílio-doença/acidente nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário. Fundamentando a pretensão, sustentou que as parcelas pagas pelo empregador têm natureza indenizatória e não remuneratória, posto não se tratar de contraprestação ao trabalho realizado ou posto à disposição pelo empregado. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos em epígrafe verifico a inexistência de prova inequívoca capaz de convencer este juízo quanto à verossimilhança das alegações do autor. Pretende a autora afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária do empregado sobre os valores recebidos pelos trabalhadores substituídos a título de adicional constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário e auxílio-doença/acidente nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das

contribuições previdenciárias, em seu art. 195, II, e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Os artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo do empregado prescrevem: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). Salário-de-contribuição Alíquota em % até 249,80 8,00 de 249,81 até 416,33 9,00 de 416,34 até 832,66 11,00 (Valores e alíquotas dados pela Lei nº 9.129, de 20.11.95) 4º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Considerando-se que os valores pagos a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Por sua vez, o terço constitucional de férias pago nada mais é que um complemento ao salário pago, unindo-se a este para o específico período que o empregado gozará, decorrendo, assim, do vínculo existente, tanto quanto decorrem as férias. No tocante ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, considerando a possibilidade de sua integração ao tempo de serviço do segurado, nos termos do artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, certo é que também deve ser objeto de incidência da contribuição social. Tal entendimento leva em consideração ser obrigação do empregador manter o segurado no emprego durante o período de aviso prévio, somente se exonerando antecipadamente mediante o pagamento da respectiva indenização, uma vez que é garantido ao segurado o direito de ter computado como tempo de serviço o período em questão. Como não se concebe o período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço fictício, pois a indenização apenas compensa o direito de o trabalhador permanecer no exercício da atividade pelo prazo mínimo de 30 dias após a dispensa do empregador, conforme garante a Constituição Federal (art. 7º, inciso XXI), os valores pagos aos empregados a este título devem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Já quanto ao auxílio doença/acidente, oportuno salientar que o valor recebido pelo empregador nos quinze primeiros dias de seu afastamento, em razão de doença, possui natureza jurídica de salário, de modo que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Note-se que a ausência de prestação efetiva do trabalho pelo empregado durante o período de afastamento não interfere na natureza salarial da remuneração percebida, uma vez que o contrato de trabalho é mantido e produz efeitos jurídicos. Idêntico raciocínio também há de ser aplicado aos valores oriundos da verba recolhida a título de auxílio-acidente. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo patrimonial almejado. Cite-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013628-21.2010.403.6100 (2009.61.00.010305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010305-42.2009.403.6100 (2009.61.00.010305-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO X BM&F BOVESPA S/A - BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E FUTUROS(SP193810 - FLAVIO MIFANO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida pela União Federal visando a fixação do valor correto a ser atribuído à causa, ou seja, o valor do benefício econômico almejado pelos impugnados, no valor de R\$ 20.000.000,00. Alega a União Federal que os impugnados ajuizaram ação ordinária na qual pleiteiam a não incidência da contribuição previdenciária do parágrafo nico do artigo 22 da Lei 8212/91, que é um adicional de 2,5% sobre as remunerações pagas a segurados e trabalhadores que lhes prestam serviços, requerendo ainda a repetição dos últimos 10 (dez) anos, sendo certo que os autores, ora impugnados, deram à causa o valor de R\$ 50.000,00, alegando que o referido valor não corresponde ao benefício econômico pretendido, uma vez que da somas dos valores constantes nas guias juntadas, às fls. 131 a 737, comprova-se exatamente o contrário. Devidamente intimado, a parte impugnada se manifestou às fls. 11/13, alegando que atribuíram à causa o valor de R\$ 50.000,00, uma vez que o próprio Código de Processo Civil autoriza que o valor da causa não traduza o imediato conteúdo econômico pretendido e que a pretensão da União Federal não pode ser acolhida, posto que o que a parte impugnada quer afastar apenas e tão somente o adicional de alíquota de 2,5% recolhido à Seguridade Social, que não perfaz o valor vultoso alegado pela impugnante. É o relatório. DECIDO Assiste razão ao impugnante, visto que no presente caso o impugnado atribuiu a causa um valor bem inferior ao conteúdo econômico pretendido. Ao contrário do que o impugnado aduz, o valor atribuído a causa deve sim corresponder ao valor do benefício pretendido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. INCLUSÃO DOS VALORES COBRADOS EM EXECUÇÕES FISCAIS. O art. 258, do CPC, determina que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. A doutrina e a jurisprudência têm se orientado no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, quando suscetível de avaliação. No caso sub judice, a agravada pretende, pela ação principal, anular e desconstituir todo o crédito tributário, incluindo as importâncias que já estão sendo discutidas nas execuções fiscais. Neste contexto, correto o valor atribuído à demanda, por ser este o real benefício patrimonial almejado na ação anulatória. Precedentes desta Corte e do STJ. Agravo de instrumento não provido. (TRF3-3ª Turma - AI 200803000494868 - Relator: RUBENS CALIXTO - DJF3 CJI DATA:09/06/2009 PÁGINA: 253) Considerando que o valor aproximado da somatória das GPS's juntada aos autos é de R\$ 20.000.000,00, não é plausível que o valor atribuído à causa seja R\$ 50.000,00. Este valor é muito inferior ao benefício econômico pretendido. A própria parte impugnada argumenta que: ... o valor a que chegou a União refere-se à totalidade das receitas recolhidas por parte das Autoras ao erário nos dez anos anteriores ao ajuizamento do feito, isto é, 22,5% sobre as remunerações de seus empregados, sendo que, repita-se, apenas 2,5% dessa exação é objeto de discussão judicial. (Grifei) Sendo assim, se calculássemos o percentual de 2,5% sobre o valor da somatória das GPS's (R\$ 20.000.000,00) resultaria em R\$ 500.000,00, valor este compatível com o benefício econômico pretendido. Posto isso, acolho a impugnação oferecida e fixo o valor da causa em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Sendo assim, encaminhem-se os presentes autos à SEDI para que seja procedida a alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 500.000,00, bem como intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, complemente o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 3604

MONITORIA

0032766-76.2007.403.6100 (2007.61.00.032766-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DIRCEU FREITAS FILHO(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP073318 - JORGE HACHIYA SAEKI)

Fls. 118: Expeça-se certidão de inteiro teor, intimando-se a parte a retirá-la, no prazo de dez dias. Após, ao arquivo. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EXPEDIDA, AGUARDA RETIRADA PELO INTERESSADO PELO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE INUTILIZAÇÃO.

MANDADO DE SEGURANCA

0049151-80.1999.403.6100 (1999.61.00.049151-0) - SILVIO HENRIQUE(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 185/193: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a concessão de efeito suspensivo. Oportunamente, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Int.

0018718-59.2000.403.6100 (2000.61.00.018718-6) - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E Proc. ANTONIO C FLEISCHMANN ALVES E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Tendo em vista o transcurso do tempo desde a impetração do presente mandado de segurança, diga a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem exame do mérito. Int.

0013898-26.2002.403.6100 (2002.61.00.013898-6) - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 212/213: Manifeste-se a impetrante sobre as alegações da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0025034-49.2004.403.6100 (2004.61.00.025034-5) - SOJITZ DO BRASIL S/A (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO DEFIC/SP

Fls. 693/700: Manifeste-se a impetrante sobre as alegações da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0020780-96.2005.403.6100 (2005.61.00.020780-8) - ANDRE LUIZ MIRANDA (SP034852 - JOSE CARLOS PHILADELPHO MACHADO E SP019288 - ELISEU CARRARA BONCOMPAGNI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Expeça-se a certidão requerida. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int. CERTIDÃO EXPEDIDA, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INUTILIZAÇÃO.

0029502-51.2007.403.6100 (2007.61.00.029502-0) - UNIMED DE SALTO-ITU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP250474 - LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência do retorno dos autos. Diante da pendência de julgamento do agravo interposto, aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se por sobrestamento. Int.

0000213-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000213-6) - EDUARDO DO AMARAL (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se o impetrante sobre a devolução da correspondência encaminhada à ex-empregadora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001644-40.2010.403.6100 (2010.61.00.001644-0) - LUIS AUGUSTO BOTELHO DE MACEDO COSTA (SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0009501-40.2010.403.6100 - APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0010379-62.2010.403.6100 - ALCIDES BRUNINI JUNIOR X SILVIA EIKO BRUNINI (SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

ALCIDES BRUNINI JUNIOR e SILVIA EIKO BRUNINI impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GERENCIA REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando haver protocolizado o pedido administrativo de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial 08.04.2009, sendo que até o momento não obteve qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Pede, assim, seja a autoridade impetrada compelida a concluir os processos administrativos nº 04977.003833/2009-32, 04977.003835/2009-81 e 04977.003836/2009-26, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/48. A liminar foi deferida (fls. 52/53). A autoridade impetrada foi notificada (fl. 55), prestando informações, que foram juntadas às fls. 57/59. Os Impetrantes informaram a conclusão dos processos administrativos, com sua inscrição como foreiros responsáveis. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 69/70). É o breve relato. DECIDO. Constato a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pelos impetrantes já foi obtida no curso do processo. A presente ação foi impetrada para constar como atual foreiros do imóvel Alcides Brunini Junior e Silvia Eiko Brunini, nos termos dos requerimentos nº. 04977.003833/2009-32, 04977.003835/2009-81 e

04977.003836/2009-26, bem como para que fosse procedido o cálculo dos laudêmios a serem recolhidos. A autoridade impetrada demonstra haver efetivado as providências requeridas, o que foi confirmado pelos impetrantes, carecendo estes, assim, de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0012246-90.2010.403.6100 - QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 217/233: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Ao Sedi conforme despacho de fl. 181. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012375-95.2010.403.6100 - VOTORANTIM METAIS LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A (SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 500/533: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012779-49.2010.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 82/84: Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

0014435-41.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA GOMES RODRIGUES (SP168311E - QUELE DE OLIVEIRA BARCA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que lhe assegure o recebimento das parcelas do Seguro-Desemprego que entende devidas. Alega que, após ter trabalhado por 14 meses ininterruptamente (período de 02/02/2009 à 13/04/2010), foi dispensada sem justa causa. Sustenta não lhe ter sido possibilitado a formulação do pedido de Seguro-Desemprego por haver normativo interno que não permite seu pagamento quando a rescisão do contrato de trabalho tenha sido homologada por uma Câmara de Arbitragem. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 33/verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 36/48). Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, tenho que os argumentos esposados pela impetrante desfrutam da plausibilidade necessária ao seu acolhimento neste juízo de cognição sumária. Pretende a impetrante assegurar a liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego a que faz jus, em razão de sua demissão sem justa causa, a teor do disposto na sentença arbitral juntada às fls. 22/23. Em suas informações, a autoridade impetrada justificou a sua conduta no Parecer/Conjur/MTE nº 072/09, cuja redação não haver suporte normativo para homologação de rescisão de contrato de trabalho através de sentença arbitral e, por via oblíqua, para a concessão do benefício do seguro-desemprego. Não obstante, oportuno salientar que a orientação supracitada não guarda o respaldo dos preceitos e finalidade previstos na Lei nº 9.307/96, no sentido de que a sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia da sentença de natureza judicial. No caso em debate, malgrado o documento de fls. 22/23 careça de alguns dos requisitos previstos na Lei nº 9.307/96, é certo que a prova do vínculo empregatício, entre 02.02.2009 à 14.04.2010, foi demonstrada, bem como há declaração assinada pelo empregador e pelo empregado afirmando a existência da demissão sem justa causa. Note que sobredita declaração constitui prova quanto ao declarado, podendo sujeitar as partes envolvidas às penas da lei, na hipótese de eventual intenção de fraude ao instituto. Sobre o tema, assim já decidi nossa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (E. TRF 5ª Região, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, REO nº 80005, DJ de 27.10.2004, página 884) O perigo da demora justifica-se em razão da natureza da verba pretendida pela impetrante. Posto isso, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que assegure à impetrante o recebimento das parcelas devidas a título de seguro-desemprego, sendo este o único motivo do indeferimento. Oficie-se e intime-se. Ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao setor de distribuição para retificar o pólo passivo devendo nele constar o Chefe do Setor de Seguro Desemprego e Abono Salarial - SRTE/SP.

0014630-26.2010.403.6100 - MARCELO CURY E SILVA (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X

PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante pretende assegurar a sua aprovação na 2ª fase do Exame de Ordem nº. 2009.03, mediante a atribuição da pontuação correspondente. Fundamentando a pretensão, sustentou a necessidade de anulação da correção de sua prova prático-profissional, a qual deverá ser novamente corrigida para o fim de lhe ser atribuída a pontuação máxima ao quesito 2.8 da peça e ao item 2.1 da questão, ante a existência de equívocos na correção. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 72/73 verso. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiu ausência de direito líquido e certo (fls. 76/100). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 102/103). Este é o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ausência de direito líquido e certo suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, cujo teor passo imediatamente a apreciar. Insurge-se o impetrante contra os critérios de correção da prova prático-profissional do Exame de Ordem nº 2009.03, os quais restam por malferir o princípio da isonomia entre os candidatos. Não obstante, criterioso salientar que a atuação do Poder Judiciário, restringe-se exclusivamente ao aspecto da legalidade do ato emanado, sendo desarrazoado adentrar em seu mérito, já que à Banca Examinadora cabe, em análise de recurso interposto, apreciar as questões atinentes ao concurso, sob pena de usurpação indevida de competência. Nesse sentido decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional da Quinta Região, no julgamento da Apelação Cível nº 147605, cuja ementa restou publicada na página 135 do DJ de 15/01/1999, a saber: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO SUPERIOR. AVALIAÇÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. 1. Preliminar de nulidade rejeitada. 2. Ao Poder Judiciário, em sede de concurso público, cabe examinar a ilegalidade, ou não, do procedimento administrativo e o tratamento isonômico dado a todos os candidatos, não podendo, pois, substituir a banca examinadora na avaliação de questões. 3. Apelação e remessa oficial providas. Ainda sobre o tema controvertido nestes autos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. REAPRECIAÇÃO FUNDAMENTADA DO RECURSO ADMINISTRATIVO PELA BANCA EXAMINADORA. RECONHECIMENTO DO PLEITO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O entendimento desta corte, é no sentido de que, em regra, não cabe ao Poder Judiciário, quando se tratar de exame da OAB, julgar procedimentos de avaliação e correção das questões das provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo quando ocorrer na realização do certame alguma ilegalidade. 2. No entanto, como bem salientou o Ministério Público Federal em sua manifestação: A questão em análise refere-se à decisão administrativa que julgou improcedente o recurso administrativo interposto pelo impetrante em relação às questões da prova subjetiva do Exame da OAB. A autoridade coatora manifestou-se acerca das questões da prova do impetrante (fls. 110/111), justificando as razões pela qual o candidato não atingiu a nota mínima para sua aprovação. Haja vista que o mandamus pleiteado alcança somente a possibilidade de garantir ao impetrante o direito de ter a correção de suas questões de forma fundamentada pela banca, não merecendo reparos a decisão submetida ao duplo grau de jurisdição, uma vez que primou pela garantia constitucional inscrita no artigo 5º, XXXV da Carta Magna, bem como atendeu à exigência legal prevista no artigo 6º, parágrafo único do provimento n. 81/96 do Conselho Federal da OAB (fls. 140/141). 3. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, Rel. Juiz Federal Itelmar Rayden Evangelista (conv.), REOMS 200533000159998, publicado no e-DJF1 de 30.04.2009, página 707) Cumpre destacar os argumentos invocados quando do indeferimento da medida liminar, os quais também invoco como razão de decidir, a saber: (...) De fato, compulsando os autos, verifica-se que o impetrante não logrou o devido êxito em comprovar a necessária verossimilhança do direito alegado na petição inicial. Deveras, aduz a existência de erros materiais na correção de sua peça prático-profissional elaborada na 2ª fase do Exame da OAB/SP, pleiteando sua imediata revisão. Contudo, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, a correção ocorreu segundo critérios previamente estabelecidos e aplicados indistintamente a todos os candidatos, não tendo o impetrante demonstrado condições mínimas necessárias à aprovação. Ademais, além da correção inicial, a prova do impetrante foi reanalisada, em virtude de recurso, com a devida fundamentação (fls. 65/67). (...) No caso em tela, porém, a Banca Examinadora efetuou a correção e revisão da peça prático profissional do impetrante concluindo pela ausência de condições mínimas necessárias para a habilitação pretendida, não se verificando, em tal procedimento, nenhuma ilegalidade. (...) Com efeito, caracterizando-se o mandado de segurança, contencioso de legalidade estrita a pressupor fatos certos e determinados de plano, não vislumbro a arbitrariedade sobre a conduta desenvolvida pela autoridade impetrada. No mais, considerando a presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos, verifico que o impetrante não logrou êxito em afastar os argumentos lançados pela autoridade impetrada. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.P.R.I.O.

0015380-28.2010.403.6100 - PAULO JORGE ALVES DE BRITO (SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Prejudicado o pedido de desistência, diante da sentença proferida às fls. 32, que julgou extinto o processo sem exame de mérito. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Int.

0015385-50.2010.403.6100 - PAULO SERGIO DAS NEVES (SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Prejudicado o pedido de desistência, diante da sentença proferida às fls. 32, que julgou extinto o processo sem exame de mérito. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Int.

0015725-91.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 396/408: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016060-13.2010.403.6100 - LUIS EDUARDO NEVES DE ALBUQUERQUE(SP188217 - SANDRA REGINA DE MORAES) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que lhe assegure o recebimento das parcelas do Seguro-Desemprego que entende devidas.Alega que, após ter trabalhado por 42 meses ininterruptamente na função de impressor (período de 06/09/2006 à 01/03/2010), foi dispensado sem justa causa. Sustenta não lhe ter sido possibilitado a formulação do pedido de Seguro-Desemprego por haver normativo interno que não permite seu pagamento quando a rescisão do contrato de trabalho tenha sido homologada por uma Câmara de Arbitragem.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 52/verso).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 55/67).Este é o relatório. Passo a decidir.Compulsando os autos em epígrafe, tenho que os argumentos esposados pelo impetrante desfrutam da plausibilidade necessária ao seu acolhimento neste juízo de cognição sumária. Pretende o impetrante assegurar a liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego a que faz jus, em razão de sua demissão sem justa causa, a teor do disposto na sentença arbitral juntada às fls. 29/30.Em suas informações, a autoridade impetrada justificou a sua conduta no Parecer/Conjur/MTE nº 072/09, cuja redação não haver suporte normativo para homologação de rescisão de contrato de trabalho através de sentença arbitral e, por via oblíqua, para a concessão do benefício do seguro-desemprego. Não obstante, oportuno salientar que a orientação supracitada não guarda o respaldo dos preceitos e finalidade previstos na Lei nº 9.307/96, no sentido de que a sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia da sentença de natureza judicial.No caso em debate, malgrado o documento de fls. 29/30 careça de alguns dos requisitos previstos na Lei nº 9.307/96, é certo que a prova do vínculo empregatício, entre 06.09.2006 à 01.03.2010, foi demonstrada, bem como há declaração assinada pelo empregador e pelo empregado afirmando a existência da demissão sem justa causa.Note que sobredita declaração constitui prova quanto ao declarado, podendo sujeitar as partes envolvidas às penas da lei, na hipótese de eventual intenção de fraude ao instituto.Sobre o tema, assim já decidiú nossa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (E. TRF 5ª Região, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, REO nº 80005, DJ de 27.10.2004, página 884)O perigo da demora justifica-se em razão da natureza da verba pretendida pelo impetrante.Posto isso, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que assegure ao impetrante o recebimento das parcelas devidas a título de seguro-desemprego, sendo este o único motivo do indeferimento.Oficie-se e intime-se.Ao Ministério Público Federal.

0016455-05.2010.403.6100 - MONICA VANNUCCI NUNES LIPAY(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA) X PRESIDENTE BANCA EXAM CONC PUBLICO PROV CARGO PROF ADJUNTO DA UNIFESP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que declare a nulidade da classificação, em segundo lugar, da candidata Elizabeth Suchi Chen, classificando, em seu lugar, a impetrante que obteve a terceira colocação. Fundamentando a pretensão, sustentou que o item 4.4.1 do Edital nº. 170 para o provimento do cargo de professor adjunto da área de morfologia/genética da Unifesp estabelece que a prova didática constituir-se-ia de uma aula teoria em nível de graduação com duração entre 40 e 50 minutos,tendo a candidata Elizabeth Suchi Chen ministrado aula com duração de 38 minutos, o que ensejaria a sua imediata desclassificação para a fase seguinte do concurso, o que não ocorreu.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o conteúdo das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada e o teor da contestação a ser apresentada pela candidata Elizabeth Suchi Chen.Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações, bem como a citação de Elizabeth Suchi Chen para que apresente defesa.Notifique-se. Cite-se.Intime-se.

0016683-77.2010.403.6100 - GLOBO IMPERMEABILIZACOES E CONTRUCOES LTDA(SP158264 - ROGERIO RODRIGUES MENDES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP

Inicialmente, verifico não ser caso de prevenção com o processo nº. 2009.61.00.011195-1, que tramitou perante a 14ª Vara Cível Federal, pois, muito embora as demandas tenham a mesma causa de pedir, possuem pedidos distintos, ante a

diversidade dos atos coatores. Providencie a impetrante a emenda de sua petição inicial, retificando o pólo passivo da presente ação mandamental, uma vez que o mandado de segurança destina-se a resguardar direito líquido e certo negado ou ameaçado por ato de autoridade pública da administração direta ou indireta. Deste modo, indique a impetrante qual a autoridade coatora do ato impugnado, bem como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Providencie, ainda, a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais complementares. Por fim, providencie a juntada de cópia integral dos autos (inicial e documentos que a instruem) para instrução do Ofício de notificação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016/09. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0016692-39.2010.403.6100 - N FRANCHINI & CIA LTDA X V A DE ANDRADE CAMPING ME X CECILIA GONCALVES 11871278848 X ARSILDA SANTOS DA FRANCA ME X J R DOS SANTOS CASA DE RACOES ME X RAIMUNDO GOMES FILHO RACOES LTDA X AVICULTURA MALOSTE LTDA ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Inicialmente, esclareça a impetrante Avicultura Maloste Ltda ME (CNPJ nº. 50.883.826/0001-14) a propositura da presente ação mandamental tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 2003.61.00.002913-2, que determinou ao Conselho impetrado que se abstinisse da prática de qualquer ato no sentido de exigir o seu registro junto ao Conselho e a presença de médico veterinário no estabelecimento comercial (fls. 58/88). Eventual imposição a este impetrante para o registro junto ao Conselho impetrado ou a presença de médico veterinário no seu estabelecimento comercial, bem como as sanções decorrentes, não configuram novo ato coator, mas sim descumprimento da ordem judicial emanada no Mandado de Segurança nº. 2003.61.00.002913-2 e, naqueles autos, devem ser solucionadas. Deste modo, requeira a impetrante Avicultura Maloste Ltda ME o que entender de direito no prazo de 10 dias. Recebo a petição de fl. 89 como emenda à petição inicial. Ao setor de distribuição para retificar o pólo ativo. Oportunamente, com a manifestação da impetrante Avicultura Maloste Ltda ME, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0016705-38.2010.403.6100 - ROBERTO SOARES DOS REIS (SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que lhe assegure o recebimento das parcelas do Seguro-Desemprego que entende devidas. Alega que, após ter trabalhado por 26 meses ininterruptamente na função de porteiro (período de 02/05/2008 à 03/07/2010), foi dispensado sem justa causa. Sustenta não lhe ter sido possibilitado a formulação do pedido de Seguro-Desemprego por haver normativo interno que não permite seu pagamento quando a rescisão do contrato de trabalho tenha sido homologada por uma Câmara de Arbitragem. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 31/verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 35/47). Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, tenho que os argumentos esposados pelo impetrante desfrutam da plausibilidade necessária ao seu acolhimento neste juízo de cognição sumária. Pretende o impetrante assegurar a liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego a que faz jus, em razão de sua demissão sem justa causa, a teor do disposto na sentença arbitral juntada às fls. 22/24. Em suas informações, a autoridade impetrada justificou a sua conduta no Parecer/Conjur/MTE nº 072/09, cuja redação não haver suporte normativo para homologação de rescisão de contrato de trabalho através de sentença arbitral e, por via oblíqua, para a concessão do benefício do seguro-desemprego. Não obstante, oportuno salientar que a orientação supracitada não guarda o respaldo dos preceitos e finalidade previstos na Lei nº 9.307/96, no sentido de que a sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia da sentença de natureza judicial. No caso em debate, malgrado o documento de fls. 22/24 careça de alguns dos requisitos previstos na Lei nº 9.307/96, é certo que a prova do vínculo empregatício, entre 02.05.2008 à 03.07.2010, foi demonstrada, bem como há declaração assinada pelo empregador e pelo empregado afirmando a existência da demissão sem justa causa. Note que sobredita declaração constitui prova quanto ao declarado, podendo sujeitar as partes envolvidas às penas da lei, na hipótese de eventual intenção de fraude ao instituto. Sobre o tema, assim já decidi nossa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral passou adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (E. TRF 5ª Região, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, REO nº 80005, DJ de 27.10.2004, página 884) O perigo da demora justifica-se em razão da natureza da verba pretendida pelo impetrante. Posto isso, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que assegure ao impetrante o recebimento das parcelas devidas a título de seguro-desemprego, sendo este o único motivo do indeferimento. Oficie-se e intime-se. Ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao setor de distribuição para retificar o pólo passivo devendo nele constar o Chefe do Setor de Seguro Desemprego e Abono Salarial - SRTE/SP

0017557-62.2010.403.6100 - DORIVAL VINICIUS MANARA GARBELOTTO(SP284607 - ANDREA BENEDETTO ARANTES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.

Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante almeja, em sede de liminar, assegurar a sua aprovação na 2ª fase do Exame de Ordem nº 2009.03, mediante a atribuição da pontuação correspondente. O impetrante insurge-se contra a decisão proferida pela banca examinadora do certame, quando da interposição de recurso contra a avaliação da prova prático-profissional, que não observou critérios de isonomia entre os candidatos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/79. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, tenho que os argumentos espostos pelo impetrante carecem da plausibilidade necessária ao seu acolhimento neste juízo de cognição sumária. Insurge-se o impetrante contra os critérios de correção da prova prático-profissional do Exame de Ordem nº 2009.03, os quais restam por malferir o princípio da isonomia entre os candidatos. Não obstante, criterioso salientar que a atuação do Poder Judiciário, restringe-se exclusivamente ao aspecto da legalidade do ato emanado, sendo desarrazoado adentrar em seu mérito, já que à Banca Examinadora cabe, em análise de recurso interposto, apreciar as questões atinentes ao concurso, sob pena de usurpação indevida de competência. Nesse sentido decidi a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional da Quinta Região, no julgamento da Apelação Cível nº 147605, cuja ementa restou publicada na página 135 do DJ de 15/01/1999, a saber: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO SUPERIOR. AVALIAÇÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. 1. Preliminar de nulidade rejeitada. 2. Ao Poder Judiciário, em sede de concurso público, cabe examinar a ilegalidade, ou não, do procedimento administrativo e o tratamento isonômico dado a todos os candidatos, não podendo, pois, substituir a banca examinadora na avaliação de questões. 3. Apelação e remessa oficial providas. Ainda sobre o tema controvertido nestes autos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. REAPRECIÇÃO FUNDAMENTADA DO RECURSO ADMINISTRATIVO PELA BANCA EXAMINADORA. RECONHECIMENTO DO PLEITO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O entendimento desta corte, é no sentido de que, em regra, não cabe ao Poder Judiciário, quando se tratar de exame da OAB, julgar procedimentos de avaliação e correção das questões das provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo quando ocorrer na realização do certame alguma ilegalidade. 2. No entanto, como bem salientou o Ministério Público Federal em sua manifestação: A questão em análise refere-se à decisão administrativa que julgou improcedente o recurso administrativo interposto pelo impetrante em relação às questões da prova subjetiva do Exame da OAB. A autoridade coatora manifestou-se acerca das questões da prova do impetrante (fls. 110/111), justificando as razões pela qual o candidato não atingiu a nota mínima para sua aprovação. Haja vista que o mandamus pleiteado alcança somente a possibilidade de garantir ao impetrante o direito de ter a correção de suas questões de forma fundamentada pela banca, não merece reparos a decisão submetida ao duplo grau de jurisdição, uma vez que primou pela garantia constitucional inscrita no artigo 5º, XXXV da Carta Magna, bem como atendeu à exigência legal prevista no artigo 6º, parágrafo único do provimento n. 81/96 do Conselho Federal da OAB (fls. 140/141). 3. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, Rel. Juiz Federal Itelmar Rayden Evangelista (conv.), REOMS 200533000159998, publicado no e-DJF1 de 30.04.2009, página 707) Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário, atribuição sobre a qual a impetrante não logrou êxito em afastar. Com efeito, caracterizando-se o mandado de segurança, contencioso de legalidade estrita a pressupor fatos certos e determinados de plano, não vislumbro a arbitrariedade sobre a conduta desenvolvida pela autoridade impetrada. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se e oficie-se. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0017576-68.2010.403.6100 - SERGIO WELLINGTON VIANA(SP194543 - IVANI ROMILDA DE AMORIM SANTIAGO) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Providencie o impetrante, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0017647-70.2010.403.6100 - MIGUEL JOSE DOS SANTOS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que lhe assegure o recebimento das parcelas do Seguro-Desemprego que entende devidas. Alega não lhe ter sido possibilitada a formulação do pedido de Seguro-Desemprego por haver normativo interno que não permite seu pagamento quando a rescisão do contrato de trabalho tenha sido homologada por uma Câmara de Arbitragem. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

0017704-88.2010.403.6100 - LUIS JOSE CRUZ BICHARA(SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Providencie o impetrante a emenda de sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico

almejado, recolhendo as custas processuais complementares. Providencie, ainda, a juntada de cópia integral dos autos para instrução do mandado de intimação do representante judicial das autoridades impetradas, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.910/2004. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025379-88.1999.403.6100 (1999.61.00.025379-8) - INOCENTA PRADO X GILBERTO RODOLFO DE OLIVEIRA X JOSEFINA MARIA GUALTIERI X MARIA IRENE DE LIMA X MARIA MARQUES DA SILVA X MARIA RITA DA SILVA RICARDO X MARIA SOCORRO CASTRO MOREIRA ALVES X MILTON ARAUJO GONCALVES X MYRTHES DEL ROSSO BUENO SILVEIRA X OSWALDO RETTI (SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X INOCENTA PRADO X GILBERTO RODOLFO DE OLIVEIRA X JOSEFINA MARIA GUALTIERI X MARIA IRENE DE LIMA X MARIA MARQUES DA SILVA X MARIA RITA DA SILVA RICARDO X MARIA SOCORRO CASTRO MOREIRA ALVES X MILTON ARAUJO GONCALVES X MYRTHES DEL ROSSO BUENO SILVEIRA X OSWALDO RETTI

Dê-se ciência do desarquivamento. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Após, intime-se a requerente para retirá-la. Oportunamente, arquivem-se. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EXPEDIDA, AGUARDA RETIRADA PELA REQUERENTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INUTILIZAÇÃO.

0017415-58.2010.403.6100 (2000.61.00.024768-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024768-04.2000.403.6100 (2000.61.00.024768-7)) LLOYDS TSB BANK PLC (SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL
CONCLUSÃO ABERTA NESTA DATA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO EM 16/08/2010, DO SEGUINTE TEOR: R.A. Distribua-se por dependência. Após, intime-se a União para manifestação, em 15 (quinze) dias, e tornem conclusos.

Expediente Nº 3605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033225-59.1999.403.6100 (1999.61.00.033225-0) - VALTER MONTEIRO JUNIOR X LIGIA CASAGRANDE MONTEIRO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

0004829-38.2000.403.6100 (2000.61.00.004829-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-35.2000.403.6100 (2000.61.00.000503-5)) ADOLFO EDUARDO FLANZ X FRANCA MAZZI FLANZ X KATIA FLANZ (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação do autor (FLS413/443) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0006277-75.2002.403.6100 (2002.61.00.006277-5) - JORGE MERA MARTINEZ (SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União (fls.82/99) em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0028454-96.2003.403.6100 (2003.61.00.028454-5) - PRONTO SOCORRO DE VILA FORMOSA LTDA (SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN E SP198294 - ROBERTO BACCHIEGA) X FAZENDA NACIONAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0030577-67.2003.403.6100 (2003.61.00.030577-9) - GEORGES MIKHAEL KHODAI (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação de fls 426/455 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0018465-61.2006.403.6100 (2006.61.00.018465-5) - SILVIO CESAR DE OLIVEIRA COELHO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 dias cada, sobre o laudo pericial de fls.416/455, sendo os 20 iniciais do autor. Após, conclusos.

0021921-19.2006.403.6100 (2006.61.00.021921-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013228-46.2006.403.6100 (2006.61.00.013228-0)) RONALDO AFFONSO X ROBERTO AFFONSO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Declaro encerrada a instrução processual.Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos do perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0010872-44.2007.403.6100 (2007.61.00.010872-4) - ACOS VILLARES S/A(SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação da União Federal de fls.238/273) em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012068-49.2007.403.6100 (2007.61.00.012068-2) - ALVES & TREVISAN LTDA - EPP(SP199957 - DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP Manifestem-se as partes sobre o pedido do INMETRO.

0018463-57.2007.403.6100 (2007.61.00.018463-5) - COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAOKA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (fl.1745).Declaro encerrada a instrução processual e determino a remessa dos autos conclusos para sentença.

0028689-24.2007.403.6100 (2007.61.00.028689-4) - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E SP127552 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl.405.Prossiga-se intimando a perita para elaborar o laudo.Int.

0031134-15.2007.403.6100 (2007.61.00.031134-7) - EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A(SP158909A - LUIZ FERNANDO FRAGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do autor (FLS.837/859) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0031987-24.2007.403.6100 (2007.61.00.031987-5) - CAMARA MUNICIPAL DE PAULINIA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora de fls.124/128em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000960-86.2008.403.6100 (2008.61.00.000960-0) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO(GO016538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Dê-se ciência da juntada do laudo de fls.476/562.Manifestem-se as partes em 20 dias cada, prazos sucessivos, iniciando pelo autor.

0008896-65.2008.403.6100 (2008.61.00.008896-1) - MARIA CRISTINA ALVES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0009003-12.2008.403.6100 (2008.61.00.009003-7) - FERNANDO SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO X RAMIRO PIRES DUARTE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP194756 - MAURICIO BARROS MORETTI E SP198275 - MÔNICA SHIZUE KITAMURA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação do autor de fls.126/132 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001743-44.2009.403.6100 (2009.61.00.001743-0) - PAT PARTICIPACOES E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP173575 - SILVIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da resposta de fls. 67/68, providencie a parte, em 10 dias, a indicação de nº de agência e conta a fim de proceder-se a requisição dos extratos, sob pena de extinção.

0003851-46.2009.403.6100 (2009.61.00.003851-2) - FABIO BIBANCOS DE ROSA(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição. Aceito a conexão com os autos 2009.61.00.003860-3. Digam as partes sobre o interesse em produzir provas, bem como do aproveitamento das realizadas no processo condutor.

0008879-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008879-5) - JOAO FERNANDES DE PAULA X VALMIR ASSIS MAFRA X EDELAINE SALES DE ARAUJO MAFRA X VALQUIRIA DE FATIMA MAFRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Intime-se o perito para continuar a perícia. Laudo em 30 dias.

0015388-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015388-0) - CARLOS ROBERTO MANFREDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Aguarde-se o prazo de 30 dias.

0018339-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018339-1) - MANUEL SANTOS CRUZ FILHO X DARCI BORGES DE FREITAS CRUZ(SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI E SP204852 - RENATA ALVES CASTELHANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

fLS.123. Dê-se ciência aos autores. Após, nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0018343-43.2009.403.6100 (2009.61.00.018343-3) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0018724-51.2009.403.6100 (2009.61.00.018724-4) - ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Consulte a Dr^a Marta Cândido CRM 50389 (marta_candido@uol.com.br - tel:3675-1070) para manifestar interesse na perícia, bem como apresentar estimativa de honorários.

0027034-46.2009.403.6100 (2009.61.00.027034-2) - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

A questão debatida nos autos é de direito e dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0003561-94.2010.403.6100 (2010.61.00.003561-6) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Venham os autos conclusos para sentença.

0005953-07.2010.403.6100 - JOSE DIAS(SP275932 - PAULO ALEXANDRE DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação do autor (fls 86/93) e da Caixa Econômica Federal (fls.94/108) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006483-11.2010.403.6100 - CELSO PIRES LEAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0008133-93.2010.403.6100 - ANDREIA FERREIRA DE MELO SILVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA E Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010080-85.2010.403.6100 - SERGIO SARKIS AGAZARIAN(SP013300 - JOAO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante dos documentos juntados (fls.30/31), bem como a condição de aposentado (fls.34/37), concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0010802-22.2010.403.6100 - AUTO POSTO PARQUE GUARAPIRANGA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011924-70.2010.403.6100 - ANDERSON TOME TAVEIRA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012701-55.2010.403.6100 - UNICOM ENGENHARIA E CONSULTORIA DE REDES LTDA(SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA E SP232837 - PATRICIA REGINA CUSTÓDIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0013431-66.2010.403.6100 - MOISES RACA ZAIDENBERGER(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL Fl.46. Anote-se.Mantenho a decisão de fl.36.Cumpra a parte autora em 10 dias sob pena de extinção.

0013803-15.2010.403.6100 - WILLIS PEREIRA EVANGELISTA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001778-74.2009.403.6109 (2009.61.09.001778-3) - SERGIO LUIZ BENTO RIO CLARO - ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0005363-30.2010.403.6100 - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Decorrido o prazo para réplica e, tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, determino a vinda dos autos conclusos para sentença.

0007707-81.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSIO OLIVEIRA BENTO
Aguarde-se por mais 30 dias.Após, conclusos, informando a Secretaria o andamento do agravo no E. Tribunal Regional Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004522-35.2010.403.6100 - CONSTRUTORA MISORELLI PALMIERI LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

0000686-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000686-0) - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA SOUTO X SILVIA TEIXEIRA PEREIRA GOMES SOUTO(SP284982B - JOSIMEIRY AFONSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLEMENTE PEREIRA NASCIMENTO X CLAUDIA REGINA MAGALHAES JANFOLIM NASCIMENTO
Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.97/98.

Expediente Nº 3606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021874-21.2001.403.6100 (2001.61.00.021874-6) - INGLID TORRES PEREIRA X ARY DA CONCEICAO DIAS X SEVERINO BENTO FERREIRA X JOAQUIM MARCOS DOS SANTOS X MILTON CAETANO CARDOSO X ADEMIR FERREIRA DE BRITO X DOMINGOS UMBELINO X JOAQUIM PAULO DA SILVA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X ADEMILSON FRANCO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E/ OU DE SEU(SUA) ADVOGADO(A), E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM

SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025560-84.2002.403.6100 (2002.61.00.025560-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NACIONAL CLUB(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP203046 - MARCIO MARTINS BONILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NACIONAL CLUB
(Fl.208) Expeça-se novo alvará de levantamento em favor do autor. Uma vez liquidado, sobrestem-se os autos no arquivo em cumprimento a decisão de fl.205.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA ECT, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0010478-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010478-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN(SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN
Considerando que foi negado provimento ao agravo regimental, expeça-se alvará de levantamento nos termos das decisões proferidas a fl.173/175 e 222 , que já deveriam ter sido cumpridas pela ausência de efeito suspensivo ao agravo regimental. Após,intime-se a exeqüente para retirada e dizer em termos de prosseguimento. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA ECT, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1100431-15.1995.403.6100 (95.1100431-0) - NAIR LEISTER DE CASTRO X PAULO BENEDITO CASTRO FRANCESCHINI X SYLVIO FRANCESCHINI X UYARA CASTRO FRANCESCHINI(SP026731 - OSORIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X NAIR LEISTER DE CASTRO X PAULO BENEDITO CASTRO FRANCESCHINI X SYLVIO FRANCESCHINI X UYARA CASTRO FRANCESCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0003491-87.2004.403.6100 (2004.61.00.003491-0) - LUIZ RONDON TEIXEIRA DE MAGALHAES(SP004804 - LUIZ RONDON TEIXEIRA DE MAGALHAES E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LUIZ RONDON TEIXEIRA DE MAGALHAES X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL
(Fls.373/376 e 379 v.) Expeça-se alvará de levantamento no importe de R\$113.010,20 , em favor do autor e , officio de conversão em renda de R\$1.731,54, conforme requerido pelas partes. (Fls.379)Ciência à União Federal.Após, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do oficiorequisitório expedido.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO AUTOR, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0027112-74.2008.403.6100 (2008.61.00.027112-3) - RESIDENCIAL STA JULIA(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RESIDENCIAL STA JULIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E/ OU DE SEU(SUA) ADVOGADO(A), E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010555-51.2004.403.6100 (2004.61.00.010555-2) - ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ALFREDO MOREIRA DE SA DOS SANTOS X MARIA HELENA MACRI PINHEIRO SA DOS SANTOS X MARIA AURORA SA DOS SANTOS GOMES X ANTONIO JOSE GOMES X MARIA TEREZA CAPUCCI RODRIGUES X

JULIA CAPUCCI X LUCIANA CAPUCCI RODRIGUES X SHINITI ISHIHATA X TAKASHIGUE HIGUCHI X THAIS AGRIA RONCON X TATHIANA AGRIA RONCON X THANIA AGRIA RONCON(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fl. 247: Defiro o pedido de dilação de prazo requerida pela CEF, por 30 (trinta) dias, para que apresente os extratos requeridos.Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria judicial.Int.

0019591-44.2009.403.6100 (2009.61.00.019591-5) - ERNESTO LUIS BELISARIO - ESPOLIO X BENEDITA EDNA EUGENIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde os autos em Secretaria pelo prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011001-54.2004.403.6100 (2004.61.00.011001-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X FABRICA DE CARROCERIAS LIPPEL LTDA(SC010239 - JAIME LUIZ LEITE) X RENALDO LIPPEL(SC010239 - JAIME LUIZ LEITE) X INFRID LIPPEL(SC010239 - JAIME LUIZ LEITE)

Fls. 260/264: Aguardem os autos em cartório até a realização dos leilões designados no juízo deprecado.Int.

Expediente Nº 1300

MONITORIA

0001668-73.2007.403.6100 (2007.61.00.001668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP114904 - NEI CALDERON) X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Vistos em saneador.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edson Eleotério de Oliveira e outra, visando o recebimento do montante de R\$ 16.886,88, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.0262.185.0003504-42.Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o feito.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeaturs será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário.Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA E A NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAL - DISPONIBILIDADE DO RITO - INTERESSE DE AGIR - PRECEDENTES DO STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA REJEITADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. 2. Ostentando referido contrato e a nota promissória a ele vinculada, os requisitos de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, I e II, do Código de Processo Civil, é possível afirmar que a autora não teria, em tese, interesse processual para a propositura da ação monitoria, eis que o objetivo desta demanda é justamente a obtenção de um título executivo, segundo dispõe o artigo 1.102a. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a disponibilidade do rito, reconhecendo assim, o interesse de agir do credor na ação monitoria fundada em título executivo extrajudicial. 4. O Plenário do Excelso Pretório em 07.06.2006, (Relator para o acórdão Ministro Eros Grau), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, por maioria de votos, decidiu no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 5. Na espécie, tratando-se de contrato de adesão, as suas cláusulas devem estar redigidas em termos claros e acessíveis, de modo a não criar dificuldades à sua rápida compreensão, como, aliás, preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 6. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 7. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 8. No caso, os

valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não vislumbro a necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. 9. Para início da fase de cumprimento de sentença, deverá a CEF apresentar novos cálculos, adequando-os ao que ficou determinado no decísum, sem qualquer prejuízo à parte ré. Preliminar de nulidade da r. sentença suscitada pelos embargantes rejeitada. 10. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 11. Já se decidiu no E. Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e com a correção monetária. 12. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. Ante a sucumbência recíproca determinar a cada parte que arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ficando, em relação aos embargantes, beneficiários da gratuidade da justiça, suspensa a sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 18. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 200461050148662 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356717, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 467).Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0029943-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029943-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANNES NEVES MOREIRA(SP207074 - JEFERSON ALESSANDRO PRADO COSTA) X ALEXANDRA CRISTINA NERI X EWERTON WILLIAN BELLUCO

Tendo em vista que o endereço fornecido às fls. 160 pertence à jurisdição da Comarca de Ribeirão Bonito, providencie a CEF, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e de diligência do Sr. oficial junto à Justiça Estadual de São Paulo, a fim de providenciar a citação do corréu Ewerton Willian Belluco.Cumprida a determinação supra, expeça-se.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0007696-23.2008.403.6100 (2008.61.00.007696-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NACIONAL MEDICAL COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Tendo em vista os convênios celebrados entre a Justiça Federal e a Receita Federal e o BacenJud, requeira a parte autora o que entender de direito, para promover a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0024438-89.2009.403.6100 (2009.61.00.024438-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA LEONICE DOS SANTOS(SP244325 - JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS)

Esclareça a CEF a necessidade e pertinência das provas requeridas à fl. 66, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0026100-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026100-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PATRICIA DOS SANTOS MENDES ALVES X ALESSANDRA DOS SANTOS MENDES

Tendo em vista que o endereço fornecido às fls. 59 pertence à jurisdição da Comarca de Santa Isabel, providencie a CEF, no prazo de 1 dias, o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e de diligência do Sr. oficial junto à Justiça Estadual de São Paulo, a fim de providenciar a citação da coexecutada Alessandra dos Santos Mendes. Cumprida a determinação supra, expeça-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0013297-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MANOEL CARLOS BERTOLETTE

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 63/64, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024600-70.1998.403.6100 (98.0024600-2) - JACIRA PINHEIRO(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA

RAMOS JUNIOR E SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS(SP026341 - MAURICIO GRANADEIRO GUIMARAES E SP184926 - ANELISA RACY LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Tendo em vista a informação do Banco Bradesco à fl. 1058/1059, providencie a parte autora a juntada dos documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, remetam-se os autos ao perito.Int.

0017348-98.2007.403.6100 (2007.61.00.017348-0) - MANOEL MENDES - ESPOLIO X ANEMARIE JOSPIN(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANESPA(SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA) X BANCO BRADESCO(SP127720 - SANDRA ABATE MURCIA) X NOSSA CAIXA S/A(SP233543 - BRUNO CONEGUEIRO BUSNARDO E SP200380 - RODRIGO MARTINS ALBIERO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora à fl. 296, intemem-se os réus para que se manifestem nos termos do art. 267, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a apresentação de contestação.Prazo: sucessivo de 05 (cinco) dias e da seguinte forma: Banco Banespa, Banco Bradesco, Banco Nossa Caixa S/A e, por fim, Banco Central do Brasil. Ressalto que a CEF já apresentou manifestação, conforme petição de fl. 297. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006856-35.2007.403.6104 (2007.61.04.006856-7) - RAUL JOSE MOREIRA DE MESQUITA(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X BANCO CITIBANK S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Converto o julgamento em diligência.RAUL JOSÉ MOREIRA DE MESQUITA ajuizou a presente ação em face do BANCO CITIBANK S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, pleiteando, em síntese, a condenação do primeiro réu ao pagamento de correção monetária no período de dezembro de 1988 a setembro de 2006 sobre investimentos Aplicação do Portador - Fundo Citibank de aplicação a Curto Prazo, bem como indenização por danos morais. Em relação ao BACEN requer a condenação ao pagamento de correção monetária nos meses de março e abril de 1990.À fl. 55 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal em relação ao réu CITIBANK, nos termos do art. 109, I, da CF. Determinou-se o prosseguimento da ação em face do Banco Central do Brasil.Referida decisão foi objeto da interposição de recurso de agravo de instrumento, o qual encontra-se pendente de julgamento perante o E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se depreende do extrato processual acostado à fl. 194.Ainda que não tenha sido deferido o efeito suspensivo requerido pelo autor (fls. 67/68), por tratar-se de matéria atinente à competência jurisdicional, entendo que o objeto do agravo de instrumento interposto é prejudicial ao julgamento da presente ação, pelo que determino o seu sobrestamento, em Secretaria, até ulterior decisão.Expeça-se ofício ao Gabinete da Exmª. Desembargadora Federal, Drª Alda Basto, solicitando, se possível, prioridade no julgamento do agravo de instrumento nº 2007.03.00.085974-0, haja vista a relação de prejudicialidade acima explicitada.Int.

0076425-17.2007.403.6301 (2007.63.01.076425-2) - TOMONORI TAGA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização da peça processual encartada à fl. 177, uma vez que apócrifa, sob pena de arquivamento em pasta própria.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006027-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006027-6) - NOVO SEculo COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela perita às fls. 619/641, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da perita. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023375-63.2008.403.6100 (2008.61.00.023375-4) - DANILO SILVA COSTA X SANDRA MARIA TEIXEIRA COSTA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença de fls. 48/52 e acórdão de fls. 74/75. Após, manifestem-se às partes, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0002824-28.2009.403.6100 (2009.61.00.002824-5) - GIUSEPPINA BLOISE RODRIGUES FONSECA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 99/100: assiste razão à impugnada (autora).Compulsando os autos, verifico

que a sentença proferida às fls. 52/59 condenou a CEF ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72%, para janeiro/89; 84,32%, para março/90; 44,80%, para abril/90; e 21,87% para fevereiro/91 (...). Referida decisão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 60v. Todavia, conforme se depreende à fl. 90, o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial não aplicou o índice de 84,32%, para março/90, pelo que determino a remessa dos autos ao referido setor para a devida retificação. Int.

0011478-04.2009.403.6100 (2009.61.00.011478-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0025378-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025378-2) - RUBENS DE MATOS PEREIRA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0002726-09.2010.403.6100 (2010.61.00.002726-7) - VALDIR PEREIRA MACENA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
Recebo o agravo retido da parte autora. Intime-se a parte ré para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008523-63.2010.403.6100 - ANTONIA OLIVEIRA DA SILVA CONTO(SP250632A - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0010388-24.2010.403.6100 - SILVIO FERREIRA DE SOUZA X CLAUDIA MARIA ARANTES DE SOUZA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifestem-se os coautores, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 111/190). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014528-77.2005.403.6100 (2005.61.00.014528-1) - MARIA IRENE NUNES DA SILVA X HELIO ROGERIO DA SILVA X PAULO EDUARDO DA SILVA X ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Considerando o disposto na Resolução n.º 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, no artigo 5º, promova o patrono dos autores, a juntada do contrato de honorários celebrado entre a autora e o escritório, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0900835-98.2005.403.6100 (2005.61.00.900835-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X EUCLIDES FARIA FILHO(Proc. 999999)
Tendo em vista que já houve transferência dos valores bloqueados às fls. 91/92, manifestem-se as partes acerca do valor depositado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, defiro a suspensão da execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se manifestação do exequente para extinção da execução. Int.

0009129-62.2008.403.6100 (2008.61.00.009129-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALEXANDRA VALERIA MORI UBALDINI MENDONCA
Fl. 86: Aguarde o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 84. Caso a referida carta retorne negativa, providencie a Secretaria a expedição de nova Carta Precatória para Citação, Penhora ou Arresto, Avaliação e Intimação no endereço fornecido à fl. 86. Int.

0028524-40.2008.403.6100 (2008.61.00.028524-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ITAMAR GONCALVES DA SILVA
Manifeste-se a exequente acerca do ofício de fls. 52/53, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0029272-72.2008.403.6100 (2008.61.00.029272-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ARMANDO GONCALVES
Manifeste-se a CEF acerca da informação de óbito do Executado, conforme certidão do Sr. oficial de fl. 87, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

0010641-46.2009.403.6100 (2009.61.00.010641-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CLAUDIO AUGUSTO SANTANA REIS
Manifeste-se a Exequente sobre o retorno da carta precatória parcialmente cumprida, conforme certidão de fl. 74, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010349-27.2010.403.6100 - PAULO SERGIO PRANDINI FONSECA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Mantenho a decisão proferida às fls. 61/69 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Decorrido o prazo recursal, vistas ao MPF. Por derradeiro, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025879-91.1998.403.6100 (98.0025879-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020962-29.1998.403.6100 (98.0020962-0)) VANDA ALMEIDA FERREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ELIZABETH CLINI DIANA E Proc. CAMILO LELLIS CAVALCANTI) X VANDA ALMEIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo (sobrestado).Int.

0029392-23.2005.403.6100 (2005.61.00.029392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUCIENE FERREIRA DA SILVA X DULCINEA ROSSINI SANDRINI X LUCIENE FERREIRA DA SILVA
Tendo em vista a certidão de fl. 133, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as informações prestadas pela Receita Federal, que se encontram arquivadas nesta Secretaria, em pasta própria, devido ao seu caráter sigiloso, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.

0900975-35.2005.403.6100 (2005.61.00.900975-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ) X MARIA IRANI ASSUNCAO DE CAMPOS(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO E SP126810 - MARCOS ANTONIO ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IRANI ASSUNCAO DE CAMPOS

Tendo em vista a inexistência de bens, requeira a exequente (CEF) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0009859-10.2007.403.6100 (2007.61.00.009859-7) - ALFREDO BAKX DE SOUZA X CHANT MICHKIAN(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO BAKX DE SOUZA

Fls. 216/218: Assiste razão à parte autora. Compulsando os autos, verifica-se que à fl. 35 foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, portanto a condenação em honorários determinada em sentença fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

0000908-56.2009.403.6100 (2009.61.00.000908-1) - MONICA GOMES DA SILVA(SP142315 - DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MONICA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o depósito de fls. 80/82, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

0009783-15.2009.403.6100 (2009.61.00.009783-8) - COM/ DE ROUPAS TONINKINTEX LTDA - EPP(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COM/ DE ROUPAS TONINKINTEX LTDA - EPP

Tendo em vista a manifestação da requerente, às fls. 100/101, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Caso requerida expedição de alvará de levantamento, antes de sua expedição, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente, ainda, cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001630-27.2008.403.6100 (2008.61.00.001630-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ORLANDO BRAZ DA SILVA

Vistos em saneador. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Orlando Braz da Silva, visando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial. As preliminares serão apreciadas com o mérito, pois com ele se confundem. Partes legítimas e bem representadas dou por saneado o processo. Indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte ré uma vez que o objeto da presente ação não diz respeito a eventual revisão contratual, mas apenas discute-se a posse. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 2459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022197-89.2002.403.6100 (2002.61.00.022197-0) - BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D´AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP114555 - RODRIGO CURY BICALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa (fls. 42/43). Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 299. Int.

0003313-02.2008.403.6100 (2008.61.00.003313-3) - APSEN FARMACEUTICA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 172. Int.

0010569-93.2008.403.6100 (2008.61.00.010569-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JAIR ALEIXO DE ALMEIDA(SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010963-03.2008.403.6100 (2008.61.00.010963-0) - ELSA MARTINS FERNANDES X HELIO ANTONIO ASSALIN(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 267/273 em ambos os efeitos. Aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista à União da sentença, do despacho de fls. 259 e deste despacho. Por fim, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 259. Int.

0014142-42.2008.403.6100 (2008.61.00.014142-2) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na

sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0027294-60.2008.403.6100 (2008.61.00.027294-2) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012066-11.2009.403.6100 (2009.61.00.012066-6) - JOSE DAILTON FLORENCIO BEZERRA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à Defensoria Pública acerca deste despacho. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 387. Int.

0014193-19.2009.403.6100 (2009.61.00.014193-1) - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016131-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016131-0) - CETEC IND/ COM/ E ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021695-09.2009.403.6100 (2009.61.00.021695-5) - URIEL IND E COM DE CONFECES LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 168. Int.

0023660-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023660-7) - ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 110. Int.

0000810-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000810-8) - JEFERSON HERVATIN(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN E SP173255 - IZABEL CRISTINA MACHADO HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso adesivo de fls. 80/86 em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 70. Int.

0001160-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001160-0) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001163-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001163-6) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005801-56.2010.403.6100 - DANIELA TOMAZ DE AQUINO VILLAS BOAS X MARCUS TOMAZ DE AQUINO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007283-39.2010.403.6100 - VICTOR LEIDENFROST(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da autora de fls. 56/64 e 65/69 em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001920-71.2010.403.6100 (2010.61.00.001920-9) - BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

26ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0001920-71.2010.403.6100 AUTOR: BANCO ITAULEASING S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BANCO ITAULEASING S/A em face da UNIÃO FEDERAL, em cuja inicial pretende a nulidade dos atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados (VW/Gol Special, placa IKD 7695, contrato nº 785709-7 e Fiat/Tempra, placa IDF 5658, contrato nº 382453-9) e a devolução dos mesmos, com a anulação das cobranças de despesas de armazenagem dos bens arrendados. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00. Instruiu a inicial com documentos. Foi deferida a antecipação da tutela para determinar a imediata devolução dos veículos listados na inicial, na condição de depositária (fls. 120/123). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, ao qual foi deferido em parte o pedido de efeito suspensivo, restrito à devolução dos veículos (fls. 158/160). A autora requereu a desistência da ação (fls. 130). Citada, a União ofertou contestação (fls. 131/146). Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a União condicionou sua concordância com o pedido de desistência à renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 157). A autora afirmou que requereu a desistência da ação antes da ré se manifestar nos autos, não devendo recair nenhum ônus relativamente ao pagamento de honorários. Afirmou, ainda, que não se opõe a renunciar ao direito em que se funda a ação e se responsabilizar pelo pagamento das custas processuais (fls. 163/164). É o que importa relatar. DECIDO. Analisando os autos, verifico que, apesar de a ré ter sido citada em 05 de fevereiro de 2010, somente apresentou sua contestação em 05 de março de 2010, vários dias depois do pedido de desistência da autora. Assim, não há que se falar em necessidade do consentimento da ré para a homologação da desistência. Nesse sentido: Art. 267: 61b. De acordo com o 4º do inciso VIII do Art. 267 do CPC, a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação, sendo tal regra aplicável mesmo no caso de ter sido efetuada penhora (STJ-1ª Turma, Resp 5.616-SP, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 14.11.90, deram provimento, v.u., DJU 18.2.91, p. 1.024). (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 35ª ed. 2003, pág. 343) De toda sorte, em face do pedido de desistência formulado pela autora, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, cassando expressamente a antecipação de tutela anteriormente deferida. No entanto, diante do princípio da causalidade e por ter a União Federal apresentado contestação, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002271-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002271-3) - MARCIO FARIA DE AGUIAR X MARCIO BENEDITO CAVALCA X MARCIA STRAFACCI X MANOEL BECKER MACHADO FERREIRA X MARISA C C CERQUEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

26ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0002271-44.2010.4.03.6100 AUTORES: MARCIO FARIA DE AGUIAR, MARCIO BENEDITO CAVALCA, MARCIA STRAFACCI, MANOEL BECKER MACHADO FERREIRA E MARISA CONCEIÇÃO CARDOSO CERQUEIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCIO FARIA DE AGUIAR E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, em que objetivam a declaração de inexistência de relação jurídica no que tange à cobrança do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de suplementação de aposentadoria, bem como a declaração de que tais rendimentos, pagos pela Fundação Cesp e oriundos das contribuições já tributadas pelo imposto de renda na fonte, são isentos. Requerem, ainda, que a ré seja condenada a restituir os valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei nº 9.250/95. Às fls. 79, foi determinado que os autores apresentasse o plano de adesão ao sistema previdenciário complementar, oferecido pela Fundação CESP, bem como que comprovassem a data em que aderiram ao mencionado plano. Tal determinação foi reiterada às fls. 106 e 155, oportunidade em que se esclareceu que os autores deveriam apresentar o plano ou o regulamento de adesão, à época da adesão, ou seja, em janeiro de 1989, ou, então, apresentar declaração da Fundação Cesp afirmando que o regulamento atual era igual ao existente em 1989. Os autores requereram dilação de prazo, tendo sido deferido o prazo de 30 dias (fl. 157). No entanto, deixaram transcorrer in albis tal prazo, conforme certidão de fls. 159 verso. É o que importa relatar. DECIDO. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Contudo, deixou o prazo

fluir in albis o prazo concedido para tanto.Sendo assim, imperativo se faz o indeferimento da inicial da ação, já que não se atendeu a determinação de juntada do plano de adesão ao sistema previdenciário complementar, oferecido pela Fundação Cesp, em janeiro de 1989.Em consequência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e IV, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005.Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, ao Setor de Distribuição para retificação dos cadastros e, em seguida, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

0006984-62.2010.403.6100 - JOSE FRANCISCO ALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

26ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0006984-62.2010.4.03.6100AUTOR: JOSÉ FRANCISCO ALVESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ FRANCISCO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano e das diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos planos Collor I e II, Verão e Bresser, nos índices de atualização de janeiro de 1989 e abril de 1990, incidentes sobre os saldos de sua conta vinculada do FGTS. Requer, ainda, a revisão dos saldos das contas fundiárias, aplicando-se os percentuais apurados pelo IBGE, em junho/87, janeiro/89, março a julho/90, fevereiro/91 e março/91. Às fls. 60, foi determinado ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse declaração de pobreza ou comprovasse o recolhimento das custas processuais. Deixou o autor, entretanto, transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado, conforme certidão de fls. 60 verso. É o que importa relatar. DECIDO. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Contudo, deixou o prazo fluir in albis o prazo concedido para tanto. Sendo assim, imperativo se faz o indeferimento da inicial da ação. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA E COMPLEMENTO DAS CUSTAS. NÃO CUMPRIMENTO NO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A impetrante não cumpriu, dentro do prazo legal, o despacho que determinou a emenda da inicial, para a complementação do pagamento das custas, sendo de rigor o indeferimento da inicial, com a extinção do feito, sem resolução de mérito. 2. Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 185143; Processo: 98030536346 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO; Data da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300172837; Fonte DJF3 DATA: 24/07/2008; Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS) Em consequência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, ao Setor de Distribuição para retificação dos cadastros e, em seguida, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

0010311-15.2010.403.6100 - SANTO DO NASCIMENTO(SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA E SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP285626 - ERIANE RIOS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

26ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0010311-15.2010.4.03.6100AUTOR: SANTO DO NASCIMENTORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SANTO DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva a aplicação da taxa progressiva de juros de 5% e das diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos planos Bresser (junho/87), Verão (janeiro/89) Collor (março e abril/90) e Collor II (janeiro/91), incidentes sobre os saldos de sua conta vinculada do FGTS. Às fls. 16, foi determinado ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias: 1- atribuisse valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido; 2- apresentasse declaração de pobreza ou comprovasse o recolhimento das custas processuais; 3- declarasse a autenticidade dos documentos juntados com a inicial; 4- juntasse cópia da carteira de trabalho, indicando a data de admissão e/ou demissão dos períodos pleiteados e a data de opção do FGTS. Deixou o autor, entretanto, transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado, conforme certidão de fls. 16 verso. É o que importa relatar. DECIDO. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Contudo, deixou o prazo fluir in albis o prazo concedido para tanto. Sendo assim, imperativo se faz o indeferimento da inicial da ação. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA E COMPLEMENTO DAS CUSTAS. NÃO CUMPRIMENTO NO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A impetrante não cumpriu, dentro do prazo legal, o despacho que determinou a emenda da inicial, para a complementação do pagamento das custas, sendo de rigor o indeferimento da inicial, com a extinção do feito, sem resolução de mérito. 2. Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 185143; Processo: 98030536346 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO; Data da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300172837; Fonte

DJF3 DATA:24/07/2008; Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS)Em consequência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005.Determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, ao Setor de Distribuição para retificação dos cadastros e, em seguida, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Expediente Nº 2482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902212-07.2005.403.6100 (2005.61.00.902212-0) - NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. ALEXANDRE ACERBI)

Fls. 418/421. Concedo a devolução de prazo à parte autora para eventual manifestação acerca da petição de fls. 412/419, no prazo de apresentação de seus memoriais. Intimadas as partes para se manifestarem acerca do valor de R\$ 7.200,00, requerido pelo perito a título de honorários definitivos (fls. 380), ambas as partes concordaram com o valor requerido (fls. 394 e 417). Assim, fixo os honorários definitivos em R\$ 7.200,00, devendo a parte autora comprovar o depósito do valor complementar de R\$ 4.100,00, no prazo de 10 dias. Após a comprovação do depósito dos honorários, expeça-se alvará em favor do perito e intime-se-o para retirá-lo no prazo de 48 horas, sob pena de seu cancelamento.Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

0002349-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002349-3) - EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP246901 - ISRAEL AVILES DE SOUZA E SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Analisando os autos, verifico que a matéria aqui tratada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a juntada de novos documentos, o pedido de prova pericial, bem como a produção de prova oral, conforme requerido às fls. 639/641. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002586-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002586-6) - BANCO CARREFOUR S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Analisando os autos, verifico que a matéria aqui tratada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro o pedido de juntada de novos documentos, conforme requerido às fls. 251/267. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005128-63.2010.403.6100 - AMC-SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO E SP242289 - CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(RN004548 - DJALMA FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

Fls. 239/241. Indefiro o pedido de extensão dos efeitos da tutela concedida, uma vez que ausente o periculum in mora. É que, como afirmado pela autora, embora não tenha comprovado, faltam ainda dois meses para a indicação de um representante para o próximo triênio. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 238. Saliento, por fim, que, caso o feito não esteja sentenciado, no prazo para a indicação de novo representante, poderá a autora formular novo pedido de antecipação de tutela, comprovando a data designada para tal indicação. Int.

0009105-63.2010.403.6100 - JOSINEIDE DE JESUS ALVES(SP168555 - GENIVALDO DIAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 71/78. Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009681-56.2010.403.6100 - ANNA RIMONATTO(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 64/74. Ciência à autora dos extratos juntados pela CEF. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011497-73.2010.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do A.I. 0019066-92.2010.403.0000/SP (fls. 88/90), intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 71/72, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0012877-34.2010.403.6100 - FAZENDAS INTERAGRO LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 264/267. Ciência às partes da decisão proferida nos autos do A.I. 0025201-07.2010.403.0000/SP. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016686-32.2010.403.6100 - RITA MARIA VENTURA(SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/94: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por RITA MARIA VENTURA em face da UNIÃO FEDERAL, para que sejam anuladas as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito descritas na inicial. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 21.925,46. Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

0017539-41.2010.403.6100 - ANTONINHO ESTEVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Declare, o autor, a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, cite-se a ré. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0017405-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012887-78.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE JANUARIO BENINI(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência. Vista ao excepto para manifestação no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001689-25.2002.403.6100 (2002.61.00.001689-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022090-79.2001.403.6100 (2001.61.00.022090-0)) ADRIANA DE MEDEIROS NOGUEIRA DE AZEVEDO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ADRIANA DE MEDEIROS NOGUEIRA DE AZEVEDO X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X ADRIANA DE MEDEIROS NOGUEIRA DE AZEVEDO

Tendo em vista que a parte autora foi condenada a pagar aos réus honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00, a serem divididos entre ambos (fls. 537-v), bem como o entendimento deste Juízo que a multa de 10% só deverá ser aplicada, se, após intimados nos termos do art. 475-J do CPC, os executados não pagarem a dívida no prazo legal, intime-se o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, para refazer o pedido e cálculo de fls. 572/574, no prazo de 10 dias. Int.

0002320-22.2009.403.6100 (2009.61.00.002320-0) - AGAMENON BISPO DE SERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X AGAMENON BISPO DE SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de intimação da ré para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC. Deverão, também, os autores fornecer o nome completo do empregado, o nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3460

EXECUCAO DA PENA

0002540-05.2008.403.6181 (2008.61.81.002540-1) - JUSTICA PUBLICA X DYNA DE PAULA EVANGELISTA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

A fim de verificar a possibilidade de indulto no presente caso, determino a nomeação de perito-médico constante na relação disponibilizada no sistema da Justiça Federal, que deverá ser intimado para designar data e local para a realização de perícia. Deverá o Oficial de Justiça, se possível, colher no momento da intimação o agendamento, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias. Instrua-se o mandado com cópia dos autos. Deverá, inclusive, o perito-médico atestar se a condenada está acometida, cumulativamente, de doença grave, permanente, apresentando incapacidade severa, com grave limitação de atividade e restrição de participação, exigindo cuidados contínuos, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da apenada. Com a resposta do perito-médico, intime-se a apenada para que compareça no local e data agendada, munida de documentos pessoais e exames médicos já realizados. Após o cumprimento dos itens acima, dê-se vista ao MPF e intime-se a defesa pela Imprensa Oficial.

Expediente Nº 3461

EXECUCAO DA PENA

0010482-59.2006.403.6181 (2006.61.81.010482-1) - JUSTICA PUBLICA X EDHEMAR AFFONSO(SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA)

A fim de verificar a possibilidade de indulto no presente caso, determino a nomeação de perito-médico constante na relação disponibilizada no sistema da Justiça Federal, que deverá ser intimado para designar data e local para a realização de perícia. Deverá o Oficial de Justiça, se possível, colher no momento da intimação o agendamento, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias. Instrua-se o mandado com cópia dos autos. Deverá, inclusive, o perito-médico atestar se o condenado está acometido, cumulativamente, de doença grave, permanente, apresentando incapacidade severa, com grave limitação de atividade e restrição de participação, exigindo cuidados contínuos, constando o histórico da doença, caso não haja oposição do apenado. Com a resposta do perito-médico, intime-se o apenado para que compareça no local e data agendada, munido de documentos pessoais e exames médicos já realizados. Após o cumprimento dos itens acima, dê-se vista ao MPF e intime-se a defesa pela Imprensa Oficial.

Expediente Nº 3462

EXECUCAO DA PENA

0008224-08.2008.403.6181 (2008.61.81.008224-0) - JUSTICA PUBLICA X ZORAIDE MASSA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Defiro a apresentação da apenada no dia 30 de agosto de 2010, às 11h30m. Intime-se a defesa para que apresente a apenada independentemente de intimação pessoal.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4363

ACAO PENAL

0004365-57.2003.403.6181 (2003.61.81.004365-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X PAULO ROBERTO MARIANO DA SILVA(SP130643 - SERGIO HENRIQUE DE SA E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO)

Às fls. 463, requereu a defesa expedição de ofício ao INSS, a fim de obter informações sobre a possibilidade de parcelamento do débito apurado no presente feito, o que foi indeferido por este Juízo, às fls. 464, tendo em vista que tal medida deverá ser tomada na esfera administrativa pelo interessado. Na petição de fls. 472/474, insiste a defesa na expedição do ofício, alegando que já foram requeridos, por diversas vezes, o parcelamento do débito, sem qualquer resposta do órgão responsável. Observo, no entanto, que a defesa não juntou aos autos qualquer documento que comprove o pedido de parcelamento do débito apurado no presente feito, posterior aos parcelamentos REFIS e PAES (fls. 171 e 186). Assim, mantenho a decisão de fls. 464 e indefiro a expedição de ofício ao INSS, facultando à defesa a

apresentação da documentação que entender necessária até o momento da prolação de sentença. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais. Ressalto que o prazo para a defesa contará da publicação da presente decisão.

0003568-08.2008.403.6181 (2008.61.81.003568-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-33.2006.403.6181 (2006.61.81.007425-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES X LUIS CARLOS FURLAN(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA)

Em face da certidão retro, intimem-se as partes para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se que o prazo para a defesa começará a partir da publicação do presente despacho.

Expediente Nº 4365

ACAO PENAL

0100091-39.1995.403.6181 (95.0100091-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCOS AURELIO MARQUES(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA)

Às fls.551/552 formula o senhor Marcos Aurélio Marques requerimento para que seja dada baixa na distribuição do presente feito e consequente anotação no portal do Egrégio T.R.F da 3ª Região. Contudo, verifico que a pretendida baixa ocorreu nos idos de 2005, nos termos do item nº 89 do extrato juntado pelo próprio requerente, bem como referida informação é ratificada pela secretaria do Juízo, na conformidade da informação e extratos retro. Verifico, ainda, na esteira do que foi informado pela secretaria a existência de outra ação em nome do requerente, ajuizada perante a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP (0010685-62.2000.403.61.06). Destarte, poderá o patrono do requerente formular perante aquele Juízo o que entender de direito. Assim, resta prejudicado a apreciação do requerimento ora formulado. Intime-se e oportunamente arquivem-se.

Expediente Nº 4366

ACAO PENAL

0005760-89.2000.403.6181 (2000.61.81.005760-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X PEDRO NICOLAU AZEVEDO REICHENHEIM X THOMAS CORNELIUS AZEVEDO REICHENHEIM(SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 956/957, (certificado a fl. 960) em que a Egrégia Primeira Turma do TRF-3ª Região, por unanimidade, acolheu a preliminar argüida para anular a decisão que recebeu a denúncia, assim como todos os atos decisórios dela decorrentes, julgando prejudicada a matéria preliminar e o mérito da apelação, nos termos do relatório e voto que ficaram fazendo parte integrante do julgado, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4367

CARTA PRECATORIA

0007013-63.2010.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO MICHELI(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 22 de setembro de 2010, às 14:00 horas para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, HÉLIO DANTAS DO NASCIMENTO, MANOEL CARDOSO DOS SANTOS, GERSON DA SILVA MACHADO e LUCIANO FERREIRA SANTOS, conforme deprecado. Notifiquem-se. Publique-se. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0005834-41.2003.403.6181 (2003.61.81.005834-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X EDMUNDO CASTILHO X ALDO FRANCISCO SCHMIDT X JOSE RICARDO SAVIOLI X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X SERGIO ROBERTO DE FREITAS X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA(SP028427 - NEIDE DA SILVA VIEIRA E SP131773 - PATRICIA HELENA ZANATTA E SP030494 - MIGUEL MAFULDE FILHO E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP193273 - MAGALI PINTO GRACIO E PR038823 - PATRICIA VANESSA CARDOSO TEIXEIRA)

Fls. 885: Aguarde-se a designação da audiência para inquirição das demais testemunhas, conforme determinação de fls. 868, expedindo-se então, carta precatória à Subseção Judiciária de Bauru/SP, com a finalidade de oitiva de CELSO GALDINO FRAGA. Fls. 886: Prejudicado, tendo em vista a determinação de fls. 882. Fls. 887/888: Anote-se. Fls. 889: Defiro pelo prazo requerido. No mais, oficie-se ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal no Rio de Janeiro/RJ, solicitando notícias da carta Precatória nº 85/2010, expedida às fls. 873. Intime-se.

0004253-49.2007.403.6181 (2007.61.81.004253-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCINE PITA SILVA(SP281596 -

DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP295740 - RODRIGO DE ABREU RODRIGUES) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP163890 - ALFREDO ANTONIO GRIMALDI)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FRANCINE PITA SILVA e RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR, imputando-lhes a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, caput e 3º, combinado com artigo 29, ambos do Código Penal, com incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, g do mesmo Diploma Legal, relativamente ao segundo, sob o argumento de que, em conluio e com unidade de desígnios, os acusados lograram obter, indevidamente, benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor de FRANCISCA MARIA GOMES (NB nº 42/137.072.399-4), o qual foi pago no período de 05 de abril de 2005 a 28 de fevereiro de 2006, causando ao INSS prejuízo no valor de R\$ 2.775,00 (dois mil, setecentos e setenta e cinco reais), montante esse que já foi devidamente restituído pela segurada. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida aos 06 de abril de 2010 (fls. 172/174). Os acusados FRANCINE e RAMIRO foram regularmente citados às fls. 190 verso e 191 verso, respectivamente. A acusada FRANCINE declarou, por ocasião da citação, não possuir condições de financeiras para contratar advogado, razão pela qual a Defensoria Pública da União foi nomeada para sua defesa às fls. 192, tendo o Defensor Federal, após a vista dos autos para apresentação de resposta, noticiado que a ré constituiu patrono (fls. 194). A defesa do acusado RAMIRO ofereceu resposta às fls. 201/203 requerendo, preliminarmente, a reunião de todos os autos nos quais se apura a prática de estelionato, atribuída, em tese, ao ora acusado contra o INSS, para que, em caso de condenação, seja considerada continuidade delitiva. No mérito, nega a autoria, alegando ter sido funcionário exemplar e de conduta irrepreensível, sendo que por isso, inclusive, teria sido vítima de tentativa de homicídio quando atuou como Chefe da Agência do INSS na cidade de Mombaça/CE, por ter detectado e denunciado fraude na concessão de benefícios. Afirma que sua senha era utilizada por outros servidores, o que alega ser prática comum dentro da repartição, razão pela qual a inserção dos dados no caso em apreço poderia ter sido feita por qualquer outra pessoa. Aduz não se recordar da segurada FRANCISCA, já que atendia inúmeras pessoas por dia, sendo que jamais teria recebido qualquer vantagem para dar andamento em documentação entregue em seu guichê. Sustenta que pode ter havido erro no cadastramento de documento inidôneo, o que atribui ao excesso de trabalho e às metas de produtividade exigidas pela Administração, porém jamais falsificou ou adulterou documentos que lhe foram apresentados. Ao final, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A defesa de FRANCINE ofereceu resposta às fls. 215/224, alegando, em síntese, que não houve dolo na conduta praticada pela ré. Esclarece a ré que quando requereu sua aposentaria, se consultou com o acusado RAMIRO, sem desembolsar qualquer importância, tendo obtido seu benefício em curto espaço de tempo. Acrescenta que a segurada FRANCISCA, que à época era amiga da ré, questionou como esta havia obtido seu benefício tão rapidamente, ao que teria FRANCINE respondido que RAMIRO a ajudou, orientando-a a procurá-lo, tendo dito o mesmo a outras pessoas que a questionaram. Afirma ter acreditado que o acusado RAMIRO tinha boa vontade e que, em momento algum, suspeitou de que se tratasse de funcionário corrupto. Aduz que teria preenchido papéis a pedido de RAMIRO, o qual teria afirmado que eram para a aposentadoria de FRANCISCA, sendo que somente teve a intenção de ajudar sua amiga, desconhecendo o caráter ilícito de sua conduta. Afirma que a acusação se baseia no depoimento de FRANCISCA, a qual teria assumido a autoria do delito em exame, uma vez que devolveu a quantia recebida. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a apresentação de resposta pela defesa constituída pela acusada FRANCINE, revogo a nomeação de 192. Importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. O acusado RAMIRO formula, em preliminar, pedido de reunião dos processos nos quais se apura a eventual prática de estelionato pelo mesmo, ao argumento de que tal circunstância o beneficiaria, em caso de condenação, face ao disposto no artigo 71 do CPP. Ainda que exista identidade de parte, no que tange ao acusado RAMIRO, bem como semelhança entre os fatos versados nos autos cuja reunião é requerida, o objetivo de se realizar a investigação e o processamento de ação penal separadamente é evitar a ocorrência de tumulto processual. Com efeito, quanto mais benefícios investigados em um mesmo feito, mais serão os segurados e, possivelmente, intermediários envolvidos, os quais podem também figurar no pólo passivo, ou serem arrolados como testemunhas. Ademais, as condutas imputadas em cada um dos feitos são diversas, caso contrário estaríamos diante de hipótese de bis in idem, e, como tal, deverão ser analisadas uma a uma, eis o porquê de não haver prejuízo no processamento e julgamento dos feitos separadamente. Analisando sob este prisma, verifica-se que a reunião dos processos implicará, inevitavelmente, em maior complexidade na fase de instrução, podendo vir a ocasionar até prejuízos à atuação da defesa técnica, que disporá de um só prazo para argumentar diversos fatos imputados ao acusado. Por outro lado, o acusado, em caso de condenação, poderá requerer a unificação das penas perante o Juízo da Execução. Sendo assim, indefiro o pedido de reunião dos processos. A alegação do acusado RAMIRO de que vários servidores utilizavam sua senha do sistema deverá ser comprovada durante a instrução. Isso porque existe uma presunção de que somente o titular da senha tenha conhecimento da mesma e se utilize dela. Com efeito, a lógica da imposição de uso de senha para acesso ao sistema é que seja assegurada a veracidade das informações nele contidas, na medida em que restringe o acesso àqueles que, de fato, tenham autorização para fazê-lo, e, por via de consequência, responsabilizar aquele que a utiliza pelos dados inseridos. O argumento de que pode ter ocorrido erro na análise dos benefícios face ao acúmulo de trabalho, por sua vez, é frágil, já que foram constatadas irregularidades em diversos processos concessórios em que o acusado RAMIRO atuou, como ele mesmo admite em sua resposta. A acusada FRANCINE afirma que desconhecia a natureza ilícita de sua conduta, justificando o preenchimento de documentos, dentre eles as notas promissórias cujas cópias se encontram à fl. 41, como atendimento a pedido do corréu RAMIRO, na tentativa de auxiliar sua amiga FRANCISCA, acrescentando que a acusação ostentada contra si está baseada nas declarações da segurada. No entanto, admitiu, em seu depoimento prestado à fl. 143, ter repassado a RAMIRO os valores pagos por FRANCISCA, o que se afigura no mínimo suspeito, na medida em que se ex-servidor estivesse

executando seu trabalho, e auxiliando a segurada motivado exclusivamente por sua boa vontade, não se justificaria o pagamento de valores para esse fim. Em suma, as alegações deduzidas por ambos os acusados dizem respeito ao próprio mérito da ação e dependem de dilação probatória, não sendo, portanto, aptas a fundamentar a decretação de absolvição sumária. Pelas razões acima expostas, entendendo suficientes os indícios presentes nos autos, hábeis a conferir justa causa para a ação penal, nada obstando que as defesas logrem desconstituí-los durante a instrução. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despidendo falar, nesse momento, de gratuidade. O único benefício gratuito que se aproveitaria ao réu no início do processo seria a nomeação de Defensor Público Federal, o que lhe foi informado por ocasião da citação. Tendo o acusado optado pela contratação de advogado particular, deverá arcar com as despesas dela decorrentes. No mais, não tendo as defesas dos acusados apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 29 de novembro de 2010, às 14h00, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para o interrogatório dos réus. Ressalto, por oportuno, que as testemunhas arroladas pelo acusado RAMIRO não serão notificadas, tendo em vista que este se comprometeu a providenciar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

0005693-46.2008.403.6181 (2008.61.81.005693-8) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO SIMONINI GONZALEZ(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP253022 - ROSA SIROYE PATAPANIAN)
Designo o dia 05 de novembro de 2010, 14:00 horas para realização da audiência de inquirição das testemunha de acusação e de defesa, bem como para o interrogatório do acusado. Notifiquem-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1669

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009388-37.2010.403.6181 (2004.61.81.003796-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003796-22.2004.403.6181 (2004.61.81.003796-3)) VAGNER BARBOSA DOS SANTOS(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo réu WAGNER BARBOSA DOS SANTOS, sobre o qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento (fls. 15/18). Ainda estão presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da prisão preventiva no réu. A medida continua necessária para garantia da ordem pública, evitando-se que pratique fatos graves como os que lhe são imputados, e para assegurar a aplicação da lei penal. Como bem observou o representante ministerial a defesa não apresentou qualquer fundamento relevante para a revogação da medida cautelar. Assim, fica indeferido o pedido de liberdade provisória de fls. 02/04. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 887

ACAO PENAL

0006732-10.2002.403.6110 (2002.61.10.006732-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X FLAVIO GUEDES DE ALCANTARA(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Intime-se as partes a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (PRAZO PARA DEFESA)

0005322-53.2006.403.6181 (2006.61.81.005322-9) - JUSTICA PUBLICA X RENATO EUGENIO DE REZENDE BARBOSA X JOSE EUGENIO DE REZENDE BARBOSA SOBRINHO X ROBERTO DE REZENDE BARBOSA X

ALBERTO ASATO(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS) Despacho de fl. 1778: Intimem-se as defesas dos réus Alberto Asato e Renato Eugênio de Rezende Barbosa para, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, providenciarem, por meio de cópias das folhas dos autos, as traduções dos depoimentos das testemunhas de defesa ouvidas no Paraguai, juntando-as em seguida aos autos.

0015350-46.2007.403.6181 (2007.61.81.015350-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008077-16.2007.403.6181 (2007.61.81.008077-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X EDUARDO PARRA(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO) X JOAO ANTONIO RUBIO(SP130952 - ZELMO SIMONATO E SP276632 - VIVIANE CARDOSO BORGES) X CARLOS CESAR SCHAEFEER(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA) X CLAUDIO DE FIGUEIREDO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES) X ANDRIANA RUIZ PESSE(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES) X MAURICIO RUIZ PESSE(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO) Desp de fl. 740: Tendo em vista as manifestações apresentadas pelas defesas dos réus, às fls. 728/732, informando que não desejam ser reinterrogados, dê-se baixa na pauta de audiência. Em seguida, cumpra-se o disposto na parte final do despacho à fl. 726. Intime-se.

0012720-46.2009.403.6181 (2009.61.81.012720-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS BATISTA RAMOS(SP243612 - SILVIO AUGUSTO PELLEGRINI DE OLIVEIRA E SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA) Decisão de fl. 132: Vistos, A defesa do ora acusado apresentou Defesa Preliminar às fls. 128/129, tendo aduzido que provará a inocência do réu posteriormente. Não vislumbro, nesse momento, nenhum dos requisitos para a Absolvição Sumária, razão pela qual DETERMINO o prosseguimento da ação penal, nos seguintes termos: Tendo em vista que a acusação e a defesa não arrolou testemunhas, designo o dia 09 de novembro de 2010, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado Marcos Batista Ramos, na forma do artigo 400 do C.P.P. Intime-se o acusado e seu defensor, expedindo-se o quanto necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência, ainda, à Defesa acerca da Peça Informativa n.º 1.34.008.000024/2010-35, apensada ao presente feito, consoante despacho de fl. 131.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6815

ACAO PENAL

0004807-23.2003.403.6181 (2003.61.81.004807-5) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X PAULO SERGIO RUOCCO(SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP076161 - LEO MAURICIO LEAO) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARIA DAS DORES SILVA X PAULO BENACCHIO REGINO(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) Fls. 1087/1088: Recebo o recurso interposto pela defesa do réu (Paulo Sérgio Ruocco) nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa do réu, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4o, do CPP. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 1067, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 6817

ACAO PENAL

0007369-68.2004.403.6181 (2004.61.81.007369-4) - JUSTICA PUBLICA X SARA SANTIAGO(SP162270 -

EMERSON SCAPATICIO)

Fl. 194: Intime-se a defesa da acusada Sara Santiago para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos instrumento de mandato. Ademais, deverá a defesa cumprir o determinado no despacho de fl. 189, item 2, ou seja, apresentar as contrarrazões do recurso ministerial, no prazo legal, bem como tomar ciência da sentença de fls. 167/168-verso. 3. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. 4. Int.

Expediente Nº 6818

ACAO PENAL

0003525-08.2007.403.6181 (2007.61.81.003525-6) - JUSTICA PUBLICA X SYLVIO MENDONCA MEIRA (SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

Este Juízo foi informado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - EQASG/ DERAT /SP, através do ofício 1524/2010 (fl. 378) que SYLVIO MENDONÇA MEIRA, responsável pela empresa ANGRA REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA. - CNPJ 53.591.244/0001-52, optou pela inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento prevista na Lei 11.941/09, fato que ensejou a suspensão da exigibilidade do débito apurado na NFLD nº 37.028.719-3. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 385). É o sucinto relatório. DECIDO. Compulsando os autos verifico que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - EQASG/ DERAT /SP, em resposta ao ofício n. 2417/2010 - mmdd-m, expressamente informou o contribuinte SYLVIO MENDONÇA MEIRA é optante do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 (folhas 378). Nesse contexto, DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, com fulcro no art. 68 da Lei n. 11.941/2009. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao MPF, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, ANOTANDO-SE NA CAPA DOS AUTOS a partir de quando a prescrição está suspensa. Dê-se baixa na pauta de audiências. Int.

Expediente Nº 6819

ACAO PENAL

0002212-90.1999.403.6181 (1999.61.81.002212-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCO BRIGAGAO CARRARESI (SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA) X MARCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA (SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Fl. 394: Mantenho a tramitação do presente feito frente à Justiça Federal, nos termos da cota ministerial de fl. 394. Int.

Expediente Nº 6820

ACAO PENAL

0008241-10.2009.403.6181 (2009.61.81.008241-3) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SETTIMI (SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS E SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS)

Fls. 349/350 e 351/353: Defiro. Intime-se a defesa para a apresentação de memoriais, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1052

ACAO PENAL

0002827-36.2006.403.6181 (2006.61.81.002827-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH X ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH X JASON PAULO DE OLIVEIRA X LUIZ DO CARMO FELIPE (SP128339 - VICTOR MAUAD E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD E SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS E SP045662 - VANIA MARIA B LAROCCA DA SILVA E SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP189512 - DANILO DE MAGALHÃES LESCREEK E SP253348 - LUCAS RÊNIO DA SILVA)

Fls. 1647/1648: intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa do acusados, JASON PAULO DE OLIVEIRA e JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH, que residem nesta capital, para que compareçam em audiência anteriormente designada para o dia 26 de agosto de 2010, às 15 horas, que deverão ser intimadas pessoalmente. Expeça-se carta precatória à Comarca de Extrema/MG para a oitiva da testemunha da defesa, DARIO APRÍGIO DA SILVA, com prazo de 60 (sessenta) dias. I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2660

ACAO PENAL

0011704-91.2008.403.6181 (2008.61.81.011704-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E RS058859 - LILIANA CARRARD)
(...)1 - Ciência ao Ministério Público Federal do laudo pericial elaborado pelo assistente técnico da defesa de ff.459/484, bem como da manifestação do assistente técnico acerca das respostas apresentadas pelos peritos oficiais (ff.486/524).2 - Designo o dia _06___ de _DEZEMBRO_____ de 2010___, às _14:00__ horas, para realização do interrogatório do acusado.3 - Intime-se o acusado e sua defesa.4 - Ciência ao órgão ministerial.(...)

Expediente Nº 2661

ACAO PENAL

0007077-83.2004.403.6181 (2004.61.81.007077-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SERAFIM DA FONTE(SP062554 - RAOUF KARDOUS E SP207726 - RODRIGO PITTAS YAMASHITA)

1- Fl. 299 verso: Em face da concordância do órgão ministerial, DEFIRO o pedido de viagem formulado por JOSÉ SERAFIM DA FONTE que deverá, no prazo de 03 (três) dias a contar do retorno, comparecer ao Juízo da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Distrital de Arujá para lavratura do respectivo termo.2- Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, solicitando, ainda a transmissão da presente decisão à DELEMIG.3- Intime-se a defesa.

Expediente Nº 2662

ACAO PENAL

0002987-71.2000.403.6181 (2000.61.81.002987-0) - JUSTICA PUBLICA X ISVALDO LIMA DA SILVA X FRANCISCO EDUARDO DE MORAES X LUIZ GONZAGA ATHAYDE VASONE(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E RO003317 - JAIRO FERNANDES DA SILVA E AM005122 - SIGRID MARIA LOPES FREIRE E AM005788 - FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

MCM- Decisão de fls. 587: Tendo em vista a certidão de fl. 585, resta prejudicada a oitiva da testemunha Cristiano Hervey Costa, cujo endereço não foi fornecido pela defesa. Com o retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de defesa (fl. 65/67 do apenso), será deliberado acerca do pedido de interrogatório do réu ISVALDO LIMA DA SILVA em Manaus/AM. Intimem-se.

Expediente Nº 2663

ACAO PENAL

0017755-21.2008.403.6181 (2008.61.81.017755-9) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FUGLINI X ALEXANDRE FUGLINI X JOSE BENEDITO RIGOBELI(SP190583 - ANUAR FADLO ADAD E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

(...)Trata-se de ação penal movida em face de ROBERTO FUGLINI, ALEXANDRE FUGLINI e JOSÉ BENEDITO RIGOBELI, qualificados nos autos, incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 c.c. artigos 29 e 71, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 28/01/2009(ff.1435/1436).Os réus foram citados pessoalmente (ff.1452, 1454 e 1552) e apresentaram respostas à acusação, por intermédio de defensores constituídos (ff.1457/1466, 1473/1485 e 1539/1548), alegando nulidade no processo administrativo e atipicidade da conduta. Requereram ainda a expedição de ofícios às empresas fornecedoras da empresa dos acusados.O acusado ROBERTO apresentou ainda petição de ff.1500/1538, alegando a não constituição definitiva do crédito tributário.Instado a se manifestar, o

Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ff.1556/1557).É o breve relatório. Decido.1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pelas Defesas.2 - O crédito tributário resta definitivamente constituído, conforme salientado na decisão que recebeu a denúncia, vez que já havia sido inscrito em dívida ativa.À f.1444 há informação da Receita Federal acerca da data da constituição definitiva, qual seja 08/01/2008, um dia após o encerramento do prazo para apresentação de impugnação ao julgamento do recurso apresentado.A defesa acostou aos autos impugnação datada de maio de 2009, posterior até ao recebimento da denúncia no presente feito, não comprovando a sua tempestividade.Quanto às demais alegações, deverão ser comprovadas no curso do processo e analisadas quando da prolação da sentença, vez que não configuram nenhuma causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal.3 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.4 - No tocante ao requerimento de expedição de ofício às empresas fornecedoras da Copetreo Comercial, indefiro, por ora.A defesa, a qual possui o ônus de comprovar suas alegações, deverá, por meios próprios, obter a documentação pretendida e acostá-la aos autos, posto que, a princípio, prescinde de intervenção judicial para tanto.Caso haja negativa no fornecimento dos documentos, a defesa deverá comprová-la, a fim de que este Juízo intervenha.5 - Designo o dia 18 de NOVEMBRO de 2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de Processo Penal).5.1 - Observo que não foram arroladas testemunhas nem pela acusação nem pela defesa.6 - Intimem-se os réus, expedindo-se carta precatória quando necessário, para realização dos interrogatórios na data acima designada.7 - Intimem-se as defesas dos acusados, intimando, em especial os advogados que figuram nas procurações de ff.1486 e 1498, ambas assinadas pelo acusado José Benedito, para que esclareçam figura na defesa do mencionado acusado.8 - Ciência ao Ministério Público Federal.(...) (PRAZO PARA DEFENSORES DE JOSE BENEDITO RIGOBELI SE MANIFESTAREM - RGK)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1699

ACAO PENAL

0105018-77.1997.403.6181 (97.0105018-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X CLAUDIO MONTINI FILHO(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP174185 - ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA)

Despacho de fls. 616:1. Fls. 615: considerando o teor da certidão supra, associado ao fato de que os autos aguardam manifestação da defesa do réu, que detém poderes específicos para a retirada dos bens em nome do réu (fls. 604), desde dezembro de 2009, decreto o perdimento dos bens descritos a fls. 69, em favor da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.2. Oficie-se ao Depósito da Justiça Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe os bens apreendidos acima mencionados à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para que tome as providências administrativas que entender cabíveis, devendo encaminhar a este Juízo, o respectivo termo de entrega dos equipamentos. Instrua-se com o necessário.3. Oficie-se à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a fim de que tome ciência desta determinação. Instrua-se com o necessário.4. Com a juntada do termo de entrega, ao Arquivo.Int.

0103157-22.1998.403.6181 (98.0103157-3) - JUSTICA PUBLICA X MARTA MARIA DA SILVA(SP146701 - DENISE PELOSO) X ANTONIO GOMES DA SILVA

Despacho de fls. 521:1. Fls. 520: considerando o teor da informação do Depósito da Justiça Federal em São Paulo, associado ao lapso temporal decorrido da intimação da sentenciada Marta Maria da Silva para retirada dos bens que se encontram acautelados naquele órgão, decreto o perdimento dos bens descritos a fls. 29/30, em favor da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.2. Oficie-se ao Depósito da Justiça Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe os bens apreendidos acima mencionados à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para que tome as providências administrativas que entender cabíveis, devendo encaminhar a este Juízo, o respectivo termo de entrega dos equipamentos. Instrua-se com o necessário.3. Oficie-se à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a fim de que tome ciência desta determinação. Instrua-se com o necessário.4. Com a juntada do termo de entrega, ao Arquivo.Int.

0005199-65.2000.403.6181 (2000.61.81.005199-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G BLAGITZ DE ABREU E SILVA) X RINALDO PIRRO JUNIOR(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X LAFAIETE VIEIRA DA SILVA(RJ043788 - MARCIA MARIA MATTOSO DAVILA MORAES DE OLIVEIRA E DF001465A - ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES) X WILLIANS STEVES RAPOSO(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X ONOFRE AMERICO VAZ(SP129393 - JOSE CARLOS RISTER JUNIOR)
Tópico finais da decisão 1211/1211v.:(...) 4. Após, intime-se a defesa do réu LAFAIETE VIEIRA DA SILVA, para

que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. (...).-----Aberto prazo de 5 (cinco) dias, para a defesa do réu LAFAIETE VIEIRA DA SILVA, apresentar memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0008898-25.2004.403.6181 (2004.61.81.008898-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X JOSE WILSON VIEIRA ANDRADE(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP120691 - ADALBERTO OMOTO) X ILZA NUNES VIEIRA DE ANDRADE(SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP120691 - ADALBERTO OMOTO) DECISÃO PROFERIDA FLS.2791. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do réu José Wilson Vieira de Andrade do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Relator da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 275/275v.), encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação: JOSÉ WILSON VIEIRA DE ANDRADE - EXTINTA A PUNIBILIDADE; deverá constar ainda: ILZA NUNES VIEIRA DE ANDRADE - ABSOLVIDO, incluindo-se a qualificação completa dos réus. 3. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes aos réus.4. Cumpridas as determinações acima, ao Arquivo.

0000108-81.2006.403.6181 (2006.61.81.000108-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010392-85.2005.403.6181 (2005.61.81.010392-7)) JUSTICA PUBLICA X GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP250932 - CARLA PATRICIA DE PAIVA LIMA E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ) X KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Decisão proferida a fls. 1552:1. Fls. 1.546: tendo em vista que não houve impugnação à arrematação realizada no dia 03 de agosto de 2010, declaro-a perfeita, acabada e irretroatável, na forma do art. 694 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, após a entrega do bem arrematado, encaminhe a este Juízo o respectivo termo de entrega. 2. Quanto ao restante dos bens avaliados (fls. 1.421/1.425) e não arrematados, postergo a definição da sua destinação para o momento de prolação da sentença. 3. Fls. 1.547: oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos em que requerido. Instrua-se com o necessário. 4. Dê-se vista, sucessivamente, às defesas dos réus GEORGE WALDOMIRO MOREIRA FILHO e KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.-----Aberto prazo de 5 (cinco) dias, para a defesa do réu George Waldomiro Moreira Filho, apresentar alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0001314-33.2006.403.6181 (2006.61.81.001314-1) - JUSTICA PUBLICA X EURICO SOALHEIRO BRAS(SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE E SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO E SP101202 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EURICO SOALHEIRO BRÁS, brasileiro, divorciado, filho de Belmiro Brás e Aracy de Jesus Molina Soalheiro Brás, nascido aos 28.11.1962, em São Paulo/SP, RG nº 12.519.753 SSP/SP, CPF nº 035.777.978-94, como incurso no art. 168-A, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia, o réu, na qualidade de responsável pela administração da empresa BRÁS E FIGUEIREDO INFORMÁTICA S/C LTDA., deixou de recolher, no prazo legal, contribuições recolhidas de seus empregados e devidas à seguridade social, no período de 06/2000 e 10/2001 a 04/2004, tendo sido lavrada, em consequência, NFLD nº. 35.672.793-9 (fls. 2/3). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 20 de junho de 2006 (fl. 165), ocasião em que foram requisitadas as folhas de antecedentes e certidões criminais do acusado, bem como designada audiência de interrogatório. O réu foi citado e interrogado (fls. 191 e 194/196). Defesa Prévia apresentada às fls. 197/198. Foi homologada, à fl. 206, a desistência da oitiva da testemunha da acusação. As testemunhas da defesa foram ouvidas às fls. 339 (JAILSON MEDEIROS) e 354 (JOSÉ MARCELINO BERSCH). Na fase do então art. 499 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 362, 379). Foram anexados pela defesa gravações dos depoimentos do réu e da testemunha Aparecido Figueiredo ocorridos em outro processo. Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a procedência da ação penal, nos termos da denúncia. Para tanto, argumentou que foram comprovadas a materialidade e a autoria do delito e que a tese da defesa, de inexigibilidade de conduta diversa em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, não restou comprovada. A defesa, em contrapartida, sustentou, preliminarmente, que houve cerceamento do direito de defesa em virtude de não ter sido realizado novo interrogatório do réu. Alegou também a nulidade dos autos em razão da não observância do artigo 79 do Código de Processo Penal, que determina a reunião dos processos nas hipóteses de crime continuado. No mérito, alegou que: (i) o réu não era o responsável pela gestão da empresa, cabendo esta a Aparecido Figueiredo; (ii) o réu trabalhava externamente e raramente comparecia à empresa e, (iii) a empresa passava por dificuldades financeiras que impediram o pagamento dos tributos. Anoto, por oportuno, que o magistrado que presidiu a instrução deste feito (CPP, art. 399, 2º) foi promovido para a Subseção Judiciária de Coxim/MS, razão pela qual profiro esta sentença. É o relatório. DECIDO. A defesa alegou, preliminarmente, cerceamento de seu direito em razão de não ter sido o réu interrogado ao final do procedimento. Não há qualquer irregularidade. A nova lei que determinou o

interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas entrou em vigor em agosto de 2008, ocasião em que já haviam sido ouvidas as testemunhas e o réu, nos termos da legislação anterior. Nesta hipótese não há necessidade de repetição dos atos, como dispõe o art. 2º do Código de Processo Penal. Com efeito, dispõe o referido artigo que não obstante a aplicação imediata da nova lei processual, continuarão válidos os atos praticados sob a vigência da lei anterior. Alegou a defesa, em seguida, a nulidade do feito em razão da não reunião de denúncias formuladas em face do réu pelos mesmos fatos, mas em períodos diversos. A alegada reunião não é, a teor do art. 80 do Código de Processo Penal, obrigatória. Neste sentido tem decidido a jurisprudência, principalmente quando os processos que poderiam ser reunidos estão em fases diferentes. Ademais, não há qualquer prejuízo, pois a unificação poderá ser feita no Juízo da execução. Habeas corpus: pretensão à reunião de diversos processos instaurados contra o paciente, por delitos contra a ordem tributária e contra a previdência social, sob alegada caracterização de crime continuado. Competência, por prevenção: nulidade relativa: preclusão. 1. É da jurisprudência do Tribunal que é relativa a incompetência resultante de infração às regras legais da prevenção: daí a ocorrência de preclusão se, como sucedeu no caso, não foi argüida, no procedimento ordinário de primeiro grau, no prazo da defesa prévia. 2. Resulta, pois, nos termos da parte final do art. 82 C.Pr.Pen., que, tanto o juízo da existência do crime continuado, quanto, se for o caso, a unificação das penas, não de proceder-se no juízo da execução. 3. Habeas corpus indeferido. (HC nº 81134 - Relator Sepúlveda Pertence) Processual penal. Unificação de processos penais. Embora sejam as ações penais movidas contra o mesmo réu e seja uma só a vítima - no caso um juiz de direito - que teria sido ofendido na sua honra pelo paciente, sendo possível, principalmente em relação a duas delas que tenha havido crime continuado (se crime houve) a reunião dos processos e facultativa (art. 80 do CPC), por serem dadas as infrações como cometidas em circunstâncias e tempo diferentes. A separação dos processos não trará prejuízo ao paciente, ademais, se pode ele, caso afinal condenado, recorrer a unificação das penas. E, na via do habeas corpus não se tem de pronto como afirmar ter havido continência, pois não se trata de concurso formal; e nem se encontram caracterizados, nos delitos, os pressupostos que poderiam configurar a conexão. Recurso de habeas corpus improvido. (RHC nº 61597 - relator Aldir Passarinho) No mérito a denúncia deve ser julgada procedente. A materialidade do delito está devidamente delineada nestes autos, conforme se depreende do processo administrativo fiscal que evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas do salário dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, conforme NFLD nº. 35.672.793-9 que está acostada aos autos apensos. Quanto à autoria, também não há dúvidas. EURICO era responsável pela administração da empresa, conforme relataram as testemunhas ouvidas nestes autos. Com efeito, JAILSON MEDEIROS, ouvido à fl. 339, testemunha arrolada pela própria defesa, afirmou que o réu era quem tomava todas as decisões, era ele quem decidia o que era pago ou não, inclusive os tributos. Disse, ainda, que não houve venda de bens particulares de EURICO para injetar dinheiro na empresa. JOSÉ MARCELINO BERSCH, testemunha também arrolada pela defesa, afirmou que tanto o acusado EURICO como a sócia Leda estavam presentes no dia a dia da empresa. O depoente disse também que não tinha conhecimento de que a empresa tivesse problemas financeiros (fls. 354). Por fim e no mesmo sentido foi o depoimento de APARECIDO FIGUEIREDO que asseverou que cumpria as determinações dadas pelos dois sócios. Esclareceu o depoente que todos sabiam que a empresa não estava pagando as contribuições previdenciárias e que as decisões sobre o que pagar ou não eram previamente acordadas em reuniões com os sócios. As justificativas apresentadas pelo réu para o não recolhimento das contribuições não foram suficientes para afastar a sua responsabilidade pelo delito. A jurisprudência tem afirmado que as dificuldades financeiras podem afastar a culpabilidade do agente em determinadas circunstâncias, todavia, no caso em análise, estas dificuldades não se mostraram suficientes para a aplicação da excludente. É certo que a análise dos balanços da empresa demonstra que a sua situação financeira não era boa. Contudo, consoante decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassa todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (ACr nº 97.03.075698-0/SP, Quinta Turma, v.u., rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 13.12.2004, DJU 13.01.2005, Seção 2, p. 89). A defesa juntou, nos quatro primeiros apensos, diversas notas fiscais que nada provam acerca das dificuldades financeiras. Anexou, em seguida, demonstrações de resultados da empresa e suas declarações de imposto de renda, nas quais efetivamente se constata a existência de prejuízos. Não obstante os prejuízos demonstrados, é também possível observar que o pro-labore continuou a ser pago, e em valores razoáveis, conforme documento 7 do apenso. No ano de 2006 foi pago R\$ 107.246,00 a título de pro-labore. No ano de 2005, R\$ 100.272,00. Já em 2000, a quantia de R\$ 180.000,00 foi paga a título de pro-labore (documento 9). Não foram anexados documentos referentes aos pro-labore dos demais anos, mas tomando-se por base os acima referidos é razoável concluir que tais valores poderiam saldar grande parte da dívida. Como bem ponderou o Ministério Público Federal, para não se exigir outro comportamento do agente é preciso que estejam presentes certos requisitos: que as dificuldades financeiras sejam severas em relação ao porte da empresa; que alternativas tenham sido levadas em consideração pelo agente da retenção; que seja algo ocasional, excepcional, e não uma rotina, um hábito profissional de incorporação do capital público ao privado; que as dificuldades financeiras não decorram de culpa e que os réus produzam prova em relação aos pressupostos fáticos de aplicação da tese. Não vislumbro, nas provas apresentadas, a existência dos pressupostos autorizadores da excludente. Além dos altos valores pagos a título de pro-labore, constato a existência, no balanço, de despesas no mínimo questionáveis para uma empresa que não repassa as contribuições descontadas de seus funcionários. À guisa de exemplo, observo, no documento 7, a contabilização de despesas com propaganda e publicidade, (R\$ 7.072,00) e despesas com coffee break (R\$ 86.510,04). Tais despesas, entre outras, demonstram que as atividades da empresa continuaram a ser desenvolvidas em todas as suas dimensões, o que não justifica a invocação da

excludente. Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria do delito, é procedente a denúncia, estando o réu incurso no crime previsto no art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, sendo de rigor, portanto, sua condenação. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos art. 59 e seguintes do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão, além da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, pois as condições previstas no art. 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu. Não há agravantes nem atenuantes. Todavia, em face da continuidade delitiva, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, de modo que a pena-base fica aumentada em um quarto, em razão do número de infrações cometidas (mais de dois anos de omissão), consoante decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região por sua Segunda Turma, na ACr nº 14.982, relatada pelo Desembargador Federal Cotrim Guimarães (j. 26.09.2006, DJU 17.11.2006, Seção 2, p. 367/409), totalizando 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, a qual torna definitiva, visto que não ocorrem outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, em razão da capacidade econômica comprovada nos autos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária em 1 (um) salário-mínimo nacional vigente época do pagamento, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais. Anoto, ainda, que essas substituições mostram-se suficientes e que o valor estipulado é razoável, diante da capacidade econômica do acusado. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu EURICO SOALHEIRO BRAS, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, por estar incurso nas penas do art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária em 1 (um) salário-mínimo nacional vigente época do pagamento, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa do réu no sistema processual e, após o trânsito em julgado, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas pelo réu, que, após o trânsito em julgado da sentença, deverá ser intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o respectivo recolhimento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-----
-----Aberto prazo para a defesa do réu Eurico Soalheiro Bras interpor eventual recurso de apelação em face da sentença proferida a fls. 471/477.

0006322-49.2010.403.6181 (2009.61.81.002929-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-53.2009.403.6181 (2009.61.81.002929-0)) JUSTICA PUBLICA X EUGENIO MILTON PINHEIRO(SP246544 - THIAGO MONROE ADAMI)

Despacho de fls. 355:1. Fls. 354: designo o dia 20 de setembro de 2010, às 14h50, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/1995, art. 89). Intime-se o acusado, bem como seu defensor, expedindo-se o necessário. 2. Caso o acusado, embora intimado, não compareça à audiência ora designada, sua ausência será tida como recusa tácita à proposta de suspensão, dando ensejo ao prosseguimento do feito. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1701

ACAO PENAL

0009716-06.2006.403.6181 (2006.61.81.009716-6) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO SUSSUMU AKAGUI(SP035263 - INÁCIO DE MELO MESQUITA E SP287974 - ESTANISLAU MELIUNAS NETO) X WALTER CYNBALUK(SP035263 - INÁCIO DE MELO MESQUITA E SP287974 - ESTANISLAU MELIUNAS NETO) X PAULO JOSE FERREIRA VISINTAINER(SP035263 - INÁCIO DE MELO MESQUITA E SP287974 - ESTANISLAU MELIUNAS NETO) X EMILIO PIGNOLI(SP015286 - ROBERTO DAL COLETO BATISTUZO)

1. Os réus WALTER (fls. 350/369), REINALDO (fls. 371/390) e PAULO (fls. 409/430) apresentaram resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, a inépcia da denúncia, quer seja pela ausência de descrição fática da conduta delitiva praticada, quer seja pela ilegitimidade de parte, razão pela qual o feito padece de nulidade e, portanto, os acusados devem ser absolvidos sumariamente, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal. Além disso, argumentam a ocorrência da prescrição punitiva e a necessidade da desclassificação do delito, uma vez que se trata de rádio comunitária. 2. Por sua vez, o réu EMÍLIO (fls. 436/446) apresentou resposta por escrito (art. 396-A, CPP) arguindo, em suma, a ocorrência da prescrição punitiva antecipadamente, pois o acusado já conta com mais de 77 (setenta e sete anos), bem como a inépcia da denúncia e, via de consequência, a nulidade do feito desde o recebimento da denúncia, com o que defende a absolvição sumária, nos termos do art. 397, III e IV, do Código de Processo Penal. 3. Inicialmente, rejeito a alegação de inépcia da denúncia suscitada em razão da ausência de descrição individualizada das condutas dos acusados, porquanto a jurisprudência já sedimentou entendimento de que não é inepta a denúncia que, embora não seja minudente quanto à individuação da conduta dos acusados, permite-lhes o adequado exercício do direito de defesa. (TRF 3ª Região - ACR 11859 - Proc. nº 98031022954 - Rel. André Nekatschalow - DJU 8.3.2005, p. 400). Aliás, tenho que a inépcia da denúncia argüida pelos

acusados se relaciona ao próprio mérito da causa, dependendo de provas a serem produzidas durante a instrução criminal. Ademais, meras alegações de ausência de dolo ou, ainda, a simples negativa de autoria por parte do réu não bastam para se alcançar a absolvição sumária pretendida, haja vista que as hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal apenas podem ser legitimamente aplicadas quando manifestas, evidentes, o que não se vislumbra neste caso.4. Igualmente, anoto que não há falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, haja vista que, ao se receber a denúncia, adveio a interrupção do prazo prescricional e, por conseguinte, todo o prazo voltou a correr, novamente, do dia da interrupção, consoante o art. 117, I, 2º, do Código Penal.5. Demais disso, também rejeito a tese da prescrição antecipada ou virtual, pois, conquanto aplicada por alguns magistrados, observo que a adoção de tal medida é repelida pelos tribunais e não possui previsão legal. Fundamenta-se na perspectiva da pena em concreto a ser fixada pelo juiz em seu decreto condenatório, antecipando-se o fenômeno da prescrição da pretensão punitiva.6. Quanto à desclassificação do delito, também não procede a irrisignação, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a compreensão de que a exploração irregular de radiodifusão se subsume ao tipo penal do art. 183 da lei nº 9.472/97 e não naquele previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62. De qualquer forma, mesmo que se considerassem as atividades desenvolvidas pelos acusados como correlatas àquelas enquadradas no conceito de serviço de radiodifusão comunitária, ainda assim se faz necessária a outorga, pelo Poder Executivo, autorizando a sua exploração, sendo, portanto, considerado irregular o seu funcionamento sem a devida observância dos procedimentos legais, conforme prevê a Lei nº 9.612, de 19.02.1998. Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RÁDIO COMUNITÁRIA. FUNCIONAMENTO. ART. 223 DA CF/1988, LEI 9.612/1998 E DECRETO N. 2.615, DE 03.06.1998. 1. Por disposição constitucional, os serviços de radiodifusão sofrem o crivo estatal, desde a autorização até a regularidade do funcionamento, pela fiscalização da ANATEL. 2. Atividade disciplinada com claras disposições em normas infraconstitucionais que observam a finalidade e potencial de cada emissora. 3. É ilegal o funcionamento de rádio comunitária, mesmo de baixa potência, sem autorização legal. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 363.281/RN, 2ª Turma, rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 10.03.2003, p. 152) grifei Assim, indefiro o pedido de rejeição da denúncia pleiteado e, em consequência, confirmo o recebimento da denúncia, designando o dia 3 de novembro de 2010, às 14h00, para a oitiva das testemunhas residentes nesta subseção, e o dia 4 de novembro de 2010, às 14h00, para a realização do interrogatório dos acusados.4 Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas pelas partes, bem como expeça-se carta precatória para a oitiva daquelas domiciliadas nas Comarcas de Taboão da Serra e Cotia. Expeça-se o necessário.5. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Por fim, regularize a Secretaria a autuação do feito, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.-----
-----Expedidas cartas precatórias ns. 157-158/2010, com prazo de 60 (sessenta) dias, para as comarcas de Taboão da Serra/SP e Embu/SP, respectivamente, com finalidade de oitiva das testemunhas CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, SONIA RODRIGUES DA CRUZ MENDES, MARTA REGINA DE SOUZA, BARBARA AINDA PETERSEN GATELLI, ROMULO FERREIRA CIRCUNCISÃO e ADILSON MOURA DAMASCENO.

Expediente Nº 1702

ACAO PENAL

0001142-23.2008.403.6181 (2008.61.81.001142-6) - JUSTICA PUBLICA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO) X ALEXSANDRO BEZERRA DA SILVA(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X MOISES MANOEL DE LIMA SOBRINHO(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS E DF020381 - CASSIA MARIA GROTTTO) X FRANCISCO LAERTON LOPES DE LIMA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X ROBSON DE JESUS JORDAO(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO)

Despacho de fls. 906, item 3:(...) 3. Após, abra-se vista, sucessivamente, ao assistente da acusação e às defesas dos acusados ALEXSANDRO BEZERRA DA SILVA, MOISÉS MANOEL DE LIMA SOBRINHO, FRANCISCO LAERTON LOPES DE LIMA e ROBSON DE JESUS JORDÃO, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. (...)-----
-----Aberto prazo de 5 (cinco) dias, para a defesa do réu MOISÉS MANOEL DE LIMA SOBRINHO, apresentar memoriais, conforme determinado no despacho supra.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2474

EXECUCAO FISCAL

0523425-34.1995.403.6182 (95.0523425-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 606/651, 653/600, 601/607, 608/701:INDEFIRO o pedido de substituição de penhora, haja vista a recusa justificada da Exequente, já que os imóveis constritos foram arrematados nos autos do processo n.º 583.21.2007.005950-5.Outrossim, não conheço do pedido de decretação de ineficácia da arrematação, posto que esta se deu em Juízo diverso deste. Ademais, pelo que consta dos documentos juntados aos autos, houve a oposição de embargos à arrematação julgados improcedentes (fls. 658/600).Portanto, diante da arrematação dos bens constritos nestes autos, determino a IMEDIATA expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo n.º 583.21.2007.005950-5, em trâmite perante o Setor de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de São Paulo, para bloqueio de valores suficientes à garantia da presente execução fiscal e transferência do montante para conta judicial à ordem deste Juízo.Registre-se ainda, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito em razão da adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 a fim de inviabilizar a penhora no rosto dos autos, haja vista que a penhora dos bens arrematados é anterior ao parcelamento, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 11 do mencionado diploma legal, o qual prevê que os parcelamentos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.Por fim, cumpridas as determinações supra, manifeste-se a Exequente sobre a petição e documentos de fls. 704/845.Intime-se e cumpra-se.

0519261-89.1996.403.6182 (96.0519261-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE(SP236725 - ANDRESSA IZIDORO DA SILVA)

Fls. 405/845: INDEFIRO o pedido da Exequente de reconhecimento de grupo econômico e inclusão no pólo passivo de outras empresas para fins de responsabilidade tributária solidária.Conforme informa a própria Exequente, a Executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Desta feita, com a adesão ao parcelamento, a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa, de acordo com o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, de maneira a tornar ilegal o prosseguimento da execução, incluindo quaisquer medidas executivas.A consolidação do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, é concluída conforme as informações prestadas pelo próprio contribuinte, cabendo a esse, em momento posterior, indicar quais créditos deseja parcelar, de modo que torna possível a inclusão do crédito exequendo no parcelamento. Ressalte-se que essa sistemática (consolidação) foi adotada pela própria Administração Tributária (art. 12, parágrafo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009), não pelo legislador, que previu a obrigatoriedade, pelo menos para as pessoas jurídicas, de indicação pormenorizada de quais débitos deveriam ser incluídas no parcelamento no próprio requerimento (art. 1º, parágrafo 11, da Lei nº 11.941/2009). Portanto, se tal sistemática, imposta pela Exequente, é mais conveniente para ela, não pode ser utilizada para justificar um tratamento mais desfavorável à Executada, a fim de justificar o prosseguimento da execução. Não é possível nem razoável considerar o parcelamento, ao mesmo tempo, válido para beneficiar o credor e inválido para beneficiar o devedor.Sendo assim, a pretensão fazendária de prosseguir com a execução fiscal após a data da adesão da Executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 viola a legislação. Isso porque, a partir dessa data, deve-se considerar vigente o parcelamento, com todos os efeitos daí decorrentes para ambas as partes, entre eles a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional).Além disso, a presente execução fiscal encontra-se garantida pela penhora do imóvel arrematado perante o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, cujo saldo remanescente do produto da arrematação foi encaminhado para este Juízo, conforme fls. 403.Outrossim, a alegação de suposta fraude na arrematação do bem imóvel não pode ser enfrentada por este Juízo, já que esta se deu foro diverso deste e, até o presente momento, não há notícia de que se tenha decretado qualquer irregularidade.Seja como for, para o redirecionamento da execução com o reconhecimento, no caso concreto, de responsabilidade tributária, há que se ter comprovação de que existe o grupo ilegal, ou seja, aquele em que os recursos de uma empresa são ilegalmente drenados ou que se trate de mera empresa de fachada ou, ainda, que a outra empresa tenha concorrido por ação ou omissão para a ocorrência do fato gerador ou para a inadimplência fiscal da Executada. Em outras palavras, em se tratando de grupos ilegais, constituídos de fato visando fraudar pagamento de contribuições securitárias, a aplicação do artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91, exige conjugação com as regras previstas no Código Tributário Nacional, nos artigos 134 e 135.DEFIRO o pedido de decretação de sigilo de justiça. Anote-se.Fl. 395/400 e 849/847: Tendo em vista a arrematação do bem imóvel penhorado nestes autos (fls. 22), perante o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais/SP (autos n.º 97.0558734-5), determino a expedição de mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado no 16 Oficial de Registro de Imóveis da Capital, matriculado sob o n.º 2.184, conforme R 05 de fl. 398, devendo o arrematante arcar com eventuais custas e emolumentos.Por fim, concretizada a transferência a este Juízo dos valores referentes ao saldo remanescente da arrematação, dê-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito, bem como informar sobre a situação do parcelamento.Intime-se e cumpra-se.

0524774-04.1997.403.6182 (97.0524774-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X TIRRENO VEICULOS LTDA X ALMIR VESPA(SP125108 - MARCOS VINICIUS SANCHEZ) X ANDERSON EDUARDO DE ANDRADE VESPA X GUILHERME DA SILVA X LEOPOLDO JORGE LIMA(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR)

Fls. 261/265: DEFIRO o pedido do coexecutado Almir Vespa, especificamente com relação aos valores bloqueados na

conta existente no BANCO BRADESCO, haja vista que a documentação acostada a fls.264/265 demonstra, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada, por sua vez, impenhorável nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta do requerente junto ao Banco Bradesco, agência 2816, conta corrente n. 0001414-1.Intime-se e cumpra-se.

0021600-73.1999.403.6182 (1999.61.82.021600-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO)

Fls. 219/273: Nada a deferir, uma vez que a Executada reitera pedido anteriormente formulado a fls. 169/212, já apreciado por este Juízo a fl. 214.Cumpra-se a parte final da decisão proferida a fls. 214.Intime-se.

0023166-23.2000.403.6182 (2000.61.82.023166-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OTICA ROGER LTDA X ROBERTO ZAMPELLI X GISELA ZAMPELLI X CLAUDIA ZAMPELLI(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA)

Fls. : Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir:A ocorrência de quebra ou mesmo o posterior encerramento do processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo.Estendo os efeitos da presente decisão aos demais co-executados que se enquadrem nos termos da disposição supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo.Requeira a exequente a habilitação do crédito perante o Juízo Falimentar ou a penhora no rosto dos autos.Na ausência de manifestação conclusiva acerca do parágrafo anterior ou notícia de recurso com efeito suspensivo, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados aguardando provocação pela parte interessada.Intime-se.

0045234-64.2000.403.6182 (2000.61.82.045234-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUCESSUS ASSESSORIA DE VENDAS E CORR DE SEG VIDA SC LTDA(SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI)

Vistos, em decisão.Fls. 14/37: Inicialmente, assevero que a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 configura confissão irrevogável e irreatável dos débitos nele incluídos, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal e do parágrafo 6º, inciso I, do artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no artigo 6º da Lei n. 11.941/2009, razão pela qual resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

0063792-79.2003.403.6182 (2003.61.82.063792-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X SILEX TRADING S.A. X SILEX CONVERGAS LTDA X JAIRO MACHADO FURTADO X ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA X MARIO DA COSTA BRAGA X GIAN PAOLO RASTELLI X ANTONIO CARLOS DIAS DE ANDRADE(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Fls. 205/239 a 249/284: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205

- Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão dos excipientes do pólo passivo. Pora todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0053405-68.2004.403.6182 (2004.61.82.053405-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BULLET OP PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SPI51366 - EDISON CARLOS FERNANDES)
Fls. 157/167: Assiste razão à executada, uma vez que o valor do mandado excede o atual valor da presente execução. Proceda-se ao recolhimento do mesmo, e, após, expeça-se novo mandado, fazendo constar o real valor do débito em cobro. Int.

0036488-03.2006.403.6182 (2006.61.82.036488-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIMENSION COMUNICACAO VISUAL LTDA X ROGERIO ANTONIO DE SOUZA(SPI02358 - JOSE BOIMEL E SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls.89/90), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0055656-88.2006.403.6182 (2006.61.82.055656-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANDEIRANTES SA CAPITALIZACAO(SPI78345 - SIRLEY APARECIDA LOPES)
Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se o Executado, inclusive, para pagamento do saldo remanescente, devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se mandado/carta precatória, caso necessário. Intime-se.

0043129-70.2007.403.6182 (2007.61.82.043129-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CORMAT SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X JOSEPHINA PAES DE BARROS LIMA X SAULO APARECIDO PAVAN DA SILVA X CESARIO FERNANDO GONCALVES X DOMINGOS SAVIO BRANDAO LIMA JUNIOR(MT011386 - DANIEL MELLO DOS SANTOS)
Fls. : Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205

- Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0047476-49.2007.403.6182 (2007.61.82.047476-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SPO58079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FERNANDO MUSA X JOSE CARLOS ALCANTARA

DECISÃO DE FLS. 107: Vistos, em decisão. Fls. 63/102 e 105/106: Tendo em vista que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009, resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada a fls. 63/102 arguindo a ocorrência de decadência. Homologo a desistência e renuncia, nos moldes requeridos pela Executada. Publique-se a decisão proferida a fls. 103/104, após, intime-se a Exequente da referida decisão, bem como para se manifestar sobre a notícia de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.491/2009. Junte-se cópia do ofício no qual preste informações à Nobre Relatoria do Mandado de Segurança n.º 0024654-80.2010.4.03.000 (2010.03.00.024654-5). Intime-se e cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 103/104: Fls. 42/52: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo

124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais co-executados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre a petição de fls. 63/102. Intime-se.

0008818-19.2008.403.6182 (2008.61.82.008818-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR)

Vistos, em decisão. Fls. 36/192, 197/201, 203/236 e 249/250: Tendo em vista que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 configura confissão irrevogável e irratável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009, resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada a fls. 36/192 arguindo a ocorrência de decadência. Homologo a desistência e renúncia, nos moldes requeridos pela Executada. Manifeste-se a Exequente sobre a notícia de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.491/2009. Junte-se cópia do ofício no qual preste informações à Nobre Relatoria do Mandado de Segurança n.º 0024654-80.2010.4.03.000 (2010.03.00.024654-5). Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2205

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019828-60.2008.403.6182 (2008.61.82.019828-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028395-85.2005.403.6182 (2005.61.82.028395-1)) DYNACAST DO BRASIL LIMITADA(SP180779A - GUILHERME VIEIRA ASSUMPÇÃO E SP193987 - CLAUDIO ZAKE SIMÃO E SP029167 - CELIA MARIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por Dynacast do Brasil Limitada e Outro à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de COFINS e de Contribuição ao PIS inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.6.05.011193-86 (Execução Fiscal n.º 0019828-60.2008.403.6182) no valor total de R\$ 20.485,99 (atualizado até 28/01/2008). A inscrição em Dívida Ativa foi cancelada pela exequente, que pediu a extinção da execução sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 53 dos autos da ação executiva). É o relatório. Decido. Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 que o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa antes da decisão de primeira instância deve resultar na extinção da ação executiva sem qualquer ônus para as partes. Forçoso concluir, portanto, que os presentes embargos perderam seu objeto, porque não mais existente o título que fundamentava a execução. Isto não significa, no entanto, que sejam indevidas as verbas sucumbenciais à embargante, porque o já citado art. 26 da Lei n.º 6.830/80 refere-se apenas às despesas incorridas na ação executiva. Tal é, aliás, o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça inserido na Súmula n.º 153: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A Fazenda Nacional pagará honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no art.

20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0028395-85.2005.403.6182 (2005.61.82.028395-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DYNACAST DO BRASIL LIMITADA(SP180779A - GUILHERME VIEIRA ASSUMPÇÃO) X LINHAS CORRENTES LTDA

Trata-se de execução fiscal em que houve cancelamento da(s) respectiva(s) CDA(s) pela Fazenda Nacional, que pediu a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Decido.Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 que o cancelamento da inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância deve resultar na extinção da ação executiva sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Com o trânsito em julgado e superadas as providências acima determinadas, ao arquivo.P.R.I.C.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2802

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043509-74.1999.403.6182 (1999.61.82.043509-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550803-91.1997.403.6182 (97.0550803-8)) CONSTRUTORA GUAIANAZES S/A(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X INSS/FAZENDA(SP158831 - SANDRA TSUCUDA)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0010537-36.2008.403.6182 (2008.61.82.010537-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539713-86.1997.403.6182 (97.0539713-9)) DANIEL KOLANIAN(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.

EXECUCAO FISCAL

0517011-83.1996.403.6182 (96.0517011-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASSA FALIDA DE PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO E SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Intime-se a executada, por seu advogado constituído nos autos, da penhora efetivada as fls. 148,para , querendo, opor Embargos à Execução no prazo de 30 dias. Int.

0524415-54.1997.403.6182 (97.0524415-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA X MICHELLE FERRETTI X LUIZ AUGUSTO FERRETTI(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES)

Fls. 276: cumpra-se, com urgência, a decisão de fls. 233/34 e após, dê-se ciência ao executado. Int.

0532038-72.1997.403.6182 (97.0532038-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X LUCIANO ROBERTO DOS SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código

de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0534209-02.1997.403.6182 (97.0534209-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AVISCO AVICULTURA COM/ E IND/ S/A(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0534898-46.1997.403.6182 (97.0534898-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI)

A nomeação do perito judicial Alberto Andreoni como administrador (fl. 646) deu-se em face da necessidade de se apurar a viabilidade econômica financeira da empresa executada, visando a fixação de percentual adequado a penhora do faturamento havida à fl. 470.As fls. 667/687, o perito apresentou o plano de administração, indicando o percentual de 1,20% (fl. 686), como sendo adequado para não prejudicar a continuidade das operações da empresa.Determinada a manifestação das partes (fl. 1151), houve a concordância do executado com o percentual apresentado (fls. 1162/1163). A exequente, mesmo intimada por vista dos autos para manifestação (fl. 1220), ficou-se inerte.Diante do exposto, considerando que a nomeação do perito judicial deu-se especificamente para administração da penhora havida nestes autos e que este juízo já se pronunciou acerca da não competência para deliberar sobre medidas determinadas por outro juízo (fl. 1170), indefiro o pedido do executado de fls. 1277/1280.Prossiga-se na execução, com a continuidade dos depósitos referente à penhora do faturamento, no percentual indicado pelo Sr. Perito judicial/administrador para fins de satisfação do débito em cobro no presente executivo e seu apenso, 98.0528763-7.Int.

0541677-17.1997.403.6182 (97.0541677-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X NAGIB ABSSAMRA CIA LTDA(SP039336 - NAGIB ABSSAMRA)

Fls - 235/237 - Esclareça o requerente o seu pedido , uma vez que o parcelamento noticiado refere-se a débitos da Fazenda Nacional e não abrangem débitos da Fazenda Nacional /CEF de FGTS , sem prejuízo intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando procuração e cópia autenticada do contrato social , sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual relativamente a estes autos .

0558874-82.1997.403.6182 (97.0558874-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X RED SEA CONFECÇÕES LTDA X NILZA DE BIASE CAMANHO X SOLANGE MATTOS CAMANHO(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0559113-86.1997.403.6182 (97.0559113-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NR REGULADORA CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVICOS LTDA X NEY BORGES NOGUEIRA X RICARDO LIMA DE MIRANDA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0584546-92.1997.403.6182 (97.0584546-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS MADEIRITI S/A X LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO X SERGIO MELARAGNO(Proc. JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO)

Manifeste-se o exequente quanto a informação de falência da executada.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0503697-02.1998.403.6182 (98.0503697-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECELAGEM SAO

CLEMENTE LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0515559-67.1998.403.6182 (98.0515559-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA(RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ)

Dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações necessárias. Int.

0518730-32.1998.403.6182 (98.0518730-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CERPROHAB CIA/ EMPRESAS REUNIDAS PROMOCÃO HABITACIONAL

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0524896-80.1998.403.6182 (98.0524896-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEVOX IND/ ELETROENICA LTDA(SP201484 - RENATA LIONELLO E SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0529692-17.1998.403.6182 (98.0529692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Fls. 29: defiro o prazo requerido. Int.

0561030-09.1998.403.6182 (98.0561030-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CILASI ALIMENTOS S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0561060-44.1998.403.6182 (98.0561060-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COM L/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

Visto de ofício. Verifico que constou erroneamente na r. sentença de fls. 27/28 ser aplicável ao caso o reexame obrigatório. Em que pese o débito superar o valor constante do artigo 34 da Lei n.º 6.830/80, a parte exequente informou a baixa administrativa da inscrição em Dívida Ativa tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente (fl.24). Assim, evidente a ocorrência de erro material corrigível ex officio, devido aos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil. Desta forma, a sentença deve ser integrada. Diante do exposto, retifico de ofício a sentença de fls. 27/28, nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, para alterar o dispositivo da sentença e consignar a inaplicabilidade do reexame necessário. No mais, se mantém irretocável a sentença. Intimem-se.

0000815-90.1999.403.6182 (1999.61.82.000815-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X FGG EQUIPAMENTOS E VIDRACARIA DE LABORATORIO LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício

fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0003254-74.1999.403.6182 (1999.61.82.003254-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI) Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0005898-87.1999.403.6182 (1999.61.82.005898-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ METALURGICA ALLI LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORSIN) Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0006277-28.1999.403.6182 (1999.61.82.006277-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014812-43.1999.403.6182 (1999.61.82.014812-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CCAT TRIBUTOS S/A X MARCOS ANTONIO COLANGELO(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) Tendo em conta o afastamento do perito nomeado nestes autos, nomeio, em substituição, o sr. EVERALDO TEIXEIRA PAULIN. Cumpra-se a determinação de fls.476. Int.

0034647-17.1999.403.6182 (1999.61.82.034647-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AERoclube DE SAO PAULO(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0049177-89.2000.403.6182 (2000.61.82.049177-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X JAIR EDISON SANZONE X JAYR MARIANO SANZONE - ESPOLIO X SANDRA MARIA SANZONE Fls. 463/464: preliminarmente, oficie-se à CEF solicitando o valor atualizado da conta de depósito judicial.Após, vista ao exequente para que apresente o valor atualizado do débito.Tudo cumprido, tornem conclusos.Int.

0058402-36.2000.403.6182 (2000.61.82.058402-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASONCELOS) X COMLUX METALURGICA ILUMINACAO LTDA X CARLOS EDUARDO UCHOA FAGUNDES X LAURA COPPOLA UCHOA FAGUNDES(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das

custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0013719-74.2001.403.6182 (2001.61.82.013719-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ACONCAGUA IND/ E COM/ LTDA X LUIS CARLOS DE FREITAS BRITO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0024713-59.2004.403.6182 (2004.61.82.024713-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP022221 - MOHAMAD DIB)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0057587-97.2004.403.6182 (2004.61.82.057587-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Ante o desinteresse do executado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0020223-57.2005.403.6182 (2005.61.82.020223-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL ELETRICA ARICANDUVA LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0022511-75.2005.403.6182 (2005.61.82.022511-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DVM ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA.(SP175503 - DAVID CESAR DOMINGUES)

Fls. 81: ciência ao executado. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual comprovação do parcelamento administrativo do débito. Int.

0024096-31.2006.403.6182 (2006.61.82.024096-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JEC PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA(SP220770 - ROSA MARIA COCCO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0032666-06.2006.403.6182 (2006.61.82.032666-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUGGARD-CAINE GESTAO E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP221776 - SANDRA MARA JANTSCH)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0025848-04.2007.403.6182 (2007.61.82.025848-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X ESIS ELETRONICA LTDA.(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL)

1. Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: a) excluindo-se a(s) CDA(s) n°(s) : 80206072031-78, 80606062853-74 e 80606152031-48.2. Fls. 299/302, 303/08 e 313/17: intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 3. Após, voltem conclusos para análise dos demais pedidos de fls. 324 vº. Int.

0026063-77.2007.403.6182 (2007.61.82.026063-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIAS ABEL(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0041613-15.2007.403.6182 (2007.61.82.041613-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CELOFANE UNIVERSAL(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X NEIDE FLORA PASTRELLI KAMADA X KAZUMI KAMADA

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

Expediente N° 2804

EXECUCAO FISCAL

0041113-42.1990.403.6182 (90.0041113-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X COM/ DE ARTEFATOS METALICOS BOLA LTDA X FRANCISCO SIRNA X NATAL SIRNA(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO E SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 426/28: Trata-se de petição na qual o co-executado pleiteia o desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade.Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Considerando que o valor atual do salário mínimo monta em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), observa-se que os documentos juntados comprovam que os valores bloqueados eram imunes a penhora, pois inferiores ao montante do múltiplo acima e refere-se a conta de recebimento de proventos.PELO EXPOSTO, defiro o pedido do co-executado NATAL SIRNA, para liberar o bloqueio da conta-poupança do Banco Bradesco, ag. 01788, comprovado à fl. 430/34. Int.

0005840-74.2005.403.6182 (2005.61.82.005840-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADAO DE CARNES SUPREMA LIMITADA X ERMINIO SOUZA NUNES X MARINALVA LOUREIRO(SP066490 - DARCI JACOBS)

Fl. 132: por ora, junte o executado aos autos cópia do termo de adesão ao parcelamento noticiado.Com a juntada, tornem conclusos.Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente N° 1315

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009597-18.2001.403.6182 (2001.61.82.009597-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-31.2001.403.6182 (2001.61.82.001280-9)) HAROLDO MEHLBERG(SP056362 - ALCIDES LEOPOLDO E SILVA E SP108621 - ALBERTO LEOPOLDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o trânsito em julgado dos embargos de n° 2007.61.82.002315-9, intime-se o executado para que, no prazo de 05

(cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0017816-20.2001.403.6182 (2001.61.82.017816-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007894-52.2001.403.6182 (2001.61.82.007894-8)) ORGANIZACAO PECCILLI S/C LTDA - ASSESSORIA CONTABIL PLANEJADA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP077580 - IVONE COAN E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Intime-se a embargada, por meio do diário eletrônico, para que se manifeste sobre o laudo complementar de fls. 819/822, no prazo de 05 (cinco) dias.

0019296-33.2001.403.6182 (2001.61.82.019296-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007042-28.2001.403.6182 (2001.61.82.007042-1)) IND/ TEXTIL DELTA LTDA X COOPERATIVA INDL/ DE TRABALHADORES TEXTIS - COOPERTEX INDL/(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre a guia de depósito judicial apresentada à fl. 381, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0039401-94.2002.403.6182 (2002.61.82.039401-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029567-67.2002.403.6182 (2002.61.82.029567-8)) IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A(SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA E SP150111 - CELSO SOUZA E SP156295 - LUÍS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 237 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Visto que a matéria discutida no recurso ora interposto se restringe à condenação da embargada em honorários, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução, trasladando-se cópia desta decisão.Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI, para que conste no polo ativo destes embargos somente Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, conforme indicado à fl. 261.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Cumpra-se. Intime-se.

0045055-62.2002.403.6182 (2002.61.82.045055-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086422-37.2000.403.6182 (2000.61.82.086422-6)) REDMETAL METAIS & LIGAS ESPECIAIS LTDA(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0045057-32.2002.403.6182 (2002.61.82.045057-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021698-53.2002.403.6182 (2002.61.82.021698-5)) FABRICA DE MOVEIS BRASIL LTDA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA)

Em face da v. decisão de fls. 1404/1410, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal.Cumpra-se. Intime-se.

0032710-93.2004.403.6182 (2004.61.82.032710-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044539-08.2003.403.6182 (2003.61.82.044539-5)) IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa as ações executivas n.º 2003.61.82.044539-5 e 2003.61.82.044558-9.Aduz a embargante a nulidade da CDA que instruiu a execução fiscal, por ausência de clareza quanto à forma de cálculo dos acréscimos moratórios, bem como por ausência dos requisitos legais, na forma estabelecida pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional e do artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80.Aduz ser necessária a instauração de procedimento administrativo específico para a apuração da multa e dos juros, e que seria ilegal a cumulação de dois acréscimos moratórios.Alega ocorrência de conexão e continência em relação à Ação Ordinária Declaratória n.º 2003.34.00.027247-3, que tramita perante a 15ª Vara da Seção Judiciária de Brasília (DF), razão pela qual requer a reunião da execução fiscal e dos embargos àquele feito.Aduz que multa imposta deveria ter observado o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, e que sua aplicação afronta os princípios do não-confisco e da capacidade contributiva. Por tal motivo, requer a aplicação de índice menos gravoso.Sustenta ilegalidade da taxa SELIC, que teria caráter remuneratório, e representaria aumento ilegal de tributo. Por outro lado, aduz inconstitucionalidade da referida taxa uma vez que foi criada por lei ordinária, requerendo a aplicação do percentual de 1% (um por cento), previsto no art. 161, 1º do CTN, em consonância com o princípio da menor onerosidade.Impugnação dos embargos às fls. 326/358, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos

pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu a produção de provas testemunhal e pericial contábil (fls. 400/430); a embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 438). É O RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto às exações e aos acréscimos exigidos. Doutra parte, a embargante restringe suas alegações à indicação de ilegalidades nos acréscimos pecuniários agregados ao valor principal da dívida exigida na execução fiscal. Por conseguinte, entendo por desnecessária a produção das provas requeridas, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito. Ademais, a desnecessidade da perícia e das provas testemunhais requeridas restará evidenciada no decorrer da fundamentação, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Preliminarmente, no tocante à alegada nulidade da CDA, observo que não assiste razão à embargante. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte da embargante. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA. Da mesma forma, não assiste razão à embargante em relação à alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A existência dos presentes embargos, por si, já serve para afastar tal alegação, posto que este é o meio processual adequado para possibilitar aos executados a discussão sobre qualquer vício de formação ou de conteúdo acaso existentes na CDA que embasa a execução fiscal, permitindo assim o exercício à ampla defesa e ao contraditório, direitos constitucionalmente reservados. Por outro lado, não se revela necessária a instauração de procedimento administrativo para a apuração dos acréscimos moratórios, que decorrem da própria legislação pertinente. Aliás, a questão relativa à possibilidade de acumulação dos juros moratórios e da multa moratória também se mostra há tempos pacífica e sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, cuja Súmula 209 dispõe em seu enunciado o seguinte: Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Impende anotar ainda, em relação à cobrança dos acréscimos moratórios, que o crédito não pago no seu vencimento torna-se dívida, vencendo juros a favor da Fazenda Pública. O sujeito passivo que não paga o seu débito na data do vencimento da obrigação, constitui-se, ex lege, em mora e, por isso, fica obrigado a pagar a multa moratória e os juros de mora ao seu credor, o qual ficou privado do seu capital durante certo tempo. A embargante requer seja a execução e os presentes embargos reunidos com a Ação Declaratória n.º 2003.34.00.027247-3 que tramita perante a 15ª Vara da Justiça Federal de Brasília, em virtude de conexão e/ou continência destes autos com aquele feito. Entendo que a mera alegação de que a empresa devedora ajuizou ações ordinárias atacando os créditos aqui exigidos, sem apresentação de quaisquer certidões de objeto e pé atualizadas dos processos ou mesmo qualquer decisão dos Juízos cíveis albergando, pelo menos em sede de liminar, a pretensão da embargante, é insuficiente para que seja reconhecida conexão ou continência entre as ações. Por oportuno, resalto que o 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil, expressamente consigna que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Ademais, somente há que se falar em conexão quando ambos os Juízos são competentes para processar a ação. No caso da Subseção Judiciária de São Paulo, criadas as Varas Especializadas em Execuções Fiscais pelo Provimento n.º 56/91, por força do artigo 12 da Lei n.º 5.010/66, foi atribuída a competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que não pode ser prorrogada por conexão ou continência. Neste sentido cito os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO DE AÇÕES. PROVIMENTO N 56/91, CJF/3ª REGIÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. O artigo 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de Primeira Instância, permitiu ao Conselho da Justiça Federal, nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma vara, especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes. Foi o que fez o Provimento n.º 56, de 04.04.91, ao criar varas especializadas em execuções fiscais. 2. Essa especialização corresponde à competência em razão da matéria, classificada por absoluta, e imune à modificação por continência ou conexão nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento, processo 97.03.052458-3, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, unânime, decisão de 04/11/1998, publicada no DJ em 02/12/1998, p. 79). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA. A cumulação de ações, ainda que sejam conexas, absolutamente não altera as eficácias próprias de cada uma delas, nem lhes confere qualquer potência nova, que antes já não existisse em cada uma isoladamente. A ação declaratória nunca teve força para impedir a propositura ou o trancamento das execuções judiciais, pois, exaurindo-se no plano lógico, é totalmente despida de qualquer eficácia que lhe permita afetar concretamente a dinâmica das relações jurídicas ou bloquear o exercício das pretensões, notadamente da pretensão à tutela jurisdicional (TRF - 4ª Região, Conflito de Competência, processo 1999.04.01.003943-7, Primeira Seção, rel. Juiz Amir Sarti, decisão unânime, em 07/04/1999, publicada no DJ em 02/06/1999, p. 510). Pelos fundamentos ora expendidos, afasto a preliminar de conexão e continência do feito com o processo n.º 2003.34.00.027247-3. Analisa-se, agora, a questão da exigibilidade da multa moratória pretendida na execução fiscal. Repise-se que a incidência da multa moratória tem como pressuposto a ocorrência da mora, ou seja, o atraso no adimplemento da obrigação correspondente. É que a incidência da multa moratória ocorre ex vi legis, desde que ocorra a impontualidade no pagamento da exação. A acolhida de entendimento

diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todas as obrigações, tornando sem qualquer efeito jurídico a mora e incentivando o descumprimento do dever legal de adimplir seus débitos na data aprazada, o que, à evidência, é inadmissível. Não há se falar tampouco em efeito confiscatório ou em afronta ao princípio da capacidade contributiva. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. Não há, destarte, efeito excessivo ou em ofensa ao princípio da capacidade contributiva na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do crédito já atende aos parâmetros legais, tornando despropositada qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. No caso vertente - importa consignar -, não há que se falar em denúncia espontânea, com aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional. A execução fiscal objeto destes embargos objetiva a cobrança de FGTS, crédito de natureza não tributária, não incidindo, pois, à espécie, as normas contidas no CTN. Precipualemente pelas mesmas razões, nada há a apreciar no que diz respeito à SELIC, que não é utilizada na atualização monetária do crédito exigido. No presente caso, o débito foi atualizado com amparo na TR, cuja presunção de constitucionalidade não foi afastada pelo ora embargante. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto na Lei n.º 9.964/2000. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0056673-96.2005.403.6182 (2005.61.82.056673-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051416-61.2003.403.6182 (2003.61.82.051416-2)) NILO HOLZCHUH(SP204576A - MARILIA CHEMELLO FAVIERO E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS)

Cuida-se de embargos à execução, em que se objetiva, em síntese, a desconstituição da inscrição em dívida ativa que instrui os autos de execução fiscal n.º 2003.61.82.051416-2 e 2003.61.82.051436-8. Aduz o embargante, em síntese, que a taxa de ocupação exigida nas execuções embargadas é indevida, visto que os imóveis de sua propriedade foram incluídos indevidamente em terreno de marinha. Com o escopo de fundamentar suas alegações, o embargante informa que ajuizou Ação Anulatória de Ato Administrativo cumulada com Cancelamento da Cobrança de Taxa de Ocupação sob o n.º 1999.61.03.001794-1, em trâmite na 3ª Vara Federal de São José dos Campos. Conforme documentação acostada aos presentes autos, constata-se que foi proferida sentença que decretou a nulidade das taxas de ocupação discutidas nestes autos. A referida sentença, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 539/548 dos presentes autos, no entanto, sujeitou-se ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei 10.352/2001. Outrossim, é de se reconhecer a existência de questão prejudicial que impede o julgamento dos presentes embargos à execução. Reconhecida, por conseguinte, a existência de questão prejudicial, impõe-se a aplicação do disposto no art. 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil. Em face do exposto, suspendo o curso dos presentes embargos de terceiro até o julgamento definitivo da Ação n.º 1999.61.03.001794-1. Intimem-se.

0002857-68.2006.403.6182 (2006.61.82.002857-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001894-94.2005.403.6182 (2005.61.82.001894-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Em face da v. decisão de fls. 137, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Intime-se a embargante desta decisão. Cumpra-se.

0004717-07.2006.403.6182 (2006.61.82.004717-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072136-49.2003.403.6182 (2003.61.82.072136-2)) LOURIVAL PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desentranhamento dos documentos de fls. 08/10, substituindo-os por cópias. Intime-se o embargante para que retire os referidos documentos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, rearquivem-se os autos.

0012158-39.2006.403.6182 (2006.61.82.012158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019791-72.2004.403.6182 (2004.61.82.019791-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RONAMA ENGENHARIA S/C LTDA.(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se a embargante desta decisão.

0036409-24.2006.403.6182 (2006.61.82.036409-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014903-26.2005.403.6182 (2005.61.82.014903-1)) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X CASSIDY EMPORIUM PRODUTOS DE BELEZA LTDA EPP(SP057096 - JOEL BARBOSA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0038115-42.2006.403.6182 (2006.61.82.038115-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052561-21.2004.403.6182 (2004.61.82.052561-9)) INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS LEALFER LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ante a manifestação de fls. 260/263, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 252/254. Proceda-se ao imediato desapensamento destes embargos, trasladando-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se a embargante. Cumpra-se.

0006616-06.2007.403.6182 (2007.61.82.006616-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069749-61.2003.403.6182 (2003.61.82.069749-9)) LORD TRANSPORTES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0013086-53.2007.403.6182 (2007.61.82.013086-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000973-09.2003.403.6182 (2003.61.82.000973-0)) VALET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Visto que o presente recurso tem por objeto a condenação da Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais, determino o imediato desapensamento destes embargos dos autos principais de execução, trasladando-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0016982-07.2007.403.6182 (2007.61.82.016982-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033777-59.2005.403.6182 (2005.61.82.033777-7)) MISASPEL COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à informação de adesão ao parcelamento instituído pela lei 11.941/09 apresentada às fls. 265/273. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0041467-71.2007.403.6182 (2007.61.82.041467-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038620-72.2002.403.6182 (2002.61.82.038620-9)) TELEDIT TELECOMUNICACOES LTDA X ALMIR MUNIN X FRANCISCO GAVA FILHO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intimem-se os embargantes a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples do termo de penhora; II. atribuindo valor correto à causa.

0047097-11.2007.403.6182 (2007.61.82.047097-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011360-44.2007.403.6182 (2007.61.82.011360-4)) ISOLEV INSTALACOES LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES E SP262253 - LIGIA MARIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2007.61.82.011360-4, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Foi acostado requerimento da embargante renunciando ao direito sobre o qual se funda a demanda, em face de interesse na adesão ao programa de parcelamento especial de débitos previsto na Lei 11.941/2009. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é faculdade do autor que dá ensejo à extinção do processo nos termos do Código de Processo Civil, independentemente de qualquer outro requisito. Neste sentido leciona Moacyr Amaral Santos: Com esse ato de vontade do autor, renuncia este à sua pretensão, em relação à qual, portanto, não há o que decidir. A ação perdeu o seu objeto, donde extinguir-se o processo por ela instaurado. A renúncia ao direito deverá ser apreciada e declarada pelo juiz por meio de sentença in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2º vol., Ed. Saraiva, 18ª ed., pág. 108). EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0048468-10.2007.403.6182 (2007.61.82.048468-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056923-37.2002.403.6182 (2002.61.82.056923-7)) PLASTKUNG IND/ E COM/ LTDA(MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2002.61.82.056923-7. Aduz a embargante a carência de ação, pelo fato de a embargada supostamente exigir crédito do qual não detém a titularidade. Afirma que a inicial é inepta, uma vez que nela não são declinados os nomes dos ex-empregados da empresa, beneficiários do FGTS. Alega, da mesma forma, que a embargada estaria a exigir valor já recolhido, uma vez que os ex-empregados habilitaram seus créditos na falência, nos quais estaria incluída parte do FGTS não-depositado. Requer, por fim, que os embargos sejam apreciados independentemente do pagamento de custas, dada sua condição de massa falida. Impugnação dos embargos às fls. 28/35, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante informou não ter provas a produzir e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. De início, deixo de apreciar o pedido formulado pela embargante às fls. 03, para que os embargos sejam apreciados independentemente do pagamento de custas. Com efeito, nos termos do Anexo IV, Capítulo 1, item 1.14 do Provimento 64/2005 da Corregedoria-geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento das custas iniciais e da apelação, o que, por si só, impede a apreciação do pedido. Passo a apreciar a alegação de carência da ação de execução fiscal. Segundo a embargante, supostamente faltaria à embargada legitimidade para a cobrança de créditos em relação aos quais não detém a titularidade. Razão não assiste à embargante. O Código de Processo Civil, em seu artigo 6º, estabelece que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A exceção indicada na parte final do dispositivo, conhecida por substituição processual, possibilita, desde que haja fundamentação legal, que outro ente pleiteie, em nome próprio, direito alheio. A Fazenda Nacional é titular legítima da ação de cobrança de Dívida Ativa relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com base no artigo 2º, da Lei nº 8.884/94, com redação dada pela Lei nº 9.467/97. Em face de Convênio firmado em 22/06/1995, a Fazenda Nacional atribuiu à Caixa Econômica Federal, a representação judicial e extrajudicial para a cobrança de contribuições devidas ao FGTS. A cópia do extrato do aludido convênio encontra-se acostada às fls. 38 destes autos; a previsão da delegação da capacidade tributária neste caso concreto, repise-se, vem disciplinada na Lei nº 8.884/94. Neste sentido, ensinamento do Prof. Roque Antônio Carrazza: Embora a competência tributária - aptidão para criar o tributo - seja indelegável, a capacidade tributária ativa - aptidão para arrecadar o tributo - é delegável por lei (lei, é claro, da pessoa política competente). Assim, nada impede que pessoa diversa daquela que criou o tributo venha, afinal, desde que autorizada por lei, a arrecadá-lo (in Curso de Direito Constitucional Tributário. 23ª Edição. Ed. Malheiros. São Paulo: 2007. Página 236). Sendo assim, não há o que se falar acerca de carência de ação da Fazenda Nacional/CEF, visto que sua legitimidade para propor execução fiscal, com vistas à cobrança de FGTS, vem delineada no ordenamento legal. Passo a apreciar a questão sobre a inépcia da inicial, por ausência de individualização de cada um dos ex-funcionários da empresa, beneficiários do FGTS no presente caso. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de individualização dos beneficiários do FGTS. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA - INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO.- Não constitui fato obstativo da cobrança a falta de individualização dos beneficiários dos depósitos do FGTS, providência que constitui obrigação do empregador (Lei 5.107/66 e Lei 8.036/90)- Agravo improvido (TRF - 3ª Região - Agravo de Instrumento - Processo: 89030358635 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data Da Decisão: 02/06/2006 - DJU: 29/06/2002 Página: 95 - Relator: Des. Federal Jorge Scartezini; d.u.). É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte da embargante. Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Afasto, portanto, a alegada da inépcia da inicial. Por fim, indefiro a alegação de que os créditos devidos aos ex-funcionários já teriam sido habilitados no processo falimentar, incluindo-se a parte relativa ao FGTS não-depositado (fls. 03). É de se consignar que o alegado pagamento não restou demonstrado nos autos. Assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ora, tendo em vista que não foram demonstrados os fatos alegados, não há se falar em extinção da execução ou em procedência dos embargos com fundamento em tal alegação. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no artigo 208, 2º, do Decreto-lei nº 7.661, de 21.06.1945. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018537-25.2008.403.6182 (2008.61.82.018537-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0060960-10.2002.403.6182 (2002.61.82.060960-0) ITACIL DONADEL(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0029905-31.2008.403.6182 (2008.61.82.029905-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006226-41.2004.403.6182 (2004.61.82.006226-7)) ORVAL INDUSTRIAL LTDA(SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2004.61.82.006226-7, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 66), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei 11.941/2009. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018986-46.2009.403.6182 (2009.61.82.018986-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045861-97.2002.403.6182 (2002.61.82.045861-0)) CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0035171-62.2009.403.6182 (2009.61.82.035171-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013197-66.2009.403.6182 (2009.61.82.013197-4)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0037447-66.2009.403.6182 (2009.61.82.037447-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016367-27.2001.403.6182 (2001.61.82.016367-8)) SERGIO AMADO ASCIUTTI(SP048955 - LADISLAU ASCENCAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0044232-44.2009.403.6182 (2009.61.82.044232-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018661-13.2005.403.6182 (2005.61.82.018661-1)) CONSTRUARC S/A CONSTRUCOES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.No caso dos autos, a embargante sustenta a prescrição do crédito tributário exigido na execução principal.Em sede de impugnação, a Fazenda Nacional indicou as datas de entrega das declarações de rendimentos que deram azo à execução ora embargada, conforme consta no extrato de fl. 86.Assim, cabe à embargante elidir a informação apresentada pela embargada nos presentes autos.Ante as razões expostas, indefiro o requerido à fl. 91 e determino seja intimada a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente aos autos as cópias das declarações de rendimentos recebidas sob os números 0000.100.02003.61221767, 0000.100.2003.81196906, 0000.100.2003.31271917, 0000.100.2003.91185122, 0000.100.21294856, 0000.100.2003.31271603 e 0000.100.2003.41252648 para que este Juízo possa apreciar a alegação de prescrição apresentada.No silêncio, retornem os autos conclusos.

0044242-88.2009.403.6182 (2009.61.82.044242-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025638-26.2002.403.6182 (2002.61.82.025638-7)) ANTONIO JOAO ABDALLA FILHO(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0044244-58.2009.403.6182 (2009.61.82.044244-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035813-74.2005.403.6182 (2005.61.82.035813-6)) HOSP ITATIAIA LTDA(SP263623 - GISELE MAZAIÁ DE OLIVEIRA E SP192698B - JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0051007-75.2009.403.6182 (2009.61.82.051007-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009665-60.2004.403.6182 (2004.61.82.009665-4)) EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTD X ANTONIO TURINE X VALDIR RODRIGUES ROMAN(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0007651-93.2010.403.6182 (2010.61.82.007651-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030157-05.2006.403.6182 (2006.61.82.030157-0)) DOMINGOS HENRIQUE BEOLCHI RIOS(SP212897 - BENJAMIN TIBURTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Verifico que este feito é totalmente idêntico ao processo de embargos à execução n.º 2009.61.82.007592-2, opostos pela mesma embargante em 10/02/2009, em relação ao mesmo executivo fiscal, de n.º 2006.61.82.030157-0.Entendo desnecessária qualquer manifestação prévia das partes em relação à óbvia duplicidade de ações. E tendo em vista o fato de que o ajuizamento do feito n.º 2009.61.82.007592-2 é anterior ao deste, JULGO EXTINTO o presente processo de embargos à execução por litispendência, com supedâneo no art. 267, V, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se ao presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0017218-51.2010.403.6182 (2009.61.82.022190-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022190-98.2009.403.6182 (2009.61.82.022190-2)) DIXIE TOGA S/A(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Cuida-se de embargos à execução, alegando a embargante, numa síntese apertada, inexigibilidade da dívida.A execução fiscal n.º2009.61.82.022190-2, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário. DECIDO.Em face da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do(a) embargante nesta demanda.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0020603-07.2010.403.6182 (2000.61.82.049347-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049347-61.2000.403.6182 (2000.61.82.049347-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

HOME TEXTIL COLCHAS E EDREDONS LTDA X TEXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução de honorários.Intime-se as embargadas para que apresentem contestação, no prazo legal.Cumpra-se.

0022484-19.2010.403.6182 (2009.61.82.047909-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047909-82.2009.403.6182 (2009.61.82.047909-7)) LUIZ MARTINUSI(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017309-59.2001.403.6182 (2001.61.82.017309-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP250959 - LUCAS OVERA DA SILVA RANNA)

Intime-se a executada acerca do desarmamento do feito.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0022190-98.2009.403.6182 (2009.61.82.022190-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIXIE TOGA S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se a Secretaria à expedição de alvará de levantamento do valor correspondente ao depósito de fls. 152 - devidamente atualizados até a data do levantamento -, em favor da executada, na pessoa do advogado subscritor das petições de fls. 10/18 e 189/190.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1155

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002870-38.2004.403.6182 (2004.61.82.002870-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055555-90.2002.403.6182 (2002.61.82.055555-0)) TECNOLATINA IND/ E COM/ LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCUTUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Trata-se de embargos à execução ofertados em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2.002.61.055555-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, foram reiterados os argumentos da petição inicial e, não tendo sido requerido a realização de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESRejeito a alegação nulidade de citação tendo em vista o A.R. positivo de fls. 17 dos autos da execução fiscal apensa. Referido ato processual foi realizado nos

termos do art. 8º, inc. I da Lei nº 6.830/80, lei especial que se aplica em detrimento do Código de Processo Civil. Ademais, houve o comparecimento da parte executada em juízo (fls. 37/38), que se defendeu através destes embargos à execução, de forma que não há que se falar em nulidade de citação por ausência de prejuízo. Igualmente, rejeito a alegação de excesso de penhora, já que o valor da dívida constante da CDA deve ser atualizado com juros e correção monetária e, desta forma, supera o valor pelo qual foi avaliado o bem penhorado (fls. 02/15 e 23/24).

II - DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos.

II. 1 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa

A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento.

Ademais, observo que não há exigência legal para que a CDA contenha o cálculo aritmético do valor cobrado, mas apenas que traga dos critérios pelos quais se chegou a tal valor.

II. 2 - Da desnecessidade de procedimento administrativo de lançamento e notificação

Não assiste razão a parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação ao débito exequendo.

Conforme se verifica da CDA a constituição do crédito se deu por Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF/termo de confissão, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, ele será o único que não poderá afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador.

Ademais, a DCTF/termo de confissão constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Nesta linha: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200900191167, DJE 25.09.2009, Relator Humberto Martins).

Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, uma vez que a mesma contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80 como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo de lançamento conforme jurisprudência majoritária, nem mesmo notificação, já que quando o contribuinte declara o valor que deve já está cientificado de sua obrigação de pagamento.

Por fim, quanto a necessidade de vinda do procedimento administrativo a estes autos, verifico que a decisão de fls. 109 já deliberou sobre o tema.

II. 3 - Da incidência de correção monetária, juros de mora e multa na CDA

Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança cumulada com juros moratórios e correção monetária. Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Nesse sentido é o entendimento de nossos Tribunais Superiores, os quais seguem a linha da súmula nº 209

do extinto Tribunal Federal de Recursos: EXECUTIVO FISCAL - ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS. E ILEGÍTIMO ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS SE O FISCO O EXIGE ALÉM DE CUSTAS, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIDO E PROVIDO, UNÂNIME.(STF, RE 79822, AUD: 12.03.1975, Relator Aliomar Baleeiro).Embargos à execução fiscal: crédito tributário: atualização monetária. Firmou-se o entendimento do STF no sentido da validade dos decretos do Estado de São Paulo que determinaram a correção monetária do débito tributário antes do vencimento da obrigação (RE 172.394, Galvão, 15.9.95). Acentuou-se, contudo, que tal correção deve ser feita com base em índice que não supere o utilizado na atualização dos tributos federais (RE 183.907, Galvão, Pleno, 29.3.2000). Improcedência das alegações de ofensas constitucionais decorrentes da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, bem como da aplicação automática de multa de 30% (trinta por cento).(STF, AI-AgR 260430, DJ 25.06.2004, Relator Sepúlveda Pertence)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. (...) 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200400840222, DJE 03.03.2008, Relator Teori Albino Zavascki).II. 4 - Da aplicação da taxa SELIC aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art.13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se:No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que:É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005.(2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins).II. 5 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicadaA parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório e abusivo. Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2.002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido.(STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski).Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado, pelo que improcedem as razões invocadas pela parte.II. 6 - Do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69Nos termos do art. 1º

do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0038546-76.2006.403.6182 (2006.61.82.038546-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025943-05.2005.403.6182 (2005.61.82.025943-2)) CORNATEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2.005.61.82.025943-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, a parte embargante requereu a vinda do procedimento administrativo que redundou nas CDA's em cobro, o que foi indeferido pelo juízo por se tratar a providência de ônus da parte autora (fls. 111). Não tendo sido requerida a realização de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Da prescrição: Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in

casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido.(STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontestável nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF.** 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para

atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. No entanto, não existem nos autos provas que demonstrem a data da apresentação da DCTF. Assim sendo, não é possível aferir se ocorreu a alegada prescrição. Na CDA que instruiu a execução, a data de notificação não é clara. Caberia a parte embargante, destarte, trazer aos autos cópia da respectiva notificação, ressaltando-se, mais uma vez, seu ônus probatório. E, se a dívida possui origem em DCTF (declarada pela executada), na mesma linha, aos autos deveria ter sido juntada competente cópia, bem como do processo administrativo a fim de demonstrar que tal cópia refere-se a presente dívida fiscal, o que não ocorreu. Somente analisando tais documentos é que se poderia concluir eventual inércia da parte embargada. Com efeito, a intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dívida beneficia a parte embargada. Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO REGULARMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. CTN, ART. 204, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI 6830, DE 22.09.1980, ART. 3, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO SÓCIO. PRESUNÇÃO LEGAL DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DECORRENTES DE OMISSÃO DE RECEITA. DECRETO-LEI N. 85450/80, ART. 374, E DECRETO LEI N. 2065/83, ART. 8. ADEQUAÇÃO FORMAL DO TÍTULO, CTN, ART. 202 E PARÁGROS 50 E 60 DO ART. 2 DA LEI N. 6880/80. I - omissis II - em face da presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita (CTN, art. 204 caput e lei n. 6830/80, art. 3, caput), compete ao embargante o ônus de infirmá-la através do instrumento probatório adequado. III - no caso de arbitramento, a alegação da sua impropriedade não pode prescindir da competente prova pericial contábil. IV - não tendo os embargantes se desincumbido do ônus previsto no parágrafo único do art. 204 do CTN, combinado com o parágrafo único do art. 3 da lei n. 6830/80, subsiste a presunção de liquidez e certeza do crédito exigido, ensejando o prosseguimento da execução, inclusive no tocante à tributação reflexa (Decreto-lei n. 85450/80, art. 374 e Decreto-lei n. 2065/83, art. 8). V e VI - omissis. (cfr. TRF 1ª Região, 3ª Turma, autos n. 93.0111937, j. 15.10.1997, DJ 19.12.1997, p. 111547, Relator Juiz Cândido Ribeiro). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida a parte embargante oportunidade para a juntada do procedimento administrativo (fls. 116), mas não houve manifestação, pelo que fica rejeitada a alegação de prescrição. II. 2 - Do pagamento e compensação A matéria veio ventilada na petição inicial nos itens 01, 02, 03 e 05 de fls. 04. Contudo, na impugnação de fls. 74 a parte embargante esclareceu que as guias juntadas às fls. 21 já foram computadas nas CDA's em cobro, o que também se deduz dos extratos de fls. 128/133. Por sua vez, a parte embargante, em sede de réplica, não impugnou tal alegação, bem como não postulou a produção de perícia contábil após a determinação de especificação de provas (fls. 103), ressaltando, mais uma vez, o seu ônus probatório conforme acima já explicitado. Destarte, rejeito a alegação de pagamento e compensação. II. 3 - Da

exigibilidade da COFINSO tributo discutido nos autos (denominado de COFINS) foi instituído através da lei complementar 70/91, ocorrendo significativas alterações em sua sistemática com a lei 9718/98. Em que pese a argumentação desenvolvida pela parte embargante, a improcedência da demanda é medida de rigor. É que a questão foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, que através de seu órgão Plenário, decidiu pela constitucionalidade da exação, conforme julgamento realizado na ação declaratória de constitucionalidade nº 1/1 - DF. Nos moldes do art. 102 2º da Constituição Federal, a decisão proferida pela Suprema Corte neste tipo de demanda além de possuir efeitos erga omnes, possui efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, não podendo haver qualquer decisão diversa. Conforme determina aquele dispositivo constitucional: As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo. II. 4 - Da incidência de correção monetária, juros de mora e multa na CDA. Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança cumulada com juros moratórios e correção monetária. Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Nesse sentido é o entendimento de nossos Tribunais Superiores, os quais seguem a linha da súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: EXECUTIVO FISCAL - ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS. E ILEGÍTIMO ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS SE O FISCO O EXIGE ALÉM DE CUSTAS, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIDO E PROVIDO, UNÂNIME. (STF, RE 79822, AUD: 12.03.1975, Relator Aliomar Baleeiro). Embargos à execução fiscal: crédito tributário: atualização monetária. Firmou-se o entendimento do STF no sentido da validade dos decretos do Estado de São Paulo que determinaram a correção monetária do débito tributário antes do vencimento da obrigação (RE 172.394, Galvão, 15.9.95). Acentuou-se, contudo, que tal correção deve ser feita com base em índice que não supere o utilizado na atualização dos tributos federais (RE 183.907, Galvão, Pleno, 29.3.2000). Improcedência das alegações de ofensas constitucionais decorrentes da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, bem como da aplicação automática de multa de 30% (trinta por cento). (STF, AI-AgR 260430, DJ 25.06.2004, Relator Sepúlveda Pertence) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. (...) 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200400840222, DJE 03.03.2008, Relator Teori Albino Zavascki). Por fim, quanto ao alegado erro na forma de cálculo dos consectários legais, é de se reconhecer que não existe nos autos qualquer indício de que se encontrem evitados de algum vício, não tendo a parte embargante apresentado planilha própria a evidenciar eventual equívoco. II. 5 - Da aplicação da taxa SELIC e TRÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A

limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que:É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005.(2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins).Por fim, não há que se falar na utilização da TR como índice de correção monetária, pois conforme se verifica das fls. 04 (dos autos da execução fiscal apensa) não houve correção do débito com a aplicação do referido índice.II. 6 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicadaA parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2.002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido.(STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski).Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado, pelo que improcedem as razões invocadas pela parte.II. 7 - Do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69Nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado.Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0567660-09.1983.403.6182 (00.0567660-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FENTANIS) X SIBAMM SOCIEDADE ITALO BRASILEIRA DE MAQUINAS E MOTORES

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 15, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0933420-21.1986.403.6182 (00.0933420-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIO BENEVIDES DE CARVALHO) X FERNANDA FRANCISC MARIANA PENALVA S MORAIS SARMENTO MA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 23, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0051217-44.2000.403.6182 (2000.61.82.051217-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VANY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0068633-25.2000.403.6182 (2000.61.82.068633-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOSFATASE COMERCIAL LTDA(SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS)

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 42, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0068854-08.2000.403.6182 (2000.61.82.068854-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORTALEZA COMERCIAL ELETRICA LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 18, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0068875-81.2000.403.6182 (2000.61.82.068875-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INVESA INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0069560-88.2000.403.6182 (2000.61.82.069560-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RMV CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0069963-57.2000.403.6182 (2000.61.82.069963-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BURDAWAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA X PAULO MAHSEREDJIAN

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0070686-76.2000.403.6182 (2000.61.82.070686-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA DE LINGUAS FOR TEENS S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0070878-09.2000.403.6182 (2000.61.82.070878-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOTEL COMODORO LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0070970-84.2000.403.6182 (2000.61.82.070970-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS BERTONI LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0071272-16.2000.403.6182 (2000.61.82.071272-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLIVIEW COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 17. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0071935-62.2000.403.6182 (2000.61.82.071935-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BDO BINDER CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 14, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0072120-03.2000.403.6182 (2000.61.82.072120-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F N S REPRESENTACOES S/C LTDA ME

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 17, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0072712-47.2000.403.6182 (2000.61.82.072712-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KALVIM COMERCIO DE CALCADOS INFANTIS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0095329-98.2000.403.6182 (2000.61.82.095329-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA CUSTODIA NOGUEIRA COBRA(SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE)

Fls. 110/120: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela parte executada Maria Custódia Nogueira Cobra tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, sob a alegação de que os créditos tributários em cobro estariam fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por

parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos

termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes na CDA n.º 80.8.99.000795-98 foram constituídos por meio de declaração, conforme confessa a própria parte exequente a fls. 129. Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, a data de notificação por meio de A.R. em 02.06.1999 (fls. 04/06), conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 02.07.1999. A presente execução fiscal foi ajuizada em 21.11.2000 (fl. 02), sendo que a citação da parte executada realizada nos autos, constituindo o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional na forma do artigo 174, I, do CTN, somente se deu em 10.11.2008 (fl. 142). Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Portanto, conclui-se que, entre o termo a quo da prescrição ocorrido em 02/07/1999 e a data da citação da parte executada ocorrida em 10/11/2008, mais de 05 (cinco) anos se passaram, nos termos do art. 174 do CTN, não sendo o caso de aplicação do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Ressalto que mesmo para os que entendem que a prescrição estaria interrompida em 09/06/2005, na data de vigência da LC 118/2005, a primeira teria computado seus efeitos, tendo em vista que iniciou seu curso em 02/07/1999. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela a fim de declarar extintos os créditos tributários

da CDA nº 80.8.99.000795-98, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários ora mencionados. Tendo em vista a sentença ora proferida, INDEFIRO o pedido feito pela parte exequente à fl. 133 dos autos. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006467-83.2002.403.6182 (2002.61.82.006467-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X THOMAZ HENRIQUE COML/ S/A X JOSE A DA ROCHA VIEIRA X MARIA ELISA HENRIQUES VIEIRA X GILBERTO VIEIRA ROGGERO X MARIA PRECIOSA HENRIQUES VIEIRA X FERNANDO JOSE HENRIQUES VIEIRA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

1) Fls. 156/186: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelos co-executados Gilberto Vieira Roggero, José Augusto da Rocha Vieira, Maria Preciosa Henriques Vieira e Maria Elisa Henriques Vieira tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Os co-executados requereram, entre outros argumentos, a extinção do feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição, a exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN e por fim, a suspensão de todo e qualquer ato construtivo em face dos co-executados, enquanto pendente decisão acerca do mérito dos pedidos formulados. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro e a ilegitimidade passiva dos co-executados, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo

regimental não-provido.(STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luix Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório

da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC n.º 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da Certidão de Dívida Ativa n.º 55.761.134-2 foram constituídos por meio de declaração. Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA (22/04/1998 - fls. 05/12) e o transcurso do prazo de 30 dias para pagamento (art. 160 do CTN), conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 22/05/1998. Ademais, a presente execução fiscal foi ajuizada em 15.03.2002 (fl. 02), sendo que o co-executado José Augusto da Rocha Vieira foi citado em 28/06/2002 (fl. 18), ocasião em que se interrompeu a prescrição. Portanto, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 22/05/1998 e 28/06/2002. Ressalte-se não ser o caso de aplicação dos prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91 ao presente caso, segundo o conteúdo da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, bem como não se aplica o disposto no art. 2.º, 3.º da Lei n.º 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Por fim, cabe mencionar que um dos efeitos diretos da solidariedade do débito tributário em cobro nos autos está previsto no art. 125, III, do CTN, a saber: Art. 125 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Portanto, sendo o co-executado José Augusto da Rocha Vieira, co-responsável tributário e devedor solidário, ocupando o cargo de diretor-presidente, conforme consta da ficha de breve relato da JUCESP (fls. 54/58), ao presente caso, também devem ser aplicados os efeitos da interrupção da prescrição em relação aos demais co-executados, a saber, a empresa Thomaz Henriques Comercial SA., Maria Elisa Henriques Vieira, Gilberto Vieira Roggero, Maria Preciosa Henriques Vieira e Fernando José Henriques Vieira. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Outrossim, não há que se falar em prescrição na modalidade intercorrente em relação à presente execução fiscal, uma vez que em momento algum houve a paralisação da ação, por força do arquivamento, com base no art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Passo a análise do pedido de ilegitimidade dos co-executados para figurarem no pólo passivo do feito. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp n.º 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp n.º 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp n.º 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp n.º 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA, caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, a parte executada não demonstrou por meio dos documentos juntados aos autos que não integrava o quadro societário à época de apuração dos fatos geradores dos tributos quanto aos períodos supracitados, ao contrário, os nomes dos co-executados integram a certidão de dívida ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 02/03), deixando de ilidir sua presunção de certeza e liquidez. Sendo assim, não há como excluí-los da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderia ser realizado em sede de embargos à execução, razão pela qual rejeito o pedido em tela. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 156/186 dos autos. Ante o acima decidido, prejudicadas as demais alegações dos co-executados. 2) Fls. 189/199: DEFIRO o pedido feito pela parte exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em

relação ao bem imóvel, sob a matrícula nº 97.721, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, no endereço fornecido à fl. 191 dos autos.3) Publique-se e intime(m)-se.

0016945-53.2002.403.6182 (2002.61.82.016945-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DEL SUR IND COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X EDUARDO JORGE SELENER(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 135, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 137, verifico que o ajuizamento da execução cuja parcela ora se extingue ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege.Declaro levantada a penhora de fls. 85, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0055122-86.2002.403.6182 (2002.61.82.055122-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARCELO GIORDANO(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 98, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Declaro levantada a penhora de fls. 70, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0057451-71.2002.403.6182 (2002.61.82.057451-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NANCI BUENO LARA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28/29 e 32/33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0021859-29.2003.403.6182 (2003.61.82.021859-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDO LOPES DA SILVA TRANSPORTES X FERNANDO LOPES DA SILVA(SP234270 - EDSON VALENTIM MAIA)

1) Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela parte executada Fernando Lopes da Silva Transportes tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada, entre outros argumentos, requereu o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal ante a ocorrência da prescrição dos créditos tributários em cobro.Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro.Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações.Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo.Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados.Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo.Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO

CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido.(STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luix Fux).Em conseqüência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando

alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante nº 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes na CDA nº 80.6.02.076165-12 foram constituídos por meio de declaração. Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, 27.05.1998 (fl. 111), respectivamente, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 27.06.1998. A presente execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2003 (fl. 02), sendo que a primeira citação realizada nos autos, constituindo o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, I, do CTN, somente se deu em 14.03.2008, quando houve a citação do co-executado Fernando Lopes da Silva (fl. 64). Portanto, conclui-se que ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos entre as datas de 27/06/1.998 e 14/03/2.008, nos termos do art. 174 do CTN, segundo o conteúdo da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, não sendo o caso de aplicação dos prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91 ao presente caso, bem como a aplicação do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Por fim, ressalto que mesmo para os que entendem que a prescrição estaria interrompida em 09/06/2005, data da vigência da LC nº 118/2005, a primeira teria computado seus efeitos, já que o seu termo a quo data de 27/06/1998. Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela a fim de declarar extintos os créditos tributários da CDA nº 80.6.02.076165-12, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários ora mencionados. Tendo em vista a sentença ora proferida, INDEFIRO os pedidos feitos pela parte exequente à fl. 108 dos autos. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0050317-56.2003.403.6182 (2003.61.82.050317-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAUL RENATO SERSON(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP097385 -

JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 79, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0051994-24.2003.403.6182 (2003.61.82.051994-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVANILDA PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 25, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0053178-15.2003.403.6182 (2003.61.82.053178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL ANCHIETA S A(Proc. ADAUTO CORREA MARTINS)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 96, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0065225-21.2003.403.6182 (2003.61.82.065225-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUMMY PRINT IMPRESSOS ESPECIAIS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiando concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Declaro levantada a penhora de fls. 16, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0070772-42.2003.403.6182 (2003.61.82.070772-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRICOL DIESEL LTDA(SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 102, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0071795-23.2003.403.6182 (2003.61.82.071795-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALTER DA CRUZ PRATES(SP151839 - CLAUDIO JOSE CHARBIL TONETTI)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 104, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs objeção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 22, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0051940-24.2004.403.6182 (2004.61.82.051940-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

VISOR REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X ALVARO OVIDIO DE FREITAS PARREIRAS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 94, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0055903-40.2004.403.6182 (2004.61.82.055903-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A G F PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 144, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0065329-76.2004.403.6182 (2004.61.82.065329-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SL SAUDE S/A X OSWALDO SANTOS PIRES X CICERO VENNERI MATHIAS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

1) Trata-se de objeção de pré-executividade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alegou que os créditos tributários em cobro estariam fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos. Sobre o tema da prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). **CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.** (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2.005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009.** 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da

prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Dessa forma, não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição dos créditos discutidos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN. Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Em relação ao prazo prescricional quinquenal para o aforamento da medida executiva, considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), contados da data da ciência do lançamento dos débitos realizados em 30.08.1999 (fl. 05), entendo que o prazo prescricional teria tido início em 30.09.1999. Contudo, no presente caso, o prazo prescricional foi suspenso quando a parte executada apresentou impugnação ao auto de infração, em 15.09.1999 (fls. 189/190), conforme o disposto no art. 151, III do CTN. A decisão final proferida na órbita administrativa se deu em 15.02.2002 (fls. 267), com julgamento parcialmente procedente do recurso interposto pela parte executada, sendo que esta foi intimada da decisão em 14.03.2002 (fl. 273). Assim, na prática, por força da impugnação apresentada pela parte executada nos autos do processo administrativo fiscal, o curso do prazo prescricional somente teve início com a intimação da executada da decisão final na órbita administrativa, o que se deu em 14.03.2002 (fl. 273). Portanto, sendo a presente ação ajuizada em 10.12.2004 (fl. 02), e a citação da parte executada ocorrida em 11.05.2005 (fl. 18), ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo da prescrição, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 14.03.2002 e 11.05.2005. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 107/124 dos autos. 2) Cumpra-se o disposto no primeiro parágrafo do despacho de fl. 129 dos autos. 3) Fls. 126/128: intime-se a parte executada para que atenda aos itens apresentados pela parte exequente para posterior análise da aceitação dos bens oferecidos em garantia do juízo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de rejeição do pedido. 4) Após, tornem os autos conclusos. 5) Publique-se e intime(m)-se.

0900838-53.2005.403.6100 (2005.61.00.900838-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SEBASTIAO SOARES(SP123951 - GERALDO BATISTA PEREIRA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 78/79, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 11 e 80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002547-96.2005.403.6182 (2005.61.82.002547-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CDRT SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31/32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06 e 34. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0062255-77.2005.403.6182 (2005.61.82.062255-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X VALERIO JOSE DE BRITO

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 20/21. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018521-28.2006.403.0399 (2006.03.99.018521-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X APLIK APLICACOES EM RELEVO LTDA X ALVARO DOS SANTOS X ARNALDO SALLES EDI ABUCHAIM(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

1) Fl. 200: DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor de Arnaldo Salles Edi Abuchaim, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração firmada de próprio punho pela parte co-executada. Anote-se. 2) Fls. 184/203: trata-se de objeção de pré-executividade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O co-executado Arnaldo Salles Edi Abuchaim, entre outros argumentos, alegou a nulidade da CDA que instrui a presente ação, por ausência dos requisitos legais, requereu a exclusão do seu nome do pólo passivo

da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, bem como alegou que os créditos em cobro estariam fulminados pela prescrição, tanto em seu curso normal, como na modalidade intercorrente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a nulidade da CDA, a ilegitimidade passiva da parte co-executada e a prescrição dos créditos em cobro, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Quanto à alegação de nulidade da CDA, verifico que a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Sobre o tema da ilegitimidade da parte co-executada para figurar no pólo passivo do feito, cabe a este juízo tecer as seguintes considerações. Primeiramente, é necessário esclarecer que o FGTS não tem natureza tributária, conforme súmula 353 do STJ que dispõe: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Partindo da idéia de que não há que se falar em aplicação dos dispositivos do Código Tributário Nacional aos débitos oriundos do FGTS, por consequência, não se aplicam as regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135. Neste sentido colaciono as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REDIRECIONAMENTO COM BASE NO ART. 4º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ. 2. A possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, por dívida junto ao FGTS, com fulcro no art. 4º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não foi levantada nas razões do recurso especial, o que denota inovação recursal, impossível em sede de agravo regimental. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200801553237, DJE 03.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ART. 135 DO CTN. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, quando se tratar de crédito de natureza não tributária, in casu, FGTS, é inaplicável o art. 135 do Código Tributário Nacional. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200801345006, DJE 20.04.2009, Relator Herman Benjamin). Com efeito, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o ônus da prova das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica dependerá das seguintes circunstâncias: a) se na CDA figura como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) se na CDA o sócio também figura como co-devedor caberá a ele prova a ausência dos requisitos do art. 50 do CC, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. INCLUSÃO DO SÓCIO NA CDA. ÔNUS PROBATÓRIO DA RESPONSABILIDADE. EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. 1. A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação. 2. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. 3. Nas execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 4. Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. 5. O nome do sócio figura na CDA (fl.101), de modo que incumbia ao co-executado o ônus de afastar sua responsabilização, demonstrando inexistência de abuso da personalidade, prática de ato ilícito, ou qualquer hipótese de desconsideração da distinção entre o seu patrimônio e o da sociedade, o que não ocorreu. 6. Os documentos acostados aos autos (fls.51/70) não são suficientes para excluir a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a dívida se refere ao período de 05/1995 a 08/1995 (fls.97/99) e o sócio retirou-se da sociedade apenas em 27/05/1997 (fl.60). 7. Nada impede que o sócio, em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias, onde é possível exame aprofundado e dilargado de matéria fática, venha demonstrar a ausência dos pressupostos para sua responsabilização pessoal, o que, em sede de exceção de pré-executividade, só é possível

mediante prova pré-constituída. 8. Agravo a que se nega provimento, ressalvando ao executado as vias ordinárias.(TRF-3ª Região, 2.ª Turma, autos n.º 200803000308155, DJF3 CJ1 04.06.2009, p. 84, Relator Henrique Herkenhoff).Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar por meio de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 50 do CC, não bastando a mera invocação, in abstracto, da caracterização do referido artigo. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa, por meio de carta de citação com aviso de recebimento, no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fls. 07). Houve a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em relação aos bens da devedora principal, obtendo resultado negativo, uma vez que esta não se encontrava mais em operação no local, sendo ignorada sua localização (fl. 15, verso). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, mas a parte exequente não comprovou documentalmente quaisquer das hipóteses do art. 50 do CC para ensejar o deferimento de seu pedido, pelo que de rigor o acolhimento do pedido feito na presente objeção.Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação ao co-executado Álvaro dos Santos, a fim de excluí-lo do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação apreciada nos autos.Como se não bastasse, verifico que ocorreu a prescrição parcial dos débitos exequendos.Com efeito, em se tratando de dívida não tributária, os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. Sobre o prazo prescricional, tem-se a Súmula 210 do STJ que dispõe: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente na época dos fatos), que assim, dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT.Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas da primeira. Nesse contexto, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 dias. Posteriormente, tem-se o despacho do juiz que determina a citação, que somente terá o efeito de interromper a prescrição, na forma do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, se houver citação válida, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 4º do CPC. Nesse sentido: (...) 3. Nesse diapasão, a mera diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.055.259/SC, j. 03.03.2009, DJ 26.03.2009, Rel. Min. Luiz Fux)Por fim, registre-se que não há que se falar em aplicação do art. 40, 4º da Lei nº 6.368/80, já que, não tendo a prescrição sido interrompida anteriormente, não se pode falar em prescrição intercorrente, mas sim somente em curso prescricional em fluxo desde que o direito foi violado.Ponderando tais questões, verifico que a dívida em cobro compreende o período entre dezembro de 1978 a janeiro de 1983 (fls. 04/05). Assim, desde 30 de janeiro de 1983 (levando-se em conta o débito mais novo, o que é mais benéfico para a parte exequente) a prescrição tem curso, tendo sido suspensa entre 03 de agosto de 1983 (data da inscrição da CDA - fls. 03) até 03 de fevereiro de 1984 (180 dias). Ocorre que desde então a prescrição voltou a correr sem a incidência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, tendo em vista a ausência de citação válida nestes autos até a presente data. Nesse contexto, o despacho que determina a citação não tem força para, por si só, interromper a prescrição. Portanto, forçoso concluir que a prescrição computou seus efeitos, de forma parcial, no caso concreto, eis que desde 30 de janeiro de 1980 até a presente data, mesmo abatendo-se o período de 03 de agosto de 1983 (data da inscrição da CDA - fls. 03) até 03 de fevereiro de 1984 (art. 2º 3º da Lei nº 6.830/80 - 180 dias), no qual o curso prescricional esteve suspenso, mais de 30 (trinta) anos se passaram, sem a incidência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, razão pela qual indubitavelmente se encontram prescritos os débitos exequendos.Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela para o fim de **EXCLUIR** do pólo passivo da lide o nome de Arnaldo Salles Edi Abuchaim e, por extensão dos efeitos da presente decisão, **EXCLUO**, também, o nome de Álvaro dos Santos, bem como **DECLARO** a prescrição dos créditos em cobro, somente em relação ao período entre dezembro de 1978 até janeiro de 1980 e **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput e 598, ambos do CPC e artigo 1º, caput, da Lei n.º 6.830/80.As matérias atinente às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Ao SEDI para as anotações de praxe. 3) Providencie a parte exequente a substituição da CDA, nos moldes acima decididos.4) Publique-se e intimem-se.

0004842-72.2006.403.6182 (2006.61.82.004842-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PONTO FINAL CONSULTORIA EM COMUNICACAO LTDA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 61, extingo o processo com

fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, em relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.04.040789-30.No que se refere à dívida ativa de n.º 80.2.05.015248-09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009).Em relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.04.040789-30, custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Quanto à dívida ativa de n.º 80.2.05.015248-09, custas ex lege.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária no que se refere à inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.04.040789-30, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Sem condenação em honorários também em relação à CDA n.º 80.2.05.015248-09, mas esta em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0055887-18.2006.403.6182 (2006.61.82.055887-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REVESTIMENTO EM PLASTICO REVESTITO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A parte executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 60).A parte exequente requereu a inclusão dos sócios Edilson Ângelo Otoboni e Gentil Otoboni no pólo passivo do feito, na condição de co-responsáveis tributários quanto aos créditos em cobro nos autos (fls. 44/49).Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, como pretende a parte exequente em sua manifestação à fl. 49 dos autos, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Diante do exposto, INDEFIRO o pedido feito pela parte exequente às fls. 44/49 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI, 459, in fine e 462, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e o art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o fato superveniente que deu origem à extinção do feito não pode ser imputado à parte exequente.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

0012881-24.2007.403.6182 (2007.61.82.012881-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA IMAGENS PRODUcoes E PUBLICIDADE LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 42, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à certidão em dívida ativa de n.º 80.6.06.156369-23.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0017422-03.2007.403.6182 (2007.61.82.017422-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FEDERACAO PAULISTA DE HOQUEI E PATINACAO

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 39, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0025178-63.2007.403.6182 (2007.61.82.025178-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARCHDESIGN LSM ARQUITETURA S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 30/31, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029180-76.2007.403.6182 (2007.61.82.029180-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIGHORN CONFECÇOES LTDA X SHIGERU TAKAYASU X SAYOKO TAKAYASU

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 61, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0048886-45.2007.403.6182 (2007.61.82.048886-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARCIA FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 19. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0024067-10.2008.403.6182 (2008.61.82.024067-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE CLAUDIO MARTARELLI

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 23, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024317-43.2008.403.6182 (2008.61.82.024317-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMIND INSTALACOES ELETRICAS LTDA-ME

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 44 julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028701-49.2008.403.6182 (2008.61.82.028701-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ ROBERTO DA SILVA CONSTRUCAO

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 57, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034917-26.2008.403.6182 (2008.61.82.034917-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DAMASIO PEREIRA SERVICOS MEDICOS SS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 38/39, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034943-24.2008.403.6182 (2008.61.82.034943-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JAPY ANGELINI OLIVEIRA FILHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 43/44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035070-59.2008.403.6182 (2008.61.82.035070-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VALERIA BRUNO BARBAR PINTO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 38/39, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04 e 41. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001185-20.2009.403.6182 (2009.61.82.001185-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO GAGLIARDI(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 30, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.08.034338-48.No que se refere à dívida ativa de n.º 80.6.04.050483-24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, ante a notícia de remissão dos débitos exequendos (fls. 40), concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009). Assim sendo, dou por prejudicada a análise dos pedidos feitos pela parte executada em sede de objeção de pré-executividade (fls. 45/78).No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA n.º 80.6.08.034338-48, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Sem condenação em honorários em relação à CDA de n.º 80.6.04.050483-24, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005310-31.2009.403.6182 (2009.61.82.005310-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELIANA YOGI

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 12, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006133-05.2009.403.6182 (2009.61.82.006133-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAIÁ S/A(SP114696 - ROSANA LIMA ZANINI E SP195828 - MIRELA LAPERA FERNANDES)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 12, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007148-09.2009.403.6182 (2009.61.82.007148-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EXEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 18, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007858-29.2009.403.6182 (2009.61.82.007858-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VIRLEY DA SILVA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07.Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 09, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007923-24.2009.403.6182 (2009.61.82.007923-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MAURO JOSE ALVES FANTAGUCCI

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 08.Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 10, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0016302-51.2009.403.6182 (2009.61.82.016302-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X ESMAP S A ADMINISTRACAO DE BENS(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 37. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022552-03.2009.403.6182 (2009.61.82.022552-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO NAGATA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025534-87.2009.403.6182 (2009.61.82.025534-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.(SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO)

1) Fls. 250/262: tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.017241-0, que reconheceu que a carta de fiança nº 2.040.411-6 (fl. 150) não preenchia todos os requisitos necessários para a garantia dos créditos tributários constantes da CDA nº 80.6.09.010935-02 (fls. 229/232), DEFIRO o pedido feito pela parte executada quanto ao desentranhamento da carta de fiança nº 2.040.411-6 dos autos. 2) Ressalto que o referido documento deverá ser entregue ao procurador constituído pela parte executada, com poderes específicos para tal ato, mediante recibo firmado nos autos, devendo a parte executada providenciar a substituição da folha mencionada, por cópia reprográfica simples. 3) Cumpra-se, com urgência, o disposto no item 3 do despacho de fl. 246, devendo a parte exequente também apresentar sua manifestação acerca da carta de fiança nº 00121/10 juntada às fls. 252 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. 4) Após, tornem os autos conclusos. 5) Publique-se e intime-se.

0031982-76.2009.403.6182 (2009.61.82.031982-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X BANCO PECUNIA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

1) Primeiramente, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, em atendimento ao previsto nos artigos 13 e 14 do estatuto social (fl. 90). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição dos pedidos feitos em sede de objeção de pré-executividade às fls. 76/79 e 520/524 dos autos. 2) Após, tornem os autos conclusos. 3) Publique-se e intime(m)-se.

0035010-52.2009.403.6182 (2009.61.82.035010-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANSELMO LUCIANO MANTOVANI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 09, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035037-35.2009.403.6182 (2009.61.82.035037-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TIHARU MATSUMOTO

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 18, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0047603-16.2009.403.6182 (2009.61.82.047603-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO DOMINGOS DA SILVA

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 23. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 20/21, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0050200-55.2009.403.6182 (2009.61.82.050200-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ABRAAO INACIO DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 07, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0051284-91.2009.403.6182 (2009.61.82.051284-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SUZANA DA ROCHA TORRES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 21. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 26/27, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0052476-59.2009.403.6182 (2009.61.82.052476-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CHENG FOOK CHIU

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 22/23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 12 e 26. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 19/20, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0052934-76.2009.403.6182 (2009.61.82.052934-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDISON CASSIO AGUIRRE DE SOUZA

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 22/23. Como conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019278-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE BENEDITO LAZZARINI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 08. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 10, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022285-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE ESMERALDO ALVES DA CUNHA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 11, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1595

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037041-50.2006.403.6182 (2006.61.82.037041-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029355-75.2004.403.6182 (2004.61.82.029355-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NAMBEI RASQUINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042961-05.2006.403.6182 (2006.61.82.042961-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016487-65.2004.403.6182 (2004.61.82.016487-8)) MARTEX S/A. COMERCIO E ADMINISTRACAO(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI

MAZZEI)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado às fls., e , consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017106-29.2003.403.6182 (2003.61.82.017106-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HRBB ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA)
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

0017580-97.2003.403.6182 (2003.61.82.017580-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIVERSAL ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0018805-55.2003.403.6182 (2003.61.82.018805-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WEBRAS COMERCIAL E ELETROTECNICA LTDA(SP272375 - SILVIA REGINA DE CAMARGO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0021970-13.2003.403.6182 (2003.61.82.021970-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIVERSAL ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0023109-97.2003.403.6182 (2003.61.82.023109-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAPELITHO INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP008302 - NELSON KOJRANSKI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0038914-90.2003.403.6182 (2003.61.82.038914-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LA VALLE DO BRASIL LTDA(PR030250 - ALAN CARLOS ORDAKOVSKI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

0019070-23.2004.403.6182 (2004.61.82.019070-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROCHA E BARCELLOS ADVOGADOS(SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

0022301-58.2004.403.6182 (2004.61.82.022301-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SF COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP078116 - LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

0031102-60.2004.403.6182 (2004.61.82.031102-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WEBRAS COMERCIAL E ELETROTECNICA LTDA(SP272375 - SILVIA REGINA DE CAMARGO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0050596-08.2004.403.6182 (2004.61.82.050596-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROGERIO CAMPOS) X CENTAURO EQUIPAMENTOS DE CINEMA E TEATRO LTDA(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0014803-37.2006.403.6182 (2006.61.82.014803-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTICARD PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA(SP064723 - JORGE MATSUDA E SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

0025150-32.2006.403.6182 (2006.61.82.025150-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIJUTERIAS E VARIEDADES SEMAAN LTDA(SP030394 - PAULO FISCHER NETTO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

0055697-55.2006.403.6182 (2006.61.82.055697-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERGA COMERCIO E AGROPECUARIA LTDA(SP028971 - LUIZA HELENA GUERRA E SARTI) X SILVANA GIOVANNA CORTI DI RETORBIDO E DI SAN VITALE D C X DANIELA TERESA CORTI DI RETORBIDO E DI CASTEL SAN VITALE DEL X FRANCESCO BASILIO CORTI DI RETORBIDO E DI C S V D CARPINETE

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

0009792-90.2007.403.6182 (2007.61.82.009792-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OCTEL COMUNICACOES LTDA X HIRAN JOSVEL MARQUES X PAULO CESAR BITTENCOURT(SP126203 - CARLOS GLAUCO MOREIRA E SP207480 - PEDRO HENRIQUE DE ARARIPE SUCUPIRA) X ANTONIO MARINO BORALLI X TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

0047310-17.2007.403.6182 (2007.61.82.047310-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERALDO SANTIAGO DE ANDRADE(SP188487 - GUILHERME GUEDES MEDEIROS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0033716-96.2008.403.6182 (2008.61.82.033716-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA CEARENSE DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0040834-89.2009.403.6182 (2009.61.82.040834-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO PAULA FERREIRA DE ALMEIDA(SP120680 - MANOEL ELOI SABUGUEIRO BRAZUNA E SP126494 - ANA PAULA CASTANHEIRA BRAZUNA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora

e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0017353-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007007-89.2006.403.6183 (2006.61.83.007007-5) - FRANCISCO ZIFIRINO DE SOUZA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 19/10/2010, às 16:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0002755-09.2007.403.6183 (2007.61.83.002755-1) - CARLOS SIMPLICIO DOS SANTOS(SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 05/10/2010, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0008510-75.2008.403.6119 (2008.61.19.008510-1) - JOSE PINHEIRO PINTO(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da Redistribuição. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Cite-se. 6. Intime-se.

0000756-84.2008.403.6183 (2008.61.83.000756-8) - SAMUEL MENDES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, os 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0013146-86.2008.403.6183 (2008.61.83.013146-2) - JOLINDA DOS SANTOS MACEDO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 05/10/2010, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0002452-24.2009.403.6183 (2009.61.83.002452-2) - GIUSEPPE POMPEO SOLATO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se o INSS para que traga aos autos a microfilmagem das guias de recolhimento da parte autora, para fins de comprovação de atividade como empresário, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003034-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003034-0) - MIGUEL ELIAS HIDD X CELINDO MOREIRA X GENESIO JARRETA X MILTON PASSOS X SERGIO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.436767-4 (fls. 124/125), 2006.63.11.009936-5 (fls. 134/141), 2006.63.11.010270-4 (fls. 162/166), 98.0206279-0 (fls. 172/177), 1999.61.04.008777-0 (fls. 191/196), 90.0200759-0 (fls. 203/209), 98.0208321-6 (fls. 216/220), 2005.61.04.900063-8 (fls. 310/322), 98.0206280-4 (fls. 231/234), 98.0206281-2 (fls. 245/249) e 1999.61.04.001458-4 (fls. 280/285). 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0005369-16.2009.403.6183 (2009.61.83.005369-8) - ALBERTINA IZABEL DE PAULA SHOJI(SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a emenda à inicial de fls. 65/94 ter ocorrido após a citação do réu (fls. 63), intime-se o INSS para manifestar sua concordância, nos termos do artigo 264 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0007045-96.2009.403.6183 (2009.61.83.007045-3) - MARIA LUIZA LEONCIO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 28/09/2010, às 16:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0012420-78.2009.403.6183 (2009.61.83.012420-6) - CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 149/151 e 155/156: Manifeste-se o INSS acerca do cálculo efetuado na concessão da aposentadoria por idade da parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0006516-43.2010.403.6183 - HENRIQUE DA MOTTA REIMAO FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007138-25.2010.403.6183 - VALERIA NOBRE DE JESUS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/74: Intime-se o INSS para que cumpra imediatamente a decisão judicial de fls. 64/66, sob pena de crime de desobediência. Int.

0009234-13.2010.403.6183 - DEVALDE JOSE DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0009343-27.2010.403.6183 - APARICIO DE OLIVEIRA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

0009369-25.2010.403.6183 - LUIZ SANTOS DE MENEZES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0009464-55.2010.403.6183 - COSME GUEDES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

0009644-71.2010.403.6183 - MAURO DE CAMARGO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. 4. Intime-se.

0009646-41.2010.403.6183 - ILZA PIRES RAMOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. 4. Intime-se.

0009647-26.2010.403.6183 - PASCHOAL RENATO ALVES TRINDADE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. 4. Intime-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007489-32.2009.403.6183 (2009.61.83.007489-6) - SEBASTIAO EDUARDO DE MEDEIROS(SP260816 - TIRSON GONÇALVES GOVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero as decisões de fls. 41 e 45. 2. Fica designada a data de 19/10/2010, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo Requerente. 3. Expeçam-se os mandados. 4. Cite-se. Int.

Expediente N° 6128

MANDADO DE SEGURANCA

0008266-38.2010.403.6100 - WASHINGTON LUIZ PONTES SILVA(SP288696 - CLAUDIO FABIANO BARBOSA E SP290595 - JOÉLIA CRONEMBERGER RIBEIRO SILVA GOMES) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 40: Tendo em vista a notícia da liberação do pagamento, manifeste-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (dias) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Fls. 44: Defiro ao INSS a devolução de prazo requerida. Int.

0011025-72.2010.403.6100 - DANIEL KOVACS RODRIGUES MONCAO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Inclua-se o INSS no Pólo passivo da presente demanda. 3. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 5. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 6. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 7. INTIME-SE.

0003633-26.2010.403.6183 - JORGE ROQUE DOS SANTOS(SP084163 - PAULO AMERICO DE ANDRADE E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

... Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, para que o INSS implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.754.320-1 em favor do impetrante. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

0004599-86.2010.403.6183 - MARLY SOARES LEITE X WILSON SOARES DINIZ(SP166982 - ELZA CARVALHEIRO E SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

... Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS implante imediatamente o benefício de pensão por morte em nome da impetrante. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

0008849-65.2010.403.6183 - EDNA MARTINS SANTANA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 5. INTIME-SE.

Expediente N° 6129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000184-07.2003.403.6183 (2003.61.83.000184-2) - CLAUDEMIRO FERREIRA MOURA(SP195034 - HUMBERTO OSMAR BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

Expediente N° 6130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052176-38.1998.403.6100 (98.0052176-3) - ELSON MIGUEL PESSOA X ELISA KOGA X GESZER PIRES DE CAMARGO X HELIO ZAGATO X HONORIO RODRIGUES X MASSAO TATEISHI X MARCELO CREDIDIO X NICANOR ANTONIO FERREIRA X PAULO ANTONIO ALVES DE SOUZA X RIVALDO CUNHA DE ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000640-20.2004.403.6183 (2004.61.83.000640-6) - ENNY DA SILVA BENTO X ADENILSON DA SILVA BENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003761-51.2007.403.6183 (2007.61.83.003761-1) - ALMERITA DE SALES OLIVEIRA X ANCELMO CUNHA DE OLIVEIRA(SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0065265-92.2007.403.6301 (2007.63.01.065265-6) - MARA APARECIDA JOSE COUTINHO FELIPE X RODRIGO COUTINHO FELIPE(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0071864-47.2007.403.6301 - NILO BELOTTO(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012032-15.2008.403.6183 (2008.61.83.012032-4) - JOSE EDUARDO WEIGEL(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005237-27.2008.403.6301 (2008.63.01.005237-2) - CELSO ANTONIO DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013137-61.2008.403.6301 - ELISEU ROSA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0021354-93.2008.403.6301 (2008.63.01.021354-9) - GERCINO ANTONIO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0021898-81.2008.403.6301 (2008.63.01.021898-5) - JOSE ANTONIO FELIZ DA CRUZ(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006208-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006208-0) - EDNIR QUISSAK(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007179-26.2009.403.6183 (2009.61.83.007179-2) - ALBERTO DE SOUZA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007850-49.2009.403.6183 (2009.61.83.007850-6) - JOSE VIOLI FILHO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010177-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010177-2) - ADARMILIO ANTONIO MONTESSANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015041-48.2009.403.6183 (2009.61.83.015041-2) - COSME PEREIRA ALEXANDRINO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015103-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015103-9) - NIVALDO MARTINS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015770-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015770-4) - MARIA IVANILDA MARTINS DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0017233-51.2009.403.6183 (2009.61.83.017233-0) - FERNANDO CARNEIRO PINTO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0017356-83.2009.403.6301 - MARIA LURDES DE ALMEIDA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000209-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000209-7) - RODNEY JOSE BALESTRINI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000581-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000581-5) - MARLENE RODRIGUES(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000831-55.2010.403.6183 (2010.61.83.000831-2) - FRANCISCO EDMILSON TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000939-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000939-0) - ZELY OLIVEIRA CUNHA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001007-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001007-0) - MISAKO MURAYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001043-76.2010.403.6183 (2010.61.83.001043-4) - JAQUELINE INACIA DE ARAUJO - MENOR IMPUBERE X CRISTINA INACIA DA SILVA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001841-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001841-0) - NEREU IRENO DE MIRANDA X SERGIO CLETO FARIA DE CAMARGO(SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001933-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001933-4) - MARLI ANZOLIN PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002115-98.2010.403.6183 (2010.61.83.002115-8) - TELUMASA YAMAKATA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002241-51.2010.403.6183 - JOSE CLEMENTE DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002350-65.2010.403.6183 - MARIA LORENA DE JESUS AFONSO X RODOLFO DE JESUS AFONSO X FRANCK DE JESUS AFONSO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002681-47.2010.403.6183 - CLOTILDE CORDA DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003073-84.2010.403.6183 - BRAZ JOSE SALES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003340-56.2010.403.6183 - GILDESIO SANTOS SOUZA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003604-73.2010.403.6183 - ROSSANA BECHARA DALLA TORRE(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003606-43.2010.403.6183 - SEBASTIAO ZAMPOLO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003790-96.2010.403.6183 - WILSON KATUSHIRO TAKEI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003878-37.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004099-20.2010.403.6183 - SUELI DE SOUSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004150-31.2010.403.6183 - ROSENO JOSE DA COSTA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004167-67.2010.403.6183 - LUCIA CATHARINA DELLA GATTA MENEGHETTI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004240-39.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004246-46.2010.403.6183 - ROBERTO BENOTTI(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004255-08.2010.403.6183 - SEITOKU OSHIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004572-06.2010.403.6183 - ANTONIO GIMENES RODRIGUES FILHO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004635-31.2010.403.6183 - MIRNA ISAKO USHIZAKI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004642-23.2010.403.6183 - FRANCISCO CRISTINO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004731-46.2010.403.6183 - GILSON FERREIRA DE SOUSA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004839-75.2010.403.6183 - FRANCISCO EDSA DE MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005023-31.2010.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005030-23.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005037-15.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005049-29.2010.403.6183 - EDILSON RAMOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005108-17.2010.403.6183 - MARIA IGNES DE LUNA SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005138-52.2010.403.6183 - PAULO CESAR PASSON MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005196-55.2010.403.6183 - ADILSON CARNEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005209-54.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO ROCHA JUSTI(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005291-85.2010.403.6183 - LINDOLFO JOSE FURTADO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005304-84.2010.403.6183 - OSVALDO FELIZARO DE LIMA(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005305-69.2010.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO PENHA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005395-77.2010.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005449-43.2010.403.6183 - JOELNICE BEZERRA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005457-20.2010.403.6183 - GEILDA VIRTUOSA LINS(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005473-71.2010.403.6183 - VIDAL DA SILVA MEDEIROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005490-10.2010.403.6183 - MAURO MATIAS JANUARIO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005491-92.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005515-23.2010.403.6183 - PAULO DE ANCHIETA FERNANDES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005634-81.2010.403.6183 - ADEMAR ALVES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005661-64.2010.403.6183 - MOACYR MARQUES FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005746-50.2010.403.6183 - PAULO RODRIGUES FERNANDES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005754-27.2010.403.6183 - MARIA IZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP266202 - ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005763-86.2010.403.6183 - MIRIAM SIMOES AUGUSTO CABRAL(SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005786-32.2010.403.6183 - CHU FA CHIAO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005793-24.2010.403.6183 - LEA DE CASTRO FIGUEIREDO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005796-76.2010.403.6183 - MARIA LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005805-38.2010.403.6183 - ROBERTO BALDION(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005817-52.2010.403.6183 - MOACIR SOFIATTI(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005849-57.2010.403.6183 - ZDZISLAW JAN MLECZAK(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005859-04.2010.403.6183 - GLORIA COSSINI GONZALEZ(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005866-93.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO PERRONI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005883-32.2010.403.6183 - JAIR JANUARIO BARBOSA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005916-22.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005937-95.2010.403.6183 - GIOVANI LUCIO DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005942-20.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006001-08.2010.403.6183 - ODAIR BUENO CARNEIRO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006034-95.2010.403.6183 - JOEL CARLOS RODRIGUES CAMARA(SP043640 - OLINDA APARECIDA DIAS CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006042-72.2010.403.6183 - CICERO ALVES MONTEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006048-79.2010.403.6183 - EUDIVAR LUIS TENORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006075-62.2010.403.6183 - EDITE GUEDES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006090-31.2010.403.6183 - NELSON JULIO RIBEIRO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006202-97.2010.403.6183 - EDNEIA DE FATIMA LOPES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006208-07.2010.403.6183 - IRENE ROXO VALENTIM(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006306-89.2010.403.6183 - FRANCISCO RIBEIRO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006339-79.2010.403.6183 - ALCIDES PINHEIRO CESAR(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006376-09.2010.403.6183 - JOSE CRISTOVAM DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006396-97.2010.403.6183 - MAURO CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006532-94.2010.403.6183 - FORTUNATO GRILENZONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006673-16.2010.403.6183 - JOSE MARCILIO BARBOSA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006711-28.2010.403.6183 - GERALDO ALVES DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006712-13.2010.403.6183 - DALVINO DO AMPARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006958-09.2010.403.6183 - PAULO SAMPAIO DE ARAUJO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007029-11.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO FERNANDES DE JESUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007053-39.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007057-76.2010.403.6183 - FRANCISCO MATHIAS DE OLIVEIRA FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007068-08.2010.403.6183 - JOSE ALVES DA CONCEICAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007166-90.2010.403.6183 - MAURICIO GUTTMANN(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007214-49.2010.403.6183 - MARIA GENI DOS SANTOS LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007304-57.2010.403.6183 - JOSE CARLOS NAVARRO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007313-19.2010.403.6183 - GRACILIANO NERIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007444-91.2010.403.6183 - JOAO BATISTA PAULINO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007458-75.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA RICO DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007467-37.2010.403.6183 - NADIR BOTTER CHAVES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007564-37.2010.403.6183 - IZAURA ROS BARRETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007609-41.2010.403.6183 - ARCIL SEMINATI(SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007636-24.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS THOMAZ DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007740-16.2010.403.6183 - ANTENOR BENEDITO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007931-61.2010.403.6183 - JOAO AUGUSTO CARDOSO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008014-77.2010.403.6183 - MARILU PAULA PINHEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008033-83.2010.403.6183 - ARI JOSE BATISTA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008143-82.2010.403.6183 - AUREA COSTA DE MEDEIROS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008161-06.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008162-88.2010.403.6183 - POMPILIO NUNES DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008210-47.2010.403.6183 - ENIDE DE SANTANA JANOTI(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008245-07.2010.403.6183 - CARLOS ABRAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008297-03.2010.403.6183 - ELISABETH LOPES RAMOS DOS SANTOS(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008339-52.2010.403.6183 - GERALDA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008377-64.2010.403.6183 - ROSELI DE SOUSA FERREIRA X ADELINA DE SOUSA FERREIRA(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008407-02.2010.403.6183 - MARIA BENEDITA ROCHA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008439-07.2010.403.6183 - SERGIO CANDIDO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008521-38.2010.403.6183 - GILVAN DA SILVA CARDOSO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008538-74.2010.403.6183 - JOAO BATISTA VIEIRA FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008638-29.2010.403.6183 - VALTER DE SOUZA ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008728-37.2010.403.6183 - DAVID PEREIRA DA MOTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008736-14.2010.403.6183 - ROSELI DA CONSOLACAO GOULART DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

Expediente N° 6131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001537-77.2006.403.6183 (2006.61.83.001537-4) - NELSON PEDRO DOS SANTOS(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002988-40.2006.403.6183 (2006.61.83.002988-9) - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003078-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003078-8) - MARIA ELIZABETH ARAUJO COSTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004407-95.2006.403.6183 (2006.61.83.004407-6) - ANTONIO RAIMUNDO FILHO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006547-05.2006.403.6183 (2006.61.83.006547-0) - CARLOS ALBERTO MACIEL DURAES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008110-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008110-3) - ERNANDO LOPES SOUSA(SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008355-45.2006.403.6183 (2006.61.83.008355-0) - JOAO THIEME(SP217248 - NADIA ROMERO VILHENA E SP208410 - LUCIANA EVANGELISTA DOS SANTOS C. DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001334-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001334-5) - SUELI GONCALVES LOPES(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 129/130: indefiro o pedido de pagamento dos atrasados, visto que este será objeto da execução de sentença. 2. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006432-47.2007.403.6183 (2007.61.83.006432-8) - RENATA DE VASCONCELOS SANTOS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007451-88.2007.403.6183 (2007.61.83.007451-6) - CARLOS EDUARDO MARTINS(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008128-21.2007.403.6183 (2007.61.83.008128-4) - VALDEIR NERES DA CRUZ(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002772-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002772-5) - WILMA LASSALLA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003319-51.2008.403.6183 (2008.61.83.003319-1) - PEDRO PEREIRA DE ANDRADE(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003374-02.2008.403.6183 (2008.61.83.003374-9) - ALADIM SILVERIO DOS SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003613-06.2008.403.6183 (2008.61.83.003613-1) - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003868-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003868-1) - MARTA EMIDIO LOPES(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA E SP204672 - ALFREDO PINTO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003920-57.2008.403.6183 (2008.61.83.003920-0) - SANDRA APARECIDA MAZZALI BELISSIMO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004328-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004328-7) - ALEIXO FERREIRA DE CARVALHO(SP055492 - VERA LUCIA DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004624-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004624-0) - RAIMUNDO VALENTIM DOS SANTOS(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006868-69.2008.403.6183 (2008.61.83.006868-5) - JURANDIR BALDUINO RODRIGUES(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006951-85.2008.403.6183 (2008.61.83.006951-3) - RAIMUNDO GOMES NETO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008256-07.2008.403.6183 (2008.61.83.008256-6) - ANTENOR SEMENCIO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009294-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009294-8) - WILLIAM RODRIGUES DE MOURA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009362-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009362-0) - JOSE LUIZ DE JESUS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009372-48.2008.403.6183 (2008.61.83.009372-2) - FRANCISCO JOSE DE SANTANA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009622-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009622-0) - GERSON XAVIER PENHA(SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010314-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010314-4) - ALMERINDA DE JESUS SOUZA(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010712-27.2008.403.6183 (2008.61.83.010712-5) - AMAURILIO FERNANDES DA SILVA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011320-25.2008.403.6183 (2008.61.83.011320-4) - GILVALDO MOURA DA SILVA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011780-12.2008.403.6183 (2008.61.83.011780-5) - EDUARDO GUILHERMINO PEREIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012833-28.2008.403.6183 (2008.61.83.012833-5) - RICARDO DE LIMA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000133-83.2009.403.6183 (2009.61.83.000133-9) - APARECIDO BATISTA MENDES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000493-18.2009.403.6183 (2009.61.83.000493-6) - WALTER DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002530-18.2009.403.6183 (2009.61.83.002530-7) - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES E SP253474 - SHEILA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003760-95.2009.403.6183 (2009.61.83.003760-7) - WANDERLEI SCHIAVI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003780-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003780-2) - PAULO GOMES DE OLIVEIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003873-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003873-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004164-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004164-7) - LUCIA SILVA OLIVEIRA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004544-72.2009.403.6183 (2009.61.83.004544-6) - MARIA APARECIDA PEREIRA BORGES X MARIANA PEREIRA BORGES(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005384-82.2009.403.6183 (2009.61.83.005384-4) - WALTER MIGUEL DE MOURA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005582-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005582-8) - CARLOS GONCALVES DA SILVA(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005756-31.2009.403.6183 (2009.61.83.005756-4) - SALVADOR SOUZA CAMBUIM(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ E SP235890 - MOIZES NEVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006302-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006302-3) - ARIIVALDO PALMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006833-75.2009.403.6183 (2009.61.83.006833-1) - ANTONIO PAULANI(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007888-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007888-9) - AMILTON CIRILO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008220-28.2009.403.6183 (2009.61.83.008220-0) - DOMINGOS SEBASTIAO DE QUEIROS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008622-12.2009.403.6183 (2009.61.83.008622-9) - ALDO LUIZ DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008809-20.2009.403.6183 (2009.61.83.008809-3) - REGINA MARIA GRASSMANN MARQUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008962-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008962-0) - NEUSA MARIA PIARDI RODRIGUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP269995B - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009122-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009122-5) - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009760-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009760-4) - JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009986-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009986-8) - FRANCISCO ANADIR BRANDAO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010382-93.2009.403.6183 (2009.61.83.010382-3) - ADAO DOS ANJOS ALMEIDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010726-74.2009.403.6183 (2009.61.83.010726-9) - ALENICE MARIA DE JESUS BRITO PEREIRA(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011294-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011294-0) - CELIA APARECIDA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011834-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011834-6) - ARIIVALDO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012670-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012670-7) - MOACIR GODOI DE CASTRO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013574-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013574-5) - MANOEL ALVES DE LUNA(SP220716 - VERA MARIA

ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008571-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008571-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906054-04.1986.403.6183 (00.0906054-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ZAIR ARY MARCATO(SP015224 - PLINIO CLEMENTE MARCATTO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002606-76.2008.403.6183 (2008.61.83.002606-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002010-2)) LUCAS DOS SANTOS FILHO(RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 6132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005730-72.2005.403.6183 (2005.61.83.005730-3) - KATUMI HASEGAWA X MARJORIE YUMI HASEGAWA X PAULO MITSURO HASEGAWA X JULIANA YUKI HASEGAWA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001507-42.2006.403.6183 (2006.61.83.001507-6) - DIONATO RIBEIRO DA CRUZ(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE E SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES E SP212065 - WILLIAM FLORES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008627-39.2006.403.6183 (2006.61.83.008627-7) - JOSE CEZARIO DE SOUZA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005681-60.2007.403.6183 (2007.61.83.005681-2) - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MENEZES(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 115/117: indefiro o pedido de pagamento dos atrasados, visto que será objeto da execução de sentença. 2. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007216-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007216-7) - JAIME DE SOUZA LEAO FILHO(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008209-67.2007.403.6183 (2007.61.83.008209-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-55.2006.403.6183 (2006.61.83.001241-5)) MILTON TEODORO ALVES(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001410-71.2008.403.6183 (2008.61.83.001410-0) - CARLA MARIA COSTENARO LIRA DE OLIVEIRA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004100-73.2008.403.6183 (2008.61.83.004100-0) - MIGUEL LOURENCO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO

ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004437-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004437-1) - NARCIZO MATHEUS DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls. 164, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o imte 03 do despacho de supra. Int.

0006775-09.2008.403.6183 (2008.61.83.006775-9) - SELSA GOMES DE OLIVEIRA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007428-11.2008.403.6183 (2008.61.83.007428-4) - CICERO PEREIRA LEAL(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008543-67.2008.403.6183 (2008.61.83.008543-9) - ANTONIO PIRES CLEMENTE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008784-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008784-9) - MANOEL PEDRO FERNANDES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008928-15.2008.403.6183 (2008.61.83.008928-7) - QUITERIA MARIA DA SILVA PAZ X MAICON CRISTO CORREIA PAZ - MENOR X MICHEL MARQUES CORREIA PAZ - MENOR(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010016-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010016-7) - ABEL DOS SANTOS GONCALVES(SP150457 - PLINIO SERGIO M DE OLIVEIRA PROENCA E SP187809 - LISLEY CRISTIANE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010685-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010685-6) - PAULO GONCALVES DE LIMA(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011383-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011383-6) - LUIZ SARAIVA RIBEIRO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011716-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011716-7) - WALTER PASCOALINO(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011831-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011831-7) - MARIO HERNANDES FERNANDES(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000069-73.2009.403.6183 (2009.61.83.000069-4) - JULIO CASTELLARI(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de conhecer do recurso de apelação do autor por estar intempestiva. 2. Cumpra-se o item 05 do despacho de fls. 223. Int.

0001457-11.2009.403.6183 (2009.61.83.001457-7) - LOURINALDO ALVES VARJAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001614-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001614-8) - VALTER JOSE DOS SANTOS(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003758-28.2009.403.6183 (2009.61.83.003758-9) - ANTONIO FERNANDO DE SOUZA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003962-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003962-8) - ARNALDO NUNES DE MOURA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005398-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005398-4) - MARLI CATARINA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005964-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005964-0) - ALZIRO DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006060-30.2009.403.6183 (2009.61.83.006060-5) - MARIA DO CARMO SILVA OLIVEIRA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006872-72.2009.403.6183 (2009.61.83.006872-0) - MIRA BERNARDO(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006942-89.2009.403.6183 (2009.61.83.006942-6) - ANTONIO PAULO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007259-87.2009.403.6183 (2009.61.83.007259-0) - ADAO ALVES DE ARAUJO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007560-34.2009.403.6183 (2009.61.83.007560-8) - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007711-97.2009.403.6183 (2009.61.83.007711-3) - PAULO DARIO MAGALHAES(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008295-67.2009.403.6183 (2009.61.83.008295-9) - FRANCISCO CARLOS MOURAO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009544-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009544-9) - MARIA ODETE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009858-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009858-0) - SILVANIA ARADZENKA BREVAK(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009860-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009860-8) - MARLENE GUEDES DE JESUS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010376-86.2009.403.6183 (2009.61.83.010376-8) - MARIA CRUZ DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011724-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011724-0) - ROSE DOROTEIA BONETI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011864-76.2009.403.6183 (2009.61.83.011864-4) - MARIA JOAQUINA DA COSTA DENANI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012554-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012554-5) - ALUIZIO FELIPE(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013086-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013086-3) - LUIGI MINGRONE(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013230-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013230-6) - CARMEN LUCIA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013329-23.2009.403.6183 (2009.61.83.013329-3) - ANTONIO TEIXEIRA LIMA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013516-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013516-2) - ANTONIO FLAVIO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014386-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014386-9) - ELIAS ARAUJO LOPES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014450-86.2009.403.6183 (2009.61.83.014450-3) - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014527-95.2009.403.6183 (2009.61.83.014527-1) - YOLANDA DE ALMEIDA BESSA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016584-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016584-1) - GERALDO CARLSTRON DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016591-78.2009.403.6183 (2009.61.83.016591-9) - MERIVAL DA CONCEICAO JOAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016710-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016710-2) - PAULO BECKER NETO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017013-53.2009.403.6183 (2009.61.83.017013-7) - JOSE ALAOR BORGES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0022800-97.2009.403.6301 (2009.63.01.022800-4) - PAULO BRASIL TEIXEIRA BERTO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000499-88.2010.403.6183 (2010.61.83.000499-9) - ETEVALDO RODRIGUES DUARTE(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001090-50.2010.403.6183 (2010.61.83.001090-2) - ONECY GOMES DE ALMEIDA(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001095-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001095-1) - AMARO RICARDO DE LIMA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001377-13.2010.403.6183 (2010.61.83.001377-0) - JOSE CORNELIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001521-84.2010.403.6183 (2010.61.83.001521-3) - MANOEL RAMOS GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Fls. 125/144: Recebo a apelação do INSS no

efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I. ...

0003393-37.2010.403.6183 - ANAILDE DE JESUS DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003557-02.2010.403.6183 - AVERALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003867-08.2010.403.6183 - OSVALDO MONTEIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003869-75.2010.403.6183 - OSVALDO DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004058-53.2010.403.6183 - AUGUSTO DURVAL DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004256-90.2010.403.6183 - ATILIO DOMINGOS JUHRS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004339-09.2010.403.6183 - ANTONIO NUNES GOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004483-80.2010.403.6183 - CARLOS RIBEIRO DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004643-08.2010.403.6183 - ODAIR GONCALVES DE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004646-60.2010.403.6183 - GERALDO CLEMENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004690-79.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005129-90.2010.403.6183 - JOSE OLAVO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005154-06.2010.403.6183 - PEDRO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005627-89.2010.403.6183 - ORLANDO DE CARVALHO MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005756-94.2010.403.6183 - CARMEM SUCENA BONIFACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005996-83.2010.403.6183 - HELENA RIGOLO DE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006093-83.2010.403.6183 - MANOEL LECCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006561-47.2010.403.6183 - ANTONIO PAULO DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006607-36.2010.403.6183 - IVALDETE DELFINA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006617-80.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA AFONSO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006853-32.2010.403.6183 - JOSE SALES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3.

Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007201-50.2010.403.6183 - EDVALDO SIMPLICIO ROCHA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007211-94.2010.403.6183 - MARIO REINALDO DE CAMARGO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007292-43.2010.403.6183 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007324-48.2010.403.6183 - NADIR DOS SANTOS BIGARAN(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007328-85.2010.403.6183 - JOSE CARLOS TORARBO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007335-77.2010.403.6183 - VANDERLEI VIANA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007503-79.2010.403.6183 - JOAO FAUSTINO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007610-26.2010.403.6183 - ODETE ARREOULO MENDES(SP260478 - LIVIA DE GODOY BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007768-81.2010.403.6183 - EDNALVA FERREIRA DOS SANTOS BRAZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007770-51.2010.403.6183 - ADEVALDO CORTAPASSO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007881-35.2010.403.6183 - MARCIO MARCELO FIDLAY(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008157-66.2010.403.6183 - ANTONIO BARBOSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008621-90.2010.403.6183 - MARIA POVEDA MARTINS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008661-72.2010.403.6183 - JUSTINO ALVES DE SA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008670-34.2010.403.6183 - VILSON ZANINI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008809-83.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES SOARES DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003914-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003914-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013540-69.2003.403.6183 (2003.61.83.013540-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X DIORANTE TRIDICO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007078-23.2008.403.6183 (2008.61.83.007078-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045775-70.1995.403.6183 (95.0045775-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE CARMEN SPERA(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP220770 - ROSA MARIA COCCO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002571-63.2001.403.6183 (2001.61.83.002571-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034121-86.1995.403.6183 (95.0034121-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO BORGES PEIXOTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente N° 6133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760082-03.1986.403.6183 (00.0760082-8) - ALEXANDRE GALOTTI DE GODOY X ADELINO RODRIGUES

BRAZ X ANTONIO ALVARES BUENO X MARIA APARECIDA PINTO CESAR X ANTONIO FERREIRA X ALZIRA GOMES DE ANDRADE X ARTHUR LOPES X ARISTOCLES PEDRO MENUCCI X ARACY CAMPANHA ROCCHI X ANTONIO MENDES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0940895-88.1987.403.6183 (00.0940895-9) - MARIA FLORA MAZZONI X NELSON MAZZONI - ESPOLIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 239: defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

0016546-75.1989.403.6183 (89.0016546-1) - EDNEI AGIDE BRUSON X ALBERTINO DORIVAL MODENESE X ALCINDA DE MORAES X ALVARO GUERRA X LUZIA DE JESUS DOMINGUES X ANTONIO CONSTANCIO GOMES JUNIOR X ANA MONTEIRO DE CAMPOS X ANTONIO OREJANA X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA X ARLY AYRES LEITE X BRUNO UNTERKIRCHER JUNIOR X CELIA UNTERKIRCHER CAPORAZZI X CELESTINO MARINS X DARCI DUARTE DA SILVA X DONALES ALQUESAR DOS SANTOS X DURVALINA FLORES X ADINEI AGIDE BRUSON X FLORIANO FUDOLI X GREGORIO DE OLIVEIRA X GULIVER TODESCO X IVONE MACHADO ARANTES X JOAO COELHO DA LUZ X EVERTON EDUARDO PEDRINA X LUIS CARLOS PEDRINA X MARIA DE FATIMA PEDRINA NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO PEDRINA X VERA LUZIA PEDRINA FALASCA X JOAO REIJA SABIO X JOEL GARCIA X MARIA DE LOURDES PEREIRA BRISOLA X JOSE CARDOSO X JOSE CORREA X JOSE LOPES X JOSE RIVERA LOPES X ANNA CORBACHO DA COSTA X LAUDELINO RODRIGUES FREIRE X LEVI GOMES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO ZAMOREL X LUIZ BACCARIN X LUIZA GUILHERME X MANOEL ALVES MORENO X MANOEL VIRDEL X MOACIR NUNES COSTA X NADYR MUNHOZ X TANIA MARA MUNHOZ LABONI X HENRIQUE MUNHOZ JUNIOR X ARCENE LUIS MUNHOZ X ONESSO VEIGAS X ORIDES CRAIS GALHARDO X ORLANDO SANTI PREGNOLATTO X OSVALDO FILARDO X ROSARIO LOPES BONAS X SEVERINO CLAUDIO DOS SANTOS X SEVERINO FRANCISCO SANTOS X VERA LUCIA LOPES ALCANTARA X WALTER MARTINS X WLADEMIR BONILHA SARTORELO X WILHEM BUSCH(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0012419-60.1990.403.6183 (90.0012419-0) - HERMINDO FABRETTI X VIRGINIA AUGUSTA FABRETTI X HORACIO LOURENCO DOMES X HORACIO RABACA X IGNAZ WERNER X IRES PERES X ISABEL FERNANDES RAMOS X ISIDORO DE ALMEIDA X ITALINO PANHOCA X CARMELINA SOBRAL PANHOCA X IVO CANDIDO RIBEIRO X IVO RAYMUNDO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0040792-04.1990.403.6183 (90.0040792-3) - FREDERICO SAPIENZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Retornem os autos à Contadoria para a adequação da conta homologada às fls. 229 aos termos do julgado nos agravos de instrumento retro. Int.

0000186-94.1991.403.6183 (91.0000186-4) - ANNA ELISA MACEDO NOGUEIRA(SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0639085-15.1991.403.6183 (91.0639085-4) - LUSIA MARIA DE OLIVEIRA SIMONI X AYRTON FERREIRA SIMOES X ATILIO GUERRA X CARLINO EVANGELISTA VANNI X CELSO ESCRIDELLI X JOAO ROSSI X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE ANTONIO X MARIA DA PAZ CONCEICAO GRAZINA X JOSE MARIA DOS SANTOS X LUIZ MANSANO X MIGUEL KIRALY FILHO X LUIZA NEIRAUHTER DE MARTINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05

(cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0705076-35.1991.403.6183 (91.0705076-3) - ANTONIO DE ANDRADE X AMELIA GOMES X AMERICA MARTIN PASINI X BIAGIO ASTRAZIONE X JESUINA DE SOUZA MARTON(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0080532-95.1992.403.6183 (92.0080532-9) - MARIA APARECIDA DE MATOS SILVA X SILMARA REGINA DE MATOS X FABIANA APARECIDA TELES VIEIRA X IVO RIBEIRO DE MATOS X VANESSA REZENDE MATOS MAGALHAES X EVERTON REZENDE MATOS X IVO CORREA DE MATOS X ANA LUCIA MATTOS DE SOUZA X JOSE CORREA MATOS X JESSICA APARECIDA RIBEIRO MATOS X FLAVIA RIBEIRO X LEONARDO RIBEIRO DEMATOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0082018-18.1992.403.6183 (92.0082018-2) - SERGIO SERRALHEIRO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0094128-49.1992.403.6183 (92.0094128-1) - EVERALDO DE ALMEIDA X NELSON ACEIRO X WILLY HERMANN ANTON HAMSING X JOAO QUAIO X ROBERTO LAGO X ROQUE RUBINATO X ORLANDO DE CAMPOS X EUCLIDES ZANINELLI X DULCE ALVES ZANINELLI X NELSON PINTO X JOSE DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se provocação quanto aos coautores remanescentes. Int.

0038854-66.1993.403.6183 (93.0038854-1) - SABINO DOS SANTOS X SALVADOR FLORENZO X SALVADOR RISATTO X RITA DE CASSIA BERTONI X ELISABETE BERTONI BUBOLA X MAURICIO PEDROSO BERTONI X APARECIDA HELENA GARGANTINI X SATURNINO MACHADO X SEBASTIAO FRANCISCO BILO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0012753-55.1994.403.6183 (94.0012753-7) - ARNALDO VIDAL X ARMANDO DOMINGUES SOARES X SILVERIO DOS ANJOS FIGUEIRA X FRANCISCO PEREIRA GOMES FILHO X ORLANDO DINIZ VULCANO X AMELIA GONTIJO DO A. BALDON X ARMANDO SARNO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI E SP015101 - JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0023258-08.1994.403.6183 (94.0023258-6) - ANTONIO MESQUITA DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0023795-04.1994.403.6183 (94.0023795-2) - ADERILDO ANICETO DE MELO X ANTONIO FRANCISCO AMORIM X AMALIA PAVIN DE SOUZA X ADEMIR CEREJA X ALFREDO CALVEJANI X BRAULIO FARINA X BENEDITO BARBOSA X BENEDITO DE SOUZA X DURVAL SOARES DA PAIXAO X DARCY DE SOUZA X HENRIQUE OBERMEIER X ISAU NAKADA X JOSE DA SILVA LACERDA X JOSE BACAXIXI X JOSE FERREIRA X LAURO QUARELLO DO AMARAL X VITOR JOSE DOS REIS(SP036820 - PEDRO DOS SANTOS FILHO E SP177006 - ANDERSON OKUMA MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005637-61.1995.403.6183 (95.0005637-2) - CARLOS ALBERTO CAMARAO X JOSE BIAGIOTTE X ALZIRA MOLIGA DA SILVA X VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA X VALERIA DA SILVA X FLORINDO LUCIANO MOLIGA X DIRCEU MASSON(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0021810-58.1998.403.6183 (98.0021810-6) - FERNANDO DA SILVA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do agravo de instrumento noticiado. Int.

0018298-88.1999.403.6100 (1999.61.00.018298-6) - CANDIDO JOSE ALVES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0025867-49.2000.403.6119 (2000.61.19.025867-7) - IVANILDO DA SILVA(SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001553-41.2000.403.6183 (2000.61.83.001553-0) - MAURICIO CLAUDINO DE FREITAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002608-27.2000.403.6183 (2000.61.83.002608-4) - CAETANO ZANUSSO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0054431-92.2001.403.0399 (2001.03.99.054431-1) - ROQUE GONCALVES COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001662-21.2001.403.6183 (2001.61.83.001662-9) - ELISABETH SABINO JORDAO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 160: defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003240-19.2001.403.6183 (2001.61.83.003240-4) - JOSE ESTEVAM DE MELO X LUIGIA GIANDOLA TATAVITTO X LUIZA ZANARDO X MARIA CANDIDA LOPES DE SA X MARIO SIMOES X MAURO PEREIRA SIMOES X MAURICIO PEREIRA SIMOES X MARILDA PEREIRA SIMOES X MARCELO PEREIRA SIMOES X HILTON PEREIRA SIMOES X DANIEL DA SILVA SIMOES X NELSON VIOTTI X NOEMIA VETTORAZO SEGISMUNDO X ORLANDA RUBIO X TEREZINHA DO MENINO JESUS GOMES X WILSON THEODORO TOSTES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000412-16.2002.403.6183 (2002.61.83.000412-7) - EDSON APARECIDO PISSALDINI X MEIRE GONCALVES PISSALDINI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000567-19.2002.403.6183 (2002.61.83.000567-3) - JORDAO REZENDE X JULIETA CAROLINA REZENDE SAKUGAWA X LUIZ DE BARROS X LYRIO ROSITO X MAURINO MANOEL DO NASCIMENTO(SP140493 -

ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003720-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003720-0) - ANTONIO OLIVEIRA SOUZA X CLEMY JOSE DA ROSA X MOISES FERREIRA TORRES X PEDRO ARAUJO DE MACEDO X VICENTE AUGUSTO CAETANO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000236-03.2003.403.6183 (2003.61.83.000236-6) - CARLOS LECHNER(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000610-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000610-4) - RAMON PEREZ MUNHOZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002169-11.2003.403.6183 (2003.61.83.002169-5) - BAZILIO RESSUTTI X ALCIDES BERALDO X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X JOSE BRAZILIO X MARIA JOSE CELANDRONI GARCIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003650-09.2003.403.6183 (2003.61.83.003650-9) - EDNALDO JOAO DA SILVA X JOAO MATIAS DA SILVA X JOSE CARLOS SANCHES X LEONI VITIER X MADALENA VEDOVATO X MANOEL FRANCISCO DE TORRES X MARIA INES BARBALHO X VANILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0011464-72.2003.403.6183 (2003.61.83.011464-8) - PAULO FRANCISCO LEMES(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0012504-89.2003.403.6183 (2003.61.83.012504-0) - ROBERTO SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0013204-65.2003.403.6183 (2003.61.83.013204-3) - IRACI ASSAKO YSHIZAKI(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0014509-84.2003.403.6183 (2003.61.83.014509-8) - ANNA SCHIAVO COSTA X ELZA CONSTANTINO X BLANDINA CORREIA CEZAR X ELISEU ALVES DOS SANTOS X JOANA ALVES DOS SANTOS X GERMANO TONELOTO X ANTONIO DOS SANTOS X ROBERVAL SOUZA RIBEIRO X JOSE VITALINO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA LANCA TONDI X EPAMINONDAS ALVES SOBRINHO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0015808-96.2003.403.6183 (2003.61.83.015808-1) - HAGAR SOARES BALBINO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003841-20.2004.403.6183 (2004.61.83.003841-9) - JOSE DE FREITAS RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 454: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora. Int.

0005985-64.2004.403.6183 (2004.61.83.005985-0) - HERALDO DE SANTANA SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Fls. 246 a 266: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005665-77.2005.403.6183 (2005.61.83.005665-7) - JOSE TIBURCIO BRAGA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000554-78.2006.403.6183 (2006.61.83.000554-0) - LUCIA HELENA DALLE SOARES FALCO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002397-78.2006.403.6183 (2006.61.83.002397-8) - GILBERTO DE SOUZA(SP165373 - LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL E SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO E SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004069-24.2006.403.6183 (2006.61.83.004069-1) - DEBORA OLIVEIRA SANTOS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004272-83.2006.403.6183 (2006.61.83.004272-9) - JOAO FERNANDO POLETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005752-96.2006.403.6183 (2006.61.83.005752-6) - DUVIRGEM MARTINS BEPE(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001123-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001123-3) - SIRO POGGI(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001707-15.2007.403.6183 (2007.61.83.001707-7) - MAURICIO GNAN(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002175-76.2007.403.6183 (2007.61.83.002175-5) - RAIMUNDO LEITAO ALMEIDA(SP122053 - SIMONE CRISTINA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003133-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003133-5) - LEONTINA TOLEDO SMECELATO(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005624-42.2007.403.6183 (2007.61.83.005624-1) - MARIA DE LOURDES GOMES SANTANA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001551-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001551-6) - LEIA ELOI AMORIM RODRIGUES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028789-51.1989.403.6183 (89.0028789-3) - EDUARDO GARUTTI(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA E SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010190-29.2010.403.6183 (2000.61.19.025867-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025867-49.2000.403.6119 (2000.61.19.025867-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X IVANILDO DA SILVA(SP121032 - ZELIA ALVES SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025356-39.1989.403.6183 (89.0025356-5) - GILDA ADELAIDE GALASSI FRANCO X IRINEU BARASSA X ADRIANO DE OLIVEIRA LIMA X CRISTIANO MARCELINO DOS SANTOS X JOAO RONDINI X JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER E Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0037782-49.1990.403.6183 (90.0037782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-76.1993.403.6183 (93.0003707-2)) TARCISO ROSA LORENCO X JULIETA BONATTO DE PAULA X MARIA APARECIDA BONATTO X WILMA BONATTO MATEIKA X JOSE AUGUSTO BONATTO GALESKAS X ISOLINA LOPES MARQUES X ZILDA LOPES MARQUES X MARIA ALICE MARQUES X HENRIQUE MARQUES X URISZ WIZENBERG X VACILAVAS POULAVICIUS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0037940-07.1990.403.6183 (90.0037940-7) - TAZIO AZZONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0068169-13.1991.403.6183 (91.0068169-5) - RANULPHO DELLA COLETTA X LUZIA ROLISOLA GONCALVES X MADALENA APARECIDA TRENTO VECHIO X DJALMA COELHO X ELISABETE DA SILVA MENCONI X EURICO DOIMI X HOMERO RODRIGUES X IRINEU MASSARI X JOSE CORBINI X LEONTINA DE MORAES BARBATO X MARIA DAS GRACAS CARBONI X FLAVIA CARBONI NIGRA X IGOR CARBONI NIGRA X ROMILDA SEGATTI BASSO X PEDRO PERISSOTO X RICIERI DAVOLI X WALDMIR JORGE SCHINOR X JOANNA ZACHARIAS SCHINOR(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0664029-81.1991.403.6183 (91.0664029-0) - ILBES GENTIL SCALISE X ALAYDE MOTTA X SONIA ORSOLETTI X ANTONIO BARONE X ARY KAUER X DALIA WAINROBER X ELISA CHLAP X EMA ERHARDT JAVUREK X GIOVANNI MORACCHIOLI X GUMERCINDO CYPRIANO LOUZA JUNIOR X HIGINO GAVAZZI X IRENE BELAPETRAVICIUS X JOSE VIEIRA DE MATOS X LEONELLO GUGLIELMINI X LENINE FERRANTE X LEONOR DOS SANTOS MORANDINI X LUCIANO STRAMBI X JOAQUIM VIEIRA DE SOUZA X ALIETE CARDOSO PROSPERO X LYDIA MARIA DE AZEVEDO MARTINS X MARIA THEREZA DE BARROS FRANCA X MARILDA DAMASCENO MONTES X MARIO BRIZZI X MOSHE LADISLAV NEUMANN X NADIR DOS SANTOS SETA X NAIR MENON DAVID(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação pretendida, autenticando-os, bem como a representação processual de Sandra Maria Brizzi, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023142-70.1992.403.6183 (92.0023142-0) - JACQUES EDERY X TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA ABRAHAO X MARIO PAULELLI X SERGIO LUIZ PACE(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0065854-75.1992.403.6183 (92.0065854-7) - MARIA DE LOURDES JULIANO GONCALVES X MARIA LUIZA TEIXEIRA PIOVEZAN(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

0076310-84.1992.403.6183 (92.0076310-3) - ARMANDO BONI X ELOY FERREIRA SANCHES X FRANCISCO FERREIRA LUSTOSA X JOSE JANGA DA ROCHA X BENEDICTA MARIA DE TOLEDO X JOAO DE GOES MACIEL X JOAO VICENTE DE SOUZA X JOAQUIM LUIZ PIRES X RUBENS FERNANDES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Aguarde-se provocação no arquivo quanto aos coautores remanescentes. Int.

0018480-29.1993.403.6183 (93.0018480-6) - SANTOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0022128-17.1993.403.6183 (93.0022128-0) - ELCO PESSANHA X ANTONIO ALVES DONATO X COSME CARLOS DE LIMA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X FLORIZA ANA QUEIROZ DE SOUZA X MANOEL DOS SANTOS CORDEIRO X PEDRO DA CRUZ X ROMAO LOPES PERES X WILSON FERREIRA DE SOUZA X CACILDA PEREZ PARADINOVIC X ROSMINDO FERREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS)

FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0038631-16.1993.403.6183 (93.0038631-0) - DELVINO COCCHI X FLORENCIO ALVES DO NASCIMENTO X HILDO PEREIRA DE SOUZA X JOSE MARTINS X OVIDIO ROSSI(SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fls. 340: Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

0005755-71.1994.403.6183 (94.0005755-5) - GERALDO COSTA ANDRADE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0012749-18.1994.403.6183 (94.0012749-9) - FRANCISCO GUADALUPE CORTES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0029690-09.1995.403.6183 (95.0029690-0) - WAGNER TADEU DA COSTA(SP060192 - PAULO VALMIRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000427-87.1999.403.6183 (1999.61.83.000427-8) - MARIA JOSELIA DA SILVA X WELBI DA SILVA VARJAO X WELTON DA SILVA VARJAO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 136: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora. Int.

0000276-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000276-0) - ROMUALDO ANTONIO CARACHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0001310-63.2001.403.6183 (2001.61.83.001310-0) - MARIO RAMAGLIO JUNIOR(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002000-92.2001.403.6183 (2001.61.83.002000-1) - HERMINIA RAYO(SP086187 - LAUDICE RIBEIRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 201/202: nada a deferir, tendo em vista que os depósitos foram efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0005613-23.2001.403.6183 (2001.61.83.0005613-5) - EMILIA LEMES SIMOES DE CASTILHO X AMELIA BORGES LEO X APARECIDA CARDOSO BARBOSA X CELINA APARECIDA DE MORAES X LUCIA EUGENIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X MARIA FERREIRA BAIA X MARIA HELENA DA SILVA DE OLIVEIRA X NEUSA CAVALHEIRO RAMOS X TEREZINHA INES MAXIMO LEITE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004075-70.2002.403.6183 (2002.61.83.0004075-2) - ARISTIDES MAZZIN X TEOBALDO DE CERQUEIRA SANTOS X JOSE AGNALDO DE OLIVEIRA X MANOEL CLARINDO DA SILVA X JOSE HENRIQUE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004128-51.2002.403.6183 (2002.61.83.004128-8) - ELVIRA ZANATTA SALLES X ELIETE DE JESUS SALLES X EDISON JOSE SALLES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X DENIZE APPARECIDA SALGUEIRO ANTONELLI X ENEIDE APARECIDA OTTE ASSULFI X IRACEMA DIAS FERRAZ X MARCELO JESUS DIAS PUCENA FERRAZ X SIMONE APARECIDA CARDOSO X THEREZA ROSA CARDOSO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008250-62.2003.403.0399 (2003.03.99.008250-6) - ALBERTO ABDALLAH X FLAVIO ABDALLAH X VALDIR ABDALLAH X ALBERTO ABDALLAH JUNIOR X GERSON ABDALLAH X ANDRE RAVALIA NETO X ANTONIO AGNOME NETTO X AVELINO SPERCHE X CLEONICE MORAES COSTA X DANIEL DI PARDI X DELY ALVES DA SILVA X DIRCEU LEITE X JONAS FELIX DE MATOS X JOSE COSENZA(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002155-27.2003.403.6183 (2003.61.83.002155-5) - JESUINO DUTRA PEREIRA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X JOSE PEDRO DA SILVA X ANTONIO ALVES DE SOUSA X VALMIR CARDOSO CERQUEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002162-19.2003.403.6183 (2003.61.83.002162-2) - HELENA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X WANDERLEY SOARES DOS SANTOS X FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (HELENA MARIA DE JESUS DOS SANTOS)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002667-10.2003.403.6183 (2003.61.83.002667-0) - REIKO IWAMOTO X RENI DE LIMA SERAFIAN X ALBANY DE LIMA X JOSE CARLOS TIRICH(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 132 a 167: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004242-53.2003.403.6183 (2003.61.83.004242-0) - IRACEMA DA SILVA REZENDE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005358-94.2003.403.6183 (2003.61.83.005358-1) - OSVALDO DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 286/287: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, ao arquivo. Int.

0007763-06.2003.403.6183 (2003.61.83.007763-9) - SADA O SATO X SIDUE KIMOTSUQUI SATO X ANTONIO GROSSI X EUGENIO DOS SANTOS X VLADIMIR MARANGONI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0008415-23.2003.403.6183 (2003.61.83.008415-2) - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009828-71.2003.403.6183 (2003.61.83.009828-0) - FRANCISCO GONSALEZ MORENTE(SP089782 - DULCE

RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0010410-71.2003.403.6183 (2003.61.83.010410-2) - IBRAIM FRANCISCO PINTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0015974-31.2003.403.6183 (2003.61.83.015974-7) - GIVANILDO VALERIO DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000442-80.2004.403.6183 (2004.61.83.000442-2) - LUCIDIO APARECIDO MOREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000698-23.2004.403.6183 (2004.61.83.000698-4) - ADEMIR APARECIDO NEVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 293 a 299: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003407-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003407-8) - SEBASTIAO FRANCISCO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004072-76.2006.403.6183 (2006.61.83.004072-1) - FRANCISCA LOPES SANTIAGO(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004558-61.2006.403.6183 (2006.61.83.004558-5) - ANA LUCIA DA SILVA BOA MORTE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001558-19.2007.403.6183 (2007.61.83.001558-5) - ALEXANDRU SOLOMON(SP197295 - ALESSANDRA DE MARIA CHAMBEL E SP187586 - JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001592-91.2007.403.6183 (2007.61.83.001592-5) - JOSE HENRIQUE NOGUEIRA EISENMANN(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005591-52.2007.403.6183 (2007.61.83.005591-1) - JOSE INHESTA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006827-39.2007.403.6183 (2007.61.83.006827-9) - JOSE ALVES DE SOUZA X CANDIDA FRANCISCA DE

SOUZA(SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0007089-86.2007.403.6183 (2007.61.83.007089-4) - SEVERINO FRANCISCO DE LIMA(PR018430 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 213 a 220: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024876-52.2008.403.6100 (2008.61.00.024876-9) - ANTONIO MARCOS DE BRITO BEZERRA(SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 130/131: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0000546-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000546-8) - HELIO YOSHIHIRO TAKEDA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, tendo em vista o reexame necessário, nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.469/97. Int.

0000578-38.2008.403.6183 (2008.61.83.000578-0) - SELVINO PEDRO DE CARVALHO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a petição de fls. 113/114, intime-se a parte autora para que promova a correção de seu nome junto a Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000950-84.2008.403.6183 (2008.61.83.000950-4) - PAULO ZUCATTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002918-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002918-7) - GILMAR JOSE DE SOUZA(SP125815 - RONALDO LOURENCO MUNHOZ E SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria para que prestem informações acerca das alegações de fls. 68. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0941194-65.1987.403.6183 (00.0941194-1) - ANTONIO DE ALMEIDA MAGALHAES X ELENA FERREIRA DE CAMPOS X ANTONIO FRAGOSO X AVELINO ANTONIO PINHEIRO X BENEDITA APARECIDA CRUZ X DOMINGAS DE LEON X DURVALINA CAPARICA X JOAO DE LIMA SOUZA X FRANCISCA ALEXANDRINA MESSIAS X LUIZ CARLOS RIBEIRO X MARIA BENEDITA DOS SANTOS CASEMIRO X HELENA DE CAMPOS X NELSON BRAZILIO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS DE CAMPOS X NELSON BRANDAO DA SILVA X NICOLA GAMBINI X OLENKA DE CASTRO X PEDRO MOLITOR DE SOUZA X HAYDEE MARINHO DOS SANTOS X TEREZA FABRICIO LEAL(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000215-61.2002.403.6183 (2002.61.83.000215-5) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 290: nada a deferir haja vista a sentença de fls. 287. 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0000894-56.2005.403.6183 (2005.61.83.000894-8) - LUIZ ANTONIO SILVA SANTOS(SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE E SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001742-42.1999.403.0399 (1999.03.99.001742-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DALVA SOARES BOLOGNINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0005437-34.2007.403.6183 (2007.61.83.005437-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004011-94.2001.403.6183 (2001.61.83.004011-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DIVINA APARECIDA BERNARDI MELO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0015055-32.2009.403.6183 (2009.61.83.015055-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001876-75.2002.403.6183 (2002.61.83.001876-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X PAULO TEIXEIRA CARVALHO X MANOEL LIDIO DOS SANTOS X JOSE MARINHO NETO X ARISTIDES ALVES DE BRITO X ADALMIRO RAMOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

0005541-21.2010.403.6183 (2004.61.83.005908-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005908-55.2004.403.6183 (2004.61.83.005908-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO RUFINO DOS SANTOS(SPI87189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

0008804-61.2010.403.6183 (2007.61.83.006827-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-39.2007.403.6183 (2007.61.83.006827-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES DE SOUZA X CANDIDA FRANCISCA DE SOUZA(SPI63344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA)
Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

0008805-46.2010.403.6183 (94.0012749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012749-18.1994.403.6183 (94.0012749-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO GUADALUPE CORTES(SP047921 - VILMA RIBEIRO)
Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

0010184-22.2010.403.6183 (2006.61.83.004072-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-76.2006.403.6183 (2006.61.83.004072-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA LOPES SANTIAGO(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010185-07.2010.403.6183 (2005.61.83.000894-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-56.2005.403.6183 (2005.61.83.000894-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZ ANTONIO SILVA SANTOS(SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE E SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010186-89.2010.403.6183 (2005.61.83.003407-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003407-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003407-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO FRANCISCO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010189-44.2010.403.6183 (2003.61.83.002162-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002162-19.2003.403.6183 (2003.61.83.002162-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X HELENA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X WANDERLEY SOARES DOS SANTOS X FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (HELENA MARIA DE JESUS DOS SANTOS)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010191-14.2010.403.6183 (2007.61.83.005591-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005591-52.2007.403.6183 (2007.61.83.005591-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE INHESTA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010192-96.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-30.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON LEANDRO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010193-81.2010.403.6183 (2007.61.83.001592-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001592-91.2007.403.6183 (2007.61.83.001592-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HENRIQUE NOGUEIRA EISENMANN(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010194-66.2010.403.6183 (94.0005755-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005755-71.1994.403.6183 (94.0005755-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO COSTA ANDRADE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029839-97.1998.403.6183 (98.0029839-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074412-36.1992.403.6183 (92.0074412-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ENNIO PESCE(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR)

1. Ciência do depósito efetual à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

0008247-16.2006.403.6183 (2006.61.83.008247-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-92.2002.403.6183 (2002.61.83.000394-9)) JULIO LIMA DE ANDRADE(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão retro, prossiga-se a execução nos autos principais. 2. Após, remetam-se os presentes ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002708-30.2010.403.6183 (2008.61.83.011236-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011236-24.2008.403.6183 (2008.61.83.011236-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON LEANDRO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

Expediente Nº 6135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000728-87.2006.403.6183 (2006.61.83.000728-6) - ANA LAGES DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007665-79.2007.403.6183 (2007.61.83.007665-3) - SEVERIANO JOSE DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002809-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002809-2) - MARIA DE LOURDES LIMA YAZAKI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003308-22.2008.403.6183 (2008.61.83.003308-7) - EDELMAR MENDONCA DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178/180: manifeste-se o INSS. 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005578-19.2008.403.6183 (2008.61.83.005578-2) - ANTONIO GERALDO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006287-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006287-7) - UMBERTO PALHARES DA SILVA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006934-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006934-3) - KATIA CAVEDONI(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008819-98.2008.403.6183 (2008.61.83.008819-2) - OSWALDO ISSAO UYEMURA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010720-04.2008.403.6183 (2008.61.83.010720-4) - FRANCISCA DA COSTA(SP251201 - RENATO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011399-04.2008.403.6183 (2008.61.83.011399-0) - GERALDO JOSE CARNEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012403-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012403-2) - LUIZ FIUZA DE MENESES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012789-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012789-6) - RENATO MASSAHIRO ODA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000639-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000639-8) - EVERALDO MATHEUS VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001532-50.2009.403.6183 (2009.61.83.001532-6) - CLEIDE FILIAGGI ORSI(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003585-04.2009.403.6183 (2009.61.83.003585-4) - JOSE MARIO DA SILVA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004132-44.2009.403.6183 (2009.61.83.004132-5) - MARCIA APARECIDA DE CASTRO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004473-70.2009.403.6183 (2009.61.83.004473-9) - LUIZ HENRIQUE MAYA FRUET(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005725-11.2009.403.6183 (2009.61.83.005725-4) - ROBERTO MINGORANCE OGNA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007307-46.2009.403.6183 (2009.61.83.007307-7) - VALTER APARECIDO SANCHES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007732-73.2009.403.6183 (2009.61.83.007732-0) - TEODOSIO RAIMUNDO SANTANA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007735-28.2009.403.6183 (2009.61.83.007735-6) - JAIR ALVINO JODAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008115-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008115-3) - WASHINGTON DA LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008883-74.2009.403.6183 (2009.61.83.008883-4) - MARILENA NUNES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008911-42.2009.403.6183 (2009.61.83.008911-5) - REGINALDO SANTOS DE AQUINO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009153-98.2009.403.6183 (2009.61.83.009153-5) - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA E SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010461-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010461-0) - WALTER ARBELI JUNIOR(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011656-92.2009.403.6183 (2009.61.83.011656-8) - ANTONIO ANDRADE CAMPOS FILHO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012159-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012159-0) - MILTON DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013611-61.2009.403.6183 (2009.61.83.013611-7) - EDISON TOSTE(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013655-80.2009.403.6183 (2009.61.83.013655-5) - YUKIO YAMAUTI(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014073-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014073-0) - GUIOMAR DA SILVA OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014112-15.2009.403.6183 (2009.61.83.014112-5) - ANGELA ISABEL TANK(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014473-32.2009.403.6183 (2009.61.83.014473-4) - ALCEU AMOROSO LIMA FILHO(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014538-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014538-6) - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015035-41.2009.403.6183 (2009.61.83.015035-7) - CARLOS ROBERTO CANECCHIO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015840-91.2009.403.6183 (2009.61.83.015840-0) - QUITERIO FERREIRA SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015869-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015869-1) - SERGIO ALBERTO TEIXEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0016577-94.2009.403.6183 (2009.61.83.016577-4) - HAMILTON MENDES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0016738-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016738-2) - MARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001553-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001553-5) - JOSE PETRUCIO DA SILVA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003487-82.2010.403.6183 - ESMERALDO LAURELLI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004855-29.2010.403.6183 - GISELDA ALVES DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009987-38.2008.403.6183 (2008.61.83.009987-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038352-54.1998.403.6183 (98.0038352-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENIVALDA COSTA NEVES(SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004386-72.2009.403.6100 (2009.61.00.004386-6) - REGINA HELENA CIAMPI(SP131765 - MARIA CLARA PALETTA LOMAR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do Ministério Público Federal no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000723-26.2010.403.6183 (2010.61.83.000723-0) - ANA MARIA CASSAU FIORENTINO(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

1. Recebo a apelação do impetrante em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Remetam-se os presente autos aoo Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 6136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940902-80.1987.403.6183 (00.0940902-5) - HONORATO FERREIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 309 a 311.2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011324-87.1993.403.6183 (93.0011324-0) - ANTONIO GONCALVES DANTAS(SP033896 - PAULO OLIVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 242 a 248. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se ofício requisitório. Int.

0038477-95.1993.403.6183 (93.0038477-5) - ANTONIO PEREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 241 - LUCIA MARIA EMSEMHUBEM E Proc. VILMA WESTMAMM ANDERLINI E Proc. RENATO DE S. RESENDE)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 110 a 125.2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010438-15.1998.403.6183 (98.0010438-0) - FORTUNATO ALVES NOGUEIRA(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 227 a 244.2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001695-11.2001.403.6183 (2001.61.83.001695-2) - SIFREDO ALVES BONFIM(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 215 a 231. 2. Expeça-se ofício requisitório conforme requerido. Int.

0005362-05.2001.403.6183 (2001.61.83.005362-6) - ERMELINDA MORI FERRARI(SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005422-75.2001.403.6183 (2001.61.83.005422-9) - VALDEVINO DIAS DA ROCHA(SP160299 - HÉLIO CASSIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da contadoria. Int.

0016021-05.2003.403.6183 (2003.61.83.016021-0) - LOURDES THEREZA FURLAN(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 286 a 301.2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005368-36.2006.403.6183 (2006.61.83.005368-5) - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 162 a 178. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se ofício requisitório. Int.

0008711-40.2006.403.6183 (2006.61.83.008711-7) - JOSINO GONCALVES DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005989-62.2008.403.6183 (2008.61.83.005989-1) - LUIZ ANTONIO PERACINI(RJ123315 - WILLIAN DA SILVA JOAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191 a 200: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006056-61.2007.403.6183 (2007.61.83.006056-6) - RODOLFO ELEAZAR FERNANDEZ SILVA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de Exceção de Incompetência. Int.

0028676-04.2007.403.6301 - JOSE BATALINI(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0047476-46.2008.403.6301 - SIMONE JUSTINIANO DA SILVA(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0060898-88.2008.403.6301 - GERALDO FERREIRA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004375-85.2009.403.6183 (2009.61.83.004375-9) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize o patrono da parte autora a petição de fls. 152, no prazo de 05 (cinco) dias, subscrevendo-a. 2. No silêncio, desentranhe-se a petição, deixando-a à disposição de seu subscritor. Int.

0014565-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014565-9) - MARA REGINA SANTANGELO(SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 70/87: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0004694-87.2009.403.6301 - IGARAPE MARIA JANUNCIO(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015520-75.2009.403.6301 - CLEUZA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0048406-30.2009.403.6301 - CELIA DELFINA DA SILVA(SP239360 - ALESSANDRA MARA GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005093-48.2010.403.6183 - JAIR BERNARDINO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 150: Indefiro o desentranhamento requerido visto tratarem-se os documentos apresentados de cópias simples. 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0005684-10.2010.403.6183 - TANIA SUELY NASCIMENTO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de Exceção de Incompetência. Int.

0005999-38.2010.403.6183 - DANILO AMARAL FERREIRA(SP273910 - ROSELY BEVILACUA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 21: Recebo como emenda à inicial. 2. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo passivo da presente demanda a co-ré Neusa Carlos de Brito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo. Int.

0007943-75.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES SOUZA LIMA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 31: Recebo como emenda à inicial. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento

da petição inicial. Int.

0009344-12.2010.403.6183 - RAQUEL MACHADO(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009347-64.2010.403.6183 - GUSTAVO DA SILVA SAMPAIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009455-93.2010.403.6183 - ANTONIO MOURA DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009554-63.2010.403.6183 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009580-61.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO AURELIANO(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009723-50.2010.403.6183 - ADALBERTO CORDEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009759-92.2010.403.6183 - GUILHERME FREDERICO FIEDLER(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009773-76.2010.403.6183 - MARIA LUCRECIA SOUZA SIQUELLI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009776-31.2010.403.6183 - BENEDITA SIMPLICIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009778-98.2010.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009782-38.2010.403.6183 - IVONE SANTOS LUIZ(SP176128E - ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009797-07.2010.403.6183 - CLAUDIO PASCALE(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009807-51.2010.403.6183 - JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009980-75.2010.403.6183 - REOVAIR LOPES DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010005-88.2010.403.6183 - CREUZA MARIA DA SILVA ALVES(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010016-20.2010.403.6183 - CARLA ZAVALLONI PROTO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010035-26.2010.403.6183 - JEFFERSON GOMES PINHEIRO X SILVIA GOMES FREIRE(SP097337 - MARGARETH VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010036-11.2010.403.6183 - JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010037-93.2010.403.6183 - ALBERIO DE ASSUNCAO VILLAS BOAS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010050-92.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA ESTEVAM X CLAUDIA LEONEL DA SILVA ESTEVAM X WILSON ROBERTO ESTEVAM X TAIS CRISTINA ESTEVAM(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010067-31.2010.403.6183 - NARCISO PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010073-38.2010.403.6183 - JOSE VITORINO DE MOURA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010075-08.2010.403.6183 - MAURICIO ROMAO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010079-45.2010.403.6183 - JOAO PEREIRA SUBRINHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010124-49.2010.403.6183 - LUIZA MARIA GOMES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010147-92.2010.403.6183 - WILSON DA SILVA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010148-77.2010.403.6183 - SEBASTIAO DE MORAIS GALVAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008656-50.2010.403.6183 (2007.61.83.006056-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006056-61.2007.403.6183 (2007.61.83.006056-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODOLFO ELEAZAR FERNANDEZ SILVA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI)

1. Recebo a presente Exceção de Incompetência. 2. Vista ao excepto para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008803-76.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-10.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA SUELY NASCIMENTO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)

1. Recebo a presente Exceção de Incompetência. 2. Vista ao excepto para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010939-17.2008.403.6183 (2008.61.83.010939-0) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007617-18.2010.403.6183 - JORGE DE BARROS JUNIOR(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 15, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009748-63.2010.403.6183 - ALBA REGINA CRESPO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009846-48.2010.403.6183 - PRESCILIA DE OLIVEIRA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009849-03.2010.403.6183 - CANEGUSUCO CHENZIRO X HERMANN STRAUB X JOSE CRISPIM DE ARAUJO X JULIO BUENO X LEONILDA BUENO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009852-55.2010.403.6183 - ADEMAR RAMON X AILSON RIBEIRO GASPAROTTI X ALCIDES PIRES X AMILTON ROMAN X BENEDITO AMBROSIO LOPES X BENEDICTO MARCHETO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009861-17.2010.403.6183 - MAURICIO PARTIDAS JAVALEIRO X ROBERTO GUILHERME LOTZ(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009956-47.2010.403.6183 - JOSE CORREIA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009957-32.2010.403.6183 - WALDIR BATISTA RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009963-39.2010.403.6183 - IVONICE DOS SANTOS ORNELAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009968-61.2010.403.6183 - ANTONIO LOPES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009984-15.2010.403.6183 - MARIO LUIZ VIANA NUNES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010001-51.2010.403.6183 - WALTER SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010063-91.2010.403.6183 - LUIZ SIDNEY BERNARDINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010068-16.2010.403.6183 - VALDETE FERNANDES DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010081-15.2010.403.6183 - JAIME ANTONIO DA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003394-37.2001.403.6183 (2001.61.83.003394-9) - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO RAMOS(Proc. ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA E SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003362-27.2004.403.6183 (2004.61.83.003362-8) - DAICY CORREA MARINHO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0005551-41.2005.403.6183 (2005.61.83.005551-3) - MARIA JOSE BARBOSA LEMOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0003555-71.2006.403.6183 (2006.61.83.003555-5) - AGUIDA ROSA SOUZA SANTOS(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que altere o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora para R\$ 522,32, para 19/03/1999, pagando as diferenças, observada a prescrição quinquenal.(...) P.R.I.

0004505-80.2006.403.6183 (2006.61.83.004505-6) - MARLI DA CONSOLACAO MIRANDA VIEIRA X VIVIANE MIRANDA VIEIRA X TATIANE MIRANDA VIEIRA X ADRIANA MIRANDA VIEIRA - MENOR PUBERE (MARLI DA CONSOLACAO MIRANDA VIEIRA) X ANGELICA MIRANDA VIEIRA - MENOR PUBERE (MARLI DA CONSOLACAO MIRANDA VIEIRA)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0001720-14.2007.403.6183 (2007.61.83.001720-0) - ALDENIR MOREIRA DE OLIVEIRA X VALQUIRIA OLIVEIRA DA CRUZ X GEORGE DE OLIVEIRA CRUZ - MENOR PUBERE (ALDENIR MOREIRA DE OLIVEIRA)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0003072-07.2007.403.6183 (2007.61.83.003072-0) - MARGARIDA INEZ VALERIANO FERREIRA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do

direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0007618-08.2007.403.6183 (2007.61.83.007618-5) - NELSON LUIZ DOS SANTOS(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0008182-84.2007.403.6183 (2007.61.83.008182-0) - ADEVALDO MENDES DE SOUZA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0046169-91.2007.403.6301 (2007.63.01.046169-3) - UBIRAJARA FLORIANO DE ARAUJO(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA

POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0001651-45.2008.403.6183 (2008.61.83.001651-0) - LIBERATO NISTA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0001747-60.2008.403.6183 (2008.61.83.001747-1) - JOSELIA BARROS(SP252578 - RODRIGO SOUZA BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0004314-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004314-7) - IRENE JOSE DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a

alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0005047-30.2008.403.6183 (2008.61.83.005047-4) - DIVA DA CRUZ DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0007871-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007871-0) - NEUSA DA SILVA COLELLA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SC020483B - FABIO NEUBERN PAES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0007881-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007881-2) - JOEL SPROVIERI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e

inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0008510-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008510-5) - RONICELSO GOMES(SP263938 - LEANDRO SGARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0008682-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008682-1) - DEUSIMAR ALVES DA SILVA(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0010229-94.2008.403.6183 (2008.61.83.010229-2) - OSWALDO BATISTA DA SILVA(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da

autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0001282-17.2009.403.6183 (2009.61.83.001282-9) - JOSE CARLOS AKAFORI IKEDA(SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO E SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0001513-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001513-2) - ELIANA MELAO OLIVEIRA X RENATO MELAO OLIVEIRA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0002180-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002180-6) - FERNANDO LENDWAY X JOAO LENDWAY(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação

improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0003113-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003113-7) - JOSE GUEDES DE BRITO(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0003254-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003254-3) - JOAO CAMPOS DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0003869-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003869-7) - IRIS SALES DOS SANTOS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0005070-39.2009.403.6183 (2009.61.83.005070-3) - NOEL FREIRE ROCHA(SP281178 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0005425-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005425-3) - SIMONE APARECIDA GONCALVES X JESSICA GONCALVES OLIVEIRA CAMPOS(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0006488-12.2009.403.6183 (2009.61.83.006488-0) - JOSIAS SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0007408-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007408-2) - FABIO DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0007480-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007480-0) - NORMALICE PEREIRA LOPES DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0007722-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007722-8) - EMILIA CARLOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0008894-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008894-9) - VICTOR JORGE DONATI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0009267-37.2009.403.6183 (2009.61.83.009267-9) - PAULO GOMES FERREIRA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0009514-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009514-0) - APARECIDA DA ASSUNCAO DE SOUZA - INCAPAZ X JOAO CONCEICAO PEREIRA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0009563-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009563-2) - ROSILENE MARIA DA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS

SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0009574-88.2009.403.6183 (2009.61.83.009574-7) - JOSE ROMERO SILVA DE SANTANA(SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0009793-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009793-8) - EVILASIO DA PAIXAO CERQUEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0009812-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009812-8) - MARIA PRIMIANO RAIMUNDO(SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de

que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0010805-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010805-5) - LUCIDEDE ALMEIDA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0010836-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010836-5) - MARIA RENATA BUENO DE AZEVEDO(SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0011379-76.2009.403.6183 (2009.61.83.011379-8) - MAURA SANTANA DE SOUSA NARDI(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso

em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0011637-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011637-4) - ERASMO DE LOURDES ROQUE(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA E SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0012197-28.2009.403.6183 (2009.61.83.012197-7) - ANTONIO JESUINO DOS SANTOS(SPI83583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0013508-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013508-3) - ANA LUCIA DA SILVA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA

POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0015897-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015897-6) - VALDIR ANTUNES(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0001330-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001330-7) - SONIA SOLANGE MADASCHI(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

Expediente Nº 4585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002210-95.1991.403.6183 (91.0002210-1) - JOSE ANASTACIO NETTO X JOSE CARLOS DO PRADO X IRENE LUCIO DA SILVA X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JURANDIR BATISTONI X LUIS GARCIA ASSIS X NILDA ROSA DE ALMEIDA GARCIA X PAULO MARANO X PEDRO SEBA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor JOSE ANASTACIO NETTO, conforme documento de fl. 411. Após, reexpeçam-se os ofícios requisitórios n.ºs. 20090000963/964 e 991, transmitindo-os em seguida ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0053275-32.1991.403.6183 (91.0053275-4) - LUZIA DE MELLO RODRIGUES X VALCI REIS CLETO X BENEDITO CORDEIRO X ALUISIO BARRETO X ALEXANDER BAKLINKY(SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Ciência à parte autora acerca do desarquivamento.No silêncio, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0090152-34.1992.403.6183 (92.0090152-2) - JOSE PAULO GORRI X LUIZ DE LIMA X DANILO DE FRANCISCO X ANTONIO VILLA X EDNA SYLVIA LOURENCAO CAIXA X EMERSON LOURENCAO X HONORATO TELLES X CRIZERIO FRANZIN X JOB RODRIGUES DE MATTOS X VINICIO WALTER DE OLIVEIRA X ANTONIA THEREZA TEREZIM MALVESTITI(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP094436 - ALEXANDRE ROSSI E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP259608 - SHEILA APARECIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Inclua a Secretaria o nome da Advogada subscritora da petição de fl. 435, no sistema processual da Justiça Federal, EXCLUINDO logo após a publicação deste despacho, para que a mesma fique ciente do desarquivamento dos presentes autos.No mais, tornem ao Arquivo, nos termos do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 432.Int.

0022384-57.1993.403.6183 (93.0022384-4) - EXPEDITO GOMES ARAGAO X ANTONIA PAULA ALVES DE AZEVEDO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003596-48.2000.403.6183 (2000.61.83.003596-6) - ORIPES TOPAN(SP235962 - ANTONIO CARLOS IBIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0004361-19.2000.403.6183 (2000.61.83.004361-6) - ALCIR CELSO BORTOLOZZO X BENEDITO LORETO MIGUEL DA COSTA X CICERO RODRIGUES DA SILVA X DIOGO LOPES MUNHOZ X GERALDO DE ALMEIDA X JOCELINO PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA FERREIRA X LAZARO DE MENDONCA MARCELINO X SEBASTIAO AFONSO DE LAIA X NEOSVALDO FRANCISCO DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0002637-43.2001.403.6183 (2001.61.83.002637-4) - OZILDO SEMENSATTI X LUIZ PASCHOAL X MARIA APARECIDA DA SILVA PORTO X OVANDO ANTONIO BRUNHOLI X PEDRO AUGUSTO CASSIMIRO DE ARAUJO X SALVADOR RODRIGUES DE SOUZA X SEBASTIAO OLIMPIO DE OLIVEIRA X SELVINO MERENCIANO FERREIRA X LOURDES FELICIO MOREIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003511-28.2001.403.6183 (2001.61.83.003511-9) - ANTOUN ABDALLAH EL KHOURI X ADERVAL NECA SOBRINHO X ADILSON PEREIRA LOPES X AUREA PEREIRA DA FONSECA X BENEDITO DOS SANTOS SOUSA X DEJAIME JOSE DOS SANTOS X DIRCEU PEQUENO X MARIA CONCEICAO PAIVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º,

da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0004015-34.2001.403.6183 (2001.61.83.004015-2) - OMIR PEREIRA DE ANDRADE X GERALDO LUIZ PEREIRA X ENEIDA INES PEREIRA X DILMARA APARECIDA PEREIRA X JOSE RENATO PEREIRA X ANTONIO CESAR PEREIRA X ISABELA KAROLINE PEREIRA X HAROLDO ARAUJO X JOSE SOARES BELARMINO FILHO X LUIZ TADEU MOREIRA X MARCELO DA SILVA GUERRA X RUBENS GAREY X SEBASTIAO MAURICIO DE MORAIS X TERESA MARIA PASSOS COSTA X UBIRAJARA DA SILVA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0004065-60.2001.403.6183 (2001.61.83.004065-6) - DAVIDSON FUSCO X ANA DE LIMA CARVALHO X ANISIO PORCINO DOS SANTOS X CANDIDA MARTINS BARRIONUEVO X HERMINIO VALLE LUCCI X JOSE MICHELIN X RUBENS DIAS VARELLA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0001549-33.2002.403.6183 (2002.61.83.001549-6) - ORLANDO GUARIEIRO (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0013729-36.2003.403.0399 (2003.03.99.013729-5) - CATALDO VANNUCCI (SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao Arquivo, até pagamento do precatório expedido. Int.

0001096-04.2003.403.6183 (2003.61.83.001096-0) - ENIVALDO BRAZ (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0007927-68.2003.403.6183 (2003.61.83.007927-2) - LINEU CARRAMILLO X PEDRO CABRERA PINEZ X JOSE LUZIANO DA COSTA X JOSE CARMO DE SANTANA X GILDA BARAKAT X CECY GONCALVES X JOSE COUTINHO DA COSTA X JOSE ROBERTO SCURACCHIO X JURANDIR SILVANO DA ROCHA X ANTONIO NERI GOMES DA SILVA (PR018430 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0008457-72.2003.403.6183 (2003.61.83.008457-7) - TOSHINOBU OKAMOTO X LOURDES KINUKO OKAMOTO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0009399-07.2003.403.6183 (2003.61.83.009399-2) - FRANCISCO AMARO QUELUZ X FLAVIO JOSE VANNI X JUSTINO GOMES PEREIRA X LUIZ ROMANO POLATO X CARLOS ALBERTO CORREA X JOAQUIM FRANCISCO X ELOY BERGONZONI X ELVESIO VALENTINI X MARIA NEUZA DO ESPIRITO SANTO X MARIA JOSE DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos. No prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0009827-86.2003.403.6183 (2003.61.83.009827-8) - ANTOINE MICHEL NASSIRIOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0009857-24.2003.403.6183 (2003.61.83.009857-6) - JURANDYR MALAMAN(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0012864-24.2003.403.6183 (2003.61.83.012864-7) - AGENOR AMERICO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4597

MANDADO DE SEGURANCA

0009578-91.2010.403.6183 - CLAUDIA BATISTA ALMEIDA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Constato que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Mogi das Cruzes. Conforme vasta jurisprudência sobre o tema, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. INFORMAÇÕES DESPICIENDAS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETENCIA. SEDE FUNCIONAL. INTELIGÊNCIA DOS PROVIMENTOS 226/01 E 227/01, AMBOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. São despiciendas as informações do juízo suscitado, se ele já disse porque recusou a competência. Doutrina. Se se trata de mandado de segurança, a competência se define pela hierarquia e sede funcional da autoridade inquinada de coatora. A matéria previdenciária deduzida em mandado de segurança é irrelevante para definir a competência, pelo que não incide o art. 3º, parágrafo único do Provimento nº 226/01, acrescido pelo Provimento nº 227/01. Não interfere nessa competência, a regra de organização judiciária que exclui do município sede da subseção a competência para as causas previdenciárias em curso noutros municípios abrangidos pela jurisdição da subseção. A competência para processar e julgar mandado de segurança contra ato de autoridade que tem sede funcional em Mauá é de um dos juízos federais da 26ª Subseção Judiciária de São Paulo (Santo André). Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado. Origem: TRF 3ª Região, CC 8334 - Processo 2005.03.00.071817-4, UF: SP. Órgão Julgador: 3ª Seção, data do julgamento 14/12/2005. DJU de 10/02/2006, página 358, Relator Desembargador Federal Castro Guerra. Assim, este juízo não é competente para a análise e o julgamento do presente mandado de segurança, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA para tal, para uma das Varas Federais de Guarulhos/SP, para onde determino que sejam remetidos os autos. Caso o Juízo ao qual for redistribuída esta ação entender de forma diversa, fica desde já suscitado o respectivo Conflito de Competência. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001065-42.2007.403.6183 (2007.61.83.001065-4) - JOSE NEWTON DA COSTA(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204/205: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0002171-05.2008.403.6183 (2008.61.83.002171-1) - HIROSHI SAKAMOTO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0006936-19.2008.403.6183 (2008.61.83.006936-7) - MANOEL BARBOSA(SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0004567-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004567-7) - JOYCE GUEDES DE OLIVEIRA X HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia do procedimento administrativo, conforme solicitado pelo representante do Ministério Público a fl. 61.Int.

0009186-88.2009.403.6183 (2009.61.83.009186-9) - ANA APARECIDA PARON(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0009503-86.2009.403.6183 (2009.61.83.009503-6) - SOLANGE FURTADO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Recebo as petições/documentos de fls. 369/371 e 378/394 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos juntados e considerando a natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e naquele que tramitou pela 2ª Vara (e foram remetidos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro), não verifico qualquer relação de prejudicialidade entre as demandas e afasto a relação de prevenção apontada no termo de fls. 348.Cite-se o INSS.Intime-se.

0011680-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011680-5) - BENILDA SANTOS FREITAS X ALISSON SANTOS SANTANA - MENOR X WEVERTE SANTOS SANTANA - MENOR X LUIZ HENRIQUE SANTOS

SANTANA(SP054673 - CLAUDETE DE SOUZA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/53 e 55/564: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0011926-19.2009.403.6183 (2009.61.83.011926-0) - JURANDIR MARINHO BATISTA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0013433-15.2009.403.6183 (2009.61.83.013433-9) - ILBE CAMATTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 44/53 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos juntados e considerando a natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e naquele que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, não verifico qualquer relação de prejudicialidade entre as demandas.Cite-se o INSS.Intime-se.

0013461-80.2009.403.6183 (2009.61.83.013461-3) - ELIOCADIO VENTURA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0013497-25.2009.403.6183 (2009.61.83.013497-2) - ERIVALDO HONORATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 73/81 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados e considerando a natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e naquele que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, não verifico qualquer relação de prejudicialidade entre as demandas. Cite-se o INSS. Intime-se.

0014095-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014095-9) - RODOLPHO JOAO UGRINOVICH(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 32/37 como emenda à inicial. Tendo em vista os documentos acostados, por ora, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015365-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015365-6) - JOSE ROMARIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 33/37, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição (fls. 2009.61.83.006168-3). Cite-se o INSS. Intime-se.

0015975-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015975-0) - MARIO DACIO MAURICIO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 495: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0016635-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016635-3) - MARIA LUIZA NOGUEIRA DE MELLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 40/46 como emenda à inicial. Tendo em vista os documentos acostados, por ora, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS. Intime-se.

0017165-04.2009.403.6183 (2009.61.83.017165-8) - YUKIO SEKO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 40/56 como emenda à inicial. Tendo em vista os documentos acostados, por ora, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS. Intime-se.

0017237-88.2009.403.6183 (2009.61.83.017237-7) - RAUL VALERIANO MOTA E SILVA(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 17/38 como emenda à inicial. Tendo em vista os documentos acostados, por ora, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000577-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000577-3) - JOSE DOS REIS DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 51: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0000680-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000680-7) - JOSUE SANTOS SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001009-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001009-4) - ALEXANDRE DE MORAES(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001038-54.2010.403.6183 (2010.61.83.001038-0) - BRAZILINO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001680-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001680-1) - MISAEL DE CASTRO ANDRADE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002147-06.2010.403.6183 (2010.61.83.002147-0) - FELIPPO ANTONIO MARRA(SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 428/431 como emenda à inicial. Tendo em vista os documentos acostados, por ora, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Defiro o pedido da tramitação prioritária. Providencie a Secretaria à identificação própria, em cumprimento ao artigo 1211-B, 1º, do Código de Processo Civil. Anote-se, porém, que se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002335-96.2010.403.6183 - ARTUR ROBERTO FESTA DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 40/49 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados e considerando a natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e naquele que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, não verifico qualquer relação de prejudicialidade entre as demandas. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002345-43.2010.403.6183 - ALVARO INCERPI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 40/51 como emenda à inicial. Tendo em vista os documentos acostados, por ora, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002399-09.2010.403.6183 - WALDEMAR LEHMANN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 38/46 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados e considerando a natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e naquele que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, não verifico qualquer relação de prejudicialidade entre as demandas. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002578-40.2010.403.6183 - MARINALDO GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002812-22.2010.403.6183 - CELSO JOSE DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003053-93.2010.403.6183 - TEREZINHA LIBERATI MICELLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 34/43 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados e considerando a natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e naquele que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, não verifico qualquer relação de prejudicialidade entre as demandas. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003454-92.2010.403.6183 - SUELI MONTEIRO LUCCA GALBIATTI X REYNALDO ROBERTO GALBIATTI - ESPOLIO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003517-20.2010.403.6183 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 58/59: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0004347-83.2010.403.6183 - MARCONDES FERREIRA DE SENA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 25 como emenda à inicial.Indefiro o pedido de citação com a advertência do artigo 285 do Código de Processo Civil, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público em questão, nos termos do artigo 320, II, do Código de Processo Civil.Nesse sentido: (...) Ora, muito embora seja possível decretar a revelia do ente público, não se aplica ao mesmo os efeitos da confissão do artigo 319 do CPC, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público (art. 320, II, do CPC). Acórdão proferido em Apelação Cível - AC 96.03.006163-8 TRF 3ª Região - Relator: Alexandre Sormani.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004801-63.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DOMINATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as petições e documentos de fls. 175/203 e 205/303 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos juntados e considerando a natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e naquele que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, não verifico qualquer relação de prejudicialidade entre as demandas.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004819-84.2010.403.6183 - RILVA MARIA DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0005121-16.2010.403.6183 - CLOVIS SATURNINO DOS SANTOS(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0005179-19.2010.403.6183 - JOEL CARLOS MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0005303-02.2010.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE CARVALHO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o

INSS.Intime-se.

0005579-33.2010.403.6183 - MANOEL ANTONIO ESTEVES DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer cópia integral de suas CTPSs e/ou comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias, até a apresentação de réplica, em cumprimento à decisão de fls. 151.Intime-se.

0006041-87.2010.403.6183 - ROGERIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0006481-83.2010.403.6183 - ELIAS GERALDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0006799-66.2010.403.6183 - RUI MOREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0007127-93.2010.403.6183 - GABRIEL RICARDO DIAS CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

Expediente Nº 5524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024001-19.2007.403.6100 (2007.61.00.024001-8) - DELFINA CONCEICAO PINTO DE PAULA(BA004000 - ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS como listiconsorte necessário no polo passivo da ação. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição inicial para instruir o mandado de citação. Após, se em termos, cite-se o INSS..pa 0,10 Int.

0034648-52.2007.403.6301 (2007.63.01.034648-0) - ANTONIO MOREIRA(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Não obstante o procedimento adotado por esta Magistrada acerca dos processos oriundos do Juizado Especial Federal, por ora, apresente a autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2009.61.83.004802-2. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003045-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003045-5) - JOSE CARMACIO X ANTONIA BONETTO BUENO X JOSE BARBOSA X MARCIO ANTONIO CRISTINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 168: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005632-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005632-8) - GENESIO PEREIRA BEZERRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Converto o julgamento em diligência.2) Ante a informação supra, intime-se a subscritora da petição, Dra. Kristiny Augusto, OAB 239.617, para que retire a petição protocolada sob n.º 2010.870010155-1 acostada na contra capa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.Após, conclusos.Int.

0008621-27.2009.403.6183 (2009.61.83.008621-7) - MILTON BATISTA RAMOS(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MILTON BATISTA RAMOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. Documentos às fls. 15/143.Nos termos da decisão de fl. 146, o autor foi intimado a emendar a inicial, inclusive, promovendo a retificação do valor da causa para adequá-lo ao benefício econômico pretendido. Petição e documentos às fls. 147/168, o autor requereu fosse mantido o valor da causa conforme inicialmente atribuído (fls. 150).Aberta nova oportunidade para integral cumprimento (fls. 169), o autor deixou de cumprir a determinação de fls. 146, juntando petição e documentos às fls. 171/199.É o breve relatório. Passo a decidir.Recebo as petições de fls. 147/168 e 171/199 como emenda à inicial.Instada a retificar o valor da causa, a parte autora manteve a importância de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), montante inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0010479-93.2009.403.6183 (2009.61.83.010479-7) - ELISABETH AMBROSIO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Instada a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, a parte autora retificou o valor da causa para R\$ 26.359,49 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais), montante inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), requerendo a remessa dos autos àquele Juízo.Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0013870-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013870-9) - LAUDETUR FERREIRA DO NASCIMENTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 39/40 e 47/69 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 48/69, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com os feitos n.ºs 2004.61.86.014204-3 e 2005.63.03.020995-2.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópias das petições de emenda de fls. 39/40 e 47 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

0014616-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014616-0) - NILO GOMES DA CUNHA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 33/34 e 37/46 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 38/46, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito n.º 2009.63.11.008378-4.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópias das petições de emenda de fls. 33/34 e 37 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

0014814-58.2009.403.6183 (2009.61.83.014814-4) - SEBASTIAO BENEDICTO MENDONCA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 40/41 e 44/52 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 45/52, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito n.º 2005.63.06.008844-0.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópias das petições de emenda de fls. 40/41 e 44 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

0000608-05.2010.403.6183 (2010.61.83.000608-0) - BERNWARD FURST(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/42: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora prazo adicional e final de 5 (cinco) dias, para cumprimento dos itens 1 e 2 do despacho de fls. 26, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0002969-92.2010.403.6183 - ARPAD CODA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61: Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 52, itens 1 e 2, no

prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0003303-29.2010.403.6183 - ADOLFO EUGENIO MACHADO FILHO X ANTONIO ZANQUETA X DEIJANIRA SUARES DE OLIVEIRA X ELSA DE OLIVEIRA DIAS X ERCIO ALVES MACHADO X ERNESTO PASCHOAL X EZIDIO ROCHA X FRANCESCO GUARIGLIA X HARUHIKO KISHINO X JOSE DE ABREU DA CONCEICAO X JOSE PASTOR DIAS X JOSE DE SOUZA FILHO X JOHN ROBERT MEAD X JOSE BORTOLETTO X JULIO EUGENIO X MARIO BROGELLI X NELSON LOUREIRO THOME X ORLANDO GUELLERO X RUPERTO LOPES VALLEJOS X TAMOTSU MIZUNO (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e conforme determinado no despacho de fl. 177, sob pena de extinção do feito. Int.

0003325-87.2010.403.6183 - ITALO ROMANINI (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/51: Anote-se. Fls. 89/95: Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.019503-3, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0003610-80.2010.403.6183 - MARIA OLIMPIA DA SILVA MACHADO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documento de fls. 18/20 como emenda à inicial. Não obstante as alegações da petição de fls. 18/19, no tocante ao valor da causa, este não se presta somente à atribuição de competência ou de rito processual, mas, principalmente, deve adequar-se ao benefício econômico pretendido pela parte, nos termos da legislação processual civil. Assim, concedo à parte autora o prazo final de 24 (vinte e quatro) horas para retificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003796-06.2010.403.6183 - MILTON DA SILVA OLIVEIRA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 33: Anote-se. Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 22/30, cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho de fl. 19, sob pena de extinção do feito. Int.

0004918-54.2010.403.6183 - ANANIAS JOSE DE SANTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 50, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005015-54.2010.403.6183 - OVANIR QUIRINO DE OLIVEIRA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/193: Compareça em secretaria o patrono da parte autora, Dr. Rodrigo Turri Neves, a fim de se subscrever a petição de fls. 138. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006271-32.2010.403.6183 - PAULO CORREA DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, declaração de hipossuficiência original e datada, uma vez que a juntada a fl. 50 tratar-se de cópia e sem data, conforme fora determinado no despacho de fl. 28. No mais, no prazo acima assinalado, deverá, ainda, trazer certidão de trânsito em julgado do processo mencionado a fl. 27, posto que a juntada a fl. 87, refere-se a outro feito. Int.

0007188-51.2010.403.6183 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA GARRET (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista

não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) esclarecer a pertinência da cumulação de pedidos - desaposentação e várias espécies revisionais ao benefício originário - haja vista a incompatibilidade entre os vários pedidos;-) justificar a pertinência do IRSM, tendo em vista a prova documental (fl. 44) de que já foi revisto por ação judicial;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 42, à verificação de prevenção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007460-45.2010.403.6183 - EDSON MOREIRA BARBOSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a representação processual, com procuração adequada aos moldes da pretensão inicial; -) trazer declaração de hipossuficiência original;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 77, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0007667-44.2010.403.6183 - HAMILTON SAMUEL BRANDAO(SP180973 - NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) recolher as custas com relação a diferença do novo valor atribuído a causa.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0007724-62.2010.403.6183 - RANULPHO LESSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 43/45, à verificação de prevençãoDecorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0007826-84.2010.403.6183 - MANOEL MARIA DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 34, à verificação de prevenção;2 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007870-06.2010.403.6183 - BENEDITO DONIZETE PINHEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de 07/2009, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008027-76.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS BOLOGNESE(SP231021 - ANA MARIA CARAVITA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 20, à verificação de prevenção;-) trazer cópia integral da CPTS.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0008104-85.2010.403.6183 - NOEMIA MARIA DOS SANTOS(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;3) Justificar o pedido sucessivo de auxílio acidente, com a devida adequação de causa de pedir e pedido, tendo em vista não só a incoerência com os fatos narrados, mas também a incompetência deste juízo para o julgamento desta matéria.Int.

0008279-79.2010.403.6183 - MARLENE SANTOS DA CRUZ(SP283859 - ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO E SP179406E - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia do processo administrativo referente ao NB: 1499802649;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008404-47.2010.403.6183 - MARCIO HENRIQUE LEBRAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1-) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de 06/2009, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;2 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 37/38, à verificação de prevenção;.3 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008462-50.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES RIBEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 47, à verificação de prevenção;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008470-27.2010.403.6183 - GERALDO AGUIAR SANTOS(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração, bem como declaração de hipossuficiência datadas, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais, uma vez que as constantes dos autos encontram-se sem as respectivas datas.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial;-) item g, de fl.23: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo

administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008520-53.2010.403.6183 - MARIA DO O DAS NEVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 206 dos autos, à verificação de prevenção (2008.61.83.003047-5). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0008582-93.2010.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DE ABREU(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 77, à verificação de prevenção; 2 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc.). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008602-84.2010.403.6183 - EDGARD DIAS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 53, à verificação de prevenção; 2 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc.). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008606-24.2010.403.6183 - DIONISIO PINTO DE OLIVEIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos encontra-se rasurada, bem como declaração de hipossuficiência atual (datada), a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais; -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc.). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008608-91.2010.403.6183 - ANTONIO ZAZO ORTIZ(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de 05/2009, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais, sem rasuras. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 87, à verificação de prevenção; PA 0,10 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc.). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008816-75.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FANTINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de

contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008830-59.2010.403.6183 - RENATO BERTAGNON(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 36, à verificação de prevenção;2 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008832-29.2010.403.6183 - JOSE TEOFILIO ALCANTRA DAMASCENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia;-) traze cópia do RG;-) item 8, de fl.06: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008854-87.2010.403.6183 - ANGELO GARCIA PEREZ REINO(SP169791E - ABIGAIL MARIA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008866-04.2010.403.6183 - PAULA CAROLINE DA SILVA(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 29 dos autos, à verificação de prevenção.Após, voltem conclusos.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004123-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001285-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001285-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA NEIDE RESENDE DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que a autora, quando da propositura da ação, era domiciliada na cidade de São José do Rio Preto/SP.As questões previdenciária são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado.A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada.Ainda, conforme dito acima,

possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção de São Paulo, como quer a excepta, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio da segurada. No caso, a autora/excepta é domiciliada na sede da 6ª Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de São José do Rio Preto/SP e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004154-68.2010.403.6183 (2009.61.83.016641-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016641-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016641-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETH REGINA FIORE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como a autora/excepta tem domicílio em cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Contudo, ante o disposto no Provimento n.º 227 do CJF da 3ª Região, verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal, neste caso, é o da Comarca de São Caetano do Sul/SP. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de São Caetano do Sul/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Intime-se.

0008546-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001857-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001857-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008547-36.2010.403.6183 (2009.61.83.016517-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016517-24.2009.403.6183 (2009.61.83.016517-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVARO MENDES GAGO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008554-28.2010.403.6183 (2009.61.83.011342-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011342-49.2009.403.6183 (2009.61.83.011342-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEI CARMO MOURA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008555-13.2010.403.6183 (2009.61.83.016181-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016181-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016181-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LEOPOLDO GRUBL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009609-14.2010.403.6183 (2009.61.83.017352-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017352-12.2009.403.6183 (2009.61.83.017352-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO SCAVASSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009610-96.2010.403.6183 (2009.61.83.017250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017250-87.2009.403.6183 (2009.61.83.017250-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANANIAS XAVIER OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009611-81.2010.403.6183 (2010.61.83.001602-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001602-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO RODRIGUES(SP147590 - RENATA GARCIA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009612-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000812-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000812-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS SOARES DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009620-43.2010.403.6183 (2009.61.83.016410-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016410-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016410-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADERITO MENDES SEABRA DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009621-28.2010.403.6183 (2009.61.83.014291-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014291-46.2009.403.6183 (2009.61.83.014291-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JERONIMA AZNAR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009622-13.2010.403.6183 (2009.61.83.014841-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014841-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014841-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE SERAPHIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009623-95.2010.403.6183 (2009.61.83.014821-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014821-50.2009.403.6183 (2009.61.83.014821-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA LEAL SAMORANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009624-80.2010.403.6183 (2009.61.83.017118-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017118-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017118-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE MANHEZI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005168-87.2010.403.6183 - JEAN LAPPAS(SP262800 - DANIEL GONÇALVES ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente N° 5525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025083-85.2007.403.6100 (2007.61.00.025083-8) - MARIA FRANCISCA MENDES PEREIRA(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) A presente demanda foi ajuizada em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A, em que a autora pleiteia o

pagamento das diferenças havidas entre o valor da pensão que recebe pela morte do instituidor do benefício e a totalidade dos proventos a ele conferido. Após a devida tramitação, com apresentação de contestações pelos réus e réplica pela parte autora, a decisão de fl. 273, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, ante a incompetência absoluta da 5ª Vara da Fazenda Pública da comarca de São Paulo. Os autos foram então distribuídos à 15ª Vara Cível da Justiça Federal, que, às fls. 303/304, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias. Todavia, considerando que a concessão da aposentadoria do instituidor da pensão objeto de discussão dos presentes autos ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S.A pela Rede Ferroviária Federal S.A., mencionada decisão não pode prevalecer, vez que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA. Dessa forma, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, conseqüentemente também não é sucessora da RFFSA no tocante às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA. Ademais, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no pólo passivo da presente ação, devendo, portanto, o feito prosseguir na Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária. Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Devolvam-se os autos à 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, com as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0052003-41.2008.403.6301 - WAGNER BIZZARRO(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/223: Intime-se o patrono da parte autora para comparecer em secretaria a fim de desentranhar os documentos acostados as fls. 223 (CTPS E GPS), os quais deverão ser substituídos por cópias. No mais, ante o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 166. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0014679-46.2009.403.6183 (2009.61.83.014679-2) - PAULO FERNANDES(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/54: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0015933-54.2009.403.6183 (2009.61.83.015933-6) - WANDERLEY ASSAGRA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59: Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fls. 57, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0016669-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016669-9) - JOSE HERCULANO DE MELO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o pedido de desarquivamento dos autos foi efetuado nesta data (juntada retro), concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntada das cópias solicitadas no despacho de fls. 105. Decorrido o prazo, providencie a secretaria nova consulta quanto à situação do pedido de desarquivamento e voltem os autos conclusos. Int.

0017218-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017218-3) - JOSE ROBERTO MARTINS NOGUEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/62: Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fls. 25. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0017225-74.2009.403.6183 (2009.61.83.017225-0) - ALVARINO ALVES DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/80: Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fls. 33. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000593-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000593-1) - HENRIQUE YOSHIHARU MIYABARA(PR018727 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/32: Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fls. 27, apresentando, inclusive, cópia do processo especificado as fls. 26 dos autos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000597-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000597-9) - ANTONIO PIRES(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/32: Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fls. 25, apresentando, inclusive, cópia do processo especificado as fls. 24 dos autos. Deverá providenciar ainda procuração devidamente datada e atualizada, tendo em vista que a de fls. 29 encontra-se rasurada. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003085-98.2010.403.6183 - VALDIR STACCO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 14.767,90 (quatorze mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003400-29.2010.403.6183 - RENATO GABRIEL(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 20/28 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 21/28, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2004.61.84.340318-0. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fl. 18, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003524-12.2010.403.6183 - DARCY BORSARINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 39/60 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 40/60, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2005.63.01.131541-9. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas cumpra a parte autora o determinado no quarto parágrafo da decisão de fl. 37, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003555-32.2010.403.6183 - LUIZ BELTRAO FERREIRA GOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/45: Ante o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 42, inclusive juntada de cópias do processo 0006800-22.2008.403.6183 especificado as fls. 40 dos autos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003636-78.2010.403.6183 - EDNA DOS SANTOS(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 10.722,96 (dez mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003686-07.2010.403.6183 - SEBASTIAO DA SILVA E SOUZA(SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004284-58.2010.403.6183 - SIDNEI CESAR(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 18.150,12 (dezoito mil, cento e cinquenta reais e doze centavos), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei

10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0004412-78.2010.403.6183 - CARMINE CATALANO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 398: Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fls. 396.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0004954-96.2010.403.6183 - JOSE ORSI FILHO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114: Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fls. 112, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0004964-43.2010.403.6183 - MICHAEL FRANCIS DE SA QUEEN(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos à este Juízo.Ante os documentos acostados aos autos, não verifico qualquer causa de prejudicialidade com o processo especificado no termo de prevenção de fls. 103/104. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) trazer prova documental da dependência de terceiros;3) tendo em vista a representação do autor no documento de procuração, esclarecer se a deficiência ensejadora do benefício pleiteado é causa de incapacidade absoluta do autor, e, neste caso, regularizar a representação processual nos autos, juntando, inclusive, procuração por instrumento público.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0005036-30.2010.403.6183 - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67: Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fls. 64.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0005126-38.2010.403.6183 - ARACI QUINTILIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/62: Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fls. 91.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0005389-70.2010.403.6183 - JOSE CUSTODIO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/41: Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fls. 38, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0005492-77.2010.403.6183 - FRANCISCO MARINO NETTO(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 2.403,60 (dois mil, quatrocentos e três reais e sessenta centavos), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0005724-89.2010.403.6183 - JOSE TAVARES DE SOUZA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/37: ante o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 31.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0006393-45.2010.403.6183 - HILDA MARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/71: Ante o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 64, inclusive juntada de cópias do especificado as fls. 63 dos autos.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0006395-15.2010.403.6183 - GERALDO GONCALVES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/47: Ante o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 44.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0006729-49.2010.403.6183 - KEVIN DA SILVA OLIVEIRA(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os itens 1, 2, 3 e 4 do despacho de fls. 18.Quanto ao pedido de prorrogação de prazo para cumprimento do último item, deverá comprovar documentalmente o pedido de cópias do processo administrativo e a data do agendamento para retirá-las.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0006818-72.2010.403.6183 - OSVALDO ZEFERINO DA SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/41: Ante o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 35.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0007069-90.2010.403.6183 - EUCLIDES EDUARDO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/32: Ante o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 44, devendo pa parte autora, na falta de tempo hábil, comprovar documentalmente o pedido de cópias do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0007451-83.2010.403.6183 - JOSE CERQUINI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/157: Ante o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 120.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0007598-12.2010.403.6183 - ISABEL CRISTINA LOPES(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0008362-95.2010.403.6183 - ARTHUR COSTA X ALFREDO ABRAO X ALDO BORELLI X CARLOS KUPPER X EDUARDO CHABU X EDITH SEILER X FELIPE LAMEIRINHA X FRANCESCO PAOLO INFANTE X GERT WERBLWSKY X JOAO MARCOMINI SOBRINHO X JOAO BATISTA SCALABRIN X JOSE JULIO DE SOUZA FAUSTINO X LUIZ BALSARIN X OSCAR DIAS ARAUJO X LUIS ALVES X MOACIR CANDIDO DE SOUZA X MILTON BASILE X MANOEL PAULO DOS SANTOS X NORBERTO JOSE PACIULLO X NAOMITSU KURIHARA(SP260478 - LIVIA DE GODOY BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 197/204, à verificação de prevenção;-) trazer carta de concessão/memória de cálculo dos autores;-) regularizar a procuração de fl. 60, uma vez que não consta nos autos procuração do Sr. Felipe Lamerinha para o Sr. Cláudio Lamerinha para representá-lo em Juízo;-) trazer cópia legível dos documentos pessoais do Sr. Gert Weblowsky;-) esclarecer a pertinência dos documentos de fls. 110, 113 e 115/117;-) trazer declaração de hipossuficiência atual do Sr. Oscar Dias de Araújo, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) tendo em vista os fatos alegados, o pedido formulado e a data de concessão do benefício, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto;-) Fl. 22 parágrafo 4º: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008468-57.2010.403.6183 - MAURICIO LUIZ ANTONIO BARRETO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 33, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos.-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008812-38.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO SOUSA CAROTTE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos.-) esclarecer o alegado no item I de fl. 03 se a parte autora é aposentada ou pensionista;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício esta atrelada a pretensão; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008874-78.2010.403.6183 - PAULO CESAR DE SOUZA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, no caso elevado, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração atual, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 41/42, à verificação de prevenção;-) esclarecer se trata de ação declaratória para averbação de períodos;-) trazer documentos específicos a comprovação dos períodos especiais; Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008984-77.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, uma vez que não há no ordenamento jurídico previsão legal, não se enquadrando a parte autora na prioridade prevista no Estatuto do Idoso. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 63, à verificação de prevenção;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) esclarecer o alegado no item I de fl. 3, se a parte autora é aposentada ou pensionista;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício esta atrelada a pretensão;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos.-) tendo em vista que a certidão de óbito de fl. 18 aponta a existência de filho menor, esclarecer se o mesmo é beneficiário de pensão por morte, regularizando a representação processual e inclusão no polo ativo; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009012-45.2010.403.6183 - MARTA SANTOS DE OLIVEIRA(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; 2) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0009124-14.2010.403.6183 - IRALDO ALFREDO CANELLO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 118, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, o pedido formulado e a data de concessão do benefício, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002699-68.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 13.^a Subseção Judiciária de Franca/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo.Custas na forma da lei. Intimem-se.

0004124-33.2010.403.6183 (2009.61.83.017125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017125-22.2009.403.6183 (2009.61.83.017125-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA FIGUEIROA FIEL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 7.^a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo.Isenção de custas na forma da lei. Intimem-se.

0004128-70.2010.403.6183 (2009.61.83.017168-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017168-56.2009.403.6183 (2009.61.83.017168-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCINEA CAPRINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 9.^a Subseção Judiciária de Piracicaba, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Custas na forma da lei.Intimem-se. Cumpra-se.

0004129-55.2010.403.6183 (2009.61.83.012292-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012292-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012292-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIME SPERETTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 13.^a Subseção Judiciária de Franca/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo.Custas na forma da lei. Intimem-se.

0004130-40.2010.403.6183 (2009.61.83.011326-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011326-95.2009.403.6183 (2009.61.83.011326-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANO FRANCISCO REOL TRANCHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 4.^a Subseção Judiciária de Santos/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo.Custas na forma da lei. Intimem-se.

0004152-98.2010.403.6183 (2010.61.83.000761-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000761-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000761-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANISIO REBEQUI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 5.^a Subseção Judiciária de Campinas, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0004624-02.2010.403.6183 (2009.61.83.011422-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011422-13.2009.403.6183 (2009.61.83.011422-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DE ALMEIDA CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 4.^a Subseção Judiciária de Santos/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo.Custas na forma da lei. Intimem-se.

0004625-84.2010.403.6183 (2009.61.83.014614-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014614-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014614-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON RODRIGUES BORELLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

Tópico final da decisão: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 4.ª Subseção Judiciária de Santos/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Custas na forma da lei. Intimem-se.

0004629-24.2010.403.6183 (2009.61.83.011254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011254-11.2009.403.6183 (2009.61.83.011254-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Mauá/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Intime-se.

0004631-91.2010.403.6183 (2009.61.83.013428-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013428-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013428-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER CANDIDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Tópico final da decisão: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 5ª Subseção Judiciária de Campinas, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0004632-76.2010.403.6183 (2009.61.83.013424-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013424-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013424-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR SCOCCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 26ª Subseção Judiciária de Santo André, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004633-61.2010.403.6183 (2009.61.83.012648-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012648-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012648-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA GUERREIRO CERVI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 13.ª Subseção Judiciária de Franca/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Custas na forma da lei. Intimem-se.

0004865-73.2010.403.6183 (2006.61.83.003980-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-98.2006.403.6183 (2006.61.83.003980-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ALBERTO DE CAMPOS(SP192567 - DIRCEU RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No caso, o autor/excepto é domiciliado em Mairiporã, insere na jurisdição da 19ª Subseção de Guarulhos. Assim, como o autor/excepto tem domicílio em cidade insere na jurisdição Federal da Subseção de Guarulhos e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência.No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 195 do CJF da 3ª Região, verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Mairiporã/SP.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005433-89.2010.403.6183 (2009.61.83.013378-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013378-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013378-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS ALIPIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 4.ª Subseção Judiciária de Santos/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Custas na forma da lei. Intimem-se.

0005435-59.2010.403.6183 (2009.61.83.014778-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014778-16.2009.403.6183 (2009.61.83.014778-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILARIO CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 26ª Subseção Judiciária de Santo André, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005436-44.2010.403.6183 (2009.61.83.012326-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012326-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012326-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

DOROTHEU EDVARD GLOSS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005497-02.2010.403.6183 (2009.61.83.013420-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013420-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013420-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA LOPES DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 4.ª Subseção Judiciária de Santos/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Custas na forma da lei. Intimem-se.

0009607-44.2010.403.6183 (2009.61.83.013724-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013724-15.2009.403.6183 (2009.61.83.013724-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ESCOVASCI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009608-29.2010.403.6183 (2009.61.83.014679-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014679-46.2009.403.6183 (2009.61.83.014679-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FERNANDES(SP147590 - RENATA GARCIA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023982-12.1994.403.6183 (94.0023982-3) - MARIO COLOMBO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 174/175: Razão assiste à parte autora. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.10161-0. Int.

0039440-30.1998.403.6183 (98.0039440-0) - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fl. 93: Intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de desentranhar os documentos de fls. 07/13, mediante recibo nos autos, vez que as cópias dos mesmos encontram-se acostados à contracapa dos autos. Decorrido o prazo mencionado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Int.

0017844-42.1999.403.0399 (1999.03.99.017844-9) - GENTIL RAPHAEL DOS SANTOS(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 223/229: Ante a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.008439-9 e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0075156-73.1999.403.0399 (1999.03.99.075156-3) - JOANA MOREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA E Proc. FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fl. 127: Não há que se falar em execução do julgado, vez que a ação foi julgada improcedente. Dessa forma, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0004639-83.2001.403.6183 (2001.61.83.004639-7) - VERA LUCIA RODRIGUES MOREIRA(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 287: Indefiro o desentranhamento de fl. 82, posto tratar-se de cópia simples. Intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias para retirar o documentos cujo desentranhamento já foi deferido à fl. 284. Após, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0013770-14.2003.403.6183 (2003.61.83.013770-3) - BENEDITO FELIX DE SOUZA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 107, prossigam os autos seu curso normal. Fl. 104: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

0006749-50.2004.403.6183 (2004.61.83.006749-3) - PAULO GOMES BARBOSA(SP179031 - RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por ora, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002904-2.Int.

0004712-16.2005.403.6183 (2005.61.83.004712-7) - DORALICE MARIA PINTO DA SILVA(SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158: Nada a decidir, ante a sentença proferida às fls. 153/154. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002560-58.2006.403.6183 (2006.61.83.002560-4) - SATURNINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 69: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 52. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0005263-59.2006.403.6183 (2006.61.83.005263-2) - JEAN CARLO DIAS DO NASCIMENTO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001601-19.2008.403.6183 (2008.61.83.001601-6) - CICERA QUIXABEIRA PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da Sentença de fls. 167/168. Após o traslado da decisão final e trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0015834-72.2010.403.0000/SP remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002970-14.2009.403.6183 (2009.61.83.002970-2) - GETULIO MARQUES DE SANTANA X AGNALDO JOSE VIEIRA X ANTONIO SIQUEIRA FONTES X JOSE AUGUSTO MARQUES X JOSE ESTEVAM DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 253/273: Ante a informação da parte autora, considerando-se que a petição protocolada sob nº 2010.830002463-1, já se encontra encartada às fls. 143/246 e que a petição protocolada sob nº 2010.830035985-1, encontra-se encartada às fls. 248/249, após o traslado a estes autos da decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015132-5, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as formalidades legais.Int.

0004796-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004796-0) - PAULO ROGERIO SANTOS(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 95: Intime-se a PARTE AUTORA para comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de desentranhar a petição de fls. 85/90, mediante recibo nos autos. Cabe consignar que a PARTE AUTORA é que deverá protocolar mencionada petição aos autos a que pertence. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, com as formalidades legais.Int.

0003994-43.2010.403.6183 - JULIO RODRIGUES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 143: Prejudicado o pedido, ante o teor da sentença de fls. 90/94 e do despacho de fl. 138. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao despacho de fl. 138.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001878-16.2000.403.6183 (2000.61.83.001878-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014093-44.1988.403.6183 (88.0014093-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X LUIZ FURTADO LEITE(SP0111140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN)

Fls. 86/87: Defiro ao embargado vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024211-16.1987.403.6183 (87.0024211-0) - SYLVIA ANNE CASTELLO X ALVA JANE CASTELLO GRAHAM X CRISTIANO CASTELLO X MELISSA CASTELLO X SAULO LINEKER SANTOS CASTELLO - MENOR IMPUBERE X ALBA ROSANA LEITE SANTOS REGO(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação aos autores SYLVIA ANNE CASTELLO, ALVA JANE CASTELLO GRAHAM, CRISTIANO CASTELLO, MELISSA CASTELLO e SAULO LINEKER SANTOS CASTELLO.P. R. I.

0044741-36.1990.403.6183 (90.0044741-0) - FRANCISCA GOMES DINIZ(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação à autora FRANCISCA GOMES DINIZ. P. R. I.

0042481-15.1992.403.6183 (92.0042481-3) - JOAO PAZEMECKAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor JOÃO PEZEMECKAS.P. R. I.

0038641-60.1993.403.6183 (93.0038641-7) - LUIZ GONZAGA DE LIMA X ANNA GARIBOTTI AGUILLAR X JOEL GAMA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS PINTO X CLARA REGINA PINTO DE OLIVEIRA X BENITO FERNANDEZ RUA(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação aos autores SILVIA HELENA CHRISPIM RIPPI e ARTHUS CHRISPIM RIPPI FILHO.P. R. I.

0032991-61.1995.403.6183 (95.0032991-3) - MIRALVA DOS REIS DE SOUZA(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)
Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação à autora MIRALVA DOS REIS SOUZA.P. R. I.

0003591-89.2001.403.6183 (2001.61.83.003591-0) - JOAO ALT RIBEIRO X LYDIA GONZALEZ LUIZ X MIGUEL GONSALEZ IGLESIAS X OSWALDO GARCIA X SEBASTIAO PEREIRA X SYLVIO CORREA DA SILVA X THEODORICO PADOVAN X VALTER BORAZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)
Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação aos autores JOÃO ALT RIBEIRO, LYDIA GONZALEZ LUIZ, MIGUEL GONSALEZ IGLESIAS, OSWALDO GARCIA, SEBASTIÃO PEREIRA, SYLVIO CORREA DA SILVA, THEODORICO PADOVAN e VALTER BORAZO.P. R. I.

0004251-83.2001.403.6183 (2001.61.83.004251-3) - FLORIANO SALLOTTI X ADMILSON LIMA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO EMBOAVA X ANTONIO CLARET VIEIRA X CARLOS ROBERTO VENTURA X ILMA GODOI X JOSE FRANCISCO PEREIRA FILHO X MAURICIO NOGUEIRA X PAULO FREDERICO ARNAUD X WILSON MACIEL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação aos autores FLORIANO SALLOTTI, ADMILSON LIMA DE SOUZA, ANTONIO BENEDITO EMBOAVA, ANTONIO CLARET VIEIRA, CARLOS ROBERTO VENTURA, ILMA GODOI, JOSÉ FRANCISCO PEREIRA FILHO, MAURICIO NOGUEIRA, PAULO FREDERICO ARNAUD e WILSON MACIEL.P. R. I.

0001389-08.2002.403.6183 (2002.61.83.001389-0) - PEDRO MOURA DE AMORIM(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se

processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor PEDRO MOURA DE AMORIM.P. R. I.

0003288-41.2002.403.6183 (2002.61.83.003288-3) - JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001861-72.2003.403.6183 (2003.61.83.001861-1) - EDEVALDO DE SOUZA BARROS X MANOEL RIBEIRO FILHO X SEBASTIAO JORGE DA SILVA X JOAO FELISMINO DOS REIS X VALDECI ANA DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação aos autores EDEVALDO DE SOUZA BARROS, MANOEL RIBEIRO FILHO, SEBASTIÃO JORGE DA SILVA, JOÃO FELISMINO DOS REIS e VALDECI ANA DOS SANTOS.P. R. I.

0004981-26.2003.403.6183 (2003.61.83.004981-4) - HEITOR LUCAS DA SILVA X LUIS BENTO DO NASCIMENTO X MANOEL OLIVEIRA DOURADO X OSMAR FERREIRA DA SILVA X SALVADOR CARLOS DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação aos autores HEITOR LUCAS DA SILVA, LUIS BENTO DO NASCIMENTO, MANOEL OLIVEIRA DOURADO, OSMAR FERREIRA DA SILVA e SALVADOR CARLOS DE SOUZA.P. R. I.

0010131-85.2003.403.6183 (2003.61.83.010131-9) - VITAL RODRIGUES X ANIBAL GERBONI X JOSE AURISBELO DA SILVA X MARIA VITORIA FIGUEIREDO X NATALINO JOSE PACIFICO X SANTIAGO DE JESUS DE LA NUEZ QUINTANA X SEBASTIAO TELES DA COSTA X SEVERINO PEREIRA FEITOSA X WALDEMAR SABADINI X WALTER ALVES ROCHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação aos autores VITAL RODRIGUES, ANIBAL GERBONI, JOSÉ AURISBELO DA SILVA, MARIA VITORIA FIGUEIREDO, NATALINO JOSÉ PACIFICO, SANTIAGO DE JESUS DE LA NUEZ QUINTANA, SEBASTIÃO TELES DA COSTA, SEVERINO PEREIRA FEITOSA, WALDEMAR SABADINI e WALTER ALVES ROCHA.P. R. I.

0011361-65.2003.403.6183 (2003.61.83.011361-9) - JOAO PADOVANI X JOSE ACACIO DA SILVA X JOSE ANTONIO CEQUINI ZUOLO X ANEDINA REGES DE JESUS X JOSE HOLANDA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação aos autores JOÃO PADOVANI, JOSÉ ACACIO DA SILVA, JOSÉ ANTONIO CEQUINI ZUOLO, ANEDINA REGES DE JESUS e JOSÉ HOLANDA SILVA.P. R. I.

0015519-66.2003.403.6183 (2003.61.83.015519-5) - GERALDO BARBOSA DELGADO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor GERALDO BARBOSA DELGADO.P. R. I.

0000901-82.2004.403.6183 (2004.61.83.000901-8) - ANTONIO GERALDO DAS NEVES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor ANTONIO GERALDO DAS NEVES.P. R. I.

0002235-54.2004.403.6183 (2004.61.83.002235-7) - JOAO GRACEIS DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor JOÃO GRACEIS DA SILVA.P. R. I.

0002465-96.2004.403.6183 (2004.61.83.002465-2) - WALTER ROBERTO MORI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor WALTER ROBERTO MORI.P. R. I.

0002491-94.2004.403.6183 (2004.61.83.002491-3) - MARIA DAS NEVES DE JESUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação à autora MARIA DAS NEVES DE JESUS.P. R. I.

0006161-43.2004.403.6183 (2004.61.83.006161-2) - LIETE MARIA DE AMORIM MACHADO(SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação à autora LIETE MARIA DE AMORIM MACHADO.P. R. I.

0006651-31.2005.403.6183 (2005.61.83.006651-1) - MARIA CLAUDIA DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação à autora MARIA CLAUDIA DA SILVA

PROCEDIMENTO SUMARIO

0046650-45.1992.403.6183 (92.0046650-8) - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008229-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008229-7) - MANOEL INACIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011221-21.2009.403.6183 (2009.61.83.011221-6) - JOSE ACRAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011521-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011521-7) - OSWALDO LAURENCIO DA TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do

artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011543-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011543-6) - ZELITA ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013011-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013011-5) - NELSON BARBOSA MARINHO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014861-32.2009.403.6183 (2009.61.83.014861-2) - LAURINDO GONCALVES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015742-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015742-0) - JOSE ANTONIO MACEDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015993-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015993-2) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016002-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016002-8) - EDNA GALDI BIGONGIARI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016283-42.2009.403.6183 (2009.61.83.016283-9) - ROMEU DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016341-45.2009.403.6183 (2009.61.83.016341-8) - THEREZINHA FELIPPE FERRERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicada a petição de fls. ante a prolação da sentença.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016761-50.2009.403.6183 (2009.61.83.016761-8) - CLARIVALDO DA CONCEICAO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017224-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017224-9) - ANTONIO FRANCO DE SOUZA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017231-81.2009.403.6183 (2009.61.83.017231-6) - EVERALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017313-15.2009.403.6183 (2009.61.83.017313-8) - SILVERIO FERREIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017380-77.2009.403.6183 (2009.61.83.017380-1) - APARECIDA IMACULADA MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017560-93.2009.403.6183 (2009.61.83.017560-3) - HENRIQUE TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000291-07.2010.403.6183 (2010.61.83.000291-7) - GETULIO DA SILVA CAMPOS(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000982-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000982-1) - ANTONIO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicada a petição de fls. ante a prolação da sentença.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001041-09.2010.403.6183 (2010.61.83.001041-0) - JOZUE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001441-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001441-5) - CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001481-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001481-6) - ORLANDO LUIZ GONCALVES DE MELLO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001938-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001938-3) - UMBERTO DE MARCHI NETO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001939-22.2010.403.6183 (2010.61.83.001939-5) - SILVIO BATISTA RIBEIRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002729-06.2010.403.6183 - MARILISI GIRONA BELLASQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003410-73.2010.403.6183 - ANA MITUE IMAI HONDA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003608-13.2010.403.6183 - VITAL PEREIRA DA COSTA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003703-43.2010.403.6183 - MARIALVA COSTA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003910-42.2010.403.6183 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003912-12.2010.403.6183 - AGNALDO SIMPLICIO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003934-70.2010.403.6183 - MASARU HAMASAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004056-83.2010.403.6183 - ARI FERREIRA PESSOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004071-52.2010.403.6183 - JOSE ANUAR DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004072-37.2010.403.6183 - NEIDE NAOKO HANASHIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004100-05.2010.403.6183 - SUELI DE SOUSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004102-72.2010.403.6183 - JOSE MAURICIO VITAL DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004182-36.2010.403.6183 - JOSE EDUARDO DE PAULA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004184-06.2010.403.6183 - ANTONIO PERICO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004209-19.2010.403.6183 - JOAO CARLOS ROMEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004224-85.2010.403.6183 - GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004278-51.2010.403.6183 - AMELIA ROSA SARTORI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004340-91.2010.403.6183 - VERA LUCIA MENDRONI SALGADO KACHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004344-31.2010.403.6183 - MANOEL FERREIRA DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Prejudicada a petição de fls. ante a prolação da sentença.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004399-79.2010.403.6183 - ANTONIETA MARIA DE ASSIS(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004422-25.2010.403.6183 - MARIA DULCE BRITO GOMES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004432-69.2010.403.6183 - LOURIVAL GOMES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Prejudicada a petição de fls. 48 ante a prolação da sentença.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004541-83.2010.403.6183 - TAKAMITSU KOGA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004616-25.2010.403.6183 - MARIA CHRISTINA ORSI CARDOSO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004620-62.2010.403.6183 - RICARDO GARCIA COLLANTES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004661-29.2010.403.6183 - FRANCISCO DE JESUS MARTINS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 1,05 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004744-45.2010.403.6183 - MOACIR SECCO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004776-50.2010.403.6183 - MAURO DE ANDRADE MAGENTA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004782-57.2010.403.6183 - BENEDITO LEODORO PRUMUCENA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004792-04.2010.403.6183 - SANTO CARUSO(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004794-71.2010.403.6183 - ARTHUR FRANCISCO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004796-41.2010.403.6183 - OSMAR MASINI FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004809-40.2010.403.6183 - LUIZ VAZ DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004842-30.2010.403.6183 - UMBERTO BISCONTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004848-37.2010.403.6183 - ELIZENE ZACARIN(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004852-74.2010.403.6183 - DOUCLAS MORETTI DE FREITAS(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004873-50.2010.403.6183 - AURELIO BORIELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004890-86.2010.403.6183 - LEDA MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004972-20.2010.403.6183 - NERCI RODRIGUES DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo

285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005161-95.2010.403.6183 - COSME CORREA POLVORA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005301-32.2010.403.6183 - JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005421-75.2010.403.6183 - BERNARDO SCONZA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005551-65.2010.403.6183 - ROSA DE FATIMA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005671-11.2010.403.6183 - ANTONIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901600-78.1986.403.6183 (00.0901600-7) - MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X MARLY FISCHER DOS SANTOS MENEZES X MARCILIO SABINO DOS SANTOS X ANTONIO CEZARIO X ARIIVALDO BIANCHI X ANTONIO CAPARROZ RODRIGUES X DORIVAL DOS REIS X MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO FERRARI X GIACOMO IACOBUCCI X GIUSEPPE PESCA X HELENA YO NISHIOKA OZASSA X INOCENCIO DOS SANTOS X JOAO FELIX DE LIMA X ANDREA TUBOR X RENATA TUBOR X WALDEMAR TUBOR JUNIOR X MARIA HELENA TUBOR X ROBERTO TUBOR X VERA FRANZOTTI CIMATTI X JOSE SALVINO DA SILVA X REI FUKUSHIMA KUROIWA X IVETE BERGANTINI LIPPI X ROBERTO BERGANTINI X MARIA DONATELLI DUTRA DA SILVA X MARIA EUGENIA FERNANDES BIANCHI X MARC ANDRE JEAN DANNENMULLER X MARIO GUBBELINI X ALEXANDRE MENDONCA DO NASCIMENTO X MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X MILTON VITA X NATHAEL CASAGRANDE X NOBURU HADA X NILTON NICACIO DA SILVEIRA X OSWALDO BALIAN X PEDRO ASSONI X PEDRO CAPARROZ RODRIGUES X REI FUKUSHIMA KUROIWA X ROSARIO NALA X SANTO HILARIO X SERGIO COCCHI X TERUTAKE EIKAWA X MARIA YOSHICO EIKAWA X TERUMASA EIKAWA X TEODORO GOLOVANOVAS X VICENTE FELICE X VIRGILIO VALLADAO DE FREITAS X RAUL ALMEIDA DA SILVA JUNIOR X ROSELY SILVA TOMANDL X WILSON NICACIO DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP126369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória; bem como do contido à fl. 1988. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos às fls. 1936/1947, observando-se o contido às fls. 1962 e 1988. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0052693-90.1995.403.6183 (95.0052693-0) - JOAO JOSE DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária; bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. 5. Int.

0026119-65.2007.403.6100 (2007.61.00.026119-8) - ALVARO BOSCHIN X ANTONIO CORREA PAIVA X ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA X ANTONIO SPAGNOLO X ANTONIO VERAGUAS SANCHES X BENEDITO ALVES FERREIRA X CARLOS MACHADO X FRANCISCO ODAIR PARON X GERALDO ELIZIARIO BORGES X GERALDO PEREIRA LOIOLA X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CASTREZE X JOSE ESCUDEIRO X JOSE JORGE FERREIRA X MANOEL GAONA FILHO X MANOEL PAULO X ONOFRE CARMO DE SOUZA X ORLANDO ALBERTO DOS SANTOS X REYNALDO DA COSTA FIGO X AUGUSTA DIAS THEODORO X WALDEMAR VALERIO DE SOUZA X WALDOMIRO DUTRA X JANDIRA BRAZ LOIOLA X MILTON CESAR LOIOLA X MARCIA HELENA LOIOLA X JORGE LUIZ LOIOLA X LEILA MARIA LOIOLA X THEREZA DOS SANTOS GOUVEIA X RITA DE CASSIA GOUVEA DEGRECCI X ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA FILHO X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X SANDRA APARECIDA DE SOUZA X WAGNER DA COSTA FIGO X REINALDO DA COSTA FIGO FILHO X GONCALINA CHECATTO DA COSTA FIGO X APARECIDA BEATRIZ MELO ARAUJO MACHADO X EDISON MACHADO X ELIETE APARECIDA MACHADO SIMMEL X EDMILSON MACHADO X DIVA GALVAO LOPES X JOSE LUIZ LOPES X CELSO APARECIDO LOPES X MARCO ANTONIO LOPES X VANESSA APARECIDA LOPES CAMPOS LANE X VIVIANE DE CASSIA LOPES X MERCEDES BAPTISTA BORGES X JOSE CARLOS BORGES X REGINA CELIA BORGES X LUCI APARECIDA BORGES DA SILVA X CLEUSA ELIDABETH BORGES ALVES X RITA DE CASSIA PAULO X ANTONIO CARLOS DE JESUS PAULO X EUNICE BATISTA NASCIMENTO DE PAULO X CARLA DANIELA DE PAULO X GABRIEL FRANCISCO DE PAULO X MARIANA PINTO FERREIRA X RICARDO ALVES FERREIRA X BENEDITA ALVES FERREIRA DA SILVA X MIRELLA CRISTINA DE MORAES X MARCELLA FERNANDA ALVES FERREIRA X MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA X SIDNEI CARLOS ALVES FERREIRA X FATIMA ALVES FERREIRA ANDREACI X MARIA NAZARETH FERREIRA BENATTI X LOURIVAL ALVES FERREIRA X SEBASTIAO FRANCISCO TEODORO X MARIZETE TEODORO CERVANTES X SILVIA LUCIA THEODORO DE OLIVEIRA X MARLI APARECIDA THEODORO X ELEUSA THEODORO ROVERI X ANGLES DE FATIMA THEODORO ESPINDOLA X CLEIDE PAIVA PALADINO X SELMA PAIVA GONCALVES X SHIRLEY PAIVA CAMPOS X MARIA APARECIDA PAIVA SOARES X JOAO BATISTA DUTRA X MARIA DO CARMO DUTRA X MARLEY APARECIDA BOSCHIM X SHIRLEY THERESA BOSCHIN(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP098692 - GEORGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148. Int.

0003655-89.2007.403.6183 (2007.61.83.003655-2) - ITAMARA REGIANE DO NASCIMENTO(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 174/177: Diga a parte autora. 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 01/10/2010, às 15:00h (quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0003809-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003809-3) - SEBASTIAO MARCELINO(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 01/10/2010, às 15:30h (quinze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0004016-09.2007.403.6183 (2007.61.83.004016-6) - ELIAS MARCELINO DO CARMO(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 15/10/2010, às 14:00h

(quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0004289-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004289-8) - LUCIANA BARBOSA RODRIGUES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/09/2010, às 16:00h (dezesseis)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0003679-41.2008.403.6100 (2008.61.00.003679-1) - ALCEU DE OLIVEIRA X BENEDITO JOSE BATISTA X CARLOS ROBERTO BRANDINO X DOMICIO DE LARA MENDES X JOAO JOSE GOMES X JOSE GERALDO DO CARMO ALVES X PAULO DE OLIVEIRA BEIRO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

1. Entendo que a questão da competência e da legitimidade de parte da União no feito, encontra-se pacificada nos autos e, será ainda, analisada pela Superior Instância em razão da apelação interposta pela União, nos autos dos embargos em apenso.2. Considerando a manifestação de que a obrigação de fazer em questão, representa ato administrativo complexo (envolvendo mais de uma pessoa para o cumprimento), oficie-se, excepcionalmente, à Fazenda do Estado de São Paulo, para a comprovação da obrigação de fazer.3. Quanto à garantia da execução, este juízo vem firmando o entendimento que a União Federal assume os processos em que era parte a Rede Ferroviária Federal, no estado em que os mesmos se encontravam, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito.Não se pode impor à parte autora, idosos e hipossuficientes na relação processual, após aguardarem anos para fixar o valor de seus créditos e vê-los depositados, desconstituí-los e submetê-los à via crucis dos precatórios.A indisponibilidade do bem público não está suplantada e a garantia de ampla defesa da União assegurada, inclusive com o recebimento da apelação interposta nos embargos a execução em apenso.Assim sendo, mantenho a garantia da execução, pelo depósito realizado.Int.

0019311-10.2008.403.6100 (2008.61.00.019311-2) - IZABEL SGOBBI SANTOS X OLGA CAVARZAN DE MORAES X DAVINA DE PAULA BRANCO X ITALIA SECONDINO BARBOSA X LIVINA BRONDINO VARELLA X LAURA GOMES DA SILVA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 801 - Nada a apreciar. O INSS não integra a presente.2. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

0000207-74.2008.403.6183 (2008.61.83.000207-8) - SOLANGE APARECIDA ROMANELLI(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/09/2010, às 17:00h (dezessete)), na Rua Pamplona - n.º 788 - conj. 11- Jardim Paulista - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0000432-94.2008.403.6183 (2008.61.83.000432-4) - EDIVALSON DA SILVA FERREIRA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 22/10/2010, às 14:30h (quatorze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0000572-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000572-9) - GILSON DE CARVALHO BEZERRA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/11/2010, às 14:00h (quatorze)), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0001047-84.2008.403.6183 (2008.61.83.001047-6) - PAULO DE TARSO BELUCO(SP267912 - MARCOS DANIEL ROVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 177/195: Mantenho a decisão de fls. 112/113, por seus próprios fundamentos. 2. Ciência às partes da data

designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 24/09/2010, às 14:40h (quatorze e quarenta)), na Rua Pamplona - n.º 788 - conj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0001452-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001452-4) - JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/09/2010, às 15:00h (quinze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0001511-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001511-5) - ORLANDO SILVA SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS E SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 29/10/2010, às 15:30h (quinze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0002969-63.2008.403.6183 (2008.61.83.002969-2) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido. 2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de dezembro de 2010, às 15:00 (quinze) horas. 3. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas comparecerão independentemente de intimações. 4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. 5. Int.

0004308-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004308-1) - WALTER ALAN PEREIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/09/2010, às 15:30h (quinze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0005086-27.2008.403.6183 (2008.61.83.005086-3) - OLGA JANNOTTI SOUZA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido. 2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de dezembro de 2.010, às 16:00 (dezesesseis) horas. 3. Constando dos autos, o rol de testemunha(s), prossiga-se, intimando-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Int.

0005540-07.2008.403.6183 (2008.61.83.005540-0) - CELSO RAMOS PINHEIRO(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 22/10/2010, às 17:00h (Dezessete)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0010488-89.2008.403.6183 (2008.61.83.010488-4) - JOSE DA HORA DOS SANTOS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/11/2010, às 14:30h (quatorze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0011369-66.2008.403.6183 (2008.61.83.011369-1) - NEUZA MARIA PENHA CLAUDINO(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 29/10/2010, às 15:00h (quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0011477-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011477-4) - GERALDO CAMILO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/09/2010, às 10:00h (dez)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0013130-35.2008.403.6183 (2008.61.83.013130-9) - ALMIR GOMES CARTEIRO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/09/2010, às 15:45h (quinze e quarenta e cinco)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0003279-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003279-8) - CARMEM FLORIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 68 DOS AUTOS: 1. Fls. 65/67 - Anote-se. 2. Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0004834-87.2009.403.6183 (2009.61.83.004834-4) - VALDECY INACIO DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/09/2010, às 15:15h (quinze e quinze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0005126-72.2009.403.6183 (2009.61.83.005126-4) - DENIS MOLINA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/09/2010, às 16:15h (dezesesseis e quinze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0005239-26.2009.403.6183 (2009.61.83.005239-6) - HILTON ALVES GOMES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 19/11/2010, às 14:30h (quatorze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0009149-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009149-3) - CICERA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP179582 - RAFAEL GOUVÊA COELHO E SP274055 - FABIOLA DA CUNHA ZARACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário consistente em auxílio-acidente, conforme documentos de fls. 21 e 57. Ante o exposto, DECLINO a competência a fim de que este feito seja encaminhado ao Juízo Distribuidor das Varas de Acidentes do Trabalho desta Capital, dando-se baixa na distribuição deste Fórum. Int.

0009756-74.2009.403.6183 (2009.61.83.009756-2) - JOAO FELIX SOBRINHO(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 7.575,00 (Sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0010807-23.2009.403.6183 (2009.61.83.010807-9) - SAMUEL PIRES DE CAMARGO(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0007121-86.2010.403.6183 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DO TRIBUNAL DE CONTAS DE SP-SINDALESP(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito requerida pelo Sindicato dos Servidores Públicos da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo objetivando provimento judicial para ver declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista nas Leis Complementares Estaduais nº 180/1978 e 943/2003 e da contribuição assistencial prevista no artigo 20 do Decreto-lei nº 257/1970 incidentes sobre o terço constitucional de férias, com a conseqüente restituição dos valores indevidamente recolhidos. É forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo da Vara Previdenciária para o processo e julgamento da presente demanda. Por força do artigo 3º do Provimento nº 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, as Varas Federais Previdenciárias na Capital foram criadas com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Ocorre que o pedido da autora consiste em ver declarada a inexigibilidade de contribuição previdenciária e contribuição assistencial cumulada com repetição de indébito, matéria esta que extrapola, portanto, a competência deste juízo especializado. Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113 do Código de Processo Civil e no artigo 3.º do Provimento n.º 228, de 05/04/2002, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

0008647-88.2010.403.6183 - JOSE MINERVINO DA SILVA(SP230494 - WILLIAMBERG DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0008701-54.2010.403.6183 - APARECIDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2010.61.83.001829-9 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. 2. Int.

0009200-38.2010.403.6183 - PEDRO COSTA PEREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos

do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003688-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003688-2) - UNIAO FEDERAL X ALCEU DE OLIVEIRA X BENEDITO JOSE BATISTA X CARLOS ROBERTO BRANDINO X DOMICIO DE LARA MENDES X JOAO JOSE GOMES X JOSE GERALDO DO CARMO ALVES X PAULO DE OLIVEIRA BEIRO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES)

1. Recebo a apelação interposta pelo UNIÃO em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020365-74.2009.403.6100 (2009.61.00.020365-1) - JOAO FRANCISCO FLEMING X SEVERINO JOSE VICENTE X FELISBELA DA CONCEICAO DOS SANTOS X HERCILIO DE PAULA FILHO X REGINA CALIL FARKUH X NEUSA MARIANO ESTEVES X GERALDO LAZARO DE BRITO X ZILDAIR ALVES VALADAO X NELSON DA COSTA X JOAO PEDRO FILHO X ANTONIO APARECIDO MORETO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a redistribuição da presente execução a este Juízo, para as providências que entender cabíveis.3. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000607-54.2009.403.6183 (2009.61.83.000607-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005380-55.2003.403.6183 (2003.61.83.005380-5)) OSVALDO PACIENCIA IPSILON(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 57/60 - Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 56.Manifeste-se a parte autora.Int.